

ARGUMENTA

Journal Law

Nº 48 (JAN/ABR 2026)

E - ISSN 2317-3882



ARGUMENTA JOURNAL LAW

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Campus de Jacarezinho
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Avenida Manoel Ribas, 711 – Centro
Jacarezinho – PR – CEP 86400-000 – BRASIL
Tel.: 55 (43) 98874-4244
Site: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta>
argumenta@uenp.edu.br

EDITORES

Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho – Brasil

Jairo Néia Lima

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho – Brasil

ASSESSORIA TÉCNICA

Maria Natalina Costa



FINANCIADA PELO



FICHA CATALOGRÁFICA

Argumenta Journal Law (Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), n. 48 – janeiro / abril 2026 – Jacarezinho.

Periodicidade: quadrimestral

E-ISSN 2317-3882

Direito – Periódicos. 1. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

As ideias emitidas nos artigos são de inteira responsabilidade de seus autores. É permitida a reprodução dos artigos desde que seja citada a fonte. Pede-se permuta. Exchange is solicited. Pídesse canje. Si prega lo scambio..

PUBLICADA EM JUNHO DE 2026



COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA / CCSA-CJ-UENP

Vladimir Brega Filho

Universidade Estadual do Norte do Paraná / Jacarezinho – Brasil

LINHA EDITORIAL

1 – Jurisdição, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça

2 - Função Política do Direito e Teorias da Constituição

3 – Direitos e Vulnerabilidades

CONSELHO EDITORIAL

Celso Ludwig

Universidade Federal do Paraná
Curitiba – Paraná – Brasil

Gilberto Giacoia

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho –Paraná – Brasil

Mario Frota

Universidade do Porto
Porto - Portugal

Oswaldo Giacoia Júnior

Universidade Estadual de Campinas
Campinas – São Paulo – Brasil

Vladimir Brega Filho

Universidade Estadual do
Norte do Paraná
Jacarezinho – Paraná – Brasil

Josefa Muñoz Ruiz

Universidade de Murcia
Murcia – Espanha

Àngel Cobacho López

Universidade de Murcia
Murcia – Espanha

Mario Alberto Pedrosa dos Reis Marques

Universidade de Coimbra - Portugal

Zulmar Fachin

Universidade Estadual de Londrina
Londrina – Paraná - Brasil

Paulo Nogueira da Costa

Universidade de Lisboa - Portugal

Gregório Assagra de Almeida

Universidade de Itaúna
Itaúna – Minas Gerais – Brasil

Jean Carlos Dias

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém – Pará – Brasil

Gabriel Luis Bonora Vidrih Ferreira

Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul
Paranaíba – MS – Brasil

Cassius Guimarães Chai

Universidade Federal do Maranhão
São Luis – MA - Brasil

Eduardo Augusto Salomão Cambi

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho – Brasil

Samuel Rodríguez Ferrández

Universidade de Murcia
Murcia - Espanha

Dirceu Pereira Siqueira

UniCesumar
Maringá - PR – Brasil

CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Alexandre de Castro Coura

Faculdade de Direito de Vitória
Vitória – ES - Brasil

Mario Lucio Garcez Calil

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Paranaíba – MS - Brasil

Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis

Inst. Brasiliense de Direito Público
Brasília – DF – Brasil

Rogério Filippetto de Oliveira

Pontifícia Univ. Católica de Minas Gerais
Belo Horizonte – MG - Brasil

Carla Bertoncini

Faculdades Integradas de Ourinhos
Ourinhos – SP – Brasil

Ricardo Pinha Alonso

Faculdades Integradas de Ourinhos
Ourinhos – SP – Brasil

Renato Bernardi

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho – PR - Brasil

Sergio Tibiriça Amaral

Fac. Integradas Antônio Eufrásio de Toledo
Presidente Prudente - SP - Brasil

José Eduardo Lourenço dos Santos

Centro Universitário Eurípedes de Marília
Marília –SP – Brasil

Leonel Pires Ohlweiler

Universidade Luterana do Brasil
Canoas – RS – Brasil

Marcelo Alves Pereira Eufrazio

Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas
Campina Grande – PB – Brasil

Rafael Zelesco Barretto

Universidade Presbiteriana Mackenzie
São Paulo – SP -Brasil

Jairo Neia Lima

Universidade Est. do Norte do Paraná (UENP)
Jacarezinho – PR - Brasil

Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira

Tribunal Regional do Trabalho
Macau - RN – Brasil

Flavia Danielle Santiago Lima

Universidade Católica De Pernambuco
Recife – PE – Brasil

Daniel Oitaven Pamponet Miguel

Faculdade de Direito da UFBA
Salvador - BA – Brasil

Rogério Montai de Lima

Universidade Federal de Rondônia
Rolim de Moura - RO - Brasil

Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
São Paulo - SP - Brasil

Tiago Cappi Janini

Centro Universitário Salesiano São Paulo
Lorena - SP - Brasil

Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Campo Grande – MS - Brasil

Arthur Ramos do Nascimento

Universidade Federal da Grande Dourados
Dourados – MS - Brasil

Álvaro dos Santos Maciel

Universidade Veiga de Almeida – UVA
Rio de Janeiro - RJ – Brasil

Natalina Stamile

Universidade de Bergamo
Bergamo - Itália

José Mário Wanderley Gomes Neto

Universidade Católica de Pernambuco
Recife - PE - Brasil

Rafael Gomiero Pitta

UNICEPLAC -Centro Universitário
Brasília – DF

Alisson Melo

Centro Universitário 7 de Setembro
Fortaleza - CE - Brasil

Aloizio Lima Barbosa

Universidade Federal de Pernambuco
Recife - PE - Brasil

Ana Elisa Spaoloni Queiroz Assis

Universidade Estadual de Campinas
Campinas, SP - Brasil

André Viana Custódio

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC
Santa Cruz do Sul - RS - Brasil

Bruno De Oliveira Rodrigues

Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Manaus - AM - Brasil

Vinny Pellegrino Pedro

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras
Carlos Queiroz-OAPEC
Santa Cruz do Rio Pardo – SP - Brasil

Danilo Lovisaro Do Nascimento

Universidade Federal do Acre
Rio Branco - AC - Brasil

Deilton Ribeiro Brasil

Universidade de Itaúna (UIT)
Itaúna - MG - Brasil

Felipe Da Veiga Dias

Atitus Educação
Passo Fundo - RS - Brasil

Leonardo Monteiro Crespo De Almeida

Universidade Católica de Pernambuco -
UNICAP / Recife, PE - Brasil

Mario Cesar Andrade

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/MG
Governador Valadares, MG - Brasil

José Mauro Garboza Junior

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho – PR - Brasil

Samia Moda Cirino

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho – PR - Brasil

Luiz Gustavo Boiam Pancotti

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Paranaíba – MS – Brasil

Marcelo Miguel Conrado

Universidade Federal do Paraná
Curitiba – PR – Brasil

Mauricio Gonçalves Saliba

Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho – PR – Brasil

Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense
(ESMAT)
Palmas - TO - Brasil

SUMÁRIO

A LIBERDADE DE RELIGIÃO NOS TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 Allan Thiago Barbosa ARAKAKI Maria de Fátima RIBEIRO	17
DINÂMICAS DE PODER E SUBJETIVIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO: A PERSPECTIVA DE MULHERES PRETAS NO VALE DO SINOS Sueli CABRAL Ananda Nasai Machado de OLIVEIRA Alexandra Machado Galvão dos SANTOS Ana Paula Schneider da SILVA Luciano Dirceu dos SANTOS	47
A APLICAÇÃO DA PRESUMPTION AGAINST PREEMPTION PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2016-2025) Roberta Simões NASCIMENTO Kamilla Rodrigues da SILVA	77
A CONTRIBUIÇÃO DA BANDA PLANET HEMP PARA A CRÍTICA DA GUERRA ÀS DROGAS Maria Eduarda Antunes da COSTA Renato BERNARDI	123
BIOCAPITALISMO E TRABALHO IMATERIAL: O COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA FACE AO FENÔMENO DA «UBERIZAÇÃO» Fernando HOFFMAM Cândida Rodrigues PEREIRA	153
INOVAÇÃO JURÍDICA COMO PROBLEMA E OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PARA A TEORIA GERAL DO DIREITO Leonardo Monteiro Crespo de ALMEIDA	185
MINISTÉRIO PÚBLICO E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA LEGAL: PERFIL DE ATUAÇÃO NA COMARCA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, RONDÔNIA Jayane Rosa da SILVA Carolina de ALBUQUERQUE	217
O DIREITO À MORADIA E A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL João Vitor Coneglian PAVAN Marcus Geandré Nakano RAMIRO	239
O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL NOS CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS COMO OBRIGAÇÃO PROCESSUAL PENAL POSITIVA Gustavo Henrique de Andrade CORDEIRO	261
TOTALITARISMO, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN NO FILME MINORITY REPORT Raniella Ferreira LEAL Emanuel José Lopes PEPINO	285

A FRAGILIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO VIRTUAL E O
ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA

Marcos César BOTELHO
Maria Priscila Soares BERRO

317

NEGAÇÃO, METÁFORA E METONÍMIA NO DISCURSO
CONSTITUCIONAL: A TEORIA DE MICHEL ROSENFELD A
PARTIR DE EXEMPLOS DA PRÁTICA DISCURSIVA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Henrique Smidt SIMON
Wilson Roberto THEODORO FILHO

335

A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIAS NO MERCADO DE TRABALHO

Saulo Nunes de Carvalho ALMEIDA
Nívea Maria Brito Cidade ALVES

363

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E FORMAÇÃO
JUDICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE TEÓRICO-
CONCEITUAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DA ESMAT NO TJTO

Ana Beatriz de Oliveira PRETTO
Humberto Xavier de ARAUJO

387

TRANSSEXUAIS E APOSENTADORIA: O DESAFIO DE SE
ENQUADRAR EM UM SISTEMA BINÁRIO

Terezinha RICHARTZ
Ary Barra SILVA
Janderson Chagas NOGUEIRA

421

DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO GOVERNO
BRASILEIRO PELA AUSÊNCIA DE INTELIGÊNCIA COLETIVA:
DEMOCRACIA, DESINFORMAÇÃO E REDES SOCIAIS EM
PERSPECTIVA

Vanderlei de Freitas NASCIMENTO JUNIOR
Vinício Carrilho MARTINEZ
Luzia Sigoli Fernandes COSTA

439

RESENHAS

MORTE VIOLENTA DE MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE A
VIOLÊNCIA DO PATRIARCADO PRIVADO AO PATRIARCADO
PÚBLICO

Julia Dambrós MARÇAL
Maria de Lourdes BERNARTT

459

INCERTEZA, UM ENSAIO: UMA RESENHA PARA PENSAR AS
CERTEZAS DO DIREITO, DA SOCIEDADE E DA TECNOLOGIA

José Alexandre Ricciardi SBIZERA

463

PRODUÇÃO CIENTÍFICA:

TESES E DISSERTAÇÕES - (Janeiro/Abril 2026)

473

AUTORES QUE PUBLICARAM NESTE NÚMERO

475

NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS

482

CONTENTS

FREEDOM OF RELIGION DURING THE COVID-19 PANDEMIC Allan Thiago Barbosa ARAKAKI Maria de Fátima RIBEIRO	17
DYNAMICS OF POWER AND SUBJECTIVITY IN DOMESTIC LABOR: THE PERSPECTIVE OF BLACK WOMEN IN VALE DO SINOS Sueli CABRAL Ananda Nasai Machado de OLIVEIRA Alexandra Machado Galvão dos SANTOS Ana Paula Schneider da SILVA Luciano Dirceu dos SANTOS	47
THE APPLICATION OF THE PRESUMPTION AGAINST PREEMPTION BY THE FEDERAL SUPREME COURT (2016–2025) Roberta Simões NASCIMENTO Kamilla Rodrigues da SILVA	77
PLANET HEMP'S CONTRIBUTION TO THE CRITIQUE OF THE WAR ON DRUGS Maria Eduarda Antunes da COSTA Renato BERNARDI	123
BIOCAPITALISM AND IMMATERIAL LABOR: PLATFORM COOPERATIVISM FACED WITH THE PHENOMENON OF «UBERIZATION» Fernando HOFFMAM Cândida Rodrigues PEREIRA	153
LEGAL INNOVATION AS A PROBLEM AND AN OBJECT OF INQUIRY FOR GENERAL THEORY OF LAW Leonardo Monteiro Crespo de ALMEIDA	185
PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND ENVIRONMENTAL PUBLIC CIVIL ACTIONS IN THE LEGAL AMAZON: PROFILE OF ACTION IN THE DISTRICT OF THE MUNICIPALITY OF CACOAL, RONDÔNIA Jayane Rosa da SILVA Carolina de ALBUQUERQUE	217
THE RIGHT TO HOUSING AND THE THEORY OF UNFORESEEABILITY IN HOUSING FINANCE AGREEMENTS João Vitor Coneglian PAVAN Marcus Geandré Nakano RAMIRO	239
THE INCIDENT OF DISPLACEMENT OF JURISDICTION TO THE BRAZILIAN FEDERAL COURT IN CASES OF SEVERE HUMAN RIGHTS VIOLATIONS AS A POSITIVE CRIMINAL PROCEDURAL OBLIGATION Gustavo Henrique de Andrade CORDEIRO	261
TOTALITARIANISM, DEMOCRACY, AND HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF GIORGIO AGAMBEN'S WORK IN THE FILM MINORITY REPORT Raniella Ferreira LEAL Emanuel José Lopes PEPINO	285

THE FRAGILITY OF THE VIRTUAL PUBLIC SPACE AND THE WEAKENING OF DEMOCRACY Marcos César BOTELHO Maria Priscila Soares BERRO	317
NEGATION, METAPHOR AND METONYM IN CONSTITUTIONAL DISCOURSE: MICHEL ROSENFELD'S THEORY BASED ON EXAMPLES FROM SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISCURSIVE PRACTICE Henrique Smidt SIMON Wilson Roberto THEODORO FILHO	335
THE NON-INCLUSIVE LABOR LEGISLATION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE LABOR MARKET Saulo Nunes de Carvalho ALMEIDA Nívea Maria Brito Cidade ALVES	363
GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND JUDICIAL EDUCATION IN THE JUDICIARY: A THEORETICAL-CONCEPTUAL ANALYSIS BASED ON THE EXPERIENCE OF ESMAT AT THE COURT OF JUSTICE OF TOCANTINS Ana Beatriz de Oliveira PRETTO Humberto Xavier de ARAUJO	387
TRANSGENDER PEOPLE AND RETIREMENT: THE CHALLENGE OF FITTING INTO A BINARY SYSTEM Terezinha RICHARTZ Ary Barra SILVA Janderson Chagas NOGUEIRA	421
DAMAGE TO PUBLIC PROPERTY AND THE BRAZILIAN GOVERNMENT DUE TO THE ABSENCE OF COLLECTIVE INTELLIGENCE: DEMOCRACY, DISINFORMATION AND SOCIAL NETWORKS IN PERSPECTIVE Vanderlei de Freitas NASCIMENTO JUNIOR Vinício Carrilho MARTINEZ Luzia Sigoli Fernandes COSTA	439
CRITICAL REVIEWS MORTE VIOLENTA DE MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DO PATRIARCADO PRIVADO AO PATRIARCADO PÚBLICO Julia Dambrós MARÇAL Maria de Lourdes BERNARTT	459
INCERTEZA, UM ENSAIO: UMA RESENHA PARA PENSAR AS CERTEZAS DO DIREITO, DA SOCIEDADE E DA TECNOLOGIA José Alexandre Ricciardi SBIZERA	463
SCIENTIFIC PRODUCTION: THESES AND DISSERTATIONS (January/April 2026)	473
AUTHORS WHO PUBLISHED THIS ISSUE	475
GUIDELINES FOR SUBMISSION	482

RESUMEN

LIBERTAD RELIGIOSA EN TIEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

Allan Thiago Barbosa ARAKAKI

Maria de Fátima RIBEIRO

17

DINÁMICAS DE PODER Y SUBJETIVIDAD EN EL TRABAJO
DOMÉSTICO: LA PERSPECTIVA DE LAS MUJERES NEGRAS EN
VALLE DEL SINOS

Sueli CABRAL | Ananda Nasai Machado de OLIVEIRA

Alexandra Machado Galvão dos SANTOS | Ana Paula Schneider da SILVA

Luciano Dirceu dos SANTOS

47

LA APLICACIÓN DE LA PRESUMPTION AGAINST PREEMPTION
POR PARTE DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2016-2025)

Roberta Simões NASCIMENTO

Kamilla Rodrigues da SILVA

77

LA CONTRIBUCIÓN DE LA BANDA PLANET HEMP A LA CRÍTICA
DE LA GUERRA CONTRA LAS DROGAS

Maria Eduarda Antunes da COSTA

Renato BERNARDI

123

BIOCAPITALISMO Y TRABAJO INMATERIAL: EL COOPERATIVISMO
DE PLATAFORMA FRENTE AL FENÓMENO DE LA «UBERIZACIÓN»

Fernando HOFFMAM

Cândida Rodrigues PEREIRA

153

LA INNOVACIÓN JURÍDICA COMO PROBLEMA Y OBJETO DE
INVESTIGACIÓN PARA LA TEORÍA GENERAL DEL DERECHO

Leonardo Monteiro Crespo de ALMEIDA

185

MINISTERIO PÚBLICO Y ACCIONES CIVILES PÚBLICAS
AMBIENTALES EN LA AMAZONIA JURÍDICA: PERFIL DE ACTUACIÓN
EN EL DISTRITO DEL MUNICIPIO DE CACOAL, RONDÔNIA

Jayane Rosa da SILVA

Carolina de ALBUQUERQUE

217

EL DERECHO A LA VIVIENDA Y LA TEORIA DE LA IMPREVISIÓN
EN LOS CONTRATOS DE FINANCIACIÓN DE VIVIENDA

João Vitor Coneglian PAVAN

Marcus Geandré Nakano RAMIRO

239

EL INCIDENTE DE DESPLAZAMIENTO DE COMPETENCIA HACIA LA
JUSTICIA FEDERAL EN LOS CASOS DE GRAVES VIOLACIONES DE LOS
DERECHOS HUMANOS COMO OBLIGACIÓN PROCESAL PENAL POSITIVA

Gustavo Henrique de Andrade CORDEIRO

261

TOTALITARISMO, DEMOCRACIA Y DERECHOS FUNDAMENTALES:
UN ANÁLISIS DE LA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN EN LA
PELÍCULA MINORITY REPORT

Raniella Ferreira LEAL

Emanuel José Lopes PEPINO

285

LA FRAGILIDAD DEL ESPACIO PÚBLICO VIRTUAL Y EL DEBILITAMIENTO DE LA DEMOCRACIA Marcos César BOTELHO Maria Priscila Soares BERRO	317
NEGACIÓN, METÁFORA Y METONIMIA EN EL DISCURSO CONSTITUCIONAL: LA TEORÍA DE MICHEL ROSENFELD A PARTIR DE EJEMPLOS DE LA PRÁCTICA DISCURSIVA DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Henrique Smidt SIMON Wilson Roberto THEODORO FILHO	335
LA LEGISLACIÓN LABORAL NO INCLUSIVA PARA PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL MERCADO DE TRABAJO Saulo Nunes de Carvalho ALMEIDA Nívea Maria Brito Cidade ALVES	363
INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA Y FORMACIÓN JUDICIAL EN EL PODER JUDICIAL: UN ANÁLISIS TEÓRICO- CONCEPTUAL A PARTIR DE LA EXPERIENCIA DE LA ESMAT EN EL TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL ESTADO DE TOCANTINS Ana Beatriz de Oliveira PRETTO Humberto Xavier de ARAUJO	387
TRANSEXUALES Y JUBILACIÓN: EL DESAFÍO DE ADAPTARSE A UN SISTEMA BINARIO Terezinha RICHARTZ Ary Barra SILVA Janderson Chagas NOGUEIRA	421
DAÑOS A LA PROPIEDAD PÚBLICA Y AL GOBIERNO BRASILEÑO POR AUSENCIA DE INTELIGENCIA COLECTIVA: DEMOCRACIA, DESINFORMACIÓN Y REDES SOCIALES EN PERSPECTIVA Vanderlei de Freitas NASCIMENTO JUNIOR Vinício Carrilho MARTINEZ Luzia Sigoli Fernandes COSTA	439
RESENHAS MORTE VIOLENTA DE MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DO PATRIARCADO PRIVADO AO PATRIARCADO PÚBLICO Julia Dambrós MARÇAL Maria de Lourdes BERNARTT	459
INCERTEZA, UM ENSAIO: UMA RESENHA PARA PENSAR AS CERTEZAS DO DIREITO, DA SOCIEDADE E DA TECNOLOGIA José Alexandre Ricciardi SBIZERA	463
PRODUCCIÓN CIENTÍFICA: TESIS Y DISERTACIONES (Enero/Abril 2026)	473
LOS AUTORES QUE PUBLICAN EN ESTE NÚMERO	475
REGLAS PARA ENVÍO DE TEXTOS	482

EDITORIAL

Tengo el placer de presentar el nuevo número de Argumenta. Revista Jurídica, una edición que no es ajena a las contribuciones de investigadores de distintas instituciones y áreas de especialización, reflejando así la riqueza temática y metodológica que caracteriza la investigación jurídica contemporánea de la revista.

Los trabajos publicados en este nuevo número 48, que el lector tiene en sus manos, abordan cuestiones fundamentales, y necesarias, para la comprensión de los desafíos actuales del Derecho, transitando por temas relacionados con los Derechos fundamentales, el constitucionalismo, la democracia, el trabajo, la tecnología, el medio ambiente y la teoría jurídica.

Abre el número “A liberdade de religião nos tempos de pandemia da COVID-19”, de Allan Thiago Barbosa Arakaki y Maria de Fátima Ribeiro, quienes analizan las tensiones surgidas entre la protección de la salud pública y el ejercicio de la libertad religiosa durante la emergencia sanitaria provocada por la pandemia.

Las relaciones entre trabajo, desigualdad y subjetividad son abordadas por Sueli Cabral, Ananda Nasai Machado de Oliveira, Alexandra Machado Galvão dos Santos, Ana Paula Schneider da Silva y Luciano Dirceu dos Santos en “Dinâmicas de poder e subjetividade no trabalho doméstico: a perspectiva de mulheres pretas no Vale do Sinos”, contribuyendo así al debate sobre género, raza y relaciones laborales desde una perspectiva crítica e interdisciplinaria.

En el ámbito del Derecho constitucional y de la organización federativa, Roberta Simões Nascimento y Kamilla Rodrigues da Silva presentan “A aplicação da presumption against preemption pelo Supremo Tribunal Federal (2016-2025)”, investigación que examina la recepción y aplicación de esta doctrina por parte del Supremo Tribunal Federal brasileño. Por su parte, Henrique Smidt Simon y Wilson Roberto Theodoro Filho, en “Negação, metáfora e metonímia no discurso constitucional: a teoria de Michel Rosenfeld a partir de exemplos da prática discursiva do Supremo Tribunal Federal”, profundizan en las dimensiones lingüísticas y argumentativas del discurso constitucional contemporáneo.

La reflexión crítica sobre fenómenos sociales y culturales vinculados al Derecho aparece representada en diversos trabajos. Maria Eduarda Antunes da Costa y Renato Bernardi, en “A contribuição da banda Planet Hemp para a crítica da guerra às drogas”, analizan la capacidad de la producción cultural para cuestionar paradigmas jurídicos y políticos consolidados. También Raniella Ferreira Leal y Emanuel José Lopes Pepino, en “Totalitarismo, democracia e direitos fundamentais: uma análise da obra de Giorgio Agamben no filme *Minority Report*”, articulan filosofía política, teoría jurídica y cultura audiovisual para reflexionar sobre los límites del poder y la protección de los Derechos fundamentales.

Las transformaciones contemporáneas del trabajo constituyen otro eje relevante de este número. Fernando Hoffmam y Cândida Rodrigues Pereira, en “Biocapitalismo e trabalho imaterial: o cooperativismo de plataforma face ao fenômeno da “uberização”, analizan las nuevas formas de organización productiva y los desafíos regulatorios derivados de la economía de plataformas. Del mismo modo, Saulo Nunes de Carvalho Almeida y Nívea Maria Brito Cidade Alves, en “A legislação trabalhista não inclusiva para pessoas com deficiências no mercado de trabalho”, examinan críticamente las limitaciones de los marcos normativos destinados a promover la inclusión laboral de las personas con discapacidad.

La teoría general del Derecho también encuentra espacio en esta edición mediante la contribución de Leonardo Monteiro Crespo de Almeida, autor de “Inovação jurídica como problema e objeto de investigação para a teoria geral do direito”, trabajo que invita a repensar las categorías tradicionales de la disciplina frente a los procesos de innovación jurídica.

Las cuestiones ambientales y de acceso a la justicia son abordadas por Jayane Rosa da Silva y Carolina de Albuquerque en “Ministério Público e ações civis públicas ambientais na Amazônia Legal: perfil de atuação na comarca do município de Cacoal, Rondônia”, una aproximación empírica al papel desempeñado por las instituciones de justicia en la protección del medio ambiente.

João Vitor Coneglian Pavan y Marcus Geandré Nakano Ramiro, en el ámbito del derecho privado, presentan “O direito à moradia e a teoria da imprevisão nos contratos de financiamento habitacional”, donde analizan la interacción entre la función social de los contratos y la protección del derecho fundamental a la vivienda, mientras que Gustavo Henrique

de Andrade Cordeiro, en “O incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nos casos de graves violações dos direitos humanos como obrigação processual penal positiva”, examina uno de los instrumentos más relevantes para garantizar la tutela efectiva de los Derechos humanos en el ordenamiento jurídico brasileño.

La democracia y los desafíos derivados de la comunicación digital ocupan un lugar destacado en esta edición. Marcos César Botelho y Maria Priscila Soares Berro, en “A fragilidade do espaço público virtual e o enfraquecimento da democracia”, reflexionan sobre los impactos de los entornos digitales en la deliberación pública democrática. Y, de forma complementaria, Vanderlei de Freitas Nascimento Junior, Vinício Carrihlo Martinez y Luzia Sigoli Fernandes Costa, en “Danos ao patrimônio público e ao governo brasileiro pela ausência de inteligência coletiva: democracia, desinformação e redes sociais em perspectiva”, analizan las consecuencias institucionales y sociales de la desinformación en contextos democráticos.

La incorporación de nuevas tecnologías al ámbito jurídico es objeto de estudio por parte de Ana Beatriz de Oliveira Pretto y Humberto Xavier de Araujo, quienes presentan “Inteligência artificial generativa e formação judicial no Poder Judiciário: uma análise teórico-conceitual a partir da experiência da ESMAT no TJTO”. Su trabajo aborda uno de los debates más actuales de la ciencia jurídica contemporánea: las implicaciones de la inteligencia artificial para la formación de magistrados y el funcionamiento del sistema de justicia.

También las discusiones sobre igualdad y reconocimiento también están presentes en el artículo “Transsexuais e aposentadoria: o desafio de se enquadrar em um sistema binário”, de Terezinha Richartz, Ary Barra Silva y Janderson Chagas Nogueira, quienes examinan los desafíos jurídicos derivados de la persistencia de categorías binarias en el sistema de pensiones.

Finalmente, este número incluye dos valiosas reseñas bibliográficas. En “Morte violenta de mulheres: uma análise sobre a violência do patriarcado”, Julia Dambrós Marçal y Maria de Lourdes Bernartt reflexionan sobre las estructuras sociales y culturales que sustentan la violencia de género. Por su parte, José Alexandre Ricciardi Sbizer, en “Incerteza, um ensaio: uma resenha para pensar as certezas do direito, da sociedade

e da tecnologia”, invita al lector a reconsiderar críticamente las nociones de certeza que atraviesan el pensamiento jurídico y social contemporáneo.

El conjunto de trabajos reunidos en este número evidencia la vitalidad de la investigación jurídica actual y la capacidad del Derecho para dialogar con los grandes desafíos de nuestro tiempo. Desde perspectivas teóricas, empíricas, críticas e interdisciplinarias, los autores de *Argumenta. Revista Jurídica* contribuyen a la construcción de un conocimiento comprometido con la democracia, la justicia social, la protección de los Derechos fundamentales y la comprensión de las transformaciones que atraviesan nuestras sociedades.

A los autores agradezco, en primer lugar, su trabajo y su compromiso con el rigor científico, así como la confianza depositada en *Argumenta. Revista Jurídica*. También a los evaluadores y miembros del consejo editorial por su indispensable labor. Debo felicitar, asimismo, al Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas de la Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) por este nuevo número. Gracias sinceras por confiarme la presente edición. Por último, queridos lectores, gracias y ¡disfruten de la lectura!

Bogotá, 2 de junio de 2026.

Irene Vázquez Serrano,
Profesora Permanente Laboral de Derecho Internacional Público
y Relaciones Internacionales
Universidad de Murcia, España

A LIBERDADE DE RELIGIÃO NOS TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

FREEDOM OF RELIGION DURING THE COVID-19
PANDEMIC

LIBERTAD RELIGIOSA EN TIEMPOS DE PANDEMIA DE
COVID-19

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A liberdade de religião e de culto como direito fundamental; 3. O papel do Estado frente ao direito de religião e culto; 4. A COVID-19 e a relativização da liberdade de religião e culto; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente artigo verifica a constitucionalidade das medidas restritivas, adotadas por parte dos entes federados brasileiros, com o fito de suspender a realização de ritos presenciais de culto litúrgico durante a pandemia da COVID-19. Por meio do método dedutivo, articula-se que, sem se olvidar da essencialidade do direito humano à liberdade de consciência e de religião, é possível, no caso concreto, remanejar a densidade da aplicação dos direitos conflitantes. Emprega-se, portanto, neste estudo, o referencial teórico relativo à técnica da ponderação, concluindo-se pela constitucionalidade das medidas que importaram restrições a cultos litúrgicos presenciais.

ABSTRACT:

This article examines the constitutionality of the restrictive measures adopted by Brazilian federative entities to suspend the in-person liturgical rites du-

Como citar este artigo:

ARAKAKI, Allan,
RIBEIRO, Maria.

"A liberdade de religião nos tempos de pandemia da Covid-19. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 48, 2026, p. 17-45.

Data da submissão:

06/10/2023

Data da aprovação:

14/04/2026

1. Universidade de Marília – Brasil
2. Universidade de Marília – Brasil

ring the COVID-19 pandemic. Using the deductive method, it articulates that, while acknowledging the essential nature of the human right to freedom of conscience and religion, it is possible, in the concrete case, to balance the extent of protection afforded to competing rights. Therefore, this study employs the theoretical framework of balancing, the research concludes that the measures imposing restrictions on in-person liturgical services were constitutional.

RESUMEN:

El presente artículo verifica la constitucionalidad de las medidas restrictivas, adoptadas por parte de los entes federados brasileños, con el fin de suspender la realización de ritos presenciales de culto litúrgico durante la pandemia del COVID-19. Por medio del método deductivo, se articula que, sin olvidar la esencialidad del derecho humano a la libertad de conciencia y de religión, es posible, en el caso concreto, reequilibrar la protección de los derechos en conflicto. Se utiliza, por lo tanto, en este estudio, el marco teórico relativo a la técnica de la ponderación, concluyendo con la constitucionalidad de las medidas que implicaron restricciones a los cultos litúrgicos presenciales.

PALAVRAS-CHAVE:

Liberdade de religião; Liberdade de culto; COVID-19; Proporcionalidade.

KEYWORDS:

Freedom of religion; Freedom of worship; COVID-19; Proportionality.

PALABRAS CLAVE:

Libertad religiosa; Libertad de culto; COVID-19; Proporcionalidad.

1. INTRODUÇÃO

Um dos direitos de maior relevo, decorrente da própria liberdade, é o direito à liberdade de religião, o qual alberga um plexo grandioso de poderes, abrangendo desde a crença e convicção íntimas até a exteriorização, como prática litúrgica, reuniões, entre outros. É sabido que, a partir da definição de um Estado laico brasileiro, sagrou-se o dever de o Estado

respeitar todas as espécies de religião e, inclusive, não interferir nelas, exceto caso haja um interesse público latente.

Sem se olvidar da leitura jurídica da proteção à liberdade de religião, a pandemia de COVID-19 que se alastrou em grandes proporções, na linha das recomendações sanitárias da Organização Mundial da Saúde (OMS), exigiu dos entes federados a tomada de medidas contundentes para evitar a aglomeração de pessoas, o que levou, no Brasil, alguns entes, como Estados¹ e Municípios², a recomendarem e outros a determinarem a suspensão de cultos religiosos presenciais e diversas outras restrições.

Sob tal ângulo, o corrente artigo objetiva verificar a constitucionalidade das restrições aplicadas por alguns dos entes federados brasileiros, no gozo de sua autonomia política, à liberdade religiosa, especificamente, no que concerne à suspensão dos ritos litúrgicos presenciais, durante a recente fase de exceção. Com efeito, a atualidade e pertinência do tema decorrem do próprio contexto da pandemia de COVID-19, responsável por imprimir uma nova realidade sociojurídica.

Havendo recomendações sanitárias para evitar as aglomerações e reuniões presenciais, emergiu a necessidade de se ler a liberdade religiosa à luz da técnica da ponderação ou do princípio da proporcionalidade, a fim de se apurar se, em tais contextos, prevaleceria o direito à liberdade de religião ou demais valores, como a vida, a integridade física e a saúde coletiva.

Considerando, portanto, que o cerne da questão ventilada neste artigo versa sobre aparente conflito entre direitos fundamentais, o qual necessita ser solucionado, emprega-se aqui como referencial teórico a técnica da ponderação de valores, ou melhor, o princípio da proporcionalidade.

Ademais, utiliza-se neste artigo o método dedutivo, mediante a realização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, focando o estudo da constitucionalidade de tais atos, inclusive, pela adoção de instrumentos mais restritivos de outros entes federados, como forma de expressão do federalismo cooperativo brasileiro.

O uso do método dedutivo, por sua vez, mostra-se eficiente para a abordagem do tema, posto que parte de uma premissa geral, discorrendo sobre o direito à liberdade de religião como direito fundamental até enquadrá-lo na ótica do contexto de pandemia de COVID-19 e as medidas sanitárias recomendadas pelos órgãos competentes.

Conveniente acrescentar que o método dedutivo se demonstra como o mais adequado, visto que possibilita ao leitor compreender a dimensão do direito à liberdade religiosa, dentro de um contexto maior e ordinário (premissa maior e geral), para, depois, analisá-lo à luz das imposições decorrentes da realidade pandêmica (premissa menor e específica), permitindo daí se concluir pela constitucionalidade, ou não, das medidas implementadas.

Para tanto, discorre-se sobre a liberdade de religião, considerada como um direito fundamental, e sua previsão nos diplomas internacionais. Após, o estudo recai sobre o papel do Estado brasileiro na garantia do usufruto dela e o panorama do ordenamento jurídico interno em sua proteção nos tempos de normalidade. Por fim, adentra-se ao objeto deste estudo, analisando a constitucionalidade das medidas restritivas, relacionadas à suspensão ou à restrição das atividades presenciais de culto, derivadas da liberdade de religião.

2. A LIBERDADE DE RELIGIÃO E DE CULTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Imersa na França Revolucionária, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, ratificada em 26 de agosto de 1789, pela Assembleia Nacional Constituinte, representou grande pórtico na consagração dos direitos humanos. Naquele documento de alto relevo histórico e jurídico, enunciaram-se direitos mínimos – civis e políticos – considerados essenciais ao indivíduo, visando limitar o Estado (Ferreira Filho, 2012).

Em verdadeiro movimento pendular histórico, a França oscilou do Absolutismo, anteriormente vigente no momento pré-revolucionário, em que havia concentração de poderes absolutos nas mãos do soberano, para um novo país, em que se depôs o rei e sedimentaram direitos átimos e naturais, com vistas à universalidade destes, freando o poder estatal (Bonnavides, 2016).

No panorama histórico subscrito, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão teve como um de seus maiores pilares a enunciação do direito à liberdade, em suas várias facetas: liberdade de expressão e de opinião (art. 11), de fazer (art. 4º), enquadrando-se no meio desse universo a própria liberdade de religião (art. 10) (França, 1789).

Fazendo referência ao art. 10 de tal documento, Vladimir Brega Fi-

lho e Fernando de Brito Alves (2008) pontuam a existência de disposição expressa para coibir o molestamento, seja por parte do ente estatal ou privado, em virtude da expressão de opiniões religiosas, acaso não houvesse perturbação da ordem pública, prevista em lei. Veja-se que até a permissão para a restrição da liberdade religiosa exigia, já naquela época, a previsão de lei, voltada a limitar a discricionariedade estatal, porém não era absoluto aquele direito (Morais, 2011).

Ainda que tenha a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão peso histórico e jurídico, não foi o bastante para afastar ofensas aos direitos humanos no decorrer da marcha da história mundial, condensada por diversos genocídios, culminando nos horrores da Segunda Guerra Mundial, com massacres de minorias maciçamente em campos de concentração.

Nesse ambiente, a malfadada Liga das Nações, incapaz de estagnar o processo de cataclismo das relações mundiais no período entre as duas Grandes Guerras Mundiais, foi substituída pela ONU – Organização das Nações Unidas, a qual tem como principal documento sua Declaração Universal de 1948 (Mercadante; Magalhães, 2005).

Novamente a tônica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, foi a liberdade, reconhecendo expressamente: a) a de pensamento, crença e religião, albergando nela a de culto (art. 18); b) a de opinião e de expressão (art. 19); c) a de reunião e associação (art. 20, item 1). Ainda, previu-se o dever de atuação legal para coibir intromissões arbitrárias na vida do particular (art. 12) e, consequentemente, de suas liberdades (ONU, 1948).

Adotando um enunciado de maior densidade do que o da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos sagrou o direito de liberdade de religião, mencionando, com clareza, que nela estaria albergada a de culto, franqueando ainda a sua manifestação, seja em particular ou em público, o seu ensino e o exercício de suas liturgias.

Em curso no processo histórico, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado nacionalmente pelo Decreto nº 592/1992, previu, de igual sorte, a liberdade religiosa em seu bojo (art. 18). Estabeleceu, ainda, no art. 18, item 1, de forma genérica, que ela abrange: a) liberdade de escolha religiosa, consistente na opção de se adotar ou ter

determinada religião ou crença; b) liberdade de professar, a qual pode ser exercida de forma ampla, individual ou coletiva, seja por meio da liturgia própria ou do ensino (Brasil, 1992).

O instrumento firmado no art. 18, item 2, previu a impossibilidade de aplicação de medidas coercitivas em razão da crença religiosa, embora, no item 3, autorizasse a restrição do direito de liberdade religiosa nos casos previstos em lei e que tivessem por fundamento o interesse coletivo, como saúde, segurança, ordem, moral pública ou os direitos e liberdades de demais pessoas (Brasil, 1992).

Importa dizer, em síntese, que, embora reconhecida como um direito humano, a liberdade religiosa, desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, admite restrição dentro do plano jurídico, acaso haja outros valores em jogo que refratem a preponderância do interesse social, o que é, na realidade, a utilização do princípio da proporcionalidade, observada a legalidade da medida.

Não se pode olvidar que o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos foi incorporado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992 e, por conseguinte, faz parte do ordenamento jurídico nacional (art. 5º, §2º, CF/88), com status de supralegalidade, segundo entendimento vigente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto³.

Tal documento internacional foi, portanto, em virtude da supremacia formal e material da Constituição, agregado à ordem jurídica nacional em patamar inferior à Carta Maior, entretanto, em posição de supremacia em relação aos demais diplomas normativos internos (Maués, 2013), emanando, portanto, plena efetividade normativa.

Encerrando em seu bojo feições próprias, como essencialidade e universalidade (Araújo; Nunes Júnior, 2007), os direitos humanos, dentro dos quais se encontra o direito à liberdade religiosa, prescindem de lei que os crie, posto que existem por si sós: “São esses direitos reconhecidos pela ordem jurídica. Esta é a concepção tradicional, historicamente vinculada ao jusnaturalismo.” (Ferreira Filho, 2012, p. 48).

O próprio direito à liberdade de religião, em seu viés de convicção íntima, assume nítida feição de direito natural (Barroso, 2013, p. 257). A respeito deste, Henri Ahrens (1892, p. 1) esclarece: “A filosofia do direito, ou direito natural, é a ciência que demonstra os primeiros princípios do direito oriundos da razão e fundados na natureza do homem, considerada

em si mesma e em suas relações com a ordem universal das coisas” (Ahrens, 1892, p. 1, tradução nossa).

Com efeito, mesmo se o Estado porventura não o reconhecesse formalmente na órbita jurídica, conseguiria, no máximo, utilizar o aparato repressivo para inviabilizar manifestações externas ao indivíduo; contudo, jamais conseguiria modificar a crença íntima do titular do direito. Isso porque o pensamento particular, de crer ou não crer em determinada fé, tê-la ou não, é seara insindicável ao alheio, embora caracterize e individualize o ser humano (Wermuth; Schafer, 2017).

A previsão das legislações internacionais e nacionais do direito à liberdade de religião, na realidade, reconhece uma dimensão das linhas do direito maior, inato e natural, qual seja, o direito simplesmente à liberdade, e não o cria, apenas o chancela. Tal situação pode ser comparada com a da tragédia grega clássica *Antígona* (Sófocles, 2001), que sepulta seu irmão Polinices em afronta ao edito real de Creonte, sob o argumento de que o enterro seria uma lei dos Deuses, portanto, direito natural.

Enfim, sem dúvidas, há direitos que, independentemente de positivados ou não, existem pela natureza humana de seu titular, isto é, derivam da dignidade humana, do indivíduo como tal (Lima; Crocetta, 2019). Rubén Gonçalves (2020, p. 162) sintetiza: “la dignidad de la persona debe ser respetada a todas las personas por igual, sólo por el hecho de ser persona y sin ningún género de discriminación”⁴. Nada há mais natural, dentro desse tecido, do que a própria liberdade, figurando em um dos pontos a liberdade de religião.

3. O PAPEL DO ESTADO FRENTE AO DIREITO DE RELIGIÃO E CULTO

Esclarecida a condição de direito humano da liberdade religiosa⁵, é imperioso destacar o papel a ser desempenhado pelo Estado brasileiro, a fim de garantir a efetividade dele. Nesse eito, observando a tônica da evolução histórica dos direitos humanos e dos diplomas internacionais, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de crença, o livre exercício de cultos religiosos, protegendo os locais de culto e os respectivos ritos, bem como o qualifica como direito individual e fundamental (Weingartner Neto, 2007).

Como é cediço, a blindagem legal conferida aos direitos individuais,

na atual tessitura constitucional, é de extremo relevo, a ponto de alçá-los como cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV). Significa dizer, em outras palavras, que direitos e garantias individuais, entre os quais está a liberdade de religião, não podem ter a abrangência de sua efetividade reduzida nem mesmo por norma constitucional, eis que foi vontade do Constituinte Originário inseri-los, dentro da Carta Maior, em quadrante protegido de dilapidação normativa (Moraes, 2006).

Não só se extrai do art. 5º, VI e do art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal a proteção à liberdade de religião, mas também de uma interpretação sistemática e uniforme da Carta Maior da República. Com efeito, podem-se citar o art. 5º, VIII, que proíbe a discriminação por motivo de crença religiosa, prevendo a escusa de consciência; o art. 143, §1º, possibilitando a atribuição de obrigação alternativa ao serviço militar obrigatório em razão da escusa de consciência por motivo religioso (Brasil, 1988). Tais normas demonstram que o direito à liberdade de religião conta com amplos contornos.

Há que se diferenciar, contudo, o panorama da receptividade da religião e o reconhecimento de sua importância para o indivíduo pelo Estado de um cenário de miscelânea entre o ente público e a religião, o que não encontra amparo constitucional. Cuida-se, portanto, de situações diversas que necessitam ser compreendidas.

Isso porque, de fato, o perfil do Estado brasileiro, quanto à religião, traçado, desde o Decreto n. 119-A, de 17 de janeiro de 1890, assimilado após pela Constituição Federal de 1891, é eminentemente laico (Oufella; Ely, 2011). Gize-se que apenas a Constituição de 1824 adotava a fusão entre Estado e religião, instituindo, no art. 5º, o catolicismo como religião oficial do império: “Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo” (Bastos; Martins, 1989, p. 50).

Com a proclamação da república, houve mudança substancial na feição do Estado brasileiro, culminando na Constituição Federal de 1891 (art. 11, 2º), a qual dissociou de vez o Estado da religião, no âmbito constitucional, adotando a estrutura de Estado laico, cujo molde vem se repetindo na história do constitucionalismo brasileiro⁶ até a atual Carta Maior.

Nesse prisma, o art. 19, I, da atual Constituição Federal, conforme rememora Fábio Camargo de Souza (2017), proíbe que o Estado mantenha

relações com instituições religiosas, favorecendo-as ou prejudicando-as, podendo manter pactuações, acaso existente nítido e cristalino interesse público. A respeito do caráter laico, Celso Bastos e Ives Gandra Martins (1989, p. 50) sintetizam: “Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica”.

Imperioso observar que o norte para a possibilidade de se firmar parcerias entre ente público e igrejas é o interesse da coletividade, independente da crença e da fé, inclusive, albergando aqueles que não a professam, como ateus e agnósticos. Assim, é observável que “a neutralidade do Estado favorece as condições do pluralismo religioso e ideológico” (Machado, 2013). O plexo plural, portanto, é dissociado das pretensões de grupos religiosos, independentemente da numerosidade destes, até mesmo porque a laicidade “não significa hostilidade às práticas religiosas, mas apenas o caráter não confessional do Estado” (Pires, 2012, p. 59).

Daniel Barile da Silveira e Elaine Fachini (2019) esclarecem, em igual sentido, que a laicidade estatal não implica oposição ao fenômeno religioso, mas apenas uma postura neutra. Imbuído desse conceito, é possível delinear que o papel do Estado brasileiro é o de garantir que o indivíduo possa usufruir de sua liberdade de religião, nesta compreendida sua dimensão mais plural e rica, englobando:

liberdade de fé e de confissão religiosa; direito ao exercício de qualquer religião (liberdade de culto); liberdade de associação religiosa; dever de neutralidade do Estado, que não só deve possuir caráter laico como também não pode favorecer, financiar ou embaraçar o exercício de qualquer religião; o ensino religioso de caráter facultativo (Araújo; Nunes Júnior, 2007, p. 143).

Importante diferenciar o papel do Estado brasileiro, eis que o fato de este, no cumprimento do mandamento constitucional e dos diplomas internacionais, ter a missão de garantir o usufruto de tal liberdade, não propicia que misture assuntos religiosos com estatais justamente em razão do delineamento do Estado laico, porquanto são situações que se encontram em pontos diversos.

É clarividente, por outro lado, que a postura do Estado brasileiro, de igual maneira, não pode ser traduzida candidamente apenas como uma postura abstencionista, uma ação negativa, um não-agir, permitindo o

gozo da liberdade de religião ao particular. Ao mesmo tempo, tal direito não pode ser desenhado e alinhado apenas como um agir, uma ação positiva, de atuação incisiva. Comporta, portanto, um conteúdo positivo e negativo tal direito, como rememora Humberto Martins (2009).

As circunstâncias e os detalhes de cada caso apresentado concretamente é que permitirão verificar se a densidade axiológica demandará uma postura ativa ou de letargia do Estado. Não há espaço aqui, por óbvio, para fórmulas e resoluções apriorísticas, desconsiderando nuances perceptíveis apenas diante dos fatos (Weingartner Neto, 2013).

Cite-se apenas a título exemplificativo a postura do Estado em face de determinado grupo religioso que professe sua fé em cultos coletivos. Nessa situação, não há dúvida de que, independentemente da crença pessoal das autoridades públicas, inexistindo abusos, excessos ou ilegalidades, o Estado deve ser letárgico (ação negativa ou não agir).

O contexto, por seu turno, modifica-se substancialmente caso o vizinho da igreja, possuidor de aversão dos frequentadores do templo religioso, ateie fogo neste. No caso do segundo panorama, cabe ao Estado uma atuação ativa, sancionando aqueles que desrespeitaram a liberdade de religião e culto daqueles violados.

Da mesma maneira, em que pese a essencialidade do direito à liberdade, encontrando em uma das expressões mais ricas a da religião, é digno notar que não há espaço para direitos absolutos. Até mesmo a vida, bem maior protegido constitucionalmente, direito natural por excelência, é passível de ser relativizada como é feito ao se admitir a pena de morte em caso de guerra declarada, conforme prevê o art. 5º, XLVII, a, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Na conjectura formulada, ainda que haja claramente o direito à liberdade de religião, este não pode ser utilizado para a promoção de ódio coletivo contra minorias, e muito menos cultos podem ser empreendidos liturgias com o abuso, por exemplo, de instrumentos sonoros em detrimento dos direitos de vizinhança. Inexiste espaço para a efetividade absoluta dos direitos fundamentais abstratamente, olvidando as riquezas e contornos de detalhes que demandarão do intérprete da norma à análise concreta.

Enfim, vislumbra-se, destarte, que o próprio papel do Estado brasileiro, na busca do cumprimento de seu mister constitucional de garantir a

efetividade plena do direito à liberdade de religião, demandará, por vezes, posturas ativas e, em outras ocasiões, um não agir, a depender das peculiaridades do caso concreto, em que geralmente se refratará colidência entre valores, princípios ou regras, e a aplicabilidade de tal direito fundamental.

4. A COVID-19 E A RELATIVIZAÇÃO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO E CULTO

Segundo o site do Ministério da Saúde, a COVID-19 é uma doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, em que o infectado pode ser assintomático ou apresentar quadros respiratórios graves (Brasil, 2022). Ainda, o site daquele órgão relata que os sintomas comuns são tosse, febre, coriza, dor de garganta e problemas respiratórios, bem como aponta para o alto grau de transmissão do vírus, podendo ocorrer desde o toque de aperto de mão ou de gotas de saliva ao contato com objetos ou superfícies contaminadas (Brasil, 2022).

A disseminação da COVID-19 atingiu nível pandêmico já no ano de 2020, segundo a própria Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos dados, pesquisados em 05 de dezembro de 2020, apontaram para então 65.007.974 casos mundiais e 1.507.018 mortes^(OMS, 2020b). No Brasil, por seu turno, na mesma data, havia 6.533.968 casos confirmados, com 175.964 óbitos (Brasil, 2020).

A cartilha “COVID- 19 Strategy Update”, da OMS (2020a), aduz que o surto da enfermidade, originada na China, espalhou-se pelo mundo, figurando como pandemia, com três características determinantes: a) agilidade na escalada de evolução de propagação do vírus; b) a sua gravidade, aduzindo uma taxa de mortalidade acima de 3%, cuja proporção aumenta substancialmente nos grupos de risco, máxime idosos; c) o impacto socioeconômico, decorrente das implicações absorvidas ao extremo pelos sistemas de saúde e de assistência social, culminando em nefastas consequências socioeconômicas para o setor público e privado, este último em sua maior parte.

No cenário apocalíptico mundial, diante da necessidade de se conter o quanto antes do avanço do vírus e da intensificação do caos, as recomendações sanitárias da OMS (2020a) foram:

Medidas pessoais que reduzem o risco de transmissão de pessoa para pessoa, como lavagem das mãos, distanciamento

físico e etiqueta respiratória;

Medidas em nível comunitário para reduzir o contato entre indivíduos, como a suspensão de reuniões de massa, o fechamento de locais de trabalho não essenciais e estabelecimentos de ensino e a redução do transporte público;

Medidas para reduzir o risco de importação ou reintrodução do vírus de áreas de alta transmissão, como limites para viagens nacionais e internacionais, triagem aprimorada e quarentena;

Medidas para garantir a proteção dos trabalhadores da saúde e grupos vulneráveis, como por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual corretos.

Tendo em vista o objeto do corrente artigo, qual seja, a liberdade de religião, importa aqui a análise especificamente das medidas contensivas de redução de contato entre indivíduos, sobretudo, reuniões coletivas, o que ocasionou que alguns Estados-membros e Municípios editassem decretos, vedando a realização de cultos e reuniões religiosas presencialmente, como forma de evitar a propagação da COVID-19.

O questionamento é: houve ofensa à liberdade religiosa diante das medidas de poder de polícia sanitária, adotadas por alguns dos entes federados brasileiros, com o intuito de conter a COVID-19, no sentido de proibir a realização de cultos e reuniões religiosas fisicamente? A resposta deve ser negativa.

Tal qual declinado alhures, não há dúvida da essencialidade do direito à liberdade religiosa, o qual figura como humano e de alta relevância perante o ordenamento jurídico pátrio e demais diplomas internacionais. O status, contudo, e a natureza de tal direito não lhe garantem qualquer valoração absoluta apriorística, olvidando as demais circunstâncias que apresentem os casos concretos (Barroso, 2013), como a situação em disputa, em que há o interesse coletivo a ser devidamente sopesado – saúde pública.

Rememorável notar que mesmo as medidas sanitárias, adotadas pelos entes federados que importaram em vedação de aglomeração de pessoas e, portanto, da realização de cultos presenciais litúrgicos em abstrato, foram dotadas de plena constitucionalidade. Nesse eito, não pode ser esquecido que, a fim de munir os entes federados de um norte de atuação

contra a pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979/2020, a qual, em seu art. 3º, §9º, previu que caberia ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços e atividades essenciais.

Diante da Lei nº 13.979/2020, em razão do federalismo cooperativo brasileiro e da repartição de competências constitucionais, os respectivos entes federados (Estados, Municípios e Distrito Federal) editaram decretos, dentro de sua autonomia federativa, estabelecendo um regramento próprio para o combate da pandemia.

Alguns deles com medidas restritivas mais acentuadas, como no caso do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, por meio do Decreto nº 55.154/2020, proibiu a realização de missas e cultos religiosos com mais de 30 presentes (art. 6º), ou no caso do Município de Campo Grande/MS, o qual, pelo Decreto Municipal nº 14.231/2020, estabeleceu o fechamento de estabelecimentos comerciais e de templos religiosos, suspendendo expressamente a realização de reuniões, cultos e celebrações.

A União, em contraposição à postura mais restritiva adotada por parcela dos entes federados, sobretudo quanto ao funcionamento de templos religiosos e celebração de cultos, decidiu editar o Decreto Presidencial nº 10.292/2020, responsável por incluir as atividades religiosas e as unidades lotéricas como atividades essenciais. Com a medida, a União buscava afastar as medidas mais restritivas de funcionamento, aprovadas por parcela dos entes federados, proibindo o funcionamento dos templos religiosos e a realização de cultos.

Tal situação foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocasião em que o plenário decidiu, em síntese, que deveria prevalecer a interpretação conforme a Constituição, no sentido de que o art. 3º da Lei nº 13.979/2020 deve ser entendido como a possibilidade de a União legislar sobre o assunto, o que, contudo, não esgota a atribuição e a autonomia dos demais entes federados (STF, 2020).

Na ocasião, o Plenário asseverou que o Chefe do Poder Executivo da União não poderia definir a essencialidade das igrejas de forma a tolher a autonomia dos demais entes federados para a adoção de medidas mais restritivas. Assim sendo, o julgamento pela Suprema Corte pontuou a possibilidade de a União estabelecer regramentos gerais, porém, resguardou a autonomia dos demais entes federados – Estados, Municípios

e Distrito Federal – para adotarem medidas contensivas mais restritivas, preservando o pacto federativo (STF, 2020).

A propósito, Ingo Sarlet e Jayme Weingartner Neto (2020) apontam a situação curiosa do Estado do Rio Grande do Sul, o qual pelo Decreto nº 55.154/2020 restringia o funcionamento dos templos religiosos e a realização de missas e celebrações presenciais, enquanto o Município de Porto Alegre/RS, por sua vez, franqueava expressamente a realização. Seguindo a *ratio decidendi* da decisão da Corte Suprema, prevaleceria, segundo os autores, em privilégio aos princípios da precaução e da prevenção, a medida mais restritiva dos entes federados em caso de decretos ou leis conflitantes entre si.

Estabelecida, destarte, a premissa decisória pela Suprema Corte brasileira, cuja deliberação foi irretocável, eis que recordou os traços do federalismo cooperativo, reafirmando a autonomia dos entes federados, é oportuno verificar se houve ou não ofensa ao direito de liberdade de religião em relação à determinação por alguns Municípios e Estados de proibição de cultos e de reuniões, durante a pandemia da COVID-19.

Pois bem, a leitura impressa à liberdade de religião como apenas o livre culto, o exercício da liturgia presencial, é muito restritiva e não expressa a pluralidade interpretativa albergada por aquela e protegida na Carta Maior e nos diplomas internacionais. De fato, uma das dimensões de tal direito fundamental irradia a possibilidade do exercício do culto religioso físico ou não, seja individual ou coletivamente; no entanto, há demais expressões albergadas por ele, como direito à crença religiosa-íntima, direito de ensino, direito a professor, entre outras nuances (Ramos; Rocha, 2013; Oufella; Ely, 2011).

É cediço que, repita-se, não há espaço para direitos absolutos (Morais, 2011) e, apresentada a situação fática, existindo conflito entre valores fundamentais, há que se resolver o embate jamais pela anulação de um em detrimento do outro, mas buscar qual direito deve preponderar, procurando equacionar o grau da efetividade de ambos os conflitantes de acordo com as nuances fáticas:

[...] direitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, seu exercício está sujeito a limites; e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais, em múltiplas situações, são aplicados mediante

ponderação. Os limites dos direitos fundamentais, quando não constem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional (Barroso, 2013, p. 359).

Partindo dessa premissa, observa-se que cogitar a existência de ofensa à liberdade religiosa em virtude da suspensão do funcionamento de templos religiosos e de cultos litúrgicos, no contexto pandêmico, não procede. Isso porque o que existe, em tais cenários, é a aplicação da técnica da concordância prática (Marmelstein, 2013; Barroso, 2013), diminuindo-se a efetividade de um dos aspectos da liberdade religiosa, especificamente, a de reunião externa e presencial, coadunando com o interesse da saúde coletiva para se combater a COVID-19.

Oportuno sedimentar que o que há nesse contexto é mera adequação da densidade do direito fundamental aqui tratado, um equacionamento, uma calibragem, não seu tolhimento ou sua anulação em favor da saúde pública simplesmente: “uma colisão real entre direitos, exigindo o sacrifício do outro, não existe, e o progresso do direito humano deve fazê-lo desaparecer onde quer que ainda esteja estabelecido em leis positivas” (Ahrens, 1892, p. 220, tradução nossa).

Com efeito, mesmo observando as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, que apontava para que os Estados adotassem medidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas, a liberdade religiosa não é subtraída de seu titular. Este pôde ser exercido por meio de diversas opções que reflatam aquela em outras linhas, por exemplo, a sua crença íntima, a opção de professar o ensino e a realização de cultos por via remota, utilizando opções tecnológicas, como lives em Instagram e Facebook, ou Whatsapp, Zoom, entre outras possibilidades.

O fato de simplesmente ajustar a carga da efetividade de determinado direito fundamental inerente ao homem, diminuindo a repercussão da sua incidência em razão da existência de conflitos com demais direitos fundamentais, por si só, não implica qualquer ofensa àquele. Pelo contrário, em tais contextos, havendo colisão de direitos fundamentais e de relevo, cabe ao intérprete, segundo as peculiaridades circundantes ao caso concreto, deliberar pela redução da aplicação de um em favor de outro, ajustando-o (Marmelstein, 2013).

A respeito de potenciais situações em que se vislumbra o conflito

com a liberdade de religião, pode-se citar, a exemplo, a transfusão de sangue, prescrita por médico para salvar a vida de determinada pessoa, negada por esta, sob o argumento de que sua fé não permite o ato. Em tais casos, o embate se dá entre o direito fundamental à vida e o direito à liberdade religiosa, agora, na sua perspectiva de crença íntima, não de culto e reunião externa.

Há apenas, no exemplo supramencionado, duas possibilidades para a resolução do conflito: a) o Estado determinar a transfusão de sangue ao arrepio da vontade do paciente, o que representaria o primado do direito à vida, porém, não tolheria o direito à liberdade religiosa, uma vez que aquele pode continuar com sua crença íntima e a participar dos cultos de sua fé, externá-la, ensiná-la e professá-la; b) o Estado determinar que não pode se fazer a transfusão de sangue, privilegiando a efetividade mais ampla e plúrima da liberdade de religião, quando então não se fulmina o direito à vida, pois o paciente poderá continuar a receber tratamento para sua saúde, utilizando de outros métodos, acaso existentes, caso queira.

Embora não se duvide do relevo dos direitos mencionados no exemplo acima (vida e liberdade de religião), mostra-se mais adequada a solução descrita no item “a”, conferindo primazia ao direito à vida, até mesmo pela questão lógica da prejudicialidade. Sem aquele, não há que se cogitar sequer em liberdade de religião, apesar de se reconhecer aqui que se cuida de um assunto longe de ser pacífico, visto que reverberam conflitos de valores e princípios, cuja solução demanda valoração da carga axiológica pelo intérprete normativo.

O princípio da concordância prática ou da proporcionalidade deve, de fato, ser aplicado na situação submetida à análise deste artigo, tendo por foco, de um lado, o direito à liberdade de religião e, de outro, o direito à saúde coletiva, figurando no centro as medidas restritivas de suspensão de cultos religiosos presenciais. O episódio enunciado merece a readequação da densidade da liberdade religiosa, a qual, não sendo absoluta no embate de valores conflitantes, cede pequena fresta para a preponderância do direito à saúde coletiva.

Aliás, o próprio Tribunal Constitucional Federal alemão, confrontando hipótese similar, isto é, da efetividade do direito à liberdade de religião em razão das medidas contensivas de combate à COVID-19, decidiu, no processo 1 BvQ 28/20, pelo primado da saúde coletiva. Tratava-se de

um caso em que o requerente solicitava uma liminar para revogar a decisão do Tribunal Administrativo, bem como do regulamento administrativo do Governo de Hesse, voltado ao combate da COVID-19 e cuja redação proibia reuniões e encontros em igrejas, mesquitas, sinagogas e comunidades religiosas (Alemanha, 2020).

O requerente fundamentava sua pretensão, direcionada ao Tribunal Constitucional alemão, no fato de que é católico, frequentador contumaz de missas, sendo que o regulamento administrativo objurgado tornaria inviável professar sua fé. Pontuou que um dos ritos litúrgicos mais importantes do Catolicismo é a missa pascal e eucaristia, cuja realização ficou obstada pela determinação administrativa. Narrou que conseguiu um padre para presidir a liturgia, porém, este somente a faria caso anulada a determinação administrativa narrada (Alemanha, 2020).

No julgamento do caso apontado pelo Tribunal Constitucional alemão, este deliberou que deveria preponderar o direito à saúde coletiva, à vida e à integridade física, negando o pleito liminar solicitado pelo requerente. Para tanto, a Corte estrangeira pontuou que seria necessário considerar os impactos da decisão do Colegiado não apenas em face do requerente, mas de toda a coletividade.

Nessa linha de raciocínio, cogitou-se que o deferimento do pedido do requerente poderia permitir o alastramento da COVID-19 não só entre os frequentadores do culto litúrgico a ser realizado, mas haveria risco potencial de atingir demais pessoas significativamente, muitas que nem sequer estivessem naquele rito, fazendo colapsar o sistema de saúde (Alemanha, 2020).

Lastreou-se o decisum, por fim, na questão de que a restrição no caso da liberdade de religião deveria ser excepcional, mas que era justificável em virtude de ser dever do Estado alemão proteger a vida e a integridade física dos indivíduos, com fundamento no art. 2º, item 2, da Lei Fundamental alemã (Alemanha, 1949).

Ademais, na esfera internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) editou e aprovou a Resolução n. 01/2020 – Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, em 10 de abril de 2020, relacionada à fixação de diretrizes aos Estados-membros no combate à COVID-19, observando os direitos humanos.

Nela, no lastro de seus fundamentos, compreende-se que a própria

CIDH reconheceu que, diante do cenário pandêmico, a fim de se garantir o distanciamento social adequado, havia a possibilidade de restrição de direitos, como de assembleia e de liberdade de movimento, desde que não se relacionassem ao fornecimento de materiais essenciais ou aos cuidados médicos (OEA, 2020).

Embora a CIDH tenha recomendado aos Estados-membros que se abstivessem de suspender o direito à liberdade de consciência e religião (item 23), de igual maneira, orientou para que qualquer restrição ou limitação aos direitos humanos, tendo por justificativa a COVID-19, obedecesse aos princípios da legalidade e da proporcionalidade para o resguardo à saúde coletiva (item 20).

A interpretação mais adequada da resolução internacional, portanto, em privilégio à preservação sistêmica e unitária dela, é justamente no sentido de reconhecer que havia a possibilidade de os Estados restringirem cultos religiosos, inclusive, suspendendo-os, observados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Ora, quanto ao atendimento do princípio da legalidade não se tem qualquer dúvida na conjuntura do Estado brasileiro, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal, declinada anteriormente, reafirmou o federalismo cooperativo existente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal no estabelecimento de medidas contensivas para o combate da COVID-19.

O federalismo cooperativo demanda atuação conjugada de todos os entes, dentro da esfera de competência delineada pela Carta Maior, não podendo, portanto, um ente querer assenhorear as funções constitucionais de outro, uma vez que estão todos no mesmo patamar enquanto membros da Federação cujo pacto devem observar (Temer, 2014).

Significa dizer, em resumo, que a União não poderia tolher a atribuição concorrente dos demais entes federados, tal qual o Estado assim não poderia proceder em face dos Municípios que o integrem, buscando limitar a adoção de medidas mais restritivas por parte destes, sob pena de ofender a forma de Estado, cláusula pétrea republicana, consoante versa o art. 60, §4º, I, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

No mesmo sentir, o princípio da proporcionalidade foi atendido na adoção e aplicação de medidas restritivas que importaram suspensão de culto e reuniões externas. George Marmelstein (2013) ensina que o prin-

cípio da proporcionalidade demanda a análise da adequação, da necessidade – vedação de excesso e da insuficiência –, bem como da proporcionalidade em sentido estrito, nessa última repousando a ponderação.

A adequação das medidas de restrição à realização de cultos religiosos fisicamente era patente naquele momento, porquanto a orientação das autoridades sanitárias mundiais era para evitar a aglomeração de pessoas, situação esta, presente em cultos e reuniões de toda ordem. Assim sendo, os Estados e Municípios que adotaram políticas mais restritivas não o fizeram apenas em cima do funcionamento de templos religiosos, mas em relação a demais atividades que importavam aglomeração de pessoas, como festividades, bailes, shows, entre outras.

A necessidade, de forma ambivalente, seja para vedar excessos ou a proibição da insuficiência da medida, ressoou clarividente, uma vez que a proibição dos entes federados atingia apenas a realização de cultos presenciais, não albergando a crença íntima e muito menos proibindo a realização daqueles via remota, cuja alternativa, frise-se, não importou qualquer aumento de custo, como lives em Instagram, Facebook, Whatsapp, entre outros. Latente, portanto, o preenchimento da necessidade da medida restritiva.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, a ponderação dos valores, também resultou presente, pois o conflito aqui tratado ocorreu entre apenas um dos vértices do direito à liberdade de religião e os demais direitos fundamentais, como saúde pública, vida e integridade física de toda a coletividade.

Verificou-se razoável, nesse embate de valores conflitantes, destarte, a diminuição da efetividade da liberdade de religião apenas no ponto do interesse sanitário, a fim de coadunar os valores aparentemente colidentes, até mesmo porque sem saúde, sem vida e sem integridade não assiste ao titular sequer o direito maior à liberdade, dentro do qual se aloca a liberdade de religião.

5. CONCLUSÃO

O novo paradigma estabelecido pela pandemia da COVID-19, trazendo consigo a imprescindibilidade de medidas restritivas como meio de conter a transmissão viral em larga escala, representou ruptura de diversos padrões estabelecidos socialmente. A preocupação constante de

frear o avanço da contaminação e o alto número de ocupação de leitos hospitalares, sobretudo, nos Estados e Municípios, clamou uma postura mais enérgica dos entes federados para evitar o colapso do Sistema Único de Saúde.

O isolamento social, recomendado pela OMS, como instrumento para conter a propagação da enfermidade, levou aos entes federados a necessidade de se restringir direitos fundamentais, fazendo emergir uma nova realidade coadunada com o momento singular. Um dos direitos, objeto de restrição pelos entes federados nos decretos editados, foi a liberdade religiosa no que concerne à realização de cultos e liturgias presenciais.

Com efeito, variados entes federados editaram decretos suspendendo a realização de cultos, liturgias e celebrações presenciais que se encontram albergadas pelo direito fundamental de liberdade de religião. Tais medidas encampadas, contudo, não ressoaram qualquer inconstitucionalidade, visto que coadunavam o direito à liberdade de religião ao momento excepcional pandêmico.

Ora, figurando de um lado os direitos à vida, à saúde pública e à integridade dos indivíduos e, de outro, frise-se, apenas uma das expressões da liberdade de religião, qual seja, a de cultos e ritos litúrgicos presenciais, conclui-se que a adoção de medidas contensivas para restringir a realização de ritos litúrgicos religiosos não importou, por si só, a anulação de nenhum direito. O que existiu foi apenas o redimensionamento da efetividade dos direitos envolvidos em prol do interesse maior e coletivo.

É preciso não olvidar que inexistem direitos, sejam fundamentais ou não, absolutos, intocáveis pelo intérprete da norma, de sorte que as peculiaridades que circundam o caso concreto autorizam empreender a valoração correta. Assim sendo, cabível e constitucional a restrição ao direito à liberdade de religião ao se suspender a realização de cultos e liturgias presenciais como medida de proteção à saúde pública.

Destaque-se que a restrição encampada por parcela dos entes federados à liberdade de religião abrangeu apenas a realização presencial de cultos e reuniões em templos, o que é apenas uma das faces daquele direito. Este, derivado da liberdade enquanto valor e direito natural, comporta diversas nuances, como a crença íntima, ensino da fé, exercício do rito litúrgico individualmente, daí porque a diminuição da efetividade da liberdade da religião, em apenas um de seus diversos aspectos, não importa

sua anulação.

Nesse sentido, a aplicação da técnica da ponderação, com os seus postulados científicos de proporcionalidade em sentido estrito, necessidade e adequação, a fim de resolver o conflito de direitos fundamentais e valores envolvidos no presente caso se mostra valorosa. Mediante o seu uso, conclui-se, de igual maneira, pela constitucionalidade das medidas restritivas endossadas pelos entes federados que suspenderam a realização de cultos, liturgias e comemorações presenciais.

Considerando que as restrições aplicadas incorporavam as próprias indicações formuladas pelos órgãos sanitários e que não se voltavam a ofender, sem lógica nenhuma, o direito à liberdade religiosa, mas somente adequá-lo à então realidade momentânea, reverberam aqui, portanto, como legais e adequados os instrumentos restritivos aplicados quanto à suspensão das atividades presenciais decorrentes da liberdade de religião.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Henri. *Cours de droit naturel ou de philosophie du droit*. 8. ed. Leipzig: F. A. Brockhaus, 1892. Tome I.

ALEMANHA. [Lei Fundamental, (1949)]. *Lei Fundamental da República Federal, de 23 de maio de 1949*. Berlim: Deutscher Bundestag, [2022]. Tradução de Assis Mendonça. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal (2. Kammer des Ersten Senats) - 1 BvQ 28/20 -, Rn. (1-16). 10. April 2020. Disponível em: http://www.bverfg.de/e/qlk20200410_1bvq002820.html. Acesso em: 24 abr. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrado. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados*

Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992*. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 10.292, de 25 de março de 2020*. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10292.htm>. Acesso em: 23 dez. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o

novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. *Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em 23 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus. Sintomas. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/sintomas>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Painel Coronavírus – COVID-19*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343 RG – São Paulo*. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). [...]. Relator: Ministro Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 – Distrito Federal*. Processo objetivo – intervenção de terceiro – indeferimento. Relator: Ministro Marco Aurélio, 15 de abril de 2020. Liminar referendada. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1113133/false>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 17., 2008, Brasília, DF. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 3.569-3.589. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antiores/XVII+Congresso+Nacional+>

[-+Bras%C3%ADlia+\(20%2C+21+e+22+de+novembro+de+2008\).pdf](#). Acesso em: 20 out. 2021.

CAMPO GRANDE, MS. *Decreto n. 14.231, de 3 de abril de 2020*. Institui o Plano de Diretrizes para o enfrentamento da COVID-19 nas atividades econômicas e sociais na cidade de Campo Grande – MS e dá outras providências. Campo Grande: Prefeitura Municipal, [2020]. Disponível em: <http://www.campogrande.ms.gov.br/semadur/downloads/decreto-municipal-14-231-de-03-de-abril-de-2020>. Acesso em: 23 dez. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA. [Assembleia Nacional Constituinte (1789)]. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2022]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 26 abr. 2022.

IVINHEMA. *Decreto n. 170, de 23 de março de 2020*. Em função do risco de surto do novo coronavírus – COVID-19, decreta situação de emergência no âmbito da saúde pública do Município de Ivinhema, estabelece toque de recolher, e dá outras providências. Ivinhema: Prefeitura Municipal, 2020. Disponível em: <http://www.diariooficialms.com.br/media/23743/2509-06-04-20-SUPLEMENTO.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

LIMA, Fernanda da Silva; CROCETTA, Bruna Baggio. *Os direitos humanos a partir de uma perspectiva intercultural*. Revista Argumentum, Marília, v. 20, n. 1, p. 97-111, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/587>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MACHADO, Jónatas E. M. *Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. E-book Kindle.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Humberto. *Liberdade religiosa e Estado democrático de direito*. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord). In: *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*.

Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 97-111.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto n. 15.396, de 19 de março de 2020*. Declara, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais- COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0), amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, e dá outras providências. Campo Grande, MS: Governadoria do Estado, 2020. Disponível em: <https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/DECRETO-N%C2%BA-15.396-DE-19-DE-MAR%C3%87O-DE-2020..pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, vol. 10, n. 18, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

MIRANDA GONÇALVES, Rubén. La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 34, n. 2, p. 148-172, 2020. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11013>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Liberdade religiosa no Estado constitucional democrático brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, n. 18, jul./dez., 2011, p. 225-242. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267/260/>. Acesso em: 20 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2022]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Inter-

americana de Direitos Humanos. *Resolução n. 01/2020*. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *COVID-19 Strategy Update*. Geneva: OMS, 2020a. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/covid-strategy-update-14april2020.pdf?sfvrsn=29da3ba0_6/. Acesso em: 05 de dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Who coronavirus disease (COVID-19) Dashboard*. Geneva: OMS, 2020b. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 05 de dez. 2020.

OUFELLA, Jociane Machiavelli; ELY, Pricila Carla da Silva. A influência do direito fundamental da liberdade de crença religiosa diante do fluxo migratório no Brasil – A busca pelo asilo. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 423-451, 2011. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2692>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PARANÁ. *Decreto n 4.317, de 21 de março de 2020*. Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19. Curitiba: Casa Civil, 2020. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233046&indice=1&totalRegistros=15&dt=21.2.2020.19.18.52.1/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

PARANÁ. *Decreto n 4.318, de 22 de março de 2020*. Altera o art. 2º do Decreto n. 4.317, de 21 de março de 2020. Curitiba: Casa Civil, 2020. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233048&indice=1&totalRegistros=17&dt=22.2.2020.22.34.30.502/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. *Revista Informação Legislativa do Senado Federal*. Brasília, DF, v. 49, n. 195, p. 53-63, jul./set., 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496597>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PORTO ALEGRE. *Decreto n. 20.534/2020, de 31 de março de 2020*. Decreta o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Porto Alegre. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2020. Disponível em: <http://www2.portoale->

gre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000038465.DOCN.&l=20&u=%2Fnotahtml%2Fsi-rel%2Fsimpl-es.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=-TEXT. Acesso em: 23 dez. 2020.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. *Revista do Curso de Direito – UFMA*. São Luís, v. 3, n. 6, p. 161-185, jul./dez., 2013. Disponível em: <http://www.periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/view/5246/3184/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 55.154, de 1º de abril de 2020*. Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências. Porto Alegre: Governadoria do Estado, 2020. Disponível em <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/decreto-55-154-01abr2020.pdf/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Direitos fundamentais em tempos de pandemia III: o fechamento de igrejas*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direitos-fundamentais-tempos-pandemia-iii/>. Acesso em: 26 dez. 2020.

SILVEIRA, Daniel Barile da; FACHINI, Elaine. A efetividade da liberdade religiosa como um direito fundamental. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 28, n. 52, p. 51-61, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8871/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SÓFOCLES. *Antígona*. 5. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2001.

SOUZA, Fábio Camargo de. *Direito fundamental à liberdade religiosa*. Revista Diorito. São Gonçalo, v. 1, n. 1, p. 49-63, jul./dez., 2017.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários. Restrições e limites. J. J. GOMES CANOTILHO, et al. (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549-550.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do ad-

vogado, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SCHAFER, Cibele Franco Bonoto. O tratamento do direito à liberdade de expressão como fundamento democrático e a Corte Europeia de Direitos Humanos. *Revista Argumentum*, Marília, v. 18, n. 3, p. 679-697, set./dez., 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/233/>. Acesso em: 20 de out. 2020.

NOTAS

1 Em relação à postura dos Estados, houve alguns que seguiram a posição do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual editou o Decreto Estadual nº 15.396/2020, declarando a situação de emergência em virtude da COVID-19, porém nada previu especificamente a respeito de abertura ou fechamento de comércios, bem como de proibição de cultos religiosos, deixando, portanto, aos Municípios a autonomia para tanto. Houve, de igual forma, situação diversa, como do Estado do Paraná, o qual no Decreto Estadual nº 4.317/2020, no art. 2º, apenas orientava a suspensão das atividades e serviços não essenciais, deixando para os Municípios a disciplina da questão, embora posteriormente, seguindo a posição da União, mediante o Decreto nº 4.318/2020, o próprio Estado do Paraná decidiu inserir as atividades de culto e de religião no rol de atividades essenciais, situação esta que visava frustrar eventuais medidas mais restritivas adotadas por seus Municípios. Em vértice oposto, houve Estados que se posicionaram de forma mais restritiva, como, por exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul, o qual, pelo Decreto nº 55.154/2020, determinou a obrigatoriedade da observância do distanciamento social (art. 2º), bem como expressamente proibiu a realização de missas e cultos, com mais de trinta pessoas (art. 6º).

2 No caso dos Municípios, de igual maneira, vários adotaram, por meio do respectivo Gestor Municipal, postura mais contundente, como o caso do Município de Campo Grande/MS, que editou o Decreto Municipal nº 14.231/2020, bem como no caso do Município de Ivinhema/MS, por meio do Decreto Municipal nº 170/2020, instituindo a postura extrema para suspender as reuniões e eventos de qualquer natureza, nela se incluindo as atividades religiosas (art. 4º, §1º, IV). Outros, por seu turno, como no caso do Município de Porto Alegre/RS, optaram por permitir a realização de cultos e reuniões religiosas para fins de captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica (artigo 19, do Decreto Municipal 20.534/2020). Para o corrente estudo, importa a posição mais extrema, isto é, daqueles Municípios que optaram por adotar a medida contensiva extrema de proibição das reuniões litúrgicas e missas religiosas presenciais e até que ponto isso afeta o direito fundamental da liberdade de religião.

3 “[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada [...], mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] Enfim, desde a adesão do

Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.” (STF, 2008).

4 A respeito da relação entre a dignidade da pessoa humana e os pilares do sistema constitucional moderno, é oportuno destacar que: “la dignidad de la persona fue la piedra angular a la hora de sentar las bases del nuevo constitucionalismo moderno” (Miranda Gonçalves, 2020, p. 150).

5 Interessante notar que a locução liberdade religiosa, textualmente, não encontra correspondência constitucional, embora seja inegável a sua utilização doutrinária e jurisprudencial para corresponder ao plexo de elos jusfundamentais concernentes às relações religiosas, justificando, por conseguinte, a escolha terminológica (Weingartner Neto, 2007).

6 A postura isenta do Estado brasileiro é demandada desde a Constituição Federal de 1891, cujo art. 11, 2º vedava ao Poder Público estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Tal redação foi repetida no art. 17, II, III, da Constituição Federal de 1934; art. 32, b, da Constituição Federal de 1937; art. 31, II, III, da Constituição Federal de 1946; art. 9º, II, da Constituição Federal de 1967, repetido na EC n. 1/69 e na atual redação do art. 19, I, da Constituição Federal de 1988.

DINÂMICAS DE PODERE SUBJETIVIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO: A PERSPECTIVA DE MULHERES PRETAS NO VALE DO SINOS

DYNAMICS OF POWER AND SUBJECTIVITY IN
DOMESTIC LABOR: THE PERSPECTIVE OF BLACK
WOMEN IN VALE DO SINOS

DINÁMICAS DE PODER Y SUBJETIVIDAD EN EL
TRABAJO DOMÉSTICO: LA PERSPECTIVA DE LAS
MUJERES NEGRAS EN VALLE DEL SINOS

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Poder, Raça e Gênero no Trabalho Doméstico; 3. Método; 4. Resultados e Discussão; 4.1. Preconceito e Racismo no Trabalho Doméstico (Eixo Temático: Racismo explícito e suas manifestações); 4.2. Relação com os Empregadores e Dinâmicas de Poder (Eixo Temático: Diferenças de tratamento entre trabalhadores); 5. Considerações Finais; Referências.

RESUMO:

Este estudo analisa as relações de poder vivenciadas por mulheres negras no trabalho doméstico, destacando a intersecção de raça, gênero e classe no contexto do Vale do Sinos/RS, a partir de pesquisa com oito entrevistadas, a qual revelou que, apesar de avanços legais, elas ainda enfrentam profundas desigualdades, refletidas na desvalorização social e nas condições precárias de trabalho. Explora como essas mulheres lidam com questões como racismo e discriminação de gênero no ambiente de trabalho, e como

Como citar este artigo:

CABRAL, Sueli,
OLIVEIRA, Ananda,
SANTOS, Alexandra,
SILVA, Ana Paula,
SANTOS, Luciano.
Dinâmicas de poder
e subjetividade no
trabalho doméstico:
a perspectiva de
mulheres pretas
no Vale dos Sinos.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 47-76.

Data da submissão:

14/01/2025

Data da aprovação:

02/04/2026

1. Universidade
Feevale - Brasil
2. Universidade
Feevale - Brasil
3. Universidade
Feevale - Brasil
4. Universidade
Feevale - Brasil
5. Universidade
Feevale - Brasil

isso afeta sua subjetividade e autoestima. Através de entrevistas qualitativas, pôde-se identificar temas recorrentes, com ênfase no racismo explícito por parte de empregadores e a profunda desigualdade nas relações de poder com outros trabalhadores da casa. Identificou-se, também, a importância de políticas públicas que considerem as especificidades dessas trabalhadoras para promover equidade e justiça social. O estudo contribui para a compreensão das dinâmicas que perpetuam a marginalização dessas trabalhadoras e aponta para a necessidade de ações mais incisivas para enfrentar as desigualdades estruturais presentes no setor doméstico.

ABSTRACT:

This study analyzes power dynamics experienced by black women in domestic labor, highlighting the intersection of race, gender, and class within the context of Vale do Sinos/RS, based on research with eight interviewees, which revealed that, despite legal advancements, these women still face profound inequalities, reflected in social devaluation and precarious working conditions. It explores how these women navigate issues such as racism and gender discrimination in the workplace, and how this affects their subjectivity and self-esteem. Through qualitative interviews, it was possible to identify recurring themes, with an emphasis on explicit racism from employers and the profound imbalance in power relations with other workers in the house. It also identified the relevance of public policies that consider the specificities of these workers to promote equity and social justice. The study contributes to understanding the dynamics that perpetuate the marginalization of these workers and drive the need for more incisive actions to address the structural inequalities inherent in the domestic sector.

RESUMEN:

Este estudio analiza las relaciones de poder vividas por las mujeres negras en el trabajo doméstico, destacando la intersección de raza, género y clase en el contexto del Valle del Sinos (RS), a partir de una investigación con ocho entrevistadas, que reveló que, a pesar de los avances legales, todavía enfrentan profundas desigualdades, reflejadas en la devaluación social y las condiciones precarias de trabajo. Explora cómo estas mujeres lidian con cuestiones como el racismo y la discriminación de género

en el entorno laboral, y cómo esto afecta su subjetividad y autoestima. A través de entrevistas cualitativas se identificaron temas recurrentes, con énfasis en el racismo explícito por parte de los empleadores y la profunda desigualdad en las relaciones de poder con otros trabajadores de la casa. También se identificó la importancia de políticas públicas que consideren las especificidades de estas trabajadoras para promover la equidad y la justicia social. El estudio contribuye a comprender las dinámicas que perpetúan la marginación de estas trabajadoras y señala la necesidad de acciones más incisivas para enfrentar las desigualdades estructurales presentes en el sector doméstico.

PALAVRAS-CHAVE:

Mulheres negras; Trabalho doméstico; Racismo; Gênero; Desigualdade social.

KEYWORDS:

Black women; Domestic work; Racism; Gender; Social inequality.

PALABRAS CLAVE:

Mujeres negras; Tareas de la casa; Racismo; Género; Desigualdad social.

1. INTRODUÇÃO

As dinâmicas de poder que atravessam o trabalho doméstico no Brasil configuram um campo analítico relevante para a compreensão das desigualdades sociais contemporâneas, sobretudo quando observadas a partir da experiência de mulheres negras. Historicamente associado à divisão sexual e racial do trabalho, esse tipo de atividade permanece marcado por hierarquias que extrapolam a dimensão econômica, incidindo também sobre aspectos simbólicos, sociais e subjetivos da vida dessas trabalhadoras.

No contexto do Vale do Rio dos Sinos, localizado na região metropolitana de Porto Alegre/RS e marcado por processos históricos vinculados à colonização e à industrialização, tais desigualdades assumem contornos específicos, afetando de maneira particular as trajetórias e condições de vida dessas mulheres. Nesse cenário, o trabalho doméstico não se limita a uma atividade produtiva, constituindo-se, também, como espaço de pro-

dução de identidades, experiências e sentidos. Diante desse panorama, o presente estudo busca contribuir para a compreensão das estruturas de poder que atravessam o trabalho doméstico, com ênfase nas intersecções entre raça, gênero e classe. A relevância da temática se evidencia no contexto contemporâneo, em que tais categorias têm ganhado centralidade nos debates acadêmicos e políticos, sobretudo no que se refere à persistência de desigualdades estruturais.

Nesse sentido, a pesquisa dialoga com a literatura existente ao explorar de forma articulada as relações entre trabalho, subjetividade e desigualdade, oferecendo uma análise crítica acerca das formas pelas quais essas dinâmicas influenciam as experiências e oportunidades das mulheres negras inseridas nesse campo. Mais do que analisar as condições objetivas de inserção no trabalho doméstico, este estudo propõe compreender como tais estruturas incidem sobre a constituição subjetiva dessas mulheres, influenciando processos de construção identitária, autoestima e percepção de si. Ao fazê-lo, amplia-se a compreensão das dinâmicas cotidianas que marcam essa atividade, evidenciando a necessidade de transformações sociais e políticas que ultrapassem o plano formal e avancem na promoção de equidade material.

O estudo se insere no campo da psicossociologia do trabalho, focalizando as dinâmicas de poder que moldam a subjetividade de mulheres negras que atuam como trabalhadoras domésticas na região do Vale do Rio dos Sinos. A escolha desse recorte territorial permite evidenciar como processos históricos e sociais específicos se articulam às interseccionalidades de raça, gênero e classe, produzindo efeitos concretos nas condições de vida dessas trabalhadoras. Diante desse contexto, a pesquisa se orienta a partir do seguinte problema: de que forma as dinâmicas de poder, atravessadas pelas interseccionalidades de raça, gênero e classe, impactam a subjetividade de mulheres negras no trabalho doméstico e em que medida o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de garantir a efetividade de seus direitos?

Parte-se da hipótese de que, apesar dos avanços normativos, especialmente após a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, persistem estruturas de desigualdade que limitam a efetividade desses direitos, contribuindo para a reprodução de formas contemporâneas de subalternização. Ademais, sustenta-se que tais dinâ-

micas não operam apenas no plano material, mas incidem diretamente na constituição subjetiva dessas mulheres, produzindo efeitos como invisibilidade, desvalorização e internalização de posições de inferioridade, o que evidencia os limites do Direito quando dissociado de uma análise interseccional crítica.

2. PODER, RAÇA E GÊNERO NO TRABALHO DOMÉSTICO

A história da inserção das mulheres negras no trabalho doméstico remunerado no Brasil reflete uma profunda divisão racial e de gênero que perpetua a exploração e a desvalorização dessas trabalhadoras. De acordo com Ávila e Ferreira (2020), essa forma de trabalho é marcada por uma relação de dominação que se entrelaça com as desigualdades de raça, gênero e classe. O emprego doméstico, no Brasil, tem suas raízes na escravidão, e a maioria das trabalhadoras que ocupam esse setor ainda são mulheres negras, cuja posição é fortemente influenciada por essa herança colonial, resultando em condições precárias de trabalho e baixos salários.

Após o período da abolição, a mulher negra passou a arcar arduamente com sustento da família, trabalhando para a subsistência dos seus, enquanto seu companheiro era alvo de perseguição e repressão policial. Essa condição duplicou seu esforço físico, pois além das atividades domésticas, era necessário dar conta da casa da patroa. Nesse contexto, a mulher negra no Brasil é objeto de uma tripla discriminação, pois os estereótipos estabelecidos pelo racismo, sexismo e pela classe a qual pertence se unem em uma esmagadora opressão (Gonzalez, 2020).

O trabalho doméstico remunerado é uma das formas mais antigas de ocupação no Brasil, e desde os tempos coloniais tem sido caracterizado por relações de poder desiguais, nas quais as trabalhadoras, predominantemente mulheres negras, ocupam posições subalternas. A análise das condições dessas trabalhadoras revela como o trabalho doméstico reflete as desigualdades estruturais da sociedade brasileira, onde raça e gênero são marcadores essenciais de diferenciação social (Cruz, 2017). As mulheres negras no Brasil enfrentam não apenas a discriminação de gênero, comum a todas as mulheres, mas também o racismo, que as coloca em uma posição ainda mais vulnerável no mercado de trabalho (Acciari, 2019). Esses fatores contribuem para a precariedade das suas condições de trabalho e para a perpetuação de um ciclo de pobreza e marginalização.

No contexto brasileiro, o trabalho doméstico tem uma relevância política, econômica e social significativa. Como uma consequência ainda do período da escravidão, as mulheres negras se tornam a representação da trabalhadora doméstica brasileira. Majoritárias na categoria, ainda hoje enfrentam o preconceito e discriminação racial. A atividade de serviço é assim associada à escravidão, como se, ao realizar esse tipo de tarefa, elas estivessem cumprindo seu papel de atender às necessidades alheias (Ávila; Ferreira, 2020).

Foi só na década de 1970 que as empregadas domésticas no Brasil começaram a ter direitos trabalhistas, sendo que somente com a Constituição de 1988 tiveram acesso a direitos como o salário-mínimo, décimo terceiro salário, uma folga semanal remunerada, férias e licença-maternidade, além de aviso prévio e aposentadoria. Até a promulgação da Carta Magna, elas lidavam com a falta de direitos e precisavam aceitar as condições, muitas vezes injustas, impostas pelos empregadores (Ávila; Ferreira, 2020).

O trabalho de cuidados no Brasil, do qual o trabalho doméstico é uma parte essencial, possui uma forte divisão de gênero e raça. Dados da Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, indicam que, em 2022, o trabalho doméstico era a ocupação de 5,8 milhões de pessoas, sendo 92% mulheres e 61,5% mulheres negras (Brasil, 2023).

Há de se destacar, no entanto, que na América Latina há avanços importantes na formulação de políticas públicas para o setor de cuidados. A região tem uma forte tradição de organização e mobilização das trabalhadoras domésticas, resultando em conquistas como o Compromisso de Montevideu em 2005 e a ratificação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Uruguai foi pioneiro ao criar, em 2015, um sistema nacional integrado de cuidados que prioriza a promoção do trabalho digno para as trabalhadoras domésticas, servindo de exemplo para outros países da região (Abramo; Valenzuela, 2016).

A luta dessas trabalhadoras por melhores condições e reconhecimento é longa e contínua. Segundo Abramo e Valenzuela (2016), há um movimento crescente na América Latina, liderado pelas próprias trabalhadoras domésticas, que busca garantir direitos e condições dignas de

trabalho. A ratificação da Convenção 189 da OIT, que estabelece padrões mínimos para o trabalho doméstico, representa um avanço significativo nessa luta. No entanto, é necessário que as políticas públicas se voltem de maneira mais incisiva para enfrentar as desigualdades estruturais que afetam essas trabalhadoras.

No Brasil, a regulamentação do trabalho doméstico, especialmente com a promulgação da Proposta de Emenda à Constituição nº 478/2010 – “PEC das Domésticas”, através da Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, trouxe à tona debates sobre os direitos das trabalhadoras domésticas e as persistentes desigualdades que essas mulheres enfrentam. Essa emenda à Constituição foi um marco importante, mas as desigualdades no acesso a esses direitos permanecem, especialmente para as mulheres negras (Sousa; Santos; Antoniassi Junior, 2021).

A chamada “PEC das Domésticas”, aprovada em 2013, representou um marco importante na regulamentação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas, especialmente em relação à formalização do trabalho, jornada de trabalho e pagamento de horas extras, posteriormente a Lei Complementar nº 150/2015, ampliaram significativamente o rol de direitos trabalhistas dessas profissionais, equiparando-os, ao menos em nível normativo, aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Não obstante tais avanços, a análise da realidade concreta revela uma profunda dissociação entre a formalização jurídica e a efetividade material desses direitos. Tal cenário evidencia uma característica recorrente do Direito brasileiro no campo social: a produção de normas que, embora progressistas em seu conteúdo, apresentam baixa capacidade de transformação das estruturas sociais que sustentam desigualdades históricas (Paradis; Sarmento, 2016).

A Lei Complementar nº 150/2015, embora represente um avanço normativo, não foi acompanhada de mecanismos eficazes de fiscalização, tampouco de políticas públicas capazes de garantir sua implementação plena. A persistência de altos índices de informalidade no trabalho doméstico, bem como a dificuldade de acesso a direitos básicos como jornada regulamentada, descanso semanal remunerado e proteção previdenciária, demonstram que a igualdade jurídica proclamada não se traduz em igualdade material. Além disso, observa-se que o próprio desenho normativo apresenta limites, na medida em que mantém certas especificidades que diferenciam o trabalho doméstico das demais categorias, reforçando,

ainda que de forma sutil, uma hierarquização no interior do Direito do Trabalho (Calsing; Alvarenga, 2016).

Essa diferenciação contribui para a manutenção de um regime jurídico que, embora ampliado, ainda não rompe completamente com a lógica de marginalização histórica dessa atividade. Ao encontro desta análise, o artigo das autoras Paradis e Sarmiento (2016) vai além e aponta para o papel dos debates midiáticos sobre a PEC, que embora enaltecessem o avanço em termos de direitos, também destacavam, com ênfase, preocupações por parte dos empregadores quanto à oneração das famílias. Este enquadramento midiático revela não apenas a relevância do tema, mas também a complexidade das relações entre empregadores e empregadas, frequentemente marcadas por laços afetivos que coexistem com dinâmicas de exploração e desigualdade no ambiente de trabalho (Calsing; Alvarenga, 2016).

Além dos direitos garantidos pela PEC, as relações pessoais e afetivas que permeiam o trabalho doméstico também receberam atenção na literatura. Conforme afirmado por Bruschini (2007), o trabalho doméstico envolve tanto a realização de tarefas físicas quanto o cuidado emocional, em um cenário onde as relações de trabalho podem facilmente se misturar com laços afetivos. Essas relações, embora humanizadas, não anulam o caráter de exploração, principalmente quando se trata da falta de compensação justa pelo trabalho realizado. Estudos mostram que, apesar do reconhecimento formal dos direitos, muitas trabalhadoras ainda enfrentam condições precárias e jornadas de trabalho extensas, revelando um cenário de desigualdade persistente (Paradis; Sarmiento, 2016).

Economicamente, o trabalho doméstico é uma das principais formas de inserção das mulheres negras no mercado de trabalho, e sua precarização reflete e reforça as desigualdades econômicas no país. Socialmente, o trabalho doméstico é visto como uma extensão das responsabilidades domésticas femininas, o que contribui para a desvalorização desse trabalho, tanto em termos de remuneração quanto de reconhecimento social (Picanço; Araújo; Covre-Sussai, 2021).

Além disso, é importante considerar a interseccionalidade, termo cunhado em 1989, pela jurista e ativista dos direitos civis estadunidense Kimberlé Crenshaw, que propõe uma análise de como diversas categorias sociais — como raça, gênero e classe — se entrelaçam e se sobrepõem

(Akotirene, 2023). Essa dinâmica agrava a precarização vivenciada por essas mulheres, que enfrentam a dupla opressão de serem negras e mulheres em uma sociedade que ainda discrimina e explora esses grupos (Picanço; Araújo; Covre-Sussai, 2021). A situação é intensificada pela ausência de políticas públicas eficazes que garantam direitos e proteção a essas trabalhadoras, perpetuando assim um ciclo de vulnerabilidade social e econômica.

No contexto do trabalho doméstico, as mulheres negras continuam a enfrentar desafios relacionados às desigualdades estruturais de gênero e raça, refletidos na divisão desigual das tarefas domésticas e no trabalho reprodutivo. Conforme apontado por Picanço, Araújo e Covre-Sussai (2021), a análise da distribuição das tarefas entre homens e mulheres no Brasil revela que as mulheres negras estão mais sobrecarregadas com o trabalho doméstico, dedicando em média mais horas semanais a essas atividades do que as mulheres brancas e os homens. Essa sobrecarga, ainda que relacionada à desigualdade de gênero, é profundamente agravada pela questão racial, que posiciona as mulheres negras nas ocupações menos valorizadas e mais precarizadas dentro do mercado de trabalho.

Além disso, as trabalhadoras negras, especialmente as empregadas domésticas, enfrentam uma precariedade acentuada, marcada por uma interseccionalidade que cruza o racismo, o sexismo e a desigualdade de classe. Cruz (2017) discute como as mulheres negras, frequentemente, ocupam posições de maior vulnerabilidade dentro do mercado de trabalho, sendo submetidas a condições precárias, jornadas extensas e baixos salários, o que reforça o ciclo de exploração. Essa realidade, de acordo com a autora, não se limita ao espaço do trabalho remunerado, mas invade também a esfera doméstica, onde essas mulheres ainda são responsáveis por grande parte das tarefas domésticas não remuneradas.

A abordagem interseccional busca compreender a complexidade das múltiplas facetas da existência humana, reconhecendo que o sujeito não é imutável e faz parte de um processo em constante evolução. Portanto, existe uma característica dinâmica, moldada por experiências, contextos e interações sociais que incidem sobre o sujeito (Collins; Bilge, 2021). Essa abordagem revela como essas intersecções criam experiências únicas e formas complexas de discriminação e desvantagem (Akotirene, 2023).

Embora juridicamente as mulheres negras tenham alcançado reco-

nhcimento quanto à atividade laboral no trabalho doméstico, existe um estigma social, oriundo da herança escravocrata, que as marginaliza. Nesse sentido, essas mulheres convivem com uma forma de discriminação extremamente cruel, visto que elas têm os mesmos direitos que outros cidadãos, mas são tratadas socialmente com uma diferenciação (Nogueira, 2021).

Para Fanon (2020), analisar essa dinâmica relacional é crucial, pois é nesse contexto que a subjetividade negra é atravessada na sua construção. Em conformidade com essa avaliação, Nogueira (2021) salienta que o sujeito é inevitavelmente social e que as marcas da realidade sociocultural ficam inscritas na subjetividade do ser. Dessa forma, a construção subjetiva do sujeito é resultado de fenômenos sociais e psíquicos, que se relacionam e produzem sentido ao longo do tempo (Bonfim; Rossato, 2023).

É importante salientar que a pandemia da COVID-19 expôs e agravou ainda mais as vulnerabilidades dessas trabalhadoras. Conforme destacam Oliveira et al. (2020), as mulheres negras, que constituem a maior parte da força de trabalho doméstico, foram desproporcionalmente afetadas pela crise sanitária. Muitas foram obrigadas a continuar trabalhando durante o período de isolamento social, enfrentando riscos elevados de contágio e sem acesso adequado aos cuidados de saúde. Essas desigualdades, enraizadas no racismo estrutural, demonstram como as vidas dessas mulheres são constantemente ameaçadas pelas políticas e práticas que mantêm a precarização do trabalho doméstico.

A inserção de mulheres negras no mercado de trabalho, especialmente em regiões como o Vale do Sinos, é marcada por uma complexa intersecção de discriminação racial e de gênero, que resulta em condições de trabalho precárias e oportunidades limitadas, mesmo para aquelas com altos níveis de escolaridade. Embora o acesso à educação tenha aumentado, as mulheres negras continuam a enfrentar barreiras estruturais que dificultam seu progresso profissional. Essas barreiras são reforçadas por estereótipos prejudiciais e práticas organizacionais que perpetuam desigualdades, refletindo uma herança histórica de opressão racial e sexista (Cabral et al., 2024).

Nesse contexto, é essencial considerar a interseccionalidade de raça e gênero ao analisar as dinâmicas de poder no trabalho doméstico. As mulheres negras, muitas vezes, são forçadas a desenvolver estratégias de

resistência para lidar com as adversidades impostas por essas estruturas opressivas. Além disso, a abordagem interseccional revela a necessidade de políticas afirmativas mais robustas que abordem as especificidades das experiências dessas mulheres, visando promover a equidade no mercado de trabalho e garantir que suas trajetórias profissionais não sejam constantemente minadas pelas desigualdades sistêmicas (Cabral et al., 2024).

De acordo com Picanço, Araújo e Covre-Sussai (2021), a análise de dados sobre papéis de gênero e divisão de tarefas domésticas no Brasil mostra que mulheres negras são as mais sobrecarregadas com o trabalho doméstico, tanto remunerado quanto não remunerado, o que reflete a histórica desvalorização de seu trabalho e a perpetuação das desigualdades raciais e de gênero. Essas desigualdades se manifestam não apenas nas condições de trabalho, mas também na invisibilização das trabalhadoras domésticas nos debates públicos e nas políticas públicas.

A entrada das mulheres no mercado de trabalho formal nas últimas décadas não resultou em uma redistribuição equivalente das tarefas domésticas entre os gêneros (Paradis; Sarmento, 2016). Estudos mostram que, apesar do aumento na formalização do trabalho doméstico, a maioria das mulheres negras continua em empregos precários, com salários baixos e jornadas extenuantes. Essa realidade evidencia que, mesmo com a promulgação da “PEC das Domésticas”, o trabalho doméstico continua sendo um espaço de grandes desigualdades, particularmente para as mulheres negras, que enfrentam tanto discriminação racial quanto exploração econômica em suas atividades laborais (Picanço; Araújo; Covre-Sussai, 2021).

A formalização do trabalho doméstico e a implementação da “PEC das Domésticas” trouxeram importantes avanços para a regulamentação dos direitos das empregadas domésticas, garantindo benefícios trabalhistas como jornada regulamentada e recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). No entanto, segundo Santos (2021), esses direitos são frequentemente desrespeitados, especialmente durante a pandemia de COVID-19, quando empregadas domésticas, majoritariamente mulheres negras, continuaram a ser exploradas e expostas ao risco de contaminação. Esse cenário reflete o racismo estrutural e as desigualdades históricas que permeiam a profissão (Santos, 2021).

Além disso, uma vez que o trabalho doméstico no Brasil está pro-

fundamente relacionado à escravidão, sendo a profissão comumente associada às mulheres negras, esse legado histórico perpetua a marginalização dessas trabalhadoras, que enfrentam condições precárias de trabalho e baixa valorização social. A pandemia de COVID-19 apenas exacerbou essas condições, ao exigir que as trabalhadoras continuassem suas atividades sem a devida proteção ou reconhecimento, reforçando as desigualdades sociais e raciais (Santos, 2021).

Essa estrutura sustenta pensamentos de discriminação e machismo, que se externalizam com ditados populares tais como “preta para cozinhar, mulata para fornicar e branca para casar”. Esses vieses escancaram o lugar social de desvalorização da mulher negra no Brasil, que recebe como herança escravocrata, mas também como produto cultivado da contemporaneidade, uma imagem negativa e uma superexploração do trabalho (Gonzalez, 2020).

O racismo e o machismo estruturais operam de forma simultânea, colocando as mulheres negras em uma posição de vulnerabilidade extrema no mercado de trabalho. As trabalhadoras domésticas, especificamente, são inseridas em um contexto em que seus direitos são constantemente violados e seu valor como profissionais desconsiderados. A invisibilidade social e a exploração dessas mulheres, muitas vezes sustentadas por laços de afeto com os empregadores, consolidam um ciclo de desigualdade que se perpetua ao longo de gerações (Cabral et al., 2024).

Por fim, Carneiro (2011) argumenta que a miscigenação no Brasil tem sido usada como um dispositivo para ocultar as violências cometidas contra a população negra, especialmente as mulheres. No contexto do trabalho doméstico, essa realidade é evidente, pois a proximidade física entre empregadas e empregadores esconde as assimetrias de poder e a exploração a que essas trabalhadoras estão submetidas. As políticas afirmativas, embora fundamentais, ainda não são suficientes para reparar as desigualdades estruturais que afetam essas mulheres, sendo necessário um olhar interseccional que leve em conta as especificidades de raça, gênero e classe.

A síntese das contribuições dos autores citados apresenta um caminho para enfrentar as múltiplas facetas do racismo e da discriminação de gênero, que são intrinsecamente ligadas e se reforçam mutuamente. Ao enfatizar a necessidade de uma abordagem integral, eles destacam que as

mudanças necessárias não se limitam a ajustes superficiais nas políticas organizacionais ou educacionais, mas exigem uma revisão fundamental de como as sociedades entendem e agem em relação à raça e ao gênero.

O trabalho doméstico no Brasil é um campo de estudo essencial para a compreensão das dinâmicas de poder que perpetuam as desigualdades sociais (Cruz, 2017). Ao focar nas experiências de mulheres negras no Vale do Sinos, este estudo oferece uma contribuição significativa para a literatura, destacando a urgência de políticas e intervenções que promovam justiça social e o empoderamento dessas trabalhadoras.

A análise das dinâmicas de poder e da subjetividade no trabalho doméstico é crucial para a construção de uma sociedade mais justa, onde todas as trabalhadoras tenham acesso a condições dignas de trabalho e ao reconhecimento de seus direitos e contribuições. Este entendimento é necessário para a promoção de políticas que valorizem e protejam as profissionais, combatendo as desigualdades historicamente enraizadas (Acciari, 2019).

Para além da abordagem descritiva das desigualdades, torna-se fundamental tensionar o fenômeno a partir de referenciais das teorias da justiça. Nesse sentido, a análise pode ser articulada com Nancy Fraser (redistribuição, reconhecimento e representação), evidenciando que a condição das trabalhadoras domésticas negras não se restringe à dimensão econômica, mas envolve também a negação de reconhecimento social e a exclusão de espaços de participação política.

Do mesmo modo, a perspectiva de Axel Honneth, ao tratar da luta por reconhecimento, permite compreender que a violação de direitos no trabalho doméstico não é apenas material, mas também simbólica, afetando diretamente a autoestima e a constituição da identidade dessas mulheres.

Assim, a interseccionalidade, conforme proposta por Akotirene (2023), deve ser compreendida não apenas como categoria analítica, mas como ferramenta crítica capaz de evidenciar as limitações do próprio Direito em lidar com desigualdades estruturais

3. MÉTODO

Para obtenção dos resultados desejados, este trabalho optou por adotar uma abordagem qualitativa descritiva, visando explorar as dinâmicas

de poder e subjetividade no trabalho doméstico, com foco na perspectiva de mulheres negras que atuam como trabalhadoras domésticas na região do Vale do Sinos/RS. O método qualitativo foi escolhido pela sua capacidade de captar as percepções, experiências e os desafios enfrentados pelas participantes em seu contexto social e profissional. Para a coleta de dados, foram realizadas entrevistas em profundidade com oito mulheres negras, todas trabalhadoras domésticas, incluindo tanto diaristas quanto mensalistas. As participantes tinham mais de 18 anos de idade e possuíam, no mínimo, dois anos de experiência na profissão.

A seleção das participantes ocorreu por meio de amostragem intencional por conveniência, considerando critérios previamente definidos: (i) autodeclaração como mulher negra; (ii) atuação no trabalho doméstico há, pelo menos, dois anos; e (iii) residência na região do Vale do Sinos. Tal recorte buscou garantir a pertinência empírica em relação ao objeto investigado.

A análise dos dados foi realizada por meio de análise de conteúdo temática, conforme Bardin, operacionalizada com auxílio do software ATLAS.ti®, permitindo a construção de categorias analíticas a partir de um processo indutivo. As categorias emergentes foram posteriormente interpretadas à luz do referencial teórico adotado, especialmente a partir das contribuições da interseccionalidade e das teorias críticas sobre poder e subjetividade.

As entrevistas foram conduzidas pessoalmente e, em alguns casos, via plataformas digitais, para acomodar as necessidades e preferências das participantes. Cada entrevista teve uma duração média de 60 a 90 minutos e seguiu um roteiro semiestruturado, permitindo que as participantes compartilhassem suas histórias e percepções sobre suas condições de trabalho, relações de poder no ambiente doméstico e o impacto dessas relações em suas identidades e bem-estar psicológico.

As entrevistas foram transcritas na íntegra e, posteriormente, submetidas a uma análise de conteúdo, com o objetivo de identificar padrões, temas recorrentes e particularidades nas narrativas das participantes. A análise de conteúdo foi conduzida utilizando o software ATLAS.ti®, que facilitou a codificação e a organização dos dados, permitindo uma compreensão mais profunda das dinâmicas de poder e subjetividade, vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas negras.

A análise dos dados seguiu uma abordagem indutiva, cujas categorias e temas emergiram diretamente dos dados coletados. Foram identificadas categorias temáticas relacionadas às dinâmicas de poder, às estratégias de resistência e aos impactos psicossociais do trabalho doméstico na vida das participantes. A análise buscou compreender como as intersecções de raça, gênero e classe influenciam as experiências dessas mulheres no mercado de trabalho e como essas dinâmicas se refletem em suas trajetórias profissionais e pessoais.

Todos os procedimentos de pesquisa foram conduzidos de acordo com os princípios éticos estabelecidos para pesquisas com seres humanos. As participantes foram informadas sobre os objetivos do estudo, e todas assinaram um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) antes de participarem das entrevistas. A confidencialidade das informações foi garantida, e os nomes das participantes foram substituídos por pseudônimos para proteger sua identidade.

Para garantir a validade e a confiabilidade dos resultados, foi empregada a triangulação de fontes, comparando e analisando diferentes conjuntos de dados (entrevistas, literatura existente e dados demográficos). Além disso, as participantes tiveram a oportunidade de revisar as transcrições de suas entrevistas e fornecer feedback, o que contribuiu para a validação dos resultados e para a precisão das interpretações feitas pela pesquisa.

Esta metodologia permite uma exploração detalhada das complexas dinâmicas de poder que afetam as mulheres negras no trabalho doméstico, contribuindo para uma compreensão mais ampla das interações entre raça, gênero e classe no contexto do Vale do Sinos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os relatos detalhados das entrevistadas mostram como essas experiências dolorosas, vividas desde a infância, continuam a moldar suas percepções e realidades. Ao desempenharem tarefas domésticas, elas não apenas enfrentam o cansaço físico, mas também o peso de uma história de exploração racial e de gênero. O trabalho, que deveria ser apenas uma ocupação remunerada, acaba por reforçar as hierarquias raciais e sociais que as colocam em um lugar de subalternidade. Essas vivências estão profundamente enraizadas na memória dessas mulheres, afetando sua au-

toestima e consolidando a ideia de que, por serem negras e empregadas domésticas, são menos dignas de respeito e reconhecimento.

O quadro 1, a seguir, apresenta os dados das entrevistadas deste estudo.

Quadro 1 – Entrevistas: Domésticas Mensalistas e Diaristas

Nome	Idade	Local de Trabalho	Anos como doméstica	Tipo
Maria	32	Novo Hamburgo	8	Mensalista
Luciana	45	Sapiranga	20	Mensalista
Rita	28	Sapucaia do Sul	8	Mensalista
Joana	35	Novo Hamburgo	10	Mensalista
Adriana	38	São Leopoldo	10	Mensalista
Beatriz	40	São Leopoldo	12	Mensalista
Aline	42	Canoas	13	Diarista
Camila	34	Estância Velha	5	Diarista

Fonte: Dados da pesquisa.

A partir da análise das entrevistas individuais, foi possível estabelecer dois eixos temáticos, apresentados a seguir.

4.1. Preconceito e Racismo no Trabalho Doméstico (Eixo Temático: Racismo explícito e suas manifestações)

O preconceito racial pode ser observado em diferentes relatos. O racismo se manifesta de várias formas, seja através do tratamento dado pelo próprio empregador, por seus familiares ou por funcionários de estabelecimentos de classe alta que destratam as empregadas domésticas por estarem nesses ambientes.

Enquanto fazia compras no supermercado para a casa onde trabalhava, fui seguida pelo segurança como se fosse roubar algo. Aquilo me humilhou profundamente. Passei pela vergonha de ser tratada como criminosa por causa da cor da minha pele. Racismo é uma ferida que carregamos todos os dias, e lidar com esse preconceito no trabalho torna tudo ainda mais pesado (Trecho 2, Beatriz).

Segundo Ávila e Ferreira (2020), também é comum que as empregadas domésticas não consigam fazer com que seus direitos sejam cumpridos, pois, ao serem consideradas “parte da família”, não conseguem fazer denúncias. Esse tratamento dado a elas acaba por descaracterizar a relação de trabalho.

Outro fator que contribui para o preconceito é o que Carneiro (2011)

define como a “indefinição” da identidade racial no Brasil, uma vez que, segundo a autora, vem dos tempos da escravidão a manipulação da identidade do negro de pele clara como paradigma de um estágio mais avançado de ideal estético humano. Assim como a entrevistada Joana Nunes, mulheres negras se deparam com comentários em relação a sua cor de pele como se fossem elogios, quando, na verdade, trata-se de ofensas.

Em uma das casas onde trabalhei, a patroa dizia que eu até que era muito clarinha para uma negra. O que parecia uma brincadeira era, na verdade, uma forma de me inferiorizar. Essas palavras ficam marcadas, fazem você duvidar de si mesma e te colocam numa posição de inferioridade, mesmo quando você sabe que está fazendo o seu melhor (Trecho 3, Joana).

Outro desafio imposto a essas mulheres, é quando o ataque vem de outros integrantes da família contratante, como os filhos dos patrões, por exemplo. A entrevistada Maria destaca que já foi chamada de “negra suja” por uma criança e sua mãe não interviu.

Certa vez, uma criança filha da patroa me chamou de “negra suja”. A mãe dela apenas riu e disse que era “coisa de criança”. Fiquei sem reação na hora, mas aquilo me feriu profundamente. Isso me fez refletir sobre como somos desumanizadas. Trabalhamos duro todos os dias, fazemos o que podemos para garantir o sustento, mas mesmo assim somos vistas como seres inferiores, e essas situações deixam marcas profundas em nós (Trecho 1, Maria).

Além do preconceito racial, há o preconceito contra a orientação sexual das empregadas, que se soma ao fator da raça e faz com que essas mulheres sejam um alvo duplo. A análise das dinâmicas de poder no trabalho doméstico também revela como essas relações são mediadas por questões de raça e gênero. As mulheres negras, historicamente associadas ao trabalho servil, continuam a ser vistas como naturalmente adequadas para o trabalho doméstico, o que reforça a segregação ocupacional e limita as oportunidades dessas mulheres no mercado de trabalho. Esse estereótipo racializado não apenas limita as oportunidades econômicas das mulheres negras, mas também impacta negativamente sua subjetividade, contribuindo para a internalização de sentimentos de inferioridade e subordinação (Acciari, 2019).

Como mulher preta e LGBT, já ouvi de uma patroa que não queria gente desse tipo na casa dela. A cada vez que você enfrenta algo assim, parece que todo o seu esforço é invisível. Mas a cada casa que limpo e recebo um elogio, me sinto mais forte, como se estivesse vencendo pequenas batalhas contra o preconceito (Trecho 4, Camila).

Para Akotirene (2019), o cisheteropatriarcado funciona como um sistema que é necessário urgentemente entender como um modelador que rege a sociedade através das experiências do sujeito, regulando e constituindo a subjetividade desse sujeito desde a colonização das terras brasileiras até os dias atuais e que está a serviço da branquitude.

A fala da entrevistada revela a intersecção de múltiplas opressões vividas por mulheres negras, LGBTs e trabalhadoras domésticas, evidenciando as dimensões do racismo, sexismo e LGBTfobia que se manifestam em suas relações de trabalho. Quando a patroa verbaliza que “não queria gente desse tipo na casa dela”, ela reafirma a exclusão histórica e social dessas identidades marginalizadas, reproduzindo o que Akotirene (2023) denomina cisheteropatriarcado: um sistema estruturante que regula subjetividades e naturaliza posições sociais desde a colonização. Essa dinâmica, como aponta Akotirene, não atua isoladamente, mas é um serviço de branquitude, que estabelece padrões de normalidade e valor, excluindo corpos que não se enquadram nesses moldes.

A experiência de Camila também dialoga com a análise de Kilomba (2019) sobre o racismo cotidiano, no qual ações e falas aparentemente triviais carregam o peso de séculos de opressão. O sentimento de invisibilidade relatado pela trabalhadora (“parece que todo o seu esforço é invisível”) demonstra como essas microagressões impactam a subjetividade, reforçando a exclusão e a subvalorização. Entretanto, ao afirmar que elogios pelo seu trabalho a fazem se sentir mais forte, Camila expressa uma resistência cotidiana, que, embora limitada, simboliza a luta por dignidade e reconhecimento.

Essa resistência, conforme Gonzalez (2020), reflete as estratégias de sobrevivência e resiliência das mulheres negras, que, mesmo em contextos profundamente adversos, reivindicam seu lugar no mundo. A análise desse relato reforça a necessidade de políticas públicas que não apenas protejam os direitos das trabalhadoras domésticas, mas que também enfrentem

de forma interseccional as múltiplas camadas de discriminação. A colonialidade, apontada por Akotirene (2019), é um sistema ainda vigente, e combate a exigência do reconhecimento de como as estruturas de poder atravessam raça, gênero, classe e sexualidade, perpetuando exclusões que precisam ser urgentemente desmontadas.

4.2 Relação com os Empregadores e Dinâmicas de Poder (Eixo Temático: Diferenças de tratamento entre trabalhadores)

As mulheres negras que trabalham como empregadas domésticas enfrentam múltiplas camadas de opressão, que vão além das dificuldades práticas de um trabalho mal remunerado e desvalorizado. Essas trabalhadoras lidam com a subordinação constante e a falta de reconhecimento, o que afeta profundamente sua autoestima e identidade. O sentimento de invisibilidade, muitas vezes imposto por um sistema que marginaliza seu trabalho e sua contribuição, gera um ciclo de desvalorização que impacta não apenas suas condições econômicas, mas também sua saúde mental e bem-estar.

A luta das trabalhadoras domésticas por melhores condições de trabalho antecede a promulgação da “PEC das Domésticas”, que representou um marco ao equiparar os direitos trabalhistas dessa categoria aos de outros profissionais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consolidada pela Lei Complementar nº 150/2015, essa legislação garantiu direitos como limite de jornada, pagamento de horas extras e inclusão no FGTS, sendo fruto de décadas de mobilização e resistência das trabalhadoras. No entanto, conforme apontado no presente estudo, esses avanços jurídicos ainda estão longe de assegurar o reconhecimento pleno e a valorização dessa profissão, especialmente para mulheres negras, que compõem a maioria dessa força de trabalho e enfrentam condições de precariedade amplamente marcadas por desigualdades de raça, gênero e classe.

Conforme discutido por autores como Gonzalez (2020) e Kilomba (2019), a conquista de direitos formais é uma etapa crucial, mas insuficiente para dismantelar o racismo estrutural e o sexismo que sustentam as hierarquias no trabalho doméstico. Embora a “PEC das Domésticas” tenha ampliado a formalização e garantido direitos fundamentais, a efetivação dessas conquistas ainda esbarra na invisibilização histórica e so-

cial dessa categoria, conforme evidenciado pelos relatos das participantes deste estudo. A continuidade dessa luta exige não apenas a implementação rigorosa da legislação, mas também políticas públicas que promovam a dignidade e o reconhecimento do trabalho doméstico como essencial, combatendo as desigualdades que afetam desproporcionalmente as mulheres negras.

As relações de poder estão presentes de forma contundente na vida dessas trabalhadoras. Kilomba (2019) define o poder como um processo combinado de eixos bem-estruturados que atuam juntos para sustentar o racismo. A questão política, social e histórica atua como pilar importante, mas também há a questão da diferença física. O negro é dito como o “diferente” e a branquitude é construída como ponto de referência do ideal e ligada aos valores que se constituem como processos de naturalização e, consequentemente, ao poder.

Por isso, quem é branco pode se aproximar e será bem tratado pelo patrão, mas quem é negro precisa reconhecer e entender o seu lugar social. Essa dinâmica se estabelece nas rotinas, no que um pode fazer e o outro não, naquilo que este é bem visto e aceito no grupo mais íntimo e como o outro é rejeitado.

Trabalhei em uma casa onde o jardineiro, que era branco, sempre almoçava com a família. Já eu, mesmo depois de horas de trabalho, era instruída a almoçar na cozinha, sozinha. Essa diferença de tratamento me fazia sentir menos digna, como se eu não fosse merecedora do mesmo respeito que os outros trabalhadores (Trecho 1, Luciana).

O poder está implícito nessas relações que estão marcadas pelo trabalho e pelas questões raciais. Na análise do poder de Han (2019), a ausência da necessidade da coerção do sujeito dominado expressa a experiência máxima dessa dimensão. O todo poderoso exerce a profundidade e soberania do seu poder exatamente quando não precisa da força física ou coerção. Nesse sentido, quanto mais poderoso, mais silencioso o sujeito é.

O relato da participante da pesquisa traduz em eventos a explanação de Gonzalez (2020), que lembra da existência, no histórico da sociedade brasileira, de um plano de branqueamento para a população. Se mesmo com os arranjos e rearranjos para lidar com a produção europeia do racis-

mo, houve o fracasso em solucionar as ideologias racistas da branquitude, essas diretrizes são perceptíveis no dia a dia das mulheres negras no trabalho doméstico.

Ainda por Gonzalez (2020), a percepção da mulher negra, frente às múltiplas formas de aniquilamento da sua existência, principalmente no trabalho, é condizente com a realidade. Não é possível convencer a população negra, em sua grande maioria, de que no Brasil existe uma democracia racial. A mulher negra sabe em qual lugar social foi posta, de quais formas é massacrada e perseguida, mesmo a cultura africana sendo comercializada, como produto para alavancar o potencial de comercialização do país.

Durante anos, vi motoristas e jardineiros sendo tratados com respeito, enquanto eu, como empregada, era ignorada. Era difícil ver essa diferença de tratamento, mas reclamar não era uma opção, porque sabia que poderia perder o emprego. É difícil ser tratada como menos quando você dá tanto de si todos os dias (Trecho 2, Joana).

A participante da pesquisa demonstra em seu relato que as relações sociais entre negros e brancos não são constituídas naturalmente. A diferença de tratamento é um indício da forte presença de inferiorização da mulher negra, visto que a mulher negra sempre teve um papel subalterno, desde a escravização, quando não era considerada uma mulher, e sim uma “submulher” (hooks, 2020). Para Bento (2022), não há um problema negro no Brasil, mas um problema nas relações entre negros e brancos. Esse olhar remete ao questionamento de quem é, ou não, considerado um grupo étnico e quem é percebido como universal. Essa separação estabelece um parâmetro e coloca diante da lógica bem estruturada e complexa que perpassa a cultura, a economia, mas principalmente o trabalho.

Sendo o trabalho o modo de sobrevivência, é impossível não estar exposto a esse tratamento desigual. Para a mulher negra, não existe uma escolha em se submeter ou não, em aceitar ou recusar um tratamento desigual, quando o escopo é trabalho. O que existe é a necessidade econômica de ter subsídios para sua subsistência, por isso, o processo de escolha não é factível para a mulher negra. Essa realidade expõe a mulher negra a um nível de sofrimento contínuo na maior parte da sua vida.

Dessa forma, conforme Moreira (2019), a pele branca garante social-

mente a solidariedade, acesso às instituições públicas e privadas e diversas oportunidades. É uma associação da pele branca com a honestidade que possibilitará a muitos indivíduos acesso a lugares que outros não terão, tudo isso a partir de uma estrutura invisível, mas sofisticada.

Eu era invisível para os patrões. Enquanto o motorista da casa tinha liberdade para interagir com eles, eu não tinha sequer o direito de ser chamada pelo meu nome. Era sempre “a empregada”. Isso mexe muito com a nossa autoestima, porque mostra como somos vistas como menos importantes (Trecho 3, Beatriz).

A narrativa da trabalhadora doméstica expõe, de forma contundente, como as dinâmicas de poder perpetuam a desumanização no ambiente de trabalho. A invisibilidade mencionada na fala — “Eu era invisível para os patrões” — não é apenas simbólica, mas revela um processo histórico e estrutural que reduz essas mulheres a funções utilitárias, apagando suas identidades individuais. A prática de chamá-la apenas de “a empregada” reforça a perda de dignidade e o distanciamento hierárquico entre trabalhadores e patrões, evidenciando como o trabalho doméstico, historicamente associado à escravidão, ainda carrega marcas da característica de despersonalização daquele período.

Por outro lado, a diferença de tratamento, em que o motorista é reconhecido e tratado com respeito, enquanto a empregada é desumanizada, reflete as intersecções de raça, gênero e classe que estruturam essas relações, nas quais os corpos negros e femininos ainda são vistos como inferiores e atrelados a figuras de cuidado. Segundo Pinheiro et al. (2021, p. 67), trata-se de “uma construção social que produz e reproduz, a partir de valores e convenções tradicionais de gênero, a associação entre mulheres e cuidado, ao mesmo tempo em que desassocia dos homens estas mesmas habilidades”.

Essas dinâmicas têm implicações profundas na subjetividade das trabalhadoras, afetando sua autoestima e saúde mental. Como a narradora descreve, ser constantemente tratada como menos importante reforça um sentimento de inadequação e inferioridade. Esse impacto emocional está intrinsecamente ligado às condições sociais que naturalizam a subalternidade das mulheres negras no Brasil, sobretudo no trabalho doméstico, num espaço amplamente feminizado e racializado.

A exclusão e desvalorização relacionadas não apenas perpetuam desigualdades históricas, mas também criam barreiras à construção de relações de trabalho mais equitativas. Assim, o relato evidencia a necessidade de mudanças estruturais que reconheçam essas trabalhadoras como indivíduos plenos, com direitos e dignidade, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Lembro de uma vez em que o jardineiro foi convidado a almoçar com a família, enquanto eu, depois de horas limpando a casa, fui mandada almoçar do lado de fora, no sol. Essas situações me fizeram perceber como o nosso trabalho é desvalorizado. A diferença de tratamento é muito clara, e isso dói (Trecho 4, Camila).

A diferença de tratamento relacionada à trabalhadora doméstica reflete a postura silenciosa e profundamente arraigada que permeia as relações de trabalho no ambiente doméstico. A experiência de ser restaurada do espaço de convivência reservado à família, enquanto outro trabalhador, o conquistado, é convidado a almoçar com os patrões, ilustra como as dinâmicas de poder operam para desumanizar e marginalizar as mulheres negras no trabalho doméstico.

Esse relato converge com as reflexões de Kilomba (2019) sobre como o racismo cotidiano, estrutura as interações sociais, colocando as mulheres negras em posições de exclusão constante. Além disso, Gonzalez (2020) aponta que tais práticas reforçam a ideia de “submulher” (hooks, 2020), em que a negritude é desvalorizada a ponto de se tornar invisível ou funcional, uma herança direta da escravidão que molda o imaginário social até os dias atuais.

O impacto emocional dessa exclusão é amplificado pela constante reafirmação de que o trabalho doméstico é visto como inferior, uma extensão das tarefas femininas tradicionalmente relegadas às mulheres negras. Como argumenta hooks (2020), a desvalorização do trabalho realizado por mulheres negras não é apenas uma questão de classe ou gênero, mas também uma questão racial que perpetua a subordinação dessas mulheres. A fala “essas situações que me fizeram perceber como o nosso trabalho é desvalorizado” destaca a conexão entre essas dinâmicas de poder e o sofrimento psicológico, evidenciadas por sentimentos de dor e indignação.

A análise de Han (2019) sobre o poder como uma força silenciosa também se aplica aqui, pois não há coerção explícita; o próprio sistema social legitima e naturaliza essas posições. Essa dinâmica reforça a urgência de políticas públicas que promovam a valorização e a dignidade do trabalho doméstico, desconstruindo as práticas racistas e patriarcais que ainda sustentam essas desigualdades.

Ao analisar as dinâmicas de poder no trabalho doméstico, é essencial considerar, como prioridade, as transformações recentes no mercado de trabalho e na sociedade em geral. A globalização e as mudanças econômicas têm intensificado a precariedade e exploração no setor doméstico, criando novas formas de vulnerabilidade para essas trabalhadoras. Paralelamente, movimentos sociais e organizações de trabalhadoras têm se mobilizado para reivindicar direitos e reconhecimento, com o objetivo de transformar as relações de poder que perpetuam a exploração. Essas lutas são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as trabalhadoras, independentemente de sua raça ou gênero, possam ter acesso a condições dignas de trabalho e valorização social (Acciari, 2019).

Nesse sentido, este estudo sobre o trabalho doméstico é mais uma evidência da necessidade urgente de se reconhecer e enfrentar as desigualdades estruturais que afetam de forma profunda a vida das mulheres negras. Os relatos das participantes destacam como o racismo, o sexismo e a desigualdade de classe convergem para perpetuar condições precárias de trabalho e reforçar a invisibilidade social dessas trabalhadoras.

Os relatos das mulheres negras que trabalham como empregadas domésticas também revelam, de forma clara, a perpetuação de dinâmicas de racismo em suas vivências cotidianas. Algumas delas iniciaram no trabalho doméstico cedo e relatam restrições que lembram dinâmicas que remetem ao período escravocrata, como a desvalorização de suas origens e a constante tentativa de inferiorizar a negritude. Nos relatos, restou evidente que o trabalho doméstico, muitas vezes, é visto como uma extensão das tarefas que foram historicamente impostas às mulheres negras durante a escravidão, e carrega consigo uma carga de submissão e invisibilidade. Essa desvalorização, iniciada na infância, consolida-se em traumas que atravessam a vida adulta, promovendo sofrimento contínuo. Ser negra e trabalhar no serviço doméstico, para muitas dessas mulheres, significa

carregar a herança de um sistema de opressão que as coloca em uma posição de constante desrespeito e exclusão.

Os relatos analisados indicam que o trabalho doméstico, mais do que uma ocupação, configura-se como um espaço de reprodução de hierarquias sociais historicamente construídas, no qual o Direito atua de forma ambígua: ao mesmo tempo em que reconhece direitos, não consegue garantir sua materialização concreta.

Essa contradição revela que a desigualdade vivenciada por essas mulheres não é apenas uma falha de implementação normativa, mas um efeito estrutural de um sistema que articula raça, gênero e classe como dispositivos de organização social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 representem avanços significativos na formalização dos direitos das trabalhadoras domésticas, os dados empíricos desta pesquisa evidenciam uma distância entre a norma e sua efetividade prática.

Observa-se que a persistência de relações marcadas por informalidade, hierarquia racial e afetividade instrumentalizada contribui para a fragilização da aplicação desses dispositivos legais, revelando limites estruturais do Direito enquanto instrumento de transformação social.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, embora formalmente igualitário, não tem sido suficiente para romper com as dinâmicas históricas de subalternização, operando, muitas vezes, como mecanismo de reprodução simbólica das desigualdades.

A ausência de fiscalização efetiva, somada à naturalização das relações de poder no ambiente doméstico, evidencia que a efetividade normativa depende não apenas da existência de leis, mas de mudanças estruturais nas relações sociais e na cultura jurídica, especialmente no que se refere ao reconhecimento dessas trabalhadoras como sujeitas plenas de direitos.

Apesar dos avanços legais, como a “PEC das Domésticas”, as desigualdades persistem devido a barreiras estruturais enraizadas na história colonial e escravocrata do Brasil. Essas condições precarizam não apenas o trabalho remunerado, mas também impactam negativamente a au-

toestima e a saúde mental das trabalhadoras, consolidando um ciclo de exploração e subordinação. É notório que o trabalho doméstico ainda é socialmente desvalorizado, tratado como uma extensão das responsabilidades femininas e racializadas, e não como uma ocupação digna de reconhecimento e proteção.

Entretanto, este estudo não apenas denuncia as dinâmicas de opressão, mas também aponta caminhos para transformações sociais. A implementação de políticas públicas que priorizem o trabalho digno, a formalização de contratos e o combate ao racismo estrutural é essencial. Ações educativas, voltadas tanto para empregadores quanto para a sociedade em geral, são fundamentais para desconstruir este-reótipos que reforçam a marginalização das trabalhadoras domésticas negras.

Além disso, é indispensável reconhecer e valorizar as estratégias de resistência e as redes de apoio construídas por essas mulheres, que desempenham um papel crucial na luta por direitos e na superação das adversidades impostas por um sistema desigual. Essas experiências de resiliência demonstram que, apesar das adversidades, essas trabalhadoras continuam a afirmar sua humanidade e reivindicar seu lugar na sociedade.

Por fim, este estudo contribui para a literatura ao destacar as complexas intersecções entre raça, gênero e classe no contexto do trabalho doméstico, trazendo as vozes das mulheres negras para o centro do debate. Ao iluminar essas dinâmicas, espera-se promover reflexões e incentivar ações concretas que contribuam para a construção de uma sociedade mais justa, onde todas as trabalhadoras, independentemente de sua cor ou gênero, tenham acesso a condições dignas de trabalho e ao reconhecimento de suas contribuições.

Assim, torna-se evidente que a transformação dessa realidade exige a implementação de uma política articulada que reconheça e combata as desigualdades estruturais profundamente enraizadas na história escravocrata e patriarcal do Brasil, especialmente no âmbito do trabalho doméstico, um campo marcado pela feminização e racialização, reflexos diretos das hierarquias sociais perpetuadas ao longo dos séculos.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís; VALENZUELA, María Elena. Tempo de trabalho remunerado e não remunerado na América Latina. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ACCIARI, Louisa. Decolonising labour, reclaiming subaltern epistemologies: Brazilian domestic workers and the international struggle for labour rights. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 1, p. 39-63, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cint/a/JYSVDYKHv4wYM-VcVhnFDPLz/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em: 23 dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-8529.2019410100003>.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ÁVILA, Maria Bethânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho doméstico remunerado: contradições estruturantes e emergentes nas relações sociais no Brasil. **Psicologia e Sociedade**, v. 32, e020008, p. 1-13, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/hfkrxjk394hGLSK8W8fyCs-R/?lang=pt>>. Acesso em 23 dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32242869>.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Congresso Federal. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 478/2010**. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Iniciativa: Carlos Bezerra. Brasília: Congresso Federal, 2010. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-478-2010-cd>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72 de 02/04/2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Diário Oficial da União**, 03 de abril de 2013, p. 6, col. 1, Brasília, 2013. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=6&data=03/04/2013>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família. **Nota informativa nº 2: Trabalhadoras domésticas e políticas de cuidado**. Brasília: MDS/SNCF, 2023. Disponível em: <https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_2.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 537-572, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/KybtYCJQvGnnFWWjcy-WKQrc/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300003>.

CABRAL, Sueli Maria; OLIVEIRA, Ananda Nasai Machado de; SANTOS, Alexandra Machado Galvão dos; SANTOS, Luciano Dirceu dos. Mulheres negras no mercado de trabalho: estudo de caso no Vale do Sinos/RS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 17, n. 51, p. 379-404, 2024. Disponível em: <<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3787>>. Acesso em: 23 dez. 2024 DOI: 10.5281/zenodo.10909321.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CRUZ, Sofia Alexandra. Uma cartografia do trabalho precário: as mulheres (des) alinhadas na precaridade. **Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 12, p.155-183, 2017. Disponível em: <<https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2495/2284>>. Acesso em 23 dez. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Schwarcz/ Companhia das Letras, 2020.

HAN, Byung-Chul. **O que é Poder?** Petrópolis: Vozes, 2019.

HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. 5. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MOREIRA, Alena Ocom. **Gênero, branquitude e racismo:** mulheres que criminalizam outras mulheres e sua relação com a lei de drogas no judiciário do Rio Grande do Sul. 2022. 172 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10271/2/ALENA_OCOM_MOREIRA_DIS.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

OLIVEIRA, Roberta Gondim de *et al.* Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a COVID-19 e o racismo estrutural. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 9, e00150120, p. 1-14, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/QvQqmGfwsLTFzVqBfRb-kNRs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00150120>.

PARADIS, Clarisse Goulart; SARMENTO, Rayza. A “PEC das domésticas” e os enquadramentos midiáticos sobre o trabalho de mulheres. **Revista Sociedade e Cultura**, v. 19, n. 2, p. 83-94, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/48672/23895>>. Acesso em: 23 nov. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5216/sec.v19i2.48672>.

PICANÇO, Felícia; ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; COVRE-SUSSAI, Maira. Papéis de gênero e divisão das tarefas domésticas segundo gênero e cor no Brasil: outros olhares sobre as desigualdades. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 38, e0177, p. 1-31, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/7v3spxmtbzt7qfxfk6hntsm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 30 ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0177>.

PINHEIRO, Luana *et al.* Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline. **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade:** dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA/ OIT, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11443/1/Desafios_Trabalho_cap03.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

SANTOS, José Adailson Souza dos. Mulheres negras e trabalho doméstico: racismo e desigualdades na pandemia da COVID-19. **O Público e o Privado**, v. 19, n. 40, p. 25-44, 2021. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/7344/6309>>. Acesso em: 23 dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.52521/19.7344>.

SOUSA, Mireli Luzia Santos; SANTOS, Flávio Henrique Sousa; ANTONIASSI JUNIOR, Gilmar. Mulheres trabalhadoras domésticas. **Psicologia e Saúde em Debate**, v. 7, n. 1, p. 362-375, 2021. Disponível em: <<https://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/767/488>>. Acesso em 30 ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22289/2446-922X.V7N1A25>.

A APLICAÇÃO DA PRESUMPTION AGAINST PREEMPTION PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2016-2025)

THE APPLICATION OF THE PRESUMPTION AGAINST
PREEMPTION BY THE FEDERAL SUPREME COURT
(2016–2025)

LA APLICACIÓN DE LA PRESUMPTION AGAINST
PREEMPTION POR PARTE DEL SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL (2016-2025)

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Metodologia; 3. O federalismo cooperativo no constitucionalismo brasileiro; 3.1 Origem, evolução e características; 3.2 O critério da predominância do interesse na Constituição de 1988 e seus limites práticos; 3.3 A competência legislativa concorrente e a distinção entre normas gerais e normas federais em sentido estrito; 4. A *Presumption Against Preemption* como diretriz interpretativa no federalismo norte-americano; 4.1 Conceito e características; 4.2. Casos concretos e percepções teóricas; 5. A aplicação da *Presumption Against Preemption* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 5.1 Evolução jurisprudencial (2016-2025); 5.2 Balanço geral dos julgados; 6. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O artigo examina a recepção da doutrina norte-americana da *Presumption Against Preemption* (*Presunção de não prevalência*) pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Investiga-se de que forma essa diretriz vem sendo aplicada em ações de conflitos de competência legislativa entre a União e os entes subnacio-

Como citar este artigo:
NASCIMENTO,
Roberta, SILVA,
Kamilla. A aplicação da
presumption against
preemption pelo
Supremo Tribunal
Federal (2016-2025).
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 77-121.

Data da submissão:
20/01/2026

Data da aprovação:
07/04/2026

1. Universidade de
Brasília - Brasil
2. Universidade de
Brasília - Brasil

nais. A pesquisa adota abordagem bibliográfica e jurisprudencial, com análise exploratório-descritiva de 49 acórdãos (2016-2025). Os resultados indicam que tal presunção vem sendo aplicada pelo STF de forma seletiva e pouco sistematizada: em alguns precedentes, favoreceu a autonomia local; em outros, implicou o reconhecimento da *clear statement rule* (legislação federal exaustiva). Conclui-se com sugestões para decisões mais coerentes.

ABSTRACT:

The article examines the reception of the American doctrine of *Presumption Against Preemption* by the Brazilian Federal Supreme Court (STF). It investigates how this guideline has been applied in cases involving legislative conflicts between the Federal Union and subnational entities. The research adopts a bibliographic and case-law approach, with an exploratory-descriptive analysis of 49 judgments (2016-2025). The findings indicate that this presumption has been applied by the STF in a selective and unsystematic manner: in some judgments, it upheld local autonomy; in others, it triggered the clear statement rule (clear statement rule). The study concludes by proposing guidelines to ensure more uniform rulings.

RESUMEN:

El artículo examina la recepción de la doctrina estadounidense de la *Presumption Against Preemption* (*Presunción de No Prevalencia*) por parte del *Supremo Tribunal Federal* (STF). Se investiga cómo se ha aplicado esta directriz en acciones de conflictos de competencia legislativa entre la Unión y los entes subnacionales. La investigación adopta un enfoque bibliográfico y jurisprudencial, con un análisis exploratorio-descriptivo de 49 sentencias (2016-2025). Los resultados indican que dicha presunción es aplicada por el STF de forma selectiva y poco sistemática: en algunos precedentes, favoreció la autonomía local; en otros, implicó el reconocimiento de la *clear statement rule* (legislación federal exhaustiva). Se concluye con sugerencias para decisiones más coherentes.

PALAVRAS-CHAVE:

Federalismo; Normas Gerais; Repartição de Competências; *Presumption Against Preemption*; Supremo Tribunal Federal.

KEYWORDS:

Federalism; General Norms; Division of Powers; Presumption Against Preemption; Brazilian Supreme Federal Court.

PALABRAS CLAVE:

Federalismo; Normas generales; Reparto de competencias; Presunción contra la prevalencia; Supremo Tribunal Federal.

1. INTRODUÇÃO

O que significa a doutrina norte-americana da *Presumption Against Preemption* (*Presunção de Não Prevalência*)? Como foi recepcionada e vem sendo aplicada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)? Esse critério interpretativo ajuda a resolver os conflitos de competência legislativa entre a União e os entes subnacionais? Essas indagações orientam a pesquisa apresentada neste artigo, em um cenário no qual a indefinição conceitual da expressão *normas gerais* no regime de competência legislativa concorrente previsto no art. 24 da Constituição Federal de 1988 intensifica conflitos federativos e transfere ao STF a tarefa de estabilizar, a cada caso, os limites da autonomia normativa subnacional.

A Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo de Estado fundado na descentralização político-administrativa, organizando a federação por meio de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Orientado pelo critério da predominância (ou preponderância) do interesse, esse arranjo estabelece que as matérias de interesse nacional competem à União, as de interesse regional aos Estados e as de interesse local aos Municípios, mitigando, assim, a centralização do poder político e conferindo densidade normativa à autonomia dos entes subnacionais.

Nesse sentido, guiado pela lógica da cooperação, esse modelo também permite que os entes federados, além de exercerem competências privativas, compartilhem atribuições normativas, a exemplo da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição, segundo a qual compete à União a edição de normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, consideradas as especificidades regionais e sem prejuízo da atuação normativa dos Municípios nos limites

de sua competência constitucional.

Ocorre que a expressão *normas gerais* não foi conceituada de forma precisa pelo constituinte, circunstância que configura uma lacuna persistente no sistema de repartição de competências e que remonta, inclusive, a Constituições anteriores, como a de 1934. Essa indefinição tornou-se um dos principais fatores de tensão do federalismo brasileiro, na medida em que dificulta a delimitação do conteúdo e do alcance das normas gerais em relação às normas suplementares, gerando, como consequência, recorrentes conflitos federativos e a judicialização das controvérsias perante o STF, o que compromete a estabilidade jurídica.

Além disso, a falta de delimitação objetiva fragiliza a coordenação normativa entre os entes federados e a efetividade do federalismo cooperativo, pois, em diversos casos, a legislação federal, sob o argumento de veicular normas gerais, acaba por disciplinar exaustivamente a matéria, esvaziando ou restringindo o espaço normativo reservado aos Estados e Municípios, dinâmica que, além de tensionar o pacto federativo, contribui para a progressiva centralização da produção normativa em nível federal.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe a análise da doutrina da *Presumption Against Preemption* (*presunção contra a preempção* ou *presunção de não prevalência*), desenvolvida no constitucionalismo norte-americano como técnica interpretativa voltada à preservação da competência legislativa dos Estados diante da normatividade federal. De acordo com essa diretriz, na ausência de manifestação federal clara e inequívoca no sentido de afastar a competência subnacional, deve prevalecer a presunção de subsistência da autonomia normativa dos entes subnacionais, em consonância com o *princípio in dubio pro autonomia federativa*.

O objetivo central do trabalho consiste em investigar a incorporação da *Presumption Against Preemption* pela jurisprudência do STF e verificar se essa construção teórica tem oferecido parâmetros interpretativos mais consistentes para dirimir os conflitos federativos. A pesquisa adota, assim, metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Para isso, a pesquisa analisou os acórdãos sobre a temática, proferidos a partir de 2016, ano em que a expressão foi mencionada pela primeira vez na jurisprudência do STF, por ocasião do julgamento das ADIs nº 5.356, 5.253, 4.861 e 3.835, até 2025. Para o levantamento dos acórdãos, utilizou-se o banco de dados disponibilizado no sítio eletrôni-

co oficial do STF, especificamente no campo de pesquisa jurisprudencial (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>). A busca foi realizada a partir da utilização das expressões “*Presumption Against Preemption*” e “*Presumption Against Pre-emption*”.

O artigo está organizado da seguinte forma: além desta introdução, a seção 2 apresenta a metodologia empregada; a seção 3 sintetiza os fundamentos do federalismo brasileiro; a seção 4 discorre sobre a origem, evolução e aplicação da *Presumption Against Preemption* no contexto norte-americano, incluindo a menção a casos práticos; a seção 5 traz a incorporação da *Presumption Against Preemption* na jurisprudência do STF, apresentando e analisando os achados e os resultados da pesquisa; e a seção 6 traz a conclusão com os principais argumentos e resultados alcançados.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho envolveu uma pesquisa de natureza qualitativa, realizada em duas etapas: a primeira, por meio de levantamento bibliográfico; e a segunda, a partir de análise jurisprudencial, de cunho exploratório-descritivo, empregada para investigar empiricamente de que modo o STF tem utilizado a doutrina da *Presumption Against Preemption* como critério interpretativo na resolução de conflitos federativos de competência concorrente, relacionados à indefinição conceitual da expressão *normas gerais*, prevista no art. 24 da Constituição Federal de 1988. O objetivo central da pesquisa consistiu em identificar os casos em que o STF fez referência expressa ou implícita a essa diretriz interpretativa, bem como examinar os efeitos de sua aplicação, ou de sua rejeição, na delimitação da autonomia normativa dos entes subnacionais e se isso varia conforme o tema objeto da discussão.

No plano bibliográfico, foram consultadas obras doutrinárias de referência, artigos científicos e relatórios institucionais sobre o federalismo brasileiro. Já para a etapa de levantamento dos acórdãos, utilizou-se o banco de dados do próprio STF, que é de acesso público e está disponível a partir do portal <https://portal.stf.jus.br>. Dentro dessa página, seguiu-se o caminho Jurisprudência > Pesquisa. Então, foram usadas as palavras-chave “*Presumption Against Preemption*” e “*Presumption Against Pre-emption*”, ambas entre aspas, com o propósito de localizar decisões dire-

tamente relacionadas à incorporação dessa doutrina, evitando resultados genéricos ou dissociados do escopo da pesquisa.

A partir desse procedimento, foram inicialmente identificadas 39 ações que faziam menção expressa à presunção contra a preempção. No curso da pesquisa, contudo, foram incluídas mais 10 ações, selecionadas por serem conexas, tratarem do mesmo tema ou serem essenciais para a contextualização dos casos principais, totalizando 49 processos analisados ou mencionados, incluindo as seguintes classes processuais: Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), Recursos Extraordinários (REs) e Agravos em Recursos Extraordinários (AREs).¹ O marco inicial de 2016 justifica-se pelo fato de que, nesse ano, a *Presumption Against Preemption* passou a ser mencionada explicitamente na jurisprudência do STF, notadamente por ocasião do julgamento das ADIs nº 5.356, 5.253, 4.861 e 3.835, nos votos do Ministro Edson Fachin.²

Na sequência, procedeu-se à análise dos acórdãos selecionados, com o objetivo de identificar: (i) o contexto federativo do conflito submetido ao STF; (ii) a forma como a Corte delimitou, ou deixou de delimitar, o conceito de normas gerais; (iii) a presença expressa ou implícita da *Presumption Against Preemption* como fundamento decisório; (iv) os argumentos utilizados para justificar a prevalência da legislação federal ou a preservação da competência legislativa subnacional; e (v) os efeitos da decisão sobre a repartição de competências legislativas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com isso, pretende-se oferecer uma compreensão empiricamente fundamentada acerca da forma como o STF tem operado a distinção entre normas gerais e normas suplementares, bem como avaliar o potencial da *Presumption Against Preemption* como instrumento interpretativo apto a conferir maior estabilidade, coerência e equilíbrio ao sistema de repartição de competências no federalismo brasileiro.

3. O FEDERALISMO COOPERATIVO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

3.1 Origem, evolução e características

Embora o federalismo brasileiro dialogue com matrizes clássicas –

especialmente por ter sido inspirado no modelo norte-americano do federalismo dual, caracterizado pela divisão de poderes, pela definição de responsabilidades institucionais, pela organização dos entes em distintos níveis de governo e pela garantia de autonomia política –, sua formação histórica revela um percurso singular. Isso porque, diferentemente da experiência estadunidense, o federalismo brasileiro não decorre de um pacto entre Estados previamente soberanos, mas resulta de uma decisão imposta *de cima para baixo* pelo centro político, sendo marcado por ciclos alternados de centralização e descentralização do poder (Alves, 2025, p. 39). Essa peculiaridade contribui para explicar por que, no Brasil, as disputas em torno da repartição de competências assumem caráter recorrente, uma vez que a federação se constitui e se reorganiza continuamente sob a tensão permanente entre unidade e autonomia.

Do ponto de vista político e histórico, a forma federativa constitui um conceito relativamente recente no Brasil, tendo sido instituída formalmente apenas com a ruptura do Estado unitário no final do século XIX, uma vez que o esgotamento do modelo monárquico centralizado, aliado ao desgaste do Estado unitário, revelou-se fator determinante para a adoção do arranjo federativo na Primeira República, em um contexto marcado por instabilidade política e por disputas entre as elites regionais e o poder central (Chueiri et al., 2025, p. 426).

Ainda assim, a dinâmica federativa brasileira não se consolidou, à primeira vista, de forma linear. Pelo contrário, a Constituição de 1891, embora tenha se aproximado do federalismo clássico ou dual, ao estabelecer competências enumeradas para a União e atribuir aos Estados poderes residuais, teve seu desenho institucional submetido a inflexões relevantes ao longo das décadas subsequentes, especialmente com o recrudescimento da centralização política durante o período do Estado Novo, o que comprometeu a autonomia federativa inicialmente prevista (Almeida, 2013, p. 40; Chueiri et al., 2025, pp. 428-429).

O mesmo ocorreu no período posterior a 1930, quando a oscilação entre arranjos mais centralizadores e tentativas de recomposição da autonomia subnacional permaneceu como traço característico do federalismo brasileiro. A Constituição de 1934, por exemplo, introduziu a competência concorrente e ampliou o espaço de atuação municipal, ainda que sem consolidar o Município como ente federado pleno naquele momento

(Almeida, 2013, pp. 55-56). Em contrapartida, o texto constitucional de 1937 intensificou a restrição da participação estadual na legislação concorrente, reforçando o caráter centralizador do período (Almeida, 2013, p. 42). Mais adiante, mesmo quando se observam elementos associados ao chamado *federalismo cooperativo*, como no ciclo constitucional do regime autoritário de 1967/1969, seu funcionamento revelou-se predominantemente formal, sem efetiva concretização prática (Silva, 2016, pp. 90-101).

É nesse pano de fundo que se compreende a Constituição de 1988 como marco de reorganização do federalismo cooperativo brasileiro, uma vez que sua elaboração foi marcada por intensa participação social³ e por debates estruturados em comissões temáticas, com destaque para a Comissão da Organização do Estado,⁴ responsável por distribuir a discussão sobre a repartição de competências entre subcomissões voltadas à União, aos Estados e aos Municípios (Almeida, 2013, pp. 49-50; Silva, 2016, pp. 90-92). O resultado foi a consolidação de um modelo que combina descentralização e coordenação, característico do federalismo cooperativo, no qual a repartição de competências e a necessidade de atuação articulada entre os entes federados integram o próprio desenho constitucional.

3.2 O critério da predominância do interesse na Constituição de 1988 e seus limites práticos

A divisão de competências prevista na Constituição de 1988 distribui as atribuições entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente nos arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 30,⁵ distinguindo competências administrativas (ou materiais) e competências legislativas, estas compreendendo as modalidades exclusivas, privativas, comuns, concorrentes, suplementares e residuais (ou remanescentes), cada qual submetida a regimes jurídicos próprios (Bulos, 2014, pp. 978-979). As competências administrativas referem-se à atuação concreta dos entes federados, envolvendo a execução de políticas públicas, a prestação de serviços e a gestão da máquina administrativa. Já as competências legislativas dizem respeito à criação de normas gerais e abstratas voltadas à organização do Estado, à disciplina de direitos e deveres e à estruturação das políticas públicas (Bulos, 2014, pp. 978-979).

Esse arranjo de responsabilidades privativas e compartilhadas forma

um sistema complexo, orientado, de modo implícito, pelo critério da predominância (ou preponderância) do interesse, segundo o qual, matérias de dimensão nacional tendem a justificar atribuições da União, temas de relevância regional são cometidos aos Estados e assuntos de interesse local cabem aos Municípios, parâmetro que se revela mais orientador do que propriamente determinante. Isso porque o próprio desenvolvimento do Estado contemporâneo dificulta a identificação de *interesses puros* circunscritos a uma única escala territorial, sobretudo em políticas públicas de estrutura complexa e de efeitos interdependentes (Moraes, 2024, p. 358; Silva, 2016, p. 482).

Nessa perspectiva, o critério da preponderância do interesse opera como orientação geral de interpretação do sistema federativo, mas não se mostra suficiente, por si só, para solucionar as controvérsias concretas decorrentes da repartição de competências (Tavares, 2020, pp. 912–913), uma vez que a noção de *predominância* admite compreensões distintas: ora vinculada à extensão territorial do impacto da norma, ora relacionada à capacidade institucional do ente federado de implementar o comando constitucional com maior efetividade (Chueiri et al., 2025, p. 456).

Nesse cenário, cria-se a presunção de que toda matéria atribuída à União seria, automaticamente, de interesse nacional, como ocorre, por exemplo, com o serviço postal (art. 21, X), que foi confiado à União, desconsiderando as particularidades locais. Da mesma forma, aconteceu com o saneamento básico, que embora seja de alta complexidade e envolva custos expressivos, foi atribuído aos Municípios por construção jurisprudencial⁶ ainda em vigor, que exigiu a criação de regiões metropolitanas para viabilizar essa execução (Baptista, 2023, pp. 50-51). Por fim, a limitação mais acentuada é a inexistência de um parâmetro objetivo para definir o que seja interesse geral, regional ou local, pois, para alguns, esses interesses estariam vinculados à sua extensão geográfica, enquanto para outros considerariam suas repercussões práticas, além da influência de fatores orçamentários e estruturais (Baptista, 2023, p. 51).

Diante disso, tais ambiguidades explicam por que o critério, embora útil como ponto de partida, não é suficiente para estabilizar a solução dos conflitos federativos, pois abre espaço para leituras expansivas em favor do ente central, reforçando a assimetria decisória e, por consequência, estimulando a judicialização das disputas de competência. Por esse

motivo, surgem outras técnicas de repartição de competências, como a enumeração de poderes de forma expressa, a delegação legislativa, a atuação legislativa concorrente e a definição de competências exclusivas, suplementares e residuais, que podem diminuir a incidência de conflitos (Bulos, 2014, pp. 976-977). Tais técnicas buscam oferecer um regime mais preciso de coordenação normativa do que aquele proporcionado por um critério amplo e indeterminado como o da *predominância do interesse* (Bulos, 2014, pp. 976-979).

3.3 A competência legislativa concorrente e a distinção entre normas gerais e normas federais em sentido estrito

Além da insuficiência do critério da preponderância do interesse para a resolução de conflitos de competência, sobretudo em razão da dificuldade de identificar, de forma objetiva, qual ente federado seria o *mais interessado* na matéria, emerge um problema adicional decorrente da técnica de repartição de competências utilizada pelo constituinte de 1988: a indefinição do conteúdo e do alcance da expressão *normas gerais*, prevista no art. 24 da Constituição, que institui o regime das competências legislativas concorrentes. Nesse arranjo, compete à União a edição de normas gerais (§1º), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, de modo a atender às peculiaridades regionais (§ 2º). Entretanto, o constituinte se absteve de conceituar de forma precisa o que deve ser compreendido como *normas gerais*.

Essa opção deliberada pela abertura semântica⁷ transferiu à doutrina e, sobretudo, à jurisprudência, a tarefa de preencher o conteúdo da expressão, o que explica a persistência de controvérsias interpretativas desde as primeiras experiências de legislação concorrente no constitucionalismo brasileiro. Como adiantado na introdução, essa indeterminação compromete a delimitação das esferas normativas de todas as instâncias de governo, potencializando sobreposições legislativas, conflitos federativos e a intensificação da judicialização das controvérsias perante o STF.

Com isso, o que deveria funcionar como instrumento de equilíbrio entre a unidade normativa e a diversidade regional passa a operar a partir de uma categoria aberta e genérica, suscetível a expansões ou restrições conforme o contexto interpretativo adotado. Essa abertura, longe de possuir apenas relevância teórica, produz efeitos concretos sobre a dis-

tribuição do poder normativo, pois, em não raras ocasiões, a legislação federal, sob o argumento de veicular normas gerais, acaba por disciplinar exaustivamente a matéria, reduzindo de forma significativa o espaço de conformação normativa reservado aos entes subnacionais e reforçando dinâmicas de centralização legislativa na União.

De forma análoga ao critério da preponderância do interesse, o termo *normas gerais* mantém o problema: o conflito não é só sobre *quem legisla*, mas também sobre *o que conta como geral* e até onde o *geral* pode ir sem se tornar *específico*. Assim, torna-se necessário distinguir as chamadas *normas gerais* das *normas federais em sentido estrito*, também denominadas normas especiais ou específicas, pois, embora ambas sejam editadas pela União, não se confundem quanto à finalidade, à natureza jurídica e aos efeitos que produzem no sistema federativo (Alves, 2025, p. 62).

Essa diferenciação é importante, pois o problema se intensifica diante da atuação legislativa federal orientada pelo interesse nacional, a qual tende a alimentar a percepção de que toda norma federal possuiria caráter geral. Tal presunção, contudo, não se sustenta à luz da estrutura constitucional, uma vez que as normas gerais se vinculam à lógica da competência concorrente, admitindo a suplementação normativa pelos entes subnacionais, enquanto as normas federais em sentido estrito decorrem da competência legislativa privativa da União e possuem aplicação direta e exclusiva, sem espaço para complementação normativa por Estados, Distrito Federal ou Municípios (Alves, 2025, p. 62).

A doutrina majoritária reconhece que as normas gerais não se confundem com princípios constitucionais em sentido amplo, tampouco com normas federais de aplicação interna, por se tratar de um tipo normativo intermediário, cuja função é estruturar determinado campo regulatório por meio da fixação de diretrizes, conceitos fundamentais e parâmetros nacionais, preservando espaço para a adaptação legislativa regional (Moreira Neto, 1988, pp. 159-161; Lopes Filho, 2012, p. 235). No entanto, essa caracterização não tem sido suficiente para impedir que leis federais avancem sobre aspectos minuciosos das matérias concorrentes, esvaziando o espaço normativo dos entes subnacionais.

Assim, a experiência brasileira demonstra que, em áreas complexas como meio ambiente, educação, saúde, direito financeiro e licitações, a

União frequentemente edita normas com elevado grau de detalhamento, justificando essa opção pela necessidade de uniformidade nacional e de segurança jurídica. Todavia, como adverte Alves (2025, p. 57), o excesso de densidade normativa não é, por si só, compatível com o conceito constitucional de norma geral, pois pode converter a competência concorrente em um mecanismo de centralização disfarçada, em afronta à lógica cooperativa do federalismo.

Dessa forma, a dificuldade de delimitação do conceito é agravada pela inexistência de critérios objetivos para aferir quando uma norma federal ultrapassa o núcleo essencial da generalidade e passa a disciplinar exaustivamente a matéria. Embora parte da doutrina tenha proposto critérios negativos, como a vedação ao tratamento de situações pontuais, ao direcionamento a um único ente ou ao excesso de pormenores (Carvalho Pinto, 1949, p. 24), tais parâmetros revelam-se insuficientes quando confrontados com a complexidade das políticas públicas contemporâneas, que frequentemente exigem regulação técnica e detalhada.

Nesse contexto, o debate em torno do art. 24 da Constituição se revela central: quando a categoria *normas gerais* é mobilizada de forma elástica, converte-se em instrumento de uniformização central, apto a fragilizar o compromisso cooperativo do modelo federativo e a intensificar a judicialização dos conflitos de competência. É também por essa razão que o STF, ao solucionar controvérsias federativas, frequentemente recorre a outros critérios hermenêuticos para preencher essa lacuna normativa, fazendo com que o sentido de *geral* seja progressivamente estabilizado pela jurisprudência (Branco; Mendes, 2024, p. 972).

Nesse movimento, surge a *Presumption Against Preemption* (*presunção contra a preempção ou presunção de não prevalência*) como critério hermenêutico alternativo, voltado à organização do federalismo e a preservar o espaço de conformação legislativa dos entes subnacionais, operando a partir da premissa de que a competência do ente menor somente pode ser afastada mediante manifestação federal clara, inequívoca e expressa no sentido da preempção (Alves, 2025, p. 63; Chueiri et al., 2025, p. 460). Ou seja, não se presume automaticamente que a lei federal tenha excluído a atuação normativa local, ao contrário, preserva-se a competência subnacional, salvo quando houver manifestação federal clara, inequívoca e expressa no sentido do deslocamento normativo (*preemption*) (Nelson,

2000, p. 245). A doutrina merece detalhamento na seção a seguir.

4. A PRESUMPTION AGAINST PREEMPTION COMO DIRETRIZ INTERPRETATIVA NO FEDERALISMO NORTE-AMERICANO

4.1 Conceito e características

Oriunda do constitucionalismo norte-americano, a *Presumption Against Preemption* é resultado da evolução da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) diante das dificuldades práticas de aplicação da *supremacy clause*.⁸ Embora a Constituição norte-americana tenha afirmado, desde 1787, a primazia da legislação federal em caso de conflito, a experiência revelou que tal cláusula, por si só, não era suficiente para resolver situações de sobreposição normativa, especialmente quando o Congresso legislava de forma ambígua ou silenciosa quanto ao afastamento das competências estaduais (Verchick; Mendelson, 2009, p. 14).

Isso porque há circunstâncias em que o Congresso se omite deliberadamente quanto à preempção, especialmente diante da ausência de consenso entre seus membros. Um exemplo ocorreu em 2006, quando foi discutida a possibilidade de os Estados estabelecerem medidas adicionais de segurança para plantas químicas, além daquelas previstas pela legislação federal, que embora tenha instituído requisitos obrigatórios em nível federal, não incluiu qualquer cláusula que afastasse a aplicação das normas estaduais sobre o mesmo tema. Ademais, há hipóteses em que o próprio texto legal se apresenta de maneira vaga ou com lacunas acentuadas, o que dificulta a identificação precisa da intenção do legislador no que se refere à preempção (Verchick; Mendelson, 2009, p. 21).

Portanto, embora o Congresso detenha o poder de estabelecer normas com efeito preemptivo, diversos campos jurídicos continuaram sendo regulados em paralelo pelo governo federal e pelos Estados sem que a intenção legislativa fosse claramente identificável. Essa ambiguidade impulsionou o desenvolvimento da *Presumption Against Preemption* como resposta da SCOTUS, especialmente no contexto da transição do federalismo dual para uma configuração de jurisdição simultânea entre os níveis estadual e federal. Tal presunção passou a ser aplicada pelos tribunais como um mecanismo de contenção, destinado a restringir o alcance

com que normas federais afastam a competência normativa dos Estados em matérias tradicionalmente sob sua regulação (Verchick; Mendelson, 2009, p. 15).

Nesse contexto, a doutrina da preempção⁹ desenvolveu-se progressivamente como técnica decisória, abrangendo modalidades expressas¹⁰ e implícitas,^{11, 12} até que a *Presumption Against Preemption* passou a ser afirmada como mecanismo de contenção, destinado a evitar que a supremacia federal fosse interpretada como autorização para a supressão automática da autonomia regulatória dos Estados (Nelson, 2000, p. 234–245; Verchick; Mendelson, 2009, p. 15). Dessa forma, a *Presumption Against Preemption* traz dois elementos: (i) a presunção contrária à supremacia automática da lei federal (*Presumption Against Preemption*) e (ii) a exigência de uma declaração legislativa explícita que retire a competência do ente federativo de menor nível hierárquico (*Clear Statement Rule*, ou regra de declaração clara), partindo do entendimento de que, como regra, deve prevalecer o interesse local.

4.2 Casos concretos e percepções teóricas

Mesmo antes do século XX, decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos já esboçavam os contornos da doutrina moderna da *Presumption Against Preemption*. Precedentes como *Sinnot v. Davenport*, 63 U.S. (22 How.) 227 (1859) e, de modo mais expressivo, *Reid v. Colorado*, 187 U.S. 137 (1902), refletem isso por afirmarem que o exercício do poder de polícia pelos Estados não poderia ser afastado na ausência de uma manifestação expressa do Congresso. Esses julgados, embora anteriores à formulação teórica da presunção, já delineavam de forma embrionária a exigência de um propósito legislativo claramente declarado como condição para a supressão da legislação estadual.

No caso *Sinnott v. Davenport*, a SCOTUS examinou a validade constitucional de uma lei estadual do Alabama, promulgada em 1854, que exigia o registro de embarcações a vapor junto ao juiz do condado de Mobile, como condição para navegação regular em águas estaduais. A norma impunha aos proprietários a obrigação de apresentar informações como o nome da embarcação, a identidade dos proprietários e seus domicílios, sob pena de multa de quinhentos dólares (Nelson, 1859, p. 227).

O caso foi inaugurado pela apreensão do barco a vapor *Bagaby*, cujo

capitão era John C. Sinnott, acusado de violar a legislação estadual ao não realizar o registro exigido. Nesse cenário, Sinnott argumentou que a lei estadual colidia com o Ato do Congresso de 1793, que já disciplinava, de forma abrangente, o regime de inscrição e licenciamento de embarcações destinadas ao comércio costeiro interestadual. A SCOTUS acolheu o argumento da parte recorrente, declarando a norma estadual inconstitucional na parte que contrariava a legislação federal e fundamentou sua decisão na violação da cláusula de supremacia, reconhecendo que, tendo o Congresso legislado validamente sobre comércio costeiro com base na Cláusula de Comércio, a legislação federal deveria prevalecer sobre qualquer norma estadual (Nelson, 1859, pp. 288-294).

Já o caso *Reid v. Colorado* envolveu a constitucionalidade de uma lei estadual do Colorado que proibia a introdução de gado de outros estados sem inspeção sanitária, caso houvesse risco de disseminação de doenças contagiosas. O demandado, William Reid, pecuarista do Texas, foi processado criminalmente por violar essa norma ao transportar animais sem cumprir as exigências sanitárias estaduais e em sua defesa, alegou que a lei violava a Cláusula de Comércio da Constituição dos EUA, ao impor barreiras ao comércio interestadual, além de contrariar a supremacia de eventuais normas federais sobre o tema (Harlan, 1902, p. 137).

A SCOTUS, contudo, entendeu que a lei federal de 29 de maio de 1884 (*Animal Industry Act*, 23 Stat. 31, cap. 60) não disciplinava de forma exaustiva o transporte interestadual de gado, de modo que persistia espaço legítimo para a atuação normativa dos estados. Por essa razão, reconheceu a validade do estatuto do Colorado, reafirmando que os estados conservam o poder de polícia para proteger a saúde pública, especialmente na ausência de legislação federal que ocupe integralmente o campo regulatório. No julgamento, a Corte enfatizou que não se deve presumir que o Congresso pretendeu afastar a legislação estadual em matéria sanitária, salvo quando haja manifestação *clara* nesse sentido (Harlan, 1902, pp. 148-149).

Assim, ambos os precedentes, embora distintos quanto aos seus desfechos, convergem para a formulação inicial da doutrina da *Presumption Against Preemption*, especialmente por sustentarem que o afastamento da competência normativa estadual exige uma manifestação legislativa federal direta. Tal diretriz, que mais tarde se consolidaria como um cânone

interpretativo para delimitar a atuação normativa das esferas federal e estadual no federalismo norte-americano, teve sua consagração definitiva no caso *Rice v. Santa Fe Elevator Corp.*, 331 U.S. 218 (1947), decidido em 5 de maio de 1947 e reconhecido como o marco inaugural da doutrina.

Na ocasião, a SCOTUS foi chamada a se manifestar sobre o alcance da preempção federal em face de regulamentações estaduais sobre a dinâmica de armazéns de grãos. Eis o caso: em 1944, o comerciante de grãos James E. Rice apresentou reclamação junto à *Illinois Commerce Commission* (ICC) contra as empresas *Santa Fe Elevator Corp.* e *Great Lakes Elevator Corp.* A petição imputava às empresas (ambas licenciadas pelo governo federal) a cobrança de tarifas injustas, irrazoáveis e excessivas, práticas discriminatórias em favor de agências federais e do governo, manutenção de elevadores inseguros e inadequados, serviço de depósito inadequado e operação sem licença estadual, abandono do serviço de armazenagem, falha em arquivar e publicar tabelas de preços e principalmente, a violação a leis estaduais: Lei de Serviços Públicos de Illinois (*Illinois Public Utilities Act*) e Lei de Armazéns de Grãos de Illinois (*Illinois Grain Warehouse Act*) (Douglas, 1947, pp. 218-219).

Além das normas estaduais invocadas, que disciplinavam o controle tarifário, a vedação à discriminação, a exigência de licenciamento e os padrões mínimos de segurança, também foi apontada violação ao art. XIII da Constituição de Illinois de 1870, o qual consagrava expressamente o dever público dos armazéns de grãos, impondo-lhes obrigações de interesse coletivo no exercício de suas atividades. À luz dessas circunstâncias, a controvérsia central se pautava no alcance da preempção federal, especialmente após o Congresso, que havia instituído em 1916 um regime federal de licenciamento voluntário para armazéns, subordinando o setor à legislação estadual, promover, por meio das emendas de 1931, alterações substanciais, passando a: (i) declarar a exclusividade da autoridade federal sobre os armazéns licenciados; (ii) suprimir a exigência de conformidade expressa às leis estaduais; e (iii) fortalecer a confiança nos recibos federais de armazém, com o objetivo de incentivar o financiamento agrícola (Douglas, 1947, pp. 223-225).

Com a nova regulamentação, os armazéns recorreram à Justiça Federal com o objetivo de sustar o trâmite do processo administrativo estadual, argumentando que, após as emendas de 1931 à Lei de Armazéns, o

Congresso teria atribuído exclusividade regulatória ao Secretário da Agricultura (§ 29), além de suprimir a exigência de conformidade às normas estaduais (§ 6), o que implicaria a preempção da legislação de Illinois, nos termos da Cláusula de Supremacia da Constituição norte-americana (Douglas, 1947, p. 223).

Ao analisar o caso, a SCOTUS reconheceu que se tratava de um campo tradicionalmente regulado pelos Estados e aplicou a presunção de que os poderes estaduais não devem ser afastados, salvo manifestação expressa do Congresso, concluindo que, considerando a redação e os antecedentes legislativos da norma federal, apenas determinadas dimensões da regulação estadual haviam sido efetivamente suplantadas pelo ordenamento federal e essa intenção legislativa, reputada de forma clara pela SCOTUS, fundamentou o reconhecimento de uma preempção ampla, afastando a incidência das normas estaduais sobre as matérias já abrangidas pelo estatuto federal (Douglas, 1947, pp. 241-242).

Nesse sentido, a Corte entendeu que a Lei dos Armazéns, mesmo após a Emenda de 1931, não instituiu um regime regulatório federal obrigatório e uniforme, visto que o Congresso optou por um modelo facultativo, oferecendo a licença federal como um privilégio, sem impor sua adoção, ou seja, os armazéns poderiam continuar operando sob a égide de normas estaduais, caso não optassem pela regulamentação federal. E mesmo aqueles que se licenciavam junto ao governo federal não ficavam automaticamente isentos da legislação estadual, salvo quando houvesse conflito prático entre os regimes (Douglas, 1947, p. 243).

Com isso, a política legislativa adotada preservou espaço para a atuação normativa concorrente dos Estados e o precedente consolidou as dimensões da *Presumption Against Preemption*, pois, a partir desse caso, ficou estabelecido que leis estaduais só seriam de fato suplantadas quando houvesse manifestação expressa do Congresso, ainda que o regime federal fosse mais específico ou menos abrangente que o estadual (Douglas, 1947, p. 243).

A partir de então, a presunção passou a dialogar com as *clearstatement rules* (regras de declarações claras), como aconteceu no caso *Gregory v. Ashcroft* (1991), no qual a SCOTUS avaliou o conflito entre a Constituição do Estado de Missouri que exigia que os juízes estaduais se aposentassem aos 70 anos, com a Lei Federal de Discriminação por Idade

no Emprego (ADEA) de 1967 e a Cláusula de Proteção Igualitária da Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Nesse julgado, a SCOTUS exigiu uma linguagem inequivocamente clara para permitir que o Governo Federal interferisse na organização do funcionalismo estadual, reforçando a ideia de que a preempção não se presume em áreas sensíveis ao federalismo.

Observa-se, portanto, que a década de 1990 e o início dos anos 2000 representam o período de consolidação da *Presumption Against Preemption*, especialmente em contextos complexos. Casos emblemáticos, como *Cipollone v. Liggett Group, Inc.* (1992), relativo à rotulagem de cigarros; *Bates v. Dow Agrosciences LLC* (2005), envolvendo pesticidas; e *Wyeth v. Levine* (2009), sobre advertências farmacêuticas, ilustram como a SCOTUS passou a calibrar cuidadosamente o alcance das cláusulas expressas e implícitas de preempção, à luz da doutrina (Nelson, 1859, p. 291; Young, 2012, p. 276).

Casos recentes de políticas de imigração também abordaram a *Presumption Against Preemption*, contribuindo para seu amadurecimento no direito norte-americano. O principal exemplo foi *Arizona v. United States*, 567 U.S. 387 (2012), em que a SCOTUS analisou a Lei SB nº 1070, criada para combater a imigração irregular, avaliando os limites entre o poder de polícia estadual e a supremacia federal (Hochul III, 2013, pp. 2225-2226). O contexto de insatisfação com a ineficácia do controle migratório federal, intensificado por episódios como os homicídios de Justin Younie (1995) e Robert Krentz (2010), motivou medidas estaduais mais rígidas e levou o governo federal a ajuizar ação sustentando invasão de competência exclusiva (Hochul III, 2013, pp. 2225-2226).

A SCOTUS declarou a lei perempta em face do *Immigration and Nationality Act (INA)*, principal legislação migratória dos EUA, que centraliza o controle federal sobre entrada, permanência e remoção de estrangeiros (Hochul III, 2013, pp. 2233-2235). Apesar disso, o Alabama aprovou norma idêntica (HB 56), posteriormente validada pelo Décimo Primeiro Circuito (Hochul III, 2013, p. 2240). O Nono Circuito (Arizona) interpretou que o Congresso instituiu uma relação hierárquica de subordinação estadual, preempção por obstáculo e por conflito, enquanto o Décimo Primeiro Circuito (Alabama) entendeu que a legislação federal permite certa autonomia dos estados, desde que mantida a cooperação

formal com o governo federal (Hochul III, 2013, pp. 2240-2244).

Segundo Hochul III (2013, pp. 2252-2254), o Congresso não pretendeu excluir completamente a participação estadual, pois o INA prevê acordos de cooperação, tornando tênue a separação entre seleção e regulação migratória. Assim, embora ambos os tribunais tenham rejeitado a aplicação da presunção contra a preempção, divergiram nos resultados: o Nono Circuito invalidou a lei do Arizona, enquanto o Décimo Primeiro manteve a do Alabama, evidenciando a ambiguidade da intenção legislativa e a tensão entre o poder estadual e a supremacia federal na política migratória.

No plano teórico, a aplicação da presunção contra a preempção foi endossada por interpretações doutrinárias de autores como Mark Tushnet, George Bermann, Robert Schütze e Stavros Tsakyrakis. Nesse grupo, Tushnet (2000) se destaca ao analisar a globalização e o *novo federalismo* no pós-*Printz v. United States*, 521 U.S. 898 (1997), caso em que a SCOTUS declarou inconstitucionais certas disposições da Federal Lei Brady de Prevenção à Violência com Armas, que determinava que agentes estaduais e locais de aplicação da lei realizassem verificações de antecedentes em compradores de armas de fogo, impedindo a transferência do armamento até a conclusão da checagem.

Nesse caso, a SCOTUS entendeu que o Congresso não poderia obrigar autoridades locais a executar tarefas administrativas federais, reforçando o princípio de que os estados não podem ser *comandados* (ordenados) a cumprir funções que competem ao governo central. Levando isso em consideração, o Tushnet (2000) sustenta que a presunção atua como uma forma de *negative commandeering* (em português: requisição negativa), impedindo que o Congresso, sem uma manifestação clara, inviabilize políticas locais em um contexto de crescente globalização normativa. Assim, o autor defende que essa máxima funciona como um antídoto contra a expansão indireta do poder federal que, de forma implícita, conduz os Estados a renunciarem a competências historicamente asseguradas (Tushnet, 2000, p. 28-31).

Já Bermann (1994) leva o debate ao plano da subsidiariedade, especialmente ao comparar EUA e União Europeia, sustentando que a presunção constitui uma lógica subsidiária: enquanto a cláusula de supremacia assegura uniformidade mínima, o ônus de uma declaração clara mantém

o nível decisório mais próximo do cidadão sempre que possível. Em suas palavras: “uma vez que uma presunção contra a preempção preserva os direitos dos Estados de regulamentar uma matéria dentro de sua esfera legislativa, ela aponta na mesma direção geral da subsidiariedade” (Bermann, 1994, p. 42).¹³

Schütze (2006), por sua vez, sustenta que a supremacia e a preempção são doutrinas correlatas, sendo a primeira voltada à solução de conflitos, enquanto a segunda trata do choque legislativo propriamente dito. Para o autor, no contexto da União Europeia, a supremacia do direito comunitário não implica uma preempção automática, mas exige uma análise do grau de incompatibilidade com a legislação nacional, ou seja, vários tipos de preempção podem ser reconhecidos conforme a natureza da relação entre os agentes envolvido no conflito. Assim, o autor enfatiza que a interpretação da preempção deve considerar a dimensão federativa, impactando tanto a separação horizontal quanto a vertical de competências (Schütze, 2006, pp. 1046-1048).

De forma semelhante, Peck (2010), no contexto dos Estados Unidos, considera que o uso da presunção contra a preempção contribui para uma distribuição equilibrada do poder, tanto na dimensão vertical (entre o governo federal e os estados) quanto na horizontal (entre os diferentes poderes). Essa diretriz assegura que os estados sejam respeitados como entes soberanos e independentes, exige que o Congresso atue com cautela ao intervir em matérias de competência estadual e impede que o Poder Judiciário construa intenções preemptivas não manifestadas pelo legislador, evitando, assim, interpretações que ampliem indevidamente o alcance das normas federais (Peck, 2010, p. 1201).

Por outro lado, Tsakyrakis (2009), embora não trate expressamente da *Presumption Against Preemption*, faz uma crítica aos limites da ponderação, técnica amplamente utilizada para resolver casos de direitos fundamentais, que ilumina o debate. Segundo o autor, “o problema com a retórica do equilíbrio no contexto da proporcionalidade é que ela obscurece as considerações morais que estão no cerne das questões de direitos humanos e, assim, priva a sociedade de um discurso moral indispensável”¹⁴. Nesse cenário, mecanismos como a *Presumption Against Preemption* funcionam como contrapesos institucionais por impor um ônus argumentativo claro a quem pretenda afastar direitos ou competências locais por

meio de uma ponderação aberta, reduzindo a discricionariedade judicial e preservando o espaço decisório do legislador (Tsakyrakis, 2009, p. 493).

Sob essa ótica, o estudo *New Evidence on the Presumption Against Preemption: An Empirical Study of Congressional Responses to Supreme Court Preemption Decisions, 1983 –2003* (2007) (em português: Novas evidências sobre a presunção contra a preempção: um estudo empírico das respostas do Congresso às decisões de preempção da Suprema Corte, 1983-2003), publicado pela Harvard Law Review, em abril de 2007, analisou, de forma empírica, as reações do Congresso às decisões de preempção proferidas pela Suprema Corte dos EUA entre 1983 e 2003. O objetivo foi avaliar se as interpretações da SCOTUS, favoráveis ou contrárias à preempção, foram corrigidas pela via legislativa. O estudo concluiu que o Congresso raramente reage a essas decisões, o que enfraquece os argumentos que pressupõem uma correção legislativa, razão pela qual se propõe no estudo que a SCOTUS adote uma postura mais pragmática em casos de preempção, especialmente quando as fontes tradicionais de interpretação normativa se mostram ambíguas. Isto é, uma postura orientada a resultados concretos e à efetividade das decisões, que privilegie a coerência prática do sistema federativo em vez de um apego estrito a construções formais ou dogmáticas.

Portanto, observa-se que grande parte das referências da literatura, ainda que com enfoques distintos, converge para a compreensão de que a *Presumption Against Preemption* é um instrumento teórico-prático que impõe ao legislador federal o dever de explicitar sua vontade, reforça a legitimidade democrática e limita interpretações judiciais expansivas. Visto isso, é o caso de analisar sua recepção no Brasil.

5. A APLICAÇÃO DA PRESUMPTION AGAINST PREEMPTION NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.1 Evolução jurisprudencial (2016–2025)

A incorporação expressa da *Presumption Against Preemption* na jurisprudência do STF teve início em 2016, especialmente nos votos do Ministro Edson Fachin proferidos nos julgamentos das ADIs nº 5.356/MS, 5.253/BA, 4.861/SC e 3.835/MS, que discutiam a constitucionalidade de leis estaduais que impunham às operadoras de telefonia móvel

a instalação de bloqueadores de sinal em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, controvérsia que evidenciava a tensão entre a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e a competência dos Estados para dispor sobre direito penitenciário.

Nesses julgados, o Ministro Edson Fachin propôs uma releitura do federalismo brasileiro orientada pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, sustentando que, diante da ausência de norma federal clara quanto à responsabilidade pela instalação dos equipamentos, seria legítima a atuação legislativa estadual, na inexistência de manifestação federal inequívoca em sentido contrário (Brasil, 2016). Todavia, apesar da fundamentação apresentada, o Plenário do STF, por maioria, julgou procedentes as ações, declarando a inconstitucionalidade das leis estaduais, sob o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, o que evidenciava o caráter ainda incipiente da diretriz naquele momento (Brasil, 2016).

Outro caso relevante para esse período foi a ADI 3.735/MS, que tratava da exigência de Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor como requisito para participação em licitações públicas, a qual também foi julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual. Nessa ação, o STF entendeu que a Lei nº 8.666/1993, diploma federal que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, configura regulação federal exaustiva quanto aos requisitos de habilitação e às condições de participação em certames licitatórios, afastando, assim, a aplicação da presunção contra a preempção e declarando a inconstitucionalidade do dispositivo estadual, por inexistir espaço normativo para a atuação legislativa local.

Já em 2017, o STF revisitou a controvérsia relativa ao uso do amianto¹⁵ nos julgamentos das ADIs 3.937, 3.357 e 3.356, bem como da ADPF 109, todas voltadas à impugnação de leis editadas por entes subnacionais que vedavam a utilização da substância em seus respectivos territórios. A matéria já havia sido apreciada em ações julgadas em 2003 (ADI 2.656/SP e ADI 2.396/MS), ocasião em que se reconheceu que iniciativas legislativas estaduais que proibiam a importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e instalação de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto violavam a norma geral editada pela União, consubstanciada na Lei nº 9.055/1995.

No entanto, à luz dos novos julgamentos, o STF, por maioria, decidiu de forma distinta, julgando improcedentes as ações e reconhecendo a constitucionalidade das leis estaduais que proibiam o uso do amianto, desfecho que se apoiou no reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 (ADI 4.066), diante da evolução do conhecimento científico e da centralidade dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, consolidando o entendimento de que, na ausência de norma federal válida e atual, os Estados exercem competência legislativa plena (Brasil, 2017).

No mesmo ano, no julgamento do RE 194.704, o STF negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que previa sanções pela emissão excessiva de fumaça veicular. O acórdão afirmou expressamente a *Presumption Against Preemption*, preservando a competência municipal diante da inexistência de vedação federal clara.

Em 2018, por sua vez, apenas dois julgados enfrentaram a presunção contra a preempção: a ADI 4.512, que foi julgada improcedente, na qual se validou a lei estadual que obrigava operadoras de planos de saúde a justificarem, por escrito, a negativa de cobertura de procedimentos, ao fundamento de que a norma se inseria na competência concorrente em matéria de consumo e saúde, inexistindo disciplina federal exaustiva. Em sentido oposto, a ADPF 514 foi julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que vedava o transporte de cargas vivas no Porto de Santos, em razão da ampla regulação federal sobre transporte, comércio exterior e regime portuário (Brasil, 2018).

Já em 2019, o número de precedentes que contemplaram a discussão aumentou, prevalecendo uma orientação mais restritiva à autonomia subnacional, especialmente em matérias relacionadas às telecomunicações. Ao todo, foram cinco ações, duas delas abordavam o setor de telecomunicações (ADIs 5.121 e 6.086) e foram julgadas procedentes, com a declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais impugnadas, ao se reconhecer que a União exerce competência normativa ampla e detalhada sobre o setor, não subsistindo espaço para suplementação estadual.

No mesmo sentido, a ADI 5.173 declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 6.881/2014 do Estado do Rio de Janeiro, que impunha às operadoras de planos de saúde a obrigação de comunicar individualmente aos usuá-

rios, por carta registrada, o descredenciamento de hospitais e médicos, por entender que a matéria já se encontrava regulada de forma exaustiva pela legislação federal. Em contraste, a ADI 4.306, relativa à proibição do fumo em ambientes coletivos, foi julgada improcedente, validando-se a legislação estadual com base na competência concorrente em matéria de saúde. Nesse caso, a ausência de vedação federal expressa permitiu a incidência da lógica subjacente à *Presumption Against Preemption*.

Por fim, na ADI 2.752, discutiu-se a constitucionalidade da Lei Distrital nº 2.763/2001, que instituiu o Serviço Comunitário de Quadra, com atribuições de acompanhamento de moradores, verificação de imóveis e comunicação de atitudes suspeitas à polícia, além de estabelecer requisitos para o exercício da atividade, como a inexistência de antecedentes criminais e o cadastro junto à Secretaria de Segurança Pública. O requerente sustentou violação ao art. 22, XVI, da Constituição, que atribui à União competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões, bem como ao art. 144, § 5º, relativo à segurança pública. Ao julgar procedente a ação, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.763/2001, confirmando a medida cautelar concedida em 2004.

Já o ano de 2020 foi marcado por acentuada intensificação dos conflitos federativos. Nesse período, o STF apreciou um conjunto expressivo de ações diretas de inconstitucionalidade e recursos extraordinários, nos quais a delimitação entre competências federais e subnacionais foi examinada, em maior ou menor medida, à luz da *Presumption Against Preemption*. O período revela um movimento oscilante do Tribunal, ora preservando o espaço normativo dos entes subnacionais, ora reafirmando a prevalência da regulação federal quando considerada exaustiva.

Nesse contexto, destacam-se a ADI 1.862 e a ADI 3.559, ambas relacionadas à proteção da saúde e da dignidade dos trabalhadores. Na primeira, relativa à lei fluminense sobre prevenção de LER, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que invadiam a competência federal em matéria trabalhista, mas preservou normas de caráter preventivo vinculadas à competência concorrente em saúde. Na segunda, que impugnava lei gaúcha proibindo revista íntima de empregados, a Corte reconheceu a legitimidade da atuação estadual por envolver direitos fundamentais, como dignidade, intimidade e igualdade. Em ambos os casos,

o STF aplicou a *Presumption Against Preemption* como diretriz favorável à autonomia estadual, ainda que o resultado final tenha sido parcialmente restritivo.

Em sentido mais centralizador, o STF reafirmou a prevalência da competência da União em matérias reguladas de forma ampla e detalhada, esse entendimento foi adotado na ADI 5.868, que declarou inconstitucional lei estadual que impunha obrigações informacionais a concessionárias de energia, bem como nas ADIs 3.110 e 2.902, relativas à instalação de antenas de telefonia celular, reconhecendo-se a existência de regulação federal exaustiva e manifestação clara de preempção.

O mesmo raciocínio prevaleceu nas ADIs 6.423 e 6.575, que impugnaram leis estaduais editadas durante a pandemia da Covid-19 e que determinavam a redução de mensalidades escolares. Embora envolvessem temas de educação e defesa do consumidor, o Tribunal entendeu que as normas incidiam predominantemente sobre o Direito Civil, afastando a competência estadual. Nesses casos, a *Presumption Against Preemption* foi mencionada apenas de forma residual, diante da clara competência da União.

Por outro lado, algumas leis subnacionais tiveram sua constitucionalidade preservada. Foi o caso das ADIs 5.250, 6.066 e 6.097, que trataram, respectivamente, da venda de bebidas alcoólicas em estádios, do tempo máximo de espera em lojas de telefonia e do dever de informação por operadoras de planos de saúde. Em tais precedentes, o STF reconheceu a inexistência de norma federal exaustiva, permitindo a incidência da *Presumption Against Preemption* em favor da competência estadual.

Ainda, destaca-se a ADI 4.619, relativa à rotulagem de produtos transgênicos, na qual a Ministra Rosa Weber destacou a dificuldade de definição do conceito de *normas gerais*. Além dessa constatação, a ação foi julgada improcedente, reconhecendo-se a legitimidade da legislação estadual por seu caráter mais protetivo à saúde e ao consumidor, sem afronta às diretrizes federais. De forma semelhante, na ADI 4.981, o STF julgou parcialmente procedente a ação que questionava normas relativas às receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, afastando os dispositivos que invadiam competências privativas da União, mas reafirmando a *Presumption Against Preemption* como premissa interpretativa, ainda que limitada pela existência de regulação

federal exaustiva.

Por fim, no julgamento do ARE 649.379, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que disciplinava a postagem de boletos e contas de consumo, afastando a alegação de violação à competência federal sobre serviços postais. O voto vencedor aplicou expressamente a *Presumption Against Preemption*, preservando a competência estadual em matéria de defesa do consumidor, diante da inexistência de incompatibilidade clara com a legislação federal.

Já em 2021, cinco ações foram apreciadas pelo STF à luz da *Presumption Against Preemption*, evidenciando uma aplicação ainda seletiva da diretriz. A primeira foi a ADI 5.359, relativa ao porte de armas por agentes socioeducativos, que foi julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo estadual, em razão da regulamentação federal abrangente promovida pelo Estatuto do Desarmamento. De modo semelhante, na ADI 6.580, o STF declarou inconstitucional a Lei nº 9.023/2020 do Estado do Rio de Janeiro, que vedava o abastecimento de combustíveis fora de estabelecimentos autorizados, por entender que a matéria já se encontrava exaustivamente regulada pela União, no âmbito da política energética.

Por outro lado, na ADI 6.214, que impugnava dispositivos do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, o Tribunal adotou solução intermediária, declarando parcialmente a inconstitucionalidade da norma, ao reconhecer invasão de competências privativas da União em determinados pontos. Nessas duas últimas ações, a *Presumption Against Preemption* fundamentou o voto divergente do Ministro Edson Fachin, que defendeu a constitucionalidade das normas estaduais por não vislumbrar ocupação normativa integral pela legislação federal, embora tenha ficado vencido.

Em sentido diverso, as ADIs 5.112 e 5.460, relativas à venda de bebidas alcoólicas em estádios, foram julgadas improcedentes, reconhecendo-se a validade das leis estaduais diante da inexistência de vedação federal expressa, o que permitiu a preservação da competência subnacional.

Em 2022, o número de ações que abordaram a utilização da ferramenta hermenêutica reduziu-se drasticamente, havendo apenas o ARE 1.271.779. Nesse caso, o agravo foi desprovido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal que disciplinava o licenciamento

de antenas. O STF entendeu que a legislação federal aplicável configurava verdadeiro *clear statement rule*, afastando, assim, a incidência da *Presumption Against Preemption* (Brasil, 2022).

O ano seguinte, 2023, não apresentou cenário distinto, uma vez que apenas a ADPF 512 trouxe a aplicação da *Presumption Against Preemption*. Na ocasião, o STF julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da cobrança de taxa municipal incidente sobre postes de energia elétrica. Reconheceu-se que a Lei nº 9.427/1996 veda expressamente a imposição de encargos adicionais às concessionárias, eliminando, assim, qualquer espaço normativo para atuação local (Brasil, 2023).

Por outro lado, em 2024, apenas dois julgamentos abordaram a matéria. Na ADI 7.247, o STF julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos de lei estadual que impunham exigências de licenciamento ambiental para a instalação de antenas, ao entender que a Lei nº 13.116/2015 constitui norma federal clara e suficiente para afastar a competência estadual. Já na ADI 7.386, a Corte declarou parcialmente inconstitucional a lei estadual do Amazonas, afastando sua aplicação ao setor elétrico, diante do reconhecimento de regulação federal exaustiva sobre a matéria.

Por fim, em 2025, o STF julgou conjuntamente o RE 1.417.155 e as ADPFs 1.028 e 1.029, de forma parcialmente procedente. Declarou-se a inconstitucionalidade da taxa estadual de vistoria em transporte (TVPH-CI), mas manteve-se a constitucionalidade da taxa de incêndio (TPEI), reconhecendo-se sua natureza específica e divisível. Na ADI 6.598, por sua vez, o STF julgou procedente o pedido, declarando integralmente inconstitucional a lei estadual que disciplinava a destinação de veículos apreendidos, ao entender que a matéria se encontrava exaustivamente regulada pela legislação federal de trânsito e processual.

5.2 Balanço geral dos julgados

Considerada a análise anterior, dos 39 julgados examinados, 12 resultaram na preservação da validade de normas estaduais ou municipais, o que corresponde a aproximadamente 30,7% do total. Nesses casos, a *Presumption Against Preemption* desempenhou papel relevante na fundamentação das decisões, sobretudo em matérias relacionadas à saúde, ao meio ambiente, à defesa do consumidor, à proteção social e ao desporto.

Nesses temas, a aplicação da presunção favoreceu a autonomia local.

Exemplo paradigmático é o julgamento conjunto das ADIs 3.937, 3.356 e 3.357, relativas à proibição do uso do amianto por legislações estaduais, no qual o STF reconheceu que, diante da inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995, os Estados passaram a exercer competência legislativa plena, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição, validando normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente (Brasil, 2017). Nesse contexto, a presunção contra a preempção operou como instrumento de legitimação da autonomia normativa local.

Raciocínio semelhante foi adotado no RE 194.704, em que o STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que estabelecia sanções pela emissão excessiva de fumaça por veículos automotores. Nesse caso, a *Presumption Against Preemption* foi mencionada expressamente na ementa, consolidando-se como critério interpretativo voltado à preservação da competência municipal em matéria ambiental, diante da inexistência de norma federal excludente (Brasil, 2017).

Outros exemplos incluem a ADI 4.512/MS, que validou norma estadual sobre o dever de informação em planos de saúde; a ADI 4.306/RJ, que manteve a proibição do uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos; as ADIs 5.112/BA e 5.460/MG, que reconheceram a constitucionalidade de leis estaduais autorizando a venda de bebidas alcoólicas em estádios; e o ARE 649.379/RJ, no qual se afirmou a competência estadual para legislar sobre proteção do consumidor no que se refere à postagem de boletos. Em todos esses casos, o STF adotou uma interpretação privilegiando a atuação normativa dos entes subnacionais diante da ausência de regulação federal exaustiva ou de vedação expressa.

Por outro lado, em 27 dos 39 julgados analisados (aproximadamente 69,23%), o STF afastou a aplicação da *Presumption Against Preemption* e declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais ou municipais, reafirmando a prevalência da competência privativa da União. Essa tendência mostrou-se especialmente marcante em matérias como telecomunicações, energia elétrica, transporte, direito do trabalho e licitações públicas. Nesses temas, predominou a legislação centralizada da União.

Casos emblemáticos incluem as ADIs relativas aos bloqueadores de sinal de telefonia móvel em presídios, em que prevaleceu o entendimento de que a matéria se insere no núcleo das telecomunicações; as ADIs 5.121/

PB e 6.086/PE, que invalidaram legislações estaduais sobre TV por assinatura e serviços de telecomunicações; a ADI 7.247/SC, que afastou exigências estaduais de licenciamento ambiental para antenas de telecomunicações, em razão da existência de norma federal clara (Lei nº 13.116/2015); e o ARE 1.271.779/SP, que reafirmou a competência exclusiva da União para disciplinar a instalação de estações rádio base. Nesses casos, o STF identificou a presença de uma *clear statement rule*, expressa em lei federal e inferida da densidade e exaustividade. Assim, a presunção contra a preempção foi afastada sob o argumento de que a União ocupou integralmente o campo normativo, não restando espaço para suplementação estadual ou municipal.

As tabelas seguintes sistematizam os julgados mencionados:

Tabela 1 - Acórdãos que citam a expressão “*Presumption Against Preemption*”:

CLASSE	NÚMERO	CONEXA	RELATOR	JULGADA
ADI	3.110	ADI 2.902	Min. Edson Fachin	04.05.2020
ADI	4.512		Min. Cármen Lúcia	07.02.2018
ADI	7.247		Min. Dias Toffoli	30.09.2024
ADI	6.598		Min. André Mendonça	02.06.2025
ADPF	512		Min. Edson Fachin	22.05.2023
		ADPF	Min. Edson Fachin	26.03.2025
ADPF	1.028	1.029 RE		
		1.417.155		
RE	194.704		Min. Edson Fachin	29.06.2017
ARE	1.271.779		Min. Edson Fachin	27.04.2022

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 2 - Acórdãos que citam a expressão “*Presumption Against Pre-Emption*”:

CLASSE	NÚMERO	CONEXAS	RELATOR	JULGADA
ADI	5.356		Min. Edson Fachin	03.08.2016
ADI	5.253		Min. Dias Toffoli	03.08.2016
ADI	4.861		Min. Gilmar Mendes	03.08.2016
ADI	3.835		Min. Marco Aurélio	03.08.2016
ADI	3.735	ADI 2.656	Min. Teori Zavascki	03.08.2016
		ADI 2.396		
ADI	3.937	ADI 4.066	Min. Marco Aurélio	24.08.2017
		ADI 3.406		
ADI	3.356	ADI 3.470	Min. Eros Grau	30.11.2017
ADI	3.357	ADI 6.200	Min. Ayres Britto	30.11.2017
		ADPF 109		

ADI	2.752	Min. Roberto Barroso	23.08.2019
ADI	5.121	Min. Gilmar Mendes	30.08.2019
ADI	5.173	Min. Gilmar Mendes	06.12.2019
ADI	4.306	Min. Edson Fachin	20.12.2019
ADI	6.086	Min. Gilmar Mendes	20.12.2019
ADI	1.862	Min. Rosa Weber	13.03.2020
ADI	5.250	Min. Cármen Lúcia	20.04.2020
ADI	6.066	Min. Edson Fachin	04.05.2020
ADI	6.097	Min. Gilmar Mendes	08.06.2020
ADI	3.559	Min. Edson Fachin	16.09.2020
ADI	4.981	Min. Edson Fachin	16.11.2020
ADI	6.575	Min. Edson Fachin	21.12.2020
ADI	6.423	Min. Edson Fachin	21.12.2020
ADI	5.868	Min. Cármen Lúcia	21.12.2020
ADI	5.359	Min. Edson Fachin	01.03.2021
ADI	6.214	Min. Gilmar Mendes	08.04.2021
ADI	6.580	Min. Cármen Lúcia	12.05.2021
ADI	5.112	Min. Edson Fachin	17.08.2021
ADI	5.460	Min. Edson Fachin	17.08.2021
ADI	7.386	Min. Luiz Fux	30.09.2024
ADPF	514	Min. Edson Fachin	11.10.2018
RE	1.054.110	Min. Roberto Barroso	09.05.2019
ARE	649.379	Min. Gilmar Mendes	16.11.2020

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 3 - Conjunto final dos acórdãos selecionados:

CLASSE	NÚMERO	CONEXAS	RELATOR	JULGADA
ADI	5.356		Min. Edson Fachin	03.08.2016
ADI	5.253		Min. Dias Toffoli	03.08.2016
ADI	4.861		Min. Gilmar Mendes	03.08.2016
ADI	3.835	ADI 2.656 ADI 2.396	Min. Marco Aurélio	03.08.2016
ADI	3.735	ADI 4.066 ADI 3.406	Min. Teori Zavascki	03.08.2016
ADI	3.937	ADI 3.470 ADI 6.200	Min. Marco Aurélio	24.08.2017
ADI	3.356	ADPF 109	Min. Eros Grau	30.11.2017
ADI	3.357		Min. Ayres Britto	30.11.2017
ADI	4.512		Min. Cármen Lúcia	07.02.2018

ADI	2.752		Min. Roberto Barroso	23.08.2019
ADI	5.121		Min. Gilmar Mendes	30.08.2019
ADI	5.173		Min. Gilmar Mendes	06.12.2019
ADI	4.306		Min. Edson Fachin	20.12.2019
ADI	6.086		Min. Gilmar Mendes	20.12.2019
ADI	1.862		Min. Rosa Weber	13.03.2020
ADI	5.250		Min. Cármen Lúcia	20.04.2020
ADI	6.066		Min. Edson Fachin	04.05.2020
ADI	3.110	ADI 2.902	Min. Edson Fachin	04.05.2020
ADI	6.097		Min. Gilmar Mendes	08.06.2020
ADI	3.559		Min. Edson Fachin	16.09.2020
ADI	4.981		Min. Edson Fachin	16.11.2020
ADI	6.575		Min. Edson Fachin	21.12.2020
ADI	6.423		Min. Edson Fachin	21.12.2020
ADI	5.868		Min. Cármen Lúcia	21.12.2020
ADI	5.359		Min. Edson Fachin	01.03.2021
ADI	6.214		Min. Gilmar Mendes	08.04.2021
ADI	6.580		Min. Cármen Lúcia	12.05.2021
ADI	5.112		Min. Edson Fachin	17.08.2021
ADI	5.460		Min. Edson Fachin	17.08.2021
ADI	7.386		Min. Luiz Fux	30.09.2024
ADI	7.247		Min. Dias Toffoli	30.09.2024
ADI	6.598		Min. André Mendonça	02.06.2025
ADPF	514		Min. Edson Fachin	11.10.2018
ADPF	512		Min. Edson Fachin	22.05.2023
ADPF	1028	ADPF 1.029 RE 1.417.155	Min. Edson Fachin	26.03.2025
RE	194.704		Min. Edson Fachin	29.06.2017
RE	1.054.110		Min. Roberto Barroso	09.05.2019
ARE	649.379		Min. Gilmar Mendes	16.11.2020
ARE	1.271.779		Min. Edson Fachin	27.04.2022

Tabela 4 - Ações Julgadas Improcedentes (Negado Provimento):

CLASSE	NÚMERO	RELATOR	JULGADA	RESULTADO
ADI	3.937	Min. Marco Aurélio	24.08.2017	Improcedente
ADI	3.356	Min. Eros Grau	30.11.2017	Improcedente
ADI	3.357	Min. Ayres Britto	30.11.2017	Improcedente
ADI	4.512	Min. Cármen Lúcia	07.02.2018	Improcedente
ADI	4.306	Min. Edson Fachin	20.12.2019	Improcedente
ADI	5.250	Min. Cármen Lúcia	20.04.2020	Improcedente
ADI	6.066	Min. Edson Fachin	04.05.2020	Improcedente
ADI	6.097	Min. Gilmar Mendes	08.06.2020	Improcedente
ADI	5.112	Min. Edson Fachin	17.08.2021	Improcedente
ADI	5.460	Min. Edson Fachin	17.08.2021	Improcedente
RE	194.704	Min. Edson Fachin	29.06.2017	Negou provimento
ARE	649.379	Min. Gilmar Mendes	16.11.2020	Negou provimento

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 5 – Ações Julgadas Parcialmente Procedentes:

CLASS E	NÚMERO	RELATOR	JULGADA	RESULTADO
ADI	1.862	Min. Rosa Weber	13.03.2020	Parcial Procedência
ADI	4.981	Min. Edson Fachin	16.11.2020	Parcial Procedência
ADI	6.214	Min. Gilmar Mendes	08.04.2021	Parcial Procedência
ADI	7.386	Min. Luiz Fux	30.09.2024	Parcial Procedência
ADPF	1028	Min. Edson Fachin	26.03.2025	Parcial Procedência

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 6 - Ações Julgadas Procedentes:

CLASS E	NÚMERO	RELATOR	JULGADA	RESULTADO
ADI	5.356	Min. Edson Fachin	03.08.2016	Procedente
ADI	5.253	Min. Dias Toffoli	03.08.2016	Procedente
ADI	4.861	Min. Gilmar Mendes	03.08.2016	Procedente
ADI	3.835	Min. Marco Aurélio	03.08.2016	Procedente
ADI	3.735	Min. Teori Zavascki	03.08.2016	Procedente
ADI	2.752	Min. Roberto Barroso	23.08.2019	Procedente
ADI	5.121	Min. Gilmar Mendes	30.08.2019	Procedente
ADI	5.173	Min. Gilmar Mendes	06.12.2019	Procedente
ADI	6.086	Min. Gilmar Mendes	20.12.2019	Procedente
ADI	3.110	Min. Edson Fachin	04.05.2020	Procedente
ADI	3.559	Min. Edson Fachin	16.09.2020	Procedente
ADI	6.575	Min. Edson Fachin	21.12.2020	Procedente

ADI	6.423	Min. Edson Fachin	21.12.2020	Procedente
ADI	5.868	Min. Cármen Lúcia	21.12.2020	Procedente
ADI	5.359	Min. Edson Fachin	01.03.2021	Procedente
ADI	6.580	Min. Cármen Lúcia	12.05.2021	Procedente
ADI	7.247	Min. Dias Toffoli	30.09.2024	Procedente
ADI	6.598	Min. André Mendonça	02.06.2025	Procedente
ADPF	514	Min. Edson Fachin	11.10.2018	Procedente
ADPF	512	Min. Edson Fachin	22.05.2023	Procedente
RE	1.054.110	Min. Roberto Barroso	09.05.2019	Negou provimento
ARE	1.271.779	Min. Edson Fachin	27.04.2022	Negou provimento

Fonte: Elaboração própria.

A análise dos julgados acima revela que a aplicação da *Presumption Against Preemption* pelo STF carece de consistência, pois em diversos casos, a presunção é invocada de forma retórica ou incidental, sem que se estabeleçam parâmetros claros para identificar quando uma norma federal deve ser considerada *verdadeiramente exaustiva* ou quando subsiste espaço legítimo para atuação subnacional. Essa ambiguidade é perceptível, por exemplo, nos julgamentos envolvendo energia elétrica, planos de saúde e defesa do consumidor, nos quais o STF ora reconhece competência concorrente, ora afirma invasão da esfera federal, muitas vezes sem explicitar critérios materiais objetivos para essa distinção (Brasil, 2020; Brasil, 2024).

Assim, embora essa ferramenta interpretativa represente avanço relevante na tentativa de resolver os conflitos federativos e reequilibrar a repartição de competências, sua eficácia prática no âmbito da jurisprudência do STF depende da construção de critérios mais objetivos, capazes de distinguir, de forma transparente, as hipóteses de legítima suplementação normativa daquelas em que a União efetivamente ocupou todo o campo regulatório. Sem esse esforço de sistematização, a *Presumption Against Preemption* tende a permanecer como referência argumentativa periférica, incapaz de assegurar, de modo consistente, a estabilidade federativa prometida por sua formulação teórica.

6. CONCLUSÃO

Este artigo foi desenvolvido para responder a três questões centrais: (i) o que é a *Presumption Against Preemption*; (ii) como essa diretriz tem

sido recepcionada pelo STF e (iii) se essa construção teórica pode oferecer parâmetros interpretativos mais consistentes para dirimir os conflitos federativos no exercício da competência legislativa concorrente. Para tanto, a pesquisa partiu do desenho federativo brasileiro, evidenciando a complexidade da repartição de competências e o papel da competência concorrente como mecanismo de coordenação normativa e em seguida, examinou-se a dificuldade estrutural de delimitar o conteúdo de “normas gerais”, bem como a origem e a lógica da *Presumption Against Preemption* no constitucionalismo norte-americano, considerando sua possível adaptação ao contexto brasileiro. Por fim, analisou-se o conjunto de decisões selecionadas (2016–2025), identificando as hipóteses de aplicação e de afastamento da presunção e os efeitos práticos dessas escolhas sobre a autonomia normativa subnacional.

Os resultados confirmam que a indefinição conceitual de *normas gerais* permanece como ponto de fragilidade do federalismo cooperativo, na medida em que a ausência de critérios jurídicos mais densos para distinguir o que é *geral* do que é *exauriente* amplia o espaço para conflitos entre normas federais e subnacionais, estimula a judicialização recorrente e atribui ao STF um papel decisório que, não raro, assume contornos casuísticos e de baixa previsibilidade. Isso ocorre porque, em parcela significativa dos precedentes, a Corte deixa de enfrentar diretamente os limites materiais das normas gerais, resolvendo a controvérsia por meio de categorias amplas, como a oposição entre competência privativa e concorrente, o que tende a reproduzir a instabilidade interpretativa.

Nesse cenário, a *Presumption Against Preemption* apresenta-se como resposta metodológica relevante porque reorganiza o ônus argumentativo no exame da preempção: em vez de presumir que a norma federal, por si só, elimina o espaço local, a diretriz exige clareza, seja por declaração expressa, seja por regulação federal materialmente exaustiva, para afastar a competência subnacional. Dessa forma, quando aplicada com consistência, essa lógica desloca o debate de uma disputa abstrata sobre o *significado* de normas gerais para uma verificação mais concreta da vontade do legislador, da densidade regulatória federal, e de sua aptidão para ocupar integralmente o campo normativo.

Sendo assim, a jurisprudência analisada indica que a incorporação da presunção pelo STF ainda ocorre de modo pontual e pouco sistemati-

zado, pois, nos precedentes em que se preservaram normas estaduais ou municipais, especialmente em temas ligados à saúde, ao meio ambiente, à defesa do consumidor e à proteção social, a presunção operou como fundamento de deferência à autonomia local, em contextos nos quais não se identificou vedação federal inequívoca. Em sentido oposto, quando o Tribunal reconheceu a existência de regulação federal robusta, ou de uma *clear statement rule*, prevaleceu uma leitura centralizadora, com a invalidação de leis subnacionais em áreas como telecomunicações, energia, transporte, direito do trabalho e licitações, sob o argumento de inexistir espaço para suplementação normativa.

Dessa ambivalência decorre um ponto decisivo: a presunção ainda não se consolidou como padrão decisório estável, mas frequentemente aparece como argumento lateral, acionado com intensidade variável. O problema não reside na diretriz em si, mas na ausência de parâmetros compartilhados para definir quando a norma federal deve ser tratada como efetivamente *exauriente*, quais indícios são suficientes para inferir intenção preemptiva e como compatibilizar unidade normativa com pluralismo federativo sem esvaziar a competência concorrente. Sem essa estabilização, a presunção corre o risco de permanecer mais como linguagem justificadora do que como método interpretativo.

Mas apesar disso, a pesquisa demonstrou que a *Presumption Against Preemption* tem potencial para qualificar o debate constitucional brasileiro: pode operar como mecanismo de contenção hermenêutica contra leituras expansivas da competência federal, reforçando a lógica cooperativa do pacto federativo e incrementando a transparência do controle judicial. Do ponto de vista institucional, sua aplicação mais disciplinada pode vir a elevar coerência e previsibilidade nas decisões do STF em conflitos federativos, reduzindo percepções de arbitrariedade e fortalecendo a legitimidade do Tribunal.

Conclui-se, portanto, que o objetivo do trabalho foi atingido ao demonstrar que a indeterminação do conceito de *normas gerais* segue como fator de instabilidade federativa e que a *Presumption Against Preemption*, embora venha sendo aplicada de forma seletiva pelo STF, oferece caminho promissor para reequilibrar a repartição de competências, ao fixar uma espécie de *princípio in dubio pro autonomia federativa*. Para que esse potencial se converta em ganho efetivo, é indispensável um esforço de

sistematização: (i) maior precisão quanto aos limites materiais das normas gerais, (ii) critérios mais objetivos para aferir a densidade e o alcance preemptivo da legislação federal e (iii) consolidação de um padrão decisório capaz de conciliar unidade normativa nacional com a preservação real da autonomia subnacional, condição necessária ao fortalecimento de um federalismo cooperativo funcional no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ALVES, Gabriel Augusto Martins. **Competência legislativa concorrente: equacionamento dos conflitos de competência em termos de interesses**. Brasília, 2025. 151 p.

BABISH, Adam. The Supremacy Clause, Cooperative Federalism, and the Full Federal Regulatory Purpose. **Administrative Law Review**, v. 64, n. 1, p. 1-55, 2012.

BAPTISTA, Diogo dos Santos. **Os mitos da predominância do interesse e da subsidiariedade: a racionalidade das competências federativas na Constituição de 1988**. Revista Carioca de Direito, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 41-64, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://rcd.pgm.rio/index.php/rcd/article/view/79/131>. Acesso em: 01 jan. 2026.

BERMANN, George A. Taking Subsidiarity Seriously: Federalism in the European Community and the United States. **Columbia Law School**, v. 94, n. 2, p. 331-456, 1994. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/6/. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. [recurso eletrônico]. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <https://www.>

planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.356**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgada em 03 ago. 2016. Acórdão publicado em 01 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=13265475>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.253**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgada em 03 ago. 2016. Acórdão publicado em 01 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13265386>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.861**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgada em 03 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13265367>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.835**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgada em 03 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13269288>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.735**. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgada em 03 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259250>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgada em 24 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.356**. Relator: Min. Eros Grau. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgada em 29 nov. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749053935>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Incon-**

stitucionalidade 3.357. Relator: Min. Ayres Britto. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgada em 30 nov. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749040549>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 109.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 30 nov. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749050355>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066.** Relatora: Min. Rosa Weber. Julgada em 24 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 194.704.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 nov. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14071244>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.512/MS.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgada em 07 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750114863>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 514/SP.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 11 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749829264>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.121/PB.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgada em 30 ago. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750833028>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.086/PE.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgada em 20 dez. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752770597>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.173/RJ.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgada em 06

dez. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagador.jsp?docTP=TP&docID=751661303>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.306/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 06 dez. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagador.jsp?docTP=TP&docID=752030324>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.752/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgada em 23 ago. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagador.jsp?docTP=TP&docID=750740730>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.619/RS**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgada em 13 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagador.jsp?docTP=TP&docID=754778298>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.981/RR**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 16 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagador.jsp?docTP=TP&docID=754512535>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo 649.379/RJ**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagador.jsp?docTP=TP&docID=754831281>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.359**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 01 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=755779766>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.112**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 17 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagador.jsp?docTP=TP&docID=757183865>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.460**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 17 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=757183866>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.214/PE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgada em 08 abr. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755918123>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.580/RJ**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgada em 12 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755942944>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no ARE 1.271.779/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 27 abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760759721>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 512**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 22 maio 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768949901>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.247**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgada em 30 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=781066176>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.386/AM**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgada em 30 set. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782505630>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.417.155**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 mar. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787434758>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.028**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 26 mar. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787447876>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descum-**

primeto de Preceito Fundamental 1.029. Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 26 mar. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/pagina-dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787447290>. Acesso em: 21 dez. 2025.

CARVALHO PINTO, Carlos Alberto de. **Normas gerais de direito financeiro.** São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1949.

CHUEIRI, Vera Karam de et al. **Fundamentos de Direito Constitucional:** novos horizontes brasileiros. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025.

DOUGLAS, William Orville. Supreme Court Of The United States. **U.S. Reports: Rice v. Santa Fe Elevator Corp., 331 U.S. 218 (1947).** Library of Congress. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep331218/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Normas gerais e competência concorrente:** uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 90, pp. 245-251, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67388>. Acesso em: 29 dez. 2025.

HARLAN, John Marshall. Supreme Court Of The United States. **U.S. Reports: Reid v. Colorado, 187 U.S. 137 (1902).** Library of Congress. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep187137/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

HOCHUL III, William. **Enforcement in kind:** reexamining the preemption doctrine in Arizona v. United States. Notre Dame Law Review, v. 87, n. 5, p. 2227, 2013. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1051&context=ndlr>. Acesso em: 18 jan. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER José Alencar Gomes da Silva. **Amianto, câncer e outras doenças:** você conhece os riscos? / Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. – Rio de Janeiro: INCA, 2020.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Competências federativas:** na Constituição e nos precedentes do STF. Salvador: JusPodivm, 2012.

MCCUSKEY, Elizabeth Y. Body of preemption: health law traditions and the Presumption Against Preemption. **Temple Law Review**, v. 89, n. 1, p. 95-153, 2016. Disponível em: <https://www.templelawreview.org/lawre->

view/assets/uploads/2017/01/McCuskey-89-Temp.-L.-Rev.-95.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MOHN, Paulo. **A repartição de competências na Constituição de 1988**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 47, n. 187, p. 215-244, jul./set. 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril_v47_n187_p215.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 40ª Edição 2024**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 358. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 03 jan. 2026.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Competência Concorrente Limitada: O Problema da Conceituação das Normas Gerais**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, out./dez. 1988, ano 25, n. 100, p. 159-161.

NELSON, Calebe. Preemption. **Virginia Law Review**, v. 86, n. 2, 2000, pp. 225-305. DOI: <https://doi.org/10.2307/1073916>. Acesso em: 17 de jan. de 2026.

PECK, Robert S. A separation-of-powers defense of the “Presumption Against Preemption”. **Tulane Law Review**, v. 84, n. 5, p. 1185-1202, 2010. Disponível em: <https://www.tulanelawreview.org/pub/volume84/issue5/a-separation-of-powers-defense-of-the-presumption-against-preemption>. Acesso em: 26 dez. 2025.

SCHÜTZE, Robert. ‘Supremacy without Pre-emption? The very slowly emergent Doctrine of Community Pre-emption’. **Common Market Law Review**, v. 43, i. 4, p. 1023-1048, 2006. Disponível em: <https://durham-repository.worktribe.com/output/1554103/supremacy-without-pre-emption-the-very-slowly-emergent-doctrine-of-community-pre-emption>. Acesso em: 25 dez. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. 936 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TSAKYRAKIS, Stavros. Proportionality: An assault on human rights? **International Journal of Constitutional Law**, v. 7, i. 3, p. 468-493, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/mop011>

TUSHNET, Mark. Globalization and Federalism in a Post-Printz World. **Tulsa Law Journal**, v. 36, n. 1, p. 1130, 2000. Disponível em: <https://digitalcommons.law.utulsa.edu/tlr/vol36/iss1/2>. Acesso em: 18 jan. 2026.

VERCHICK, Robert R. M.; MENDELSON, Nina A. **Preemption and the-ories of federalism**. In: BUZBEE, William W. (ed.). *Preemption choice: the theory, law, and reality of federalism's core question*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 13–32. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/book_chapters/68. Acesso em: 18 jan. 2026.

NOTAS

1 Embora não componha a base de dados, foi incluída na análise a ADI nº 4.619, julgada em 13 de outubro de 2020, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, por representar uma das poucas ocasiões em que o STF enfrentou de forma mais aprofundada a problemática conceitual das normas gerais, buscando explicitar seu conteúdo e alcance, em vez de apenas reconhecer sua indeterminação.

2 Não obstante, Sousa Filho e Alves (2024) consideram o RE nº 194.704, julgado em 2017, como o marco inaugural da recepção da *Presumption Against Preemption* na jurisprudência brasileira, por ter sido o primeiro precedente a elevá-la à condição de fundamento explícito em sua ementa.

3 A participação social no processo constituinte de 1987-1988 foi viabilizada, entre outros mecanismos, pelo envio de cartas e sugestões da população ao Senado Federal, tendo sido encaminhadas mais de 72 mil correspondências, posteriormente organizadas na Base SAIC (Sugestões da População para a Assembleia Nacional Constituinte). Com a digitalização desse acervo e a criação de ferramentas de busca por temas, tornou-se possível identificar, de forma sistematizada, as principais demandas sociais da época (Senado Federal, 1988).

4 Segundo Almeida (2013, pp. 49-50), a discussão sobre a repartição de competências na Assembleia Nacional Constituinte foi conduzida pela Comissão da Organização do Estado, estruturada em três (Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios; Subcomissão dos Estados; e Subcomissão dos Municípios e Regiões), as quais puderam se manifestar na defesa de seus respectivos interesses. A Subcomissão da União defendeu uma descentralização gradual, inspirada no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, já a Subcomissão dos Estados reafirmou a competência residual estadual e a Subcomissão dos Municípios, com base em propostas do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), sustentou a autonomia municipal plena. O material produzido foi posteriormente sistematizado, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988.

5 Cumpre destacar, contudo, que a repartição de competências não se restringe a esses dispositivos, projetando-se também sobre outros domínios constitucionais, como a repartição de receitas (arts. 147, 155, 157 e 159), bem como sobre matérias diversas previstas, entre outros, nos arts. 37, § 12; 39; 42; 125; 132; 153 a 156; 179; 180; 182; 211; e 219-B.

6 A questão foi levada ao STF por meio da ADI 1.842, que questionava a validade da Lei Complementar n. 87/1997, da Lei n. 2.869/1997 e do Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro. O ponto central era saber se o Estado poderia criar a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e, com isso, transferir para si a titularidade do serviço de saneamento básico, que é de interesse local, sem ferir a autonomia dos Municípios garantida pela Constituição Federal (arts. 1º e 18 da CF/1988). Na ocasião, o STF decidiu que o Estado pode criar regiões metropolitanas para gerir serviços de interesse comum, mas não pode retirar dos Municípios a titularidade desses

serviços. Esse entendimento vem sendo reafirmado em decisões mais recentes, como no RE 1.485.314 AgR/AL.

7 A indeterminação conceitual das normas gerais não constitui inovação da Constituição de 1988, pois, desde a Constituição de 1934, e de forma mais expressiva a partir da Constituição de 1946, a doutrina passou a registrar dificuldades na identificação do alcance dessas normas, especialmente no campo do direito financeiro e tributário (Ferraz Júnior, 1995, p. 245; Moreira Neto, 1988, p. 140). Ainda assim, o constituinte de 1988 optou por manter a expressão sem definição normativa, ampliando significativamente o rol de matérias submetidas à competência concorrente, o que intensificou os riscos de sobreposição legislativa.

8 A supremacy clause, prevista na segunda seção do art. VI da Constituição dos Estados Unidos de 1787, estabelece a primazia das normas federais sobre as legislações estaduais sempre que houver conflito com disposições estaduais submetidas ao controle judicial (Hochul III, 2013, p. 2227; Peixoto, 2012, p. 23), desde que editadas em conformidade com a própria Constituição. De acordo com o texto constitucional: “Esta Constituição e as leis dos Estados Unidos feitas em sua conformidade, bem como os tratados celebrados sob sua autoridade, constituem a lei suprema da nação, vinculando os juizes de todos os Estados, ainda que haja disposições em sentido contrário nas constituições ou leis estaduais” (tradução nossa) (Peixoto, 2012, p. 23). No original: “This Constitution, and the Laws of the United States which shall be made in Pursuance thereof; and all Treaties made, or which shall be made, under the Authority of the United States, shall be the supreme Law of the Land; and the Judges in every State shall be bound thereby, any Thing in the Constitution or Laws of any State to the Contrary notwithstanding” (Peixoto, 2012, p. 23).

9 No direito constitucional norte-americano, a doutrina da preempção abrange diferentes modalidades pelas quais a legislação federal pode afastar a atuação normativa dos Estados.

10 A preempção expressa é a mais fácil de ser identificada, pois o Congresso inclui na norma uma declaração expressa retirando poderes específicos dos estados ou expressa sua intenção de não preempção dos estados em determinada matéria, com a inclusão da chamada cláusula de salvaguarda (McCuskey, 2016, pp. 102-103). Essa cláusula trata-se de uma disposição inserida em um estatuto federal que tem por finalidade salvaguardar determinadas categorias de leis estaduais, impedindo que sejam automaticamente afastadas pela legislação federal, isto é, salva ou preserva, a lei estadual de ser ultrapassada pelo estatuto federal (Davis, 2010, p. 1234).

11 A preempção implícita, por sua vez, se manifesta quando, mesmo na ausência de disposição expressa, entende-se que a norma federal suprime a estadual em virtude de incompatibilidade material ou da constatação de que o Congresso legislou de maneira tão abrangente que não teria restado espaço regulatório para os Estados. Em outras palavras, trata-se da hipótese em que a legislação federal, embora não proíba explicitamente a atuação normativa estadual, revela, de forma implícita, a intenção de ocupar integralmente a matéria regulada.

12 Há ainda outras modalidades de preempção: por conflito, por obstáculos e de campo. A preempção implícita por conflito ocorre quando há incompatibilidade prática entre as normas federal e estadual, de modo que não é viável cumpri-las simultaneamente, ou ainda quando a legislação estadual interfere ou dificulta a concretização plena dos objetivos e finalidades estabelecidos pelo Congresso (Babich, 2012, pp. 6-8; Davis, 2010, p. 122; Hochul III, 2013, p. 2230; McCuskey, 2016, pp. 102-103; Velasco Caballero, 2011, p. 42). Já a preempção implícita por obstáculos, tida por autores como Hochul III (2013, pp. 2231-2232) e McCuskey (2016, p. 103) como uma modalidade da preempção por conflito, ocorre quando a norma estadual ou local configura um impedimento à concretização dos objetivos e finalidades estabelecidos pela legislação federal. Por fim, a preempção implícita de campo, mais rara, ocorre quando o Congresso legisla de forma tão ampla e detalhada sobre determinada matéria que se presume, de maneira não expressa, a inten-

ção de excluir integralmente a atuação normativa dos Estados naquele domínio. Assim, entende-se que a legislação federal ocupou todo o campo regulatório, afastando qualquer possibilidade de coexistência com normas estaduais (Babich, 2012, p. 7; Davis, 2010, p. 1221; Hochul III, 2013, pp. 2252-2254; McCuskey, 2016, p. 103). À vista disso, o Congresso tinha o poder de estabelecer os limites de aplicação de suas normas, podendo, inclusive, explicitar em seus textos legislativos dispositivos que tratem expressamente da exclusão de normas estaduais (Davis, 2010, p. 1221).

13 No original: “Since a Presumption Against Preemption preserves the states’ rights to regulate a matter within their legislative sphere, it points in the same general direction as subsidiarity. On the other hand, the presumption being a relatively mild one, the support that it gives subsidiarity is correspondingly mild” (Bermann, 1994 p. 425).

14 No original: “The problem with the rhetoric of balancing in the context of proportionality is that it obscures the moral considerations that are at the heart of human rights issues, and it thus deprives society of a moral discourse that is indispensable” (Tsakyrakis, 2009, p. 493).

15 De acordo com o Instituto Nacional de Câncer, o amianto, também conhecido como asbesto, consiste em um conjunto de fibras minerais naturais, formadas principalmente por silicatos associados a elementos como magnésio, ferro, cálcio e sódio. Essas fibras foram historicamente utilizadas na fabricação de diversos produtos industriais em razão de sua elevada resistência térmica e mecânica; contudo, estudos científicos apontam que a exposição ao amianto representa risco significativo à saúde humana, estando associada a doenças do aparelho respiratório, como alterações pleurais e pulmonares, além de diferentes tipos de câncer, entre eles o de pulmão, o mesotelioma, o câncer de laringe e o de ovário (Instituto Nacional de Câncer, 2020, pp. 6-12).

A CONTRIBUIÇÃO DA BANDA PLANET HEMP PARA A CRÍTICA DA GUERRA ÀS DROGAS

PLANET HEMP'S CONTRIBUTION TO THE CRITIQUE
OF THE WAR ON DRUGS

LA CONTRIBUCIÓN DE LA BANDA PLANET HEMP A LA
CRÍTICA DE LA GUERRA CONTRA LAS DROGAS

SUMÁRIO:

Introdução; 1. O rap nacional como expressão artística e cultural da população periférica e marginalizada; 2. A guerra às drogas vigente no Brasil; 3. Planet Hemp e a denúncia da guerra às drogas; 4. As músicas da banda Planet Hemp como resistência cultural contra a guerra às drogas; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Este trabalho analisa o impacto crítico das músicas da banda “*Planet Hemp*”, reconhecida por seu ativismo pela legalização da maconha e defesa da liberdade de expressão desde os anos 90. Explora-se como as canções da banda ajudam a entender a guerra às drogas, destacando seu compromisso com a desestigmatização dos usuários de maconha, frequentemente alvos dos preconceitos proibicionistas. A conclusão é que as músicas do *Planet Hemp* são ferramentas de expressão e resistência cultural, contribuindo para a denúncia e compreensão da guerra às drogas e promovendo o empoderamento dos usuários.

ABSTRACT:

This academic paper analyzes the critical impact of the songs by the band “*Planet Hemp*”, known for its

Como citar este artigo:

COSTA, Maria
Eduarda, BERNARDI,
Renato. A contribuição
da banda Planet
Hemp para a crítica
da guerra às drogas.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 123-152.

Data da submissão:

07/08/2024

Data da aprovação:

16/04/2026

1. Universidade
Estadual do Norte do
Paraná - Brasil
2. Universidade
Estadual do Norte do
Paraná - Brasil

activism regarding marijuana legalization and the defense of freedom of expression since the 90s. It explores how the band's discography helps to understand the war on drugs, highlighting their commitment to destigmatizing marijuana users who are often targeted by prohibitionist biases. It concludes that Planet Hemp's songs are tools of cultural expression and resistance, contributing to the exposure and understanding of the war on drugs and promoting the empowerment of users.

RESUMEN:

Este trabajo analiza el impacto crítico de las canciones de la banda "Planet Hemp", reconocida por su activismo a favor de la legalización de la marihuana y la defensa de la libertad de expresión desde los años 90. Se explora cómo las canciones de la banda ayudan a comprender la guerra contra las drogas, destacando su compromiso con la desestigmatización de los usuarios de marihuana, quienes a menudo son objetivos de prejuicios prohibicionistas. Se concluye que las canciones de Planet Hemp son herramientas de expresión y resistencia cultural, contribuyendo a la denuncia y comprensión de la guerra contra las drogas y promoviendo el empoderamiento de los usuarios.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito e arte; Guerra às drogas; Planet Hemp; Maconha; Rap brasileiro.

KEYWORDS:

Law and art; War on drugs; Planet Hemp; Cannabis; Brazilian rap.

PALABRAS CLAVE:

Derecho y arte; Guerra contra las drogas; Planet Hemp; Cannabis; Rap brasileño.

*Mentes criminosas doutrinam mentes adormecidas
 Pra seguir demonizando a cannabis sativa
 Essa bendita planta
 O plano é baseado no medo e na ignorância alheia
 Semeia discórdia
 E planta informação errada, adulterada
 Esse é o esquema dos caras
 A planta é revolucionária
 Só não vê quem não enxerga
 Há mais de 10 mil anos salvando o planeta Terra
 Jardineiro não é traficante
 Jardineiro - Planet Hemp*

INTRODUÇÃO

O cenário do rap nacional, enraizado na cultura hip-hop, emergiu como uma expressão artística e cultural, inicialmente nas periferias de Nova Iorque na década de 70, destacando-se por suas raízes na experiência afro-americana marginalizada.

No Brasil, essa forma de expressão ganhou destaque nas décadas seguintes, moldando-se sob a influência de diversos artistas e evoluindo para um movimento diversificado e geograficamente expandido. Contudo, o rap brasileiro enfrenta estigmatização e resistência, sendo injustamente rotulado como “música de bandido”.

Este artigo aborda a relevância do rap como veículo de denúncia e resistência cultural, com foco na narrativa de um dos principais expoentes, o Planet Hemp. Além disso, explora a interseção das músicas da banda com a problemática da guerra às drogas, uma política proibicionista que impacta desproporcionalmente comunidades marginalizadas.

A pesquisa sobre o rap nacional e sua interseção com a guerra às drogas é crucial diante da crescente importância desse movimento cultural como meio de denúncia e resistência, ainda mais considerando que o estigma associado ao rap é uma barreira para o reconhecimento de seu valor artístico e social.

Além disso, o contexto da guerra às drogas no Brasil, marcado por políticas repressivas e injustiças sociais, exige uma análise crítica para compreender as complexidades dessa realidade. A escolha de focalizar o Planet Hemp é pertinente devido à sua relevância no cenário musical nacional, à sua postura crítica em relação à proibição de substâncias e ao

seu papel na desestigmatização do usuário de maconha¹.

A abordagem metodológica deste estudo será qualitativa, empregando a análise de discurso como principal ferramenta analítica. Serão selecionadas letras representativas do repertório do Planet Hemp, submetendo-as a uma análise para identificação de padrões discursivos, temas recorrentes e estratégias linguísticas utilizadas na desestigmatização do usuário de maconha e na denúncia da guerra às drogas.

A criminologia cultural e a Teoria do Comportamento Desviante de Becker fornecerão o arcabouço teórico para interpretação dos resultados. O corpus será selecionado de maneira a abranger diferentes fases da carreira da banda, proporcionando uma visão abrangente da evolução de suas mensagens e do contexto sociopolítico em que foram produzidas.

O objetivo deste artigo é analisar o papel do rap nacional como expressão artística e cultural, destacando sua resistência às estigmatizações sociais e sua atuação na denúncia da guerra às drogas no Brasil. Particularmente, pretende-se realizar uma análise discursiva das músicas da banda Planet Hemp, explorando como suas letras contribuem para a desestigmatização do usuário de maconha e promovem a consciência política e uma perspectiva crítica da guerra às drogas.

1. O RAP NACIONAL COMO EXPRESSÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DA POPULAÇÃO PERIFÉRICA E MARGINALIZADA

Na década de 70, nas ruas e vielas do Bronx, distrito de Nova Iorque² marcado pela forte ocupação da população afro-americana, em meio à emergente cultura hip-hop que engloba o grafite e a dança de rua *break*, surgiu um estilo musical marginal, que tem como característica batidas potentes colocadas sob versos recheados de rimas³. Por isso, o estilo musical recebeu o nome de rap, isto é: *rhythm and poetry*, ou ritmo e poesia.

A origem do rap é relevante, pois o contexto de marginalização do Bronx revela que este estilo musical tem em sua origem as vivências de uma população vulnerabilizada pelo racismo e pelo baixo poder aquisitivo, realidade que foi fielmente retratada nas poesias ritmadas. Essa origem implica diretamente no desenvolvimento do rap que mantém-se fiel ao hip-hop como expressão cultural diversa e, portanto, também fiel à denúncia da realidade da população marginalizada.

Cerca de uma década depois, nos anos 1980, o estilo musical chega

ao Brasil tendo DJ Thaíde e o grupo RZO como primeiros expoentes, responsáveis por não apenas introduzir o novo estilo musical no país mas também por abrir espaço para uma nova geração que viria a perpetuar a cultura hip-hop brasileira, sendo o destaque o grupo Racionais MC's, que vieram a consolidar o rap na década de 90 em todo o cenário nacional⁴. Ganhando cada vez mais força, nos anos 2000 a cultura hip-hop contou com destaques como MV Bill, Facção Central, Sabotage e a banda que será objeto do presente trabalho: Planet Hemp.⁵

Surgindo em comunidades marginalizadas de São Paulo, Rio de Janeiro e outras cidades, o *hip-hop* brasileiro é uma importante expressão cultural que tanto oferece sentido quanto explora as ansiedades e discussões acerca de raça, classe, gênero e sexualidade. Geralmente impedidos de agir politicamente na esfera política tradicional, muitos artistas do *hip-hop*, sobretudo os afro-brasileiros, veem no *hip-hop* uma forma de disseminar informação, desenvolver a consciência, protestar e desafiar as desigualdades sociais existentes.⁶

Esse contexto de desenvolvimento da cultura *hip-hop* teve como berço as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, com destaque para a primeira que, por anos, reuniu muitos jovens na estação São Bento do metrô e na Galeria 24 de março, que se divertiam com o desenvolvimento de uma nova cultura artística.⁷

A partir de 2010, novos nomes surgiram no cenário do rap nacional, para além do eixo Rio-São Paulo, demonstrando a existência de uma identificação de nível nacional com a mensagem que a cultura hip-hop transmitia: a de uma vivência periférica comum, apta a ser instrumentalizada culturalmente para fomentar valores positivos e exaltar a construção de uma identidade periférica positiva que clama por dignidade⁸.

Assim, nomes como Don L, Djonga, Emicida, Froid, Baco Exu do Blues e BK vieram a manter a tradição de retratar a realidade dos bairros periféricos, denunciando a estrutura racista da sociedade brasileira e as mazelas econômicas vivenciadas diariamente pelos grupos marginalizados da sociedade. Aliás, é importante mencionar que apesar de ser marcado por uma estrutura machista, com a demora na aceitação de inclusão de mulheres como sujeitos na cena musical, as opressões de gênero e sexualidade, dentre outras, também são exploradas no rap nacional, à exemplo das cantoras Ebony, Flora Matos, Tássia Reis, Monna Brutal e da dupla

Tasha e Tracie.

Com isso, percebe-se que o rap é múltiplo e diverso, contando com expoentes de diversos gêneros, sexualidades, corpos e regiões do Brasil, e fazem sucesso do norte ao sul, reunindo milhões de ouvintes mensais⁹. O que todos esses *rappers* possuem em comum? “Apesar da diversidade, é possível ver ainda hoje, nas mais variadas formas (Rap Acústico, Trap etc.), certa tendência à auto afirmação de uma identidade que não se dobra à opressão e à miséria socialmente impostas”¹⁰.

Todavia, é certo que uma nova produção cultural marginal com denúncias em tom agressivo e reivindicatório não seria bem recepcionada pela sociedade brasileira como um todo, principalmente considerando o mito da cordialidade e da democracia racial¹¹ que invisibiliza as vivências estigmatizadas em prol de um suposto acordo pela paz e harmonia social. Assim, o rap enquanto expressão da realidade do povo preto, pobre e periférico, sofre com a criminalização de um Estado racista¹² a ponto do estilo musical ser conhecido como “música de bandido”¹³.

Sendo muitos *rappers* originários de comunidades periféricas e subalternas, percebe-se em suas letras uma autoafirmação comunitária que se opõe ao Estado. Uma vez abandonadas por ele, essas comunidades não mais clamam pelo seu apoio (geralmente presente apenas por meio da força policial), mas sim pregam uma espécie de autonomia e aversão ao aparelho estatal, à burocracia e às leis. É como se buscassem funcionar sob seu próprio regimento. Dessa forma, essas comunidades não reconhecem o Estado, suas leis, seus dispositivos de controle nem seus representantes ou governantes. Pelo contrário, têm uma aversão total àquele que deliberadamente desconhece sua realidade concreta e cotidiana. Num contexto em que infraestrutura, saneamento, saúde, educação e afins são inexistentes ou sucateados, não é difícil construir uma imagem do Estado como um monstro. Assim, associa-se a figura da polícia aos colonizadores, já que apenas invadem a comunidade, frequentemente com violência e imposição de medo, deixando rastro de pavor, sangue e morte.¹⁴

Por isso, a história do rap nacional é marcada pela censura e por prisões, dos anos 90 até os dias atuais¹⁵, o que demonstra uma verdadeira criminalização do rap enquanto expressão cultural marginal. O grupo

Planet Hemp não foi uma exceção, e por ser o grupo brasileiro com maior destaque por seu ativismo pela legalização da maconha, também sofreu com a perseguição policial¹⁶.

Desse contexto de origem marginal do rap com a adesão dos brasileiros por conta de vivências semelhantes às dos estadunidenses e da necessidade de erigir uma nova identidade periférica positiva e contar as histórias das ruas e das favelas por suas próprias vozes, bem como considerando a censura e a criminalização do movimento hip-hop no Brasil, depreende-se que o rap não é um estilo musical vazio e voltado apenas para o mero consumo das massas.

(...) o Rap não parece ser a simples expressão de uma arte pela arte (uma arte meramente cosmética como a produzida pelo *mass media*), mas sim um constante plasmar consciências ético-políticas (e, porque não, educação política?)¹⁷

Assim, conclui-se que o rap nacional é mais que um produto mercadológico pois trata-se de uma expressão cultural integrante de um movimento global que é o *hip-hop*, responsável por promover a denúncia das realidades marginalizadas e proporcionar a tomada de consciência das (ir) responsabilidades do Estado, sendo instrumento de empoderamento¹⁸ dos sujeitos que experienciam as realidades retratadas nas canções.

No próximo item, pretende-se debater um segundo objeto de análise do trabalho que é a política de guerra às drogas vigente no Brasil, pois o objetivo da pesquisa é demonstrar o potencial crítico explorado pela banda Planet Hemp na denúncia da guerra às drogas, sendo indispensável compreender em que se consiste esta política proibicionista.

2. A GUERRA ÀS DROGAS VIGENTE NO BRASIL

Estabelecida brevemente a contextualização histórica do rap nacional, o presente trabalho agora pretende explorar a política proibicionista¹⁹ adotada pelo Brasil após sofrer influências e pressões internacionais para tanto, a fim de desmistificar o caráter autoritário, violento, repressivo e irracional da chamada “guerra às drogas”, o que demonstrará a necessidade de crítica ao referido projeto, devidamente promovida pela banda Planet Hemp.

De pronto, importante enunciar que o presente trabalho não busca fazer uma análise historiográfica acerca das políticas proibicionistas ao

redor do mundo ou no Brasil, até porque seria impossível articular a temática em apenas um artigo²⁰. Mas para além disso, apoia-se nas ideias de Salo de Carvalho sobre a inexistência da origem de criminalização das drogas pois “Se o processo criminalizador é invariavelmente moralizador e normalizador, sua origem é fluida, volátil, impossível de ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável”²¹.

Por isso, o presente item parte da implementação da política proibicionista sistematizada pelo governo brasileiro a partir da década de 1940, destacada pelo estabelecimento de sistemas punitivos autônomos marcados por certa coesão discursiva, concebido com o fim de atender determinadas demandas para além de questões sanitárias²², utilizando-se de processos de seleção (criminalização primária) e aplicação de aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados de forma específica em relação aos demais tipos de delitos²³.

Nesse sentido, a produção de políticas proibicionistas chegou ao Brasil em um contexto mundial de urbanização e industrialização, com péssimas condições de trabalho e existência.²⁴ Isso se deu diante de uma necessidade de exercício de controle social após a consagração das substâncias psicoativas como mercadorias diante do desenvolvimento e consolidação global da sociabilidade capitalista, sendo possível afirmar que a motivação econômica foi o principal motivo para o surgimento de políticas proibicionistas²⁵.

Sua realização se deu numa conjunção de fatores, que incluem a radicalização política do puritanismo norte-americano, o interesse da nascente indústria médico-farmacêutica pela monopolização da produção de drogas, os novos conflitos geopolíticos do século XX e o clamor das elites assustadas com a desordem urbana.²⁶

Importante elucidar que ao afirmar a motivação econômica da proibição, não se está a afirmar uma suposta intencionalidade de monopólio do comércio de substâncias psicoativas pelo Estado. Na verdade, pensando em termos econômicos, a proibição de determinadas substâncias psicoativas em detrimento de outras se justifica sob os supostos efeitos de determinadas substâncias que diminuiriam a produtividade do trabalhador ou tornariam determinados grupos mais agressivos, atrapalhando a ideia de harmonia social que viabiliza a reprodução do modo de produção

capitalista.

A política de drogas vigente cumpre com outro objetivo estratégico para a reprodução do capital: trata-se do controle social necessário ao estabelecimento de uma ordem social geradora das mais diversas formas de violência, injustiça e opressão.²⁷

Tendo isso em vista é que se afirma que existe no Brasil, de fato, uma política criminal proibicionista descolada da programação constitucional de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, visto que a guerra às drogas assume uma configuração belicista no sistema repressivo, resultando em uma gradual e constante incorporação de símbolos criminalizadores, violentos e autoritários, responsáveis por violar os direitos dos grupos vulnerabilizados que se encontram sujeitados à intervenção das agências punitivas²⁸.

Logo, à exemplo de leis como Lei n.º 11.343/2006 e Lei n.º 8.072/1990, bem como por meio de decisões da Suprema Corte²⁹, da atuação policial violenta e seletiva, marcada pelo racismo estrutural e institucional³⁰, além da veiculação e distribuição exagerada de signos deturpados sobre o uso e comércio de entorpecentes pela mídia³¹ é que a (ir) racionalidade da guerra às drogas se perpetua e se mantém inquestionável pelo senso comum.

Assim, a política brasileira de guerra às drogas pode ser sintetizada, genericamente, como a produção, sistematização e articulação do aparato estatal, sob o pretexto de proteção da segurança pública, da moralidade e da saúde³², para fins de criminalizar o uso e comércio de determinadas substâncias psicoativas, operando de maneira a estigmatizar a população negra, pobre e periférica, eis que a criminalização é parte de um projeto de controle social voltado a grupos específicos e a repressão policial tem atuação ontologicamente seletiva³³.

Por fim, importante salientar que a guerra às drogas, analisada sob sua visão declarada de promoção de segurança e saúde públicas, fracassou e fracassa diariamente, bastando observar o percentual de pessoas presas pelo tráfico de drogas³⁴, sendo a maioria negras³⁵, e o resultado assassino de diversas atuações policiais voltadas para o combate ao tráfico³⁶. Assim, entende-se que

Guerra às drogas é sinônimo de criminalização arbitrária de

certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas.³⁷

Mais adiante, o presente trabalho irá demonstrar que a banda Planet Hemp, em suas músicas e expressões estéticas, enuncia este outro lado da guerra às drogas, demonstrando a hipocrisia presente nas ideias de proteção da segurança pública, preservação sanitária e dos discursos moralizantes, e elucidando o caráter violento, preconceituoso, seletivo e controlador da atuação policial imersa na referida política criminal.

3. PLANET HEMP E A DENÚNCIA DA GUERRA ÀS DROGAS

O Planet Hemp é uma banda originária do bairro do Catete, na zona norte do Rio de Janeiro, fundada na década de 90 pelos amigos Marcelo D2 e Skunk³⁸. Com um forte anseio de denunciar pautas polêmicas e tomados por uma verdadeira rebeldia³⁹, inicialmente a ideia era ser uma banda de rock mas como não sabiam tocar guitarras ou bateria⁴⁰, optaram pelo rap, que também permitiria a presença da crítica social bem como a expressão musical agressiva.

A banda tem como sua principal bandeira a legalização do uso de maconha, sendo seus integrantes usuários declarados e, não apenas, como verdadeiros ativistas da causa que pautou todos os discos de estúdio já lançados pela banda⁴¹: “Usuário” (1995), “Os cães ladram mas a caravana não pára” (1997), “A invasão do sagaz homem fumaça” (2000) e “JARDINEIROS” (2022). Não à toa, a tradução do nome da banda é “Planeta Maconha”.

A banda, que mistura o rap, o hardcore e estilos musicais nacionais como o samba e o maracatu, traz em sua essência a cultura hip-hop, expressa por meio das manifestações estéticas da banda e também das letras.

O ativismo pela legalização da maconha é tão marcante e incômodo às classes conservadoras, a ponto de no ano de 1997, todos os integrantes sofrerem uma prisão manifestamente ilegal por supostamente praticarem apologia às drogas em suas canções. A situação foi marcada por uma atuação policial essencialmente repressiva, eis que ocorreu imediatamente após um show na cidade de Brasília, enquanto a banda ainda

se encontrava no camarim. Além disso, os discos e fitas da banda foram censuradas em todo o Distrito Federal e a transmissão de suas músicas foi proibida nas rádios locais.⁴²

Em que pese a origem e o desenvolvimento da banda⁴³ ser interessante e digno de contemplação, contando com uma biografia⁴⁴, um filme sobre a amizade dos fundadores Skunk e Marcelo D2⁴⁵ e inúmeros relatos e entrevistas internet à fora, recomenda-se a apreciação dessas obras para se debruçar sobre a história do Planet Hemp, eis que o objetivo do presente trabalho se volta à análise discursiva de suas canções para compreender a crítica da guerra às drogas que é constante nas canções do grupo.

Para tanto, serão articulados os conhecimentos da criminologia cultural em uma perspectiva crítica⁴⁶ com aportes teóricos da Teoria do Comportamento Desviante de Howard Becker⁴⁷, sem ignorar a revisão crítica dela⁴⁸. A abordagem da análise é qualitativa e o método empregado é o da análise do discurso⁴⁹/análise do conteúdo⁵⁰ das músicas, método este prestigiado pela criminologia cultural⁵¹. A revisão bibliográfica, por sua vez, oferece o suporte teórico para compreensão e interpretação do material analisado.

Para o presente trabalho, interessa a perspectiva que visualiza a cultura em íntima interação com as estruturas sociais e não um mero fenômeno alheio aos movimentos de controle criminal, elucidando a “complexa inter-relação entre poder, crime e cultura, pela qual as formas e expressões culturais se tornam, por um lado, criminalizadas”⁵². Assim, para criminologia cultural, a cultura pode ser interpretada como

“O ambiente simbólico ocupado por indivíduos e grupos – que não é simplesmente um produto de classe social, etnia ou ocupação e não pode ser reduzido a um resíduo da estrutura social. No entanto, a cultura também não se forma sem essas estruturas”.⁵³

Por isso, considerando que este artigo pretende analisar as letras das músicas da banda Planet Hemp para amplificar a perspectiva acerca do ativismo da banda pela legalização da maconha, situando o potencial crítico na denúncia da guerra às drogas, demonstrando a importância da fala do sujeito-usuário de maconha, a criminologia cultural se mostra relevante pois:

É uma abordagem crítica, diversificada e multidisciplinar, com base em uma variedade de perspectivas teóricas e métodos inovadores. Como as criminologias críticas que a precederam, leva a sério as questões de poder e desigualdade enquanto procura se envolver com questões não vistas como tradicionalmente pertencentes ao escopo da Criminologia. Ela o faz apontando para os vínculos do consumismo, mídia, crime, dano, emoções e vida cotidiana dentro das condições aceleradas pela modernidade tardia e pela globalização. Visa expandir os limites da disciplina criando uma Criminologia atenta às questões que afetam comunidades local e globalmente.⁵⁴

Quanto ao suporte conferido pela Teoria do Comportamento Desviante, o conceito de “cultura da droga” de Howard Becker⁵⁵ contribui para a pesquisa ao apontar a existência de “um conhecimento que os auxilia [os usuários] na interpretação dos efeitos das substâncias, no desenvolvimento de um ‘controle de consumidor’ das mesmas”⁵⁶, demonstrando a “construção de um discurso justificativo de suas práticas, a que chamou de ‘racionalia’”⁵⁷.

Isso porque a cultura da droga e a racionalia dos usuários é capaz de explicar o vínculo e a identificação que o usuário sente quando está ao lado de outros usuários e, principalmente, quando ouve músicas que retratam seus conhecimentos e defendem seus posicionamentos, contando suas histórias sem estigmas ou preconceitos.

Considerando as críticas acerca da ideia de subcultura de Becker, o presente trabalho se apoia no conceito de Habermas em que cultura é “o estoque de conhecimento de onde os participantes na comunicação provêm a si mesmos com interpretações ao chegarem num entendimento sobre algo no mundo”⁵⁸.

Isso se dá pois esse estoque de conhecimento compartilhado por usuários de maconha irá influenciar a relação que possuem com a planta, seja quando os aspectos negativos — relação da maconha com a preguiça, desemprego, lentidão — ou quando os aspectos positivos — uso terapêutico e/ou medicinal, uso recreativo, satisfação, identificação com uma tribo — são internalizados pelo usuário.

Essa internalização ocorre de muitas maneiras, mas a principal delas é a comunicativa, mediada pelos diferentes discursos.⁵⁹ É daí que advém

o papel transformador da banda Planet Hemp para a cultura da maconha no Brasil ao se tornarem sujeitos ativos na desestigmatização do usuário e enunciarem o bem-estar vinculado ao uso da planta, seja recreativo ou medicinal.

Pode-se dizer, portanto, que o discurso de legalização da maconha presente nas músicas do Planet tem como ponto de referência o contato direto com a maconha e com a cultura que se formou em torno dessa droga, isto é, que muitos pontos de uma cultura e de uma racionalia da maconha estão manifestos nas músicas e sustentam grande parte dos argumentos favoráveis à droga.⁶⁰

Nesse sentido, importante apreciar letras como “Eu trabalho oito horas, sete dias por semana / Só por fumar uma erva eu vou entrar em cana / Deputados cheiram, bebem, não, não vão para prisão / Por que é ilegal? / Eles que lesam a pátria e sou eu o marginal”⁶¹; “Porque o Planet Hemp ainda gosta da Mary Jane / Então por favor não me trate como um marginal / Se o papo for por aí, já começamos mal / Quer me prender só porque eu fumo cannabis sativa na cabeça ativa, na cabeça ativa”⁶²; “Acendo um e penso na polícia: Servir e proteger / Servir a quem? Proteger de quê? / Esquadrão da morte oficial dobrou a esquina / Camburão, urubu, pobre carniça, eu tô na lista”⁶³ e “Jardineiro não é traficante (ouvi dizer) / Ouça o que eu tô lhe dizendo, cumpadi: Não compre, plante / Jogou a semente no vaso e fez bem / Jardineiro fiel / Possui a fórmula do amor / Te digo que até hoje não matou ninguém”⁶⁴.

Veja-se que todas têm algo em comum: a desestigmatização do usuário de maconha. Isso porque rompe com a imagem de que o usuário de maconha sempre é um jovem desempregado e sem aspirações, bem como demonstra que a criminalização da droga coloca o usuário em situações que não lhe são cabíveis, como ser autuado por policiais com agressões e ofensas, além de prestigiar o usuário que planta sua própria maconha e não estimula o tráfico de entorpecentes.

Além disso, muitas músicas desestigmatizam não apenas o usuário, mas o uso em si da maconha, demonstrando o potencial recreativo e medicinal da planta e baixo potencial lesivo, questionando mais uma vez a criminalização, principalmente em relação a outras substâncias psicoativas, além de pontuar a marcante violência policial. A letra da música “Legalize Já”, que em seu título traz expressão de protesto presente em

diversas manifestações políticas em prol da legalização, demonstra sinteticamente o postulado: “O álcool mata bancado pelo código penal / Onde quem fuma maconha é que é o marginal / E por que não legalizar? E por que não legalizar? / Estão ganhando dinheiro e vendo o povo se matar / Tendo que viver escondido no submundo / Tratado como pilantra, safado, vagabundo / Por fumar uma erva fumada em todo mundo / É mais que seguro proibir que é um absurdo / Aí provoca um tráfico que te mata em um segundo / A polícia de um lado e o usuário do outro / Eles vivem numa boa e o povo no esgoto / E se diga não às drogas, mas saiba o que está dizendo / Eles põe campanha na tevê e por trás vão te fudendo / Este é o Planet Hemp alertando pro chegada / Pra você tomar cuidado com os porcos fardados / Não falo por falar eu procuro me informar / É por isso que eu digo legalize ganja!”⁶⁵.

O descontentamento com o cenário político nacional e o alerta sobre a necessidade de uma tomada de consciência política para o enfrentamento de outras mazelas sociais, para além da criminalização da maconha, também se encontram presentes em inúmera canções: “Tá tudo errado, irmão, então pega a visão / Pobre defende rico, empregado, o patrão (não) / Político vira herói, juízes, super-heróis / Estão acima das leis, acima de tudo, acima de nós”⁶⁶ e “Bala perdida pra você não é nada / Só mais uma mancha de sangue no meio da calçada / Se acham donos da lei mas essa lei tá errada / Enquanto não modificarem tô na parada”⁶⁷.

Por fim, não é possível analisar as letras das músicas da banda Planet Hemp sem mencionar sua outra bandeira que é a liberdade de expressão, eis que já foram alvos de censura e, até mesmo, de processo criminal questionando se suas canções constituem apologia às drogas ou se são mero exercício da liberdade de expressão⁶⁸. Desde então, os músicos defendem que suas letras exaltam a liberdade de expressão e não fazem apologia ao uso de drogas: “Ai Gustavo ai Gustavo a parada é o seguinte / Tem gente que tá dizendo / Que o Planet Hemp faz apologia às drogas / É mentira, tchu tchu”⁶⁹, “A liberdade de expressão é um direito constitucional, / Desde que não me prejudique e não me faça mal”⁷⁰ e “Liberdade de expressão aqui nunca existiu / O que eles querem, eu sei, é me deixar de lado / Polícia bate no povo e o povo aguenta calado / Dizem que faço apologia porque canto a vida / Querem tampar minha boca enquanto fecho a ferida”.

Percebe-se, então, que a banda Planet Hemp, ao se declarar usuária convicta de maconha, expressou uma visão positiva em relação à planta, destacando seus benefícios em comparação com outras substâncias e desestigmatizando o usuário. Além disso, defendeu a legalização pelo Estado, abraçando o princípio de liberdade individual, mas enfatizou a necessidade de restrições etárias e locais específicos para o consumo. Ao mesmo tempo, rejeitou a exploração comercial das drogas.⁷¹

Portanto, considerando o contexto cultural do hip-hop em que a banda se insere, os momentos históricos em que cada canção foi lançada, bem como as vivências dos músicos da banda⁷², a análise discursiva e do conteúdo das letras da banda Planet Hemp permite concluir que a banda: (a) possui um viés crítico acerca da legalização e criminalização de determinadas substâncias psicoativas em detrimento de outras; (b) busca desestigmatizar e prestigiar o usuário como um sujeito autônomo, consciente e com potencial ativo de integração na sociedade; (c) valoriza o direito à liberdade de expressão para manter suas reivindicações por meio da música.

Estabelecidos estes pontos, o próximo tópico abordará então de que maneira eles se relacionam com a contribuição da banda Planet Hemp para a crítica da guerra às drogas.

4. AS MÚSICAS DA BANDA PLANET HEMP COMO RESISTÊNCIA CULTURAL CONTRA A GUERRA ÀS DROGAS

Da interpretação elaborada no último tópico, compreende-se que, ao desestigmatizar a visão fomentada pelo senso comum acerca do usuário de maconha, o ouvinte que é usuário se defronta com uma nova posição social possível para si, deixando de lado o estereótipo de desocupação e preguiça, reconhecendo que a sua relação com a maconha não precisa ser aquela esperada socialmente, mas, pelo contrário, pode ser diferente e romper com os preconceitos ao demonstrar não se conformar com o referido estereótipo. Essa identificação se dá pois

(...) a temática da legalização da maconha nas músicas do Planet trouxe não apenas um pedido de mudança do estatuto legal da droga e, consequentemente, do usuário da mesma, mas também marcas de uma cultura e de uma racionalia da maconha, interpretações e visões de mundo.⁷³

Assim, quando o rap enuncia a realidade periférica sem se importar

com normas gramaticais ou ortográficas e, por meio das gírias, transmite sua mensagem por intermédio de uma linguagem própria identificada apenas por aqueles que compartilham de determinadas vivências⁷⁴. Então, surge o sentimento de pertencimento pelo indivíduo, pois “a linguagem é política e cria (com)unidade”⁷⁵.

Como mencionado anteriormente, na perspectiva de Becker, a existência de uma cultura da droga e de uma racionália é inerente ao contexto de uso da substância psicoativa. Portanto, a inovação do grupo Planet Hemp não é criar essa cultura e essa racionália. Na verdade, a contribuição da banda se dá por conta de sua coragem de se opor ao paradigma proibicionista, responsável por produzir e reproduzir estereótipos negativos do usuário de maconha e, assim, expor suas vivências, proporcionando o sentimento de pertencimento⁷⁶ aos ouvintes que também são usuários e reconhecem a cultura e a racionália explorada nas canções.⁷⁷

A música do grupo tornou visível uma concepção diferente da maconha, a dos próprios usuários, e retirou essa visão da droga dos pequenos grupos, das rodas de fumo, das conversas informais, seja entre usuários ou não usuários, lançando-a no espaço mediático, a ponto de sua existência não poder ser mais negada. Além disso, ao ganhar ressonância pública, essa visão da droga pôde ser considerada racionalmente, através da avaliação de suas pretensões. Abriu-se, portanto, um potencial para confrontar, ou mesmo desestabilizar padrões culturais, visões de mundo, gerando conflitos políticos, seja na sociedade, seja no Estado.⁷⁸

Além disso, a transformação social que a banda promoveu em todo o cenário nacional é notável, a exemplo do lema “Legalize já!” cunhado pela banda, que estampa inúmeros cartazes nas chamadas “marcha da maconha”, manifestações políticas que são mobilizadas ao longo de todo país, em prol da legalização da planta, reunindo milhares de militantes.



Marcha da Maconha reúne multidão contra guerra às drogas em SP; Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/06/marcha-da-maconha-reune-multidao-contra-guerra-as-drogas-em-sp.shtml>>; *Marcha da Maconha faz 15 anos nas ruas de SP e diz que 'guerra às drogas' vitimiza só um tipo de classe social*; Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/17/marcha-da-maconha-faz-15-anos-nas-ruas-de-sp-e-diz-que-guerra-as-drogas-vitimiza-so-um-tipo-de-classe-social.ghtml>>. *Marcha da Maconha acontece neste sábado (25) em Manaus*; Disponível em: <<https://emtempo.com.br/61658/amazonas/marcha-da-maconha-acontece-neste-sabado-25-em-manaus/>>.

A influência da banda Planet Hemp é notável, tendo em vista que para um determinado tema virar objeto de deliberação na esfera pública, é preciso que ele seja introduzido por meio de “um movimento social, das assessorias políticas, provenientes da esfera pública ou de qualquer fonte, inclusive os próprios media [como a música, por exemplo]”⁷⁹. No caso do Planet Hemp, suas músicas deram voz a um público estigmatizado e vítima dos mais diversos pré-conceitos, reposicionando-os no contexto social e demonstrando a capacidade de se constituírem enquanto sujeitos da própria história.

Os jovens vêm encontrando, sem dúvidas, nas representações associadas a esses dois universos musicais [rap e funk] e a sociabilidade que eles promovem, o estabelecimento de novas formas de representação social. [...] se, por um lado, é verdade que funkeiros e rappers e outros do gênero não chegam a ter exatamente um ‘programa’ ou uma ‘causa’ definida, por outro lado, sem dúvida, incomodam muito por

exponem, por trazerem à tona os impasses, contradições e conflitos presentes no país⁸⁰

Mas a banda foi além, não se limitou a retratar a realidade vivenciada pelo usuário de maconha que por si só já tem potencial transformador. O Planet Hemp nunca se desassociou da responsabilidade que o indivíduo tem sobre os desdobramentos políticos e, por isso, sempre promoveu reivindicações sociais e críticas políticas, demonstrando que não é suficiente o empoderamento individual do usuário de maconha, mas também a sua mobilização coletiva em prol do rompimento com o paradigma proibicionista, ainda que isso signifique se afastar da conciliação social cordial esperada, em prol de um discurso do confronto⁸¹.

(...) à medida que a mídia os torna “visíveis”, lhes permite, de certa forma, denunciar a condição de “proscritos” e reivindicar cidadania, trazendo à tona, para o debate na esfera pública, a discussão do lugar do pobre, do direito ao discurso e de acesso à cidade, colocando em pauta as contradições do processo de democratização do país. Da moda ao ativismo, da atitude à música e ao discurso sociopolítico, vemos emergir novos sujeitos do discurso, que saem de territórios estigmatizados da cidade e ascendem à esfera midiática, trazendo um discurso renovado, distante das instituições políticas mais tradicionais e próximo da esfera da cultura.⁸²

Mais uma vez, é importante lembrar que o movimento operado pela banda Planet Hemp guarda íntima relação com a origem do rap, perpetuando e desenvolvendo a cultura de denúncia, crítica social e retratação da realidade marginalizada do movimento hip-hop.

Assim a cultura rap tem conseguido não só produzir um contradiscurso como também traçar novas fronteiras socioculturais (e espaciais) que oscilam entre a exclusão e a integração: a) ao promover novas redes sociais, revitalizando velhos movimentos sociais e laços comunitários; b) ao ocupar nem sempre de forma tranquila espaços da cidade, inclusive as áreas nobres; c) ao denunciar e expor nas músicas o “avesso do cartão-postal” da cidade; d) ao possibilitar, por meio de seus eventos, o encontro entre diferentes segmentos sociais; e) ao amplificar ou conquistar visibilidade social através da articulação com a cultura institucionalizada e o mercado.⁸³

A conclusão é de que, mesmo diante do dissenso moral da cultura mo-

derna acerca da criminalização de substâncias psicoativas, responsável por impor expectativas e demandas sociais aos usuários⁸⁴, é certo que a banda Planet Hemp se colocou como verdadeira forma de resistência⁸⁵ ao autoritarismo da guerra às drogas.

Isso só é possível pois o *rapper* se constitui como referência positiva para aqueles que compartilham as suas vivências, pois se por um lado as adjetivações “baderneiros”, “desocupados”, “à toa” e “gente que não quer saber de nada” são utilizadas para se referirem à juventude periférica, por outro, o *rapper* se torna uma figura de autoafirmação positiva e possível de ser alcançada, pois o rap, por meio do discurso reivindicatório de uma nova identidade e de uma transformação da realidade social, torna-se “um ‘lugar seguro’ onde a ‘quebrada’ tem seu valor”⁸⁶.

O Rap, como uma grande manifestação estética e política, torna-se um dos instrumento de resistências e (re)existências possíveis de um devir-minoritário. Através dele, muitos indivíduos veem na música um refúgio e uma alternativa de manifestação e denúncia dos flagelos que sofrem. É por meio dessa características libertária que acreditamos que o Rap se constitui como uma pedagogia alternativa face aos modelos de educação e pedagogias engessadas, conservadoras e excludentes.⁸⁷

Assim, quando o indivíduo desvalorizado socialmente ouve e se identifica com uma letra de rap, passa a resistir às influências que o estigmatizam e o marginalizam, pois o rap expõe e confronta os mecanismos sociais de exclusão⁸⁸, o que demonstra o potencial do estilo musical na luta contra o paradigma proibicionista, fomentando uma perspectiva crítica por parte dos sujeitos estigmatizados pelo uso da maconha.

O Planet Hemp, por sua vez, é demonstração material deste potencial amplamente explorado pela banda, que torna a sua trajetória marcante a ponto de se tornar objeto de estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a pesquisa evidenciou a significativa contribuição do rap nacional como expressão artística e cultural, representando as vozes de comunidades marginalizadas. O enfoque na banda Planet Hemp permitiu uma análise aprofundada da resistência cultural contra a guerra às drogas, destacando não apenas o papel da música, mas também a postura política e crítica do grupo.

As letras do Planet Hemp revelaram uma narrativa que desafia estigmas, rompendo com o estereótipo do usuário de maconha e promove a consciência política, reforçando a ideia de que o rap é mais do que uma manifestação musical, é uma forma de resistência à opressão social.

Dessa maneira, este estudo reforça a importância do rap como um veículo de denúncia e transformação social, demonstrando como a banda Planet Hemp se tornou uma voz proeminente na luta contra o paradigma proibicionista. Além disso, a análise das músicas permitiu a compreensão das complexidades envolvidas na relação entre cultura hip-hop, resistência cultural e a guerra às drogas no Brasil.

Conclui-se que o Planet Hemp, ao desafiar estereótipos, influenciou não apenas o cenário musical, mas também contribuiu para a construção de uma identidade positiva para comunidades periféricas, tornando-se uma peça fundamental na resistência cultural contra as injustiças sociais e a estigmatização associada ao consumo de drogas.

REFERÊNCIAS

A CULPA É DE QUEM?. Intérprete: Planet Hemp. Compositor: Marcelo D2 / Rafael Crespo / Planet Hemp. In: **USUÁRIO**. Intérprete: Planet Hemp. Rio de Janeiro: Sony Music, 1995. <Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pdGa70W52F0>>

ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 264.

ALVES, César. **Pergunte a quem conhece Thaíde**. São Paulo: Labortexto, 2004.

BECKER, Howard. Becoming a marihuana user. In: **Outsiders**. studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1973. p.41-58.

CÂNDIDO, Antônio. Dialética da Malandragem. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, [S. l.], n. 8, p. 67-89, 1970. DOI: 10.11606/issn.2316-901X.v0i8p67-89. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/69638>.

CARNEIRO, Henrique Soares. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**, 8ª edição. Editora Saraiva, 2016.

CHANG, Jeff. **Can't stop won't stop: a history of the hip-hop generation**. New York: Picador, 2005

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2017

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. 2001. **Operação Rio: o mito das classes perigosas - um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública**. Niterói: Intertexto, 2001.

COLLINS, Patrícia Hill. Pensamento feminista negro: o poder da auto-definição. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque. **Pensamento Feminista: Conceitos** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. pp. 271-310.

DE LUNA, Pedro. **Planet Hemp: Mantenha o respeito**. 1. ed. Caxias do Sul: Belas Letras, 2018, 496 p.

DIMOU, Eleni; KHALED JR., Salah H. Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 193. ano 30. p. 67-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.200>].

DISTOPIA. Intérprete: Planet Hemp part. Criolo. Compositor: Nave / Bnegão / Marcelo D2.. In: JARDINEIROS. Intérprete: Planet Hemp. Rio de Janeiro: Sony Music, 2022. <Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ipfOkvsDTF8>>

ESCOHOTADO, Antônio. **Historia General de las drogas**. Madrid: Espasa Calpe, 1998.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural criminology – An invitation**. 2. ed. Nova York: Sage, 2015.

IORE, Maurício. Prazer e risco: uma discussão a respeito dos saberes médicos sobre uso de “drogas”. In B. C. Labate, S. Goulart, M. Fiore, E. MacRae, & H. Carneiro (Orgs.), **Drogas e cultura: novas perspectivas** (pp. 141-153). Salvador: EDUFBA, 2008.

FLORENCIO, Ana Maria Gama. **Análise do discurso: fundamentos & práticas**. Maceió: EDUFAL, 2009, 131 p.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**, 50ª edição. Global Editora. 2005.

GOMES, Wilson. Esfera pública, política e mídia II. In: RUBIM, Albino, BENTES, Ivana; PINTO, Milton José (ed.). **Práticas discursivas na cultura contemporânea**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1999. p. 203-229.

HABERMAS, Jurgen. **The theory of communicative action**. vol. 2. Life-world and system: a critique of functionalist reason. Boston: Beacon Press, 1985, 457 p.

HERSCHMANN, Micael; BENTES, Ivana. O espetáculo do contradiscurso. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 ago. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1808200207.htm>.

HOLLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JARDINEIRO. Intérprete: Planet Hemp. Compositor: Bnegão / Marcelo D2. In: JARDINEIROS. Intérprete: Planet Hemp. Rio de Janeiro: Sony Music, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7SHs-NEH4jdM>>

LEGALIZE JÁ - AMIZADE NUNCA MORRE. Direção: Johnny Araújo. Produção: Paulo Roberto Schmidt. Barueri, São Paulo: Imagem Filmes, 2018. Disponível na plataforma de streaming HBO Max.

LEGALIZE JÁ. Intérprete: Planet Hemp. Compositor: Marcelo D2 / Rafael Crespo / D2 / Rafael / Planet Hemp. In: USUÁRIO. Intérprete: Planet Hemp. Rio de Janeiro: Sony Music, 1995. <Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XgPQCXHTQWY>>

LEVINSON, Bruno. **Vamos fazer barulho: uma radiografia de Marcelo D2**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

MAGALDI, Cristina. Adopting imports: new images and alliances in brazilian popular music of the 1990's. **Popular Music**, v. 18, n. 3, p. 309-329, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/853610>.

MÃO NA CABEÇA. Intérprete: Planet Hemp. Compositor: Marcelo D2 / Ulisses Cappelletti. In: OS CÃES Ladram mas a Caravana Não Pára. Intérprete: Planet Hemp. Rio de Janeiro: Sony Music, 1997. <Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ttLTJNlrgOc>>

MITCHELL, Jasmine. Nacionalidade e diáspora negra na música de Marcelo D2. **Tensões Mundiais: revista do Observatório das Nacionalidades**. – v. 5, n. 8(jan./jun. 2009)- p.130-149. Fortaleza: Observatório das

Nacionalidades; Rio de Janeiro: Gramma, 2005.

MUNDIM, Pedro Santos. **Das rodas de fumo à esfera pública**: O discurso da legalização da maconha nas músicas do Planet Hemp. Orientadora: Rousiley Celi Moreira Maia. 2004. 130 p.. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

OLIVEIRA, Esmael Alves de; SATHLER, Conrado Neves; LOPES, Roberto Chaparro. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. **REMEA** - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 388–410, 2020. DOI: 10.14295/remea.v0i0.10986. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/10986>.

PAIXÃO, Antônio Luiz. Problemas sociais, políticas públicas: o caso dos tóxicos. In: ZALUAR, Alba (org.). **Drogas e cidadania**: repressão ou redução de riscos. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 129-145.

PODPAH. **MARCELO D2 - Podpah #646**. YouTube, 8 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-ORWVNOyBlc>>

QUEIMANDO TUDO. Intérprete: Planet Hemp. Compositor: Marcelo D2 / Black Alien / Zé Gonzales. In: Os Cães Ladram Mas a Caravana Não Pára. Intérprete: Planet Hemp. Rio de Janeiro: Sony Music, 1997. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2Y03fjslzp0>>

RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia** (Campinas), v. 35, p. 99–109, 2018.

TESTDRIVE DE FREIO DE CAMBURÃO. Intérprete: Planet Hemp. Compositor: Marcelo D2 / BNegão. In: A INVASÃO do Sagaz Homem Fumaça. Intérprete: Planet Hemp. Rio de Janeiro: Sony Music, 2000. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xKtZ7gNL3o8>>

TROPA DE ELITE. José Padilha (direção). Marcos Prado (produção). Califórnia: Universal Pictures, 2007.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Pláddo, 2021. 696p.

VELHO, Gilberto. A dimensão cultural e política do mundo das drogas. In: ZALUAR, Alba (org.). **Drogas e cidadania**: repressão ou redução de

riscos. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 23-29.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o proibicionismo e a redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

NOTAS

1 Considerando que o presente trabalho versa sobre cultura, desestigmatização e guerra às drogas, optou-se por utilizar o termo “maconha” para referir-se à substância psicoativa *cannabis sativa*, considerando que, no Brasil, este é o termo pelo qual a referida substância é popularmente conhecida.

2 Não se pode ignorar que o surgimento do rap não se resume ao contexto histórico e cultural dos Estados Unidos da América, mas também tem, em sua origem, a influência da diáspora africana da Jamaica e de Porto Rico, culturas também presentes no sul do Bronx. (MITCHELL, Jasmine. Nacionalidade e diáspora negra na música de Marcelo D2. Tensões Mundiais: revista do Observatório das Nacionalidades. – v. 5, n. 8(jan./jun. 2009)- p.130-149. Fortaleza: Observatório das Nacionalidades; Rio de Janeiro: Gramma, 2005). Sobre essa influência, tem-se notícia de que o DJ Kool Herc, considerado um dos fundadores da cultura hip-hop, utilizou as novidades dos sistemas de som jamaicanos para produzir o novo estilo musical que veio a se tornar o rap. (CHANG, J. Can’t stop won’t stop: a history of the hip-hop generation. New York: Picador, 2005.).

3 OLIVEIRA, E. A. de; SATHLER, C. N.; LOPES, R. C. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 388–410, 2020. DOI: 10.14295/remea.v0i0.10986. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/10986>.

4 Na década de 90, merece destaque a emissora MTV Brasil, que contribuiu expressivamente para a disseminação e distribuição da cultura hip-hop. (MAGALDI, C. Adopting imports: new images and alliances in brazilian popular music of the 1990’s. Popular Musica, v. 18, n. 3, p. 309-329, 1999).

5 OLIVEIRA, E. A. de; SATHLER, C. N.; LOPES, R. C. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 388–410, 2020. DOI: 10.14295/remea.v0i0.10986. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/10986>.

6 MITCHELL, Jasmine. Nacionalidade e diáspora negra na música de Marcelo D2. Tensões Mundiais: revista do Observatório das Nacionalidades. – v. 5, n. 8(jan./jun. 2009)- p.130-149. Fortaleza: Observatório das Nacionalidades; Rio de Janeiro: Gramma, 2005 (ano de fundação).

7 ALVES, C. Pergunte a quem conhece Thaíde. São Paulo: Labortexto, 2004.

8 Idem.

9 Informação encontrada no aplicativo Spotify.

10 OLIVEIRA, E. A. de; SATHLER, C. N.; LOPES, R. C. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 388–410, 2020. DOI: 10.14295/remea.v0i0.10986. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/10986>.

11 Sobre o homem cordial e da democracia racial, checar HOLLANDA, Sergio Buarque de. Raízes do Brasil. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995 e FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala, 50ª edição. Global Editora. 2005. Sobre a crítica à suposta existência de uma democracia racial e de uma identidade brasileira cordial, verificar ALMEIDA, Sílvia Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. e CÂNDIDO, Antônio. Dialética da Malandragem. Revista do Instituto de Estudos

Brasileiros, [S. l.], n. 8, p. 67-89, 1970. DOI: 10.11606/issn.2316-901X.v0i8p67-89. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/69638>.

12 COIMBRA, Cecília Maria Bouças. 2001. Operação Rio: o mito das classes perigosas - um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Niterói: Intertexto, 2001.

13 OLIVEIRA, E. A. de; SATHLER, C. N.; LOPES, R. C. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 388–410, 2020. DOI: 10.14295/remea.v0i0.10986. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/10986>.

14 Idem.

15 Como exemplo, pode-se citar a prisão de Mano Brown do grupo Racionais, por desacato policial e a censura de um videoclipe do grupo Fação Central por apologia ao crime. Recentemente, em 2019, o DJ Renan da Penha e o MC Poze do Rodo foram presos como incursores nos delitos de associação ao tráfico e incitação ao crime. (OLIVEIRA, E. A. de; SATHLER, C. N.; LOPES, R. C. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 388–410, 2020. DOI: 10.14295/remea.v0i0.10986. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/10986>).

16 PODPAH. MARCELO D2 - Podpah #646. YouTube, 8 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-ORWVNOyBlc>>.

17 OLIVEIRA, E. A. de; SATHLER, C. N.; LOPES, R. C. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 388–410, 2020. DOI: 10.14295/remea.v0i0.10986. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/10986>. Acesso em: 9 dez. 2023.

18 Neste contexto, o sentido conferido à palavra “empoderamento” refere-se ao movimento de mudança do local historicamente estabelecido de submissão, desprovido de valor próprio e discriminatório ocupado por um sujeito, para um espaço de resistência inclusiva. Trata-se de uma consciência ativa sobre a posição no cenário político, expressa através da crítica aos papéis estereotipados que foram naturalizados pelas classes dominantes e privilegiadas. (COLLINS, Patrícia Hill. Pensamento feminista negro: o poder da autodefinição. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque. Pensamento Feminista : Conceitos Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. pp. 271 310).

19 O proibicionismo é aqui entendido como o paradigma que guia a atuação dos Estados enquanto entidades políticas em relação a certas substâncias, manifestando-se em limites arbitrários definidos para o uso de drogas legais/aceitas e ilegais/desaprovadas. (WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Jûris, 2010.), que acabam por povoar o imaginário social e interpelar subjetividades.

20 Sobre o tema, indica-se a leitura dos seguintes livros: VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Pláddo, 2021. 696p; CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição. Editora Saraiva, 2016; ESCOHOTADO, Antônio. Historia General de las drogas. Madrid: Espasa Calpe, 1998; e CARNEIRO, Henrique Soares. Drogas: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

21 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição. Editora Saraiva, 2016.

22 Isso porque o critério de classificação de substâncias psicoativas em lícitas e ilícitas “não se justifica pelos efeitos supostamente mais danosos das últimas, como quer fazer crer o discurso oficial”. RYBKA, L. N.; NASCIMENTO, J. L. DO; GUZZO, R. S. L. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista.

Estudos de Psicologia (Campinas), v. 35, p. 99–109, 2018.

23 Idem.

24 Idem.

25 Idem.

26 FIORE, M. (2008). Prazer e risco: uma discussão a respeito dos saberes médicos sobre uso de “drogas”. In B. C. Labate, S. Goulart, M. Fiore, E. MacRae, & H. Carneiro (Orgs.), *Drogas e cultura: novas perspectivas* (pp. 141-153). Salvador: EDUFBA.

27 RYBKA, L. N.; NASCIMENTO, J. L. DO; GUZZO, R. S. L. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. *Estudos de Psicologia* (Campinas), v. 35, p. 99–109, 2018.

28 CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006*, 8ª edição. Editora Saraiva, 2016.

29 EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO DECORRENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A revogação do § 2º do art. 2º da n. Lei 8.072/1990 pela Lei n. 13.964/2019 não afastou o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, uma vez que a equiparação decorre do próprio Texto Constitucional (CF, art. 5º, XLIII). 2. Agravo interno desprovido. (RHC 219145 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DI-VULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022).

30 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

31 TROPA DE ELITE. José Padilha (direção). Marcos Prado (produção). Califórnia: Universal Pictures, 2007.

32 Idem.

33 CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006*, 8ª edição. Editora Saraiva, 2016.

34 Em 30/06/2023, o total de incidências prisionais estaduais registradas totalizava 682.265, enquanto as incidências registradas sob a Lei n.º 11.343/2006 totalizava 193.001, isto é: 28,29% das incidências carcerárias, segundo os dados oficiais do Governo Federal, sistematizados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional a cada seis meses em painéis dinâmicos disponíveis em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojN2Q1ZmFmZWltNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZDhmNGQ4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRYiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

35 Negros são 66% dos réus em processos da Lei de Drogas na Justiça Estadual, diz pesquisa. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/22/negros-sao-66percent-dos-reus-em-processos-da-lei-de-drogas-na-justica-estadual-diz-pesquisa.ghml>>. Acesso em: 28 out. 2023.

36 Três homens são mortos durante cumprimento de mandados em megaoperação contra tráfico de drogas no PR. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2023/11/29/megaoperacao-cumpre-mais-de-150-mandados-contratrafico-de-drogas-em-10-cidades-do-parana-tres-homens-sao-mortos-em-cumprimento-de-mais-de-150-mandados-contratrafico-de-drogas-em-10-cidades-do-parana.ghml>>; Operação Cidade Segura termina com 17 prisões e cinco mortes de suspeitos. Disponível em: <<https://www.correiodelitoral.com/71693/operacao-cidade-segura-termina-com-17-prisoos-e-cinco-mortes-de-suspeitos/>>; Operação contra líderes do crime organizado de Goiás deixa três mortos no Rio | Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/11/6750530-operacao-contralideres-do-crime-organizado-de-goias-deixa-tres-mortos-no-rio.html>>; Operação policial em Sergipe mata sete

investigados por tráfico. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2023/11/29/operacao-policial-em-sergipe-mata-sete-investigados-por-trafico.html>>.

37 VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Pláddo, 2021. 696 p.

38 DE LUNA, P. Planet Hemp: Mantenha o respeito. 1. ed. Caxias do Sul: Belas Letras, 2018, 496 p.

39 LEGALIZE JÁ - AMIZADE NUNCA MORRE. Direção: Johnny Araújo. Produção: Paulo Roberto Schmidt. Barueri, São Paulo: Imagem Filmes, 2018. Disponível na plataforma de *streaming* HBO Max.

40 DE LUNA, P. Planet Hemp: Mantenha o respeito. 1. ed. Caxias do Sul: Belas Letras, 2018, 496 p.

41 LEVINSON, Bruno. Vamos fazer barulho: uma radiografia de Marcelo D2. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

42 Uma banda atrás das grades. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/brasil-assombrada/a-prisao-do-planet-hemp/>>.

43 Todavia, é imprescindível relatar que a banda já teve muitas formações, com atuações contínuas e hiatos: primeiro, de 1993 a 2001; sucedido por um hiato até 2003 com a reunião dos integrantes para uma nova turnê apenas naquele ano; sobrevivendo novo hiato até 2010, novamente para uma turnê exclusiva daquele ano; com hiato até 2012, quando houve o retorno da banda para os palcos que permaneceu até o ano de 2016; com mais um hiato até o ano de 2018, a banda se reuniu para a realização de shows e encontra-se ativa até os dias atuais, tendo lançado um álbum inédito no ano de 2022. Os atuais integrantes da banda são Marcelo D2, BNegão, Nobru Pederneiras, Pedrinho e Formigão. Importante mencionar que já integraram a banda os músicos Skunk, Bacalhau, Black Alien, Apollo 9, Negalê, Daniel Ganjaman, Seu Jorge, Zé Gonzales, Rafael Crespo e Jacksom. (DE LUNA, P. Planet Hemp: Mantenha o respeito. 1. ed. Caxias do Sul: Belas Letras, 2018, 496 p.) (PODPAH. MARCELO D2 - Podpah #646. YouTube, 8 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-ORWVNOyBlc>>).

44 Idem.

45 LEGALIZE JÁ - AMIZADE NUNCA MORRE. Direção: Johnny Araújo. Produção: Paulo Roberto Schmidt. Barueri, São Paulo: Imagem Filmes, 2018. Disponível na plataforma de *streaming* HBO Max.

46 DIMOU, Eleni; KHALED JR., Salah H. Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 67-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.200>].

47 BECKER, Howard. Becoming a marihuana user. In: Outsiders. studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1973. p.41-58.

48 MUNDIM, Pedro Santos. Das rodas de fumo à esfera pública: O discurso da legalização da maconha nas músicas do Planet Hemp. Orientadora: Rousiley Celi Moreira Maia. 2004. 130 p.. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

49 Sobre a análise de discurso, baseia-se na ideia de que a referida metodologia “Elege o discurso e não a língua como objeto de estudo; teoriza a relação da linguística com a história e a ideologia; concebe o discurso como sempre determinado, apreendido dentro de relações que o sujeito estabelece o seu mover-se no mundo; pensa a enunciação no quadro de uma teoria não subjetiva do sujeito. Ou seja, toda e qualquer enunciação é resultado das relações sociais que o sujeito estabelece. O sentido de uma palavra, de uma frase não é assegurado pelo arranjo sintático de seus elementos”. FLORENCIO, Ana Maria Gama. Análise do discurso: fundamentos & práticas. Maceió: EDUFAL,

2009, 131 p.

50 Para realizar a análise de conteúdo, é preciso “relacionar a frequência da citação de alguns temas, palavras ou ideias em um texto para medir o peso relativo atribuído a um determinado assunto pelo seu autor. É um tipo de análise da comunicação que pretende garantir a imparcialidade objetiva, socorrendo-se da quantificação das unidades do texto claramente definidas.” a fim de compreender os “atores sociais no contexto cultural em que produzem a informação”. CHIZZOTTI, Antonio. Pesquisa em ciências humanas e sociais. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

51 DIMOU, Eleni; KHALED JR., Salah H. Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 67-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.200].

52 Idem.

53 FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology – An invitation. 2. ed. Nova York: Sage, 2015.

54 DIMOU, Eleni; KHALED JR., Salah H. Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 67-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.200].

55 Por outro lado, com pleno alinhamento à visão de Pedro Santos Mundim, a teoria do comportamento desviante é digna de críticas acerca da compreensão de subculturas, eis que é preciso “criticar a ideia de uma ‘subcultura da maconha’, como sugerem alguns autores; e (...) romper com a noção de cultura ligada a grupos específicos” (MUNDIM, Pedro Santos. Das rodas de fumo à esfera pública: O discurso da legalização da maconha nos nas músicas do Planet Hemp. Orientadora: Rousiley Celi Moreira Maia. 2004. 130 p.. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.), já que o conceito de subcultura, mobilizado por Becker, pode transmitir uma perspectiva hierarquizada de determinados grupos sociais em detrimento de outros, em uma evidente relação de poder (VELHO, Gilberto. A dimensão cultural e política do mundo das drogas. In: ZALUAR, Alba (org.). Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 23-29), além de delimitar essa “subcultura” como pertencente a um determinado grupo específico, o que não é real, visto que “pode até existir um grupo que tenha na maconha sua maior referência, que estruture o seu modo de ser em torno dela. Mas ele não tem o domínio sobre as interpretações a respeito da droga. Estas estão disponíveis socialmente. Tais interpretações podem e são acessadas por qualquer pessoa que venha a tomar contato direto com ela” (MUNDIM, Pedro Santos. Das rodas de fumo à esfera pública: O discurso da legalização da maconha nos nas músicas do Planet Hemp. Orientadora: Rousiley Celi Moreira Maia. 2004. 130 p.. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.)

56 MUNDIM, Pedro Santos. Das rodas de fumo à esfera pública: O discurso da legalização da maconha nas músicas do Planet Hemp. Orientadora: Rousiley Celi Moreira Maia. 2004. 130 p.. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

57 Idem.

58 HABERMAS, Jurgen. The theory of communicative action. vol. 2. Lifeworld and system: a critique of functionalist reason. Boston: Beacon Press, 1985, 457 p.

59 MUNDIM, Pedro Santos. Das rodas de fumo à esfera pública: O discurso da lega-

lização da maconha nas músicas do Planet Hemp. Orientadora: Rousiley Celi Moreira Maia. 2004. 130 p.. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

60 Idem.

61 A culpa é de quem? - Planet Hemp, álbum Usuário (1995).

62 Mary Jane é uma gíria popular para a maconha, também conhecida como “marijuana” em países de língua espanhola. Queimando Tudo - Planet Hemp, álbum Os Cães Ladram mas a Caravana Não Pára (1997).

63 Testdrive de freio de camburão - Planet Hemp, álbum A invasão do sagaz homem fumaça (2000).

64 JARDINEIRO - Planet Hemp, álbum JARDINEIROS (2022).

65 Legalize Já - Planet Hemp, álbum Usuário (1995)

66 DISTOPIA - Planet Hemp part. Criolo, álbum JARDINEIROS (2022).

67 Mão na cabeça - Planet Hemp, álbum Os cães ladram mas a caravana não pára (1997).

68 Sobre o assunto, merecem destaque os materiais jornalísticos do jornal Folha de São Paulo com as reportagens “Prisão do Planet Hemp foi abusiva, dizem especialistas”, de Alan Marques em 15/11/1997 e “Advogados divergem sobre caso Planet Hemp” de 13/11/1997, sem autoria atribuída. Disponíveis em: <https://www1.folha.uol.com.br/folcult/cu13112.htm> e <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff151106.htm>.

69 Contexto - Planet Hemp, álbum A invasão do sagaz homem fumaça (2000).

70 Não compre, plante! - Planet Hemp, álbum Usuário (1995).

71 MUNDIM, Pedro Santos. Das rodas de fumo à esfera pública: O discurso da legalização da maconha nas músicas do Planet Hemp. Orientadora: Rousiley Celi Moreira Maia. 2004. 130 p.. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

72 “Em termos metodológicos, a linguagem-discurso produzida pelos rappers a partir dos seus diferentes estilos, letras e gírias, enquanto produção cultural, só pode ser devidamente compreendida a partir das dimensões sociais, políticas e ideológicas que a enredam” (OLIVEIRA, E. A. de; SATHLER, C. N.; LOPES, R. C. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 388–410, 2020. DOI: 10.14295/rema.v0i0.10986. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rema/article/view/10986>).

73 Idem.

74 Idem.

75 Idem.

76 HERSCHMANN, Micael; BENTES, Ivana. O espetáculo do contradiscurso. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 ago. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1808200207.htm>.

77 MUNDIM, Pedro Santos. Das rodas de fumo à esfera pública: O discurso da legalização da maconha nas músicas do Planet Hemp. Orientadora: Rousiley Celi Moreira Maia. 2004. 130 p.. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

78 Idem.

79 GOMES, Wilson. Esfera pública, política e mídia II. In: RUBIM, Albino, BENTES, Ivana; PINTO, Milton José (ed.). Práticas discursivas na cultura contemporânea. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1999. p. 203-229.

80 HERSCHMANN, Micael. Música jovem e violência na cultura urbana carioca: o hip-hop invade a cena. In: Braga, José Luiz; NETO, Antônio Fausto; PORTO, Sérgio Dayrell. A encenação dos sentidos: mídia, cultura e política. Rio de Janeiro: Diadorim, 1995. p. 305-323.

81 Idem.

82 Idem.

83 Idem.

84 PAIXÃO, Antônio Luiz. Problemas sociais, políticas públicas: o caso dos tóxicos. In: ZALUAR, Alba (org.). Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 129-145.

85 OLIVEIRA, E. A. de; SATHLER, C. N.; LOPES, R. C. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 388-410, 2020. DOI: 10.14295/remea.v0i0.10986. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/10986>.

86 Idem.

87 Idem.

88 Idem.

BIOCAPITALISMO E TRABALHO IMATERIAL: O COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA FACE AO FENÔMENO DA «UBERIZAÇÃO»

BIOCAPITALISM AND IMMATERIAL LABOR:
PLATFORM COOPERATIVISM FACED WITH THE
PHENOMENON OF «UBERIZATION»

BIOCAPITALISMO Y TRABAJO INMATERIAL: EL
COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA FRENTE AL
FENÓMENO DE LA «UBERIZACIÓN»

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Biocapitalismo e trabalho imaterial na era digital; 2. O fenômeno da «uberização» e as lutas dos(as) trabalhadores(as) de aplicativos; 3. O cooperativismo de plataforma e o “comum”: de como é possível resistir ao capitalismo de plataforma; 4. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente trabalho parte do seguinte questionamento: de que maneira as plataformas cooperativas minimizam a precarização e a exploração dos(as) trabalhadores(as) de aplicativos, a partir da perspectiva do comum? Para responder ao questionamento, utiliza-se o como referencial metodológico, teórico-analítico o materialismo histórico no viés de Antonio Negri, em que o método considera o antagonismo entre uma subjetividade criativa e uma subjetividade constituída pelo capital. Ao fim, a conclusão foi de que o cooperativismo de plataforma se apresenta como possibilidade de constituição do comum nas trilhas de um novo modo de produção social, solidário e de-

Como citar este artigo:

HOFFMAM,
Fernando,
PEREIRA, Cândida.
Biocapitalismo e
trabalho imaterial:
o cooperativismo
de plataforma
face ao fenômeno
da «uberização».
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 153-183.

Data da submissão:

01/01/2024

Data da aprovação:

01/05/2026

1. Universidade Federal
de Santa Maria - Brasil
2. Universidade Federal
de Santa Maria - Brasil

mocrático, para além das experiências do capital plataformizado.

ABSTRACT:

This paper addresses the following question: how do platform cooperatives minimize the precarization and exploitation of its platform workers, from a common perspective? To answer this, the research employs historical materialism through Antonio Negri's theoretical and methodological framework, in which the method considers the antagonism between creative subjectivity and subjectivity constituted by capital. Finally, it concludes that platform cooperativism emerges as a possibility for constituting the common within a new social, solidary and democratic mode of production, beyond the experiences of platform capital.

RESUMEN:

El presente trabajo parte de la siguiente pregunta: de qué manera las plataformas cooperativas minimizan la precarización y la explotación de los trabajadores y trabajadoras de las aplicaciones, desde la perspectiva de lo común? Para responder a esta pregunta, se utiliza como referencia metodológica y teórico-analítica el materialismo histórico según la perspectiva de Antonio Negri, en la que el método considera el antagonismo entre una subjetividad creativa y una subjetividad constituida por el capital. Al final, se llegó a la conclusión de que el cooperativismo de plataformas se presenta como una posibilidad de constituir lo común en el camino hacia un nuevo modo de producción social, solidario y democrático, más allá de las experiencias del capital plataformizado.

PALAVRAS-CHAVE:

Biocapitalismo; Cooperativismo de plataforma; Comum; «Uberização».

KEYWORDS:

Biocapitalism; Platform cooperativism; Common; «Uberization».

PALABRAS CLAVE:

Biocapitalismo. Cooperativismo de plataforma. Común.«Uberización».

INTRODUÇÃO

A empresa-aplicativo Uber chegou ao Brasil em 2014, na cidade do Rio de Janeiro, e, apesar de nunca ter sido negócio vantajoso à classe trabalhadora, a adesão à plataforma obteve um crescimento exponencial, em razão da crise econômica do país. Com efeito, o aumento do desemprego e a necessidade de auferir renda deram espaço a um processo de informalização, que alcançou diversos setores da economia, com destaque ao de transporte e entrega.

O fenômeno da «uberização» condiz com a ausência de formalidade nas relações de trabalho, eliminando direitos trabalhistas historicamente conquistados e promovendo a exploração dos(as) trabalhadores(as) através da legitimação da transferência de custos e riscos da atividade à classe operária, além de investir na vida social como um todo. A «uberização», portanto, pode ser entendida como uma nova forma de gerenciamento, controle e organização do trabalho constituída pelo biocapital através das plataformas digitais.

O crescimento do vínculo entre pessoas e empresas-aplicativo decorre também da ideia de que há uma suposta autonomia na execução dos serviços, possibilitando os indivíduos de organizar a própria rotina. Entretanto, a chegada da pandemia da Covid-19 pôs em xeque muitas das falsas crenças vendidas pelas grandes plataformas, de modo que no período de isolamento social – quando grande parte da população se protegia do vírus – a demanda de trabalho e a exposição aos riscos da contaminação somente aumentou para os(as) entregadores(as).

Por outro lado, tal situação apresentou aos(às) trabalhadores(as) o fato de que seus serviços são essenciais ao abastecimento da cidade, fator que culminou nos movimentos de julho de 2020, denominados de #BrequedApps. Diante disso, a reflexão não poderia ser outra: ao mesmo tempo em que as tecnologias ampliaram a capacidade de controle pelas empresas plataformas, o uso das mídias sociais também ofereceram aos(às) trabalhadores(as) novas ferramentas de organização da classe.

Sendo assim, se outrora a classe trabalhadora se organizava no chão das fábricas ou em torno delas, agora a *multidão* passa a se apropriar também dos ambientes digitais para se articular. Na lógica de Michael Hardt e Antonio Negri, a *multidão* é detentora do conhecimento necessário para a produção do trabalho vivo na era digital, sendo uma potência para a

formação de uma sociedade mais justa e solidária através da construção do *comum*.

A proposta da construção do *comum* por intermédio da participação e do agir cooperativo da *multidão* se justifica pela necessidade de se reduzir a pobreza e a exploração capitalista, de modo que as pessoas possam usufruir do comum produzido. A partir disso, considera-se que a filosofia de Hardt e Negri se alinha à proposta do cooperativismo de plataforma elaborada por Trebor Scholz, professor associado da The New School, em Nova York.

Nesse sentido, o conceito de cooperativismo de plataforma apresentado por Scholz é uma tentativa de contrapor o capitalismo de plataforma, a partir da junção dos princípios do cooperativismo com os serviços digitais. Assim, uma cooperativa de plataforma promove transações de forma digital, ao mesmo tempo que garante, entre outras coisas, uma gestão democrática e propriedade compartilhada, configurando-se como uma alternativa à exploração praticada pelas plataformas convencionais.

Diante desse contexto, parte-se do seguinte problema de pesquisa: de que maneira as plataformas cooperativas minimizam a precarização e a exploração dos(as) trabalhadores(as) de aplicativos, e em que medida o direito brasileiro contribui para esse modelo de negócio? Para responder ao questionamento posto, utiliza-se o como referencial metodológico, teórico-analítico o materialismo histórico no viés de Antonio Negri¹, em que o método considera o antagonismo entre uma subjetividade criativa e uma subjetividade constituída pelo capital. É neste sentido que se estabelecem as novas categorias de análise que permitem dar conta de novos sujeitos sociais (a multidão/o comum) e compreender as formas de manifestação do comum a partir dessas categorias em antagonismo às categorias “imperiais” do capital.

Assim, o percurso metodológico tem duas fases, as quais resultam nos dois capítulos da monografia. Em um primeiro momento, apresenta-se considerações acerca dos conceitos de “biocapitalismo” e “trabalho imaterial”, perpassando pelo modo com que eles se alinham com o atual contexto da financeirização e tecnificação, a fim de compreender a maneira com que a exploração capitalista opera na era digital, levando em consideração as grandes empresas-aplicativo como Uber e Ifood.

Em um segundo momento, é apresentada de forma aprofundada a

base teórica da pesquisa, qual seja, a filosofia política de Michael Hardt e Antonio Negri. Para tanto, examina-se, inicialmente, os conceitos de “*multidão*” e “*comum*”, com o intuito de ajustar a teoria produzida por eles com a proposta do cooperativismo de plataforma estruturada por Trebor Scholz. Após, parte-se para a análise do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao cooperativismo, com o objetivo de se observar se a legislação atinente ao tema torna possível a materialização de plataformas cooperativas.

1. BIOCAPITALISMO E TRABALHO IMATERIAL NA ERA DIGITAL

A reorganização social provocada pelas organizações trabalhistas articuladas e pelo crescimento da luta alticolonial, no contexto de transição do capitalismo fordista para o pós-industrial nos anos 70 e 80, resultou em uma nova fase, denominada por Antonio Negri de biocapitalista. O sistema financeiro ganha função essencial nesse cenário de transformações nas formas de dominação, de controle e de acumulação capitalista, levando Negri a colocar o conceito de “biocapitalismo” como ponto central em sua obra (NEGRI, 2015).

Em relação à definição de biocapitalismo², trata-se de um capitalismo que para sua valorização investe em todo o conjunto da vida humana e social, que enquanto tal, é posta a trabalhar (NEGRI, 2015). E isso decorre não mais a partir da operação entre a fábrica e a classe trabalhadora, mas diretamente na relação entre a organização social do desenvolvimento, da economia, das formas de exploração do trabalho em geral e da vida.

No que diz respeito à produção cognitiva na fase biocapitalista, entende-se que só o capital financeiro tem as características de um capital constante, capaz de interpretar o nível máximo de abstração. Porém, ainda que detentor de mobilidade e fluidez, o capital financeiro entra na vida dos indivíduos de modo mais concreto. E é justamente nesse contexto que o biocapitalismo investe inteiramente sobre a vida, transformando vida e modos de viver, em produção e modos de produção, produção essa biopolítica e social de capital.

O biocapitalismo, portanto, transfere as típicas funções das máquinas do capital fixo para o corpo dos(as) trabalhadores(as). Em entrevista, Marazzi (2010, p. 20) afirma que “o corpo vivo se torna abrigo de instrumentos estratégicos para a produção de valor. O organismo torna-se uma

máquina, mas é um corpo que vive e, portanto, cria valor através da dor, do cansaço e da solidão”. Desse modo, a união do capital com a força de trabalho gera um valor que vai além da fábrica e da jornada trabalhista clássica. Depois, une-se a esta transformação uma metamorfose nos modos de produção pós-fabril e que “[...] mostra a emergência de processos de valorização cooperativos de exploração cognitiva, em suma, a passagem do trabalho material para o trabalho imaterial” (NEGRI, 2015, p. 61-62).

Hardt e Negri (2004, p. 311) definem o trabalho imaterial como um “trabalho que produz um bem imaterial, como serviço, produto cultural, conhecimento ou comunicação.” Nessa nova perspectiva, o valor gerado pelo trabalho material depende de suas dimensões imateriais, como as atividades cognitivas, comunicativas, linguísticas e afetivas. Nesse sentido, Cocco (2014)³ compreende o trabalho imaterial como uma recomposição dos corpos e das potências a serviço do capitalismo, enquanto produção concreta, pois, produção social indistintamente.

Portanto, no contexto do capitalismo contemporâneo, “a imaterialidade não é sinônimo de “intelectualidade”, mas de recomposição das funções intelectuais e manuais no corpo do trabalhador” (COCOO, 2014, p. 159). Diante do fato de a qualidade e a quantidade do trabalho serem reorganizadas em torno de sua imaterialidade, pois é a personalidade e subjetividade do(a) trabalhador(a) que deve ser organizada e comandada, Lazzarato e Negri (2013) destacam que esse tipo de atividade produtiva não pertence somente aos operários mais qualificados, mas também aos precarizados.

Isso porque, a questão está atrelada à forma de atividade de cada sujeito produtivo na sociedade pós-industrial. Dessa maneira, enquanto as potencialidades do operário qualificado já estão definidas, a potencialidade dos sujeitos precarizados ou desocupados ainda é indeterminada, contudo, carrega como pressupostos a “luta contra o trabalho” do operário fordista, os processos de socialização, a formação e a autovalorização cultural (LAZZARATO; NEGRI, 2013, p. 49-50).

A produção e a riqueza estão vinculadas à potência dos agentes que se manifesta através do desenvolvimento do sujeito social, assim, nessa transformação do capital, há cada vez menos dependência em relação ao tempo e à quantidade de trabalho. Logo, “o trabalho imaterial se constitui

em formas imediatamente coletivas e não existe, por assim dizer, senão sob a forma de rede e fluxo” (LAZZARATO; NEGRI, 2013, p. 70).

É justamente a partir da imaterialidade do trabalho que as práticas de precarização e desregulamentação do trabalho se intensificam, havendo o uso excessivo da comunicação e da inovação. No cenário em que o novo regime de acumulação do capital é marcado pela autonomização da esfera financeira, pela flexibilização e desverticalização da esfera produtiva e pela crescente integração produtiva da esfera do consumo e da reprodução, a tecnologia passa a ocupar um papel primordial para que o capitalismo consiga investir na vida social de forma muito mais ampla.

O desenvolvimento do capitalismo financeiro, portanto, alia-se ao avanço da tecnificação em diferentes campos da vida social e econômica, de modo que “a digitalização da circulação vem assumindo um crescente protagonismo para a capitalização, aproximando-nos do denominado “capitalismo de plataforma” (SRNICEK, 2018).⁴ Nessa perspectiva, para além da financeirização ser o modo de acumulação de riquezas do capitalismo atual, os dados e algoritmos correspondem a um de seus mecanismos, sendo nessa estrutura que se encontra a plataformização do trabalho (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020). A exploração capitalista, por intermédio da utilização de plataformas digitais que intermediam a relação entre usuário(a) e trabalhador(a), camufla-se na suposta neutralidade carregada pelos algoritmos, conduzindo o(a) trabalhador(a) a uma forma de exploração cada vez mais invisível e difusa:

Esse novo aspecto do mundo tecnológico do capital permite, ao mesmo tempo, que se expanda o ideário fetichizado de que tudo está sob impulsão de uma tecnologia neutra, autônoma, quando é a engenharia informacional do capital que tem, de fato, o comando do algoritmo e, portanto, dos ritmos, dos tempos, da produtividade e da eficiência no universo microcósmico do trabalho individual – tendência que não para de se acentuar com a proposta da chamada Indústria 4.0, como se esta fosse um imperativo inexorável da tecnologia (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 66).

O poder diretivo dos algoritmos inserido no contexto do capital é uma vitória na busca permanente pela eliminação de direitos e garantias trabalhistas, já que, nessa conjuntura, a utilização do(a) trabalhador(a) na medida das demandas do capital não requer predefinições contratuais,

consequentemente, o(a) trabalhador(a) está inteiramente disponível ao trabalho. (ABÍLIO, 2020). Dessa forma, as plataformas digitais, através dos algoritmos, ganham cada vez mais acesso a dados e assumem o governo e o controle sobre o trabalho e o corpo operário, bem como, sobre a vida em sua totalidade .

As plataformas digitais “detêm os meios técnicos para subordinar, gerenciar e organizar não dezenas, mas milhares ou até mesmo milhões de profissionais transformados em trabalhadores autônomos”. Desse modo, as empresas-aplicativo se livram dos custos do trabalho e mantêm os ganhos e o controle sobre a produção, por meio de um número ínfimo de empregados e milhares de ditos “empreendedores” conectados (ABÍLIO, 2020, p. 115).

A ideia no sentido de que os(as) trabalhadores(as) de plataformas são “empreendedores(as)” é rechaçada e criticada por vários(as) autores(as), podendo esse tipo de trabalho se enquadrar no que Cocco (2014) chama de “empregabilidade”. O autor explica o conceito dizendo que ao mesmo tempo em que o capital compra a força de trabalho operária, ele não garante ao(à) trabalhador(a) um retorno e uma proteção estáveis, desse modo, o(a) “vendedor(a)” da capacidade produtiva deve sempre estar em condições de ser “vendável”, ou seja, empregável.

A relação salarial é substituída pela relação de débito e crédito⁵ na mobilização de um trabalho difuso, que se materializa na forma de precariedade, informalidade e terceirização, acontecendo diretamente na circulação das redes metropolitanas. Assim, “para que o trabalho vivo (capital variável) consiga conter – nas suas interações em rede – o capital fixo que lhe permitirá ter acesso a alguma forma de renda, ele precisar estar nas ‘redes de cérebros’ que redesenham as metrópoles como novos espaços hibridizados de circulação e produção” (COCCO, 2014, p. 90).

É possível concluir, a partir de Lazzarato e Negri (2013, p. 110), que o trabalho autônomo “existe somente sob a forma de redes e de fluxos. A sua espacialidade é o território e a metrópole. A sua temporalidade coincide com o tempo de vida.”. Porém, a existência de capacidades imateriais propriamente humanas conjugada com o trabalho autônomo oferece um campo de resistência aos(às) trabalhadores(as) em relação ao capital, ao mesmo tempo, que oferece ao capital outras formas e aparatos de controle cada vez mais imperceptíveis, expandidos e dissipados. Nesse

sentido, Negri (2015) acentua o antagonismo proveniente do encontro entre o bio-capital e os corpos dos(as) trabalhadores(as), já que estes não são meramente mercadorias, segundo a ordem capitalista antiga. Agora, esses corpos maquínicos que absorveram conhecimentos e a capacidade de produzir (capital fixo) são a centralidade da produção, de modo que cada vez mais os corpos se especializam e conquistam certa autonomia.

Ou seja, “a incidência das chamadas capacidades imateriais (inteligência, afetividade, comunicação, invenção de códigos, cooperação) na produtividade contemporânea nos torna portadores de capital fixo” (NEGRI, 2015, p. 64). A cooperação com outros corpos, mediante a recomposição da mente e da mão no corpo do trabalhador, produz vida a partir da vida. Nesse sentido, Cocco (2014, p. 162) denomina esse cenário como a “dimensão biopolítica do trabalho imaterial”, ponderando que a produção “passa a ser uma geração: uma multidão de singularidades que cooperam entre si mantendo-se como tais.” Com isso, as capacidades laborativas (relacionais, comunicativas, organizativas) concedem ao trabalho autônomo uma dimensão coletiva e da vida social, sendo essa dimensão biopolítica, justamente o que permite com que ele seja definido como atividade cooperativa.

Assim, tendo a classe trabalhadora incorporado os instrumentos de produção e, com isso, reconquistado um valor de uso, os corpos dos(as) trabalhadores(as) são capazes de agirem com certa autonomia em relação ao capital. No mesmo sentido, Negri (2015, p. 70-71) indica que é nesse aspecto que se dá “uma nova forma de luta de classes, na realidade, uma luta de classes biopolítica, um biopoder capitalista que começa a se corresponder com uma luta de classes no terreno biopolítico”. Desse modo, diante de um comando capitalista extremamente abstrato, mas que, enquanto capital financeiro, necessita chegar ao mais íntimo dos corpos operários, faz-se imprescindível desenvolver formas de autovalorização, e reapropriação progressiva do capital fixo incorporado nos processos produtivos e sociais. Para Negri (2015, p. 71-72), reapropriar-se desse capital fixo na sociedade significa constituir o *Comum* através do engajamento pela emancipação no trabalho, na produção, na construção de modelos culturais, na construção de liberdade e de igualdade. E a possibilidade é devida ao fato de que, se os sujeitos cooperam entre si, então eles são dotados de subjetividade livre⁶.

Por outro lado, isso não significa que o trabalho se libertou e sua dinâmica seja progressiva, mas que se o comum é condição prévia, “a acumulação acontece de maneira parasitária, como uma verdadeira acumulação primitiva que renova e propaga as formas mais antigas de capitalismo de acumulação primitiva, de escravidão do trabalho [...]” (COCCO, 2014, p. 83). Por isso, Lazzarato e Negri (2013) referem que as formas de recusa, de cooperação e de organização, que atravessam de modo antagonístico o “tempo de vida” colonizado pela produção de mercado, são necessárias para a construção da exterioridade ao capitalismo. Isso porque a luta contra a precarização da subjetividade faz com que a autovalorização encontre a autonomia, reafirmando o comum na relação horizontal, afetiva, que constitui a base da produção (COCCO, 2014).

Para Negri (2015), o *comum* é “aquilo que os homens produzem juntos, ao mesmo tempo, e que coincide com seu ‘fazer multidão’”. Paradoxalmente, portanto, é justamente na exploração biocapitalista e na imaterialidade do trabalho, intensificadas pela digitalização da circulação, que existe este comum que trabalha e que produz. Além disso, o comum como modo de produção é possível em razão das fragilidades do comando capitalista destacadas no presente subcapítulo, como a potência autônoma do trabalho coletivo e a reapropriação do “capital fixo”, dos instrumentos de trabalho e do saber produtivo pelo corpo da classe trabalhadora.

Mais do que um produto substancial do trabalho, portanto, o *comum* é um modo de produção a partir das resistências à apropriação capitalista do comum. Após o aporte teórico sobre o biocapitalismo e o trabalho imaterial na era da tecnificação realizado neste subcapítulo, necessário abordar o fenômeno da «uberização» propriamente dito e suas implicações, tarefa que será desenvolvida no tópico que segue.

2. O FENÔMENO DA “UBERIZAÇÃO” E AS LUTAS DOS(AS) TRABALHADORES(AS) DE APLICATIVOS

Como referido, a tecnologia passou a ocupar um papel primordial para que o capitalismo conseguisse penetrar e explorar o corpo dos(as) trabalhadores(as) de modo imperceptível e difuso. É exemplo disso a utilização das plataformas digitais para intermediar a relação entre usuário(a) e trabalhador(a), ocultando a figura do(a) empregador(a) e dissolvendo a luta de classes em meio ao poder diretivo dos algoritmos.

É nesse contexto que se desenvolveu o fenômeno denominado «uberização», modelo de trabalho que coloca a classe trabalhadora como responsável pela disposição de sua força de trabalho e custos da prestação de serviço, mascarando a figura do indivíduo precariado como “trabalhador autônomo”, quando, na verdade, o capitalismo do modo como se constituiu contemporaneamente, exerce um controle biopolítico sobre seu corpo e sua potência, seja de trabalho, seja de luta.

Para Antunes e Filgueiras (2020, p. 64-65), a chamada uberização do trabalho somente pode ser compreendida como “expressão dos modos de ser do trabalho que se expandem nas plataformas digitais, em que as relações de trabalho são cada vez mais individualizadas e invisibilizadas, de modo a assumir a aparência de prestação de serviços”. Nessa espécie de trabalho, o indivíduo é considerado usuário da plataforma, supostamente não possuindo patrão, tendo “liberdade” para gerenciar seu próprio serviço e estando sob seu poder de decisão a flexibilidade de seus horários e a fixação da remuneração proporcionalmente à produtividade.

Entretanto, esses(as) trabalhadores(as) que receberam o rótulo de autônomos(as), na verdade, “são remunerados por tarefa ou lapsos temporais mínimos (como horas), sem qualquer garantia de jornada e de remuneração [...]” (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 64). Além disso, as empresas-aplicativo desenvolveram “mecanismos de transferência de riscos e custos não mais para outras empresas a elas subordinadas, mas para uma multidão de trabalhadores autônomos engajados e disponíveis” (ABÍLIO, 2020, p. 120).

Essa transferência dos riscos e custos aos(às) trabalhadores(as) favorece o controle e a subordinação, pois a aquisição de carros, celulares, computadores, bem como a manutenção desses bens, tudo é transformado em capital constante pelas empresas, que ficam isentas de possíveis riscos e de maiores responsabilidades formais (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020). Sendo assim, enquanto a força de trabalho nas plataformas digitais é encarregada pela obtenção dos instrumentos de produção, pela manutenção destes e por suas despesas de seguridade, “a plataforma digital se apropria do mais-valor gerado pelos trabalhos, burlando sistematicamente as formas de regulamentação do trabalho existentes” (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 65).⁷

Assim, a plataformização do trabalho envolve a dependência que

trabalhadores(as) e consumidores(as) passam a ter das plataformas digitais, somada a mudanças que intensificam a flexibilização das relações trabalhistas, “[...] bem como ao imperativo de uma racionalidade empreendedora como vias de justificação dos modos de ser e aparecer o capital” (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 100). Nesse processo, o comando capitalista encontra no aprofundamento das políticas neoliberais e na digitalização da economia o terreno perfeito para o processo de plataformização e precarização do trabalho.

Embora sejam remunerados por curtos períodos de tempo, os(as) trabalhadores(as) de aplicativos estão inteiramente disponíveis ao trabalho, contudo, não são remunerados por isso. Abílio (2020, p. 113) escreveu que esse tempo de espera constitui um dos elementos da transformação do(a) trabalhador(a) em trabalhador(a) *just-in-time*, ponderando que a reforma trabalhista legalizou essa condição ao criar o trabalho intermitente, porém, “na consolidação da «uberização», já não há hora de trabalho definida, tampouco seu valor”.⁸

Apesar de, surpreendentemente, alguns(mas) trabalhadores(as) de aplicativos acreditarem que são empreendedores(as), fato é que sentem as devastadoras consequências do trabalho informal. A vigência da informalidade promove formas de trabalho desprovidas de direitos, apresentando clara similitude com a precarização e sendo um dos mecanismos utilizados pelo capital “[...] para ampliar a intensificação dos ritmos e movimentos do trabalho e ampliar o seu processo de valorização. E, ao fazê-lo, desencadeia um importante elemento propulsor da precarização estrutural do trabalho” (ANTUNES, 2018, p. 75).

Antunes e Filgueiras (2020, p. 66-67) rebatem a ideia de que flexibilidade é sinônimo de mais liberdade para trabalhar quando e onde quiser, apontando os autores que, na verdade, as empresas propagam tal pensamento com o intuito de transferir deliberadamente os riscos para aumentar o controle sobre os(as) trabalhadores(as). Isso porque a suposta “liberdade” da força de trabalho “[...] significa ausência de salário garantido e incremento de custos fixos, que se convertem em responsabilidade dos/as trabalhadores/as”, além do mais, é perceptível que as plataformas e aplicativos empregam variadas medidas para controlar os(as) trabalhadores(as).

Ou seja, a flexibilidade encontra só um dos lados, que é o das em-

presas-aplicativo. A flexibilidade para a classe trabalhadora “[...] é apenas aparente, já que, na prática, são obrigados/as a trabalhar mais para garantir sua sobrevivência e manutenção de seus instrumentos de trabalho, exatamente como a empresa indica” (ANTUNES, 2018, p. 69). Com efeito:

A flexibilidade ou flexibilização constitui hoje uma espécie de síntese ordenadora dos múltiplos fatores que fundamentam as alterações na sociabilidade do capitalismo contemporâneo. Do ponto de vista de seu impacto nas relações de trabalho, a flexibilização se expressa na diminuição drástica das fronteiras entre atividade laboral e espaço da vida privada, no desmonte da legislação trabalhista, nas diferentes formas de contratação da força de trabalho e em sua expressão negada, o desemprego estrutural (ANTUNES, 2018, p. 145).

Tem-se, diante disso, um perfeito diálogo entre o imaginário algorítmico de neutralidade e objetividade com o ideário neoliberal de empreendedorismo, de modo a intensificar a sensação de autonomia no trabalho em meio ao fato de o chefe ser, supostamente, um “aplicativo” e não uma “pessoa”. Contudo, na verdade, o que ocorre é a submissão dos(as) trabalhadores(as) a uma gestão algorítmica de desempenho, eficiência e lógicas de avaliação.

É preciso, portanto, desconstruir a ideia de que trabalhadores(as) uberizados(as) estejam se tornando empreendedores(as). Isso porque, em realidade, a suposta autonomia é administrada pelos sofisticados sistemas de controle de qualidade, distribuição e precificação dos serviços que são de propriedade das empresas-aplicativo. Assim, a possibilidade de mapear todo o processo de trabalho da multidão de trabalhadores(as) instaura uma nova forma de gerenciamento e controle sobre esses corpos. (SABINO; ABÍLIO, 2019)⁹.

Nesse caminho, por intermédio do sistema de avaliação engendrado pelos aplicativos, que conta com as avaliações e comentários dos usuários do serviço, essa multidão vigilante se engaja e também aufere papel de certificador do trabalho com base na confiabilidade, configurando uma nova forma de controle eficaz na manutenção da produtividade, pois o(a) trabalhador(a) uberizado(a) se sente continuamente vigiado e avaliado (ABÍLIO, 2020). Veja-se que a ação algorítmica se apodera totalmente do espaço-tempo do(a) trabalhador(a)/empregado(a), exaurindo toda a sua produção social como capital, tornando-o propulsor biopolítico do siste-

ma de expropriação do trabalho e da produção social – comum.

Paulo “Galo” (2021), líder do movimento “Entregadores Antifascistas”, expõe que as humilhações vivenciadas são constantes, tanto por parte dos(as) clientes quanto por parte das empresas-aplicativo, que bloqueiam os(as) trabalhadores(as) de forma arbitrária, em virtude de avaliações infundadas por parte dos(as) consumidores(as) ou de infortúnios ocorridos durante as entregas. O entregador relatou uma experiência com a Uber Eats, narrando que o pneu da sua motocicleta havia furado antes de realizar a última entrega do dia, às 23 horas, quando então entrou em contato com a empresa para informar o ocorrido. Entretanto, no dia seguinte, a plataforma havia realizado o bloqueio de sua conta, impedindo-o de exercer qualquer atividade.

As constantes ameaças da concorrência e do desemprego também permitem que parte do gerenciamento seja transferido aos(às) trabalhadores(as), através do estabelecimento de metas, bonificações e participações nos lucros e resultados. A transferência de custos e de riscos, assim, não impede a subordinação do(a) trabalhador(a), mas garante o seu engajamento emocional, subjetivo, bem como a apropriação e utilização de seu conhecimento (GALO, 2021).

Desse modo, as plataformas digitais, tecnologias de comunicação que abarcam aplicativos como Uber, iFood e Rappi, extraem valor a partir de lógicas de gestão algorítmica do trabalho, o que demonstra que as plataformas “[...] dependem de uma imbricação de algoritmos e dados, ligados à financeirização e à racionalidade neoliberal” (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 96). Considerando a ideia de biocapitalismo trazida no início do primeiro subcapítulo, qual seja, um capitalismo que para sua valorização investe em todo o conjunto da vida humana e social, tem-se que o fenômeno da «uberização» nada mais é que um de seus desdobramentos. Como visto neste subcapítulo, no processo de «uberização» ocorre a transposição das funções das máquinas do capital fixo para o corpo dos(as) trabalhadores(as), ou seja, o corpo vivo incorpora instrumentos para a produção de valor.

Segundo Gonsales (2020, p. 133), os fatores que envolvem o trabalho intermediado por plataformas dificultam o aflorar da consciência de classes dos(as) trabalhadores(as) do setor. No entanto, pondera que as inúmeras manifestações e greves realizadas por trabalhadores(as) plata-

formizados(as) no Brasil e no mundo “[...] deixam evidente que há limites ao modelo de controle e organização do trabalho efetuado pelas empresas plataformas, além de colocarem fim ao discurso de parceria e empreendedorismo por elas promovido”.

A explicação está no fato de que, assim como as principais empresas plataformas se beneficiam das novas tecnologias para gerir a população trabalhadora dispersa pelo mundo, os(as) próprios(as) trabalhadores(as) “[...] também capacitados pela popularização de tecnologias similares, se identificam, se comunicam, partilham sentidos e se articulam em dimensões internacionais” (GONSALES, 2020, p. 137). Assim, o discurso sobre a “parceria” entre empresas-aplicativo e trabalhadores(as) se desfaz quando trabalhadores(as) uberizados(as) “[...] se apropriam de seu poder enquanto multidão e estabelecem formas coletivas de resistência e de negociação. Nesse momento, as formas de controle, expropriação e opressão ficam explícitas” (ABÍLIO, 2020, p. 121).

Nesse ponto, o contexto da pandemia da Covid-19 tem uma importância, ao fazer com que os(as) trabalhadores(as) de aplicativos, que atuam em empresas plataformas como Uber Eats, 99 Food, iFood, Rappi, Loggi, entre outras, fossem alçados pela sociedade a uma das soluções para o enfrentamento das dificuldades do isolamento social. Isso porque esses(as) trabalhadores(as) assumiram (sem alternativas) os riscos de contaminação e seguiram nas ruas entregando pedidos para que os demais ficassem em casa (GONSALES, 2020). Aliás, a chegada da pandemia ao território brasileiro impulsionou a difusão das empresas-aplicativo pelo país. Consoante a pesquisa realizada pela RankMyApp (2020), ocorreu a maior adesão a esses aplicativos, alcançando 22 milhões de aparelhos celulares no país com a instalação de alguma plataforma. A justificativa se encontra justamente no crescimento do desemprego e na queda de remuneração, de modo que muitos(as) trabalhadores(as) buscaram empresas-aplicativo durante a pandemia, perfazendo um aumento de 200% na instalação de aplicativos de *delivery*.¹⁰

Fato é que, no Brasil, a emergência da crise sanitária resultou na descoberta por esses(as) trabalhadores(as) de que seus serviços fazem parte de uma categoria essencial ao abastecimento da cidade no período de isolamento social, fator que impulsionou os movimentos de julho de 2020, denominados de #BrequedApps e oriundos da mobilização digital atra-

vés de mídias sociais, porquanto uma mobilização dos corpos nas ruas da metrópole. Nesse sentido, Abílio (2020) comenta que o movimento evidenciou novas formas de organização e resistência no espaço urbano, bem como colocou em exposição o rebaixamento do valor do trabalho dessa classe de trabalhadores(as) e as formas de controle que sobre eles operam.

Ou seja, ao mesmo tempo em que as tecnologias ampliaram a capacidade de controle e organização do trabalho pelas empresas plataformas, isolando trabalhadores(as) em seus computadores, carros, motos e celulares, também ofereceram novas ferramentas para a organização da classe (ABÍLIO, 2020, p. 134). Se outrora o trabalho, seu controle, sua organização e a resistência organizada aconteciam nas fábricas ou nos arredores delas, agora a *multidão* passa a se beneficiar dos ambientes digitais para se comunicar e se articular, mas, movimentando, ocupando, e confluindo em comum nas vias da metrópole ocupada, ou, até sitiada pelas forças do capital. Ou seja, os espaços-tempo de dominação e expropriação, são os mesmos de luta e resistência, e se a plataformização permite a precarização e o controle do trabalho, permite também o cooperativismo e a solidariedade. É o que se passa a tratar.

3. O COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA E O “COMUM”: DE COMO É POSSÍVEL RESISTIR AO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

Os dados são recursos que já estavam disponíveis há algum tempo, contudo, eram usados em menor grau por algumas espécies de negócio. A alteração desse cenário ocorreu no século XXI, quando a tecnologia necessária para a conversão de atividades simples em dados gravados ficou cada vez mais barata e a mudança para comunicações digitais tornou o registro extremamente simples. Com a dependência das empresas em relação às comunicações digitais, oriunda do crescimento da internet, os dados passaram a ser cada vez mais relevantes, de maneira que atendem a várias funções capitalistas, como educar e dar vantagem competitiva aos algoritmos; permitir a coordenação e realocação dos trabalhadores e permitir a otimização e flexibilidade dos processos produtivos (SRNICEK, 2018).

Os velhos modelos de negócios já não eram capazes de extrair e utilizar os dados, pois o método operativo consistia em produzir um produto

dentro da fábrica, ao mesmo tempo em que parte da informação se perdia. Nesse contexto, com a necessidade de haver aproveitamento máximo pelas empresas dos baixos preços dos registros de dados, bem como de se extrair e analisar uma quantidade cada vez maior deles, é que emergiu um novo e poderoso tipo de companhia: a plataforma (SRNICEK, 2018). As plataformas, de acordo com Srnicek (2018, p. 43), são “infraestruturas digitais que possibilitam a interação entre dois ou mais grupos.” Essas ferramentas, além de proporcionar a intermediação entre diferentes grupos usuários, também se caracterizam por apresentar tendências monopolistas impulsionadas por efeitos de rede, por fazer uso de subsídios para atrair diferentes usuários e por ter uma arquitetura central que controla as possibilidades de interação (SRNICEK, 2018).

Na tentativa de retroceder os aspectos precarizantes trazidos pelas plataformas digitais, consoante com o já exposto no último subcapítulo, os(as) trabalhadores(as) buscam avançar nas formas de resistência e organização utilizando as ferramentas digitais que estão em seu alcance para promover um modo de comunicação coletiva, que pode resultar desde reivindicações por direitos, através de greves e manifestações, até as experiências de associações autônomas e de cooperativas. Os impactos sobre o processo de organização dos(as) trabalhadores(as) são perceptíveis na medida em que a «uberização» – e toda a vida precária trazida por ela – indicou a emergência de se construir novos espaços, digitais ou não, de modo que os(as) trabalhadores(as) possam estabelecer conexões entre si. Considerando o isolamento da classe trabalhadora em seus carros/motos/bicicletas na era do capitalismo de plataforma, é preciso que os(a) trabalhadores(as) enquanto *multidão* – na lógica de Negri – descubram falhas, fissuras na infraestrutura e logística do capital através das quais possam se organizar e oferecer resistência.

Rafael Grohmann (2021a) quando se refere ao Breque dos *Apps*, aponta a importância da organização dos(as) trabalhadores(as) platformizados(as) para a luta de classes desvelando algumas questões e características importantes que surgem no movimento. Antes de qualquer questão, o autor pontua a evidência no debate público da centralidade do trabalho platformizado no momento atual. Ainda, evidencia as pistas dadas pelo movimento sobre as condições e possibilidades para a organização e mobilização desses trabalhadores, mesmo gerenciados por sistemas

algorítmicos de vigilância e contenção do contato e da comunização.

Diante disso, reforça-se a ideia de que a *multidão* passou a se articular com o auxílio das ferramentas digitais, sendo o meio encontrado para o reconhecimento e organização da *multidão* enquanto classe. A eficácia da utilização dos mesmos aparatos tecnológicos que provocam o controle e a exploração para a luta de classes se encontra no fato de a *multidão* dispor das capacidades cognitivas necessárias para a produção de valor. Sendo assim, quando a utilização dessas capacidades é voltada para o agir cooperativo em benefício do coletivo, o resultado é a produção do *comum*.

Santiago (2014, p. 24-48) ressalta a ênfase no aspecto subjetivo dada por Negri e Hardt, alertando ele que “[...] o foco não recai sobre o poder ou o capital, mas principalmente sobre as forças subjetivas que atuam ao longo da modernidade na resistência ao poder [...]”. Ou seja, concomitante ao *Império*, surge um novo sujeito coletivo que Hardt e Negri nomeiam de “*multidão*”. O autor ainda assevera que um aspecto peculiar da *multidão* consiste na multiplicidade de singularidades irreduzíveis, impossível de ser representada, de modo que seu conceito difere das ideias de povo e massa, sendo este um conceito que implica neutralização de diferenças e aquele uma concepção ligada à necessidade de haver um soberano (SANTIAGO, 2014). Com efeito, a *multidão* é “[...] um sujeito social internamente singular e múltiplo cuja constituição e ação não se baseiam na identidade ou na unidade (nem muito menos na indiferença), mas naquilo que tem em comum” (HARDT; NEGRI, 2016, p. 140).

Interessa aqui retomar um ponto relevante para Negri, qual seja, a *multidão* como um conceito de classe¹¹. Afirmo o autor que é necessário dissolver o conceito de classe operária, visto que o campo de produção não se reduz mais ao interior das indústrias, de modo que passou a abranger os serviços no âmbito de toda a vida social. Com a produção sendo social, portanto, tem-se a unificação de todos(as) os(as) explorados(as), vislumbrando-se uma “[...] luta unitária contra a exploração, na medida em que é todo o corpo da sociedade que é explorado e em toda parte: na fábrica, no supermercado, na escola, em casa, etc” (SANTIAGO, 2014, p. 24-48). “Pelo conceito de *multidão*, o desafio passa a ser conceber o sujeito coletivo em sua inteira positividade e amplitude; no limite, ele se refere a todos, todos que são explorados, que lutam pela construção de um

mundo comum e que são, como multidão, responsáveis pela riqueza social, exatamente porque portadores do trabalho vivo [...]” (SANTIAGO, 2014, p. 24-48).

Resta transparente, segundo Hoffmam (2019, p. 138), que só é possível se colocar antagonicamente ao *Império* a partir da constituição de um sujeito político novo e inovador como forma e como prática, como ser e como comunidade, de modo a constituir um sujeito que é singularidade e multiplicidade conjuntamente, porque são “[...] singularidades articuladas que não perdem a sua potência singular, mas que tomam para si uma potência comum”. Nesse contexto, a *multidão* compreende uma nova composição de classe inovadora, capaz de se impor contra o Império através da cooperação e do desejo em comum.

Nesse ponto, Hardt e Negri (2016) registram que o *comum* é o lugar em que as singularidades se mostram múltiplas e, ao mesmo tempo, é o sujeito desse lugar. É ponto de chegada e de partida, porque é constitutivo da imanência dos sujeitos que se constituem “em comum”. Sendo assim, o *comum* é o resultado da produção biopolítica – do trabalho vivo da *multidão* – que rebate o biopoder do *Império* e perpassa todo o campo social produzindo o antagonismo e a revolução, bem como constituindo uma abertura ao se estar “em comum” com as singularidades, percebendo-as na sua multiplicidade (HARDT; NEGRI, 2014).

Sob a perspectiva do *comum* e da necessidade de se ter empregos seguros, salários dignos, seguro saúde e fundos de pensão, o problema da «uberização» não deve ser enfrentado efetivamente se não revigorarmos a solidariedade, mudarmos a propriedade e introduzirmos a governança democrática. Para Grohmann (2020, p. 106), existem três principais movimentos de construção de alternativas aos desafios que os(as) trabalhadores(as) enfrentam hoje: “a) regulação do trabalho nas plataformas digitais; b) organização coletiva dos trabalhadores; e c) construção de outras lógicas de organização do trabalho, como o cooperativismo de plataforma”.

O conceito de cooperativismo de plataforma foi utilizado pela primeira vez por Scholz (2016), o qual divide a ideia de cooperativismo de plataforma em três partes: primeiro, ele recepciona a tecnologia, mas coloca o trabalho em um modelo proprietário distinto, aderindo a valores democráticos, para desestabilizar o sistema quebrado da economia do

compartilhamento, que beneficia poucos(as); segundo, trata-se de solidariedade, de modo que plataformas podem ser possuídas e operadas de várias formas, como por sindicatos inovadores, cidades e pelos(as) próprios(as) trabalhadores(as); terceiro, o cooperativismo de plataforma é construído na ressignificação de conceitos como inovação e eficiência, tendo em vista o benefício de todos(as), e não o lucro somente de poucos(as).

O interesse de Scholz em definir o conceito de cooperativismo de plataforma se encontra na urgência de construir uma alternativa que se oponha aos mecanismos e infraestruturas usados por corporações, como o “[...] gerenciamento algorítmico do trabalho, a crescente extração de dados como forma de capital, uma intensificação da vigilância sobre as pessoas trabalhadoras, entre outros mecanismos de extração de valor” (GROHMANN, 2021b). A proposta, portanto, busca oferecer uma possibilidade que não encaminhe os(as) trabalhadores(as) a uma total dependência das plataformas digitais capitalistas, de modo a evitar todas as problemáticas já conhecidas que envolvem a “plataformização do trabalho”.

Para tanto, o autor propõe dez princípios para o cooperativismo de plataforma que são sensíveis aos problemas críticos que a economia digital enfrenta hoje, acentuando que o capitalismo de plataforma não é efetivo em cuidar das pessoas. São eles: propriedade; pagamentos decentes e garantia de renda; transparência e portabilidade de dados; apreciação e conhecimento; trabalho codeterminado; moldura jurídica protetora; proteções trabalhistas portáteis e benefícios; proteção contra o comportamento arbitrário; rejeição de vigilância do ambiente de trabalho e o direito a se desconectar (SCHOLZ, 2016, p. 79-86). Diante desse arcabouço principiológico, as plataformas cooperativas de propriedade coletiva – possuídas pelas pessoas que geram a maioria do valor nessas plataformas – poderiam mudar a maneira como as pessoas pensam sobre suas relações na Internet, de modo a formar um espaço virtual centrado nos indivíduos, onde haja transparência no modo como os dados são utilizados e para quem eles são vendidos (SCHOLZ, 2016).¹²

A garantia da dignidade dos(as) trabalhadores(as) também perpassa pelo direito de se desconectar, isto é, as plataformas cooperativas também precisam se diferenciar das plataformas capitalistas no que tange ao descanso e ao tempo destinado à vida privada, sem que a classe trabalhadora

seja penalizada com bloqueios em razão de eventuais indisponibilidades. Para tanto, é evidente a necessidade da existência de proteções trabalhistas e benefícios no âmbito do cooperativismo de plataforma, de maneira a garantir que aos(as) trabalhadores(as) sejam resguardados salários justos, férias pagas e auxílio-doença, por exemplo.

Ou seja, é bem verdade que os(as) trabalhadores(as) uberizados(as) precisam de proteções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, duramente conquistadas ao longo da história, contudo, não se pode esperar pela benevolência de proprietários(as) de plataformas quanto à concessão dessas proteções de maneira sólida, com a garantia do bem-estar da classe trabalhadora. Nesse sentido, o cooperativismo de plataforma surge justamente da urgência de se “[...] redesenhar a infraestrutura com democracia em seu núcleo duro”, com o intuito de desafiar as fortes empresas-aplicativo e fazer com que as cooperativas de plataforma concorram no mercado de maneira igualitária com essas corporações. “[...] As cooperativas têm sido um importante instrumento para a construção de poder econômico para grupos marginalizados” (SCHOLZ, 2016, p. 57-60). Isso porque, ainda que pequenas, as cooperativas “[...] podem funcionar como contrapartes éticas, autogeridas, que garantem um modelo de negócios que não precisa se apoiar na exploração dxs trabalhadorxs” (SCHOLZ, 2016, p. 61), mas se constitui na inovação em relação ao consumo e à reorganização do trabalho a partir das capacidades cognitivas e criativas da *multidão*.

Não se trata simplesmente de regular o trabalho «uberização», mas de construir alternativas que surjam de baixo. Nesse contexto, defende-se aqui a construção pelos(as) trabalhadores(as) de suas próprias plataformas, de maneira a concretizar movimentos que lutem “[...] por governança democrática no ambiente de trabalho, redistribuição de mais-valia e intercooperação (isto é, a cooperação entre cooperativas), reapropriando tecnologias digitais em prol de uma organização cooperativista” (GROHMANN, 2021b).

Também não se está falando em uma substituição, em médio prazo, das plataformas capitalistas por uma solução cooperativista, pois, essas corporações estão envolvidas em novas formas de rentismo e financeirização, o que amplia o poder em prol de uma oligopolização dos diferentes setores plataformizados e dificulta a concorrência com as grandes plata-

formas. (GROHMANN, 2021b). A proposta de uma alternativa cooperativista, portanto, não corresponde a dizer que os efeitos do capitalismo no trabalho desapareceriam para darem espaço a uma economia solidária e democrática de forma mágica. O fato é que, se existem novos mecanismos e infraestruturas de controle e produção oferecidos pelo capital, também há novas possibilidades para a classe trabalhadora.

Grohmann (2021b) destaca o grau experimental e laboratorial que o cooperativismo de plataforma se encontra, o que sugere que as iniciativas devem nascer de baixo, com apoio local e pelas comunidades. Dessa forma, como já pontuado em relação à impossibilidade de as grandes corporações serem eliminadas imediatamente pelos modelos cooperativos de plataforma, “[...] não devemos esperar que elas solucionem, a um só tempo, todos os problemas em relação ao mundo do trabalho. São processos em andamento, como políticas prefigurativas”. Ou seja, essa proposta de ampliação da expressão “cooperativismo de plataforma” para além da nomenclatura, abarca a compreensão de uma série de agenciamentos, processos e dispositivos tecnopolíticos de resistência e insurgência anti-capitalista, que abalam o *modus operandi* do capitalismo contemporâneo. Como aponta Grohmann (2021b) em termos práticos, assim, apesar de o Brasil ter poucas iniciativas cooperativas no ramo de serviços prestados através de plataformas digitais, há diversos coletivos e outras formas de autogestão, sendo que “[...] isso abre o leque dos desenhos institucionais e amplia o que se entende propriamente por cooperativismo de plataforma”.

No Brasil, a gestão do aplicativo “Liga By Comobi”¹³ é feita por motoristas experientes na atividade e organizados na Cooperativa de Mobilidade do Rio Grande do Sul (Comobi) – criada na cidade de Caxias do Sul/RS, em 2021. Uma das principais diferenças entre a plataforma cooperativa e as plataformas capitalistas, além dos(as) trabalhadores(as) gerirem o negócio, é que “Enquanto Uber e outros aplicativos cobram até 30% de tarifa sobre o valor de uma corrida, o Liga By Comobi App cobra 15%” (MULLER, 2021). Em *live* promovida pelo Programa Direitos dos Trabalhadores em Aplicativos¹⁴, através do *Facebook* da Rede Soberania, o diretor Guilherme da Silveira menciona os benefícios da cooperativa, como o fato de o(a) motorista ter um local físico para ele recorrer quando quiser realizar alguma reclamação ou sugestão.

Já o presidente da cooperativa, Márcio Vieira Guimarães (que também frequenta às ruas como motorista), expõe que o aplicativo “Liga By Comobi” surgiu da necessidade de o(a) trabalhador(a) deixar ser escravo(a) das grandes plataformas e passar a ser um(a) protagonista do negócio. Com isso, Márcio assevera que na cooperativa todas as decisões são tomadas pelos(as) trabalhadores(as) de forma coletiva, além do aplicativo fornecer recursos seguros de uso para seus(as) trabalhadores(as) cooperados(as) e para os(as) usuários(as). Guilherme Silveira complementa alegando que o(a) associado(a) cooperativo(a) também possui acesso a balanços fiscais e acompanha a parte operacional da cooperativa, possui à sua disposição serviços jurídicos e assistência psicológica gratuita, bem como os lucros da cooperativa são divididos entre todos(as) associados(as)¹⁵.

Existem, contudo, organizações alternativas que buscam construir alternativas sustentáveis e ecológicas, como o coletivo de ciclistas de Porto Alegre, denominado “Pedal Express”¹⁶. A equipe, atualmente, é formada por seis entregadores(as), que, além de realizarem o serviço de entrega, através de aplicativos como *WhatsApp* e *Telegram*, também gerenciam o coletivo. Outro exemplo é o coletivo formado por entregadoras mulheres e pessoas LGBTQIA+, chamado “Señoritas Courier”¹⁷, que oferece serviços na cidade de São Paulo mediante hora marcada e preenchimento de um formulário semiautomatizado feito a partir do trabalho voluntário de mulheres programadoras, de modo a facilitar o fornecimento dos orçamentos de entregas (GROHMANN, 2022).

O coletivo tem como *slogan* a frase “Com carinho e responsabilidade” e espalha os ideais do cooperativismo. No documentário em curta metragem sobre o Señoritas Courier¹⁸, produzido pelo Laboratório de Pesquisa DigiLabour, Aline Os – fundadora do coletivo – menciona que esse modelo cooperativista fortalece a pessoa que faz a entrega como gestora do negócio, ao invés de um CEO ou uma pessoa que seja dona daquele empreendimento, como se observa nos modelos tradicionais de empresa. Joaquim Renato, homem transexual e entregador do coletivo, traz um importante relato ao contar que seu cadastro na empresa-aplicativo Rappi foi negado por uma questão de documentação, em razão da condição de Joaquim como pessoa transexual, o que indica o desprezo à diversidade pelas grandes plataformas.

Em resposta à crise econômica do pós-pandemia, o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST) lançou um assistente virtual pelo *WhatsApp* nomeado “Contrate quem Luta”¹⁹, com o objetivo de gerar renda aos(as) trabalhadores(as) das ocupações mediante a intermediação deles com pessoas que apoiam a luta do MTST. Dentre vários serviços oferecidos, estão as atividades de faxina, pintura, segurança, motorista, costura, babá, pedreiro, churrasqueiro. Gabriel Simeone, um dos coordenadores do MTST, esclare que “A ferramenta só faz a intermediação entre quem procura e quem oferece trabalho, ou seja, não tratamos nem de valores, nem de nenhum outro combinado, só colocamos em contato”. Desse modo, não há uma tabela de precificação dos serviços dos(as) profissionais disponíveis, sendo os valores acertados diretamente com eles(as) (MOTTA, 2021).

Diante das experiências brasileiras expostas, percebe-se que independentemente de se tratar de uma cooperativa ou não, todas carregam características do cooperativismo de plataforma em decorrência da autogestão realizada pelos(as) próprios(as) trabalhadores(as), de modo que a governança democrática desses arranjos cooperativistas coloca a classe trabalhadora no centro das práticas decisórias. Portanto, ainda que alguns modelos de negócio tenham o formato de coletivo e não de cooperativa – numa visão mais jurídica e restrita –, o fato é que os coletivos também espalham os ideais de cooperativismo de plataforma e, em especial, funcionam perfeitamente como uma alternativa às plataformas capitalistas.

Assim, o potencial da *multidão* vai muito além de uma simples nomenclatura, pois corresponde à necessidade de unir as singularidades em nome da luta em comum, com o intuito de produzir o *comum*, seja da maneira que for. Nesse sentido, ainda que haja diversos fatores para a concretização do modelo cooperativo de plataforma, a *multidão* enquanto classe explorada consegue encontrar brechas para se organizar e oferecer resistência às amarras biocapitalistas. É nesse caminho que constituir o comum é constituir a luta, a resistência e a insurgência como processos constitutivos de um sujeito e de um modo de produção que, a partir do cooperativismo de plataforma, abalam as estruturas, formas e dispositivos de vigilância e expropriação do capitalismo dominante contemporâneo.

4. CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, procurou-se expor a intensificação da precariedade no âmbito do trabalho provocada pelo fenômeno da «uberização», que consiste numa nova forma de gerenciamento, controle e organização do trabalho, provocando a remoção da proteção trabalhista e a banalização da transferência de custos e riscos da atividade à classe trabalhadora. De pronto, verificou-se que o avanço da tecnificação aliada ao contexto do biocapitalismo possibilitou o advento de uma nova forma de exploração por meio de plataformas digitais.

Nesse sentido, observou-se que o trabalho exercido em ambiente digital aparenta gozar de certa autonomia por não restar escancarada a relação entre empregador(a) e empregado(a). Contudo, a não possibilidade de desconexão dos(as) trabalhadores(as) das plataformas digitais, os bloqueios arbitrários e a necessidade de se trabalhar além do tempo convencional para alcançar renda muitas vezes inferior ao salário mínimo, todos esses aspectos visualizados durante a pesquisa, dentre outros, derrubam a ideia do(a) trabalhador(a) autônomo(a) e colocam em evidência o(a) trabalhador(a) precarizado(a).

A eclosão da pandemia da Covid-19 foi um marco para a percepção dos(as) trabalhadores(as) – principalmente do ramo de entrega –, de que suas atividades eram essenciais à manutenção da cidade, bem como possibilitava que grande parte da população permanecesse em casa enquanto entregadores(as) se arriscavam pelas ruas. A situação provocou indignação na classe trabalhadora do setor, resultando nos movimentos de julho de 2020, os quais ficaram conhecidos como #BrequedApps.

A insurgência desses(as) trabalhadores(as), que se organizaram através das ferramentas de mídias sociais, possibilitou que houvesse uma apropriação dos ambientes digitais para fins de articulação da classe trabalhadora. Fato é que, a *multidão*, enquanto detentora e captadora do conhecimento necessário para a produção de valor, aparece como potência para a formação de uma sociedade mais justa e solidária através da constituição do *comum*.

Em relação ao Brasil, percebeu-se que o cooperativismo de plataforma é bastante incipiente em termos de iniciativas, sendo a cooperativa “Liga By Comobi”, de Caxias do Sul/RS, uma grande referência no setor de transporte. Por outro lado, notou-se que há uma quantidade conside-

rável de outros arranjos que seguem os ideais do cooperativismo, sem que se configurem, necessariamente, como uma cooperativa. “Pedal Express”, “Señoritas Courier” e “Contrate Quem Luta” foram os exemplos trazidos no presente trabalho, concluindo-se que a maneira como esses coletivos operam – por intermédio dos princípios do cooperativismo – também oferece uma alternativa mais solidária e democrática em relação às grandes corporações.

Conclui-se que o cooperativismo de plataforma se constitui como uma forma de resistência da multidão, na busca pela constituição do comum enquanto subjetividade e modo de produção que resiste e se contrapõe ao capitalismo, enquanto capitalismo de plataforma e de vigilância. Por fim, considerando que as iniciativas desse modelo de negócio trazidas na pesquisa são recentes – assim como a própria proposta elaborada por Trebor Scholz – evidencia-se que, mais do que uma possibilidade, o cooperativismo de plataforma é uma economia em desenvolvimento, mas, também, uma realidade viva e prática contra o capitalismo vigente.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila C. (2020). Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador *just-in-time*. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo.

ACCORSI, André; MORAES, Rodrigo B. S.; OLIVEIRA, Marco Antonio G. (2019). Uberização do trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 6, n. 3, p. 674. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/216/0>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ALIAÇA BIKE. (2019). “Pesquisa do perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo”. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em: 18. jun. 2022.

ANTOINETTE, Rouvroy; BERNS, Thomas. (2018). Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o dispar como condição de individuação pela relação?. Tradução de Pedro Henrique Andrade. In: BRUNO, Fernanda *et al.* (orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed, São Paulo: Boitempo.

ANTUNES, Ricardo. (2018). **O privilégio da servidão: o novo proletaria-**

do de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. (2020). Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo.

ANTUNES, Ricardo (Org.). (2020). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo.

BERNARDES, Márcio de Souza. (2017). **A (Re) Invenção do Comum no Novo Constitucionalismo Latino-Americano**: ecologia política, direito e resistência na América Latina. Florianópolis: UFSC, 311 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

COCCO, Giuseppe. (2012). **Trabalho e cidadania**: produção e direitos na crise do capitalismo global. 3. ed. São Paulo: Cortez.

COCCO, Giuseppe. (2014). **Korpobraz**: por uma política dos corpos. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X.

GONSALES, Marco. (2020). Indústria 4.0: empresas plataformas, consentimento e resistência. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo.

GROHMANN, Rafael. (2020). Plataformização do trabalho: características e alternativas. *In*: ANTUNES, Ricardo. (Org.) **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo.

GROHMANN, Rafael. (2021a). **Trabalho plataformizado e luta de classes**. Margem Esquerda. Revista da BOITEMPO; N°. 36; 1º. Semestre.

GROHMANN, Rafael. (2021b). Cooperativismo de plataforma como alternativa à plataformização do trabalho. Revista Rosa, São Paulo, v. 4, n. 1. Disponível em: <https://revistarosa.com/4/alternativa-a-plataformizacao-do-trabalho>. Acesso em: 13 jul. 2022.

GROHMANN, Rafael. (2022). Plataformas de propriedade de trabalhadores: cooperativas e

coletivos de entregadores. **Revista Matrizes**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 209-233. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/184245/181973>. Aces-

so em: 14 jul. 2022.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. (2004). **Império**. Tradução: Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. (2005). **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Tradução: Giuseppe Cocco. Rio de Janeiro: Record.

HARDT, Michael; Negri, Antonio. (2016). **Bem-estar Comum**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record.

HOFFMAM, Fernando. **Do cosmopolitismo ao “comumpolitismo” enquanto um novo ambiente para os direitos humanos na era do Império**. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, 2018. Laboratório de Pesquisa Digi-Labour. (2021). **Señoritas Courier (Observatório do Cooperativismo de Plataforma)**. Direção: Caio Castor Arte: A.to.B Storytelling. São Paulo. em: https://www.youtube.com/watch?v=qEy4AMy9dRw&ab_channel=DigiLabour. Acesso em: 15 jul. 2022.

LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. (2013). **Trabalho imaterial: formas de vida e produção de subjetividade**. Tradução: Mônica de Jesus Cesar. Rio de Janeiro: Lamparina.

MARAZZI, Christian. (2010). **A sociedade: uma grande fábrica de produção de valor**. Revista do Instituto Humanitas Unisinos (IHU) On-Line. N° 327.

MARQUES, Lucien A. NEGRI, A. (2015). Biocapitalismo e a constituição política do presente. In: NEGRI, A. **Biocapitalismo**. São Paulo: Iluminuras, p. 57-83, 2015.

MONTENEGRO, Marina R. (2020). Do capitalismo de plataforma à difusão dos aplicativos: apontamentos sobre novos nexos entre os circuitos da economia urbana em tempos de Covid-19. **Espaço e Economia [Online]**. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/17256>. Acesso em: 07 jun. 2022.

MOTTA, Cláudia. (2021). Contrate Quem Luta: campanha do MTST indica profissionais para serviços. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 10 fev. Disponível: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/02/contrate-quem-luta-campanha-mtst-indica-profissionais-servicos/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MULLER, Luiz. (2021). App de cooperativa é alternativa a apps como Uber e já beneficia motoristas e usuários no RS. **Brasil de Fato**. São Paulo, 17 nov. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/11/17app-de-cooperativa-e-alternativa-aN-apps-como-uber-e-ja-beneficia-motoristas-e-usuarios-no-rs#>. Acesso em: 15 jul. 2022.

NEGRI, Antonio. (2015). **Biocapitalismo**. São Paulo: Iluminuras. Rankmyapp. Pesquisa “Covid-19 e os impactos nos apps de delivery brasileiros”. Disponível em: <https://pages.rankmyapp.com/impacto-apps-delivery-covid19/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Revista Rosa.(2021). **Entrevista com Galo**. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bVpKpbIVAxg&ab_channel=RevistaRosa. Acesso em: 25 jun. 2022.

ROGGERO, Gigi. (2014). Cinco teses sobre o Comum. **Revista Lugar Comum**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 11-30.

SABINO, André M.; ABÍLIO, Ludmila C. (2019). **Uberização: o empreendedorismo como novo nome para a exploração**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, v. 2, n. 2.

SCHINESTOCK, Clarissa. (2020). As condições de trabalho em plataformas digitais sob o prisma do direito ambiental do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo. (Org.) **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo.

SANTIAGO, Homero. (2014). Um conceito de classe. **Cadernos Espinosanos**, São Paulo, n. 30.

SCHOLZ, Trebor. (2016). **Cooperativismo de plataforma: contestando a economia de compartilhamento corporativa**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo.

SRNICEK, Nick. (2018). **Capitalismo de plataforma**. Tradução: Aldo Giacometti. Buenos Aires:Caja Negra.

NOTAS

1 Aqui é importante referir que para a construção do referencial metodológico e teórico-analítico que guia o presente trabalho, além de se levar em conta a obra de Antonio Negri, também se toma por base a leitura empreendida por (BERNARDES, 2017).

2 Negri apresenta dois sentidos ao conceito de “biocapitalismo”: o primeiro diz respeito a um “capitalismo industrial que se aplica fundamentalmente ao desenvolvimento das ciências biológicas e sua transformação em mercadoria”, já o segundo (que será utilizado neste trabalho) se refere a um capitalismo que não mais se regula simplesmente

“na relação entre a fábrica e a sociedade, e sim diretamente no nível social, digamos, na relação entre a organização social do desenvolvimento, da economia, das formas de exploração do trabalho em geral e da vida, a vida dos cidadãos, a vida da população” (NEGRÍ, 2015).

3 Ainda, no que tange ao trabalho imaterial: “[...] ela diz respeito a um processo de valorização que tende a sair do chão da fábrica e espalhar-se pelas redes sociais de circulação e reprodução, para além da relação salarial; ao mesmo tempo, o trabalho imaterial é resultado da recomposição do trabalho material (manual) de execução com o trabalho (intelectual) de concepção. O trabalho imaterial não é sinônimo nem de trabalho abstrato nem de trabalho intelectual: pelo contrário, trata-se de trabalho vivo, da rearticulação – nos corpos – da mente e da mão. Um trabalho que volta a ser produção concreta de sentidos e que qualifica o processo e valoriza os bens (sejam eles serviços intangíveis ou bens tangíveis). (COCCO, 2014, p. 76).

4 Nick Srnicek argumenta que a queda da rentabilidade da manufatura fez com que o capitalismo se voltasse para os dados como uma forma de manter o crescimento econômico e a vitalidade frente ao setor de produção inerte. Assim, com base nas mudanças das tecnologias digitais, os dados se tornaram cada vez mais centrais para as empresas e para suas relações com clientes e trabalhadores(as), abrindo espaço para o surgimento de um novo modelo de negócio capaz de extrair e controlar uma imensa quantidade de dados denominado “plataforma” (SRNICEK, 2018).

5 “Diante de um salário que se precariza (tornando-se renda e tendo suas dimensões indiretas – Welfare – progressivamente reduzidas), a conectividade passa a depender da compensação dessas perdas pelo recurso generalizado ao crédito como única maneira de pagar a educação permanente que foi privatizada, a saúde que virou “plano”, a aposentadoria que se tornou “fundos de pensão”, os telefones celulares que vão parar no bolso de todo mundo e que viram computadores (e vice-versa): diante de tudo isso, é preciso, enfim, ter uma moradia que permita que todos esses dispositivos “se conectem”, ou seja, agenciem-se e ativem-se” (COCCO, 2014. p. 90).

6 Giuseppe Cocco contribui com esse ponto escrevendo que, no capitalismo cognitivo, “o comum constituído entre os corpos pelas redes e no êxodo se constituiu como condição prévia de toda produção”. Na explicação do autor, o comum “prévio” seria o trabalho colaborativo sem a relação salarial, pois “o comum já é dado, e assim a acumulação vem depois, por meio da manutenção e amplificação de todos os fenômenos de fragmentação e segregação dos sujeitos que produzem o comum em comum (COCCO, 2014. p. 83).

7 Nesse sentido, “a Uber é outro exemplo mais do que emblemático: trabalhadores e trabalhadoras com seus automóveis, isto é, com seus instrumentos de trabalho, arcam com suas despesas de segurança, com os gastos de manutenção dos veículos, de alimentação, limpeza etc., enquanto o “aplicativo” – na verdade, uma empresa privada global de assalariamento disfarçado sob a forma de trabalho desregulamentado – apropria-se do mais-valor gerado pelo serviço dos motoristas, sem preocupações com deveres trabalhistas historicamente conquistados pela classe trabalhadora. Em pouco tempo, essa empresa se tornou global, com um número espetacularmente grande de motoristas que vivenciam as vicissitudes dessa modalidade de trabalho instável. A principal diferença entre o zero hour contract e o sistema Uber é que neste os/as motoristas não podem recusar as solicitações. Quando o fazem, sofrem represálias por parte da empresa, que podem resultar no seu “desligamento”” (ANTUNES, 2018. p. 36-37).

8 A baixa remuneração, portanto, é condição essencial para a submissão dos(as) trabalhadores(as) a longas jornadas. Nesse sentido, merece atenção a “Pesquisa do perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo”, realizada pela Aliança Bike, em junho de 2019, na cidade de São Paulo, em média, os(as) entregadores(as) ficam 9 horas e 24 minutos por dia à disposição dos apps e recebem o valor mensal de 936 reais para tanto (ALIANÇA BIKE, 2019). Também nesse sentido, a pesquisa realizada por Rodrigo Bombanati de Souza Moraes, Marco Antonio Gonsales de Oliveira e André Accorsi com cem moto-

ristas de transporte particular por aplicativo observou que esses(as) trabalhadores(as) se sentem como empreendedores(as) por possuírem certa flexibilidade nos horários, contudo, mostraram insatisfação em relação à carga horária semanal e os rendimentos, por exemplo, tendo eles manifestado que gostariam de ter um emprego de carteira assinada e os direitos trabalhistas decorrentes (ACCORSI; MORAES; OLIVEIRA, 2019, p. 674).

9 Abílio (2020, p. 113-115) exemplifica dizendo que a empresa Uber nega ser uma empresa de transportes, definindo-se como ligada ao setor de tecnologia e possibilitando simplesmente o encontro entre consumidores(as) e trabalhadores(as). Porém, são as empresas que detêm o “[...] controle total sobre a distribuição do trabalho, de gerenciamento e estímulo da produtividade, de acesso ao desligamento das plataformas, além de, obviamente, definirem o valor do trabalho de seus ‘parceiros’”. “O trabalho do uberizado é passível de ser permanentemente mapeado e vigiado pela empresa-aplicativo: o trajeto que o motorista da Uber realiza, o tempo que a manicure uberizada fica na casa do cliente, o tempo que o motoboy leva para fazer uma entrega. A atividade é também um dado produzido e administrado”.

10 Nesse sentido, é importante a consideração de Montenegro (2020, p. 8), de que: “Se a pandemia tem significado por um lado, a oportunidade de negócios para grupos corporativos oligopólios, como as empresas de entregas por aplicativos, por outro, implica a aceleração, sem precedentes, do empobrecimento e da precarização da massa trabalhadora, redefinindo os contornos do circuito inferior da economia e das relações de subordinação junto ao circuito superior. Isso ocorre entre aqueles que já estão ‘uberizados’ e que, por sua vez, têm suas remunerações reduzidas, mas também entre os que estão tentando se ‘uberizar’”.

11 [...] duas inovações de suma importância são efetivadas no que concerne à compreensão da nova composição de classe. Primeiramente, a noção restritiva de classe sai de cena em benefício de uma noção bem mais ampla, que permite pensar a unidade de todos os explorados em sua própria diferença, sem mais a tradicionalmente necessária subsunção dessas diferenças à identidade do operário industrial, isto é, o operário-massa. Em segundo lugar, a luta de classes passa a ser considerada como possuindo seu motor no desejo. É a articulação dessas duas inovações que, nitidamente, vai-nos direcionando para o conceito de multidão, que ao fim e ao cabo se revelará o único capaz de nomear essa nova classe (SANTIAGO, 2014, p. 24-48).

12 É importante mencionar que Rafael Grohmann traz uma contribuição fundamental acerca da necessidade de se fazer uma interpretação do cooperativismo de plataforma de maneira mais ampla, ponderando ele que “[...] os princípios da autogestão e da co-propriedade de trabalhadores em contexto de plataformação não aparecem necessariamente sob a alcunha cooperativa” (GROHMANN, 2021b). Há plataformas, portanto, que podem se inspirar nos princípios do cooperativismo de plataforma listados por Scholz, sem que elas mesmas sejam cooperativas, tendo em vista que nem sempre a legislação local fomenta essa espécie de negócio”.

13 Ver: <https://www.instagram.com/ligabycomobi/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

14 Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/11/17/app-de-cooperativa-e-alternativa-a-apps-como-uber-e-ja-beneficia-motoristas-e-usuarios-no-rs#>. Acesso em: 15 jul. 2022.

15 Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/11/17/app-de-cooperativa-e-alternativa-a-apps-como-uber-e-ja-beneficia-motoristas-e-usuarios-no-rs#>. Acesso em: 15 jul. 2022.

16 Ver: <http://www.pedalexpress.com.br/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

17 Ver: https://www.instagram.com/senoritas_courier/. Acesso em: 15 jul. 2022.

18 Ver: https://www.youtube.com/watch?v=qEy4AMy9dRw&ab_channel=DigiLabour. Acesso em: 15 jul. 2022.

19 Ver: <https://contratequemluta.com/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

INOVAÇÃO JURÍDICA COMO PROBLEMA E OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PARA A TEORIA GERAL DO DIREITO

LEGAL INNOVATION AS A PROBLEM AND AN OBJECT
OF INQUIRY FOR GENERAL THEORY OF LAW

LA INNOVACIÓN JURÍDICA COMO PROBLEMA
Y OBJETO DE INVESTIGACIÓN PARA LA TEORÍA
GENERAL DEL DERECHO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Os múltiplos sentidos de inovação na prática do direito; 3. A inovação jurídica como processo: apontamentos preliminares; 4. A inovação-devir para além do essencialismo da teoria do direito: a relevância do pós-estruturalismo; Considerações Finais; Referências.

RESUMO:

O presente artigo pretende investigar as diferentes dimensões que envolvem a inovação dentro e a partir do direito, em particular a sua associação com a criatividade. Para tanto, adota-se uma perspectiva da filosofia processual para, deste modo, caracterizar a inovação em termos de um processo diferencial dinâmico, ao invés de acontecimentos específicos e estáticos. Sustenta-se que essa concepção processual da inovação leva a uma reconsideração da criatividade jurídica que extrapola as ações individuais de atores jurídicos específicos para se deter na interação mais abrangente que os conectam e com o arcabouço institucional que os envolve por meio de regras, procedimentos e valores enraizados. O artigo conclui que, longe de ser um conceito evidente, a inovação

Como citar este artigo:
ALMEIDA, Leonardo.

Inovação jurídica
como problema e
objeto de investigação
para a Teoria Geral do
Direito. Argumenta
Journal Law,
Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 185-216.

Data da submissão:
07/10/2023

Data da aprovação:
19/03/2026

apresenta desafios e questionamentos importantes para a teoria geral do direito, tangenciando temas importantes como a criatividade e a decisão judicial.

ABSTRACT:

This article investigates the manifold dimensions of innovation within and through Law, particularly regarding its relation with creativity. This research adopts a processual philosophy perspective, deeply influenced by French post-structuralism as its leading theoretical perspective to conceptualize innovation as a dynamic process of continuous differentiation rather than a static and specific event. It argues that this processual conception of innovation reconsiders legal creativity, transcending the individual actions of a specific legal practitioners in order to dwell on the broader interactions that connect these actors with the institutional framework that envelops them through entrenchment rules, procedures, and values. This article concludes that, far from being self-evident, legal innovation poses challenges and relevant questions to legal theory, encompassing recurrent themes such as legal decision-making and legal creativity.

RESUMEN:

El presente artículo tiene como objetivo investigar las diferentes dimensiones que involucran la innovación dentro y a partir del derecho, en particular su asociación con la creatividad. Para ello, adopta una perspectiva de la filosofía procesual con el fin de caracterizar la innovación en términos de un proceso diferencial dinámico, en lugar de acontecimientos específicos y estáticos. Se sostiene que esta concepción procesual de la innovación conduce a una reconsideración de la creatividad jurídica que trasciende las acciones individuales de actores jurídicos específicos para centrarse en la interacción más amplia que los conecta, así como en el entramado institucional que los envuelve mediante reglas, procedimientos y valores arraigados. El artículo concluye que, lejos de ser un concepto evidente, la innovación plantea desafíos e cuestionamientos importantes para la teoría general del derecho, rozando temas relevantes como la creatividad y la decisión judicial.

PALAVRAS-CHAVE:

Inovação; Filosofia Processual; Criatividade.

KEYWORDS:

Innovation; Processual Philosophy; Creativity.

PALABRAS CLAVE:

Innovación; Filosofía procesual; Creatividad.

1. INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que um dos mais acentuados lugares comuns sobre o jurídico é o de que o direito necessariamente precisa acompanhar as transformações sociais, em particular as culturais e tecnológicas, caso pretenda se manter relevante e aberto às demandas do seu tempo. Um ordenamento jurídico positivo desalinhado com o seu tempo é insuscetível de fornecer soluções pertinentes aos diferentes conflitos de interesses apresentados perante o poder judiciário. Mais do que um dos vários aspectos que podem caracterizar a prática do direito, a mudança é uma condição central para a sua operacionalização no que tange à sua capacidade de fornecer respostas institucionais às lides que emergem no plano social. A mudança, porém, só pode ocorrer a partir de uma abertura a uma realidade social que, ao menos parcialmente, confronta as premissas e categorias assentados do jurídico, impelindo-o a uma transformação de sua própria estrutura.

Esse processo de abertura ao social exige do direito simultaneamente uma maleabilidade que vai lhe permitir se amoldar às questões e demandas da ordem do dia, ao mesmo tempo em que necessita de uma rigidez, tendo em vista que, enquanto ordem normativa, o seu arcabouço será sempre de natureza deontológica, logo, o que lhe leva a uma sobreposição, ao invés de adequação, à realidade do seu entorno. Examinar essa tensão entre a flexibilidade subjacente ao ajuste do jurídico diante da realidade social e a sua rigidez decorrente de sua normatividade é o primeiro passo para uma investigação analítica acerca da transformação inovadora do jurídico.

O objetivo desta pesquisa reside em esclarecer como o processo de

inovação jurídica pode ser compreendido a partir de um arcabouço conceitual que evita dois cenários que, a rigor, acabam sendo mais usuais. O primeiro cenário concebe a inovação jurídica como sendo a consequência direta de transformações pontuais no âmbito de alguma fonte formal do direito, a exemplo da legislação e/ou da jurisprudência: inovar representaria uma característica de algumas decisões do poder judiciário e do legislativo, a exemplo da aprovação de um projeto de lei que versa sobre uma questão contemporânea ou de uma decisão judicial que atende a demandas urgentes da sociedade e não contempladas pelos diplomas legais.

O segundo, por sua vez, estabelece a inovação como sendo fruto antes uma consequência da imaginação doutrinária no que tange à elaboração de categorias e a reconsideração das premissas que proporcionam o arcabouço normativo para o ordenamento jurídico em geral. Em síntese, a inovação jurídica é produto de uma atividade doutrinária de vanguarda, na qual as necessidades e demandas contemporâneas são apreendidas e pensadas no plano conceitual antes mesmo de ser discutida e/ou assimilada pelo legislativo ou judiciário. Neste recorte, portanto, a academia, enquanto espaço da investigação e dos debates doutrinários, é pensada como sendo o plano no qual a inovação se estabelece mediante uma interpretação conceitual dos problemas e questões suscitadas na prática institucional do direito.

Os pontos suscitados por esse artigo se desenvolvem a partir da seguinte estrutura. Primeiramente, o foco será em esclarecer a formulação de inovação jurídica proposta por este trabalho, ao qual será analiticamente contraposta às duas concepções elencadas acima. Na segunda seção, por sua vez, associa-se como a inovação jurídica pode ser compreendida a partir de uma noção de mudança desenvolvida a partir de uma filosofia processual, tal como proposta por Nicholas Rescher. O cerne dessa incurção reside em tentar dissociar a mudança subjacente à inovação jurídica de um eventual mecanicismo linear, reconhecendo antes a sua não-linearidade, contingência e a complexidade da interação entre os elementos variados que integram a mudança em si.

Por fim, na terceira e última seção, será estabelecida uma relação entre a concepção específica de inovação proposta no decorrer deste artigo e a mudança conceitualmente estabelecida a partir de certos aspectos e pressupostos oriundos da filosofia processual avançada por Rescher. Des-

ta maneira, pretende-se investigar duas questões distintas e entrelaçadas: (1) uma concepção de inovação jurídica em termos de processo dinâmico que apreende, sem reducionismos, as múltiplas interações entre os diversos atores jurídicos e as circunstâncias fáticas que os envolvem; (2) se essa caracterização da inovação jurídica estaria em concordância, ou não, com uma concepção de mudança não-linear, na qual a contingência e a complexidade são duas características centrais.

A pesquisa adota como técnica de pesquisa a revisão de literatura tendo como base duas áreas de pesquisa, a teoria geral do direito e a filosofia processual apontada por Nicholas Rescher. A abordagem dessas obras terá como eixo principal a caracterização da mudança e a sua relação com a temporalidade, com o propósito de verificar a sua relevância na caracterização de inovação jurídica proposta no decorrer desta pesquisa.

2. OS MÚLTIPLOS SENTIDOS DE INOVAÇÃO NA PRÁTICA DO DIREITO

A ideia de que a inovação integra a dinâmica e a relevância do direito pode ser compreendida e analiticamente desenvolvida a partir de diferentes perspectivas e pressupostos teóricos, abarcando desde um certo funcionalismo, onde a inovação é vista como sendo consequência do desempenho específico de um ou outro órgão (ou ator jurídico), até outras mais abrangentes que podem caracterizá-la a partir da interação entre esses diferentes componentes e planos, contemplando também os mencionados atores e órgãos. Na introdução deste trabalho, foram estabelecidas, apenas a título exemplificativo, o que seria uma concepção funcionalista da inovação, considerada como sendo o reflexo da atuação particular de alguns órgãos ou segmentos que integram a estrutura do sistema judiciário.

O objetivo da análise dessas concepções é estritamente analítico e hipotético: trata-se de investigar as consequências de se restringir a inovação a uma ou outra dimensão do jurídico no plano da teoria. Desta maneira, sendo hipóteses, não representam necessariamente concepções reais da inovação: a finalidade de colocá-las no desenvolvimento desta pesquisa reside em destrinchar as suas implicações tanto para a caracterização teórica da inovação, como a sua relação com os diferentes âmbitos e atores que integram a prática em si do direito.

Em um primeiro posicionamento, a inovação seria, a rigor, o reflexo

da atividade de atores específicos, como o legislador ou magistrado/tribunais. A inovação assume neste momento uma dimensão estritamente predicativa no que diz respeito ao que cada um desses atores à nível de decisão. Eles inovariam juridicamente quando, de certa maneira, acabam por introduzir uma certa ruptura com o que está estabelecido em termos de crenças, convicções ou expectativas: mesmo quando atendem a uma demanda ou necessidade contemporânea, ainda assim, propõem alguma forma de ruptura a partir dos fundamentos e da estrutura das categorias que organizam a atual configuração do sistema jurídico. Em síntese, inovam quando transformam, por vezes de maneira intensa, o panorama de uma determinada área do direito, frequentemente envolvendo algum grau de reformulação das categorias ou premissas constitutivas da área em questão.

Na caracterização acima, entretanto, existe uma relação causal linear entre as ações e as intervenções de alguns atores jurídicos institucionais, como legisladores, magistrados ou, em termos coletivos, tribunais, com as transformações tomadas como consequências daquelas ações. É como se a produção de uma mudança decorresse não só diretamente, como exclusivamente, da ação intencional e coordenada dos atores jurídicos apontados. Chama-se essa concepção de mecanicista, tendo em vista a identificação de uma compreensão linear e rígida de causalidade, na qual as consequências decorrentes da interação entre os eventos são de fácil predição, em parte por conta da rigidez com que se estabelece o nexo causal. Desconsidera-se a incidência dos incontáveis fatores e variáveis que compõem o pano de fundo sobre o qual as interações entre os eventos vão ocorrer: considerando um conjunto tão reduzido e simplificado das relações entre os eventos, a predição sobre o que se sucederá a partir das relações que eles estabelecem entre si se torna elementar.

Essa redução artificial de complexidade acaba por representar um universo que não é apenas desmistificado, como estritamente operacional, posto que o seu comportamento se adequa perfeitamente à regularidade das formulações conceituais que o descrevem. O mundo visto a partir das lentes do mecanicismo é também um mundo sem surpresas e cujos acidentes são, na verdade, apenas manifestações que não foram explicadas ou devidamente formalizadas. Compreender a dinâmica inovadora do direito, a partir desta perspectiva, implica, de certa maneira, estender à pró-

pria predição dos fenômenos ao modo como as normas jurídicas podem ser operacionalizadas nas diferentes situações concretas enfrentadas pelos juristas na prática forense.

Em certo sentido, a operacionalização das normas obedeceria, ao menos em tese, certas formas pré-definidas que permitiriam distinguir usos tradicionais, amplamente aceitos pela comunidade na qual os atores se encontram, dos usos heterodoxos, potencialmente disruptivos e, por essa razão, também considerados inovadores. Neste ponto, a própria decisão judicial ou, ainda, de maneira mais abrangente, as decisões interpretativas realizadas pelos diferentes atores jurídicos, implicitamente obedeceriam a um certo esquematismo responsável por delimitar os usos aceitáveis e coletivamente compartilhados daqueles que tendem a violar as preconcepções arraigadas e, portanto, inarticuladas, dos atores jurídicos.

Seguindo essa perspectiva, decidir, mais especificamente julgar, é reconhecer, ou seja, enquadrar a experiência imediata e concreta em pressuposições, categorias ou premissas estabelecidas. Em importante trabalho que se desenvolve na interseção entre a teoria do direito e a filosofia deleuziana, Alexandre Lefebvre chega mesmo a caracterizar essa compreensão de decisão como sendo subsuntiva e amparada por um certo dogmatismo que inviabilizaria mesmo uma apreensão conceitual daquilo que seria desviante e singular, logo também inédito e incomensurável, nas circunstâncias jurídicas concretas. E quais as razões para que Lefebvre pense dessa maneira?

A primeira razão já foi aqui elencada: a decisão operaria a partir de um certo esquematismo no qual a norma jurídica surge como um horizonte no qual a percepção do jurista será organizada e direcionada, apreendendo e significando a experiência concreta a partir dos referenciais estabelecidos pela norma. Pode-se dizer, com uma certa sensibilidade kantiana, que a norma em si forneceria as condições de possibilidade para a percepção de uma circunstância fática, como um caso jurídico. Muito embora isso não signifique que a resposta a ser fornecida para o caso, ou seja, a solução decorrente da decisão judicial em si, já estaria presente no arcabouço normativo do ordenamento jurídico, as condições pelas quais uma circunstância possa ser caracterizada como sendo objeto de intervenção jurídica dependeriam sim dos referenciais normativos

preexistentes à circunstância. Escreve o autor:

Consequentemente casos são reduzidos às regras e às categorias utilizadas para subsumi-los. Mais importante, conforme veremos, na imagem dogmática nós perdemos toda perspectiva sobre a criatividade no direito. Se a adjudicação tem como base o reconhecimento de uma regra existente apropriada para cada caso, então a criatividade é reduzida ou a um voluntarismo ou a um acidente (um *lapsus judicii*) (LEFEBVRE, 2008, p. 3)¹.

Sendo assim, tudo o que na experiência concreta dos atores jurídicos emergir como inédito será, a rigor, prontamente despido desse ineditismo, uma vez que a sua recepção estará associada a elementos e premissas que antecedem à experiência em si e que já se mostram bastante entranhados na maneira usual com que o jurista responde e pensa os problemas com que se depara em sua prática forense. Conforme a passagem citada acima, quando abordada a partir dessa perspectiva, a criatividade judicial é também relegada a ser, de certa maneira, uma espécie de patologia que põe em risco tanto as premissas com as quais a legalidade judicial se estabelece, como a própria noção de segurança judicial, tendo em vista que o exercício da criatividade por parte do magistrado extrapolaria os limites mais restritos das fontes formais do direito, em particular a legislação e os precedentes judiciais, confundindo-se com um voluntarismo.

Em um dos seus textos tardios, “*Qu’est-ce que l’acte de création?*”, Gilles Deleuze explorou a emergência da ideia (o que significa ter uma ideia?) em suas diferentes nuances. Uma delas, entre as primeiras que o filósofo explorou neste texto, é pertinente para a investigação sobre a inovação: trata-se da relação entre criatividade, generalidade e particularidade. O filósofo francês lembra, no início de sua argumentação, que ninguém tem uma ideia em geral: o surgimento de uma ideia ocorre sempre a partir de um domínio específico e concreto. É a partir dele que a ideia terá um modo de expressão ao qual se encontrará vinculada. Observe o que ele escreve:

Ninguém possui uma ideia em geral. Uma ideia – assim como aquele que tem a ideia – já está associada a um domínio particular. Algumas vezes é uma ideia na pintura, ou uma ideia no romance, ou uma ideia na filosofia ou uma ideia na ciência... Ideias precisam ser tratadas como potenciais já *engajados* em um modo de expressão ou outro e inseparável

deste modo de expressão, de tal maneira que não se pode dizer que eu tenho uma ideia em geral. Dependendo da técnica com que eu sou familiar, eu posso ter uma ideia em um certo domínio, uma ideia no cinema ou uma ideia na filosofia (DELEUZE, 2007, p. 44)².

O trecho acima pode muito bem ser adaptado à diversidade dos domínios nos quais a prática do direito se desdobra, em particular no que tange aos seus modos de expressão. A dogmática jurídica, sobretudo no que concerne à variedade das suas áreas e dos interesses e necessidades que a integram, o plano do poder judiciário e dos processos concretos, o espaço legislativo dos projetos de lei e das discussões que englobam tanto as etapas de sua elaboração quanto de sua aprovação, todos eles trazem consigo modos de expressão específicos: uma ideia que ocorre no domínio da decisão judicial terá um modo de expressão distinto daquela que surge no plano da doutrina, ainda que esteja associada ao mesmo conjunto de categorias.

A emergência de uma ideia, então, só ocorre a partir de um domínio particular e Deleuze prontamente observa que não existe um meta-domínio, ou domínio transcendente, capaz de se sobrepor aos demais, como frequentemente é colocada a filosofia. Na medida em que se confunde como a potência de se “pensar sobre algo”, a filosofia operaria um sobrevoo em torno de diferentes domínios, construindo uma cartografia sobre cada um. Porém, ao justapor os domínios da filosofia e do cinema, o filósofo francês observa que o pensamento sobre o segundo independente por completo da filosofia e dos filósofos: são os diretores, cineastas e cinéfilos em geral os que mais efetivamente podem pensar o cinema e, a partir daí, também criar neste domínio. A filosofia é tão inventiva quanto qualquer outra área, como o cinema, a literatura ou o direito.

Para a presente pesquisa, este gesto deleuziano tem importância significativa. Ao mesmo tempo em que estabelece as especificidades de cada domínio ao situar a diferença entre os seus modos de expressão, a reiteração da imanência vem com o afastamento da ideia de um “meta-domínio”, ou seja, da sobreposição reguladora de um domínio perante os demais. Por fim, temos a justaposição dos âmbitos da teoria e prática, sem que a teoria eventualmente suplante - ou limite - os diferentes desdobramentos que possam ocorrer em uma dada prática.

Para além disso, como Rescher bem observa, o processo de idealiza-

ção reflete uma dimensão pragmática na qual as ideias são operacionalizadas em contextos nos quais se busca a solução de questões e problemas. Exercem, portanto, uma função regulatória na organização, demarcação e direcionamento dos problemas e das soluções a serem apresentadas:

Abstrações como são, as ideias possuem um direito e um lugar adequado no esquema particular das coisas. Eles são ferramentas pensantes, instrumentalidades do pensamento. Eles possuem um uso e possuem um papel produtivo a ser realizado. São concepções contrastantes que precluem a nossa atribuição ao conhecimento de uma completude que ele mesmo não possui. E são ideais regulatórios – incentivos que ordenam o aprofundamento do nosso conhecimento (RESCHER. 2016, p. 61)³.

Em nossa investigação jurídica, as questões acima encontram reverberações que ora são claras (ou já deveriam sê-lo para os pesquisadores da área), ora mais sutis e que contribuem para o desenvolvimento de nossa linha de argumentação. A primeira delas é a de que os planos da dogmática e da prática jurídica, ou mesmo da teoria geral e da dogmática, justapõem-se ao invés de conflitarem entre si. Nessa direção, entende-se que também se pode falar da relação entre teoria e prática como sendo a de domínios independentes, com dinâmicas próprias, porém em contínua relação criativa entre si. Por fim, os referenciais mediante os quais se pode julgar ou validar um ato criativo não estão em um domínio superior e independente daquele no qual o ato em si emergiu: pelo contrário, é precisamente neste espaço de emergência que eles se encontram situados.

Uma outra leitura viável de inovação pode deslocá-la da atuação dos atores institucionais, como legisladores e magistrados, para o espaço mais rarefeito e específico da academia, ou seja, ela refletiria o trabalho dos doutrinadores. O inovador estaria presente no trabalho de formulação de categorias que, de certa maneira, introduziriam a mencionada ruptura – ou disrupção – para o interior de uma disciplina ou área temática. Ao contrário do trabalho mais operacional dos legisladores e dos magistrados, a intervenção do doutrinador incide precisamente sobre os elementos e referenciais que tornam viáveis a instrumentalização das normas jurídicas no que tange à resolução dos problemas presentes na prática jurídica.

São as categorias jurídicas, afinal de contas, as responsáveis por moldar uma circunstância fática em um caso cuja resolução depende de uma

resposta ancorada nas fontes formais do direito: a construção do caso, em síntese, depende diretamente de um conjunto particular de categorias associados à temática do caso. Sem esse conjunto, a percepção dos atores jurídicos não terá, em tese, referência suficiente para que sejam capazes de distinguir entre circunstâncias que necessitam de intervenção jurídica daquelas que podem – e, em alguns casos, precisam – ser solucionadas em outros âmbitos da vida social.

O deslocamento da inovação para o âmbito doutrinário permite, de fato, acentuar a pertinência e o impacto das categorias na percepção prática dos atores jurídicos no que tange ao modo como desenvolvem a problematização jurídica das circunstâncias fáticas com que se defrontam no cotidiano forense. Em outras palavras, sem as categorias doutrinárias, a operacionalização das normas ficaria comprometida, uma vez que a própria construção do problema acabaria não sendo viável. Por mais pertinente que seja essa colocação, o deslocamento tal como descrito permanece circunscrito a um segmento da prática do direito, não contemplando a maneira como as ações e dinâmicas de outros espaços e atores jurídicos impactam o próprio desenvolvimento doutrinário.

Além do entrave acima, existe também nesta posição o risco de uma reincorporação da transcendência ao fazer com que a doutrina se converta em um meta-domínio perante a prática do direito. Em outras palavras, caberia à doutrina a fixação das condições e referenciais mediante os quais a prática do direito operaria, tornando-a, assim, secundária e dependente. Ainda que não seja essa a intenção, a criatividade inerente à prática do direito seria, na verdade, um pálido reflexo das construções doutrinárias, desconsiderando, assim, a percepção e a sensibilidade dos juristas praticantes na construção de um problema a partir de uma circunstância fática. Para uma visão na qual a doutrina é o espaço da inovação jurídica, o jurista praticante seria caracterizado tão somente como um reproduzidor cuja principal função seria encontrar a categoria ou norma adequada: acaba-se por reiterar, mais uma vez, a imagem dogmática do direito por meio da subsunção.

Para que a doutrina possa desenvolver ou reformular as categorias de que dispõe, é necessário que, de alguma maneira, ela apreenda os problemas e as suas demandas correlatas que tendem a emergir nos mais diferentes contextos do social em geral, não somente aquele mais específico

no qual circulam os atores jurídicos. Por essa razão, é preciso considerar, no que diz respeito a uma caracterização analítica da inovação jurídica, o vínculo que o direito em si estabelece com o seu entorno como, no nível mais interno, as variadas associações e interações entre os atores jurídicos – e este último ponto ultrapassa os limites abstratos do domínio doutrinário.

A inovação jurídica, tal como concebida a partir do desenvolvimento deste trabalho, distingue-se das duas representações acima, ao menos nos seguintes pontos. Primeiro, a inovação jurídica não seria propriamente um predicado a ser atribuído a decisões específicas e que tragam consigo formas de disrupção prontamente perceptíveis, como aquela que rompe com algum importante precedente ou aprova um projeto de lei sobre matéria controvertida acerca da qual ainda não existem disposições legislativas suficientes. Conceber a inovação nesses termos significa remetê-la a um domínio relativo no qual a inovação existe tão somente a partir de uma comparação direta com o que seria percebido como usual, rotineiro e comum: é algo semelhante com o que ocorre com a própria criatividade jurídica.

A criatividade somente poderia ser caracterizada como tal em contraposição a uma observação – e, conseqüentemente, aplicação – mecânica das regras e dos procedimentos, sem uma contribuição discernível daquele que a segue. Da mesma forma que o criativo seria prontamente remetido ao âmbito subjetivo das volições, desejos e inclinações dos atores jurídicos, o inovador, de certa maneira, também acabaria sendo compreendido de maneira similar, tendo em vista que a disrupção provocada pela decisão em si remete à maneira com que os atores jurídicos interpretam os contextos gerais nos quais se encontram inseridos, sobretudo os procedimentos usuais que reforçam a presente configuração das práticas jurídicas, seja no que diz respeito à operacionalização das normas ou à fiel observância dos precedentes judiciais.

Dissociar a inovação de uma caracterização tão subjetiva como essa exige, assim como ocorre com a criatividade, reinscrevê-la na dinâmica mesma da prática jurídica, ou seja, concebê-la em termos mais ontológicos, no sentido de que a inovação e a criatividade são características constitutivas dessa realidade social ao invés de ser simplesmente algo que integra a ação dos atores jurídicos. Essa dimensão ontológica parece, em

um primeiro momento, um tanto quanto deslocada nesta investigação ou mesmo de difícil apreensão, afinal de contas, a prática do direito é, primeiramente, composta pelas ações dos atores jurídicos e as diversas formas de interação que eles estabelecem entre si. Ora, trata-se do contrário: o ontológico não restringe, nem limita o horizonte de análise, antes o aprofunda e expande.

Trata-se mais de reiterar que a prática jurídica em si, e mais especificamente a inovação, não estariam restritas à ação específica dos atores jurídicos: ao mesmo tempo em que engloba essas ações, tanto a inovação quanto a prática não podem ser inteiramente apreendidas mediante uma análise de partes dissociadas das suas múltiplas interações, nem ignorar a maneira como essas interações também são impactadas pelos diferentes arranjos institucionais que constituem o seu pano de fundo. Uma caracterização de inovação baseada em demasia na maneira como os atores jurídicos transformam e apreendem as circunstâncias com que se defrontam poderá levar a uma desconsideração das estruturas mais abrangentes que englobam aqueles atores, como também ignorar os recursos simbólicos variados através dos quais os atores atribuem significado e orientação às suas práticas.

A ação social, sendo a ação jurídica apenas uma das suas manifestações mais específicas, está desde o seu princípio permeada por um horizonte simbólico cuja manifestação mais direta seria a linguagem e com ela o repertório dos conceitos e categorias operacionalizados pelos juristas. No que tange a um esclarecimento analítico quanto à inovação jurídica, o propósito desta digressão serve antes para ressaltar a sua complexidade e multidimensionalidade: o inovador não é fruto exclusivo de um ou outro ator jurídico, seja ele individual ou coletivo, nem simplesmente emerge necessariamente de um conjunto específico de práticas sedimentadas. Sua existência não decorre da necessidade de qualquer lei ou função, mas da contingência e aleatoriedade dos processos que permeiam a persistente construção – e reconstrução – do social e, em particular, do jurídico.

O cerne da inovação, nessa perspectiva, reside na relação. Em outras palavras, a inovação existe sempre a partir da composição, da relação e das associações dinâmicas entre os elementos, o que a torna um tanto quanto evanescente, caso se pretenda defini-la remetendo a certas distinções centrais para o arcabouço conceitual da teoria geral do direito, como

aquela entre o subjetivo e o objetivo. O tipo de atividade criativa do jurista associada à inovação apreende uma trans-subjetividade que não pode ser resumida tanto pelas configurações materiais dos contextos concretos nos quais as atividades ocorrem, como exclusivamente pelas noções e valores internas aos atores jurídicos.

É na relação entre o que se poderia nomear de condições objetivas, ou seja, os contextos materiais nos quais os problemas jurídicos são construídos, e as disposições subjetivas dos atores jurídicos particulares, que se assinala o significado da inovação. Para tanto, é preciso apreendê-la desde uma noção muito particular de processo, a qual é diretamente vedadora das filosofias de Henri Bergson e Gilles Deleuze.

3. A INOVAÇÃO JURÍDICA COMO PROCESSO: APONTAMENTOS PRELIMINARES

No âmbito da dogmática jurídica, o termo processo adquire uma diversidade de significados, nenhum deles propriamente guardando uma aproximação com aquele que se pretende apresentar nessa seção. Em linhas gerais, o processo pode apontar para uma área do direito que se contrapõe ao chamado direito material, a exemplo da distinção direito material/direito processual, um conjunto de disciplinas jurídicas (processo civil, processo penal, processo trabalhista, dentre outros) ou mesmo um procedimento específico tramitando no Judiciário (“verificar aquele processo de x”). Todos esses termos remetem a um certo grau de operacionalidade característico da prática do direito, sendo reflexos também da produção conceitual da dogmática jurídica.

O processo ao qual se menciona nesta seção tem uma natureza ontológica, encontrando-se antes no espaço de investigação da metafísica, ao invés daquele da prática jurídica, mais operacional e restrito. Isso não significa uma oposição entre esses planos, tendo em vista que a prática do direito se encontra ancorada em pressupostos metafísicos, ainda que isso possa não ser claramente perceptível. Antes é uma questão de enfoque analítico e uma necessidade de maior clareza na análise das distinções formuladas.

Mas o que significaria essa natureza ontológica ao qual se atribui o conceito de processo? Primeiramente, cabe destacar que o tipo de dinâmica apreendida pelo conceito integra a estrutura mesma da realidade, para

além de qualquer demarcação entre espaços sociais específicos, como o jurídico: é pertinente destacar que o termo ontológico é aqui empregado de uma maneira um tanto quanto distinta daquela recorrente na história da tradição metafísica ocidental. Ao invés do ontológico remeter a uma realidade constituída por essências imutáveis e apreendidas somente pela abstração, em uma acepção mais deleuziana, o termo implica as múltiplas dinâmicas pelas quais o real se organiza e se transforma, ou seja, ao invés de estar ancorado no ser, o ontológico assinalaria a primazia do devir, dos fluxos, da impermanência e da contingência.

Em linhas muito gerais, podemos recorrer à descrição de Nicholas Rescher com o propósito de esclarecer ao menos algumas características pertinentes quanto ao conceito de processo, sua relação com a temporalidade e com os eventos em geral. O autor assim define o conceito:

Um processo consiste em uma série integrada de desenvolvimentos conectados que se desdobram de maneira conjunta e coordenada em linha com um programa definido. Processos são correlacionados com ocorrências ou eventos: processos sempre envolvem diversos eventos, e os eventos existem apenas em e a partir dos processos. Processos se desenvolvem a partir do tempo. Assim como não existe um lamento ou uma seca instantânea, também não existe processo instantâneo. Processos sempre abrangem uma variedade de processos subordinados e eventos, tal como o processo de criar um livro envolve a sua escrita, produção e distribuição (RESCHER, 1996, p. 38)⁴.

Assim como ocorre com o desenvolvimento das teorias científicas ou das categorias dogmáticas, pode-se tentar apreender o processo por meio da abstração das suas especificidades percebidas nas suas manifestações concretas: neste ponto, a abstração implicaria em um esforço de apreender o que seria essencial e constitutivo de todo e qualquer processo. O problema desse raciocínio reside em desconsiderar o que Rescher pontua como desdobramento coordenado a partir de uma tendência definida por um programa: a depender dessa tendência e do programa que a estabelece, a configuração em si do processo é alterada. Essa linha de tendência pontua a significação e as bases do processo em si.

A abstração em si é insuscetível de apreendê-lo porque, em virtude de ser evanescente, ele não se conforma a formas rígidas e fixas. Traçando

um paralelo com uma perspectiva dogmática do direito, pode-se dizer que a construção das categorias representa, dentre outras coisas, o esforço do jurista em desenvolver um instrumental operacional mediante o qual ele consiga intervir em diferentes circunstâncias concretas a partir daquilo que elas possuem minimamente em comum – e nisso residiria a generalidade e o sentido das categorias dogmáticas. Cada circunstância concreta é singular, não havendo como apreendê-la inteiramente a partir de uma regra ou categoria abstrata preexistente, porém entre elas é possível identificar padrões, recorrências, pontos de conexão que permitam associações, formulações e conexões entre elas.

Esse trabalho de análise das circunstâncias fáticas e o de formular/redefinir categorias a partir dessa análise precisa levar em consideração as múltiplas interações que ocorrem não só dentro da própria comunidade de doutrinadores de uma área, como também a maneira como a informação em si é processada e apreendida pelos tribunais. Acerca de uma concepção processual da investigação científica e que, neste entendimento, guarda semelhanças pertinentes com a pesquisa dogmática, Rescher escreve o seguinte:

Em particular, nós precisamos reconhecer que o tipo de investigação racional em questão no empreendimento científico é, a partir do ângulo dos seus produtos, teorias, teses, explicações, dentre outros, algo que é sempre transitório e provisório, sempre compelido a ceder as velhas afirmações à luz de novas evidências e informações aprimoradas. E isso, de maneira muito clara, faz com que seja natural encarar a ciência como processo ao invés de um produto determinado. O foco recai sobre viva atividade cognitiva dos desdobramentos dos procedimentos (técnicas, métodos) que as pessoas usam para descobrir, sistematizar e transmitir informações (RESCHER, 1996, p. 140)⁵.

Muito embora as categorias dogmáticas não possam ser equiparadas aos conceitos das teorias científicas, posto que não possuem – e nem teriam como possuir – pretensões explanatórias, a relevância delas está diretamente associada à maneira como respondem a problemas e questões sociais transitórias e contingentes. Sendo assim, as categorias e as teorias formuladas pela dogmática jurídica são tão contingentes e precárias quanto às teorias científicas explanatórias as quais Rescher alude no

trecho acima.

A distinção entre processo/produto serve bem para acentuar o caráter dinâmico ao qual se atribui à inovação: a apreensão da inovação a partir de um contexto específico implica em separá-la das dinâmicas que contribuíram para a sua emergência. Na passagem acima, Rescher tratou de chamar atenção para a incessante modificação que envolve as atividades cognitivas dos pesquisadores quando apresentam teorias e esquemas explanatórias da realidade por eles observada, o que de certo modo impacta a dogmática jurídica (LEFEBVRE, 2008, p. 7 e ss). Mas de que maneira? Primeiramente, na medida em que estabelece uma realidade fluída, em contínua construção, a inovação que permeia a dogmática jurídica se estabelece em termos de uma dinâmica que é também persistente, ora sutil, ora mais identificável ao promover rupturas e discontinuidades mais perceptíveis pela comunidade jurídica em geral.

A resistência de que escreve Rescher diante da emergência do novo que reflete a inovação, ou seja, a “dificuldade de ceder as velhas afirmações à luz das novas evidências”, pontua as dificuldades subjacentes tanto a uma transformação profunda de um determinado campo, a exemplo das considerações de Thomas Kuhn sobre a mudança de paradigma de uma determinada ciência. Compreende-se que essa resistência também se estende às mudanças que atingem as bases de sistemas conceituais como as construções das dogmáticas jurídicas: embora distintos em sua estrutura e propósito das teorias científicas, as áreas dogmáticas são dotadas de certo grau de coerência que se manifesta, dentre outras formas, a partir de uma associação entre as categorias formuladas pelos doutrinadores e as demais fontes formais do direito.

Cada área dispõe de uma base sólida, caracterizada por categorias fundamentais e princípios jurídicos aos quais as outras categorias e/ou a compreensão das fontes formais tende a ser remetida. É a modificação dessa base que tende a ser percebida de maneira mais imediata como sendo uma transformação inovadora, uma vez que seus efeitos tendem a ser irradiados para o restante do sistema em si, sendo de fácil observação. Seguindo a reflexão de Rescher quanto à subdivisão e à dependência dos processos entre si, salientando que não existe processo espontâneo, a inovação é decorrente de uma série de transformações menores e entrelaçadas, mas não prontamente identificáveis no panorama contemporâneo.

As razões pelas quais se segue ou se operacionaliza uma norma é distinta da estrutura da própria norma em si. Dito de outro modo, a justificativa – ou o porquê – de se seguir uma regra específica não pode ser traduzida para a forma proposicional da própria norma: embora domínios distintos, eles estão sempre entrelaçados na medida que um implica o outro:

Nesse sentido, é completamente equivocado pensar que a regra e a sua justificação existem como dois polos opostos de um continuum que de algum modo poderiam ser conectados ou ligados. Eles estão mais próximos da maneira como o oriente se relaciona com o ocidente do que como o Norte se relaciona com o Sul: um fazendo referência a outro. Um representa o lado sombrio do outro. Sendo assim, o porquê de nós seguirmos uma norma jurídica não pode ser expressado na forma jurídica proposicional (MACLEAN, 2012, p. 160)⁶.

Diferentemente de sua descrição mais comum no plano da dogmática jurídica, o processo não se confunde com etapas sequenciais, nas quais se pode discernir um começo, um meio e o fim, este vindo assinalar fechamento – ou mesmo a interrupção - do desdobramento em si dos processos. O desdobramento processual a que se está examinando é antes melhor descrito, conforme Rescher, em termos de um *continuum* espacial-temporal: em termos geométricos, a representação mais adequada para esse processo não seria bem uma linha, mas um círculo, não apenas pela inexistência de um começo ou fim, como por salientar também uma dinâmica de retroalimentação que promove uma diferenciação interna do próprio processo, ou seja, a cada momento, ele se diferencia a partir de sua própria estrutura.

São pertinentes as observações de James MacLean ao mostrar como a relação entre o universal e o particular no contexto jurídico, ou seja, entre a dimensão normativa concretizada nas fontes formais do direito e particularidades dos casos práticos com os quais os juristas praticantes se defrontam, é pautada por um duplo movimento, sendo primeiro estático e o segundo, dinâmico. Escreve o autor:

Noções tradicionais do direito se sustentam em dicotomias familiares: pensamento e ação, significado e aplicação, regra e fato. Um exemplo disso é a relação dialética da correspondência entre universais e particulares. Quando o direito é

concebido em termos estáticos, a tarefa jurídica é compreendida em termos de se negociar o abismo entre esses dois domínios essencialmente separados, mas conectados; quer dizer, assegurar o fluxo de conhecimento, o envio das comunicações entre eles. Orientado por esta imobilidade baseada na substância, um importante desafio para os teóricos do direito e juristas praticantes é manter a integridade do conhecimento jurídico envolvido nesta transferência entre um e outro domínio (MACLEAN, 2012, p. 89)⁷.

Tendo como base o exposto, é aparente a diferença entre uma concepção instrumental do processo, no qual a sua estrutura finita reflete tão somente a necessidade de organizar uma série predefinida de atos e etapas, e aquela que se está investigando, onde a relação com a temporalidade é marcada por uma fluidez e diferenciação que impede uma segmentação mais definida das etapas constitutivas do processo. Essa é uma das razões pelas quais Rescher aproxima processo e vitalismo, identificando-o em diferentes sistemas orgânicos, como o sistema alimentar, sistema circulatório e sistema nervoso. A contínua relação entre entradas (*input*) e saídas (*output*) remete a uma transformação circular na qual existe uma estrutura, um padrão, continuidade, porém sempre com novos conteúdos.

Diversos são os paralelos que podem ser traçados em meio à prática da decisão judicial, em particular no que tange ao modo como os atores jurídicos articulam referenciais presentes no contexto prático em que se encontram inseridos, o que James MacLean concebe como conhecimento contextual ou tácito. No contexto da teorização jurídica, esse tipo de saber já foi abordado por duas vias distintas, mas que, de certo modo, aproximam-se ao teorizarem acerca dos contextos práticos, cada uma a sua maneira: a filosofia analítica que integra o segundo momento da obra de Wittgenstein e a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer.

Uma análise mais cuidadosa de ambas as posições extrapola os limites fixados por essa pesquisa, sendo suficiente apontar o seguinte: a teoria do direito contemporânea, desde os trabalhos de H. L. A. Hart e daqueles que levaram adiante a sua perspectiva analítica, como também o de Josef Esser no contexto da hermenêutica jurídica tem condições de se pensar a decisão judicial como uma prática articulatória que envolve a construção de soluções a partir de elementos enraizados nos contextos prático-institucionais dos atores jurídicos. Para além da propositura dessas soluções,

a prática é também um processo no qual a autocompreensão dos atores jurídicos se desenvolve em contato com os problemas e entraves com que eles se deparam.

Em outras palavras, é no decorrer deste processo, e não antes ou depois, que os saberes tácitos, inscritos nos contextos institucionais, vão sendo gradualmente incorporados à maneira com que os atores jurídicos pensam e agem sobre os casos e as suas questões. Uma vez que a prática é sempre contínua e estabelecida sobre circunstâncias singulares, irrepetíveis, é neste ponto em que o caráter processual da inovação pode ser observado com mais clareza. O *continuum* da prática impede que a inovação em si seja circunscrita a um instante temporal prontamente definido: ao contrário, o que acaba ocorrendo é que a emergência de uma transformação significativa em um ou outro aspecto de uma área é decorrência do acúmulo silencioso de uma série de outras modificações não inteiramente perceptíveis para um olhar imediato.

Em sua análise da agência, Rescher elabora uma tipologia que explora a diversidade de elementos que constituem a agência e que ajudam a compreender as várias nuances que acompanham a prática do direito. Dentre alguns desses elementos, podem ser elencados os seguintes: agente (quem fez a ação?; tipo de ação (o que foi realizado pelo agente?); Modalidade da ação (como a ação foi realizada?), que se subdivide em modalidade de maneira (de que maneira ele a realizou?) e modalidade dos meios (com quais meios ele a praticou?); espaço da ação (em qual contexto ele a praticou?), subdividido em aspecto temporal (quando a ação foi praticada? quanto tempo levou?), aspecto espacial (onde a ação foi praticada?), aspecto circunstancial (sob quais circunstâncias ele a praticou?); por fim, a motivação da ação (por que ele a praticou?), que se subdivide em causalidade (o que o fez praticá-la?), finalidade (com qual objetivo ele a praticou?) e intencionalidade (a partir de quais motivos ele a praticou?) (RESCHER, 2000, pp. 50-51).

Trazendo brevemente a tipologia acima para uma leitura da prática jurídica, pode-se observar que a operacionalização das fontes formais é mais intrincada do que parece: a instrumentalização das fontes formais se modifica com base em elementos de motivação (causalidade, finalidade e intencionalidade), como também é impactada pela temporalidade e espacialidade. Casos semelhantes, mas com domínios espaciais e temporais

distintos, provavelmente podem ter leituras muito diferentes pelos atores jurídicos, uma vez que essa modificação contextual pode contemplar também uma alteração na percepção, sensibilidade e compreensão dos atores envolvidos no processo de construção das soluções. Uma vez que os diferentes elementos do processo estão fortemente interligados, a modificação de um impacta os outros.

A tipologia apresentada por Rescher também contribui para evitar uma simplificação excessiva da prática do direito, em particular no que diz respeito às diversas tentativas de formalizá-la a partir de um certo ideal metodológico: por exemplo, seja por meio de uma formalização do que seria um argumento jurídico padrão ou de um repertório de métodos interpretativos aos quais o jurista praticante deve recorrer para que a sua decisão goze de aceitabilidade no contexto jurídico institucional, em ambos os casos são ignoradas uma série de variáveis importantes que proporcionam o devido contexto para os atos argumentativos e interpretativos dos juristas. Algumas dessas considerações serão trazidas adiante por novas propostas no âmbito da teoria geral do direito.

A emergência de teorias da argumentação e da interpretação jurídica nas últimas duas décadas no cenário brasileiro contribuiu para pertinentes reformulações quanto ao modo de fundamentação e mesmo justificação das decisões judiciais, em particular no tocante à relação entre as fontes formais do direito trazidas no desenvolvimento do raciocínio da decisão e a decisão propriamente dita. O papel do contexto, da ideologia e das modalidades da ação, apontados por Rescher, passam aqui a ganhar uma certa prioridade frente às teorias estabelecidas⁸. Trata-se de uma modificação radical e disruptiva? Acredita-se que não, porém isso é algo que integra o sutil processo de redefinição contínua da prática do direito e, neste entendimento, configura-se parte de um desdobramento da inovação neste domínio.

Uma das razões para tanto é que a incorporação dessas teorias traz novos elementos e balizas para a fundamentação das decisões, impactando tanto a operacionalização das fontes formais do direito, como também um certo controle em torno do que seria aceitável no que diz respeito à decisão judicial em si. Apresentam, assim, a partir do plano mais rarefeito da teoria, novas formas de representação da prática do direito.

Isso porque a incorporação dessas teorias abre espaço para direções

até então inexploradas em termos de operacionalização das normas jurídicas, inclusive contemplando a proposição de novos conceitos, a exemplo dos princípios jurídicos e das estruturas proporcionadas pelas teorias da argumentação jurídica contemporâneas. Mais uma vez, a recepção desses conceitos e categorias na prática do direito não é instantânea, nem suscetível a um mapeamento claro no que diz respeito ao modo como serão apropriadas pelos atores jurídicos.

Pode ser que a incorporação dos conceitos elaborados no campo mais abstrato da teoria geral ou da dogmática jurídica pelos juristas praticantes sigam por uma trajetória completamente diversa daquela que foi originariamente definida pelos formuladores desses conceitos. Uma abordagem processual da inovação lembra que é importante não confundir o que os juristas dizem que fazem com aquilo que eles efetivamente fazem. Essa distância se justifica porque o domínio da construção teórica possui premissas e objetivos distintos dos que orientam a prática do direito.

Além disso, recapitulando a tipologia proposta por Rescher, os objetivos teóricos de uma categoria não necessariamente apreendem as nuances subjacentes à prática do direito, em particular no que diz respeito à construção dos problemas a partir das circunstâncias concretas e à formulação de justificativas que, por meio de uma articulação das fontes formais do direito, possam contemplar as várias pretensões e anseios que surgem a partir dessa circunstância. Por mais que se tente, a prática não se conforma e, por isso mesmo, não pode ser completamente apreendida pelo esforço teórico abstrato.

O que precisa ser investigado agora é como essa caracterização mais sutil da inovação, quando situada a partir das bases de uma filosofia processual, poderia transcender os diversos resquícios de essencialismo que permeiam a teoria geral do direito, em particular no que diz respeito ao modo como as categorias são estabelecidas. Esse é o objetivo da próxima seção.

4. A INOVAÇÃO-DEVIR PARA ALÉM DO ESSENCIALISMO DA TEORIA DO DIREITO: A RELEVÂNCIA DO PÓS-ESTRUTURALISMO

Em um nível ontológico, o essencialismo na teoria do direito e, por tabela, na abordagem da prática jurídica, pode ser definido como a atribuição de propriedades historicamente imutáveis aos entes mundanos, as

essências. Isso não significa negar em si a mudança ou a transformação, mas colocá-las como secundárias frente a uma realidade mais profunda e perene. Neste ponto, o processo em si seria apenas uma aparência superficial que reflete essa dimensão oculta, acessível apenas ao pensamento abstrato. Deste modo, considerar a inovação como processo teria, de certo modo, um viés negativo e secundário: a realidade verdadeira, em sua ocultação, é também estática e permanente.

Assim como ocorre na caracterização da subsunção, o devir da inovação em si, paradoxalmente, não teria condições de apresentar nada de novo para a prática do direito: a dita inovação não seria nada mais do que a descoberta – ou mesmo redescoberta – de elementos que já estavam presentes na realidade. A filosofia processual a qual se toma como base nesta pesquisa procede em uma direção diametralmente oposta ao essencialismo presente nesta abordagem, inclusive em termos de uma inversão no tocante à permanência e ao devir. A mudança em nada pode ser apreendida como um aspecto secundário, ou mesmo falso, da realidade, pelo contrário: a permanência seria apenas uma cristalização temporária e distorcida de um *continuum* de transformações.

Para retomar um exemplo presente neste trabalho, a incorporação das teorias da argumentação e da interpretação contemporâneas à prática do direito, ao menos no panorama brasileiro, fez surgir situações e questões que muito provavelmente escapavam aos desígnios ou pretensões iniciais daqueles que as formularam. Para além de uma análise que apreende a correção, ou não, dessas teorias, é mais pertinente observar como a sua incorporação permitiu a emergência de caminhos inusitados no que tange ao modo como as circunstâncias concretas passam a ser problematizadas em termos de casos jurídicos. Em que sentido?

Primeiramente, cabe observar que a assimilação dessas teorias no contexto brasileiro em grande parte ocorreu em um momento em que debates e acaloradas discussões referentes à concretização dos preceitos constitucionais, tema central tanto para os teóricos, pesquisadores dos direitos humanos e constitucionalistas. A recepção da teoria dos princípios ocorre em paralelo ao desenvolvimento dos direitos fundamentais como forma de transpor, dentre outras entraves, a distinção entre direitos naturais e direito positivo. Isso implica uma abertura mais acentuada à incorporação de valores políticos e sociais na operacionalização em si do direi-

to. Desta maneira, o déficit de concretização dos direitos fundamentais, que atinge de maneira significativa a parcela mais carente da sociedade brasileira, poderia ser mitigado mediante uma atuação mais incisiva das cortes superiores e do poder judiciário em geral.

Difícilmente se trataria de uma reformulação radical da atuação do poder judiciário quando considerada a sua história. Entretanto, considerando o contexto histórico brasileiro pós-democrático, é perceptível a maneira como o Supremo Tribunal Federal, dentre as suas diversas formas de participação, passou a se pronunciar sobre temáticas politicamente mais sensíveis às quais o Legislativo, o espaço usual para a sua interlocução, preferia se manter distante (BUSTAMANTE; BUSTAMANTE, 2016). Muito se discutiu sobre o papel político ocupado pelo STF ou ao menos decisões que poderiam ser assim caracterizadas: sob uma perspectiva pautada na inovação como processo, como a que se apresenta neste trabalho, as diferentes modificações no panorama social, político, e mesmo cultural, impulsionaram uma redefinição da atuação do Supremo, inclusive para que ele também se convertesse em mais um espaço institucional de deliberação.

É no desenrolar dessas transformações que a teoria dos princípios, junto com os desenvolvimentos teóricos mais recentes da hermenêutica e da argumentação jurídica, serão duplamente apropriados no plano da teoria, mediante uma redefinição do próprio conceito de Constituição, e da prática, em particular no que diz respeito à estrutura e ao modo de se pensar a própria decisão judicial. O diálogo em si entre teoria e prática é marcado por diferenciação e estranhamento: aquilo que na teoria era compreendido de uma forma, ao ser incorporado e manuseado pelo jurista praticante, acaba por adquirir um outro sentido e direcionamento. Não foram poucos os artigos que, por exemplo, apontaram os inúmeros equívocos dos juristas praticantes no que diz respeito à incorporação da teoria da argumentação de Robert Alexy, do procedimentalismo habermasiano, da teoria de Ronald Dworkin ou da metódica estruturante de Friedrich Müller, em suas práticas⁹.

Em síntese, entende-se que um conceito como o de princípio jurídico pode alterar não somente a estrutura argumentativa empregada pelos juristas praticantes na formulação de respostas ao caso, posto que a forma dos princípios é diversa daquela das normas mais comuns, como

o enquadramento em si dos problemas, abrindo espaço para uma consideração mais abrangente dos valores sociais e políticos que se encontram na base da comunidade¹⁰. Essas modificações, porém, dependem de um intrincado trabalho de apropriação no qual as intenções originárias dos formuladores da teoria ou, neste caso, do conceito, podem ceder às necessidades presentes em cada circunstância fática e/ou da própria cultura institucionalizada.

Uma abordagem pós-estruturalista pode servir de importante ponto de partida para a uma teorização não-essencialista e processual da inovação e da criatividade, em particular ao se investigar as condições de emergência do novo. Mas de que maneira? Pretende-se elencar alguns pontos abaixo que devem proporcionar, pelo menos, um ponto de partida para que se possa operar um fechamento desta pesquisa.

O primeiro ponto reside em dissociar a criatividade inovadora de uma estrutura subsuntiva da decisão judicial e que promove uma certa concepção dogmática da propositura de soluções para os problemas que emergem a partir dos casos jurídicos. Em termos concisos, compreender o processo da decisão judicial em termos de identificação preexistente de regras a serem aplicadas aos casos específicos impede que o caso em si mesmo traga algo distinto às fontes formais estabelecidas. Dentre outras consequências, qualquer aspecto dimensão distinta apresentada pelo caso é insuscetível de interferir na maneira pela qual as fontes formais são operacionalizadas naquele momento, haja vista a sobreposição que se instaura entre elas e a dimensão problemática trazida pelo caso em si: nesta caracterização, qualquer forma de construção conceitual, por exemplo, seria facilmente percebida em termos de desvio, ou mesmo patologia, do processo usual de decisão.

O segundo ponto é o afastamento de qualquer noção de origem/fundamento ou *telos* no que diz respeito ao processo inovador: nem o processo em si teria uma origem identificável, a exemplo das diferentes caracterizações de fundamento no âmbito da tradição metafísica, nem apresentaria uma finalidade (*telos*) clara, um ponto final que o faria cessar e a partir do qual um outro processo, qualitativamente distinto, seria instaurado. Este ponto é explorado por MacLean quando observa os fenômenos jurídicos institucionalizados em termos de processos abertos ao contrário de entidades específicas e estáticas, como ocorreria em uma

caracterização essencialista. Escreve o autor:

Os fenômenos jurídicos institucionalizados não são considerados entidades, estados limitados, e sim processo em desdobramento, acontecimentos, eventos nos quais os tomadores de decisões realizam escolhas dentre as várias alternativas apresentadas a eles, escolhendo atualizar certas possibilidades e não outras, e onde potenciais escolhas futuras e possibilidades para atualização dependem dessas escolhas anteriores para uma nova série de possibilidades que se abrem a partir delas [das potencialidades atualizadas]. Decisões judiciais *são* processos em desdobramento, nos quais os juízes inevitavelmente interagem com condições locais através ao recorrerem às regras, etc (MACLEAN, 2012, p. 183)¹¹.

Ambas as concepções, fundamento e *telos*, refletiriam pretensões metafísicas associadas à imobilidade e à permanência, para além de atuarem como significante transcendental do processo em si mesmo, ou seja, enquanto termos que, ao fazerem referência a si mesmos, dispensam qualquer explicação subsequente quanto à sua colocação. Ademais, nos dois casos, a criatividade inovadora seria associada às ações e à intervenção específica de um ou outro ator jurídico, seja ele individual ou coletivo. Em síntese, a multiplicidade dinâmica seria subsumida a uma unidade estática, seja ela pensada em termos de origem (passado) ou destino (futuro): a consequência ou resultado de uma determinada ação teria como base um conjunto limitado e restrito de fatores em detrimento de uma interação dinâmica e aberta entre elementos e circunstâncias, algo que encontra suporte a partir de certas características da filosofia deleuziana.

Por fim, o terceiro ponto, o qual amarra os dois anteriores, é uma dupla redefinição da inovação jurídica: primeiro como um problema que pode ser analiticamente destrinchado no plano da teoria geral do direito; segundo como tendo desdobramentos importantes na compreensão da prática do direito, em particular no que tange à criatividade dos juristas praticantes ao operacionalizarem as fontes formais do direito na proposição de soluções para os diferentes casos. Neste ponto, a pesquisa em questão buscou chamar atenção para a relação entre o novo e a criatividade, sobretudo com o intuito de mostrar como a abordagem dogmática da decisão judicial que se descreve acaba por impedir a emergência do novo na resolução das questões e problemas trazidos pelos casos concretos. Em

linhas muito gerais, o novo impõe que a solução para um problema outrora imperceptível, ou mesmo inexistente, não esteja integralmente condicionado à aplicação de regras preexistentes e/ou soluções estabelecidas.

A inovação se situa, portanto, no limiar entre a operacionalização usual das fontes formais do direito e uma certa criatividade que extrapola, embora não necessariamente afaste ou rejeite, as fontes: operando a partir delas, a criatividade as ultrapassa para apreender uma circunstância urgente e inédita, logo não inteiramente suscetível de ser acolhida tanto pelas categorias dogmáticas já estabelecidas ou mesmo pelas próprias teorias do direito contemporâneas. Arriscando a simplificar alguns dos direcionamentos estabelecidos no decorrer desta pesquisa, pode-se dizer que o processo de inovação se desenvolve precisamente nesse limiar que transcende as fontes formais do direito ao mesmo tempo em que as reforça na medida em que também as instrumentaliza.

Enquanto problema para a teoria geral do direito, a inovação não apenas leva a uma reconsideração das premissas das quais os teóricos partem para pensar a transformação dentro e a partir do direito e, de maneira mais específica, a decisão judicial e a própria criatividade jurídica. Por sua vez, a inovação considerada como objeto de investigação pode promover uma reconsideração da transformação que ocorre dentro e a partir do direito, em particular no que diz respeito a uma compreensão dos processos contingentes e diferenciais responsáveis por fomentar um ajuste gradual entre as fontes formais do direito e as variadas demandas contemporâneas que emergem no panorama social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, examinou-se a inovação jurídica como um problema e objeto de investigação para a teoria geral do direito. É senso comum que direito implica mudança, porém muitas vezes não fica claro de que mudança se está falando, apesar de muitas vezes se mencionar rupturas, avanços, revoluções, termos que diretamente remetem à temporalidade e, de certa maneira, podem ser apreendidos sob o conceito de inovação. Entretanto, principalmente em termos mais analíticos, o que está em jogo ao situar uma mudança em termos de inovação? O cerne da questão diz respeito à emergência do novo, no sentido de trazer à tona, ou seja, fazer criar elementos, circunstâncias, demandas e objetos que outrora não inte-

gram o panorama do qual se partia. Investigar a inovação jurídica implica, em última instância, esclarecer as condições de emergência do novo em termos de criatividade.

Uma criatividade pautada nesses termos não pode ser efeito da ação de um ou outro ator em particular, nem mesmo do trabalho específico de uma instituição: trata-se sim da malha de relações que abrange as múltiplas interações entre esses entes. A interação de um ator estimula reações e intervenções dos outros com que ele se relaciona e assim sucessivamente. Pode-se falar aqui em uma recursividade das ações no sentido de que elas estão continuamente se influenciando e se modificando simultaneamente. Por isso, a adoção da filosofia processual como abordagem teórica na qual este trabalho se pauta. A colocação da inovação como problema e objeto para a teoria geral do direito, portanto, ocorre a partir da inovação concebida em termos de processo.

O fio condutor argumentativo deste trabalho foi desenvolvido ao longo de três seções distintas e interligadas na qual a inovação é problematizada e pensada em termos de processo. Este foi precisamente o objetivo da primeira seção: em que medida a inovação poderia ser estabelecida em termos de processo e em que medida essa concepção de processo não deve ser confundida com aquela recorrentemente empregada na dogmática jurídica? O processo é caracterizado como uma interação complexa, dinâmica e multidimensional entre os mais variados elementos. A inovação deixa de ser identificada e circunscrita a um evento ou ato em particular para se converter em uma forma de *continuum* sutil e intrinsecamente associada à criatividade jurídica.

O aprofundamento desta questão foi realizado na segunda seção, onde a filosofia processual foi contraposta a certos traços de uma perspectiva essencialista ainda presentes na teoria geral do direito. Em termos essencialistas, a inovação pode ser apreendida em momentos específicos, a exemplo das ações de certos atores ou mesmo de definidos desdobramentos históricos. Em síntese, a inovação ocorre e depois cessa: é um evento raro, normalmente disruptivo e, por essa razão, de fácil identificação. Por outro lado, a concepção processual caracteriza a inovação em termos de uma continuidade sutil, em constante diferenciação de si e associação com os mais diversos fenômenos e entes. Já não será integralmente apreendida em um intervalo temporal definido, nem cristalizada a partir

de nossa abstração: a inovação aqui é um outro nome para o ímpeto de criação contínua que permeia a vida do direito.

Para além de sua associação com diferentes formas de ruptura e cisão, o que é algo que se concorda, a inovação está intrinsecamente vinculada a uma concepção de criatividade jurídica que não mais se encontra ancorada a partir das intervenções de atores jurídicos isolados, sendo antes reflexo de interações multidimensionais, contingentes e históricas. Considerando a prática em si do direito, essas interações podem ser apreendidas *a priori*, nem refletem integralmente os objetivos e intenções estabelecidos nos planos mais abstratos da teoria geral do direito.

Problematizar a inovação é também se interrogar acerca dos limites subjacentes de uma concepção dogmática, aqui em um sentido patológico, da operacionalização das fontes formais do direito, tal como se assinalou nas seções acima: nesta direção, a resposta ao caso concreto e aos diferentes questionamentos por eles apresentados já estariam presentes na estrutura normativa do ordenamento jurídico, em particular em suas normas. A resposta preexiste ao questionamento, logo, nada de radicalmente novo pode emergir do encontro com a circunstância fática. Nessa direção, a inovação tal como se compreende é inviável.

Em síntese, o que esta pesquisa pretendeu salientar é que a inovação não é um ato ou evento temporalmente demarcado, mas um processo contínuo que se desenvolve a partir da interação entre variados atores jurídicos, objetos e fenômenos: ela não se inicia em um instante particular, nem irá se encerrar em um outro, antes se desdobra em meio a um *continuum* que oscila em diferentes intensidades e direções. Isso não significa que o processo de inovação não tenha a ver com ações e intervenções dos atores jurídicos, apenas que ele não se deixa apreender por nenhuma dessas ações. Colocar a inovação como um problema para a teoria geral do direito significa, então, investigar os meandros que marcam o contínuo devir do jurídico que o reconstrói a cada momento e, com isso, garante a sua pertinência frente às questões e às necessidades oriundas do social.

REFERÊNCIAS

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; BUSTAMANTE, Evanilda de Godoi. Jurisdição Constitucional na Era Cunha: entre o Passivismo Procedimental e o Ativismo Substantialista do STF. **Revista Direito & Práxis**, v. 7, n.

1, pp. 346-388, 2016.

DELEUZE, Gilles. What is the Creative Act? In. DELEUZE, Gilles. **Two Regimes of Madness: Texts and Interviews 1975-1995**. New York: Autonomedia, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FULLER, Lon L. **A Moralidade do Direito**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

LEFEBVRE, Alexandre. **The Image of Law: Deleuze, Bergson, Spinoza**. Stanford: Stanford University Press, 2008.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; QUEIROZ, Paul Roberto Clementino; CARMO, Valter Moura do. A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 8, n. 2, pp. 151-163, 2016.

MACLEAN, James. **Rethinking Law as Process: Creativity, Novelty, Change**. London: Routledge, 2012.

MARMELSTEIN, George. Alexy à Brasileira ou a Teoria da Katchanga. Disponível em: < <http://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alexy-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>>. Publicado em: 18 de novembro de 2008. Acesso em: 08 de julho de 2023.

RESCHER, Nicholas. **Pragmatism in Philosophical Inquiry: Theoretical Considerations and Case Studies**. New York: Springer, 2016.

RESCHER, Nicholas. **Process Metaphysics: An Introduction to Process Philosophy**. New York: State University of New York Press, 1996.

RESCHER, Nicholas. **Process Philosophy: A Survey of Basic Issues**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2000.

NOTAS

1 No original: "Cases, consequently, are reduced to the rules and categories used to subsume them. Most important, as we will see, in the dogmatic image we lose all perspective on creativity in the law. If adjudication is premised on the recognition of the existing rule appropriate for each case, then creativity is reduced to either willfulness or accident (a lapsus judicii)".

2 No original: "No one has an idea in general. An idea - like the one who has the idea - is already dedicated to a particular field. Sometimes it is an idea in painting, or an idea

in a novel, or an idea in philosophy or an idea in science... Ideas have to be treated like potentials already engaged in one mode of expression or another and inseparable from the mode of expression, such that I cannot say that I have an idea in general. Depending on the techniques I am familiar with, I can have an idea in a certain domain, an idea in cinema or an idea in philosophy”.

3 No original: “Abstractions though they are, ideas have a right and proper place in the scheme of things. They are thought tools, instrumentalities of thinking. They have a use and have a productive role to play. They are contrast conceptions that preclude our ascribing to our knowledge a completeness that it does not possess. And they are regulative ideals - incentives that enjoin the deepening of our knowledge”.

4 No original: “A process consists in an integrated series of connected developments unfolding in conjoint coordination in line with a definite program. Processes are correlated with occurrences or events: Processes always involve various events, and events exists only in and through processes. Processes develop over time. Even as there can be no instantaneous wail or drought, so there is no such thing as an instantaneous process. Processes will always involve a variety of subordinate processes and events, even as the process of creating a book involves its writing, production and distribution”.

5 No original: “In particular, we have to recognize that the sort of rational inquiry at issue in the scientific enterprise is something which is, from the angle of its products, theories, theses, explanations, and so forth something that is ever transitory and provisional, ever constrained to give up old claims in the light of new evidence and enhanced information. And this, all too clearly, makes it natural to regard science as a process rather than as a certain product. It focuses upon living cognitive activity the unfolding procedures (techniques, methods) that people use to discover, systematize, and transmit information”.

6 No original: “In this sense, it is completely wrong to think that a rule and its justification exist as two opposite ends of a continuum that can somehow be joined or connected. They relate more as east does to west than as north does to south: by reference to each other. One is the shadow side of the other, as it were. Thus, why we follow a legal norm cannot be expressed in legal propositional form”.

7 No original: “Traditional notions of law rely on familiar dichotomies: thought and action, meaning and application, rule and fact. One example of this is the dialectical relationship of correspondence between universals and particulars. When law is conceived in static terms, the legal task is understood in terms of negotiating the gap between these two essentially separate but connectable domains; that is, securing the flow of knowledge, the delivery of communications, between them. Informed by this substance-based immobility, an important challenge for legal theorists and practitioners is to maintain the integrity of legal knowledge involved in this ‘transfer’ between one domain and the other”.

8 Para uma análise mais cuidadosa do componente ideológico presente na hermenêutica jurídica, Cf. LIMA; QUEIROZ; CARMO, 2016.

9 No que diz respeito à apropriação brasileira um tanto quanto distorcida da teoria da argumentação de Alexy, o conhecido texto de George Marmelstein ilustra bem o que estaria em jogo aqui, Cf. MARMELESTEIN, 2008.

10 Em linhas muito gerais, os princípios jurídicos possuem uma abrangência semântica mais ampla e um modo de operacionalização gradual no qual a sobreposição de um princípio sobre um outro ocorreria tão somente circunstancialmente, ou seja, a partir de casos concretos específicos. Para uma análise mais apurada desta questão, é fundamental entrar em contato com diversos trabalhos de Ronald Dworkin, onde essa temática foi cuidadosamente explorada, Cf. DWORKIN, 2014; DWORKIN, 2019, dentre outros. É também pertinente estudar uma das principais obras da teoria geral do direito do século vinte a trazer à tona essa dimensão de moralidade do direito, “A Moralidade do Direito” de Lon L. Fuller, Cf. FULLER, 2022.

11 No original: “Legal institutional phenomena are not considered as entities, bounded states, but as unfolding processes, happenings, events in which decision-makers make choices from out of the various alternatives presented to them, choosing to actualise certain potentialities and not others, and where the further potential choices and possibilities for actualisation depend on those previous choices made for the range of new possibilities open to choose from. Legal decision are unfolding processes, in which judges interact with unavoidably local conditions through recourse to rules, etc”.

MINISTÉRIO PÚBLICO E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA LEGAL: PERFIL DE ATUAÇÃO NA COMARCA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, RONDÔNIA

PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND
ENVIRONMENTAL PUBLIC CIVIL ACTIONS IN THE
LEGAL AMAZON: PROFILE OF ACTION IN THE
DISTRICT OF THE MUNICIPALITY OF CACOAL,
RONDÔNIA

MINISTERIO PÚBLICO Y ACCIONES CIVILES PÚBLICAS
AMBIENTALES EN LA AMAZONIA JURÍDICA: PERFIL
DE ACTUACIÓN EN EL DISTRITO DEL MUNICIPIO DE
CACOAL, RONDÔNIA

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Caracterização do local de estudo; 3. Metodologia; 4. Resultados e Discussões; 5. A questão Ambiental Urbana do Município de Cacoal; 6. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Este artigo investiga o perfil das Ações Civis Públicas (ACPs) ambientais ajuizadas pelo Ministério Público na Comarca de Cacoal (RO) entre 2014 e 2020. A maioria se concentrou em irregularidades urbanísticas, sobretudo no parcelamento do solo. Essa atuação gerou resultados efetivos, como a promulgação da Lei Municipal nº 5.313/PMC/2024, que reformula o uso e ocupação do solo. Contudo, a atuação ministerial é ainda reativa e urbana, com menor foco na proteção de Áreas de Preservação Permanente

Como citar este artigo:

SILVA, Jayane,
ALBUQUERQUE,
Carolina. Ministério
Público e ações civis
públicas ambientais
na amazônia legal:
perfil de atuação na
comarca do município
de Cacoal, Rondônia.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 217-238.

Data da submissão:

14/10/2025

Data da aprovação:

02/04/2026

1. Fundação
Universidade Federal
de Rondônia - Brasil
2. Fundação
Universidade Federal
de Rondônia - Brasil

(APPs) e prevenção de enchentes. Conclui-se pela necessidade de práticas mais proativas e integradas, promovendo governança ambiental democrática também nas dinâmicas rurais da Amazônia Legal.

ABSTRACT:

This paper investigates the profile of environmental Public Civil Actions (ACPs) filed by the Public Prosecutor's Office in the Cacoal District, State of Rondônia, between 2014 and 2020. Most of these action were concentrated on urban irregularities, particularly land subdivision. This action yielded effective results, such as the enactment of Municipal Law No. 5,313/PMC/2024, which reformulates land use and occupation. However, the ministry's actions remain reactive and urban, with less focus on protecting Permanent Preservation Areas (APPs) and flood prevention. The conclusion is that more proactive and integrated practices are needed to promote democratic environmental governance in the rural dynamics of the Legal Amazon.

RESUMEN:

Este artículo examina el perfil de las Acciones Civiles Públicas (ACP) ambientales interpuestas por el Ministerio Público en el Distrito de Cacoal, Rondônia, entre 2014 y 2020. La mayoría se centraron en irregularidades urbanísticas, sobre todo en el fraccionamiento de tierras. Esta acción arrojó resultados efectivos, como la promulgación de la Ley Municipal n.º 5.313/PMC/2024, que reformula el uso y la ocupación del suelo. Sin embargo, la actuación ministerial sigue siendo reactiva y urbana, con un menor enfoque en la protección de las Áreas de Preservación Permanente (APP) y la prevención de inundaciones. Se concluye que es necesaria la implementación de prácticas más proactivas e integradas, promoviendo la gobernanza ambiental democrática en las dinámicas rurales de la Amazonia Legal.

PALAVRAS-CHAVE:

Ação civil pública; Amazônia Legal; Governança ambiental; Ministério público ambiental; Parcelamento de solo.

KEYWORDS:

Public civil action; Public prosecutor's office; Land division.

PALABRAS CLAVE:

Acción civil pública; Amazonia Legal; Gobernanza ambiental; Ministerio público ambiental; Fraccionamiento de tierras.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a atuação do Ministério Público de Rondônia na comarca de Cacoal, em relação à propositura de Ações Cíveis Públicas Ambientais, a fim de identificar quais problemas ambientais presentes no município estão sendo tutelados pelo órgão e de que forma essa tutela acontece, considerando sua eficácia jurídica e social. Para tanto, partiu-se da hipótese inicial de que as ações ajuizadas estariam em consonância com os principais problemas ambientais enfrentados pelo município, especialmente as frequentes enchentes e alagamentos, com foco predominante na proteção da flora e das Áreas de Preservação Permanente (APPs).

A ação civil pública (ACP) é um instrumento processual voltado à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja finalidade é a responsabilização de quem causa danos a bens de relevância social, como o meio ambiente, o patrimônio público e social, o consumidor e a ordem urbanística. Prevista na Lei n.º 7.347/1985, a ACP permite a tutela de direitos transindividuais por meio de condenações cíveis, administrativas e criminais, que obriguem o réu a fazer, deixar de fazer, reparar ou compensar danos, ou ainda realizar indenizações pelo seu ato, podendo ser proposta pelo Ministério Público, além de outras pessoas jurídicas legitimadas. Sua natureza é tanto preventiva quanto reparatória, permitindo, inclusive, a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão judicial (Ministério Público, 2025). Nesse sentido, “a ação civil pública é procedimento moldado à natureza dos direitos e interesses a que se destina tutelar: direitos transindividuais (= difusos e coletivos)” (Zavascki, 2017, p. 56). Ademais, o Ministério Público pode ainda propor a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta, que possuem a característica da executabilidade.

Distinta da ação popular, a ação civil pública também se trata de mecanismo de defesa dos bens coletivos previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, que consagra a proteção ao meio am-

biente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural. Enquanto a ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão, a ACP exige legitimidade ativa específica, necessariamente associada ao interesse de agir, como, por exemplo, no caso do Ministério Público, com previsão no artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985.

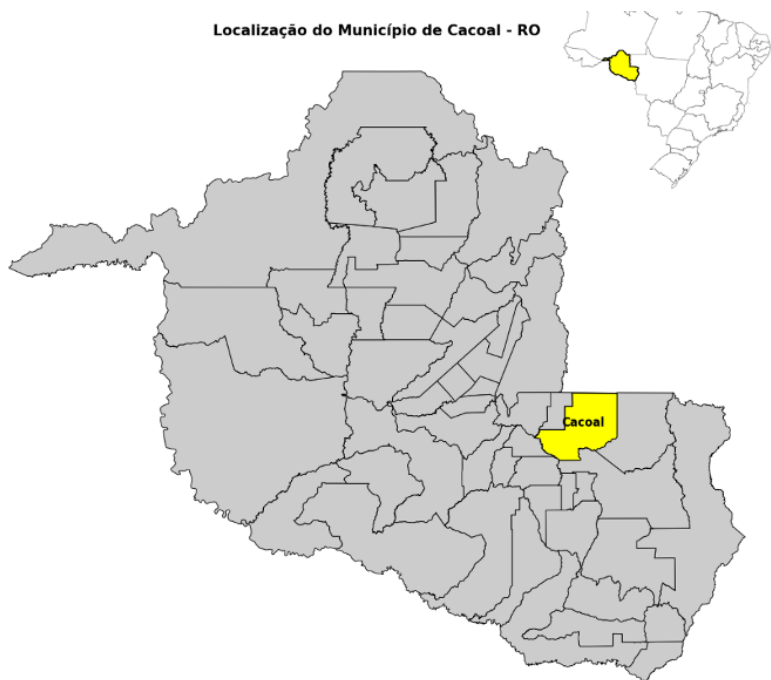
Conforme expresso na Constituição Federal, o papel do Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado e o órgão está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), sendo função institucional a tutela de direitos de interesses difusos e coletivos (Zavaski, 2017).

Pela amplitude de sua competência, existe certo grau de discricionariedade na sua atuação, no entanto, tem o dever de agir, quando identificar hipótese em que lei exija sua atuação, não podendo se recusar da propositura da ação, exceto em casos excepcionais em que entenda não estar presente hipótese que a própria lei torna obrigatória sua atuação. (Mazzilli, 2009).

Nesse sentido, é importante entender de que forma se instrumentaliza essa discricionariedade, considerando as ações efetivamente interpostas pelo órgão, que acaba por selecionar problemas e/ou conflitos ambientais para direcionar a sua atuação.

2. CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DE ESTUDO

O município de Cacoal, localizado a leste do Estado de Rondônia, ocupa uma área territorial de 3.793,00 km². Seu nome originalmente foi dado por Anísio Serrão de Carvalho, guarda-fio da Comissão Rondon, responsável pela instalação de linhas telegráficas de Cuiabá a Porto Velho em 1907, e um dos primeiros moradores da região em 1912. Anísio atribuiu tal nomenclatura à localidade, em razão da abundância de cacau presente na área naquela época (CACOAL, 2023).

Figura 1 – Localização do município de Cacoal, RO

Fonte: Elaborado pela autora, 2025

Atualmente, Cacoal se destaca como um relevante polo agroindustrial da Região Norte, com ênfase na produção de café, sendo reconhecida regionalmente como “Capital do Café”, e também na pecuária. No entanto, os setores que concentram o maior número de empregos formais no município são o Comércio, a Indústria e os Serviços (Sebrae, 2022), totalizando um PIB *per capita* de R\$ 32.313,26 (IBGE, 2025).

Cacoal ocupa a quinta posição entre os municípios mais populosos do estado de Rondônia, com 97.637 habitantes, segundo estimativa do IBGE (2025). O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,718 é considerado alto, ocupando a posição 1.362ª entre os 5.565 municípios brasileiros (Atlas Brasil, 2025). No que se refere às questões ambientais e urbanísticas, o território cacoalense está inserido no bioma Amazônico, que “forma a maior floresta tropical e o maior sistema de água doce do mundo, reunindo metade de todas as espécies vivas no planeta”.

(Fundação Heinrich Böll, 2025), integrando a área da Amazônia Legal, que se trata de “uma categoria brasileira decretada na década de 1950, por meio de projeto político que tinha como principal objetivo combater o subdesenvolvimento econômico dessa parte do país” (Fundação Heinrich Böll, 2025).

O desmatamento agregado da área totaliza 2.541,53 km² (PRODES, 2025); conta com 28,04 km² de área urbanizada (IBGE, 2025); quanto ao saneamento, conta com aproximadamente 80% de cobertura de esgotamento sanitário (SAAE, 2025); e destina os resíduos sólidos domiciliares a um aterro sanitário regional, administrado por empresa terceirizada.

Cacoal, assim como os municípios de Ministro Andreazza, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, Novo Horizonte do Oeste e Castanheiras, teve seu apogeu populacional na década de 70, com a implementação do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná (PIC Gy-Paraná), executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 16 de junho de 1972 (Oliveira, s.d.).

O projeto consistia em colonizar a região às margens da BR-364, por meio da doação de lotes rurais às famílias selecionadas que chegavam de outras regiões do país, principalmente do estado do Paraná, Espírito Santo e Minas Gerais. Para além das populações tradicionais fixadas no local, vale salientar que a região já contava com alguns moradores migrantes às margens do rio Machado, anteriormente ao PIC, o qual disponibilizou para esse grupo lotes, localizados às margens da BR-364, rodovia que foi o principal fator de desenvolvimento econômico e habitacional do Estado de Rondônia. (Oliveira, s.d.).

Em aproximadamente 5 anos, o povoado teve um rápido crescimento populacional, sendo elevado à categoria de cidade e oficializada como município em 11 de outubro de 1977, através da Lei nº 6.448. Em 1º de fevereiro de 1983, autorizada pelo então presidente Ernesto Geisel, foi realizada a posse de vereadores, prefeito e vice-prefeito, eleitos por meio da primeira eleição geral direta, após a instauração do regime militar no Brasil, no dia 15 de novembro de 1982.

3. METODOLOGIA

O objeto deste trabalho é a análise das Ações Cíveis Públicas (ACPs) ajuizadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal. Para isso,

realizou-se um levantamento dos processos ajuizados pelo MP local, selecionando aqueles de cunho ambiental. Após, verificou-se as características formais e materiais dessas ACPs; foram cruzadas as temáticas das ACPs levantadas com os problemas ambientais do município de Cacoal relatados na literatura, para após apresentar um panorama dessas ACPs, delineando os temas de interesse do Ministério Público local e sua atuação, em relação às demandas ambientais locais.

Foram buscadas Ações Cíveis Públicas (ACP's), Ações Cíveis Coletivas (ACC's) e Ações Populares (AP's), disponíveis no Painel Nacional de Ações Coletivas (CACOL, 2024), site oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vinculadas a 1ª Promotoria Pública da Comarca de Cacoal, competente pela curadoria do meio ambiente, águas, habitação e urbanismo (MPRO, 2025). Para isso, em setembro de 2024, foi obtida por meio de filtragem, uma lista de ações, em busca com os termos: “Classe” (Ação Civil Coletiva, Ação Civil Pública e Ação Popular), “Ramo da Justiça” (Justiça Estadual), “Tribunal” (TJRO), “UF. Município” (RO), “Órgão Julgador” (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Cível de Cacoal).

Ao todo retornaram 235 ações, que compreendem os seguintes quantitativos: ACC 1 (uma), ACP 230 (duzentos e trinta), AP 4 (quarto) e outros 1 (uma). Desse montante, o processo 70088874320208220007 - TJRO foi excluído do estudo por erro de classe (Outros), restando 234 (duzentos e trinta e quatro) processos para serem analisados.

O acesso e download do inteiro teor das ações foram realizados por meio do site Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Poder Judiciário de Rondônia. As informações reunidas foram organizadas e tratadas em software de planilha eletrônica (Google Planilhas), para análise de macro e micro dados, apresentados nos resultados e discussões, implicando em uma análise quali-quantitativa, pois a proposta é analisar os conteúdos das ACPs, tanto material, quanto formalmente, e os dados estatísticos, por meio de frequência, correlação e associação (Prodanov; Freitas apud Roesch, 1999).

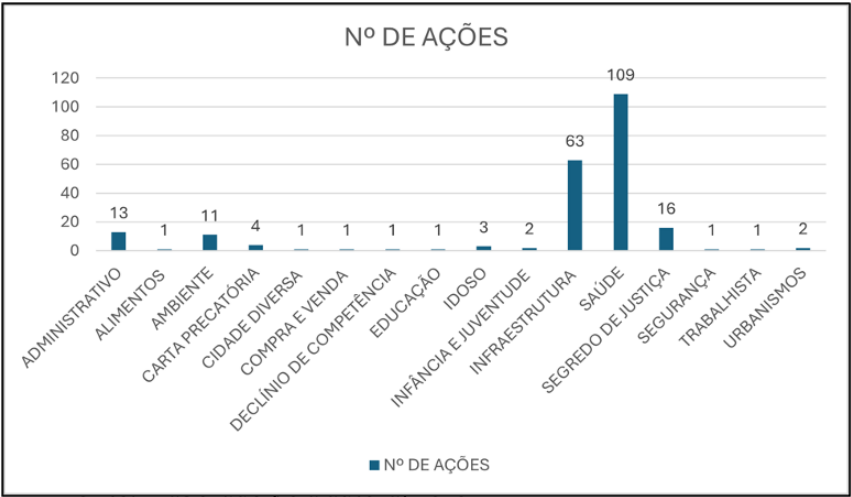
Em primeira análise, os processos foram lidos e catalogados conforme seu assunto, sendo delimitadas apenas as ações de natureza ambiental. Essas ACPs foram tratadas em uma segunda planilha, na qual se extraíram os dados concernentes a: assunto, categoria, ano do processo, presença de litisconsórcio, polos ativos e passivos, base legal apresentada

na petição inicial, pedido de tutela ou liminar, trânsito em julgado e, caso possuísse sentença condenatória, qual a fundamentação utilizada; verificou-se ainda se houve litigância de má-fé, deferimento de perícia judicial e, por fim, a síntese do caso.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Das Ações Cíveis Públicas analisadas, conforme Gráfico 1, restaram 11 (onze) ações com temática Direito Ambiental, que é o foco deste trabalho. Ainda, mais de 45% possuem como mérito pedidos relacionados à saúde, totalizando 109 (cento e nove) ações. Em seguida, destacam-se as ações referentes à infraestrutura (incluindo asfalto, pavimentação, imóveis em situação irregular, etc.), com 63 (sessenta e três) registros. Além disso, 16 (dezesesseis) ações não foram encontradas no site do PJe RO, sendo classificadas como segredo de justiça. Outras categorias identificadas incluem direito administrativo 13 (treze) ações, carta precatória 4 (quatro) ações, idoso 3 (três) ações, infância e juventude e urbanismo 2 (duas) ações cada. Por fim, com apenas 1 (um) caso registrado em cada categoria, há ações envolvendo trabalhista, suprimentos, segurança, declínio de competência, compra e venda, cidade diversa e educação.

Gráfico 1 - Categorias das Ações Cíveis Públicas



As ações selecionadas como de Direito Ambiental, foram categoriza-

das conforme a tabela 1:

Tabela 1: Categoria e Assuntos da ACP'S

Assunto	Categoria
Ordem Urbanística	Ordenamento e Patrimônio Cultural
Segurança em Edificações	
Ordenação da Cidade / Plano Diretor	
Parcelamento de Solo	
Patrimônio Cultural	
Poluição	Poluição
Fauna	Fauna
Flora	Flora
Área de Preservação Permanente	
Reserva legal	
Revogação / Concessão de Licença ambiental	Contra a Administração Ambiental
Serviços	Outros
Concessão / Permissão / Autorização	
Energia Elétrica	
Água e/ou Esgoto	
Saneamento	
Agrotóxicos	
Domínio Público	
Bens Públicos	
Utilização de Bens Públicos	
Recursos Hídricos	

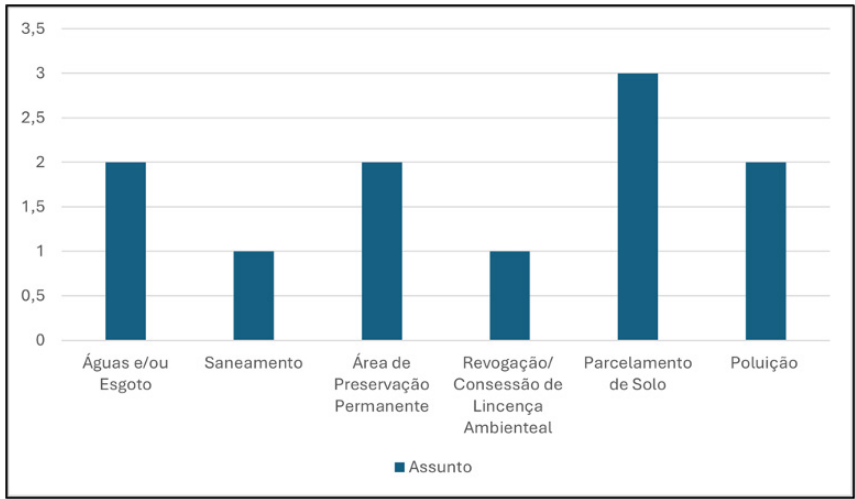
Fonte: Cidades (I)legais, 2019

O tema mais recorrente nas ACPs Ambientais é o Parcelamento de

Solo, com 3 (três) ações. Em seguida, aparecem com 2 (duas) ações cada os assuntos: Poluição, Área de Preservação Permanente (APP) e Águas e/ ou Esgoto, sendo que este último aborda apenas ações relativas ao assunto Esgoto. Por fim, os assuntos Saneamento e Revogação / Concessão de Licença Ambiental foram os menos frequentes, com uma ação cada.

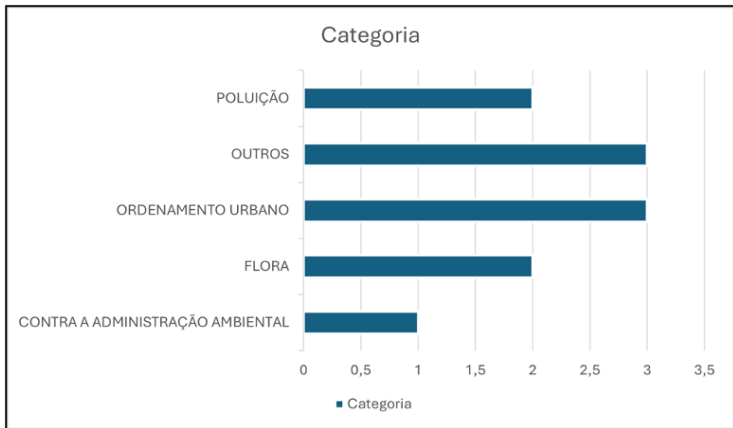
Evidencia-se a predominância de ações que tratam sobre conflitos relacionados ao uso e ocupação do solo urbano, bem como à proteção de recursos naturais e à gestão ambiental.

Gráfico 2: Assunto das ACP’S Ambientais



Fonte: Elaborado pela autora, 2025

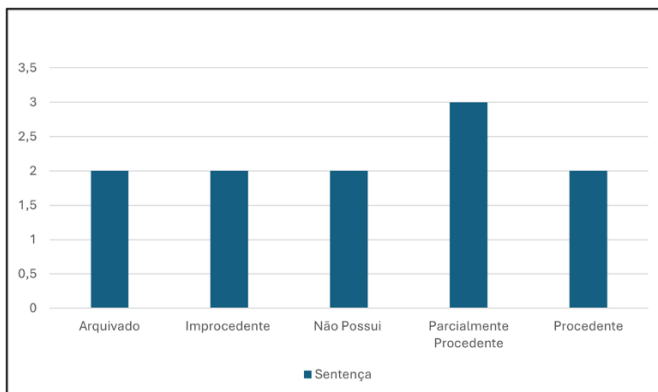
O Gráfico 3 apresenta a distribuição das ACPs por categoria. As categorias com maior número de ações são Outros e Ordenamento Urbano, ambas com 3 (três) ações. Em seguida, aparecem as categorias Poluição e Flora, com 2 (duas) ações cada. A categoria com menor incidência é Contra a Administração Ambiental, com 1 (uma) ação. Ao observar as categorias com maior ocorrência, é possível verificar uma atuação mais incisiva do Ministério Público em ações que tratam de questões ambientais urbanas.

Gráfico 3: Categoria das ACP'S Ambientais

Fonte: Elaborado pela autora, 2025

O Gráfico 4 apresenta a distribuição das sentenças das ações civis públicas relacionadas ao meio ambiente analisadas no estudo. As categorias incluídas são: arquivado, improcedente, não possui, parcialmente procedente e procedente.

Observa-se que a maioria das ações teve decisão parcialmente procedente, com 3 (três) ações, enquanto as demais categorias possuem ocorrência em proporções equivalentes de 2 (duas) ações cada.

Gráfico 4: Status de tramitação das ações civis públicas

Fonte: Elaborado pela autora, 2025

Ao analisar o andamento processual, nota-se que, das demandas em estudo, 7 (sete) já transitaram em julgado, enquanto 4 (quatro) ainda não tiveram decisão definitiva, o que indica que a maioria dos casos já teve seu julgamento finalizado, sem possibilidade de novos recursos.

No que se refere à solicitação de perícia nos referidos processos pela parte autora, ré ou pelo juiz, 8 (oito) ações tiveram pedido de perícia, enquanto em 3 (três) não consta essa solicitação. Verifica-se que, dos pedidos de produção de prova pericial, 4 (quatro) foram indeferidos. Ao analisar o resultado das sentenças nas ações em que o pedido foi negado, observam-se os seguintes resultados: a primeira ação ainda não possui sentença; a segunda foi julgada parcialmente procedente; a terceira foi arquivada em razão da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); e a quarta foi julgada improcedente.

Em relação às ações em que o pedido de produção pericial foi deferido, observa-se o seguinte impacto nas respectivas sentenças: 2 (duas) ações (primeira e terceira) foram julgadas parcialmente procedentes, 1 (uma) ação (segunda) ainda não possui sentença, e 1 (uma) ação (quarta) foi julgada improcedente. No que diz respeito à influência da prova pericial na sentença, os processos apresentam variações relevantes. Na primeira ação, a perícia foi conclusiva e teve papel determinante para a formação do convencimento do juízo. A segunda ação ainda se encontra em fase recursal, o que impede uma avaliação definitiva quanto ao impacto da prova técnica. Na terceira ação, a perícia também foi conclusiva, comprovando parcialmente as alegações do Ministério Público. Já na quarta ação, a prova pericial não foi conclusiva para a decisão, demonstrando que, embora realizada, diante das alegações e comprovações apresentadas pela parte ré, não houve procedência do pedido do Ministério Público.

Das ações analisadas, 8 (oito) contaram com litisconsórcio (Art. 113, CPC), enquanto 3 (três) não apresentaram essa configuração processual. Em todos os casos, os litisconsortes figuraram no polo passivo da ação.

Conforme a legitimidade ativa, o Ministério Público figura como autor em todos os processos. No polo passivo, o Município de Cacoal é réu em 5 (cinco) ações, e sua autarquia, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE), em uma. Das 3 (três) ações sem litisconsórcio passivo, 2 (duas) têm o Município como único réu e 1 (uma), o SAAE, o que indica a prevalência significativa de ações contra o ente federativo

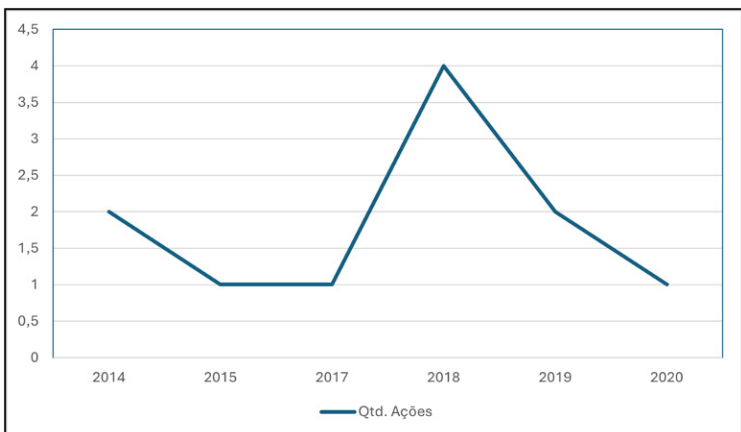
Conforme prevê a Constituição Federal (art. 23, VI e VII), é competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição

em todas as suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Tal responsabilidade envolve tanto o dever de não causar dano ambiental, como também de evitar sua ocorrência por meio de ações preventivas e de fiscalizar a atuação de pessoas físicas e jurídicas que se utilizam/interferem em recursos naturais e bens públicos.

No entanto, a partir das ACPs analisadas, constata-se que o Município de Cacoal incorre em condutas omissivas e comissivas que violam tais deveres. Em alguns casos concede licenças de forma irregular; em outros, omite-se na fiscalização de empreendimentos potencialmente poluidores e, por vezes, é diretamente responsável por danos ambientais, e por isso foi e deve ser responsabilizado. A esse respeito, Peixoto (2017, p. 6) destaca que “o Estado tem uma missão de proteger a coletividade, e quando o mesmo falhar na prestação desse serviço, deve ser responsabilizado”. Ainda, segundo o autor, “em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado” (Peixoto, 2017, p. 9).

O Gráfico 5 (cinco) demonstra a distribuição anual das demandas ambientais propostas no município de Cacoal, evidenciando que o ano de 2018 registrou a sua maior incidência, com um total de 4 (quatro) ações. Em seguida, destaca-se o ano de 2014, com 3 (três) ações, e 2019, com 2 (duas). Já os anos de 2017 e 2020 apresentaram apenas 1 (uma) ação cada.

Gráfico 5: Anos do ajuizamento das ACPs



Fonte: Elaborado pela autora, 2025

As ações de parcelamento de solo ocorreram em 2017, 2018 e 2020, indicando uma preocupação específica do MP, indicando um problema ambiental recorrente no Município.

No ano de 2016, há uma lacuna no ingresso de novas ações, podendo ter havido um direcionamento da atuação do MP para o cuidado com as ações de 2014 e 2015, com foco principal no problema do esgotamento sanitário do Município e aterro sanitário, problema esse que se estende e se materializa novamente em uma ação de 2018.

Em nenhuma das ACPs analisadas foi encontrada documentação que indicasse a realização de Audiências Públicas e/ou reuniões com as populações afetadas pelos danos ambientais objeto dos pedidos.

5. A QUESTÃO AMBIENTAL URBANA DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Ao iniciar a pesquisa, a hipótese central era de que as Ações Civis Públicas ambientais ajuizadas pelo Ministério Público de Cacoal, teriam como foco os problemas relacionados às enchentes e inundações urbanas frequentes ocorridas no Município. Isso porque, de acordo com o Relatório Técnico de Levantamento de Áreas de Inundação, realizado em 2012 pelo Serviço Geológico do Brasil, Cacoal enfrentou alagamentos do Rio Machado, o maior e principal, e seus afluentes, Rio Pirarara, e Igarapés Salgadinho e Tamarupá, que cortam a cidade. Esses eventos geraram consideráveis transtornos à população local, atingindo aproximadamente 3.200 (três mil e duzentas) pessoas, das quais 480 (quatrocentas e oitenta) ficaram desalojadas e 128 (cento e vinte e oito) desabrigadas. O problema, contudo, não se limitou a este evento isolado. Em 2019, novo relatório do Serviço Geológico do Brasil reforçou o quadro de vulnerabilidade hidrológica urbana, identificando 16 (dezesesseis) setores de risco alto (R3) e/ou muito alto (R4) para enchentes e inundações, conforme é possível verificar na Figura 1. A urbanização desordenada, a ocupação de áreas de planície de inundação e a ausência de medidas preventivas estruturais foram apontadas como agravantes. O documento recomendou, entre outras ações, o reforço na fiscalização urbanística, a implantação de sistemas de alerta e o desenvolvimento de obras de drenagem.

Figura 1 - Mapa de Índice das Áreas de Riscos de Cacoal

Fonte: Serviço Geológico do Brasil, 2019

A partir da análise documental realizada, observa-se que os problemas ambientais relacionados à proteção de APPs, não têm figurado como principal foco de atuação do Ministério Público na Comarca de Cacoal. Entre os anos de 2014 e 2020, das 11 (onze) ACPs ambientais identificadas no levantamento, apenas (2) duas abordaram diretamente a temática das APPs, definida na Lei 12.651/2012, como:

II - [...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Uma das ações discute a concessão irregular de uso de área de APP, promovida pela Prefeitura Municipal de Cacoal em favor de uma empresa privada, que se instalou em edificação parcialmente situada dentro da faixa de preservação do Rio Pirarara. Na outra, o Ministério Público propôs ação contra o Município pelo descumprimento da obrigação de realizar a fiscalização e recuperação ambiental da APP do Rio Tamarupá, degradada em decorrência da execução de obras para a implantação de uma bacia de esgotamento sanitário, conduzidas por empresa contratada mediante processo licitatório.

Por outro lado, os temas mais recorrentes nos processos em análise se concentram em questões de parcelamento do solo urbano, notadamente a implantação e regularização de loteamentos, conforme os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.766/1979.

Dessa forma, os principais pedidos de tutela formulados pelo Ministério Público nessas ações consistem em obrigações de fazer e de não fazer. Entre eles, destacam-se: a implementação da infraestrutura urbana essencial nos loteamentos irregulares, incluindo abertura e pavimentação de vias, drenagem pluvial, instalação de rede de esgoto, construção de calçadas com acessibilidade (conforme a NBR 9050), iluminação pública, arborização, sinalização viária e a disponibilização de equipamentos públicos, há também a solicitação de medidas para a recuperação e proteção de APPs afetadas, bem como a suspensão da aprovação de novos loteamentos até a regularização dos empreendimentos em andamento. Também é recorrente o pedido de imposição de multas diárias para o caso de descumprimento das obrigações determinadas judicialmente.

Apesar dessas iniciativas, chama atenção o fato de que os problemas ambientais relacionados às enchentes e alagamentos frequentes em Cacoal não sejam objeto de tutelas judiciais específicas, ainda que parte dessas questões estejam indiretamente relacionadas à ocupação desordenada e ao desenvolvimento urbano desprovido de planejamento, que resultam na degradação das margens dos rios e igarapés, cujas APPs estão sendo poluídas com o lançamento de esgoto doméstico, principalmente resíduos sólidos (Almeida, 2016).

A expectativa é que o Ministério Público possua um perfil proativo, em que seus membros esgotam todos os recursos de negociação disponíveis, atuando como articuladores políticos na defesa de interesses metaindividuais e do direito difuso de participação social na gestão pública. Como explica Loureiro (2010, p. 13), considerando “o perfil constitucional adotado pelo constituinte para o MP, os seus membros devem esgotar todos os recursos de negociação que possuem à sua disposição, adotando uma atitude proativa, na qualidade de articulador político, para a promoção e defesa de interesses metaindividuais, inclusive o direito difuso de participação social na gestão pública”. Ocorre que o Ministério Público, na comarca de Cacoal, não tem se mostrado proativo para o ajuizamento de ações que tratassem de forma direta e estruturada dos riscos hidrológi-

cos já diagnosticados por estudos técnicos, tanto no sentido de impetrar ACPs, como, no caso de haver Inquéritos ou Termos de Ajustamento de Conduta assinados, no acompanhamento administrativo da efetividade desses instrumentais.

Essa ausência revela a persistência de um grave problema ambiental no município, que afeta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, descrito pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à proteção das populações que habitam áreas vulneráveis a alagamentos e inundações, e sua participação no debate das soluções possíveis para a resolução do problema ambiental, vez que em nenhuma das ACPs foi identificada realização de Audiências Públicas ou mesmo reuniões com as populações afetadas pelos problemas ambientais tutelados.

Assim, a dificuldade ou impedimento de acesso a práticas mais participativas para a resolução de problemas passa por fatores desde políticos, como culturais e jurídicos, influenciando o controle das atividades do Estado pela Sociedade (Loureiro, 2010). No caso em tela, apesar de não haver indicativos nas ACPs analisadas de clientelismo, assistencialismo etc., verifica-se uma efetiva ausência de cultura participativa, vez que em todas as ACPs levantadas não há sequer tentativas frustradas de realização de Audiências Públicas.

Confirma-se, assim, o perfil reativo do Ministério Público, que, conforme conceitua Loureiro (2010, p. 2), ao invés de indicar uma atuação preventiva do MP, “pressupõe que o MP deva ser provocado, direta ou indiretamente, para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”, o que, por si só, não contribui para a ampliação da participação cidadã nas decisões públicas.

Uma sociedade plenamente democrática precisa ser construída e conduzida coletivamente, e a participação popular desempenha a função de trazer os cidadãos para mais próximos dos assuntos públicos, para que discutam e encontrem soluções desejadas (Oliveira *et al*, 2022). Com isso, o MP, tendo sua função institucional delineada pela Constituição Federal de 1988, deve primar pela efetivação dos interesses da sociedade, incluindo a defesa do direito de participação popular enquanto direito fundamental.

Apesar das limitações observadas quanto à atuação reativa do Mi-

nistério Público diante de problemas ambientais como alagamentos e degradação de áreas de risco, os dados analisados neste estudo permitem reconhecer que houve efetividade na tutela urbanística, especialmente no que se refere ao parcelamento do solo urbano em Cacoal.

As Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público, com foco predominante na regularização de loteamentos, na exigência de infraestrutura urbana essencial e no respeito às normas técnicas e ambientais previstas na legislação federal, como a Lei n.º 6.766/1979, resultaram em decisões judiciais que impuseram ao poder público e a empreendedores privados obrigações estruturantes voltadas à melhoria do espaço urbano, com foco na garantia de direitos coletivos e difusos, como o direito à cidade e ao meio ambiente urbano equilibrado.

Tal atuação institucional encontra correspondência prática e normativa com a recente Lei Municipal n.º 5.313/PMC/2024, que “dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Cacoal, instituindo o novo zoneamento, uso e ocupação do solo” (Cacoal, 2024). A referida norma estabelece diretrizes claras sobre o parcelamento e uso do solo, definindo zonas específicas, padrões urbanísticos, critérios para instalação de infraestrutura e exigências ambientais mínimas. A edição da nova lei indica um avanço institucional na governança urbana local e pode ser interpretada como um reflexo, ainda que indireto, da atuação ministerial persistente e coerente em ações judiciais que cobravam providências estruturantes do Município.

Dessa forma, é possível inferir que, no campo da política urbana e da ordenação territorial, o Ministério Público tem cumprido com relativo êxito sua função institucional de garantir o respeito ao ordenamento jurídico e de promover os direitos fundamentais de natureza difusa, conforme previsto no art. 129, III, da Constituição Federal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do levantamento e análise das Ações Cíveis Públicas ambientais propostas pelo Ministério Público na comarca de Cacoal entre os anos de 2014 e 2020, disponibilizadas no Cacol-CNJ e PJe-RO, foi possível traçar um panorama objetivo da sua atuação no campo da tutela ambiental. Identificou-se que o objeto das ações se concentrou, majoritariamente, em questões urbanísticas, especialmente no que se refere ao parcelamento

irregular do solo urbano. Nesses casos, observou-se uma atuação consistente do Ministério Público, com pedidos estruturantes voltados à regularização de loteamentos e à implementação de infraestrutura essencial, revelando um nível satisfatório de efetividade, inclusive com repercussões normativas, como a promulgação da Lei Municipal nº 5.313/PMC/2024.

Por outro lado, temas como a proteção de APPs e a prevenção de enchentes e alagamentos recorrentes no município foram objeto de número significativamente menor de ações, não sendo confirmada a hipótese inicial de que a maioria das ACPs se voltariam para temáticas de flora e proteção ambiental de APPs. Isso evidencia um padrão de atuação ainda reativo, com pouca incidência de medidas preventivas ou articuladas com a participação social, o que limita o alcance transformador do Ministério Público na formulação de políticas ambientais mais amplas e integradas.

Conclui-se, portanto, que embora a atuação ministerial na comarca tenha sido efetiva em determinadas frentes, especialmente na indução de políticas urbanas mais regulares, ainda há espaço para o fortalecimento de práticas proativas e participativas, ampliando o escopo de proteção ambiental e contribuindo para a construção de uma governança ambiental mais democrática.

REFERÊNCIAS

ATLAS BR. **Ranking de Desenvolvimento Humano no Brasil**. 2022. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em: 13 maio 2025.

ALMEIDA, J. R. **Urbanização em área de risco: diagnóstico dos impactos socioambientais do rio pirarara no município de Cacoal Rondônia**. ResearchGate, abril 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324223910_URBANIZACAO_EM_AREA_DE_RISCO_DIAGNOSTICO_DOS_IMPACTOS_SOCIOAMBIENTAIS_DO_RIO_PIRARARA_NO_MUNICIPIO_DE_CACOAL_RONDONIA. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção

da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.766 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

CACOAL. **Lei municipal n.º 5.313/PMC, 12 de março de 2024**. Disponível em: <https://cacoal.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Lei-n.-5.313-24-Uso-e-Ocupacao-do-Solo.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL. Breve histórico da cidade de Cacoal. Disponível em: <https://www.cacoal.ro.leg.br/institucional/historia/cacoal>. Acesso em: 13 mar. 2025.

COLENCI, P. L. et al. **Cidades (i)legais: análise comparativa dos conflitos ambientais urbanísticos em São Carlos - Brasil e Coimbra – Portugal**. São Carlos: Comissão Permanente de Publicações Oficiais e Institucionais, 2019. Disponível em: <https://www.ceda.ufscar.br/pt-br/extensao/livro-cidades-i-legais-analise-comparativa-dos-conflitos-ambientais-urbanisticos-em-sao-carlos-brasil-e-coimbra-portugal>. Acesso em: 03 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Nacional de Ações Coletivas. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-cacol/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL. **Atlas da Amazônia brasileira: fatos, dados e saberes da maior floresta tropical do mundo**. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2025/04/22/atlas-da-amazo>

nia-brasileira. Acesso em 13 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cacoal**. IBGE, 2025. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/cacoal/panorama>. Acesso em: 14 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Amazônia Legal-Prodes (Desmatamento)**: incremento anual do desmatamento-Shapefile (2008/2023). 2024. Disponível em: <https://terrabilis.dpi.inpe.br/geonetwork/srv/eng/catalog.search#/metadata/a5220c18-f7fa-4e3e-b39b-feeb3ccc4830>. Acesso em: 13 mai. 2025.

LOUREIRO, Y. F. A atuação pró-ativa do Ministério Público na busca da efetividade dos direitos fundamentais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 2, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/a276395c-3af9-462d-a003-79de5679f445>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros interesses. 28ª ed. Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. **Relatório técnico**: levantamentos de áreas de inundação, município de Cacoal - RO. RIGeo, 2012. Disponível em: <https://rigeo.sgb.gov.br/handle/doc/15389>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. **Setorização de áreas em alto e muito alto risco a movimentos de massa, enchentes e inundações, Cacoal - Rondônia**. RIGeo, 2020. Disponível em: <https://rigeo.sgb.gov.br/handle/doc/18380.2?mode=full>. Acesso em: 24 jun. 2025.

OLIVEIRA C. et al. Ministério público como promotor da democracia participativa ambiental: análise de experiências no município de São Carlos-SP. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 108/2022, p. 45- 68, out-dez, 2022. Disponível em: [ministerio-publico-como-promotor-da-democracia-participativa-ambiental-1](#). Acesso em: 02 jan. 2025.

OLIVEIRA, O. A. **Museu virtual de Rondônia**. Cacoal/ Rondônia/ Brasil. Disponível em: <https://museuvirtualrondonia.com/cacoal>. Acesso em: 13 maio 2025.

PEIXOTO, J. S. **A responsabilidade civil do Estado nos danos ambien-**

tais causados por omissão. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_ambiental/edicoes/n1_2017/pdf/JandersonSales-Peixoto.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

PRODANOV, C. C; FREITAS, C. F. **Metodologia do trabalho científico:** Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. Universidade Feevale, Novo Hamburgo, 2ª ed., p. 115, 2013.

SEBRAE. **Observatório setorial territorial:** Cacoal. SEBRAE, 2025. Disponível em: <https://observatorio.sebrae.com.br/profile/geo/cacoal>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SAEE CACOAL. **SAAE de Cacoal intensifica ações para universalizar o acesso à água tratada e à coleta de esgoto.** 2025. Disponível em: <https://saaecacoal.com.br/saae-de-cacoal-intensifica-acoes-para-universalizar-o-acesso-a-agua-tratada-e-a-coleta-de-esgoto/>. Acesso em 13 maio 2025.

ZAVASCKI, T. A. **Processo coletivo:** Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

O DIREITO À MORADIA E A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

THE RIGHT TO HOUSING AND THE THEORY
OF UNFORESEEABILITY IN HOUSING FINANCE
AGREEMENTS

EL DERECHO A LA VIVIENDA Y LA TEORIA DE LA
IMPREVISIÓN EN LOS CONTRATOS DE FINANCIACIÓN
DE VIVIENDA

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O direito à moradia como direito da personalidade; 3. A teoria da imprevisão; 4. A teoria da imprevisão nos contratos de financiamento habitacional; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O trabalho possui como objetivo geral analisar a teoria da imprevisão aplicada nos contratos de financiamento habitacional, de modo a proteger os direitos da personalidade, especialmente o direito à moradia. Demonstra o direito à moradia como um direito da personalidade e observa o que é a teoria da imprevisão, sua disposição no ordenamento jurídico e o tratamento dado pela doutrina e jurisprudência. Ao final, conclui-se que a teoria da imprevisão deve ser aplicada, de modo a perseguir a justiça social, especificamente nos casos em que se pretende proteger o direito à moradia, tendo em vista os contratos de financiamento habitacional.

Como citar este artigo:

PAVAN, João Vitor;
RAMIRO, Marcus. O
direito à moradia e a
teoria da imprevisão
nos contratos de
financiamento
habitacional.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 239-259.

Data da submissão:
06/10/2023

Data da aprovação:
20/03/2026

ABSTRACT:

This work aims to analyze the theory of unpredictability applied to housing finance agreements, in order to safeguard personality rights, especially the right to housing. It demonstrates the right to housing as a personality right, observing the doctrine of unpredictability, its provision in the legal system, and the treatment provided by doctrine and case law. Finally, it concludes that the theory of unpredictability must be applied to pursue social justice, specifically in cases aimed at protecting the right to housing within the context of housing finance contracts.

RESUMEN:

El trabajo tiene como objetivo general analizar la teoría de la imprevisión aplicada en los contratos de financiación de vivienda, con el fin de proteger los derechos de la personalidad, especialmente el derecho a la vivienda. Se demuestra el derecho a la vivienda como un derecho de la personalidad y se observa en qué consiste la teoría de la imprevisión, su disposición en el ordenamiento jurídico y el tratamiento dado por la doctrina y la jurisprudencia. Al final, se concluye que la teoría de la imprevisión debe ser aplicada para perseguir la justicia social, específicamente en los casos en que se pretende proteger el derecho a la vivienda, considerando los contratos de financiación de la vivienda.

PALAVRAS-CHAVE:

Moradia; imprevisão; direitos da Personalidade; contratos; financiamento habitacional.

KEYWORDS:

Home; Unpredictability; Personality Rights; Contracts; Housing Finance.

PALABRAS CLAVE:

Hogar; imprevisibilidad; derechos de la personalidad; contratos; financiación de la vivienda.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise da teoria da imprevisão nos contratos de financiamento habitacional, com foco na sua caracterização e sua aplicabilidade nos contratos a longo prazo, bem como sua aplicação com vistas à proteção do direito à moradia. Para grande parte da jurisprudência, o tema pode estar consolidado, no entanto, é necessário problematizar e discutir a relação existente entre o trato jurídico e a perda do equilíbrio econômico nos contratos em virtude de uma profunda alteração das circunstâncias.

O texto buscará contextualizar e elucidar o direito à moradia e como ele é considerado um direito da personalidade. Em seguida, será observado os contratos de financiamento habitacional, seu funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o sistema que alimenta os recursos para este custeio.

O trabalho demonstrará a teoria da imprevisão, seu conceito e requisitos de aplicabilidade, como o Código Civil brasileiro trata do assunto e quais as interpretações da doutrina e jurisprudência atual. Diante disso, será discutido a aplicabilidade da teoria da imprevisão e os casos em que ela pode, ou não, ser aceita nos contratos de financiamento habitacional a longo prazo. Se a onerosidade excessiva do cumprimento de um contrato pode ser revista e em quais situações.

Por fim, será contextualizado o cenário atual. Se a teoria da imprevisão deve ser aplicada nos casos de onerosidade excessiva em um contrato de financiamento habitacional, com base na proteção dos direitos fundamentais, principalmente o direito à moradia? Com esta indagação, busca-se demonstrar a importância da discussão acerca do tema e questionar o posicionamento dos tribunais.

2. O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Desde o início da humanidade a busca por abrigo era tratada como uma questão de sobrevivência. Com a evolução da sociedade e o desenvolvimento da civilização, a moradia adequada para os indivíduos, famílias e comunidades tem importância significativa, não apenas para questão de sobrevivência, mas agora como questão de dignidade.

Fortemente ligado ao direito à vida e vinculado diretamente ao direito à saúde e à dignidade humana, um dos direitos mais básicos da socie-

dade, está o direito à moradia. Tal direito se revela como uma necessidade primitiva, vez que melhora a condição de vida e, nessa esteira, melhora também a saúde do homem.

Tão especial quanto o direito à alimentação, o direito à moradia deve ser protegido e buscado a todo custo. A moradia é um direito social, e como tal, é também direito fundamental, portanto, tem sua aplicação imediata conforme preceitua a Constituição Federal. Segundo Cleyson de Morais Mello (2015, p. 158):

Trata-se, em sentido amplo, de um direito à vida digna estando associado intrinsecamente ao princípio constitucional da dignidade humana, conexão que vem a influenciar a definição do seu conteúdo, de forma a serem observados padrões mínimos que viabilizem uma vida saudável. Deve, portanto, abranger um completo bem-estar que guarde como componentes não só o aspecto físico, mas também o âmbito mental e social.

Percebe-se, portanto, que o direito à moradia é muito mais do que apenas algo físico, está diretamente ligado à dignidade da pessoa. A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental e foi convertido em um princípio essencial, com valor de princípio constitucional e previsão em tratados internacionais, seja por lei expressa ou por sua aceitação pelo sistema jurídico e social, de modo a servir tanto de justificação moral quanto de fundamento normativo para os direitos da personalidade (BARROSO, 2013, p. 297). Nesse sentido, é o pensamento de Alves e Meda (2018, p. 188).

Morar é uma necessidade humana que existe desde o nascer até o morrer. A criança, o adolescente, o adulto e o idoso precisam de moradia para sobreviver que possibilite um desenvolvimento completo e uma vivência saudável. O direito à vida, à saúde, à intimidade são exemplos de como o direito à moradia adequada está atrelado aos direitos de personalidade que, por sua vez, podem ser estudados dentro de uma maior especificidade em relação aos direitos fundamentais infantojuvenis e seu desenvolvimento em meio ao ambiente de morada.

Em 1948, durante a Assembleia Geral da ONU, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que consagrou, entre outros direitos, o direito à moradia. A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 6^o, artigo 7^o, inciso IV², e artigo 23^o, inciso IX, a garantia

e proteção do direito à moradia. Além disso, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, § 2º⁴, que o rol de direitos e garantias fundamentais enunciados em tratados internacionais estão igualmente consubstanciados pela Carta Magna, o que inclui os direitos humanos.

Importante destacar que os direitos humanos, fundamentais ou da personalidade, são entendidos como sinônimos, referindo-se aos mesmos direitos. Contudo, diferenciam-se em razão da sua regulamentação e positivação, já que os direitos humanos estão ligados a um plano internacional, os direitos fundamentais próprios da Constituição Federal, e os direitos da personalidade com elo no direito civil. Assim, é também o pensamento de Anderson Schreiber (2012):

Os direitos da personalidade representam, em larga medida, a projeção dos direitos fundamentais no campo do Direito Civil. A categoria dos direitos da personalidade nasce e se desenvolve justamente a partir da percepção de que não basta proteger os atributos essenciais da pessoa humana em face do Estado (tarefa historicamente atribuída ao direito público). É preciso protegê-la em face das outras pessoas, nas suas relações privadas. [...]. Por isso, o tema constitui, sim, um dos mais relevantes para a corrente metodológica do Direito Civil-Constitucional, a demonstrar uma nova vocação do direito civil que, embora tradicionalmente associado à proteção dos bens, vem se ocupar, finalmente, da proteção das pessoas.

Portanto, com relação aos direitos da personalidade, a doutrina, em sua maioria, faz a divisão desses direitos em duas dimensões, sendo uma objetiva e outra subjetiva. A esfera objetiva é entendida como a positivação do direito da personalidade, é a regulamentação jurídica do instituto, de modo que tais normas são fundamentadas na ordem pública e no bem comum (VASCONCELOS, 2006, p. 50).

Já com relação à esfera subjetiva da personalidade, entende-se que não se trata de uma norma, ou um dever geral de respeito, mas sim, essencialmente, um direito do indivíduo de defender a sua dignidade, exigindo da coletividade o respeito e se fazendo valer dos meios jurídicos para tanto. Tais meios para se exigir o respeito aos direitos da personalidade, embora sejam transformados em meios jurídicos são, primordialmente, inerentes à pessoa humana (VASCONCELOS, 2006, p. 51). Nesse sentido, Pietro Perlingieri explica que (1999, p. 155-156) “a personalidade não é

um direito em si, mas um valor que embasa uma série de situações existenciais, fato que exige uma proteção dinâmica e elástica da personalidade como valor”.

Assim, entende-se que os direitos da personalidade são classificados também como um conjunto de bens que são inerentes ao próprio indivíduo e que podem ser confundidos com o próprio, de modo que, em muitos casos, são manifestações da personalidade da própria pessoa humana (TEPEDINO, 2000, p. 118).

Logo, o local da residência da família ou a sua moradia é considerado um bem jurídico autônomo, mesmo tendo como função a proteção de direitos como a intimidade, a privacidade e a identidade. Assim, não resta margem para dúvidas sobre a essencialidade do direito à moradia para o desenvolvimento da personalidade (MILAGRES, 2011, p. 132-133). Nesse sentido:

Percebe-se que o direito à moradia é concebido como inerente ao ser humano, que faz jus à sua morada, ao seu local, à sua pousada, enfim, ao seu habitat, sendo, portanto, essencial ao indivíduo, de modo que, sem ela, a existência digna de outros direitos, como o direito à vida e à própria liberdade, não é exercido de forma satisfatória e plena (MELO; MARÇAL, 2008, p. 141).

Logo, a proteção conferida ao direito à moradia, somado ao respeito efetivo das várias expressões deste importante direito, como a integridade psíquica, moral ou física, significa que o mencionado direito está diretamente ligado à integridade da pessoa, de modo que cada indivíduo tem o direito de exigir o respeito à sua integridade como exercício do direito de moradia adequada (SOUZA, 2008, p. 155).

Nesse sentido, Melo e Marçal explicam:

Frise-se que compreender o direito à moradia, em razão da absoluta essencialidade do bem, como direito da personalidade, podendo a moradia ser entendida como manifestação da identidade pessoal, da privacidade, de intimidade, como expressão do direito ao segredo, como valor imprescindível à dignidade da pessoa humana, não faz como que haja confusão do aludido direito com os mencionados valores ou bens, o que permite que este detenha natureza jurídica autônoma em relação àqueles (MELO; MARÇAL, 2016, p. 140).

Ou seja, sendo o direito à moradia entendido como um direito da

personalidade, ele goza das mesmas características, como a impenhorabilidade, a intransmissibilidade, a indisponibilidade e a imprescritibilidade (AINA, 2009, p. 122).

Outrossim, como o direito à moradia tem desenvolvimento no mundo externo, ou seja, no campo físico, psíquico e social, tendo em vista que há repercussão em toda a sociedade, este direito adquire um interesse social e público, ainda mais quando faz parte de um dos objetivos do Estado (SOUZA, 2008, p. 154).

A moradia e os demais temas que a envolvem são de interesse do Estado e dos indivíduos e estão frequentemente no seio das discussões sobre políticas públicas. Todavia, em que pese a destacada importância para a sociedade, milhões de pessoas vivem de forma inadequada no mundo.

A ausência de moradia para todos, aliada à dificuldade de implementar políticas pública que tenham uma efetividade real no quadro geral mundial, tanto em Estados ricos quanto pobres, é um dos sinais claramente perceptíveis da dificuldade do indivíduo de usar e fruir de um direito da personalidade tão importante, quanto é o direito à moradia adequada. Nesse sentido:

A moradia é considerada como parte importante do que se tem denominado de patrimônio mínimo, o qual é conceituado por Luiz Edson Fachin como sendo a titularidade geral sobre bens ou coisa, não necessariamente fundada na apropriação formal ou registral como tradicionalmente prevista nas codificações civis, com vistas à realização de necessidades fundamentais do indivíduo, vez que não é possível se conceber que um indivíduo pode ter sua dignidade respeitada vivendo nas ruas, pois, especialmente no caso do direito à moradia, a íntima e indissociável vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta inequívoca (MELO; MARÇAL, 2008, p. 143).

As razões para este grande problema que assola o mundo atual são as mais diversas e incluem, por exemplo, a miséria das famílias, a escassez de moradias que atendam a interesses sociais, a destruição de moradia devido a conflitos, desastres naturais, especulação de mercado, dentre outros.

Uma outra razão para a falta de moradia e que agrava ainda mais o problema enfrentado é o despejo, sem que seja respeitado e preservado os direitos da personalidade de determinada família. Os despejos forçados

estão elencados dentre as piores formas de desrespeito aos direitos da personalidade e, ainda assim, milhares de pessoas são direcionadas à pobreza extrema em decorrência da ausência de moradia para suas famílias.

Melo e Marçal (2008, p. 149) afirmam que “como principal modo de concretizar a proteção contra ingerências indevidas, o estado precisa editar leis que norteiam tanto a atividade particular quanto do próprio ente público nessa direção”. Ou seja, a utilização de uma legislação adequada a proteger os direitos da personalidade, em especial o direito à moradia, aliada a políticas habitacionais eficientes que levem em consideração este importante direito, poderá ter baliza essencial para a mitigação dos despejos forçados e o respeito à dignidade humana.

3. A TEORIA DA IMPREVISÃO

O princípio do *pacta sunt servanda*, também entendido como o princípio da obrigatoriedade, advém do período romano, e determina que o contrato faz lei entre as partes. Na França, o Código Civil francês estabeleceu que este princípio fizesse parte das consequências de uma obrigação, conjuntamente a impossibilidade de extinção do acordo.

Como base e alicerce do direito contratual, a obrigatoriedade dos contratos tem força para criar obrigações entre os participantes do negócio jurídico. No entanto, novas interpretações dos contratos e suas funções na sociedade moderna atenuam esta obrigatoriedade. Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 232):

A teoria que se desenvolveu com o nome de *rebus sic stantibus* consiste basicamente em presumir, nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita (não expressa) de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários, como uma guerra, por exemplo, que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, total ou parcialmente (GONÇALVES, 2009, p. 232).

O ordenamento jurídico, ainda que possua disposições expressas acerca da liberdade contratual entre as partes, igualmente dispõe sobre formas e mecanismos de compatibilização entre as obrigações assumi-

das em determinado contrato e as alterações circunstanciais de fato que possam alcançar quaisquer das partes de um acordo celebrado (CUNHA, 1995, p. 40).

Assim, a teoria da imprevisão serve como uma das formas para atenuar a obrigatoriedade dos contratos em sede de revisão contratual judicial, quando surge uma questão superveniente ao contratado, imprevista e imprevisível, modificando as bases contratuais inicialmente pactuadas.

O professor Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 79) explica que a teoria da imprevisão, ou seja, a possibilidade de revisão não pode ser aplicada a qualquer contrato ou qualquer situação. Primeiramente, faz-se necessário que ocorram eventos extraordinários e imprevisíveis. Também é necessário que este evento seja de larga magnitude, isso quer dizer que atinja uma determinada camada da população. Caso assim não fosse, quais imprevisibilidades na vida do particular seria um fundamento para o inadimplemento contratual.

Nelson Borges (2002, p. 80), igualmente define a teoria da imprevisão:

A “teoria da imprevisão” é o remédio jurídico a ser empregado em situações de anormalidade contratual, que ocorre no campo extracontratual – ou “aura” das convenções –, de que se podem valer as parte não enquadradas em situação moratória preexistente, para adequar ou extinguir os contratos – neste caso com possibilidades indenizatórias – sobre os quais a incidência de um acontecimento imprevisível (entendido este como aquele evento ausente dos quadros do cotidiano, possível, mas não provável), por elas não provocado mediante ação ou omissão, tenha causado profunda alteração na base contratual, dando origem a uma dificuldade excessiva de adimplemento ou modificação depreciativa considerável da prestação, de sorte a fazer nascer uma lesão virtual que poderá causar prejuízos àquele que, em respeito ao avençado, se disponha a cumprir a obrigação assumida (BORGES, 2002, p. 80).

Um acontecimento será entendido como imprevisível, extraordinário ou anormal quando nenhuma das partes possuir capacidade para prever o evento. Não se pode assumir que um evento seja qualificado como extraordinário se qualquer parte possuía a condição ao menos de prever a possibilidade da ocorrência.

Ou seja, a teoria da imprevisão para ser aplicada necessita primor-

dialmente da configuração de três requisitos básicos, a superveniência de circunstância imprevisível, a alteração da base econômica objetiva do contrato e a onerosidade excessiva. Desse modo, tais fatos devem atingir diretamente a obrigação do devedor.

Para Pablo Stolzen (2014, p. 99), a teoria da imprevisão não pode ser confundida com o vício da lesão, mesmo que nesta hipótese também se encontre uma onerosidade excessiva nas prestações pactuadas. Veja que no caso da lesão não se está diante de um evento extraordinário e imprevisível, mas sim de um prejuízo aferido na desproporção do contrato em decorrência da inexperiência, situação econômica ou leviandade de uma das partes do contrato.

O Código Civil de 2002 trata da matéria nos seus artigos 478 a 480. O artigo 478⁵ reza que a teoria da imprevisão exige, para a sua configuração, que da superveniência de um evento imprevisível e extraordinário, a consequência seja o enriquecimento ilícito sem causa para uma das partes do negócio em detrimento da outra. O artigo 479⁶ prevê que se deve buscar a manutenção contratual, de modo a proporcionar ao devedor a alteração do contrato mantendo as condições pactuadas.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 136) ensina que para além da existência e configuração de um evento como extraordinário, imprevisível e extremamente oneroso para um dos lados do acordo celebrado, o Código Civil insere mais um requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, o da extrema vantagem para o outro lado do negócio, diminuindo a abrangência da teoria da imprevisão.

Gonçalves ainda argumenta que são inúmeras as críticas a aplicação da teoria da imprevisão nos dias atuais, posto que, para além da redação no Código Civil, a teoria não preza pela conservação do contrato, “a teoria da imprevisão deveria representar, em princípio, pressuposto necessário da revisão contratual e não de resolução do contrato, ficando esta última como exceção”.

O artigo 480⁷ consagra regra específica aos contratos unilaterais, ou seja, aqueles que impõem obrigações apenas para uma das partes. Neste caso, para evitar a onerosidade excessiva, o devedor poderá pugnar pela redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la. Nelson Borges conclui que:

Por esta via, no mesmo feito a parte se sujeitará, na sentença

final, a ver reconhecida ou não sua pretensão de pertinência de emprego da teoria da imprevisão para rever ou extinguir o pacto alterado. Reconhecido o direito ao benefício, isto é, ultrapassado o juízo de admissibilidade do exame da questão, denunciada como de imprevisibilidade, autorizada estará a tentativa de revisão; não justificada a pretensão revisional, havendo pedido alternativo-sucessivo expresso de extinção do pacto, em caso de impossibilidade de adaptação da contratação à nova situação modificada, o autor estará percorrendo um campo minado, a chamada trilha do risco calculado, tão-somente porque se em atenção a seu pedido houver extinção do contrato, parcial ou inteiramente inexecutado, é da melhor justiça que o juiz lhe imponha a obrigação de indenizar o outro contratante, pela parte não cumprida do pacto (BORGES, 2002, p. 563).

A teoria da imprevisão é uma cláusula implícita dos contratos de trato sucessivo e continuado, que permite a revisão ou resolução da avença e possui como requisitos três itens. O primeiro seria um evento imprevisível, ou seja, um acontecimento que nenhuma das partes do negócio jurídico esperava que se realizasse durante o adimplemento do acordo.

Como segundo item, tal evento imprevisível deveria ser também extraordinário, quer dizer, não é um fato que acontece com frequência, é raro que ocorra. Por último, o evento imprevisível e extraordinário deve trazer a uma das partes da relação uma onerosidade excessiva, isto é, as prestações do contrato ficam impossíveis de serem cumpridas, vez que a base do pacto foi alterada. Portanto, o contrato relevante no qual cabe analisar os efeitos da revisão dos contratos, trata-se do financiamento habitacional.

4. A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Com a finalidade de garantir o direito à moradia aos cidadãos que não possuem condições econômicas de adquirir sua própria residência, o Estado brasileiro cria programas de financiamento habitacional. Para sustentar esses programas que visam conceder crédito ao cidadão, o Estado criou duas modalidades de financiamento. A primeira é o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A segunda modalidade de financiamento é o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), que permite o crédito

habitacional concedido com recursos dos bancos.

O financiamento habitacional pode ter três finalidades, sendo elas, construção, reforma, ou compra de um imóvel. A pessoa física poderá conseguir crédito de duas maneiras. A primeira forma é mediante o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), elaborado no ano de 1964 e que possui a Caixa Econômica Federal como intermediadora.

O Sistema Financeiro de Habitação gera créditos à população por meio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), já que é autorizada a retirada do valor para quitar o financiamento habitacional feito através do SFH, da poupança e de empréstimos feitos no Brasil e no exterior para execução de projetos de habitação e de títulos de créditos.

A outra modalidade de financiamento habitacional é o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), no qual o valor concedido para a aquisição do imóvel é disponibilizado com capital dos próprios bancos. No Sistema Financeiro Imobiliário, os juros são acordados entre credores e devedores.

Tais financiamentos podem ser adquiridos em instituições financeiras, com prazo para pagamento de até 30 anos. Os juros e encargos variam conforme a instituição, o valor financiado e o prazo de quitação. Todas as operações são taxadas com o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Ainda, o financiamento possui como garantia o próprio imóvel.

Diante deste cenário, o programa de habitação criado pelo Estado brasileiro, disponibilizando crédito ao indivíduo para a aquisição de moradia, seja na forma do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, importa em necessária política pública para consecução dos direitos da personalidade, em especial o direito à moradia.

Como já mencionado, a imprevisão no direito pátrio possui alguns requisitos que são: a) alteração radical das condições existentes na época da contratação por fatos imprevisíveis e extraordinários; b) onerosidade excessiva para o devedor; c) enriquecimento injusto para o credor. A jurisprudência e a doutrina se alinham no posicionamento e deixam evidentes as hipóteses em que é aceita a aplicação da teoria estudada. Andrea C. Zanetti (2011, p. 201) entende que:

Para analisar o acontecimento superveniente, extraordinário e imprevisível, deve-se considerar a casuística, a fim de evitar que o contratante de má -fé aproveite-se da previsão legal para inadimplir o contrato. O contratante deve atuar de

forma compatível com a preservação do equilíbrio econômico do contrato e boa-fé, não agravando ou favorecendo circunstâncias externas que levem ao inadimplemento do contrato, porque, neste caso, o evento ser-lhe-á imputado (ZANETTI, 2011, p. 201).

Pois bem, entende-se no Brasil que as alterações radicais na economia são relativas a fatos como aumento do déficit público, recessão, aumento ou diminuição de alíquotas, variação de taxas cambiais e desvalorização monetária. Essas hipóteses exemplificativas somadas a prestações excessivamente onerosas abrem as portas para a aplicação da teoria da imprevisão para o fim de resolver ou revisar o contrato.

Entretanto, os tribunais e doutrinadores excluem com veemência as hipóteses de impossibilidade econômica do devedor para justificar a imprevisão. A impossibilidade econômica pessoal pode se dar por empobrecimento superveniente do contratante ou/e alteração da economia, pois tornam as prestações pactuadas insuportáveis. Nas palavras de Otavio Luiz Rodrigues Junior (2002, p. 148):

A ruína pessoal ou societária há de ser tratada como risco nas atividades negociais, impondo-se ao solvens inadimplentes sofrer o processo de execução forçada e, configurada sua incapacidade econômica, transmudar-se em procedimento de execução civil por quantia certa contra devedor insolvente, ou mesmo mediante os instrumentos peculiares da falência, da recuperação judicial ou da liquidação extrajudicial (RODRIGUES JUNIOR, 2002, p. 148).

Assim, o direito pátrio não utiliza desta hipótese, pois acredita ser totalmente contrária ao sistema obrigacional vigente. Para Rodrigues Junior (2002, p. 151), a impossibilidade de adotar a teoria da imprevisão para as hipóteses de inadimplência contratual em razão de dificuldade econômica pessoal tem o intuito de preservar a segurança jurídicas das relações contratuais, visto que a teoria da imprevisão não pode servir para desvirtuar o princípio do *pacta sunt servanda*, que permanece hígido no ordenamento jurídico, a fim de prestigiar o mau pagador “que inelutavelmente esconderia essa sua condição sob os sedutores argumentos da pauperização individual, de grande apelo aos sentimentos”⁸.

Dessa forma, a aplicação da teoria da imprevisão tanto para os doutrinadores quanto para a jurisprudência, carece de um requisito mais geral,

em que várias pessoas possam sofrer de um mesmo evento extraordinário e imprevisível. A professora Andrea C. Zanetti (2011, p. 186) leciona:

Frise-se que a desproporção manifesta deve ser verificada objetivamente a partir do conjunto de obrigações, de prestações econômicas constantes do contrato, incluindo os riscos inerentes ao negócio, assumidos originalmente pelo devedor em relação à situação destas mesmas prestações quando do advento do acontecimento imprevisível e superveniente. É imperioso ressaltar que, nos contratos civis, a situação subjetiva em que se encontra o contratante não deve integrar referido exame (ZANETTI, 2011, p. 186).

(...) mesmo nos casos concretos em que houver impossibilidade ou excessiva onerosidade Assim, não basta haver uma situação pessoal, como, por exemplo, uma pessoa ficar desempregada, a hipótese para aplicação da teoria da imprevisão deve ser algo mais geral, como a alta exorbitante da inflação que torna o aluguel extremamente oneroso ou um contrato de leasing que envolva desvalorização da moeda nacional frente à estrangeira de modo imprevisível e extraordinário.

Contudo, ainda que os contratos sejam regidos pelo *pacta sunt servanda*, de maneira especificamente privada, base esta do direito obrigacional, buscando-se alcançar o fim social dos contratos, especialmente nos casos de financiamento habitacional, as relações entre as partes devem ser constituídas prezando pela manutenção dos contratos, pela justiça contratual, equidade e boa-fé.

Ou seja, num contexto completamente extraordinário as relações privilegiam a aplicação da teoria da imprevisão, em relação a outros institutos, como o caso fortuito e a força maior, por exemplo, visto que nestes casos é autorizado a rescisão contratual. Contudo, a preservação dos contratos, com a revisão em decorrência da aplicação da teoria da imprevisão é vantajoso para todas as partes e para a própria economia. Assim, a rescisão contratual, ainda que autorizada em alguns casos, deve ser evitada quando possível, ainda mais quando se pretende a proteção da moradia⁹.

Portanto, para a revisão dos contratos de financiamento, exige-se que esteja configurado um evento imprevisível e extraordinário, que traga para uma das partes uma onerosidade excessiva, de modo que seja impossível o adimplemento contratual. Entretanto, os casos ensejadores da teoria da imprevisão atualmente passam a ser excepcionalíssimos, quase

não encontrados no ordenamento jurídico, o que acaba causando um desequilíbrio social.

Logo, a teoria da imprevisão não consegue atingir os critérios de justiça social, por ser medida excepcionalíssima. Assim, tal teoria, quando pleiteada em situação que envolvam os contratos de financiamento habitacional, deve ser interpretada à luz dos valores sociais e garantias fundamentais constitucionalmente positivadas.

Não se está desconsiderando aqui o caráter de excepcionalidade da referida teoria, porém, não se encontra mais a adoção desta teoria por ter se tornado algo raríssimo, de modo que a teoria da imprevisão pode ser melhor aproveitada para dar equilíbrio a situações específicas quando de uma interpretação mais branda, voltada sim aos interesses das partes, mas também à garantia e preservação dos direitos da personalidade.

Desse modo, o direito à moradia deve ser levado em consideração também na aplicação da teoria da imprevisão, nos casos de contratos de financiamento habitação, visto que, inclusive, a garantia do contrato é o próprio imóvel financiado.

Em que pese a doutrina e jurisprudência não serem favoráveis, a impossibilidade pessoal do devedor de solver o financiamento habitacional pode, sim, decorrer de um evento extraordinário e imprevisível. Note que o atual entendimento consiste na aplicação da teoria da imprevisão quando o evento extraordinário causa uma onerosidade excessiva no contrato pactuado, ou seja, devido ao evento imprevisível as bases do contrato foram alteradas.

O que se propõe aqui é que o evento extraordinário e imprevisível seja analisado não somente dentro do contrato, mas no contexto social. O fato pode, eventualmente, não alterar substancialmente as bases do contrato, mas pode, sim, trazer consequências nefastas nas condições financeiras do devedor.

A pandemia de Covid-19, por exemplo, trouxe um quadro de crise econômica tão grave que vários indivíduos, não somente tiveram maior onerosidade em seus contratos, como também sofreram com a impossibilidade pessoal, tendo em vista o aumento do desemprego. Nesse contexto:

(...) mesmo nos casos concretos em que houver impossibilidade ou excessiva onerosidade, não será necessariamente a pandemia em si o evento que afeta o contrato. Em muitos

casos, o impacto nos contratos está sendo gerado por restrições adotadas pela Administração Pública – fato do príncipe, na expressão consagrada na tradição publicista – em virtude da pandemia. São essas restrições e sua influência sobre cada contrato que precisam ser analisadas individualmente. E mais: mesmo quando se estiver diante de situações de impossibilidade do cumprimento da prestação ou de excessiva onerosidade para o seu cumprimento, como ocorre, por exemplo, com contratos de transporte diante de fechamento de fronteiras e outras restrições à circulação de pessoas, é preciso ter muito cuidado com fórmulas generalizantes ou soluções em abstrato, especialmente aquelas que podem ser invocadas para embasar o descumprimento de contratos em meio a um cenário de crise (SCHREIBER, 2020, p. 01).

Neste cenário, a teoria da imprevisão, assistida por valores sociais e respeito aos direitos da personalidade, pode ter contribuição importante na revisão contratual, de modo a não trazer prejuízos ao credor e, ao mesmo tempo, tornar o contrato mais brando para que o devedor seja adimplente e possa garantir a sua moradia. Nesse sentido:

Assim, em vez do contrato irrevogável, fixo, estático e cristalizado de ontem, conhecemos um contrato dinâmico e flexível, que as partes devem adaptar para que ele possa sobreviver, superando, pelo eventual sacrifício de alguns dos seus interesses, as dificuldades encontradas no decorrer da sua existência. A plasticidade do contrato transforma a sua própria natureza, fazendo com que os interesses divergentes do passado sejam agora convertidos, na maioria dos casos, numa verdadeira parceria, na qual todos os esforços são válidos e necessários para fazer subsistir o vínculo entre os contratantes respeitados, evidentemente, os direitos individuais (WALD, 2004, p. 111).

Veja que o devedor financia seu imóvel na busca de um lar para sua família, no entanto, em razão de um evento imprevisível, como a pandemia, por exemplo, acaba perdendo seu emprego, não possuindo condições de arcar com as parcelas do financiamento imobiliário. No atual entendimento, o devedor será executado e perderá o imóvel. Logo:

A modificação superveniente e forçada do contrato exige uma postura rígida, mas, ao mesmo tempo, complacente do judiciário, por mais contraditório que isso possa parecer. Rí-

gida porque a aplicação das teorias deve observar pressupostos bem específicos; complacente porque é necessária uma análise do caso concreto e seus pormenores, para além da simples legalidade em sentido estrito (MONTEIRO, 2020, p. 54).

Neste caso, com vistas a proteger a moradia, deve-se fazer o maior esforço possível para garantir que o devedor permaneça no imóvel. Não há de ser adotada a resolução do contrato, pois tal hipótese abalaria o sistema obrigacional como se conhece, contudo, a revisão contratual deve ser utilizada, de modo que torne o contrato de financiamento menos oneroso para o devedor, sem trazer prejuízo ao credor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi elucidar o tratamento jurídico dado à teoria da imprevisão e à sua função na proteção do direito da personalidade, em especial o direito à moradia. É demonstrado um outro tratamento da teoria da imprevisão, pelo viés dos direitos fundamentais, principalmente o direito à moradia, em que se deve levar em consideração a situação atual do devedor, que diante de um evento extraordinário e imprevisível, restou inadimplente em contrato de financiamento habitacional, devendo se preservar o contrato em detrimento de sua rescisão.

Sem causar prejuízo ao credor, deve-se tornar a obrigação mais branda para o devedor cumpri-la, com o objetivo de manter o devedor no imóvel. Isto ocorre em atenção aos princípios fundamentais encravados na Constituição Federal de 1988, principalmente a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia.

Portanto, conclui-se que a imprevisão é real e deve ser aplicada aos contratos de financiamento habitacional. No entanto, com as ressalvas já feitas anteriormente, no sentido de buscar a justiça social diante de uma condição extremamente onerosa para a parte, que possa vir a sofrer uma privação do direito fundamental à moradia. A revisão contratual, nestes casos, visa a satisfação de ambas as partes da relação jurídica, vez que uma delas ainda gozará da propriedade imóvel e a outra parte terá seu crédito adimplido.

REFERÊNCIAS

AINA, Eliane Maria Barreiros. **O direito à moradia nas relações privadas.**

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ALVES e MEDA. A proteção do direito à moradia adequada e sua importância para o desenvolvimento infantojuvenil na perspectiva dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 18, n. 1, p. 181-207, janeiro/abril 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5611/3188>>. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BORGES, Nelson. **A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil**: com referência ao CC de 16 e ao NCC. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.

CUNHA, T. A. da. A teoria da imprevisão e os contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 201, p. 35-44, 1995. DOI: 10.12660/rda.v201.1995.46566. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46566>. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil**, volume 4: contratos tomo I: Teoria geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, - 10 ed. ver. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume III, contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves - 6 ed. ver. - São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana** / Cleyson de Moraes Mello, Thiago Moreira - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de; MARÇAL, T. B. Direito à Moradia como Direito da Personalidade. **Revista da EMERJ**, v. 19, p. 131-157, 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75_131.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à Moradia**. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTEIRO, Julyanna Assunção Silva. **A PANDEMIA DE COVID-19 E O INSTITUTO DA REVISÃO CONTRATUAL**: uma análise da aplicabi-

lidade das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva nos contratos. 2020. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e a teoria da imprevisão / Otavio Luiz Rodrigues Junior. – São Paulo: Atlas, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Devagar com o andor: coronavírus e contratos** – importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importanciada-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. “Editorial”. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2, abr./jun. 2000.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos** / Sílvio de Salvo Venosa. – 9 ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnold. A evolução da Responsabilidade Civil e dos Contratos no Direito Francês e no Brasileiro. **Revista da EMERJ**, 26, 2004.

ZANETTI, Andrea C. Col. professor Agostinho Alvim - **Princípio do equilíbrio contratual**, 1ª Edição. Saraiva, 12/2011. [Minha Biblioteca]. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

NOTAS

1 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

2 Art. 7º - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

3 Art. 23º - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

4 Art. 5º - § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

5 Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

6 Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

7 Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

8 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS. REDUÇÃO DA RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo SFH, visando a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 2. O Tribunal de origem, examinando as condições contratuais, concluiu que o recálculo da parcela estabelecida contratualmente não está vinculado ao comprometimento de renda do mutuário, mas sim à readequação da parcela ao valor do saldo devedor atualizado. Nesse contexto, entendeu que, para justificar a revisão contratual, seria necessário fato imprevisível ou extraordinário, que tornasse excessivamente oneroso o contrato, não se configurando como tal eventual desemprego ou redução da renda do contratante. 3. Efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível. Esta Corte já decidiu que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão “demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato” (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/11/2016), não sendo este o caso dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ-AgInt no AREsp: 1340589; Quarta Turma; Rel. Ministro Raul Araújo; Dj: 24/04/2019).

9 PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PANDEMIA DO COVID-19. FATO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ARTIGO 478 DO CC/2002. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Os reflexos da crise financeira enfrentada em decorrência da progressão e agravamento da pandemia da COVID-19 encaixam-se na configuração de fato imprevisível e extraordinário, para fins de aplicabilidade da teoria da imprevisão, a fim de permitir a adoção de medidas

de proteção dos negócios jurídicos, cujo cumprimento restou prejudicado em virtude da suspensão e/ou diminuição drástica da atividade principal da empresa. 2. Por outro lado, o reconhecimento da existência de fato imprevisível e extraordinário, hábil a permitir a aplicação da teoria da imprevisão, a teor do disposto no artigo 478 do CC/2002, não se presta para suspender o pagamento das prestações do contrato pelo prazo de 24 meses conforme requereu a agravante. No entanto, entendeu-se plenamente aplicável para permitir a concessão de um prazo razoável para cumprimento da obrigação assumida. 3. Parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a suspensão do pagamento das prestações do contrato, pelo prazo de 120 dias, contados a partir da intimação da decisão (TRF 4 R – AI: 50294834010104040000; Rel. Marga Inge Barth Tessler; Terceira Turma; DJ: 25/08/2020).

O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL NOS CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS COMO OBRIGAÇÃO PROCESSUAL PENAL POSITIVA

THE INCIDENT OF DISPLACEMENT OF JURISDICTION
TO THE BRAZILIAN FEDERAL COURT IN CASES OF
SEVERE HUMAN RIGHTS VIOLATIONS AS A POSITIVE
CRIMINAL PROCEDURAL OBLIGATION

EL INCIDENTE DE DESPLAZAMIENTO DE
COMPETENCIA HACIA LA JUSTICIA FEDERAL EN LOS
CASOS DE GRAVES VIOLACIONES DE LOS DERECHOS
HUMANOS COMO OBLIGACIÓN PROCESAL PENAL
POSITIVA

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Noções gerais sobre as obrigações processuais penais positivas; 2. O incidente de deslocamento de competência para a justiça federal como obrigação processual penal positiva estabelecida na constituição da república de 1988; 3. O (des)cumprimento da legislação criminal brasileira em regulamentar a obrigação processual positiva do incidente de deslocamento de competência para a justiça federal em caso de graves violações aos direitos humanos; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O Incidente de Deslocamento de Competência

Como citar este artigo:
CORDEIRO,
Gustavo. O incidente
de deslocamento de
competência para
a Justiça Federal
nos casos de graves
violações dos direitos
humanos como
obrigação processual
penal positiva.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 261-283.

Data da submissão:
08/07/2024

Data da aprovação:
21/03/2026

(IDC) para a Justiça Federal, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é um instrumento fundamental para a proteção dos direitos humanos no Brasil. Este estudo analisa o IDC como uma obrigação processual penal positiva, conforme previsto no §5º do artigo 109 da Constituição de 1988, e investiga sua eficácia na prática jurídica brasileira. Utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, o artigo examina a importância do IDC, seus desafios e potencialidades, bem como a necessidade de regulamentação específica para sua aplicação efetiva. A pesquisa destaca a relevância do IDC no combate à impunidade e na garantia de justiça em casos de graves violações dos direitos humanos, contribuindo para o aprimoramento legislativo e a atuação dos operadores do direito na promoção e proteção dos direitos fundamentais.

ABSTRACT:

The Incident of Displacement of Jurisdiction (IDC) to the Brazilian Federal Court, established by Constitutional Amendment nº 45/2004, is a crucial instrument for the protection of human rights in Brazil. This study analyzes the IDC as a positive criminal procedural obligation, as provided for in Article 109, § 5, of the 1988 Federal Constitution, and investigates its effectiveness in Brazilian legal practice. Using a deductive method and bibliographic research, the article examines the importance of the IDC, its challenges and potential, as well as the need for specific regulation for its effective application. The research highlights the relevance of the IDC in addressing the problem of impunity and ensuring justice in cases of severe violations of human rights, fostering legislative improvement and the role of legal practitioners in the promotion and protection of fundamental rights.

RESUMEN:

El Incidente de Desplazamiento de Competencia (IDC) hacia la Justicia Federal, instituido por la Enmienda Constitucional nº 45/2004, es un instrumento fundamental para la protección de los derechos humanos en Brasil. Este estudio analiza el IDC como una obligación procesal penal positiva, conforme a lo previsto en el §5º del artículo 109 de la Constitución de 1988, e investiga su eficacia en la práctica jurídica brasileña. Mediante el método deductivo y la investigación bibliográfica, el artículo

examina la importancia del IDC, sus desafíos y potencialidades, así como la necesidad de una regulación específica para su aplicación efectiva. La investigación destaca la relevancia del IDC en la lucha contra la impunidad y en la garantía de justicia en casos de graves violaciones de los derechos humanos, contribuyendo al perfeccionamiento legislativo y a la actuación de los operadores del derecho en la promoción y protección de los derechos fundamentales.

PALAVRAS-CHAVE:

Incidente de deslocamento de competência; Direitos humanos; Obrigação processual penal positiva; Justiça federal; Impunidade.

KEYWORDS:

Incident of Displacement of Jurisdiction; Human Rights; Positive criminal procedural obligation; Federal Courts; Impunity.

PALABRAS CLAVE:

Incidente de desplazamiento de competencia; Derechos humanos; obligación procesal penal positiva; Justicia federal; Impunidad.

INTRODUÇÃO

O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para a Justiça Federal, em casos de graves violações dos direitos humanos, emerge como uma ferramenta jurídica essencial para assegurar a eficácia dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao inserir o §5º no artigo 109 da Constituição da República de 1988, criou o IDC, permitindo ao Procurador-Geral da República suscitar tal incidente perante o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de garantir o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos. Este estudo aborda o IDC como uma obrigação processual penal positiva, examinando sua importância, metodologia, objetivos, problemática e relevância.

O principal objetivo deste artigo é analisar o IDC como uma obrigação processual penal positiva, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Busca-se compreender como este mecanismo pode garan-

tir a efetiva proteção dos direitos humanos em casos de graves violações. Além disso, o artigo pretende identificar os desafios e as potencialidades do IDC na prática jurídica brasileira, bem como avaliar a eficácia das regulamentações existentes e a necessidade de aperfeiçoamento legislativo.

A problemática central deste estudo reside na eficácia do IDC como uma medida de proteção dos direitos humanos no Brasil. Embora a criação do IDC represente um avanço significativo, questiona-se se sua aplicação prática tem sido suficiente para enfrentar a impunidade e garantir a responsabilização efetiva nos casos de graves violações dos direitos humanos. A falta de regulamentação específica e a subutilização do IDC também constituem aspectos críticos que merecem análise aprofundada.

A relevância deste estudo se justifica pela importância de fortalecer os mecanismos de proteção dos direitos humanos no Brasil, um país que, historicamente, enfrenta desafios significativos nessa área. A análise do IDC como uma obrigação processual penal positiva contribui para o entendimento de como as normas internacionais de direitos humanos podem ser efetivamente implementadas no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, este estudo oferece subsídios para o aprimoramento legislativo e para a atuação dos operadores do direito na promoção da justiça e na proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa desenvolvida neste artigo adota o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica. O método dedutivo é utilizado para partir de premissas gerais sobre as obrigações processuais penais positivas e chegar a conclusões específicas sobre o IDC no contexto brasileiro. A pesquisa bibliográfica envolve a análise de doutrina, jurisprudência e instrumentos normativos nacionais e internacionais relacionados aos direitos humanos e ao IDC.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE AS OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS PENAIS POSITIVAS

A criminalização de condutas reprováveis e violadoras de direitos fundamentais e humanos é uma temática central no âmbito jurídico contemporâneo, destacando-se pela existência de ordens legais, também conhecidos como mandados de criminalização, emitidos pela Constituição ou por tratados internacionais de direitos humanos, que exigem do legislador ordinário a tipificação desses comportamentos como crimes, acom-

panhada da cominação de penas mais severas.

Entretanto, de nada adiantaria que as Constituições e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos estabelecessem a necessidade de tipificação penal, em abstrato, de delitos que violassem gravemente direitos fundamentais e humanos, sem que determinassem, por outro lado, a implementação de garantias instrumentais e procedimentais de que tais crimes seriam devidamente investigados, adequadamente processados e, em caso de confirmação de sua existência e da autoria, observados, intransigentemente, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que tais delitos sejam satisfatoriamente punidos, afinal, “o direito penal não encontra atuação sem o processo” (Montagna, 2016, p. 316).

Ao esquadriharem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, Estados Unidos, e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, na França, identificam Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira a existência de um instituto denominado obrigações processuais penais positivas, que poderiam ser conceituadas como

[...] um dever imposto aos Estados Partes de conduzir procedimento investigativo eficiente e processo penal apto a assegurar o acerto dos fatos ilícitos e a punição dos eventuais autores, sob pena de violação concreta dos dispositivos das convenções regionais de direitos humanos (Fischer; Pereira, 2019, p. 108).

Cuida-se, a propósito, de “[...] nítida vertente processual da obrigação penal de proteção dos direitos humanos garantidos pela Convenção” (Fischer; Pereira, 2019, p. 108), que determina aos Estados-membros que conduzam procedimentos, de investigação e de instrução processual, que permitam, concretamente, o esclarecimento da existência e da autoria de fatos violadores aos direitos humanos tutelados em âmbito supranacional, assim como, caso reconhecida a responsabilidade dos agentes implicados, a imposição de uma sanção penal em seus detrimentos.

Validamente, Douglas Fischer e Frederico Pereira esclarecem (2019, p. 97) que as obrigações processuais positivas possuem uma dupla projeção, porque estabelecem a necessidade da conjugação de esforços das autoridades investigativas e jurisdicionais, primeiramente, para esclareci-

mento de crimes e, depois, para o cumprimento diligente dos atos procedimentais que compõem aquela persecução penal.

De antemão, é necessário obter-se que as obrigações processuais penais positivas em nada se confundem com eventual pretensão de condenação a qualquer custo ou de desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa investigada ou acusada da prática de uma infração penal: na verdade, o instituto à baila prega o intransigente respeito ao devido processo legal e às garantias individuais da pessoa increpada, os quais devem ser assegurados sem o prejuízo da igualmente necessária dedicação das autoridades do sistema de justiça na investigação do fato, no acerto judicial e na punição dos culpados, em uma perspectiva integral de justiça criminal.

Percebe-se, pois, que a mera tipificação, como delitos, de comportamentos humanos que afrontem direitos humanos, determinada pelos mandados de criminalização, estejam em normas constitucionais domésticas ou em convenções internacionais, exige, ao seu lado, um correspondente procedimental que assegure que tais condutas perniciosas sejam profundamente investigadas, com o real propósito de que sua autoria seja esclarecida, e devidamente instruída em juízo, com a consequente imposição de penas, caso a culpa do increpado seja reconhecida, o que se denominou por obrigações processuais penais positivas. Nessa perspectiva,

[...] são reconhecidas obrigações estatais de penalizar condutas lesivas aos direitos humanos, tanto para prevenir a sua ocorrência, mediante tipos penais adequados que permitam dissuadir a prática de crimes, que são as chamadas obrigações substanciais, com projeção primordial para o plano legislativo”, assim como para “uma vez constatados [tais crimes], investigar e punir os atos ilícitos de modo efetivo, que se constituem nas chamadas obrigações processuais positivas (Fischer; Pereira, 2019, p. 96-97).

Assim, mandados de criminalização e obrigações processuais penais positivas são institutos indissociáveis e complementares entre si, que impõem aos Estados-partes, respectivamente, obrigações de natureza penal e processual penal na tutela dos direitos humanos, conforme explicitam Douglas Fischer e Frederico Pereira (2019, p. 118),

[...] as obrigações indicadas anteriormente [mandados de criminalização], de natureza substancial, não esgotam a tu-

tela penal dos direitos e interesses previstos convencionalmente”, tratando-se, por sua vez, as *obrigações processuais penais positivas* de exigências que “complementam as imposições penais de tipo primário, consistentes na necessidade de os países estipularem dispositivos penais adaptados à salvaguarda dos direitos fundamentais e à dissuasão dos interesses lesivos.

A primeira vez em que o cerne da ideia de obrigações processuais penais positivas foi inserto em uma sentença de uma Corte Internacional, foi no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras¹, julgado em 1.988, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade em que se decidiu que os Estados-partes têm obrigações *positivas*, vale dizer, *prestacionais*, na tarefa de proteção dos direitos humanos, o que abrange as tarefas de prevenir, investigar e sancionar, eficazmente, as violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana de Direitos Humanos.

Semelhantermente, a Corte Europeia de Direitos Humanos também tem reconhecido a existência de obrigações processuais penais positivas, deu-se no Caso Cestaro vs. Itália (TEDH, 2015a, n/p), quando reconheceu o dever imposto ao Estado italiano de investigar, com efetividade e por intermédio de órgão oficial, uma notícia de tortura, que teria ocorrido por agentes policiais, assim como identificar seus autores e os punir.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a existência de obrigações processuais penais positivas, tem sido extraída dos artigos 2º, 8º e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969), enquanto no âmbito do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, invoca-se, como fundamento de legitimação do instituto, os artigos 1º, 2º e 3º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos (União Europeia, 1950).

Saliente-se que, a rigor, as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a exemplo do Tribunal Europeu e da Corte Interamericana, não têm como objeto avaliar responsabilidades penais dos indivíduos, como, ilustrativamente, possui o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma. Ao contrário, o propósito de tais órgãos supranacionais é avaliar a responsabilidade internacional dos Estados-partes na proteção dos direitos humanos de seus nacionais, especialmente se os mecanismos domésticos de tutela estão adequadamente estruturados e têm dedicado verdadeiro empenho na implementação de tais direitos em favor de seu

povo.

O acatamento do instituto das obrigações processuais penais positivas, a propósito, tem lançado luzes para o *protagonismo* dos direitos das vítimas de delitos, antes, meras coadjuvantes na persecução penal, para assegurar que tenham efetiva participação na persecução penal referentes aos atos atentatórios aos seus direitos humanos e fundamentais, com o reconhecimento de que também são titulares de tais direitos.

Digna de nota a observação de Montagna (2016, p. 316) no sentido de que, tanto no Tribunal de Estrasburgo, quanto na Corte de São José, “a tutela da vítima é tema recorrente e digno de máxima atenção”, ou seja, ambos os órgãos supranacionais reconhecem não apenas a existência de direitos humanos por parte do sujeito *ativo* do delito atentatório aos direitos humanos, mas, também, acata a ideia de que, pela prática de uma infração penal, os sujeitos *passivos* do crime, assim como seus familiares, também têm seus direitos humanos afrontados, o que exige semelhante esforço de cada país em bem tutelar também os seus interesses.

Nesse particular, as obrigações processuais penais positivas exaltam a importância do *efeito dissuasório* do sistema penal, na exata medida em que o esclarecimento de delitos e a punição de seus agentes executores satisfaz o legítimo interesse da sociedade no restabelecimento da harmonia social na comunidade em que o crime foi praticado, ao passo em que o não solucionamento de crimes tende a aumentar os riscos de reiteração criminosa, de sorte que a organização adequada dos órgãos policiais e judiciários impede uma sistemática fomentadora de *impunidade* (Fischer; Pereira, 2019, p. 111-112).

Douglas Fischer e Frederico Pereira elucidam que o problema da impunidade em atos que atentam contra os direitos humanos não se deve à ausência ou inadequação de mecanismos internos, mas sim à falta de diligência e empenho dos órgãos públicos na condução desses processos. De acordo com eles, a impropriedade na resposta penal, em casos concretos, resulta da negligência dos envolvidos, da incapacidade dos órgãos de persecução ou da interpretação excessivamente permissiva das normas (Fischer; Pereira, 2019, p. 19).

Fischer e Pereira enfatizam que a solução para violações graves dos direitos humanos não se resume à imposição de penas severas, mas sim à necessidade de empenho e dedicação na persecução penal por parte das

autoridades nacionais. Eles afirmam que o fator dissuasório não é a severidade da pena, mas a certeza de que o delito será prontamente investigado e eficientemente punido pelo sistema judiciário (Fischer; Pereira, 2019, p. 112).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Velasquez Rodriguez vs. Honduras*, reforça esse entendimento ao afirmar que, se o Estado atua de maneira que a violação permaneça impune e os direitos da vítima não sejam plenamente restabelecidos, ele não cumpre seu dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Essa obrigação também se aplica quando o Estado permite que particulares ou grupos ajam livremente em prejuízo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção.

O reconhecimento das obrigações processuais penais positivas exige um esforço sério das autoridades estatais para esclarecer os ilícitos e punir os responsáveis. Contudo, a determinação de que cada país se empenhe verdadeiramente nos atos investigatórios, instrutórios e sancionatórios relacionados a delitos que violam os direitos humanos não deve ser vista como uma construção teórica punitivista, mas sim como uma abordagem que também respeita e protege os direitos humanos do acusado (Fischer; Pereira, 2019, p. 108).

Muito pelo contrário, o propósito do reconhecimento do instituto em questão é buscar o “equilíbrio entre os valores da operabilidade do sistema e de salvaguarda das liberdades individuais”, conferindo “efetividade aos instrumentos necessários à afirmação das normas substanciais, mantendo hígidos e plenamente eficazes os direitos dos imputados (Fischer; Pereira, 2019, p. 123).

De fato, a compreensão *integral* dos direitos humanos deve dedicar empenho internacional não apenas na afirmação e na defesa dos direitos da pessoa investigada ou acusada criminalmente, mas, também, para a salvaguarda dos direitos das vítimas e de seus familiares, em uma harmônica conjugação de esforços para que *todos* os direitos humanos sejam, igual e intransigentemente tutelados. Vale dizer, deve-se reconhecer, na seara criminal, a existência de direitos humanos *negativos*, cuja natureza é de vedar a hipertrofia punitiva estatal sobre a liberdade individual do cidadão, quanto direitos humanos *positivos*, que impõem aos Estados deveres de *ação* em relação aos delitos praticados que afrontem, com severidade, a dignidade humana, notadamente quanto à investigação criminal, à instrução processual e à punição de seus agentes, por afronta aos direitos fundamentais e humanos. Em outras palavras, “[...] a justiça criminal é

escudo e espada dos direitos fundamentais” (Fischer; Pereira, 2019, p. 18).

As obrigações processuais penais positivas, a propósito, jamais podem se confundir com o dever inafastável de *condenar* tais acusados, supostamente estabelecido às justiças criminais domésticas, o que, seguramente, violaria o direito à presunção de inocência, reconhecido tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Vale dizer,

[...] o que se projeta como imposição das obrigações processuais não é uma garantia de obtenção de decisão justa, e muito menos condenatória, uma vez que nenhum procedimento assegura ou certifica justiça do resultado alcançado”, ao revés, “as autoridades devem cumprir todas as passagens necessárias para assegurar a obtenção das provas atinentes ao delito em questão, mas o êxito de esclarecimento dos fatos ou punição dos responsáveis não pode ser garantido (Montagna, 2016, p. 349).

As obrigações processuais penais positivas, portanto, longe de se tratarem de obrigações de *resultado*, que exigem das justiças criminais domésticas a invariável imposição de condenações criminais em casos que envolvem violação a direitos humanos, à toda evidência, revelam-se como obrigações de *meio*², que determinam às autoridades policiais e judiciárias de cada Estado o compromisso de *dedicação* e de *empenho* na atividade de investigação, de instrução criminal e, caso se reconheça a responsabilidade criminal do agente, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, de imposição de sanções penais razoáveis àqueles casos, como fruto do justo processo penal convencional.

Delineados os contornos fundamentais sobre as denominadas obrigações processuais penais positivas, convém, doravante, avaliar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal em casos de graves violações aos direitos humanos.

2. O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL COMO OBRIGAÇÃO PROCESSUAL PENAL POSITIVA ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Embora o conceito de *obrigações processuais penais positivas* como tese científica seja relativamente recente, em nada influenciando os debates no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, é bem verdade que,

percorrendo por todo o texto constitucional, em que pese a indiscutível proeminência de direitos fundamentais de natureza individual que têm como destinatários os investigados e acusados de infração penal, percebe-se, igualmente, a existência de garantias instrumentais e procedimentais visando à adequada investigação, ao devido processamento e, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, à suficiente punição dos réus reconhecidamente culpados.

A par de outras obrigações processuais penais positivas relevantes identificadas no texto constitucional, uma das mais relevantes é o incidente de deslocamento de competência, inserido ao texto constitucional por ocasião da Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziu o §5º ao artigo 109, da Carta da República, ao estabelecer que

[...] nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (Brasil, 1988, n/p).

Validamente, Flávia Piovesan (2022, p. 704) ensina que

[...] de acordo com o Direito Internacional, a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é sempre da União, que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional”, obtemperando, ainda, que “os princípios federativo e da separação dos Poderes não podem ser invocados para afastar a responsabilidade da União em relação à violação de obrigações contraídas no âmbito internacional”.

A autora prossegue em sua explicação:

[...] todavia, paradoxalmente, em face da sistemática até então vigente, a União, ao mesmo tempo em que detém a responsabilidade internacional, não é responsável em âmbito nacional, já que não dispõe da competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente estará convocada a responder (Piovesan, 2022, p. 704).

De fato, se é a União quem possui a responsabilidade internacional em relação a eventuais afrontas aos direitos humanos ocorridas em seu território, mas, em razão da evidente restrição do rol dos crimes julgados

pela Justiça Federal, não detém, grosso modo, a competência para a investigação, a apuração judicial e a punição de tais fatos criminosos, o que é relegado à competência da Justiça Estadual, fundamental que exista um instrumento que permita, em caso de negligência das autoridades estaduais, o deslocamento da competência para a persecução penal à Justiça Federal, instaurando “[...] um sistema de salutar concorrência institucional para o combate à impunidade.” (Piovesan, 2022, p. 704).

Com maior aprofundamento,

De um lado, a federalização encoraja a firme atuação do Estado, sob o risco do deslocamento de competências. Isto é, se as instituições locais se mostrarem falhas, ineficazes ou omissas para a ‘proteção dos direitos humanos’, será possível valer-se das instâncias federais. Por outro lado, a federalização aumenta a responsabilidade das instâncias federais para o efetivo combate à impunidade das graves violações aos direitos humanos. O impacto há de ser o fortalecimento das instituições locais e federais. Além disso, resultará ampliada a responsabilidade da União em matéria de direitos humanos no âmbito interno, em consonância com sua crescente responsabilidade internacional. É exclusivamente sobre a União que recai a responsabilidade internacional na hipótese de violação de tratado de proteção de direitos humanos. Com a federalização restará aperfeiçoada a sistemática de responsabilidade nacional e internacional em face das graves violações dos direitos humanos, o que permitirá aprimorar o grau de respostas institucionais nas diversas instâncias federativas. Para os Estados cujas instituições responderem de forma eficaz às violações, a federalização não terá incidência maior — tão somente encorajará a importância da eficácia dessas respostas. Para os Estados, ao revés, cujas instituições se mostrarem falhas, ineficazes ou omissas, estará configurada a hipótese de deslocamento de competência para a esfera federal. A responsabilidade primária no tocante aos direitos humanos é dos Estados, enquanto a responsabilidade subsidiária passa a ser da União (Piovesan, 2022, p. 708).

Nessa perspectiva, Flávia Piovesan (2011c, n/p) indica quatro argumentos favoráveis ao instituto em questão: assegurar maior proteção à vítima e fortalecer o combate à impunidade; fortalecer e disseminar a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos nos di-

versos entes federativos – particularmente nos Estados; fortalecer a responsabilidade da União em matéria de direitos humanos no âmbito interno em consonância com sua responsabilidade internacional; aperfeiçoar a sistemática de responsabilidade nacional em face das graves violações dos direitos humanos.

Não se deve perder de vista que a primeira obrigação processual penal positiva relacionada ao dever de investigação das infrações penais e de suas autorias, constante do corpo constitucional diz respeito à competência da Polícia Federal, anunciada nos incisos I e II do artigo 144, §1º, da Constituição Federal, para investigar: i) crimes contra os bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; ii) infrações interestaduais ou internacionais que exijam repressão uniforme; iii) o tráfico ilícito de drogas; iv) o contrabando e o descaminho.

Por outro lado, o artigo 144, §4º, da Lei Maior estabelece que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”, em uma clara divisão de atribuições policiais. De fato, segundo Aury Lopes Junior (2022a, p. 266), “[...] a polícia judiciária está encarregada da investigação preliminar, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil e, no âmbito federal, pela Polícia Federal”.

Entretanto, é notório que o legislador constituinte, ao atribuir à Polícia Federal a competência para apurar determinada gama de infrações penais, fê-lo por crer que sua melhor estrutura e o seu aparelhamento potencializam a atividade de investigação em relação aos delitos por ele considerados de maior relevância. A Polícia Federal, dotada de maior autonomia administrativa e financeira, possui recursos mais robustos e especializados para lidar com crimes de alta complexidade e de grande repercussão, que muitas vezes transcendem as fronteiras estaduais e exigem uma coordenação nacional ou mesmo internacional.

A estrutura federal não se limita apenas aos recursos materiais, mas também se estende à capacitação técnica e ao intercâmbio de informações com organismos internacionais, fatores essenciais para enfrentar delitos que envolvem organizações criminosas complexas e bem estruturadas. A Polícia Federal, com seu alcance nacional, está em posição privilegiada para conduzir investigações que requerem uma atuação uniforme e coor-

denada em múltiplas jurisdições, situação frequentemente encontrada em casos de tráfico de drogas, contrabando, e crimes cibernéticos, entre outros.

Apesar da divisão de atribuições policiais estabelecidas pela Constituição, em regra, não há impedimento para que a Polícia Civil estadual conduza investigações sobre delitos de competência da Justiça Federal, como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e outros crimes mencionados no artigo 109 da Constituição. De igual modo, a Polícia Federal pode realizar inquéritos relativos a delitos de competência da Justiça Estadual. Todavia, normalmente, a atuação de cada polícia tende a se restringir ao âmbito de atuação da respectiva Justiça, seja ela Federal ou Estadual (Lopes Junior, 2022a, p. 266-267).

Essa divisão de competências reflete uma estratégia lógica e eficiente de otimização dos recursos estatais e da especialização das forças de segurança pública. Ao concentrar a responsabilidade pela investigação de crimes de maior relevância na Polícia Federal, o constituinte buscou garantir que tais delitos fossem tratados com a devida prioridade e rigor, utilizando-se da infraestrutura superior e da capacidade operacional ampliada dessa instituição. Tal arranjo não apenas fortalece o combate à criminalidade complexa, mas também assegura que os direitos fundamentais sejam protegidos de maneira uniforme e eficaz em todo o território nacional.

A eficiência e a eficácia da atuação da Polícia Federal, portanto, não são apenas uma questão de competência legal, mas também de capacidade operacional e de integração com outros órgãos nacionais e internacionais. Este modelo de atuação permite uma resposta rápida e articulada a ameaças que ultrapassam as capacidades locais, demonstrando a importância da estrutura federal para a manutenção da ordem pública e da segurança no Brasil.

Assim, a Constituição Federal, ao prever a competência administrativa da Polícia Federal para apurar delitos de maior relevância, reflete uma escolha estratégica fundamentada na superioridade estrutural e operacional dessa instituição. A intenção é assegurar que crimes de alta complexidade e impacto social sejam investigados com o rigor e a competência que sua gravidade demanda, contribuindo para a eficácia do sistema de justiça penal e para a proteção dos direitos fundamentais da sociedade.

Lado outro, como contraponto à predominante visão da doutrina a

respeito desse instituto, afirma Aury Lopes Junior (2022a, p. 688):

O incidente de deslocamento da competência gera um imenso perigo de manipulação política (e teatralização) de um julgamento. Também peca pela abertura conceitual, pois qualquer homicídio é uma grave violação de direitos humanos. Agrava o quadro o fato de a fórmula utilizada pelo legislador ser vaga, imprecisa e indeterminada, colocando em risco o princípio da legalidade e conduzindo a uma flagrante violação da garantia do juiz natural. Por fim, a tal advocatória prevista no § 5º representa um grave retrocesso antidemocrático, prestando-se, também, de instrumento para a molesta intervenção do Poder Executivo na jurisdição, algo inaceitável, sem falar na quebra do pacto federativo. De qualquer forma, o inciso V-A está na mesma linha do disciplinado no § 5º, de modo que, considerada a grave violação de direitos humanos, a competência é da Justiça Federal.

Observe-se que o incidente de deslocamento de competência para a federalização da apuração de crimes representativos de graves violações aos direitos humanos poderá ser levado a efeito tanto na fase de *investigação*, quanto na fase *processual*, sempre que a autoridade policial estadual não empenhar os esforços necessários para o esclarecimento do fato criminoso e de sua autoria, com o respectivo encaminhamento à Polícia Federal para prosseguimento das investigações.

Portanto, “[...] acredita-se na federalização como efetivo instrumento para o combate à impunidade e para a garantia de justiça nas graves violações de direitos humanos” (Piovesan, 2022, p.717).

3. O (DES)CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA EM REGULAMENTAR A OBRIGAÇÃO PROCESSUAL POSITIVA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM CASO DE GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Identificado, no tópico antecedente, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal em caso de graves violações aos direitos humanos como obrigação processual penal positiva, definida como o dever de “investigar e punir os atos ilícitos de modo efetivo” (Fischer; Pereira, 2019, p. 97), convém, agora, avaliar se o legislador ordinário logrou regulamentar, satisfatoriamente, tal instituto nas leis criminais brasileiras.

O incidente de deslocamento de competência, inserido ao texto constitucional por ocasião da Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziu o §5º ao artigo 109, da Carta da República, ao estabelecer que nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A respeito do instituto,

O IDC, torna-se, assim, um importante instrumento jurídico e político para garantir a efetividade dos direitos humanos, na medida em que destaca o interesse da União com seu poderio econômico e estrutural, quando atrai o julgamento para a Justiça Federal, em tese melhor aparelhada e mais distante de influências regionais em comparação à Justiça Estadual” (Morelato; Vincenzi, 2017, n/p).

No entanto, em que pesem as quase duas décadas de incorporação do instituto ao texto constitucional, até o presente momento, a legislação ordinária não logrou regulamentar a sua operacionalização, o que exigiu do Superior Tribunal de Justiça, mercê da autoaplicabilidade da norma constitucional pendente de disciplina legal, o estabelecimento dos parâmetros para sua aplicação.

Ensina, a propósito, Odon (2021, n/p), que

[...] o primeiro caso de IDC levado ao STJ foi o do assassinato de Dorothy Stang, suscitado pelo então Procurador Geral da República Cláudio Fonteles. O objeto do IDC era o deslocamento da investigação, do processamento e do julgamento dos mandantes, intermediários e executores do homicídio para justiça federal”, no Incidente de Deslocamento de Competência nº 1/PA, o qual foi rejeitado, por ter a Corte Superior entendido que havia empenho das autoridades paraenses na apuração dos fatos, decisão que se revelou acertada, tanto que o mandante da morte da religiosa norte-americana, que realizava trabalhos em favor da reforma agrária e dos povos da Amazônia, foi condenado à pena de 30 anos de reclusão.

Avançando nessa linha do tempo, segundo Flávia Piovesan (2022, p.

708), foi somente

[...] em 27 de outubro de 2010, [que,] em decisão inédita, o Superior Tribunal de Justiça acolheu o IDC n. 2, determinando o imediato deslocamento das investigações e do processamento da ação penal do caso Manoel Mattos ao âmbito federal, por considerar atendidos os pressupostos do art. 109, § 5º, da Constituição Federal.

Ingressando na questão dos requisitos para a imposição do deslocamento de competência, no caso de graves violações aos direitos humanos, o Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Deslocamento de Competência nº 21/RJ, decorrente das incursões policiais na favela Nova Brasília/RJ, em 1994 e 1995, que resultaram, cada uma, na morte de 13 pessoas e, a primeira delas, também em abusos sexuais cometidos contra três mulheres, duas das quais eram menores de 18 anos à época dos fatos, destacou que a jurisprudência daquela Corte consagrou três pressupostos principais que devem ser atendidos simultaneamente para o acolhimento do incidente de deslocamento de competência: (i) a constatação de *grave violação* efetiva e real de *direitos humanos*; (ii) a possibilidade de *responsabilização internacional*, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e (iii) a evidência de que os **órgãos do sistema estadual** não mostram condições de seguir no *desempenho* da função de *apuração, processamento e julgamento* do caso com a devida isenção (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Por sua vez, ao julgar o Incidente de Deslocamento de Competência nº 5/PE, relativo ao homicídio do Promotor de Justiça estadual Thiago Faria Soares, ocorrido em contexto de grupos de extermínio que atuam no interior do Estado de Pernambuco, bem como de conflito institucional entre os órgãos envolvidos com a investigação e a persecução penal dos ainda não identificados autores do crime, a Terceira Seção desta Corte ressaltou que o deslocamento de competência efetuado no incidente constitucional, por se tratar de exceção à regra geral da competência absoluta, somente deve ser efetuado em situações excepcionalíssimas, mediante a demonstração de sua necessidade e imprescindibilidade

[...] ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições - ou de uma ou outra delas - responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela

grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal (Superior Tribunal de Justiça, 2014, n/p).

Na oportunidade, o Tribunal da Cidadania reconheceu que a medida era necessária para salvaguardar a obrigação processual penal positiva de investigar e punir as violações de direitos humanos:

[...] a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem, reiteradamente, asseverado que a obrigação estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser empreendida pelos Estados de maneira séria e efetiva, dentro de um prazo razoável (Piovesan, 2022, p. 714).

Em síntese, segundo Piovesan (2022, p. 714):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou três pressupostos para o deferimento de IDC: a) existência de grave violação a direitos humanos; 2) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e 3) a incapacidade das instâncias e autoridades locais de oferecer respostas efetivas. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça devem restar caracterizadas a excepcionalidade, a necessidade, a imprescindibilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

Outro caso bastante conhecido, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Deslocamento de Competência nº 24/RJ, disse respeito ao assassinato da vereadora carioca Marielle Francisco da Silva, oportunidade em que a Corte rejeitou o requerimento de deslocamento da competência à justiça federal, por demonstração de empenho das autoridades estaduais na apuração dos fatos.

Todavia, ao denunciarem a subutilização do incidente de deslocamento de competência, Morelato e Vincenzi (2017, n/p) identificam que

[...] o pouco envolvimento federal nas causas de grandes violações aos direitos humanos, seja como assistente, pelo inciso I, ou pelo IDC, inciso V-A, demonstra o segundo grande motivo pelo qual reputamos o IDC como um instituto subutilizado: nem sempre há interesse político na intervenção e deslocamento.

A respeito do momento em que o deslocamento da competência poderá ser realizado, segundo Vitor Faria Morelato e Brunela Vieira de Vincenzi (2017, n/p), “[...] o incidente pode ser suscitado em qualquer fase do inquérito ou processo judicial que se pretende deslocar, o qual não ficará suspenso durante a tramitação do IDC”. Ademais, “com o julgamento procedente do incidente, o processo já ajuizado é remetido à Justiça Federal, e, nas causas criminais ainda em fase de inquérito, o caso é remetido da Polícia Civil Estadual para a Polícia Federal”, o que qualifica o instituto como obrigação processual penal positiva de natureza *investigatória* e, também, *processual*.

De todo modo, aponta Piovesan (2022, p. 716), “[...] acredita-se na federalização como efetivo instrumento para o combate à impunidade e para a garantia de justiça nas graves violações de direitos humanos”.

Portanto, ao que se infere, a obrigação processual penal positiva do incidente de deslocamento de competência nos crimes de graves violações de direitos humanos não foi adequadamente regulamentada por lei ordinária, incidindo a República Federativa do Brasil em omissão inconstitucional, a ensejar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por omissão, perante a Suprema Corte brasileira, com o propósito de constituir em mora o Poder Legislativo na aprovação da legislação regulamentadora à baila.

CONCLUSÃO

O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para a Justiça Federal, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e consagrado no §5º do artigo 109 da Constituição da República de 1988, representa um marco significativo no sistema jurídico brasileiro, visando assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos e a responsabilidade penal em casos de graves violações desses direitos. Este estudo, ao analisar o IDC como uma obrigação processual penal positiva, revelou a complexidade e a importância deste mecanismo para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

A pesquisa, fundamentada no método dedutivo e na análise bibliográfica, permitiu identificar que o IDC, longe de ser uma mera formalidade processual, constitui uma verdadeira obrigação do Estado brasileiro de garantir que as graves violações dos direitos humanos sejam investi-

gadas, processadas e julgadas com a devida eficiência e imparcialidade. Este compromisso é reforçado pelos mandados de criminalização e pelas obrigações processuais penais positivas, que impõem aos Estados a responsabilidade de prevenir, investigar e sancionar atos que atentem contra a dignidade humana.

A análise da jurisprudência das cortes internacionais, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, evidencia a consolidação do conceito de obrigações processuais penais positivas, que exigem dos Estados-partes um sistema de justiça criminal que não apenas tipifique crimes, mas também assegure a sua efetiva repressão. No contexto brasileiro, o IDC emerge como uma ferramenta crucial para garantir que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais de direitos humanos, especialmente em face de ineficiências ou omissões das autoridades locais.

O estudo também destacou a necessidade de uma regulamentação mais detalhada e eficaz do IDC. A falta de uma legislação específica que discipline minuciosamente os procedimentos e critérios para a aplicação do IDC tem levado à subutilização desse instrumento, o que compromete sua eficácia na prática. Casos emblemáticos, como os assassinatos de Dorothy Stang e Marielle Franco, demonstram que, embora o IDC tenha potencial para promover justiça e combater a impunidade, sua implementação enfrenta desafios significativos devido a questões políticas e institucionais.

Ademais, a subutilização do IDC, conforme apontado por Morelato e Vincenzi, revela uma lacuna crítica na responsabilização por graves violações de direitos humanos no Brasil. A resistência política e a falta de interesse em deslocar a competência para a Justiça Federal muitas vezes impedem que esse instrumento seja empregado em sua plena capacidade. Isso reforça a necessidade de uma atuação mais proativa por parte do Ministério Público Federal e do Superior Tribunal de Justiça na aplicação do IDC, bem como a urgência de uma legislação que forneça clareza e segurança jurídica sobre seus critérios e procedimentos.

Outro aspecto relevante abordado é a importância do IDC no fortalecimento da responsabilidade internacional do Brasil em matéria de direitos humanos. A União, enquanto entidade responsável perante a comunidade internacional, deve assegurar que as obrigações assumidas em

tratados de direitos humanos sejam plenamente cumpridas. A federalização dos casos de graves violações, por meio do IDC, reflete uma resposta necessária às falhas ou ineficiências das autoridades locais, garantindo que as vítimas de tais violações tenham acesso a um sistema de justiça eficaz e imparcial.

A pesquisa também sublinhou a importância de um equilíbrio entre a proteção dos direitos das vítimas e a garantia dos direitos dos acusados. As obrigações processuais penais positivas não devem ser interpretadas como uma licença para a imposição de condenações a qualquer custo, mas sim como uma exigência de que os Estados conduzam investigações e processos criminais de maneira diligente e respeitosa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O IDC, portanto, deve ser visto como uma obrigação de meio, não de resultado, onde o empenho e a dedicação das autoridades em investigar e processar os crimes são essenciais para a promoção da justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem delineado os parâmetros para a aplicação do IDC, enfatizando a necessidade de evidências claras de ineficácia ou omissão das autoridades locais, bem como o risco de responsabilização internacional do Brasil.

Em conclusão, o Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal nos casos de graves violações dos direitos humanos é um instrumento fundamental para a proteção dos direitos humanos no Brasil. No entanto, sua eficácia depende de uma regulamentação adequada e da vontade política para sua aplicação. É imperativo que o Poder Legislativo e os operadores do direito trabalhem juntos para superar as barreiras à implementação efetiva do IDC, garantindo que o Brasil possa cumprir suas obrigações internacionais e proporcionar justiça às vítimas de graves violações de direitos humanos.

Este estudo contribui para o entendimento do IDC como uma obrigação processual penal positiva, oferecendo uma base sólida para futuras pesquisas e discussões sobre o aprimoramento deste mecanismo no sistema jurídico brasileiro. Ao reconhecer a importância do IDC e os desafios enfrentados em sua aplicação, espera-se que este trabalho inspire ações concretas para fortalecer a proteção dos direitos humanos e a responsabilidade penal no Brasil.

REFERÊNCIAS

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Velasquez Rodriguez v. Honduras**, 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 7 jul 2024.

FISCHER, Douglas. PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MONTAGNA, Mariangela. I diritti minimi della vittima. In: GAITO, Alfredo. **I principi europei del processo penale**. Napoli: Dike, 2016.

MORELATO, Vitor Faria; VINCENZI, Brunela Vieira de. A potencial subutilização do incidente de deslocamento de competência à justiça federal e as implicações na efetivação de direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 102, p. 269 – 284, jul./ago. 2017.

ODON, Daniel Ivo. Aspectos práticos do incidente de deslocamento de competência para satisfação de recomendações internacionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 125, p. 237 – 257, maio/jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana de Derechos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 jul 2024.

PIOVESAN, Flávia. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 785 – 798. (Doutrinas Essenciais de Derechos Humanos, v. 5).

PIOVESAN, Flávia. **Derechos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incidente de Deslocamento de Competência nº 5/PE. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 13 de agosto de 2014. Brasília, DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37906164&num_registro=201401014017&data=20140901&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incidente de Deslocamento de Competência nº 21/RJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em 25 de agosto de 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587411/INCIDENTE+DE+DESLOCAMENTO+DE+COMPETENCIA+N%C2%BA+21.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incidente de Deslocamento de Competência nº 24/DF. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em 25 de agosto de 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Voto%20Min.%20Reynaldo%20Fonseca%20IDC%2024.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos: **Caso Cestaro**. vs. Itália, 2015a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-153901>. Acesso em: 7 jul 2024.

NOTAS

1 CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso González et al. “Campo Algodonero” v. México, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

2 No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos: “A investigação também deve ser eficaz no sentido de que seja capaz de determinar se a força usada foi ou não justificada nas circunstâncias (...) e de identificar e – se for o caso – punir os responsáveis (...). Esta não é uma obrigação de resultado, mas de meio”. TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos: Caso Giuliani e Gaggio v. Itália, 2011a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-104098>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TOTALITARISMO, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN NO FILME MINORITY REPORT

TOTALITARIANISM, DEMOCRACY, AND HUMAN
RIGHTS: AN ANALYSIS OF GIORGIO AGAMBEN'S
WORK IN THE FILM MINORITY REPORT

TOTALITARISMO, DEMOCRACIA Y DERECHOS
FUNDAMENTALES: UN ANÁLISIS DE LA OBRA DE
GIORGIO AGAMBEN EN LA PELÍCULA MINORITY
REPORT

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Direito, Cinema e Narrativa; 2. Agamben e Minority Report; 2.1 Biopolítica, Vida Nua e John Anderton como um Homo Sacer; 2.2 Soberano, Estado de Exceção e o plano de Lamar Burgess; 2.3 Campo, Estado de Segurança e a nacionalização do PreCrime; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

A dicotomia liberdade versus segurança é uma das discussões mais antigas e importantes do Direito. A pesquisa de Giorgio Agamben trabalha essa oposição de maneira a sugerir o risco totalizante da busca pela segurança, uma lição importante quando se considera o cenário político brasileiro, em que altos níveis de violência fomentam um discurso punitivista. O trabalho objetiva servir de introdução ao pensamento de Agamben e utiliza as premissas da *narrative*

Como citar este artigo:

LEAL, Raniella,
PEPINO, Emanuel.
Totalitarismo,
democracia e direitos
fundamentais: uma
análise da obra de
Giorgio Agamben no
filme Minority Report.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 285-316.

Data da submissão:

07/10/2023

Data da aprovação:

17/03/2026

1. Universidade Federal
do Espírito Santo - Brasil
2. Faculdade de Direito
de Vitória - Brasil

jurisprudence e o filme *Minority Report* para explicar como os conceitos de *homo sacer*, Estado de Exceção, Campo e Estado de Segurança podem ser trabalhados para a criação de um pensamento crítico apropriado a um mundo complexo como o atual.

ABSTRACT:

The dichotomy between Liberty vs. Safety is one of the oldest and most important legal arguments. Giorgio Agamben's research suggests the risk of totalitarianism in the pursuit of safety, an important message in contemporary Brazilian politics, where high levels of violence feed punitive discourse. This paper aims to introduce Agamben's research, use narrative jurisprudence's premises and the movie *Minority Report* to explain how concepts such as *homo sacer*, state of exception, camp, and security state can be used to form a critical way of thinking, appropriate for today's complex world.

RESUMEN:

Este artículo analiza la relación entre libertad y seguridad a partir de la teoría de Giorgio Agamben, especialmente mediante los conceptos de biopolítica, vida desnuda y estado de excepción. Se parte de la hipótesis de que los intentos de garantizar la seguridad mediante la restricción de libertades pueden favorecer la consolidación de estructuras políticas potencialmente totalitarias. El objetivo es presentar una introducción a los principales conceptos de la teoría de Agamben y mostrar cómo contribuyen a comprender los riesgos del discurso contemporáneo de seguridad. Metodológicamente, se adopta un enfoque propio de la *narrative jurisprudence*, articulando el análisis teórico con la interpretación narrativa de la película *Minority Report* para explicar cómo los conceptos de *homo sacer*, estado de excepción, campo y estado de seguridad pueden ser empleados para la construcción de un pensamiento crítico adecuado a un mundo complejo como el actual.

PALAVRAS-CHAVE:

Estado de exceção; Homo sacer; Direito e cinema; Narrative jurisprudence.

KEYWORDS:

Agamben; State of Exception; Homo Sacer; Law and Cinema; Narrative jurisprudence.

PALABRAS CLAVE:

Biopolítica; Estado de Excepción; Vida Desnuda; Seguridad; Derecho y Cine.

INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 1775, na Conferência de Massachusetts, Benjamin Franklin defendeu ser preferível que os habitantes locais sofressem todos os infortúnios e perigos de uma guerra a terem sua carta de direitos alterada, afinal “(...) aqueles que abrem mão de liberdades essenciais para obter um pouco de segurança temporária não merecem nem liberdade, nem segurança” (FRANKLIN, 1775, tradução livre ¹). Dessa forma, Franklin apresenta um dos mais importantes conflitos a assombrar o Direito: a dicotomia liberdade versus segurança, que é sempre atual – ainda mais quando se consideram os altos níveis de criminalidade no Brasil.

A pesquisa de Giorgio Agamben sobre o totalitarismo traz nova luz a essa discussão ao indicar que Franklin pode estar mais certo do que imaginou: não se trata de um problema de não merecimento de liberdade ou segurança, mas sim que a implementação de medidas que busquem garantir a segurança às custas da redução da liberdade tende a gerar a ascensão de um governo totalitário, onde não há garantia nem de liberdade, nem de segurança. Assim, conhecer o pensamento de Agamben se torna relevante para a materialização da democracia e dos Direitos Fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Nesse intuito, o trabalho se debruça sobre a teoria de Agamben sobre totalitarismo, objetivando servir de introdução ao estudo da referida teoria e à compreensão de seus conceitos básicos. Para isso, analisa-se alguns dos conceitos fundamentais apresentados pelo filósofo italiano, como *homo sacer*, Estado de Exceção, Campo e Estado de Segurança, por meio de uma análise típica da *narrative jurisprudence* voltada ao ensino e à utilização do filme “Minority Report: a nova lei”.

O texto se divide em duas partes. A primeira aborda os movimentos Direito e Literatura e Direito e Cinema, visando explicar o ramo desses

movimentos conhecido como *narrative jurisprudence* e indicar como a utilização de histórias e narrativas pode romper com o ensino jurídico formalista. Além de explicitar a opção pela versão cinematográfica da obra *Minority Report*.

A segunda parte trata de explicar alguns dos pontos centrais da teoria de Agamben. Os principais conceitos detalhados são o de *homo sacer*, vida nua, campo estado de exceção e Estado de Segurança, que são contextualizados/concretizados com cenas de *Minority Report*.

Por último, o trabalho pretende deixar claro como a utilização de narrativas dentro do ensino jurídico possibilita a formação de uma mentalidade crítica, capaz de compreender e tomar decisões em uma realidade complexa como a atual.

1. DIREITO, CINEMA E NARRATIVA

Os trabalhos de James Boyd White nas décadas de 1960 e 1970 são paradigmáticos por terem dado um novo fôlego ao Direito e à Literatura nos Estados Unidos e, após a década de 1990, na Europa, devido à influência americana. A empolgação e o aumento de produção relativa ao tema não apresenta, porém, uma profunda reflexão acerca dos termos gerais a serem utilizados, relegando a questão metodológica – fundamental para a compreensão de um movimento acadêmico – a questão secundária ou inexplorada (MITTICA, 2015). Entre os precursores do movimento que liga Direito e Cinema se destacam Steve Greenfield, Guy Osborn e Peter Robson cujo trabalho aponta que, nos primórdios do movimento do Direito e Cinema, os filmes eram tratados apenas como mais um texto e muito da pesquisa executada podia ser comparada ao movimento de Direito e Literatura (GREENFIELD *et al.*, 2010) ².

Um modo de compreender a ligação entre os movimentos de Direito e Literatura e Direito e Cinema é compreender ambos como uma oposição ao discurso da autonomia do direito, autonomia não apenas como um ramo de estudos específico, mas também como autonomia da realidade social, com a correspondente criação de um cosmos normativo isolado e autossuficiente (LINHARES, 2010) ³. O que distingue fortemente as vertentes do movimento é a resposta apresentada ao seguinte problema: qual é o caminho a ser seguido para afastar esse formalismo redutor da realidade? (LINHARES, 2010).

Sem grande aprofundamento nas discussões metodológicas relativas à intersecção Direito e Literatura/Cinema, mas tentando explicar o que é esse formalismo redutor da realidade David Sánchez Rubio defende que a redução da realidade se dá pela aplicação do princípio da impossibilidade em ciências como o direito, a economia e a sociologia (SÁNCHEZ RUBIO, 2010). Sánchez Rubio utiliza a obra de Franz Hinkelammert para explicar que o falseado transcendental do princípio da impossibilidade é a base moderna para uma análise teórica da empiria, suspendendo uma certeza científica para permitir avanços em determinadas áreas e criando a ilusão que essa certeza não existe e que a ciência e o progresso não possuem limites. Objetivando quebrar essa ilusão, Sánchez Rubio defende que o Direito e Literatura serve como uma conexão entre a realidade jurídica e a realidade social, facilitando a comunicação entre ambas. Cabe fazer uma observação sobre o que o autor espanhol entende por literatura: apesar de constantemente se referir à literatura, muitos dos exemplos utilizados pelo autor são de filmes (como *Guerra nas Estrelas*) ou de séries de televisão (como *Star Trek*). Isso leva a crer que a compreensão que o autor tem de literatura se aproxima da de Antonio Candido, para quem a literatura deve ser compreendida da maneira mais ampla possível, envolvendo “(...) todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura (...)” (CANDIDO, 2017, p. 174).

Sánchez Rubio defende que o gênero ficção científica é particularmente proveitoso para superar a ilusão criada pelo princípio da impossibilidade, pois, através da imaginação e ficção especulativa, apresenta novas identidades, subjetividades e intersubjetividades, além de refletir sobre a condição humana em novas condições, alertando sobre determinados riscos e possibilidades da ciência moderna (SÁNCHEZ RUBIO, 2010). Pode parecer estranho pensar que gênero ficção científica tem como ponto principal a relação entre os seres humanos e os avanços tecnológicos, e não na mera existência de grandes tecnologias, mas é exatamente essa a percepção que autores como Isaac Asimov possuem (ASIMOV, 1981).

A escolha do filme “*Minority Report: a nova lei*” para a elaboração deste estudo se inspira na obra de Sánchez Rubio, justamente porque toda a obra trata da forma como as pessoas reagem à tecnologia que permitiu a criação da unidade PreCrime.

Para potencializar a quebra da ilusão, além da utilização de uma obra de ficção científica, o autor espanhol defende que as pesquisas em Direito e Literatura devem ir além da análise da obra de ficção e projetar as compreensões retiradas dessas obras às experiências sociais diárias (SÁNCHEZ RUBIO, 2010). E é aqui que, por muito que não se rejeite essa ideia, este trabalho se afasta da proposta de Sánchez Rubio. Afinal, o presente estudo não visa explicar alguma situação real em correlação com a ficção científica, visa servir de introdução à densa elaboração teórica de Giorgio Agamben. O trabalho se desenvolve por meio de uma explicação de alguns dos pontos centrais da teoria de Agamben, como Homo Sacer, Estado de Exceção e Estado de Segurança, e utiliza de elementos narrativos presentes na obra cinematográfica “Minority Report: a nova lei” como metáforas capazes de elucidar/exemplificar tais pontos. Essa é exatamente a proposta apresentada pela corrente do Direito e Literatura/Cinema conhecida como *narrative jurisprudence* voltada ao ensino jurídico (MINDA, 1995).

A *narrative jurisprudence* é um ramo do movimento Direito e Literatura americano cujos desenvolvedores entendem que o Direito é apenas mais uma história que precisa ser lida em conjunto com outras. E que o ato de contar histórias variadas, fictícias, baseadas em fatos reais ou mesmo pessoais, permite criticar o método interpretativo formal das ciências jurídicas através de um ataque a suas pretensões objetivas (MINDA, 1995) – o que o coloca integralmente na preocupação central dos movimentos de direito e cultura apontado por Linhares, bem como o aproxima das preocupações de Sánchez Rubio com o formalismo jurídico. A *narrative jurisprudence* acredita que técnicas narrativas e metafóricas devem ser utilizadas no Direito por entender que a

(...) Literatura treina as pessoas em reflexão, consciência, escolha e responsabilidade, elementos essenciais para desenvolver a habilidade de tomar decisões morais. E o faz apresentando um universo artificial, mas concreto, em que premissas podem ser trabalhadas de forma a conduzir para a empatia, mas ambíguo o bastante para permitir a formação de um julgamento moral (HIRSMAN, 1988, p. 179, tradução livre ⁴).

Quando compreendida desse modo, a vertente da *narrative jurisprudence* entra na classificação de *humanistic law-and-lit* proposta por

Jane Baron, onde a obra literária assume o claro caráter de permitir ao operador do direito reestabelecer o equilíbrio entre o raciocínio abstrato típico do positivismo e outras formas de raciocínio, como o emocional, o intuitivo e o concreto (BARON, 1999) ⁵. Ou, nas palavras de Candido, a literatura “(...) não corrompe nem edifica, portanto; mas, trazendo livremente em si o que chamamos o bem e o que chamamos o mal, humaniza em sentindo profundo, porque faz viver” (CANDIDO, 2017, p. 176) ⁶.

Estudiosos da *narrative jurisprudence* voltada ao ensino percebem que as “ciências sociais” são alimentadas por uma tradição que domina sua compreensão principal autoalimentada por um rigor metodológico que serve para proteger essa compreensão de uma crítica ou da possibilidade do reconhecimento de uma tradição alternativa, criando disciplinas rígidas e formais, que não possuem uma predisposição para a interdisciplinaridade (ELKINS, 1985). No Brasil, esse decadente modelo de ensino maniqueísta e objetificante do mundo foi importado de Portugal no final do séc. XIX e início do séc. XX, mantém-se até hoje forte e é incapaz de lidar de maneira satisfatória com os anseios sociais de uma sociedade plural e conflituosa no séc. XXI (MOREIRA; OLIVEIRA, 2015).

Para quebrar essa visão formal do estudo, ressalta-se a importância da narrativa, que, além de ser interdisciplinar por natureza, é uma forma de recuperar o uso poético e metafórico da linguagem, permitindo que se aprenda não apenas sobre o mundo, mas também “(...) sobre a pessoa com crenças, valores, sonhos e medos que está no mundo (...)” (ELKINS, 1985, p. 135, tradução livre ⁷). Nesse contexto, as histórias contadas e as narrativas desenvolvidas são uma forma por meio da qual as pessoas lidam com suas experiências, entendem o mundo e se entendem no mundo, permitindo que se compreenda e conte o real da mesma forma que se compreende o real como apenas mais uma história sendo contada (ELKINS, 1985).

O direito se viu igualmente preso nesse estudo formalista, na dimensão do positivismo jurídico, e a intenção da *narrative jurisprudence* é fazer coro às críticas de que o Direito é simultaneamente mais e menos do que seu conceito formalista, e suas variações, sugere (ELKINS, 1985), destacando que o Direito precisa encontrar uma forma de existir sem a certeza presente na ciência positiva (ELKINS, 1985). Nesse sentido, uma “(...) vez compreendido no contexto das narrativas que fornecem significado, o di-

reito se torna não meramente um sistema de regras a serem observadas, mas o mundo no qual nós habitamos (...)” (COVER, 2016, p.188).

José Luiz Quadros de Magalhães, em seu ensaio que usa o cinema para enxergar por detrás das representações ideológicas do mundo, desenvolve um trabalho muito parecido com o proposto pela *narrative jurisprudence* e, mesmo antes de começar a análise dos filmes, apresenta duas histórias comumente contadas e as consequências perversas de sua materialização: a primeira é aquela que torna a economia uma questão de natureza ou de matemática; a segunda, mais específica do Direito, é a naturalização dos Direitos Humanos, retirando deles seu caráter histórico e político; a consequência de ambas as histórias é comum: limitar a capacidade de decidir sobre o objeto da história (a economia ou os Direitos Humanos) aos sábios, retirando-a do povo (MAGALHÃES, 2008).

O que ecoa com a posição defendida por Michael Asimow e Shannon Mader, que visa utilizar a cultura popular, particularmente materializada em obras de cinema e televisão, para discutir e apresentar determinados elementos jurídicos, com a intenção de permitir sua compreensão e discussão por não juristas (ASIMOW; MADER, 2013). A intenção é possibilitar a formação de uma compreensão melhor dos direitos que a população possui, estabelecendo uma discussão entre o imaginário popular jurídico formado por obras de arte que tratam de questões jurídicas e a efetiva previsão jurídica relacionada ao tema, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de nascerem direitos pela crença que a população possui de sua existência – como no caso do *Miranda Rights* nos Estados Unidos (ASIMOW; MADER, 2013).

Quando se volta ao ensino jurídico, a *narrative jurisprudence* tem a intenção de “(...) desafiar a tendência dos estudantes que são novos no estudo do Direito de vê-lo como inerte, limitado e formal” (FRIEDRICHS, 1990, p. 18, tradução livre ⁸). Esse processo ocorre por meio da exposição dos estudantes a formas muito diferentes de discursos focados no direito, usando formas narrativas diferenciadas para sugerir que as inter-relações entre o Direito e a Sociedade são complexas demais para serem absorvidas como um todo, incumbindo a cada estudante formar sua compreensão particular sobre essa relação (FRIEDRICHS, 1990). A análise contextual que pode ser extraída das histórias presentes no Direito são o que torna esses casos interessantes e moralmente desafiadores, o contexto torna a

questão mais complexa, mas também faz com que a decisão jurídica seja mais humana e realista (MENKEL-MEADOW, 2000).

Aqui, então, é possível identificar este estudo como um trabalho de Filosofia do Direito que objetiva iluminar os estudos de Agamben com a narrativa desenvolvida em *Minority Report*. A escolha dessa obra se dá por uma razão simples: boa parte da obra de Agamben se volta a discutir o binômio jurídico clássico liberdade *versus* segurança, focado especificamente em como a busca por segurança pode gerar – de maneira imperceptível para a população como um todo – o fim tanto da liberdade quanto da segurança. *Minority Report*, tanto a obra literária quanto a cinematográfica, trabalha com a transição de um mundo que, em um primeiro momento, mostra-se quase perfeito e amplamente desejado, com baixos níveis de criminalidade para revelar uma sociedade totalitária, onde a segurança não passa de uma ilusão e qualquer um que contrarie o sistema corre o risco de que ele se volte contra si. Estudar a teoria de Agamben em conjunto com a obra *Minority Report* permite uma análise da relação Direito e Sociedade, especificamente, do desejo constante que a sociedade possui tanto por liberdade quanto por segurança, permitindo que a linha limite que separa quanta liberdade se está disposto a abrir mão em nome da segurança seja feita de maneira subjetiva, bem nos moldes de uma análise da *narrative jurisprudence*.

Vale salientar que não há uma contradição direta entre a proposta da *narrative jurisprudence* americana e a forma proposta por Sánchez Rubio no que respeita às propostas de trabalho relacionando o Direito e a Literatura/Cinema. No tocante à relação direito e cultura, o principal diferencial é o foco: a *narrative jurisprudence* foca na utilização da narrativa no ensino jurídico para romper a visão formalista do Direito, enquanto Sánchez Rubio foca no estudo de ficção científica vinculado à práxis jurídica para quebrar o pensamento formal jurídico. Este estudo opta por uma análise voltada à *narrative jurisprudence* simplesmente pela densidade dos escritos de Agamben e pelas limitações inerentes às dimensões de um artigo científico.

Importa explicar o porquê da opção por uma análise da obra cinematográfica e não da versão literária. Claro que parte da razão está vinculado à importante tarefa de aproximar a pesquisa as formas narrativas que são mais próximas das conhecidas pelos estudantes, para facilitar a sua rea-

lização (FRIEDRICHS, 1990⁹; ASIMOW; MADER, 2013). Além disso, a percepção de um futuro aparentemente utópico que deságua em um totalitarismo é muito perceptível com o auxílio visual inerente ao cinema.

Contudo, a razão principal para a escolha do filme são as diferenças narrativas presentes nas duas obras: a obra dirigida por Steven Spielberg conta a história de como John Anderton passa de um crente e fervoroso defensor do sistema PreCrime para o responsável por sua dissolução (MINORITY REPORT, 2002), ao contrário da obra original de Philip K. Dick em que Anderton tem sua fé no sistema PreCrime recompensada com a manutenção do mesmo (DICK, 2012). Além da diferença na evolução de Anderton como personagem, Lamar Burgess, um personagem criado para o cinema, adota uma série de condutas que são fundamentais para a análise que será realizada no próximo tópico¹⁰.

Vale lembrar que o filme se passa em 2054, em Washington DC, onde há uma unidade PreCrime na polícia, que utiliza três seres humanos capazes de prever o futuro, chamados de “precogs”, para prever e impedir assassinatos, reduzindo a zero a taxa de homicídios locais. Os assassinos são aprisionados em um sistema de realidade virtual supostamente feliz controlado pelo governo e a unidade PreCrime faz tanto sucesso que há projetos para aumentar o seu alcance a nível federal, penderes de um plebiscito que autorize a prática.

O capitão PreCrime John Anderton, interpretado por Tom Cruise, o protagonista da história, é um policial dedicado que se culpa pelo desaparecimento do filho Sean, que acredita totalmente no sistema PreCrime e tem como mentor o Diretor PreCrime Lamar Burgess, interpretado por Max von Sydow. A vida de Anderton desmorona quando os precogs preveem que ele matará Leo Crow, alguém que ele desconhece, em 36 horas. Após essa previsão, Anderton foge de sua antiga profissão e passa a ser caçado por seus ex-colegas de trabalho.

2. AGAMBEN E MINORITY REPORT

2.1 Biopolítica, Vida Nua e John Anderton como um Homo Sacer

O primeiro ponto essencial para compreender o trabalho de Agamben é aceitar que o autor italiano se interessa por trabalhar a democracia na complexidade do mundo real, não preso a um conceito abstrato e simplificador ideal que não encontra respaldo no dia a dia (AGAMBEN,

2014). O filósofo italiano aceita a ponderação de Rousseau que liga a vontade popular democraticamente criada à fonte do poder soberano, mas usa o conceito de biopoder de Foucault como base de sua análise de soberania – dessa forma se desvinculando de uma forma clássica de analisar a política.

Agamben enaltece fortemente na pesquisa de Michel Foucault, inclusive admitindo que sua forma de pesquisar é inspirada na genealogia do filósofo francês. Sem pretender se aprofundar no pensamento de Foucault, o autor rejeita a ideia do poder ser concebido como uma propriedade, compreendendo “(...) através da idéia de que se exerce por meio de estratégias e que seus efeitos não são imputáveis a uma apropriação mas a manobras táticas e técnicas (...)” (MAIA, 1995, p. 87). A compreensão de poder pela analítica de Foucault abandona qualquer modelo centralizador do poder, que funciona como uma rede que permeia todo o corpo social, correlacionando os diferentes focos de poder – dos quais o Estado é apenas um, sendo incapaz de ocupar toda a área das reais relações de poder.

Afinal, para Foucault, o “(...) poder está em toda parte; não porque englobe tudo, e sim porque provém de todos os lugares” (FOUCAULT, 1976, p. 89). Nesse sentido, a relação de poder não deve ser vista como unilateral, onde os dominantes se impõem sem resistência aos dominados. Na verdade, as resistências “(...) são o outro termo nas relações de poder; inscrevem-se nestas relações como o interlocutor irreduzível (...)” (FOUCAULT, 1976, p. 92). Nessa perspectiva, para o autor, o poder perde o caráter essencialmente repressivo, comum na análise dos filósofos do século XVIII, e ganha um caráter positivo por ser capaz de produzir saber (DANNER, 2010).

A capacidade do poder de produzir saber é fundamental para compreender o que é a grande mudança da modernidade apontada por Foucault. Com as novas tecnologias de poder-saber o homem ocidental diminuiu o domínio da morte sob a vida (com o desenvolvimento de técnicas agrícolas e melhoria das ciências médicas, por exemplo). Com isso, “(...) o fato de viver não é mais esse sustentáculo inacessível que só emerge de tempos em tempos, no acaso da morte e de sua fatalidade: cai, em parte, no campo de controle do saber e de intervenção do poder” (FOUCAULT, 1976, p. 134). Dessa forma, o comportamento político passa a integrar uma maneira de gerir a vida – em contraste com o poder soberano clássico.

co que se caracteriza como o poder de matar – o que Foucault denomina de “biopolítica” “(...) o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana (...)” (FOUCAULT, 1976, p. 134). Tal alteração é tão significativa que o autor francês afirma que o “(...) homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão” (FOUCAULT, 1976, p. 134).

Explicar a ideia de biopolítica em abstrato pode parecer confuso. Contudo, esse é o pano de fundo do filme *Minority Report*: avanços tecnológicos permitiram a criação, ainda que acidental, de três “precogs”, humanos com mutações que são capazes de prever assassinatos que ocorrerão no futuro, o que, por sua vez, permite a criação da unidade de polícia PreCrime de Washington, DC, que literalmente previne a morte de futuras – e tidas como certas – vítimas de assassinato, reduzindo a taxa de homicídios a zero (MINORITY REPORT, 2002). Com isso, o Estado deixa de ter poder sobre a morte de seus cidadãos e passa a ser um agente transformador – e mantenedor – de suas vidas. A ideia dessa mudança na postura estatal é ainda mais evidente quando se considera que os futuros criminosos, impedidos pela unidade PreCrime, não são mortos, são mantidos vivos presos em uma realidade alternativa que o filme sugere ser maravilhosa e pensada para eles (MINORITY REPORT, 2002)¹¹, momento em que o Estado passa a controlar todos os aspectos de sua vida, literalmente criando e controlando uma realidade artificial/virtual que eles passam a habitar.

Agamben reconhece que Foucault foi preciso ao identificar que a vida e os processos biológicos inerentes ao homem foram integrados ao processo de cálculo do poder – a biopolítica – contudo se surpreende pelo fato de o autor francês não se ter debruçado sobre o que Agamben considera por excelência o local da biopolítica moderna: os estados totalitários do séc. XX. Hannah Arendt, por sua vez, desenvolveu intensamente o estudo do totalitarismo na sua figura mais desenvolvida – os campos de concentração – mas não fez a ligação com a biopolítica, que é essencial para a compreensão de como foi possível sua criação (HACHEM; PIVETTA, 2011). Unindo as teorias de Foucault e Arendt, Agamben entende que

a biopolítica é a única maneira de explicar a rapidez com que no séc. XX a transição de democracias parlamentares para estados totalitários – e de estados totalitários para democracias parlamentares – ocorreu (AGAMBEN, 2010). Para explorar a área entre as análises de Foucault e Arendt, Agamben inicia com uma análise histórica para diferenciar a *bios* e a *zoé* para encontrar um de seus conceitos centrais, o de vida nua.

Relembrando os autores gregos, em especial Platão e Aristóteles, Agamben recorda que existiam duas palavras para produzir o sentido atual do termo “vida”. Primeiro o termo *zoé*, que se refere ao simples fato de viver, compartilhado por homens, animais e mesmo deuses; segundo o termo *bíos*, que se refere à vida qualificada de um indivíduo ou de uma coletividade e que pode ser combinado com outros termos para indicar a vida contemplativa dos filósofos (*bíos theoreticós*), a vida de prazer (*bíos apolausticós*) ou a vida política (*bíos políticos*), por exemplo (AGAMBEN, 2010, p. 9). No mundo clássico, a *zoé* é firmemente excluída da *polis* e, enquanto vida meramente reprodutiva, fica confinada ao *oîkos* (Agamben, 2010, p. 10). Nesse sentido, a análise biopolítica pressupõe a integração da *zoé* na *polis*, impedindo a separação da *bíos* e da *zoé*, uma vez que “(...) a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano. *Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano (...)*” (AGAMBEN, 2010, p. 14, destaque no original). Agamben claramente recusa a linha temporal de Foucault no sentido de atribuir o nascimento da biopolítica à modernidade (SCHÜTZ, 2018), afirmando que na política ocidental a vida nua se marca como elemento “(...) sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens” (AGAMBEN, 2010, p. 15), ou seja, a vida nua não se refere a uma situação hipotética pré estatal, semelhante ao conceito de estado de natureza usado por autores modernos, mas à vida desqualificada, abandonada da proteção jurídica. Sintetizando, sobre a biopolítica de Foucault, Agamben defende que o conceito deve ser integrado

(...) no sentido de que aquilo que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da *zoé* na *pólis*, em si antiquíssima, nem simplesmente o fato de que a vida como tal venha a ser um objeto eminentemente dos cálculos e das previsões do poder estatal: decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos

os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irreduzível indistinção (...) (AGAMBEN, 2010, p. 16).

A vida nua atinge sua plenitude, segundo Agamben, com os “muçulmanos” dos campos de concentração nazista (AGAMBEN, 2008, p. 62). No jargão do campo de concentração, os muçulmanos são a força de trabalho que mantém o campo, “(...) a multidão anônima, continuamente renovada e sempre igual, dos não-homens que marcham e se esforçam em silêncio; já se apagou neles a centelha divina, já estão tão vazios, que nem podem realmente sofrer (...)” (LEVI, 1988, p. 91). Para entender a figura do “muçulmano”, vale a pena relembrar a descrição que Primo Levi faz sobre *Null Achtzehn*, um de seus companheiros que parecia um ser oco, nada mais do que um “(...) invólucro, como certos despojos de insetos que encontramos na beira dos pântanos, ligados por um fio às pedras e balançados pelo vento” (LEVI, 1988, p. 41). Esse prisioneiro, que parecia ter esquecido o próprio nome, apesar de ser jovem e não estar particularmente enfraquecido, é tão indiferente a tudo à sua volta que não tenta fugir do trabalho ou das pancadas, nem tenta procurar comida, simplesmente executa todas as ordens que recebe, ao ponto de que “(...) é provável que, quando for enviado à morte, ele vá com essa mesma absoluta indiferença” (LEVI, 1988, p. 42).

Para reconhecer a figura daquele que é reduzido à vida nua, Agamben apela à figura do *homo sacer*. A expressão latina pode ser traduzida tanto como “homem abençoado” ou como “homem amaldiçoado” e se refere a uma pessoa que foi banida e pode ser morta por qualquer um sem que essa morte seja juridicamente considerada um homicídio, mas que não pode ser alvo de um sacrifício religioso. Dessa forma, o *homo sacer* é aquele que se encontra fora dos ordenamentos divino e jurídico, em uma dupla exclusão. O termo *sacer*, com sua dualidade de “sagrado” e “maldito”, dá à vida uma dualidade de “inviolável” e “sacrificável” que quando é vinculado à “vida nua” faz a vida ser entendida como mera vida biológica, desprovida de valor moral e político, sendo assim descartável. Afinal, segundo Agamben:

(...) Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente

a vida no *bando* soberano e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono (AGAMBEN, 2010, p. 85).

Remetendo ao princípio da impossibilidade e à magia do progresso infinito, os *homo sacer* são os esquecidos e vencidos pelo sistema, os deixados de lado pela marcha triunfante da história (MATE, 2008), aqueles que vivem de uma maneira que sua vida é excluída de quaisquer direitos (MOREIRA; MOREIRA JÚNIOR, 2017, p. 289).

Uma comparação entre a vida nua, o *homo sacer* e o filme *Minority Report*, permite encontrar uma figura igualmente indiferente e obediente a tudo à sua volta no processo como a divisão PreCrime efetivamente apreende seus alvos: há um pequeno aparelho que eles colocam na cabeça e torna o alvo incrivelmente dócil e fácil de controlar. Esse efeito aparece em destaque em dois momentos do filme: na prisão de Howard Mark, no primeiro caso do filme do marido que encontra sua mulher traindo-o e na prisão de John Anderton, onde o efeito fica ainda mais nítido, uma vez que toda a resistência que o antigo capitão da PreCrime exibiu durante suas perseguições repentinamente desaparece, permitindo sua prisão com facilidade (MINORITY REPORT, 2002).

Nesse ponto, há uma aproximação entre o *homo sacer* e o soberano, no sentido de que ambos são externos ao ordenamento jurídico, o primeiro abaixo e o segundo acima. O *homo sacer* é excluído da lei dos homens, por não ser protegido por ela, servindo como um espelho do soberano, que se encontra dentro da lei (podendo ser punido por atos como a traição, por exemplo), mas é o corpo político que possui o poder de suspender a aplicação da lei por tempo indeterminado, nas palavras do autor: “(...) o soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos” (AGAMBEN, 2010, p. 86).

Essa aproximação do *homo sacer* e do soberano se encontra refletida de maneira interessante no confronto final entre John Anderton e Lamar Burgess, quando os dois claramente não se encontram em pé de igualdade (Lamar está armado e na posição de tomar decisões sobre aquele confron-

to), mas se encontram, ainda que por apenas um momento, ambos fora do ordenamento jurídico ali apresentado ¹².

Uma vez que o *homo sacer* é o espelho do soberano, passa a ser conveniente abordar as outras figuras centrais apresentadas por Agamben: o soberano e o estado de exceção.

2.2 Soberano, Estado de Exceção e o plano de Lamar Burgess

A influência de Carl Schmitt quanto a essa passagem é expressamente declarada por Agamben. O clássico conceito de Schmitt sobre o soberano, apresentado logo no começo do primeiro capítulo da Teologia Política, anuncia que “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 07). Para compreender essa afirmação, é necessário entender que, enquanto um autor decisionista, o direito pressupõe como uma condição de possibilidade para a sua efetivação um estado fático onde uma decisão pode estabelecer a ordem (SÁ, 2009). A falta desse “meio homogêneo” – para usar a terminologia de Schmitt – implica a existência de uma desordem e impede a aplicação do Direito que, em uma atitude de autoconservação, efetivamente deve ser afastado para garantir a ordem. Nesse sentido, a “(...) ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, sobre se tal situação normal é realmente dominante (...)” (SCHMITT, 2006, p. 13 e 14). Ao prescrever o estado de exceção, essa situação na qual a ordem jurídica é suspensa para garantir a ordem, o ordenamento jurídico deve se limitar a descrever os casos nos quais ele mesmo é suspenso. Por isso, o estado de exceção não deve ser entendido como o caos que precede a ordem, mas sim a situação que resulta da suspensão da ordem jurídica. Nessa linha, Agamben reconhece que a opinião generalizada dos juristas admite o estado de exceção como um ponto de desequilíbrio entre jurídico e político e que a questão dos limites deve ser entendida dentro do terreno político, o que leva as medidas tomadas em tal situação a possuírem a “(...) situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal (...)” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

A exceção não é simplesmente excluída do direito, mas sim capturada fora. Uma vez que a norma jurídica se suspende para que a exceção ocor-

ra, há uma clara relação entre ambas (AGAMBEN, 2010). Essa percepção é fundamental para compreender que a função da exceção soberana não é a de controlar ou neutralizar o excesso – como em um primeiro momento pode parecer – mas sim de estabelecer o espaço onde a ordem jurídica tem valor e traçar a zona limite, o estado de exceção, “(...) a partir do qual interno e externo entram naquelas complexas relações topológicas que tornam possível a validade do ordenamento” (AGAMBEN, 2010, p. 26). Em outras palavras, ao reconhecer juridicamente o estado de exceção, é incluído no ordenamento jurídico uma situação na qual tudo o que não poderia ser incluso passa a poder existir, uma vez que as proibições constantes do próprio ordenamento jurídico são suspensas durante a exceção.

O estado de exceção, portanto, é onde a vida nua aparece.

Se Schmitt tem razão em afirmar que o soberano é aquele que decide sobre a exceção, a soberania passa a ser “(...) a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão. (...) A relação originária da lei com a vida não é a sua aplicação, mas o Abandono (...)” (AGAMBEN, 2010, p. 35). Dessa forma, o estado de exceção não deve ser considerado uma suspensão espaço temporal da norma jurídica, mas sim uma zona topológica complexa onde direito e natureza transitam um pelo outro (AGAMBEN, 2010) e uma teoria do estado de exceção é a condição básica para se compreender a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (AGAMBEN, 2004).

A análise história da evolução do instituto do estado de exceção leva à conclusão de sua progressiva emancipação da situação de guerra a que estava ligado em sua origem, para se ligar à utilização em casos de desordens ou revoltas internas (AGAMBEN, 2004), ao ponto de não ser nem mesmo necessário declarar o estado de exceção para se utilizar de seus mecanismos. Inevitavelmente, as emergências militares deram lugar a emergências econômicas e o próprio vocabulário político presidencial se alterou, com a utilização de metáforas bélicas sempre que decisões importantes são tomadas (AGAMBEN, 2004). Não é de surpreender que, re-fêns de uma geopolítica monetária, os Estados nacionais constantemente usem a figura do estado de exceção para justificar uma constante redução das garantias de seus cidadãos perante as necessidades do interesse capital globalizado (MOREIRA, 2015).

Os exemplos históricos em que o presidente evoca o estado de ex-

ção para atuar como um “guardião da constituição” – como no caso da República de Weimar, mesmo antes da ascensão de Hitler ao poder – no lugar de atuar como um sistema de proteção da democracia perante uma crise, acabam por funcionar como uma fase de transição que leva à instauração de um regime totalitário e mais do que tornar o lícito ilícito, a necessidade apontada como fundamento para o estado de exceção serve como “(...) justificativa para uma transgressão em um caso específico por meio de uma exceção” (AGAMBEN, 2004, p. 40 e 41).

Agamben aponta que a falha na teoria do estado está relacionada como a própria natureza da necessidade, uma vez que os autores a tratam como se as situações que permitem a evocação do estado de exceção fossem objetivas, pressupondo uma pura análise da factualidade. Entretanto, na realidade “(...) implica claramente um juízo subjetivo e que necessárias e excepcionais são, é evidente, apenas aquelas circunstâncias que são declaradas como tais” (AGAMBEN, 2004, p. 46).

O estado de exceção, então, funciona através da abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento jurídico, exibindo uma localização espaço temporal onde a vida nua emerge através da suspensão da aplicação da lei, que permanece em vigor. É introduzido no direito uma zona de anomia que permite ao estado fazer o que julga necessário sem quebrar a lei, que não é quebrada justamente por ter sua aplicação suspensa. Nesse sentido, o estado de exceção pode ser resumido à “(...) abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei (sem lei) realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. (...)” (AGAMBEN, 2004, p. 63). Em outras palavras, “(...) a decisão não procede da norma (como ocorreria em situações de normalidade), mas sim, a norma procede da decisão: a decisão será tomada com *força* de lei, mas a *aplicação* da lei” (PAULA, 2017, p. 90).

Logo o soberano, que é aquele que decide no estado de exceção, possui o poder de decidir qual vida pode ser retirada sem que se cometa homicídio (e dessa forma se aplique desaplicando o direito à vida, que foi suspenso com o resto do ordenamento jurídico em estado de exceção). E esse poder tende a se emancipar do estado de exceção, metamorfoseando-se no poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante. “(...) Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal (...)”

(AGAMBEN, 2010, p. 138).

Existem dois momentos distintos no filme *Minority Report* em que Lamar Burgess claramente decide sobre o desvalor da vida enquanto tal e assim age como soberano. Cronologicamente falando, o primeiro deles, contado apenas através de retrospectivas pelas lembranças de Agatha, a principal “precog”, ocorre quando Lamar mata Ann Lively para garantir a continuidade do programa PreCrime e a mata de maneira a garantir que esse homicídio não seja notado nem mesmo pelos “precogs”. O interessante é que, com essa morte, Lamar decide sobre o desvalor de duas vidas de uma vez só, elimina Ann Lively e condena sua filha, a própria “precog” Agatha, a uma vida sem liberdade servindo ao Estado na figura do programa PreCrime – vida essa que, conforme se descobre no filme, é escondida da população em geral (que recebe informações falsas sobre como os “precogs” vivem ¹³) (MINORITY REPORT, 2002).

O segundo momento, ocorre totalmente fora das câmeras, é quando Lamar Burgess prepara um plano para tornar inevitável que John Anderton mate Leo Crow. Por muito que possa parecer contra intuitivo, uma vez que John Anderton não é morto – na verdade é ele que mata – vale destacar que foi o plano de Burgess que levou os “precogs” a verem a morte de Crow pelas mãos de Anderton; que foi essa visão que fez com que Anderton fosse abandonado pelos seus colegas e passasse a ser caçado pela PreCrime; que, mesmo no momento em que a morte ocorreu, Anderton não queria matar Crow e tentou evitar a morte, que ocorre conforme a visão dos “precogs”; e que, momentos depois da morte de Crow, Anderton é preso e, como se viu no tópico anterior, colocado em uma situação de vida nua (MINORITY REPORT, 2002). Foi, em última instância, Burgess quem decidiu sujeitar o protagonista do filme a uma situação de vida nua e John, por muito que tenha tentado, foi incapaz de – até a sua prisão – impedir ou mudar essa decisão. Logo, Burgess agiu como um soberano na definição de Agamben.

O primeiro exemplo de estado de exceção que salta aos olhos no filme, talvez, não seja o melhor: como posto no tópico anterior, quando a unidade PreCrime de polícia efetua uma prisão, usa um equipamento que torna seu alvo tão dócil que pode ser comparado aos muçulmanos no campo de concentração nazista. Salta aos olhos, especialmente quando se considera a prisão de Howard Mark, a falta de direitos que os prisioneiros

possuem – ainda mais porque nesse caso Mark acaba de ver a mulher a trai-lo (MINORITY REPORT, 2002) e, mesmo que cometesse o assassinato, estaria encoberto por uma excludente de ilicitude relacionada com o agir sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. Contudo, isso não é uma zona de anomia – de suspensão do direito – isso é só a norma local que, pelo que é indicado no filme, aponta que a mera visão dos “precogs” basta para a prisão, uma vez que os “precogs” não erram. Para que essa situação configurasse a zona de anomia, conforme apresentado por Agamben, seria necessário comparar o ordenamento jurídico local com um ordenamento jurídico diverso – o que foge à proposta do estado de exceção apresentada pelo autor italiano.

Contudo, enquanto fugia e tentava limpar seu nome, John Anderton se encontra com a Doutora Iris Hineman, cientista responsável pela criação da tecnologia que permite a unidade PreCrime atuar. Na conversa com a cientista, Anderton descobre a existência dos relatórios minoritários (*minority report*, em inglês) e é, pela primeira vez, informado que existem pessoas presas pela equipe PreCrime sem que haja a certeza de que elas cometeriam os crimes – ou seja, com um dos três “precogs” não vendo essa pessoa cometendo um assassinato – o que viola o ordenamento local, o que fica evidente com o choque de John Anderton tem com a descoberta ¹⁴ (MINORITY REPORT, 2002). A zona de anomia, nesse caso, encontra-se com o esconder das falhas do sistema, deixando que as vítimas dessas falhas (no caso, as pessoas presas sobre as quais havia um relatório minoritário) abandonadas em uma situação de vida nua ¹⁵ e o próprio título do filme é uma referência ao estado de exceção.

2.3 Campo, Estado de Segurança e a nacionalização do PreCrime

A zona de anomia criada pelo estado de exceção traz à voga a relação entre a violência e o direito, o estatuto da violência como código de ação humana. Nesse sentido, dada a indiferenciação que rege a anomia, o soberano é aquele que tem o poder para decidir e confundir a relação de direito e violência, assim, “(...) pode-se dizer que a violência soberana põe o direito, já que afirma a licitude de um ato de outra forma ilícito, e simultaneamente o conserva, já que o conteúdo do novo direito é somente a conservação do velho (...)” (AGAMBEN, 2010, p. 69). A função do estado de exceção, enquanto dispositivo jurídico, é justamente manter unidos os

aspectos da máquina jurídico-política através de um limiar de indecibilidade entre anomia e nomos, entre vida e direito (AGAMBEN, 2004). O estado de exceção se afasta da legitimidade do poder e se funda integralmente na violência, que por muito que possa ser justificada, jamais será legítima (PAULA, 2017).

(...) Nesta perspectiva, o campo, como puro, absoluto e insuperado espaço biopolítico (e enquanto tal fundado unicamente sobre o estado de exceção), surgirá como o paradigma oculto do espaço político da modernidade, do qual deveremos aprender a reconhecer as metamorfoses e os travestimentos (AGAMBEN, 2010, p. 119).

Como uma metáfora para o campo, compreendendo sua relação com a vida nua, pode se apontar o próprio centro de detenção, onde os criminosos da PreCrime são mantidos, todos dóceis e devidamente controlados e em um número tão grande que chega mesmo a surpreender Anderton quando lá vai (MINORITY REPORT, 2002).

O risco apontado por Agamben é que a articulação da biopolítica através do estado de exceção tende a tornar toda a vida sacra e toda a política de exceção (AGAMBEN, 2010). Risco aumentado quando se considera que determinadas medidas contemporâneas, como a guerra ao terror iniciada depois do ataque de 11 de setembro, levou o estado de exceção a atingir seu máximo desdobramento planetário e que a declaração do estado de exceção é continuamente substituída por uma generalização do paradigma da segurança como técnica normal de governo.

(...) Na medida em que o estado de exceção é, de fato, “desejado”, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. O campo é, digamos, a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado *normalmente*. O soberano não se limita mais a decidir sobre a exceção, como estava no espírito da constituição de Weimar, com base no reconhecimento de uma dada situação factícia (o perigo para a segurança pública): exibindo a nu a íntima estrutura de *bando* que caracteriza o seu poder, ele agora produz a situação de fato como consequência da decisão sobre a exceção (...) (AGAMBEN, 2010, p. 166).

A esse novo paradigma jurídico-político Agamben chama de Estado de Segurança, que se distingue tanto da figura do Estado de Direito quan-

to das “sociedades disciplinares” de matriz foucaultiana, e assenta em três pilares específicos: a manutenção do medo generalizado, a despolitização dos cidadãos e a renúncia à efetividade das leis (AGAMBEN, 2015).

“Medo” é o signo encontrado na linguagem comum para representar o fluxo contínuo e variável de afetos que, como uma sinfonia musical pontuada por uma sequência mutável de sentimentos que apresenta tons acentuados de tristeza-melancolia-deseespero, permite nominar o ponto final de uma cadeia em constante alteração, em que as próprias alterações são mais importantes do que o ponto final (FERRAZ, 2017). Está intrinsecamente ligado à preservação da vida, que funciona como defesa contra os perigos na forma de um reflexo indispensável que, quando exagerado, pode se tornar patológico tanto a nível individual como coletivo (DE-LUMEAU, 2002) e assume um papel especial no Estado de Segurança. Hobbes aponta que o medo está em conflito constante com a liberdade e, portanto, uma das funções do Estado é garantir a segurança e acabar com o medo presente no estado de natureza (HOBBS, 1651). Contudo, uma vez que o Estado de Segurança “(...) se legitima pelo medo, ele deve, a todo custo, o manter, uma vez que tira dele sua função essencial e sua legitimidade” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ¹⁶), em uma clara inversão do modelo hobbesiano.

O discurso da segurança não tem a intenção de impedir atos que amedrontam a população, mas sim estabelecer uma nova relação com os cidadãos que permita um controle generalizado e sem limites por parte do Estado. Essa nova relação cria o risco, se for levada ao extremo, que “(...) se o Estado precisa do medo para se legitimar, é preciso que, no limite, crie o medo ou, ao menos, não impeça que ele seja criado (...)” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ¹⁷), lógica essa que explica as políticas externas modernas, como a venda de armamentos para países que notoriamente financiam organizações terroristas.

Quanto à despolitização dos cidadãos, Agamben expressa preocupações muito semelhantes às de Tocqueville no tocante aos riscos de um totalitarismo moderno que, por ser “(...) mais extenso e mais doce, degradaria os homens sem os atormentar” (TOCQUEVILLE, 1840, p. 147, tradução livre). Agamben especificamente reconhece que a redução da participação popular à mera eleição, converte o povo em um elemento essencialmente apolítico, que precisa ser protegido pelo estado (mais uma

vez se aproximando do estado paternalista de Tocqueville) e que só seria capaz de sair de sua passividade quando mobilizado pelo medo contra um inimigo estrangeiro que não seja somente externo (AGAMBEN, 2015). O inimigo imaginário se torna uma ferramenta com que o Estado abastece os sentimentos de insegurança e medo existentes na população, para que esta aceite os abusos cometidos por ele naturalmente em nome da segurança.

A renúncia à efetividade das leis se ampara na alteração drástica dos critérios de certeza presentes na sociedade, ao ponto que a verificação de crimes não dependa mais de uma decisão jurídica, mas apenas das informações presentes nos meios de comunicação social e na polícia, duas instituições tradicionalmente consideradas pouco confiáveis para tanto. Essa mudança dificulta a possibilidade de verificação da veracidade das informações apresentadas, o que aumenta o clima de incerteza – afinal o “(...) Estado de Segurança tem interesse que seus cidadãos – a quem ele deve garantir a proteção – permaneçam inseguros sobre aquilo que os ameaça, afinal incerteza e medo andam de mãos dadas” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ¹⁸). A incerteza cria o medo, o medo aumenta a necessidade de proteção que, por sua vez, aumenta a capacidade de atuação do responsável por essa proteção: o próprio Estado de Segurança.

A despolitização do cidadão, aliada ao medo e à incerteza de quem é o inimigo, transforma os próprios cidadãos em inimigos em potencial e, com isso, o Estado de Segurança se utiliza da conhecida ferramenta do estado de exceção, ao dirigir (...) uma zona incerta, onde o público e o privado se confundem e onde é difícil definir as fronteiras” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ¹⁹). Nesse sentido, o Estado de Segurança é um Estado Policial, que usa da descrença no Poder Judiciário como combustível para generalizar “(...) a margem discricionária da polícia, a qual, em um estado de exceção permanente, torna-se cada vez mais soberana” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ²⁰).

No filme, a forma como a votação para a nacionalização do PreCrime se dá contribui para a compreensão do Estado de Segurança, seja com a constante utilização do medo de homicídios – mesmo com a redução das taxas – e utilização desse medo para justificar a ampliação da política; seja com a desinformação da população sobre a existência dos relatórios minoritários, ou sobre as reais condições de trabalho dos “precogs”, ou

mesmo a necessidade de fazer uma conferência de imprensa explicando que, mesmo tendo acontecido um homicídio, isso não indica uma falha de visão dos “precogs”, apenas uma incapacidade da polícia de evitar o caso, deixando a população mais dócil para aceitar essa ampliação de poderes da unidade PreCrime; até mesmo a atuação de John Anderton enquanto capitão da PreCrime, quando é ele que indica a existência de crime e tem sua conclusão meramente aceita pelo representante do judiciário, indicando uma redução de confiança no judiciário e maior soberania da polícia (MINORITY REPORT, 2002).

Na verdade, quando olhado pelo prisma da teoria de Agamben, todo o filme *Minority Report* pode ser visto como uma metáfora da evolução da exceção soberana ao longo do tempo, com o homicídio de Ann Lively representando a origem da exceção soberana, tomada para garantir a segurança da nação; com os eventos que ocorrem durante o filme representando o final da fase de transição entre o Estado de Exceção que tem a intenção de guardar a democracia e o Estado de Segurança, já apresentando muitas das características do Estado de Segurança, mas ainda territorialmente limitado; e com o incriminar e eventual prisão de John Anderton, representando a mudança do regime democrático para o Estado de Segurança, mudança essa que é coroada com a ascensão de Lamar Burgess a líder do grupo PreCrime, que foi expandida para ter alcance nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dicotomia liberdade versus segurança é um dos pontos centrais de discussão no Direito, o tipo de assunto que sempre é importante. Especificamente no Brasil, esse debate ganha fôlego novo com eventos como a paralisação da atuação da Polícia Militar do Espírito Santo no carnaval de 2017 e a decretação de uma Intervenção Federal no Rio de Janeiro após o carnaval de 2018, a primeira Intervenção Federal após a Constituição de 1988 e que foi fundamentada em razões de segurança pública.

O trabalho de Giorgio Agamben é fundamental para compreender que, ao longo da história, a tentativa de abrir mão da liberdade para garantir a segurança resulta em uma situação de perda tanto da segurança quanto da liberdade. Nesse sentido, mais do que questionar, de maneira hipócrita, como foi possível cometer delitos atrozes com seres humanos durante os regimes totalitários do século XX – especialmente quando

considerado o regime nazista – o trabalho de Agamben indaga “(...) atentamente quais procedimentos jurídicos e quais dispositivos políticos permitiram que seres humanos fossem tão integralmente privados de seus direitos e de suas prerrogativas (...)” (AGAMBEN, 2010, p. 167).

Desse modo, os estudos do filósofo italiano têm a clara intenção de servir como um sinalizador, apontando quais são os sinais a que se deve estar atento para encontrar um governo totalitário. Nesse sentido, o pensamento de Agamben se aproxima do pessimismo de Walter Benjamin ao reconhecer que catástrofe é possível, se não for provável, a não ser que seja ativamente evitada, postulando de maneira contrária pelo discurso da *doxa* atual para o qual o fascismo não representa mais um perigo para a democracia (LÖWY, 2005). Nessa linha, ao conjugar o filme *Minority Report* e a teoria de Agamben, qual é o claro aviso que se pode tirar para a situação brasileira atual?

Bem, John Anderton, Capitão da unidade de polícia PreCrime, confiava completamente em um sistema que dava plenos poderes ao Estado para prender seus cidadãos por atos que ainda não haviam acontecido, sem direito a defesa. Ele só foi perceber que a atuação do Estado era injusta e apresentava problemas quando ele próprio se tornou alvo dessa atuação.

Esse é exatamente o alarme de incêndio – para usar a expressão de Benjamin resgatada por Löwy – que deve ressoar nos ouvidos dos que defendem uma redução da liberdade (por meio, por exemplo, de uma intervenção militar) para obter segurança (mantendo o exemplo anterior, justificando essa intervenção como a única maneira de combater a violência que assola o país): o risco presente no discurso de segurança, como apontado por Agamben, é a possível, se não provável, ascensão de um governo totalitário. E os malefícios do totalitarismo muitas vezes só são percebidos quando sentidos na pele.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. De l'Etat de droit à l'Etat de sécurité. *Le Monde*, M Idées, Paris. 23 dez. 2015. Disponível em: https://www.lemonde.fr/idees/article/2015/12/23/de-l-etat-de-droit-a-l-etat-de-securite_4836816_3232.html Acesso em: 29 jan. 2023.

_____. Estado de exceção e genealogia do poder. Tradução: Daniel Arruda Nascimento. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 108, pp. 21-39, jan./jun. 2014, DOI: 10.9732/P.0034-7191.2014v108p21.

_____. *Estado de Exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução: Henrique Burigo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. Tradução: Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ASIMOV, Isaac. How easy to see the Future! In: ASIMOV, Isaac (ed.) *Asimov on Science Fiction*. New York: Doubleday, 1981, p. 83-94.

ASIMOW, Michael. MADER, Shannon. *Law and Popular Culture A Course Book*. 2ed. New York: Peter Lang Publishing, 2013.

BARON, Jane B. Law, Literature, and the Problems of Interdisciplinarity. *Yale Law Journal*. v. 108, n. 5, p. 1059-1085, mar. 1999. Disponível em: <https://search.proquest.com/docview/198464075/fulltextPDF/832B-6203B0044E05PQ/1?accountid=39703> . Acesso em: 29 jan. 2023.=

CANDIDO, Antonio. *Vários Escritos*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2017.

COVER, Robert M. Nomos e Narração. Tradução: Luis Rosenfield. *Anamorphosis – Revista internacional de Direito e Literatura*, v. 2, n. 2, p. 187-268, 2016, Doi: 10.21119/anamps.22.187-268.

DAILY, James; DAVIDSON, Ryan. *The law of superheroes*. New York: Gotham Books, 2012.

DANNER, Fernando. O sentido da biopolítica em Michel Foucault. *Revista Estudos Filosóficos*, São João del-Rei, n. 4, 2010, p. 143-157, Disponível em: <http://seer.ufsj.edu.br/index.php/estudosfilosoficos/article/view-File/2357/1630> . Acesso em: 29 jan. 2023.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente: 1300-1800*. Tradução: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DICK, Philip K. O relatório minoritário. In: DICK, Philip K. *Realidades Adaptadas Os Contos de Philip K. Dick que inspiraram grandes sucessos do cinema*. Tradução: Ludmila Hashimoto. São Paulo: Aleph, 2012.

ELKINS, James R. On the Emergence of Narrative Jurisprudence: The Humanistic Perspective Finds a New Path. *Legal Studeis Forum*, Washington, v. 9, p. 123 a 156, 1985. Disponível em: <http://myweb.wvnet.edu/~jelkins/elkinsweb/images-pdf/narrative%20jurisprudence.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

FERRAZ, Maria Cristina Franco. Afeto e comunicação: sobre as construções do medo. *Galáxia*, São Paulo, n.35, pp.32-44, mai./ago. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2554128395>.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

FRANKLIN, Benjamin. III. Objections to Barclay's Draft Articles of February 16. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Franklin/01-21-02-0269>. Acesso em: 29 jan. 2023.

FRIEDRICH, David O. Narrative Jurisprudence and Other Heresies: Legal Education at the Margin. *Journal of Legal Education*, Durham, v. 40, mar. 1990. Disponível em: <https://search.proquest.com/docview/1290644207/fulltextPDF/ED05914AD34B4EFDQPQ/1?accountid=39703> . Acesso em: 29 jan. 2023.

GREENFIELD, Steve; OSBORN, Guy; e ROBSON, Peter. *Film and the Law*. 2 ed. Portland: Hart Publishing, 2010.

HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. A Biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o Estado, a Sociedade de Segurança e a Vida Nua. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011.

HIRSMAN, Linda R.. Bronte, Bloom, and Bork: An Essay on the Moral Education of Judges. *University of Pennsylvania Law Review*, Filadélfia, v. 137, p. 177-231, 1988. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol137/iss1/4 . Acesso em: 29 jan. 2023.

HOBBS, Thomas. *Leviahan: Or the Matter, Forme, e Power of a Common-wealth Ecclesiasticall and Civil*. Londres: Andrew Crooke, 1651. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=L3FgBpvI-WRkC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 29 jan. 2023.

LEVI, Primo. *É isto um homem?* Tradução: Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LINHARES, José Manuel Aroso. Law in/as Literature as an Alternative Humanistic Discourse: the Unavoidable Resistance to Legal Scientific Pragmatism or the Fertile Promise of a Communitas without Law? In: MITTICA, M. Paola. *DOSSIER LAW AND LITERATURE A Discussion on Purposes and Method*. Bologna: CIRSFID – Università di Bologna, 2010. Disponível em: < http://amsacta.unibo.it/5553/1/1_Dossier_Law_and_Literature%20_IVR_WS_Proceedings_2010.pdf >. Acesso em: 29 jan. 2023.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*. Tradução: Wanda Nogueira Caldeira Brant, Jeanne Marie Gagnebin e Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.

MAGALHAES, José Luis Quadros de. Ideologia, Constituição e cinema. Dominação e encobrimento no final da modernidade. *Jus Navigandi* (Teresina), 2008, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11103/ideologia-constituicao-e-cinema/1> . Acesso em: 29 jan. 2023.

MAIA, Antônio C. Sobre a analítica do poder de Foucault. *Tempo Social*, São Paulo, v. 7, n. 1-2, p. 83-103, outubro de 1995.

MATE, Reyes. *La herencia del olvido*. Madrid: Errata Naturae, 2008.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Telling Stories in School: Using Case Studies and Stories to Teach Legal Ethics. *Fordham Law Review*, New York, vol. 69, 2000, p. 787 a 816. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/174/> . Acesso em: 29 jan. 2023.

MINDA, Gary. *Postmodern Legal Movements Law and Jurisprudence at Century's End*. New York: New York University Press, 1995.

MINORITY REPORT: a nova lei. Direção: Steven Spielberg. Produção: Gerald R. Molen, Bonnie Curtis, Walter F. Parkes e Jan de Bont. Intérpretes: Tom Cruise, Colin Farrell, Samantha Morton, Max von Sydow e outros. Roteiro: Scott Frank Jon Cohen. [S.I.]: 20thCentury Fox; Dream-Works SKG, 2002. 1 bobine cinematográfica (145min).

MINORITY REPORT. 1ª temporada, episódio 01: Pilot. Escrito por: Max Borenstein. Dirigido por: Mark Mylod. Produção: 20thCentury Fox Television, Paramount Television, Amblin Television, 2016a.

_____. 1ª temporada, episódio 01: Pilot. Escrito por: Max Borenstein. Dirigido por: Mark Mylod. Produção: 20thCentury Fox Television, Paramount Television, Amblin Television, 2016.

MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano? Direito e literatura na Europa. Tradução: André Karam Trindade. *ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 1, n. 1, p. 3-36, 2015, DOI: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.3-36>.

MOREIRA, Nelson Camatta. Desenvolvimento Sustentável, Direitos Humanos e Estado de Exceção Permanente. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; NETO, Alfredo Copetti (org.). *Estado e Constituição Estado Social e Poder Econômico face a crise global*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 205-222.

MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Felix. Os replicantes de nosso tempo – a violência estatal e a negação da igualdade e dignidade humana a partir da perspectiva da teoria crítica e da distopia na ficção científica. *Revista Brasileira de Direito*, vol. 13, n. 3, p. 277-294, Set.-Dez., 2017. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2033>.

MOREIRA, Nelson Camatta; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. *Direito e Literatura e os Múltiplos Horizontes de Compreensão pela Arte*. Ijuí: Editora Unijuí, 2015.

NUSSBAUM, Martha C. *Poetic Justice: The Literary imagination and Public Life*. Boston: Beacon Press, 1995.

PAULA, Rodrigo Francisco de. *Estado de Emergência na Saúde Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SÁ, Alexandre Franco de. *O conceito de Teologia Política no Pensamento de Carl Schmitt e o Decisionismo como Ficção Jurídica*. Covilhã: LusoSofia, 2009.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Ciencia-ficción y derechos humanos. Una aproximación desde la complejidad, las tramas sociales y los condicionales contrafácticos. *PRAXIS*, n. 64-65, p. 51-72, 2010.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Tradutora: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHÜTZ, Anton. In: The fading memory of homo non sacer. In: CLEMENS, Justin; Heron, Nicholas; MURRAY, Alex (ed.). *The Work of Giorgio Agamben: Law, Literature, Life*. Edinburg University Press, 2008, p. 114-131.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *De la Démocratie en Amérique*. 2 Parte.

Tome III. Bruxelas: Soci  t   Belge de Librairie, 1840. Dispon  vel em: <<https://books.google.com.br/books?id=27VhAAAACAAJ&pg=PA2&dq=De+la+D%C3%A9mocr%C3%A1tie+en+Am%C3%A9rique&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi7i8TesZrVAhWBQZAKHSVuBJYQ6AEITDAF#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

WEITNER, Sean. "The Spielberg Ending: Minority Report". Arquivado do Original em 28 Fev. 2012. Recuperado 11 Mai. 2015. Dispon  vel em: <https://web.archive.org/web/20120228204301/http://www.flakmag.com/film/spielberg/minority.html> . Acesso em: 29 jan. 2023.

NOTAS

1 No original: "(...) They who can give up essential Liberty to obtain a little temporary Safety, deserve neither Liberty nor Safety".

2 Os autores assinalam que, com o desenvolvimento do Direito e Cinema, surgiram alguns trabalhos que tratam temas espec  ficos correlacionados com o cinema que n  o encontram suced  neo nos estudos de Direito e Literatura, seja por meio da an  lise do arranjo musical que preenche determinada cena, seja com o estudo de que a representa  o de certos institutos jur  dicos na cultura popular pode causar uma mudan  a no instituto representado (GREEN-FIELD *et al.*, 2010).

3 Quando busca esse ponto comum de trabalho, Aroso Linhares n  o se limita    an  lise do Direito e Literatura ou do Direito e Cinema, tenta buscar um ponto comum entre todos os movimentos que buscam um estudo interdisciplinar do Direito com a Cultura ou Humanidades (LINHARES, 2010). De fato, a terminologia *Law and the Humanities*    comumente usada para se referir aos trabalhos que envolvem a interdisciplinaridade entre o Direito e diferentes elementos culturais ou art  sticos, hist  ricos e filos  ficos (FRIEDRICHS, 1990). Apenas para exemplificar, tanto a Sociedade Italiana de Direito e Literatura quanto a Rede Brasileira de Direito e Literatura, apenas para mencionar duas, usam essa terminologia. Contudo, a inten  o desse trabalho    utilizar alguns dos elementos narrativos especificamente apresentados na obra cinematogr  fica "Minority Report: a nova lei", raz  o pela qual a pesquisa se limita aos ramos Direito e Literatura e Direito e Cinema, que por uma quest  o de comodidade se abrevia para Direito e Literatura/Cinema quando for necess  rio se referir    intercess  o dos dois movimentos.

4 No original: "(...) Literature trains people in the reflection, consciousness, choice, and responsibility that make up the ability to engage in moral decisionmaking. It does so by presenting artificial, but concrete, universes in which premises may be worked out in conditions conducive to empathy but ambiguous enough to allow for the formation of moral judgment".

5 Jane Baron classifica os ramos do movimento Direito e Literatura como *humanistic law-and-lit*, explicado no corpo do texto, *hermeneutic law-and-lit*, que n  o    relevante para o trabalho ora desenvolvido, e *narrative law-and-lit* que se interessa pelo impacto ret  rico e epistemol  gico da forma como as hist  rias s  o contadas no direito, abertamente excluindo qualquer possibilidade de questionamento moral envolvido nas hist  rias (BARON, 1999). Seguindo a classifica  o de Baron, portanto, este trabalho se aproxima mais do *humanistic law-and-lit* do que do *narrative law-and-lit*.

6 Martha Nussbaum, uma das maiores refer  ncias da vertente do *humanistic law-and-lit*, defende que juristas devem ler romances realistas que discutam quest  es morais relevantes por ser o tipo de literatura mais adequada para colocar o leitor em uma posi  o de pondera  o e discuss  o moral em que n  o esteve antes, com a clara inten  o de utilizar a literatura para hu-

manizar o jurista (NUSSBAUM, 1995). Nussbaum especifica as obras literárias que geram essa humanização, considerando que nem toda literatura é boa para isso – o que sugere que a autora americana reconhece o potencial “mal” de algumas obras, conforme levantado por Candido. Ainda vale destacar que quando autores do *humanist law-and-lit* tentam criar uma lista de livros para estudo, essa lista varia de autor para autor e que muitos dos argumentos usados para delimitar a lista se aplicam a qualquer tipo de literatura (BARON, 1999).

7 No original: “(...) about the person with beliefs, values, dreams, and fears who is in the world (...)”.

8 No original: “(...) challenges the tendency of students who are new to the study of law to see law as inert, limited and formal”.

9 Apesar de reconhecer essa importância, Friedrichs não usa como exemplos filmes ou séries de televisão, o que aproximaria seus estudos dos realizados por Asimow e Mader no ramo Direito e Cultura Popular. Na passagem referendada no texto, Friedrichs especificamente reconhece a importância narrativa de revistas em quadrinho como a da Mulher Maravilha e do Incrível Hulk, antecipando em algumas décadas o trabalho desenvolvido por James Daily e Ryan Davidson que se aproveitam da popularidade de filmes de super heróis, como o universo cinematográfico da Marvel e a Trilogia Cavaleiro das Trevas, para discutir e explicar questões jurídicas (DAILY; DAVIDSON, 2012).

10 Há uma outra razão que pode ser usada para justificar a opção pela obra cinematográfica no lugar da literária: existe uma continuação do filme *Minority Report*, em uma série de televisão com o mesmo nome e que se passa em 2065. A série não foi popular, mas logo no primeiro episódio apresenta a ocorrência de um assassinato, indicando como a insegurança voltou com o fim do PreCrime (MINORITY REPORT, 2016), o que dá mais profundidade para a discussão liberdade versus segurança. Na verdade, a história que se desenvolve como pano de fundo nos episódios da série é sobre como se está disposto a sacrificar a liberdade (especialmente a liberdade dos outros – no caso, dos “precogs”) para garantir a segurança. Por muito que não se explore essa vertente no presente trabalho, um professor em sala de aula, por exemplo, não teria dificuldade de o fazer.

11 Mais uma vez, pensando em como aprofundar essa metáfora do totalitarismo usando as várias versões da obra *Minority Report*, pode-se lembrar que, na série de televisão, fica claro que a tecnologia usada para aprisionar os criminosos do sistema PreCrime não havia sido completamente testada. Dessa forma, mesmo que a realidade virtual criada para eles habitarem fosse maravilhosa, os efeitos colaterais de ser mantido preso nessa realidade incluíram danos mentais irreparáveis (*Minority Report*, 2016).

12 Essa metáfora que liga John Anderton e Lamar Burgess ao *homo sacer* e ao soberano ganha uma nova dimensão e destaque quando se considera a análise crítica de Sean Weitner que o final de *Minority Report* – de fato, todas as cenas após a prisão do ex-capitão da PreCrime – não representa efetivamente a realidade, mas apenas o que aparece na realidade virtual onde John Anderton se encontra preso (WEITNER, 2012).

13 Quando John Anderton volta ao prédio onde se localiza a unidade PreCrime para libertar Agatha, logo após ele ter feito a cirurgia para trocar de olhos, há um grupo de turistas que vai visitar a unidade. Enquanto Anderton aplica uma injeção que o deixará irreconhecível, é possível ouvir o guia do grupo explicar a uma criança sobre a vida maravilhosa dos “precogs”, explicação essa que não possui a menor relação com o que se vê dentro do Templo onde eles são mantidos (MINORITY REPORT, 2002).

14 Vale lembrar que ele era o principal responsável por interpretar as visões dos “precogs” e efetuar as prisões da equipe PreCrime, logo seu choque com essa descoberta – e o conflito interno que teve se havia prendido inocentes ou não – são o sinal mais claro que temos no filme sobre como esses relatórios minoritários não faziam parte do sistema jurídico local (MINORITY REPORT, 2002).

15 É interessante destacar que, nesse contexto, John Anderton não se viu dentro dessa esfera de anomia, uma vez que sobre a morte de Leo Crow não havia um relatório minoritário e

todos os “precogs” concordavam que Anderton o mataria (MINORITY REPORT, 2002).

16 No original: “(...) se fonde durablement sur la peur et doit, à tout prix, l’entretenir, car il tire d’elle sa fonction essentielle et sa légitimité”.

17 No original: “(...) si l’Etat a besoin de la peur pour se légitimer, il faut alors, à la limite, produire la terreur ou, au moins, ne pas empêcher qu’elle se produise (...)”

18 No original: “(...) Cela signifie que l’Etat de sécurité a intérêt à ce que les citoyens – dont il doit assurer la protection – restent dans l’incertitude sur ce qui les menace, car l’incertitude et la terreur vont de pair”.

19 No original: “(...) zone incertaine, où le public et le privé se confondent, et dont on a du mal à définir les frontières”.

20 No original: “(...) la marge discrétionnaire de la police qui, dans un état d’urgence devenu normal, agit de plus en plus en souverain”.

A FRAGILIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO VIRTUAL E O ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA

THE FRAGILITY OF THE VIRTUAL PUBLIC SPACE AND THE WEAKENING OF DEMOCRACY

LA FRAGILIDAD DEL ESPACIO PÚBLICO VIRTUAL Y EL DEBILITAMIENTO DE LA DEMOCRACIA

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Sociedade civil em Habermas; 2. Esfera pública discursiva; 3. Da fragilidade da esfera pública virtual; Conclusões; Referências.

RESUMO:

O presente artigo discute a fragilidade da esfera pública virtual no Brasil e suas deficiências como obstáculos para uma democracia madura. O problema central investigado é: o espaço público virtual pode promover o fortalecimento da democracia através de relações comunicativas intersubjetivas? A hipótese defendida é que a esfera pública digital fragmenta e obstaculiza a circulação de informações e opiniões, impedindo a formação de diálogos intersubjetivos baseados na confiança. O método empregado é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica, para analisar os conceitos habermasianos de sociedade civil e espaço público, culminando na análise da incapacidade da esfera pública digital de promover relações comunicativas saudáveis e fortalecer a democracia. O avanço da inteligência artificial e a disseminação de *fake news* e *deepfakes* são apontados como fatores que minam a confiança e a racionalidade do debate público online,

Como citar este artigo:
BOTELHO, Marcos,
BERRO, Maria. A
fragilidade do espaço
público virtual e o
enfraquecimento
da democracia.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 317-333.

Data da submissão:
23/07/2025
Data da aprovação:
15/04/2026

1. Universidade Estadual
do Norte do
Paraná – Brasil
2. Universidade Federal
de Rondônia - Brasil

transformando cidadãos ativos em consumidores passivos de informação manipulada.

ABSTRACT:

This paper discusses the fragility of the virtual public sphere in Brazil and its deficiencies as obstacles to a mature democracy. The central problem investigated is whether the virtual public sphere promote the strengthening of democracy through intersubjective communicative relations. The hypothesis defended is that the digital public sphere fragments and hinders the circulation of information and opinions, preventing the formation of intersubjective dialogues based on trust. The method employed is deductive, with bibliographic research, to analyze the Habermasian concepts of civil society and public sphere, culminating in the analysis of the digital public sphere's inability to promote healthy communicative relations and strengthen democracy. The advance of artificial intelligence and the dissemination of *fake news* and *deepfakes* are pointed out as factors that undermine trust and the rationality of online public debate, transforming active citizens into passive consumers of manipulated information

RESUMEN:

El presente artículo discute la fragilidad de la esfera pública virtual en Brasil y sus deficiencias como obstáculos para una democracia madura. El problema central investigado es: ¿puede el espacio público virtual promover el fortalecimiento de la democracia a través de relaciones comunicativas intersubjetivas? La hipótesis defendida es que la esfera pública digital fragmenta y obstaculiza la circulación de información y opiniones, impidiendo la formación de diálogos intersubjetivos basados en la confianza. El método empleado es el deductivo, con investigación bibliográfica, para analizar los conceptos habermasianos de sociedad civil y espacio público, culminando en el análisis de la incapacidad de la esfera pública digital para promover relaciones comunicativas saludables y fortalecer la democracia. El avance de la inteligencia artificial y la disseminación de *fake news* y *deepfakes* son señalados como factores que minan la confianza y la racionalidad del debate público en línea, transformando a los ciudadanos activos en consumidores pasivos de información manipulada.

PALAVRAS-CHAVE:

Espaço público; Virtual; Democracia; Discurso.

KEYWORDS:

Public sphere; Virtual environment; Democracy; Discourse.

PALABRAS CLAVE:

Esfera pública; Virtual; Democracia; Discurso.

INTRODUÇÃO

A teoria do discurso desenvolvida por Jürgen Habermas apresenta um modelo normativo, no qual as decisões são construídas em procedimentos inclusivos, mediados pela linguagem. Diferentemente da ação estratégica, a ação comunicativa pressupõe que falante e ouvinte estejam no mesmo mundo da vida e que busquem coordenar suas ações, sempre fazendo referência às pretensões de validade do discurso¹, em uma linguagem inteligível com regras partilhadas em um horizonte comum.

A ética discursiva busca enfrentar os paradoxos da sociedade globalizada, produtora de riscos, pois neste cenário “*Espera-se que elas [pessoas] convivam com uma ampla variedade de riscos globais e pessoais diferentes e mutuamente contraditórios.*” (BECK, 1997, p. 16). E, também, não se pode negar que a policontextualidade inerente às sociedades contemporâneas exige um modelo discursivo, caso se pretenda produzir uma sociedade realmente inclusiva.

A democracia tem limites? Certamente a resposta demanda uma análise do conteúdo semântico do vocábulo; pressupõe uma avaliação do fanatismo popular como fonte produtora de decisões, sobretudo pelo fato de que no Direito policontextual, a periferia passa a ter um papel mais atuante na produção jurídica, na medida em que expõe um pluralismo jurídico com uma enorme gama de processos comunicativos em um determinado campo social².

Em outras palavras, o ente estatal perdeu sua posição absoluta como centro de tomada de decisão, surgindo uma racionalidade jurídica descolada da postura monológica que é reproduzida pelo Estado.

Neste cenário a sociedade civil assume relevante função, atuando

como uma caixa de ressonância dos anseios e pontos de vista dos diversos atores da sociedade. Isso não significa inexistência de obstáculos ao exercício do discurso. Considerando a relação existente entre a sociedade civil e o espaço público, nota-se que muitos inimigos rondam e podem efetivamente atuar como efetiva barreira ao desenvolvimento de relações comunicativas saudáveis.

Tzvetan Todorov (2012, p. 12) lembra, por exemplo, que a liberdade, enquanto um dos pilares da democracia, pode representar um perigo a ela, sobretudo pelo fato de que os mais temíveis inimigos da democracia serem internos e estarem representados em ideologias, movimentos ou gestos daqueles que alegam defender os valores democráticos³. Igualmente pertinentes são as observações de Cass Sunstein sobre o papel dos boatos no processo de degeneração da democracia. Segundo Sunstein, “*Na medida em que a sociedade da informação gera desinformação, é preciso fazer escolhas sérias com base em falsidades.*” (SUNSTEIN, 2010, p. 91)

Esse quadro ficou evidente nos últimos processos eleitorais no Brasil. A disseminação de boatos pelas redes sociais, a ausência de debates aprofundados sobre os problemas do país e os discursos de ódio perpetrados no meio virtual revelaram um quadro caótico de uma democracia doente e carente de fluxos comunicacionais saudáveis.

A partir dos conceitos habermasianos de sociedade civil e espaço público, o presente estudo pretende discutir a fragilidade do espaço público virtual no Brasil e as suas deficiências como grandes obstáculos à formatação de uma democracia madura e inclusiva.

Portanto, o problema pode ser enunciado da seguinte forma: pode o espaço público virtual promover o fortalecimento da democracia pelo fomento de relações comunicativas intersubjetivas? Como hipótese, assumimos que a esfera pública digital fragmenta e obstaculiza a circulação de informações e opiniões, impedindo que se formem relações de diálogo intersubjetivo baseada na confiança entre os atores que deveriam buscar o fortalecimento da democracia.

Utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica que objetiva analisar os conceitos de sociedade civil e espaço público no pensamento de Habermas, culminando com a análise da esfera pública digital e sua incapacidade de criar relações comunicativas intersubjetivas aptas a promover o fortalecimento da democracia.

1. A SOCIEDADE CIVIL EM HABERMAS

Qualquer estudo acerca da arena pública discursiva pressupõe a compreensão e delimitação do conteúdo do conceito de sociedade civil. Inicialmente, há que se lembrar que a sociedade civil não pode ser vista como sinônima da ideia de sociedade burguesa da tradição liberal, que no pensamento hegeliano é compreendido como um “sistema de necessidades”, ancorado no trabalho social e no comércio de mercadorias, em uma economia de mercado (HABERMAS, 1997, p. 99)⁴.

A ideia de sociedade civil pressupõe o entendimento do conceito de mundo da vida e sua relação com a noção de sistema. Habermas, propõe a existência de dois subsistemas que se distinguem do conceito de mundo da vida. Tais sistemas podem ser identificados com o Estado e o mercado.

O mundo da vida não se constitui em um mecanismo de integração da sociedade baseada em um consenso normativo básico, como ocorria nas sociedades primitivas, tampouco pela existência de uma conexão sistêmica de âmbitos de ação que são funcionalmente especificados, como ocorre com as sociedades desenvolvidas (BOTELHO, 2010, p. 123). A integração social deve ser diferenciada de uma integração sistêmica, pois naquela as próprias orientações da ação atuam como seu fundamento, diferentemente do que ocorre na integração sistêmica onde as orientações nos impõem a necessidade de introduzir uma correspondente diferenciação no conceito de sociedade.

Com isso sociedade não é uma ideia que se confunde com o conceito de “sociedade civil”, já que no entender de Habermas, as sociedades devem ser entendidas simultaneamente como sistema e mundo da vida (BOTELHO, 2010, p. 123 / ARATO; COHEN, 1994, p. 153).

A razão está nas distintas relações ator-mundo, que envolvem o plano objetivo, social e subjetivo. São três componentes estruturais distintos, a saber, a cultura, a sociedade e a personalidade que se desenvolvem em patamares diferenciados. Assim:

Na medida em que atores se entendem mutuamente e concordam sobre a sua condição, eles partilham uma tradição cultural. Na medida em que eles coordenam suas ações por intermédio de normas intersubjetivamente reconhecidas, eles agem enquanto membros de um grupo social solidário. Os indivíduos que crescem no interior de uma tradição cul-

tural e participam da vida de um grupo internalizam orientações valorativas, adquirem competências para agir e desenvolvem identidades individuais e sociais (ARATO; COHEN, 1994, p. 153).

Isso significa que tanto falantes quanto ouvintes vão empregar o sistema de referência que constitui os três mundos como marco de interpretação dentro do qual são elaboradas as definições que lhes são comuns, pois a ação comunicativa está baseada em um processo de cooperação de interpretação em que as referências feitas pelos participantes abarcam simultaneamente algo no mundo objetivo, no mundo social e no mundo subjetivo (HABERMAS, 1992, p. 171 / BOTELHO, 2010, p. 126).

O mundo da vida revela-se, desta maneira, como um contexto ou lugar *quase-transcendental* onde se dão a formação de processos de entendimento e onde os atores do discurso se movimentam⁵.

Segundo Arato e Cohen (1994, p. 154), a diferenciação estrutural do mundo da vida ocorre através de instituições especializadas na reprodução de um dos componentes estruturais do mundo da vida, sendo que esta dimensão é a que eles propõem como conceito de sociedade civil. Segundo Arato e Cohen (1994, p. 154):

Cada sociedade desenvolve instituições capazes de assegurar a transmissão da cultura, a integração e a socialização. As sociedades civis, quaisquer que sejam as suas formas, pressupõem uma estrutura jurídica e uma constituição que articula os princípios subjacentes à sua organização interna.

A sociedade civil possui um núcleo institucional, o qual é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas e sobre as quais estão ligadas as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida (HABERMAS, 1997, p. 99). Por este motivo é que a sociedade civil funciona como um captador dos ecos dos problemas sociais, já que os movimentos, organizações e associações que a compõe possibilitam que os problemas sociais que assolam as esferas privadas sejam condensados e transmitidos para a esfera pública (HABERMAS, 1997, p. 99)⁶.

A sociedade civil permite que haja a formação de um substrato organizatório do público de pessoas privadas, as quais buscam interpretações públicas para as suas experiências sociais, com grande influência na formação institucionalizada da opinião e da vontade (HABERMAS, 1997,

p. 100).

Neste quadro, a liberdade de opinião e de reunião são fundamentais, pois fomentam o desenvolvimento de opiniões concorrentes e representativas, prestigiando o pluralismo de formas de vida. Logo, a sociedade civil deve ser entendida como uma dimensão do mundo da vida que é assegurada de maneira institucional mediante um plexo de direitos que a pressupõem e que, ao mesmo tempo, permitem que haja sua diferenciação da economia e do Estado.

Neste escopo é importante a preservação do espaço privado, sobretudo porque a garantia dos direitos fundamentais não protege, por si só, a esfera pública e a sociedade civil contra os ataques deformadores. Habermas, alude a necessidade de manutenção das estruturas comunicacionais da esfera pública pelos sujeitos privados (HABERMAS, 1997, p. 102). E isso através da manutenção da liberdade comunicativa nos foros privados, possibilitando que estes sujeitos se dirijam à esfera pública para expor seus pontos de vista.

Todavia, isto é possível quanto há uma sociedade civil presente e atuante, fomentadora de relações comunicativas que suplantam os foros privados e evitam que os atores formem uma massa isolada e alienada, facilmente mobilizada plebiscitariamente (HABERMAS, 1997, p. 102)⁷.

Resta claro que a sociedade civil não se confunde com o espaço público. A sociedade civil, também, não é uma das ordens da atividade humana, juntamente com a família e o Estado, consoante preconizou Hegel, para quem a segunda ordem da atividade humana é a sociedade civil (*bürgerliche*), sendo o *locus* em que o indivíduo está em relação com todos os seres humanos e que é composta, em sua visão, de esferas superpostas, a saber, as atividades econômicas, o aparelho jurídico e o sistema das administrações.

A sociedade civil é uma dimensão do mundo da vida, assegurada institucionalmente por um plexo de direitos que a pressupõe e promovem, ao mesmo tempo, uma diferenciação das esferas da economia e do Estado (ARATO; COHEN, 1994, p. 156). Ademais, a sociedade civil funciona como um mecanismo de fomento da comunicação pública, propiciando o desenvolvimento de uma linguagem compreensível por todos os atores sociais, sem que isso signifique o afastamento ou bloqueio das questões que são essenciais ou das razões que conduzem a uma decisão

(HABERMAS, 1997, p. 106 / BOTELHO, 2010, p. 131).

2. ESFERA PÚBLICA DISCURSIVA

No tópico anterior demonstrou-se que a sociedade civil é uma dimensão do mundo da vida, garantida institucionalmente com fulcro em direitos que lhe são inerentes, promovendo, ainda, uma diferenciação das esferas da economia e do Estado, além de propiciar o desenvolvimento da comunicação pública.

A esfera pública, embora tenha uma relação próxima com a noção de sociedade civil não se confunde com ela. Segundo Habermas, a esfera pública forma uma estrutura intermediária que atua como mediadora entre o sistema político e os setores privados do mundo da vida e sistemas de ação especializados em termos de funções (HABERMAS, 1997, p. 107).

Ela não é uma instituição tampouco uma organização, mas afigura-se como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, opiniões e tomadas de posição (HABERMAS, 1997, p. 107). Ademais, a esfera pública funciona como um filtro dos fluxos comunicacionais, sintetizando-os de modo que haja um condensamento das opiniões públicas em temas específicos (HABERMAS, 1997, p. 107).

Este papel é fundamental, na medida em que a sociedade civil funciona como um instrumento de reverberação dos anseios e vontades dos atores sociais sem, contudo, promover qualquer filtragem nos assuntos e opiniões, o que pode tornar inviável qualquer tentativa de estabelecer um fluxo comunicacional produtivo.

Por esta razão, a esfera pública não é instituição, mas estrutura comunicacional do agir orientado ao entendimento, ou seja, a esfera pública age como um filtro natural dos temas, promovendo a discussão de assuntos que são efetivamente de natureza pública ou de interesse de muitos. Neste contexto é que a esfera pública está ligada com o espaço social que é gerado no agir comunicativo, não tendo qualquer ligação com funções ou conteúdos da comunicação cotidiana (HABERMAS, 1997, p. 92).

Para Habermas (1997, p. 93):

O espaço de uma situação de fala, compartilhado intersubjetivamente, abre-se através das relações interpessoais que nascem no momento em que os participantes tomam posição perante os atos de fala dos outros, assumindo obrigações

ilocucionárias.

A esfera pública não se confunde com um espaço de especialistas. Não é uma arena transepistêmica que implica a abertura do lugar especialistas (laboratório) à comunidade não-científica (BOTELHO, 2010, 293)⁸.

No espaço público habermasiano, qualquer problema pode ser tematizado. Aliás, não se trata de apenas identificar os problemas; a problematização é elemento necessário, já que conduz à discussão pública dos interessados, permitindo que os diversos atores sociais possam desenvolver habilidades comunicativas com vistas a formação democrática da opinião pública.

Se a práxis argumentativa é a condutora da deliberação pública, faz-se necessária a existência de um *locus* onde ela possa ser desenvolvida. Os atores sociais não podem desenvolver discursos públicos na esfera privada, pois tais discursos careceriam, em muitos casos, de um conteúdo motivado racionalmente. Na esfera privada os temas e assuntos desenvolvidos nem sempre tem o lastro da racionalidade⁹, principalmente porque os assuntos e temas ali presentes não passam pelo filtro da arena pública, além do fato de que no privado os atores não estão envolvidos em um empreendimento comum¹⁰. Segundo Habermas, “*O limiar entre esfera privada e esfera pública não é definido através de temas ou relações fixas, porém através de condições de comunicação modificadas.*” (HABERMAS, 1997, p. 98)

É no espaço público que há uma influência mútua de opiniões, possibilitado pelo poder comunicativo que está embrenhado no complexo tecido das relações intersubjetivas de atores que partilham do mesmo horizonte. Na arena pública a democracia-palavra (ZAGREBELSKY, 2011, p. 37)¹¹ transmuda-se em realidade prática, permitindo que os interessados exponham seus pontos de vista, estando sujeitos ao debate e as tematizações próprias dos discursos públicos.

É no espaço público que a policontextualidade do direito se manifesta. O espaço público permite que o pluralismo jurídico seja expresso através de instituições específicas (sociedade civil), que acabam por ligar o direito a um enorme plexo de subsistemas funcionais e organizações formais (TEUBNER, 2005, p. 86)¹².

As experiências públicas não podem ser interpretadas no espaço privado, sob pena de ficarem limitadas ao seu horizonte, presas a biografias

particulares. Porém, no espaço público as biografias particulares podem se entrelaçar, a partir de contextos de mundo da vida comuns, fazendo com que os canais de comunicação inerentes à esfera pública se liguem às esferas da vida privada, levando as redes de interação da família e círculos mais privados a adentrarem em estruturas espaciais de interações mais amplas (HABERMAS, 1997, p. 98).

Dáí porque Habermas afirma que a arena pública deve buscar reproduzir-se a partir de si mesma, estabelecendo como uma estrutura autônoma, evitando-se desta maneira a sua utilização meramente estratégica não comunicativa (HABERMAS, 1997, p. 98). Como escreveu Arendt, o termo público expressa que “[...] *tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível.*” (ARENDT, 2007, p. 59)

Todavia, obstáculos e problemas que podem surgir na esfera pública podem enfraquecer o seu aspecto gregário, tornando-o um espaço simbólico de representação da vontade manipulada. A sua estruturação atua como um freio natural aos processos de degradação de seu poder comunicativo e permite, ao mesmo tempo, a inclusão de todos os possíveis interessados.

Neste aspecto, o fortalecimento da sociedade civil é suma importância na medida em que gera fluxos comunicacionais saudáveis e livres de qualquer manipulação e que expressem, ainda, os reais anseios do povo. Promove, ainda, a modernização do mundo da vida, levando à submissão das tradições, normas e autoridades religiosas a processos comunicativos de questionamento e julgamento discursivo. E como consequência, há a substituição de um consenso normativo fundamentando na convenção por um consenso reflexivo e pós-convencional baseado em processos abertos de comunicação (ARATO; COHEN, 1994, p. 156).

Este cenário propicia que a esfera pública funcione como um importante mecanismo de construção legítima das decisões. A utilização de um consenso reflexivo e pós-convencional somente é possível em uma estrutura que permita o funcionamento de estruturas de comunicação e que ao mesmo tempo, esteja aberta à complexidade do tecido social expressado nas redes de relação existentes na sociedade civil.

As decisões passam a ter um coeficiente de legitimidade considerável, já que decorrem de um consenso que não está ancorado na conven-

ção, mas decorre do amplo debate público.

3. DA FRAGILIDADE DA ESFERA PÚBLICA VIRTUAL

A sociedade contemporânea tem passado profundas transformações promovidas pelo avanço das ferramentas tecnológicas. Modo de vida e produção foram profundamente impactados com o advento da inteligência artificial.

Estudos sobre a inteligência artificial não são novos, tendo como pioneiro Alan Turing, matemático britânico, que publicou em 1950 o artigo intitulado *Computing Machinery and Intelligence* (TURING, 1950)¹³. Mas foi em 2022 que o mundo viu um salto da inteligência artificial na vida humana, com a apresentação pela empresa OpenAI do seu *chatbot* ChatGPT (*Chat Generative Pre-trained Transformer*), que combina as funcionalidades do *chatbot* com a do transformador pré-treinado generativo (GPT).

Os resultados do uso de modelos de *machine learning* nas eleições americanas de 2016 e do processo de decisão sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*), revelados pelo escândalo da Cambridge Analytica já prenunciavam que ferramentas computacionais passariam a fazer parte das estratégias de grupos políticos:

A expressão, assim como o termo “*fake news*”, passou a ser utilizado de maneira abundante desde a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos (2016) e durante o processo do *Brexit* britânico. Segundo o dicionário *Oxford*, o prefixo não se refere à sucessão cronológica da verdade, mas, antes, a “pertencer a um momento em que o conceito específico se tornou sem importância ou irrelevante” (2016) (BOTELHO; JUNQUEIRA; TEREZI, 2021, p. 653).

No Brasil, nas eleições de 2018, pôde ser verificado o impacto que as notícias falsas (*fake News*) tiveram na qualidade do debate político, que se desenvolveu com fundamento em informações falsas construídas e amplamente circuladas nos diversos canais e grupos de aplicativos de mensagens.

Contudo, o ChatGPT representou um salto no potencial das ferramentas de inteligência artificial, na medida em que a IA Generativa permite a produção automatizada de conteúdo, seja textual, gráfico, sonoro ou audiovisual de qualidade alta, com uma fidedignidade elevada, oca-

sionando problemas de dissociação cognitiva entre o que é falso e o que é real.

Como visto o espaço público discursivo deve fomentar a inclusão e a circulação de ideias, promovendo debates em que as opiniões e cosmovisões sobre o mundo possam ser compartilhadas e tematizadas.

A influência mútua de opiniões inerente ao espaço público comunicativo, porém, está ameaçada na arena virtual pela tecnologia usada sem qualquer comprometimento ético ou engajamento democrático, com a finalidade de manipular opiniões.

Segundo Molina e Berenguel (2022, p. 2):

Convencer pessoas, manipular opiniões, gerar degradação de imagem de pessoas e organizações, influenciar e obter ganhos forçaram uma verdadeira mutação tecnológica dos conteúdos de *fake news*. As *deepfakes* são evoluções tecnológicas na produção de *fake news*. A edição de vídeos, áudios e fotografias com o uso de inteligência artificial permite a criação e disseminação rápida de conteúdos modificados e com alta qualidade, dificultando a identificação de fraudes e adulterações.

A esfera pública virtual foi fragmentada em diversas câmaras de eco privadas, na qual não se reverberam ideias e interesses legítimos, mas na qual os ouvidos moucos à democracia, estão plenamente abertos aos devaneios antidemocráticos.

Fragmentada, o espaço público virtual se tornou um aglomerado de grupos de interesses privados, incapazes de estabelecer relações comunicacionais sadias e necessárias para a construção de uma identidade constitucional forte e promissora.

Com o uso pernicioso da IA generativa, a confiança mútua necessária a uma esfera pública saudável é minada, já que o grau elevado de sofisticação de conteúdos falsos produzidos com as ferramentas tecnológicas abala a crença na veracidade e verdade da opinião alheia.

Outro aspecto relevante é que a igualdade de oportunidades em direito eleitoral é profundamente afetada (ALBUQUERQUE; BOTLEHO, 2023, p. 136), na medida em que a capacidade de influência política deixa de repousar sobre a força do melhor argumento e em bases racionais, para ser deixada ao poder de manipulação tecnológica.

A verdade e razão cedem lugar a mentira e a capacidade de manipu-

lar a realidade através de ferramentas de inteligência artificial. Interações digitais se revelam como algo totalmente distinto de comunicação inter-subjetiva.

A esfera pública digital se fundamenta no “like”, na curtida e não na ideia, no debate, e:

Conteúdos muito acessados são selecionados para disponibilização mais ampla, o que acaba por retroalimentar o consumo veloz e a divulgação ainda mais rápida dessas informações, tanto pela ótica dos usuários que buscam maior aceitação do seu círculo, quanto dos propagadores de informações que almejam crescimento de relevância (BOTELHO; JUNQUEIRA; TRENZI, 2021, p. 654).

O significado de engajamento nas redes sociais não se confunde com o compromisso. A democracia exige compromisso com seus valores, com seus postulados. O engajamento na era digital se manifesta mediante um assentimento irracional na verdade que agrada e não naquela que é real.

Portanto, grande contingente de pessoas são mobilizadas nas redes sociais através de conteúdos estrategicamente produzidos, freando qualquer possibilidade de livre circulação de ideias, sufocando o debate democrático nas esferas públicas digitais.

O que resta são reverberações de conteúdos muito próximos a uma sandice coletiva composta de meros consumidores de informação. Cidadãos ativos no debate público são substituídos por consumidores passivos na era da informação digital.

CONCLUSÕES

A realidade das relações digitais está posta e não pode ser ignorada, sobretudo quando se trata de analisar as relações políticas levadas a cabo agora em um espaço público estruturado sobre as premissas das novas tecnologias computacionais.

Habermas ensina que a sociedade civil, vista como uma dimensão do mundo da vida é assegurada de forma institucional por um conjunto de direitos que a diferenciam da economia e do Estado. É a sociedade civil que fomenta a comunicação pública.

Contudo, é a através do espaço público que os anseios reverberados pela sociedade civil são estruturados como forma de comunicação de conteúdos, opiniões e tomadas de posição.

Este importante papel do espaço público somente pode ser desenvolvido em um ambiente democrático discursivo, em que os atores políticos buscam, através do debate público, convencer o outro com a força do melhor argumento. Esse papel cabe, também, à esfera pública virtual

Mas a esfera pública virtual, como uma estrutura comunicacional do agir orientado ao entendimento, tem sofrido abalos em suas estruturas.

O fortalecimento da produção de conteúdos falsos e sua rápida propagação têm minado a força do espaço público virtual de ser um garantidor de um *locus* capaz de fomentar debates democráticos em torno de assuntos de real interesse público.

As redes sociais e o avanço da inteligência artificial, sobretudo a generativa, se tornaram ferramentas que promovem o surgimento e crescimento de grupos privados ou câmaras de eco privadas, que naturalmente obstaculizam o livre debate e circulação de ideias.

Dessa forma, o presente estudo nos leva a conclusão de que o espaço público virtual tornou-se um aglomerado de grupos privados incapazes de estabelecer relações comunicativas intersubjetivas e inaptas ao diálogo democrático. A esfera pública virtual fragmentada e fraca não promove o fortalecimento da democracia; pelo contrário, contribui para sua erosão cada vez maior, por ser um obstáculo a livre circulação e tematização de informações e opiniões.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Larisse Leite; BOTELHO, Marcos César. Dignidade e liberdade de expressão no processo eleitoral da era digital. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, p. 126-141, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i2.8978>.

ARATO, Andrew; COHEN, Jean. Sociedade civil e teoria social. In: AVRITZER, Leonardo (coord.). *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 147-182, 1994.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. São Paulo: Editora Unesp, p. 11-71, 1997.

BOTELHO, Marcos César. *Democracia e jurisdição: a legitimidade da ju-*

risdição constitucional na democracia procedimental de Jürgen Habermas. Brasília: *Revista Direito Público*, nº 19, p. 218-233, Jan-Fev/2008.

BOTELHO, Marcos César. *A corte constitucional como espaço público por excelência: considerações em Habermas e Häberle.* Brasília: *Revista Jurídica Consulex*, Ano XIII, nº 294, 15 de abril de 2009, p. 50-51.

BOTELHO, Marcos César. *A equiprimordialidade entre autonomia pública e privada: uma proposta procedimentalista para a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas.* Londrina: *Revista Eletrônica do Direito Privado*. Universidade Estadual de Londrina. Vol. 2, Nº 1, p. 1-23, 2009.

BOTELHO, Marcos César. *A equiprimordialidade entre autonomia pública e privada como forma de garantia da intimidade e da privacidade.* Jacarezinho: *Revista Jurídica Argumenta*. Universidade Estadual do Norte do Paraná, nº 1, jan/jun, p. 287-305, 2010.

BOTELHO, Marcos César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas.* São Paulo: Saraiva, 2010.

BOTELHO, Marcos César; JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; TERENCE, Gabriel Vieira. Eleições, populismo e desinformação digital: o papel das redes sociais frente a estigmatização da imprensa.

JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 2 (2021) *Revista Estudos Institucionais*, v. 7, n. 2, p. 649-680, maio/ago. 2021.

HABERMAS, Jürgen. *Toward a rational society: student protest, science, and politics.* Boston: Beacon Press, 1970.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa.* Madrid: Taurus, Tomo II, 1992.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Constitutional democracy: a paradoxical union of contradictory principles? *Political Theory*, v. 29, n. 6, p. 766-781, december, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Era das transições.* Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KNORR-CETINA, Karin. Scientific communities or transepistemic are-

nas of research? A critique of quasi-economic models of science. *Social Studies of Science*: London: Sage Publications Ltd., v. 12, nº 1, p. 101-130, 1982.

MOLINA, Adriano Cezar; BERENGUEL, Orlando Leonardo. Deepfake: a evolução das fake news. *Research, Society and development*. V. 11, n. 6p. 1-9, 2022.

SUNSTEIN, Cass R. *A verdade sobre os boatos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TEUBNER, Günther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Editora Unimep.

TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. *Mind* 49, p. 433-460, 1950.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. São Paulo: Sarai-va, 2011.

NOTAS

1 Verdade, veracidade e correção normativa.

2 Segundo Günther Teubner (2005, p. 83), “Enquanto é plausível descrever o direito oficial dos Estados centralizados como autônomo, auto-referente e auto-reprodutor, o mesmo procedimento torna-se altamente questionável diante da fleeting ambivalence do pluralismo jurídico, em que os limites do jurídico e do social se descaracterizam até ficar irreconhecíveis.”

3 A própria noção de policontextualidade de Teubner (2005) parece revelar a face de Janus da democracia. Sendo a policontextualidade uma realidade, caracterizada por uma metáfora que é possuidora de um valor heurístico para a observação de vários sistemas, tais como a política, economia, direito, que embora atuando conforme racionalidades particulares, levam a produção de ressonância nos demais sistemas. Como exemplo, podemos citar a interferência da economia na produção do direito.

4 Para Habermas (1997, p. 99), “Hoje em dia, o termo ‘sociedade civil’ não inclui mais a economia constituída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e dos mercados de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do marxismo.”

5 Essa ideia de quase-transcendental remete a tradição kantiana, na qual Habermas vai buscar fundamento, expressando condições de possibilidade que não são empíricas, mas que tornam a comunicação possível. Seu conceito expressa a ideia de que essas condições possuem um status especial, não sendo contingentes como os fatos empíricos, mas, por outro lado, não são puramente formais e a-históricas como em Kant.

6 Segundo Habermas (1997, p. 99), “O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro das esferas públicas.”

7 Essa higidez necessária do espaço público e da sociedade civil tem a força de afastar as mentalidades dogmática e oportunista referidas por Gustavo Zagrebelsky (2011, p. 34), tornando viável o que ele chama de “pensamento da possibilidade”, que está sempre aberto ao novo. Lembra Günther Teubner (2005, p. 86), que o pluralismo jurídico significa o direito com a face voltada à sociedade, através da otimização das relações jurídicas e sociais. Desta maneira, parece que a força socializadora do agir comunicativo repousa na garantia das estruturas comunicativas nos foros privados, mas que podem ser mobilizados à esfera pública através das instituições componentes da sociedade civil. Tanto Habermas, quanto Zagrebelsky e Teubner parecem se referir ao viés obstaculizador da sociedade civil tanto por parte da economia quando do Estado.

8 As arenas transepistêmicas não podem ser confundidas com o conceito de espaço público habermasiano, já que abarcam apenas um aspecto limitado da esfera pública, a saber, a produção do conhecimento científico. (Cf. KNORR-CETINA, 1982)

9 Racionalidade no sentido da possibilidade de justificativa perante outros.

10 Todorov (2012, p. 15-16), ao expor a ideia de que a democracia expressa, em seu sentido etimológico, um regime em que o poder pertence ao povo aponta para um dado importante e que nos remete ao conceito de espaço público como o locus do exercício da deliberação pública. Segundo Todorov, “O povo, numa democracia, não corresponde a uma substância ‘natural’. Não só quantitativa, mas também qualitativamente, ele é diferente da família, do clã ou da tribo – nos quais o que tem primazia é o vínculo de parentesco -, assim como de toda entidade coletiva definida pela presença de um traço como a raça, a religião ou a língua de origem.” Nestas palavras de Todorov fica claro que o espaço privado não propicia o desenvolvimento de discursos públicos dado sobretudo o seu aspecto qualitativo. Daí dizer ele que “No seio da democracia, ao menos teoricamente, todos os cidadãos são iguais em direitos, todos os habitantes são iguais em dignidade.”

11 Conferir também: (BOTELHO, 2010, p. 173).

12 Ver também: (ARATO; COHEN, 1994, p.153). Para Beck (1997, p. 28), “Os indivíduos são construídos através de uma interação discursiva complexa que é muito mais aberta do que supunha o modelo funcionalista de papéis sociais.” Já Habermas (2003, p. 15) adverte que “[...] a política apoiada no princípio do discurso pode ter chances de enfrentar os mercados globalizados, caso consiga sustentar uma política interna voltada para o mundo e vinculada aos processos democráticos de legitimação, que derivam de uma formação racional e discursiva da opinião e da vontade dos cidadãos e da inclusão de todos os possíveis envolvidos, mesmo dos estrangeiros.”

13 O nascimento da IA, porém, é atribuída a Conferência de Dartmouth, Estados Unidos, que foi organizada por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon. Foi nesse evento que o termo inteligência artificial foi utilizado pela primeira vez.

NEGAÇÃO, METÁFORA E METONÍMIA NO DISCURSO CONSTITUCIONAL: A TEORIA DE MICHEL ROSENFELD A PARTIR DE EXEMPLOS DA PRÁTICA DISCURSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NEGATION, METAPHOR AND METONYM
IN CONSTITUTIONAL DISCOURSE: MICHEL
ROSENFELD'S THEORY BASED ON EXAMPLES
FROM SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISCURSIVE
PRACTICE

NEGACIÓN, METÁFORA Y METONIMIA EN EL
DISCURSO CONSTITUCIONAL: LA TEORÍA DE MICHEL
ROSENFELD A PARTIR DE EJEMPLOS DE LA PRÁCTICA
DISCURSIVA DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Mecanismos linguísticos do discurso constitucional: negação, metáfora e metonímia; 2. Relações entre negação, metáfora e metonímia; 3. As figuras de linguagem no discurso constitucional: exemplos de efeitos da negação, da metáfora e da metonímia na construção dos direitos fundamentais; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente artigo objetiva analisar algumas das relações que podem se estabelecer entre a constituição, construção e legitimação do discurso constitucional, especialmente aquele oriundo de instituições voltadas para a interpretação constitucional, e o ins-

Como citar este artigo:
SIMON, Henrique,
THEODORO
FILHO, Wilson.
Negação, metáfora
e metonímia no
discurso constitucional:
a teoria de Michel
Rosenfeld a partir de
exemplos da prática
discursiva do Supremo
Tribunal Federal.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 335-361.

Data da submissão:
22/01/2026
Data da aprovação:
14/04/2026

1. Centro Universitário de Brasília - Brasil
2. Universidade de Brasília - Brasil

trumental teórico haurido das teorias linguísticas e semióticas, com foco nos conceitos de negação, metáfora, metonímia e suas inter-relações na formação discursiva. Com base nas sugestões provenientes da perspectiva de Michel Rosenfeld, pretendeu-se expor sinteticamente tais conceitos, e apresentar exemplos oriundos da prática constitucional discursiva brasileira que ilustram o funcionamento concreto das categorias linguístico-semióticas elencadas.

ABSTRACT:

This paper aims to analyze some of the relationships between the formation, construction, and legitimization of constitutional discourse, with a focus on institutions tasked with constitutional interpretation. Leveraging theoretical frameworks from linguistics and semiotics, the study explores the roles of negation, metaphor, and metonymy, analyzing their interconnections within discursive construction. Drawing upon the work of Michel Rosenfeld, these concepts are illustrated through practical examples from Brazilian constitutional jurisprudence.

RESUMEN:

El presente artículo tiene por objetivo analizar algunas relaciones entre la constitución, construcción y legitimación del discurso constitucional, especialmente aquel proveniente de instituciones orientadas a la interpretación constitucional y el instrumental teórico extraído de las teorías lingüísticas y semióticas, con enfoque en los conceptos de negación, metáfora, metonimia y sus interrelaciones en el formateo discursivo. Con base en las sugerencias provenientes de la perspectiva de Michel Rosenfeld, este pretendió exponer sintéticamente dichos conceptos y presentar ejemplos provenientes de la práctica constitucional discursiva brasileña que ilustran el funcionamiento concreto de las categorías lingüístico-semióticas enumeradas.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito constitucional; Linguística geral; Semiótica; Discurso constitucional; Teoria estilística da linguagem.

KEYWORDS:

Constitutional law; General linguistics; Semiotics; Constitutional discourse; Stylistic theory of language.

PALABRAS CLAVE:

Derecho constitucional; Lingüística general; Semiótica; Discurso constitucional; Teoría estilística del lenguaje.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a intenção de analisar algumas das possíveis aplicações e relações que os conceitos semióticos de negação, metáfora e metonímia podem apresentar em relação à conformação do discurso constitucional, bem como apresentar alguns exemplos concretos do funcionamento desses mecanismos linguísticos na prática interpretativa constitucional. A discussão assume que a identidade constitucional se relaciona com o compartilhamento do sentido da Constituição. Em momentos de ausência desse compartilhamento ou de crise, há margem e necessidade de construção legitimadora (e, às vezes, criativa) dos sentidos de disputa. Neste texto, isso é feito a partir da apresentação de categorias emprestadas da teoria linguística a partir da sua relação com o direito feita por Michel Rosenfeld, especialmente de suas considerações acerca da identidade do sujeito constitucional. Trata-se de proposta que visa aproximar o instrumental teórico linguístico e semiótico da análise dos discursos jurídico e constitucional, em vista especialmente de seus modos e formas de constituição, construção e desenvolvimento.

Segundo Michel Rosenfeld (2003, p. 50), três são os principais mecanismos linguísticos relevantes para a articulação do discurso constitucional: a negação, a metáfora e a metonímia, que “(...) combinam-se para selecionar, descartar e organizar os elementos pertinentes com vistas a produzir um discurso constitucional no e pelo qual o sujeito constitucional possa fundar a sua identidade.”

A despeito de o conceito de identidade constitucional não ser objeto principal deste artigo, a negação, a metáfora e a metonímia estão na base de qualquer tomada de decisão constitucional, na medida em que ancorada em um discurso que propõe simultaneamente a explicação e a

legitimação da decisão em si. Por consequência, a análise de tais mecanismos linguísticos, e do modo como se estabelecem suas relações, revela-se como instrumental útil de penetração e análise nos e dos discursos constitucionais formulados em concreto pelas instâncias cujas decisões se reportam à interpretação do texto constitucional.

Nessa perspectiva, este artigo tem como problema central traçar uma apresentação preliminar sobre como os mecanismos linguísticos da negação, da metáfora e da metonímia integram o processo de formulação e construção do discurso constitucional e do sentido interpretativo dos direitos fundamentais, tanto para alargar suas hipóteses de aplicação e contornos, quanto para, eventualmente, restringi-los.

Parte-se da hipótese, por consequência, de que os mecanismos linguísticos acima elencados não são apenas recursos retóricos utilizados nos textos jurídicos de natureza argumentativa e decisória, mas efetivamente compõem elementos centrais nos modos de estruturação dos textos e da interpretação constitucionais, sem os quais o discurso constitucional da atualidade não se articula. Tal circunstância se alinha com o fato de o direito, e a identidade constitucional, serem linguagem. O controle da plausibilidade da hipótese é feito por meio da apresentação exemplificativa de casos polêmicos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Sem a pretensão de uma análise sistemática de julgados, pretende-se que os casos sejam ilustrativos da função analítico-compreensiva das categorias apresentadas.

O texto divide-se em três partes principais, além de sua Introdução e Conclusão. Na primeira delas, apresentam-se os conceitos de negação, metáfora e metonímia. Em seguida, discutem-se as relações que se estabelecem entre esses três mecanismos linguísticos. Por fim, apresentam-se alguns exemplos do funcionamento concreto da negação, metáfora e metonímia no discurso constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, como resultado, tem-se que a negação, a metáfora e a metonímia são recursos hauridos da teoria linguística que permitem compreender os modos e formas de estruturação de precedentes, de formação da interpretação constitucional e de construção discursiva dos direitos fundamentais.

1. MECANISMOS LINGÜÍSTICOS DO DISCURSO CONSTITUCIONAL: NEGAÇÃO, METÁFORA E METONÍMIA

A negação, primeiro dos mecanismos analisados, pode ser considerada como uma ferramenta apta a mascarar efetivas discrepâncias entre as previsões de um texto constitucional, ou até mesmo do ideário constitucionalista, considerado como o imaginário social e comunitariamente compartilhado sobre significados constitucionais¹, e a real prática constitucional desenvolvida pelas instituições de uma determinada comunidade política, nos planos legislativo, executivo e judiciário, além do próprio debate político em si.

Nesses termos, a negação pode funcionar como mecanismo apto a esconder as contradições inerentes ao conflito existente entre os preceitos e requisitos do constitucionalismo e uma dada prática constitucional efetiva, ou seja, como modo de legitimar discursivamente uma prática ou proposta de prática a princípio inaceitável em vista das premissas constitucionais concretas de determinada comunidade política ou texto constitucional. Segundo Charles Peirce (2003, p. 116):

Negação é usada logicamente, metafisicamente. No sentido lógico, pode ser usada de modo relativo e de modo absoluto. Usada de modo relativo, quando aplicada a uma proposição, pode ser entendida como negando a proposição, ou como negando o predicado.

Em seu sentido lógico, a negação opõe-se à afirmação, embora, quando usada de modo relativo, este talvez não seja um termo contrário conveniente; em seu sentido metafísico, negativo opõe-se a positivo (fato, etc.).

Em consonância com as ideias de Peirce, a negação pode ser lógica ou metafísica. A negação metafísica caracteriza-se por negar fatos positivos, ou melhor, ela opõe-se negativamente ao positivo, ou positivamente ao negativo. Já a negação lógica pode ser absoluta ou relativa. A negação absoluta nega uma afirmação, enquanto a negação relativa nega proposições ou predicados, ou seja, a primeira nega o conjunto completo de uma afirmação, enquanto a segunda nega aquilo que caracteriza a proposição ou aquilo que é afirmado sobre determinado sujeito. Todas essas espécies de negação podem ser utilizadas no discurso constitucional, visando harmonizar um aspecto conflitante e contestável da prática constitucional.

O art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 determina que é direito de todos os trabalhadores:

(...) salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim...

A prática constitucional brasileira relativa ao valor do salário-mínimo, entretanto, contraria materialmente o dispositivo constitucional, dada a inviabilidade desse valor em satisfazer todos os itens que ele deveria ser capaz de atender. Apenas por meio do discurso que assenta alternativas como suposta e formalmente compatíveis com o sentido do texto, é possível “harmonizar” a prática com o texto. Convém analisar, portanto, como um determinado discurso constitucional poderia lançar mão da negação para tentar “solucionar” esse problema.

Uma negação de caráter metafísico poderia simplesmente negar o fato de que o valor do salário-mínimo é insuficiente para satisfazer as necessidades constantes do artigo em análise. Nessa hipótese, o discurso constitucional poderia afirmar, metafisicamente, que, de fato, o salário-mínimo é capaz de satisfazer às exigências constitucionalmente previstas. Antes de considerar simplista esse raciocínio, vale lembrar, por exemplo, que por anos o governo militar negou que fosse uma ditadura, e que tal discurso, sobre o passado, ainda é corrente em determinados setores do atual debate público nacional.

Já no caso da negação lógica, a desarmonia constitucional pode ser enunciada pela seguinte proposição: o salário-mínimo, constitucionalmente previsto, deve ser capaz de atender às necessidades previstas no art. 7º, IV. Um exercício de negação absoluta poderia simplesmente negar a validade da proposição. Assim, quando, a título de exemplo, o discurso do mercado financeiro afirma que o salário-mínimo não pode ser aumentado sem que o país vá à bancarrota, efetivamente está a negar a proposição acima, que poderia ser substituída, no caso, pela seguinte: o salário-mínimo não deve ser capaz de atender às necessidades previstas no art. 7º, IV, já que isso traria ruína econômica para o país.

Uma negação lógica relativa atuaria de forma mais refinada: pro-

curaria negar o predicado da proposição, ou seja, “o atendimento às necessidades previstas no art. 7º, IV”. Nessa hipótese, que comporta uma gama de possibilidades, poder-se-ia argumentar que o salário-mínimo, ao invés de atender às necessidades constitucionalmente determinadas, deveria valer US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos). Ou ainda, que ele deveria ser capaz de comprar a cesta de produtos básicos levantada pelas estatísticas oficiais. Similarmente, poder-se-ia argumentar, em um nível proposicional diferente, que as exigências constitucionais, em caso, não envolvem, por exemplo, lazer, previdência social e reajustes periódicos. É compreensível que essa espécie de negação costume ser das mais difíceis de detectar, principalmente quando presente em um discurso, em geral, formatado em linguagem jurídica técnica e específica, virtualmente inacessível e incompreensível sem prévio treinamento em seus modos de formatação e constituição.

Cabe ressaltar que o mecanismo da negação na construção do discurso constitucional não é, por si apenas, inerentemente ilegítimo, e nem sempre se volta para a mera justificação do descumprimento de determinada norma constitucional. Uma vez que sempre existirão abismos entre as previsões normativas constitucionais e a prática real dessas previsões, a negação exerce, muitas vezes, a importante função de operacionalizar e tornar aceitável a prática constitucional da comunidade política.

De acordo com Rosenfeld, a metáfora é semelhante ao processo de condensação descrito por Freud (1999, p. 278-302). A condensação pode ser definida como um processo psíquico no qual as similaridades são combinadas e ressaltadas, em detrimento das diferenças. Usualmente, a condensação se dá por combinação ou por substituição. Na hipótese da combinação, elementos complexos e multifacetados são reunidos com base em características semelhantes por eles compartilhadas, organizando-se um quadro composto no qual as diferenças são, em grande parte, ignoradas e deixadas de lado.

De modo a ilustrar tal mecanismo, Rosenfeld (2003, p. 62) cita como exemplo, no contexto do sonho, a formação de uma imagem de uma única face, na qual estivessem reunidas características similares de faces de várias pessoas diferentes – ou seja, uma construção haurida de qualidades extraídas de origens diversas. O exemplo relativo à substituição, a seu turno, igualmente utiliza-se da imagem de uma face híbrida, composta,

entretanto, de elementos singulares de várias faces diferentes, ou seja, uma construção baseada na colagem de elementos díspares, e não exatamente uma harmonização de características, como na hipótese anterior.

Já no caso da substituição, uma situação indesejada e questionável é deslocada, transferida para um novo quadro composto de características similares, mas não idênticas às do quadro original. Assim:

(...) Imaginemos, por exemplo, que uma única face feita de um composto de características faciais semelhantes pertencentes a várias pessoas simbolize em um sonho as pessoas pelas quais o sonhador sente-se sexualmente atraído. Suponhamos ainda que a atração sexual por uma dessas pessoas simbolicamente representadas não possa ser conscientemente reconhecida porque violaria um tabu fundamental. Sob essas circunstâncias, a condensação serve para ocultar uma atração proibida substituindo as características faciais da pessoa objeto dessa atração por características similares, próximas o bastante para permitir um vínculo inconsciente e, no entanto, distantes o suficiente para proteger o sonhador de se tornar consciente de seu desejo proibido. Em suma, a condensação, por meio da substituição ao longo de uma série de características similares, embora não idênticas, abre um canal de expressão para o material reprimido. (ROSENFELD, 2003, p. 62)

Lacan (1998, p.238-324), no âmbito de sua teoria linguística, igualmente lança mão do conceito de metáfora como tradução da ideia de condensação proposta por Freud. A partir da teoria linguística formulada por Roman Jakobson (1972, p. 34-62), Lacan determina que a metáfora contribui para a formação de sentido e significado, conjuntamente com a metonímia, na medida em que fixa relações de similaridade em referência a um código, ou, em outros termos, vincula signos em relação a um eixo paradigmático, ou sistemático. Ou seja, o deslocamento no eixo paradigmático, a troca de valor entre uma marca semântica e outra, se dá por meio de procedimentos essencialmente metafóricos.

Em termos diversos, quer-se dizer que a metáfora permite que em um determinado ponto do discurso, temporalmente fixado no eixo do sistema, representado verticalmente, tenha um ou mais termos substituídos por outro ou outros termos, que por meio do procedimento metafórico adquirem valor similar ao do termo ou termos que substituíram.

A metáfora, ao realizar processos de combinação e seleção visando o realce das similaridades em detrimento das diferenças, possibilita ao discurso constitucional utilizar-se de níveis de abstração adequados para a tomada de decisões relativamente a direitos fundamentais que, muitas vezes, necessitam que as diferenças entre os membros da comunidade política e os vários grupos sociais sejam deixadas de lado. Isso pode se dar justamente por conta da troca de valor semântico anteriormente explanada.

A metáfora, por consequência, funciona como mecanismo descontextualizante, ou seja, elimina do discurso constitucional as diferenças factualmente existentes entre os elementos presentes no discurso, que poderiam conduzir a conclusões diversas daquelas pugnadas por uma dada decisão ou discurso sobre o sentido do texto constitucional.

Percebe-se, portanto, que o raciocínio metafórico é fundamental em grande parte dos discursos jurídicos e constitucionais – já que boa parte da argumentação jurídica repousa sobre o estabelecimento e a defesa de analogias e similaridades. Entretanto:

No domínio do discurso constitucional, por outro lado, a metáfora não somente opera no nível da retórica, mas também contribui ao assentar pontos cardeais de referência da ordem constitucional. A começar pela assertiva “todos os homens”, no sentido de todos os seres humanos, “nascem iguais”, sublinhando o postulado da igualdade sobre o qual se assenta o constitucionalismo moderno, há um grande número de construções constitucionais fundamentais que dependem decisivamente de processos metafóricos. Assim, “todos os homens nascem iguais” certamente enfatiza as similaridades à custa das diferenças e, em um exame mais acurado, e, em última instância, pode depender mais da substituição do que da combinação. Sem dúvida, não se trata tanto do fato de todos os seres humanos compartilharem certas características em comum, mas sim da proposição contrafactual de que todos os seres humanos são iguais enquanto agentes morais, que constitui a espinha dorsal do universo normativo associado ao constitucionalismo. (Rosenfeld, 2003, p. 64)

Nessa lógica, percebe-se que a própria possibilidade da existência de um discurso constitucional, considerando seu necessário vínculo tanto com alguma versão de teoria constitucionalista quanto com um tex-

to constitucional específico, escrito ou não, está vinculado a postulados jurídicos construídos a partir do mecanismo da metáfora. Isto porque o estabelecimento dos direitos fundamentais, que estabelecem proposições contrafactuais universais, na medida em que significam a afirmação de direitos universalmente propostos, mas não alcançados, e, muito possivelmente, inalcançáveis por inteiro, constitui-se a partir da descontextualização das diferenças concretamente existentes entre os destinatários da norma.

A própria existência do constitucionalismo, portanto, tem como premissa um discurso metafórico inicial e original, que possibilita a construção de novos discursos – embasados nesse discurso original e dele relativamente dependentes – no qual os demais mecanismos linguísticos apresentados, inclusive a própria metáfora, são utilizados, em segundo grau, para delimitar e especificar a incidência factual e temporalmente limitada, já que sempre passível de futura mudança por meio de um novo discurso, das proposições concretas da prática constitucional de determinada comunidade política.

Já a metonímia, por se constituir em um complemento da metáfora, exerce sua função contrária: estabelece e promove relações de contiguidade em referência a um contexto, ou, em outros termos, encadeia o discurso em relação ao eixo sintagmático. Ao contrário da metáfora, que opera a partir da troca de valores em um ponto temporal fixado, a metonímia aproveita-se de uma cadeia de sentido temporalmente esparsa e contígua para afirmar diferenças entre termos conectados ao discurso, em um eixo de natureza horizontal.

Por consequência, na medida em que a metáfora trabalha com altos níveis de abstração, descontextualizando as situações e seus elementos específicos, a metonímia exerce o papel inverso: seu procedimento contextualiza as situações, ressaltando as diferenças em detrimento das similaridades e identidades que possivelmente pudessem ser estabelecidas entre os componentes discursivos.

Segundo Jakobson (1971, p. 39-40), a diferença entre metonímia e metáfora pode ser pensada da seguinte forma:

Todo signo linguístico implica dois modos de arranjo:

1. A combinação. Todo signo é composto de signos constituintes e/ou aparece em combinação com outros signos. Isso

significa que qualquer unidade linguística serve, ao mesmo tempo, de contexto para unidades mais simples e/ou encontra seu próprio contexto em uma unidade linguística mais complexa. Segue-se daí que todo agrupamento efetivo de unidades linguísticas liga-as numa unidade superior: combinação e contextura são as duas faces de uma mesma operação.

2. A seleção. Uma seleção entre termos alternativos implica a possibilidade de substituir um pelo outro, equivalente ao primeiro num aspecto e diferente em outro. De fato, seleção e substituição são as duas faces de uma mesma operação.

Lacan (1998, p. 238-324), mais uma vez baseado na teoria linguística de Jakobson, compreende a metonímia como a transposição linguística do conceito de deslocamento proposto por Freud (1999, p. 303-307). O deslocamento configura-se na possibilidade de expressão de pensamentos reprimidos por meio do redirecionamento da carga emotiva deles oriunda para um objeto contíguo àquele que seria o alvo natural da carga emotiva, caso o recalçamento não o tivesse tornado inacessível. Rosenfeld (2003, p. 68-69) cita como exemplo o ódio de um sobrinho a um tio que usa bengalas. Se o ódio inconsciente ao parente é recalçado por identidade e não pode encontrar expressão, ele poderá ser deslocado para as bengalas, resultando em uma aversão consciente a bengalas. Dessa forma:

Lacan trabalha o conceito freudiano de deslocamento ao enfocar a metonímia como o símbolo do revoar do desejo de um objeto para outro, como a frustração decorrente da necessidade de reprimir o objeto original do desejo que conduz à busca sempre insatisfeita de objetos de desejo contíguos que dele poderiam se aproximar, sem, contudo, jamais o alcançar. Assim, para Lacan, a metonímia do desejo indica uma ausência de ser (*a lack of being*) ou, na linguagem hegeliana, um ser-para-si que é uma ausência, um vazio. A metonímia, enquanto um mecanismo doador de sentido, atua mediante o estabelecimento de relações contextuais de um eixo sintagmático. Desse modo é que, ao eixo paradigmático, que pode ser visualizado como um eixo vertical, corresponde o eixo sintagmático da metonímia, que pode ser visto como o eixo horizontal. Para dizê-lo de um outro modo, a oposição entre a metáfora e a metonímia corresponde ao contraste entre “sincronia” (“o eixo das simultaneidades”) e “diacronia” (“o

eixo das sucessividades”).

Percebe-se que, na seara da argumentação jurídico-constitucional, a metonímia exerce função tão importante e fundamental quanto a da metáfora. Aos argumentos metafóricos que ressaltam similaridades e identidades, contrapõem-se os argumentos metonímicos que, com base no trabalho de contextualização, realçam as diferenças e detalhes concretos decorrentes de cada contexto específico. A própria possibilidade de formatação e encadeamento de discurso, portanto, tende a depender do uso inter-relacionado ora de procedimentos metafóricos, ora de procedimentos metonímicos, ainda que, em discursos específicos, usualmente se possa observar a prevalência de argumentos construídos a partir de um ou de outro desses mecanismos linguístico-semióticos, sem se olvidar, de qualquer modo, do potencial entrelaçamento da negação da construção discursiva.

A metonímia, portanto, opera em direção diametralmente oposta à da metáfora: enquanto a metáfora abstrai e desdiferencia, tratando diferentes como iguais, a metonímia contextualiza e diversifica, apontando as características únicas e divergentes de diversas situações comparadas, usualmente para restringir as consequências de determinado raciocínio ou argumento jurídico a princípio considerado como válido, ou seja, não negado de plano no seio do discurso constitucional específico.

Conquanto a princípio possa parecer que somente a argumentação metafórica atua no sentido de ampliação e implementação dos direitos fundamentais, mediante a desconsideração das diferenças factuais existentes entre os membros da comunidade política, muitas vezes é o raciocínio metonímico que, por meio do destaque dado às diferenças, de abordar o a princípio igual como diferente, possibilita um tratamento mais equânime e uma implantação mais justa dos direitos fundamentais decorrentes do constitucionalismo, em geral, e da ordem constitucional específica de uma dada comunidade política.

No Brasil, a discussão e implementação de políticas de cotas para negros em Universidades e no serviço público servem de ilustração para como exatamente funciona o discurso constitucional metonímico. A princípio, a ideia das cotas parece afrontar a determinação constitucional de que todos os homens são iguais, sem distinções de credo, raça, cor, nacionalidade, etc., de modo que a reserva de vagas para uma determinada

parcela dos membros da comunidade política seria contrária ao raciocínio metafórico e contrafactual da igualdade entre os homens, que, como visto, é inclusive uma das premissas essenciais de possibilidade de existência de qualquer discurso constitucional.

Entretanto, a metonímia, nesse caso, possibilita a contextualização da situação histórica e institucional dos negros no Brasil. O realce das diferenças de tratamento e oportunidades dadas aos negros em relação aos brancos ao longo da nossa história política e social permite o desenvolvimento de um discurso que justifica a política de cotas como uma tentativa de implementação dos princípios decorrentes do constitucionalismo e da ordem constitucional brasileira, e não o contrário. Nesse sentido, a igualdade efetiva entre negros e brancos só poderia ser atingida, em nossa realidade presente, por meio de uma política de cotas que respeitasse o contexto específico dentro do qual a questão se insere.

A contextualização, nesse caso, possibilita que se defenda, em termos constitucionais, a política de cotas, sem, no entanto, acarretar o raciocínio contrário que justificaria igualmente cotas para brancos, ou ainda que possibilitaria o tratamento diferenciado para raças diversas em outras situações nas quais o contexto não o justificasse. Logo, a força do argumento metonímico reside precisamente na contextualização. São apenas os contextos específicos, de forma concreta, e não abstrata, que justificam certas práticas e políticas, que não se estendem para outras situações fora do âmbito de influência do contexto tomado em consideração.

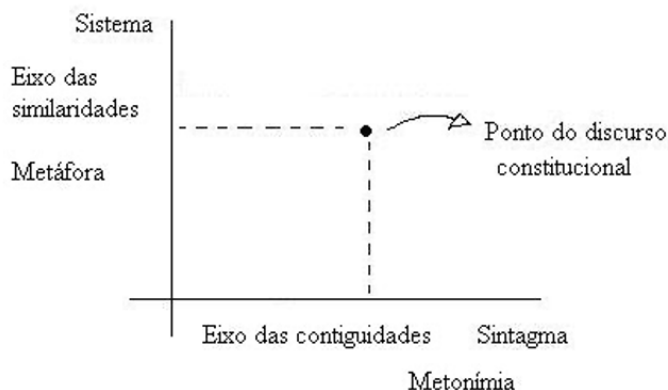
2. RELAÇÕES ENTRE NEGAÇÃO, METÁFORA E METONÍMIA

Os processos discursivos de interpretação constitucional consubstanciam-se em cadeias argumentativas complexas nas quais interagem negação, metáfora e metonímia. O trabalho da negação não só repudia e extirpa elementos considerados inadequados, como também derruba situações vigentes anteriormente aceitas como legítimas e plausíveis. Dessa forma, os sentidos e significados afastados via negação devem ser substituídos por significados equivalentes ao longo do eixo paradigmático, por meio da metáfora, e por significados contíguos ao longo do eixo sintagmático, por meio da metonímia. Logo, a substituição de cadeias de sentido e significado repudiadas pelo trabalho da negação exige a fixação conjunta e concorrente de coordenadas tanto no eixo paradigmático,

quanto no eixo sintagmático. Segundo Jakobson (1971, p. 55):

O desenvolvimento de um discurso pode ocorrer segundo duas linhas semânticas diferentes: um tema (*topic*) pode levar a outro quer por similaridade, quer por contigüidade. O mais acertado seria talvez falar de processo metafórico no primeiro caso, e de processo metonímico no segundo, de vez que eles encontram sua expressão mais condensada na metáfora e na metonímia respectivamente.

O gráfico de conformação do discurso constitucional pode ser apresentado da seguinte forma:



O gráfico acima ajuda a compreender como interagem metáfora e metonímia para a fixação de sentido e significado a partir da combinação das coordenadas de cada um dos eixos do discurso. A negação, por ser o mecanismo primeiro, ao menos na maioria dos casos, usualmente estabelece os espaços, ou seja, os sentidos e significados vedados para metáfora e metonímia, assim como determina quais sentidos e significados precisam ser substituídos pelo trabalho interpretativo. Do mesmo modo, entretanto, metáfora e metonímia, a partir do trabalho interpretativo, fornecem novos elementos sobre os quais a negação deverá incidir, visando a construção do discurso constitucional, em uma cadeia que, na prática, tende a se retroalimentar.

A metáfora faz sempre referência a um código, que, no caso do discurso constitucional, é a linguagem, ou, mais especificamente, a lingua-

gem jurídico-constitucional (ainda que, evidentemente, esta necessite da linguagem geral como suporte de seus próprios elementos); entretanto, o código simplesmente desvinculado de um contexto é incapaz, pelo menos discursivamente, de estabelecer sentidos e significados, de modo que o código depende necessariamente de um contexto que lhe sirva de ancoragem em uma situação concreta e específica.

Um exemplo simples, adaptado do exemplo proposto por Rosenfeld, pode servir para aclarar a situação. Um dicionário de uma linguagem perdida e esquecida, por si só, é incapaz de se autoexplicar, de estabelecer o próprio sentido. No caso, tal dicionário precisaria de um contexto no qual fosse possível compreender aquela linguagem – contexto esse que, interagindo com o código, resultaria em sentidos e significados específicos ao longo das coordenadas dos eixos. Desse modo, o contexto para a compreensão da linguagem hieroglífica, por exemplo, foi a existência de traduções paralelas do texto hieroglífico em linguagens ainda conhecidas à época da decifração da Pedra de Rosetta.

Do mesmo modo, a metonímia sempre se refere a um contexto; porém, desligada de um código, tampouco as cadeias de contiguidade fazem sentido por si só, já que estariam desprovidas de “regras” para se expressarem e fixarem seu sentido. Um discurso de contiguidade, portanto, depende de uma fixação de sentido “prévia”, e, em certo sentido, “externa”, para poder adquirir sentido. Por exemplo, um discurso que fixe as diferenças entre pessoa física e cidadão depende de sentidos pré-estabelecidos no código para ambos os termos para apresentar a sua medida de sentido no discurso concreto.

Logo, percebe-se que o sentido e o significado de qualquer discurso constitucional exigem a interação das coordenadas dos dois eixos, sistema e sintagma, para que se constitua uma interpretação constitucional coerente:

A metáfora, como já mencionado, opera mediante a fixação de relações em referência a um código, enquanto a metonímia faz o mesmo tendo como ponto de referência um contexto. Nem a metáfora, nem a metonímia, por si só, completamente desvinculadas de qualquer código ou contexto, podem gerar qualquer significação coerente. Em outros termos, para que o significado, o sentido seja produzido, a via semântica constituída por relações metafóricas deve se cru-

zar com a via construída por relações metonímicas. A jornada ao longo da via metafórica pode encontrar analogia, é claro, com a tentativa de se determinar o sentido de um termo recorrendo-se exclusivamente ao dicionário. Ao não se fazer nenhuma referência a qualquer contexto, a confiança no dicionário prova-se completamente circular. Cada termo teria que ser definido por outros termos, com o termo que originalmente se buscava definir figurando no final da definição, referindo-se, assim, a si próprio novamente. Por outro lado, se as relações sintagmáticas ao longo da via metonímica fossem tomadas em consideração de forma absolutamente separada de qualquer relação paradigmática, seria igualmente impossível gerar qualquer significação coerente já que cada termo em uma seqüência conduziria ao próximo na mesma seqüência, sem nunca adquirir uma identidade própria (...) (ROSENFELD, 2003, p. 84-85)

Assim, a significação, na seara do discurso constitucional, e, de fato, em qualquer discurso, requer referências a coordenadas tanto do eixo paradigmático quanto do eixo sintagmático, ou seja, o sentido depende de processos metafóricos e de processos metonímicos para se estabelecer. É óbvio, entretanto, que em discursos específicos, ora prevalecerão argumentos de ordem metafórica, ora prevalecerão elementos de ordem metonímica. Usualmente, mas não exclusivamente, a argumentação jurídico-constitucional que pretende a expansão da aplicação de direitos vincula-se aos procedimentos metafóricos, enquanto a argumentação que visa a limitação da aplicação de direitos volta-se para o emprego de recursos metonímicos.

Cumprе ressaltar, todavia, que é igualmente possível utilizar argumentos metafóricos para limitar direitos, quanto recursos metonímicos para expandir direitos. Assim, a utilização de argumentos metafóricos contrários à política de cotas, com base na igualdade abstrata entre brancos e negros, seria um exemplo de metáfora para restringir direitos. Do mesmo modo, as correntes de pensamento que defendem a legalização do aborto, que se configuraria em direito da mulher, lançam mão de um argumento metonímico que visa a expansão de direitos. No caso, a metonímia se consubstancia na contextualização da condição da mulher, que, para ser efetivamente livre, necessitaria do resguardo do direito de liber-

dade completa sobre o seu corpo.

Seguindo esse raciocínio, é possível dizer que negação (como recurso metafísico ou lógico), metáfora e metonímia permitem que considerações de fato ou de oposição à norma ou a um conceito jurídico (instituto) levem ao e fundamentem o seu afastamento. Esse fenômeno típico da argumentação jurídica foi apresentado por Herbert Hart (1949, p. 171-194) e se tornou tema de discussão sobre critérios de prioridade e aplicabilidade de regras e princípios de Direito Constitucional (p. ex., Peczenik, 2005, p. 13-14).

3. AS FIGURAS DE LINGUAGEM NO DISCURSO CONSTITUCIONAL: EXEMPLOS DE EFEITOS DA NEGAÇÃO, DA METÁFORA E DA METONÍMIA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A discussão trazida por Rosenfeld a respeito do uso das figuras de linguagem para a formação do discurso constitucional parte do problema da dificuldade de se estabelecer o significado da constituição (principalmente para os sistemas em que ela está documentada, mas não necessariamente apenas a eles) e a sua legitimidade. Com relação ao problema do significado, negação, metáfora e metonímia permitem a construção e reconstrução mais ou menos coerente dos conteúdos do texto normativo de cúpula, atualizando-o para novas realidades que não necessariamente existiam no momento de sua formação. Todavia, tal atualização só acontece na disputa de sentidos, o que traz o problema da identidade do sujeito constitucional (como participante da construção dos sentidos e como seu destinatário), levando à discussão sobre a legitimidade da construção e da cogência do sentido encontrado e, portanto, à discussão sobre o papel da jurisdição constitucional.

Pelo menos no que toca às constituições escritas a identidade constitucional é necessariamente problemática em termos da relação da Constituição com ela mesma (*sic*). Um texto constitucional escrito é inexoravelmente incompleto e sujeito a múltiplas interpretações plausíveis. Ele é incompleto não somente porque não recobre todas as matérias que ele deveria idealmente contemplar, mas porque, além do mais, ele não é capaz de abordar exaustivamente todas as questões concebíveis que podem ser levantadas a partir das matérias que ele

acolhe. Mais ainda, precisamente em razão da incompletude do texto constitucional, as constituições devem permanecer abertas à interpretação; e isso, no mais das vezes, significa estarem abertas às interpretações conflitantes que pareçam igualmente defensáveis. Assim não é possível que se apreenda um quadro adequado da identidade constitucional dos Estados Unidos sem que se suplemente o texto constitucional com a longa corrente de interpretações e elaborações que perpassa dois séculos de decisões da Suprema Corte. (Rosenfeld, 2003, p. 18-19)

A partir do uso das ferramentas da análise linguística no discurso constitucional ao modo de Rosenfeld, é possível (por metáfora) tratar a Constituição como obra de arte, considerando a sua abertura como condição conceitual, a ser adaptada e ressignificada interpretativamente, mantendo a sua atualidade (Eco, 1991, p. 37-66). Mas, se a interpretação não pode ser livre ao ponto de descaracterizar a obra interpretada (Eco, 2015, p. 1-19), o mesmo acontece com a ideia de Constituição. Negação, metáfora e metonímia são recursos utilizados para ressignificar e produzir discursos constitucionais, mas há, também, o desafio de que não permitam a perda da identidade da constituição como signo interpretado.

A abordagem proposta por Rosenfeld se torna particularmente importante no caso do Brasil em razão de ser necessária a correlação entre as figuras de linguagem analisadas e a expansão do sistema de precedentes no Judiciário brasileiro. Pode-se dizer que negação, metáfora e metonímia são instrumentos linguísticos que permitem o desenvolvimento dos institutos que moldam a atividade judiciária no *common law*. Isso porque a conformação de entendimentos estabelecidos a partir de casos concretos depende da identificação da *ratio decidendi* do julgado (o que está no eixo da metáfora), mas isso só ocorre quando se determina o que é *obiter dictum*, o que depende da metonímia, com a contextualização e diferenciações produzidas pelo discurso, e o *distinguish*, realizado por meio da negação, a diferenciar e recusar sentidos na comparação de fatos e de conteúdos jurídicos, que ainda podem sofrer a interferência de alterações implícitas ou de interpretações por analogia advindas do direito legislado (Atiyah, 1985, p. 1-28).

Vale ressaltar que não é objeto deste artigo discutir a extensão das categorias do sistema de precedentes do *common law* ao direito brasilei-

ro. Pretende-se apenas indicar que os recursos da teoria linguística, empregados por Rosenfeld estão dentro do espectro dos problemas judiciais nos quais ele está inserido. Contudo, ao se tratar da produção de discursos que moldam identidades constitucionais, as categorias servem como instrumentos analíticos-compreensivos para a discussão a respeito da racionalidade de decisões judiciais, resultando na possibilidade do uso da teoria de referência para a compreensão, ainda que exploratória e a partir de exemplos, da prática da jurisprudência constitucional brasileira, já que a vinculação obrigatória aos precedentes é defendida por parte importante da doutrina brasileira (por exemplo, Mello e Barroso 2016, p. 9-52).

Ao se seguir essa linha, faz sentido ver como os entendimentos do Supremo Tribunal Federal podem ser compreendidos a partir dos recursos aqui analisados e como moldam o sentido de direitos fundamentais. Contudo, também importa destacar os pontos controversos, o que demonstra a permanência da disputa de sentidos e da construção da identidade da Constituição e dos possíveis sujeitos constitucionais. Além disso, a conformação dos entendimentos importa porque moldam os limites das fundamentações futuras que formarão os precedentes e, eventualmente, as possibilidades de suas superações, mesmo que o sistema de precedentes brasileiro diferencie a tese jurídica vinculante dos fundamentos que lhe possam ter dado origem (Mello e Barroso, 2016, p. 34-35).

Interessante exemplo sobre as relações entre negação, metáfora e metonímia, na comunidade política brasileira, pode ser dado em relação à decisão do STF que inocentou um homem da acusação de estupro presumido² por ter praticado o ato sexual com uma menina de doze anos. O discurso que fundamentou a tomada de decisão no sentido de destipificação do ato sexual, no caso específico em tela, amparou-se em argumentos de ordem metafórica, metonímica, e em procedimentos oriundos da negação. Independentemente da concordância ou não com seu conteúdo, cumpre avaliar a construção do discurso à luz dos conceitos que se vêm discutindo.

No plano paradigmático, a argumentação considerou que a aparência física da menina à época da prática do ato sexual, comprovada fotograficamente, bem como o fato de ela ter afirmado ao parceiro que possuía dezesseis anos, além de asseverar em seu depoimento que desejou praticar o ato³ e que já tinha mantido conjunção carnal com outros rapazes,

contribuíram para desqualificar o comportamento do suposto agressor de seu enquadramento típico no crime de estupro presumido. Tem-se que, por meio do raciocínio metafórico, a diferença entre uma menina de doze anos e uma menina de dezesseis anos, que já não se enquadrava na figura penal, foi abstraída e desconsiderada.

Do mesmo modo, no plano sintagmático, o discurso passou à análise do contexto em que o ato foi praticado visando sua desqualificação. Apesar de, genericamente, a prática de ato sexual com uma menor de quatorze anos ser penalmente típica, a argumentação considerou, com base na metáfora anteriormente estabelecida, que, nesse caso específico, no contexto em tela, não estava caracterizada a situação prevista pelo Código Penal. Note-se que o sentido haurido da metáfora serviu de plano contextual para a construção metonímica. Assim, o raciocínio metonímico possibilitou que, por meio da análise dos detalhes concretos e específicos do caso analisado, mormente o desejo da menina de praticar espontaneamente o ato sexual, bem como o fato de ela igualmente tê-lo praticado anteriormente, pudesse ser tomada uma decisão diversa daquela legalmente prevista.

Por fim, combinam-se metáfora e metonímia para possibilitar uma justificativa discursiva para a negação do enquadramento da situação na figura penal tipicamente prevista, ou seja, uma negação relativa de predicado. Desse modo, vários setores da comunidade política passaram a considerar, a partir dessa decisão, a negação do sentido absoluto da regra do estupro presumido como um novo elemento constante da jurisprudência brasileira, ou seja, uma nova linha de interpretação jurídica dessa espécie de crime.

Obviamente, alguns setores da sociedade elogiaram a decisão com base em sua sintonia com as profundas diferenças existentes entre a juventude atual e aquela da época em que o código penal foi redigido⁴, enquanto outros setores da sociedade criticaram-na por desproteger e desconsiderar os direitos de uma menor de idade. O próprio STF recusou-se a manter as circunstâncias do consentimento e experiência anterior como justificativas para afastar a presunção de violência, negando força de precedente (mesmo que persuasivo) ao julgado anterior (veja-se, por exemplo, Brasil, 1997).

É interessante notar, entretanto, que, mesmo que um precedente não

seja reconhecido nem mesmo com força persuasiva, uma vez aberta a possibilidade de produzir significados novos traz a oportunidade de reproduzir a estratégia validada em caso anterior. Veja-se que, no caso de estupro de vulnerável, agora foi o STJ que utilizou os mesmos recursos citados para afastar a tipicidade do estupro de vulnerável a partir de particularidades do caso concreto. Agora, foi a metáfora da formação da família entre criança e adulto que desestabilizou o sentido do tipo penal, com a negação da presunção absoluta de estupro. Segundo consta do acórdão (Brasil, 2024), do relacionamento do acusado com a vítima viera uma criança e, à época da decisão do recurso especial (11 anos após o fato), a relação familiar permanecia.

Outro exemplo do recurso metafórico na comunidade política brasileira foi o debate acerca do reconhecimento constitucional da união estável homoafetiva pelo Supremo (Brasil, 2011), depois estendido ao casamento pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012). A argumentação jurídico-constitucional que possibilita o reconhecimento de ambos os direitos aos casais homossexuais ampara-se essencialmente em procedimentos metafóricos.

A partir da seleção das características similares existentes entre os casais heterossexuais e os casais homossexuais, descontextualizando-se os possíveis elementos de diferença que justificassem um tratamento diverso para ambas as situações, o raciocínio metafórico possibilita que se atinja um nível de abstração no qual, pelo menos para efeito de questões vinculadas aos usuais direitos de família, não sejam reconhecidas diferenças juridicamente relevantes entre as duas situações tradicionalmente entendidas como factualmente diversas.

Desse modo, na medida em que as situações dos casais homossexuais e dos casais heterossexuais são compreendidas em um quadro único, em que suas características individuais não divergem suficientemente para justificar tratamentos jurídicos diferenciados, é possível, para o juiz constitucional, no momento de tomada de decisão, assegurar aos casais homossexuais direitos e deveres idênticos àqueles normalmente reconhecidos aos casais heterossexuais.

Por outro lado, ao embasar o reconhecimento das uniões homoafetivas na liberdade de amar (válida para os casais heteroafetivos), a decisão considerou, ainda que em *obiter dictum*, a diferenciação clara com

relação ao “desvario ético-social da pedofilia e do incesto” (Brasil, 2011, p. 31 — passagem do voto do Min. Ayres Britto). Essa é uma diferenciação contextualizadora e limitadora feita com o recurso da metonímia. O entendimento, por outro lado, lançou mão do procedimento da negação, justamente ao repudiar o sentido originário do art. 226, § 4º, da Constituição Federal, que impedia a união de pessoas do mesmo sexo.

Como último exemplo, vale ressaltar o julgado no Mandado de Injunção 4733 (Brasil, 2020), em que o Supremo Tribunal Federal, entendendo haver omissão do Legislativo em criminalizar a violência voltada contra identidade de gênero e orientação sexual, determinou que fosse aplicada aos crimes dessa espécie a Lei n. 7.716/1989. Essa lei tipifica os crimes de racismo e de preconceito em razão de religião ou procedência nacional.

No caso, a Corte considerou que o mandamento do art. 5º, inciso XLI, de punir discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais, implicava dever de criminalização. Assim, por metonímia, foi feita a contextualização do dispositivo dentro da especificidade do conceito de discriminação, o dever de criminalização contra o racismo nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e o contexto social de alta violência contra pessoas que não se identificam com o sexo atribuído no nascimento ou com a atração restrita ao sexo oposto.

Ademais, por metáfora, fez a aproximação do preconceito de gênero com os demais tipos de preconceito, estendendo a identificação entre as formas de ação em abstrato com o próprio conceito de racismo. A identificação entre homofobia e racismo foi esclarecida definitivamente por meio de embargos de declaração, em que se pode ler a seguinte passagem da ementa: “Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial” (Brasil, 2023). Dessa forma, a Corte fez a equivalência entre homofobia e racismo, tratando ambos os casos como preconceitos de raiz biológica.

Por fim, a negação é empregada quando o Supremo decide que a relação entre homofobia e racismo não constitui uma forma de analogia, recusando reconhecer a possibilidade de ter violado a regra de direito fundamental que proíbe o uso da analogia em prejuízo do réu, além do

princípio hermenêutico de que a interpretação seja a mais favorável ao réu. Dessa forma, o STF nega que tenha criado crime em abstrato, ou que tenha exercido papel de legislador.

Os julgados acima não esgotam nem permitem padronizar as estratégias discursivas que o Supremo Tribunal Federal usa para definir os conteúdos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Mas, com certeza, orientam na compreensão de como negação, metáfora e metonímia, como figuras linguísticas de formação e redefinição de sentidos, são fundamentais na formação (ou recusa) de precedentes, podendo ser correlacionados com os conceitos de *ratio decidendi*, *obiter dictum* e *distinguishing* típicos da tradição do *common law* na definição de precedentes que vinculam e definem a atividade jurisdicional. Mesmo que não se possa dizer que o uso que Rosenfeld faz das figuras linguísticas possam gerar acordo de sentidos dos direitos fundamentais, sem dúvida mostram-se como categorias analíticas para a compreensão de como cortes constitucionais se comportam no que se refere à produção de sentidos e, portanto, como agem no processo de definição da identidade da Constituição diante das disputas de reconhecimento dos diversos sujeitos constitucionais.

CONCLUSÃO

O presente texto teve como problema central estabelecer parâmetros iniciais de compreensão do funcionamento dos mecanismos linguísticos da negação, da metáfora e da metonímia para a construção e desenvolvimento do discurso, da interpretação e da legitimação dos discursos constitucionais, especialmente no âmbito da jurisdição constitucional. Constata-se, nessa perspectiva, que a formação do discurso constitucional envolve processos linguísticos de formação de sentido que podem ser adequadamente avaliados à luz do instrumental teórico proposto.

A hipótese que orientou este estudo preliminar foi a de que a negação, a metáfora e a metonímia não são meros recursos acessórios ao discurso jurídico, mas funcionam efetivamente como mecanismos estruturantes da produção de sentido constitucional, especialmente em vista da expansão e da restrição de direitos fundamentais em casos concretos específicos, bem como amparam diretamente os esforços de legitimação discursiva das decisões judiciais em circunstâncias na quais há desacordo

interpretativo sobre o sentido de direitos no âmbito da comunidade política.

A partir das sugestões de Michel Rosenfeld, e amparado no instrumental teórico linguístico e semiótico apresentado, pode-se ter um vislumbre dos mecanismos estruturantes do discurso jurídico-constitucional, e em que medida tais mecanismos possibilitam tanto a harmonização da prática constitucional concreta com o texto constitucional, e a correspondente legitimação do hiato que necessariamente existe entre ambas, quanto igualmente permitem a legitimação e justificação de discursos e decisões que simplesmente contrariam a Constituição, quer na extensão de direitos, quer em sua restrição ou eliminação.

Ademais, observou-se, a partir de alguns exemplos selecionados, como o Supremo Tribunal Federal lança mão de tais mecanismos na construção e na legitimação de decisões sobre temas constitucionais sensíveis (ainda que não o faça com consciência teórica), nos quais inexiste consenso interpretativo no âmbito da comunidade política brasileira. Os julgados utilizados são indicadores de como as ferramentas linguísticas tratadas por Rosenfeld como características da construção de fundamentos para decisões constitucionais podem ser notadas em situações em que os acordos de sentido que deferiam formar a identidade constitucional brasileira não estão presentes.

Logo, verificou-se, como resultado principal deste estudo introdutório, que o discurso constitucional se forma a partir da interação entre os processos metafóricos, vinculados à abstração e à universalização de direitos; a processos metonímicos, ligados à contextualização e à diferenciação a partir de situações concretas; e a processos de negação, que tendem à exclusão, rejeição ou reconstrução de sentidos interpretativos e normativos tidos como inadequados ou indesejáveis. Dessa forma, seria possível traçar os modos como se formam, transformam e legitimam os sentidos da Constituição e a identidade constitucional ao longo do tempo.

Entende-se, portanto, que o presente trabalho contribui no sentido de demonstrar que as análises linguística e semiótica oferecem possibilidades relevantes para a compreensão e análise dos discursos constitucionais e jurídicos, com foco nos espaços discursivos, argumentativos e simbólicos da jurisdição constitucional nos quais se deslindam as disputas sobre a legitimidade e os sentidos dos direitos fundamentais e da própria

identidade constitucional.

Ainda que tal estudo não esgote as possibilidades de reflexão sobre o tema, já que, a princípio, qualquer discurso sobre a Constituição se presta ao tipo de análise proposta — inclusive o deste artigo — espera-se que ao menos alguns aspectos interpretativos normalmente ignorados possam ter sido adequadamente apresentados. Ressalta-se que a abordagem deste texto foi de natureza preliminar e exploratória, o que era seu objetivo desde o início, sem pretender esgotar as possibilidades de análise do discurso constitucional e da identidade constitucional a partir dos conceitos linguísticos tratados. Ao contrário, a intenção foi de sugerir que a aproximação entre a teoria da Constituição, a linguística e a semiótica abrem novas possibilidades de investigação e compreensão acerca da formação da identidade constitucional, da legitimação do discurso constitucional e da estruturação argumentativa e simbólica dos discursos constitucionais. Nesse sentido, abre-se todo um campo de análise empírica futura, fértil para análise concreta da jurisdição constitucional e para o desenvolvimento sistemático das implicações teóricas presentemente discutidas para a teoria do discurso constitucional e para a hermenêutica constitucional e dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1183378/RS. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1183378&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=>. Acesso em: 03/07/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2389611/MG. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=2.389.611&O=JT>. Acesso em: 03/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus* 73.662. Relator: Min. Marco Aurélio, 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plu=>

ral=true&page=1&pageSize=10&queryString=73662&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 03/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Habeas Corpus* 74.286/SC. Relator: Min. Sydney Sanches, 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111256/false>. Acesso em: 03/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto, 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20132&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 03/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Injunção 4733/DF. Relator: Min. Edson Fachin, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>. Acesso em 04/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Embargos de Declaração no Mandado de Injunção 4733/DF. Relator: Min. Edson Fachin, 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486936/false>. Acesso em: 04/07/2024.

ECO, Umberto. *Obra aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas*. Tradução de Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 1991.

_____. *Os limites da interpretação*. Tradução de Pérola de Carvalho. São Paulo, Perspectiva, 2015.

FREUD, Sigmund. *A Interpretação dos Sonhos*. Tradução de Walderedo Ismael de Oliveira. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1999.

HART, Herbert. The Ascription of Responsibility and Rights. *Proceedings of the Aristotelian Society*, n. 49, 1948-1949, p. 171-194.

JAKOBSON, Roman. *Linguística e Comunicação*. Tradução de Izidoro Blikstein et al. 5ª Ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1971.

LACAN, Jacques. *Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhan-*

do com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, vol. 15, n. 03, jul./set. 2016, p. 9-52.

PECZENIK, Aleksander. *Scientia Juris: Legal Doctrine as Knowledge of Law and as Source of Law*. Vol. 4: A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence. Dordrecht: Springer, 2005.

PEIRCE, Charles S. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coelho Neto]. 3ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional*. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

NOTAS

1 Em períodos de estabilidade política, bem como em sociedades mais homogêneas, maior tende a ser o conteúdo desse imaginário, ou seja, maior é a quantidade de significados constitucionais tidos como indiscutíveis pela maior parte da comunidade. Por outro lado, em épocas de instabilidade política, ou em sociedades altamente plurais, tende-se a observar o inverso, até o ponto, em circunstâncias extremas, de uma quase inexistência de consenso sobre quaisquer significados constitucionais.

2 A figura penal do estupro presumido, à época da decisão do STF referida, surgia da combinação do art. 213 com o art. 224, a), do Código Penal Brasileiro. Tinha-se que – Art. 213: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” e Art. 224: “Presume-se violência se a vítima: a) não é maior de quatorze anos”. Dados os aspectos melindrosos do caso, preferiu-se não fazer nenhuma referência mais explícita sobre os seus detalhes específicos. Ver o HC 73662-9-MG, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ de 20.09.96 (BRASIL, 1996 – segundo a Ementa: COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior. ESTUPRO - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA. Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima reveste-se de valia maior, considerado o fato de serem praticados sem a presença de terceiros. ESTUPRO - CONFIGURAÇÃO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA. O estupro pressupõe o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos artigos 213 e 224, alínea “a”, do Código Penal.). Os tipos penais dos crimes referidos foram modificados pela Lei n. 12.015/2009 e estão previstos nos artigos 213 e 217-A.

3 A ação penal, de fato, foi instigada pelo pai da vítima. A menina, em todos os seus depoimentos, sempre deixou claro que tinha praticado o ato sexual por sua livre vontade, e que tinha muito medo de que o pai descobrisse que ela já possuía uma vida sexual.

4 Que é, inclusive, um dos principais argumentos do voto do relator.

A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO MERCADO DE TRABALHO

THE NON-INCLUSIVE LABOR LEGISLATION FOR
PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE LABOR MARKET

LA LEGISLACIÓN LABORAL NO INCLUSIVA PARA
PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL MERCADO DE
TRABAJO

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Reflexões sobre a lei de cotas para pessoas com deficiência: eficácia, repercussão e desafios no mercado de trabalho; 2. Análise da lei de cotas n.º 8.213/91 à luz do direito do trabalho; 2.1. Reserva de Cargo nas Empresas conforme Lei n.º 8.213/91 e a Incompatibilidade do Contrato de Trabalho Intermitente; 2.2 Atividade Laboral em Risco *versus* Necessidade de Inclusão das Pessoas com Deficiência; 2.2.1 Processos que consideram o princípio da reserva possível; 2.2.2 Dos Projetos de Alteração da Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho; Conclusão; Referências.

RESUMO:

A pesquisa terá como foco demonstrar que a legislação trabalhista não é inclusiva para as pessoas com deficiência, tendo em vista a falta de proteção clara contra a discriminação, a não fiscalização efetiva do cumprimento e a garantia da “reserva de vagas” por parte das empresas privadas, que se encontra prevista na Lei de Cotas n.º 8.213/91. A título de problemática que justifica a formulação da pesquisa, sabe-se que ainda há intensas discussões sobre a incorpora-

Como citar este artigo:
ALMEIDA, Saulo,
ALVES, Nívea. A
legislação trabalhista
não inclusiva
para pessoas com
deficiências no
mercado de trabalho.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 363-386.

Data da submissão:
02/02/2026

Data da aprovação:
30/04/2026

ção das PCDs no mercado de trabalho. Esse cenário é recorrente de uma multiplicidade de fatores interligados. O presente ensaio científico tem como objetivo nuclear apresentar uma análise crítica/normativa acerca da chamada “Lei de Cotas” (Lei n.º 8.213/91), também conhecida como “reserva legal”, tendo como objetivo a redução das disparidades no mercado de trabalho, na forma da proposição de Planos de Benefícios da Previdência e a contratação das PCDs. A metodologia utilizada será a qualitativa, baseada na legislação trabalhista, mais especificamente na Lei de Cotas, bem como no estudo de artigos acadêmicos e pesquisas exploratórias sobre o tema. Chegou-se à conclusão que, para garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no ambiente laboral, a legislação trabalhista brasileira deve ser revista e fortalecida.

ABSTRACT:

This research aims to demonstrate that Brazilian labor legislation is not sufficiently inclusive for persons with disabilities, considering the lack of clear protection against discrimination, the absence of effective enforcement regarding compliance, and the insufficient guarantee of the “job reservation policy” by private companies, as established in Quota Law No. 8,213/91. As for the problem that justifies the development of this research, it is known that there are still intense discussions regarding the inclusion of persons with disabilities in the labor market. This scenario results from a multiplicity of interconnected factors. The main objective of this scientific paper is to present a critical and normative analysis of the so-called “Quota Law” (Law No. 8,213/91), also known as “legal reservation,” which aims to reduce disparities in the labor market through the proposition of Social Security Benefit Plans and the hiring of persons with disabilities. The methodology adopted is qualitative, based on labor legislation, specifically the Quota Law, as well as on the study of academic articles and exploratory research on the subject. It was concluded that, in order to ensure the effective inclusion of persons with disabilities in the workplace, Brazilian labor legislation must be reviewed and strengthened.

RESUMEN:

La presente investigación tiene como foco demostrar que la legislación laboral no es inclusiva para las personas con discapacidad, conside-

rando la falta de una protección clara contra la discriminación, la ausencia de una fiscalización efectiva del cumplimiento y la garantía de la “reserva de vacantes” por parte de las empresas privadas, prevista en la Ley de Cuotas n.º 8.213/91. Como problemática que justifica la formulación de esta investigación, se sabe que aún existen intensos debates sobre la incorporación de las personas con discapacidad en el mercado de trabajo. Este escenario es recurrente debido a una multiplicidad de factores interrelacionados. El presente ensayo científico tiene como objetivo central presentar un análisis crítico-normativo acerca de la denominada “Ley de Cuotas” (Ley n.º 8.213/91), también conocida como “reserva legal”, cuyo propósito es reducir las disparidades en el mercado de trabajo, mediante la proposición de Planes de Beneficios de la Seguridad Social y la contratación de personas con discapacidad. La metodología utilizada será cualitativa, basada en la legislación laboral, más específicamente en la Ley de Cuotas, así como en el estudio de artículos académicos e investigaciones exploratorias sobre el tema. Se concluyó que, para garantizar la inclusión efectiva de las personas con discapacidad en el ambiente laboral, la legislación laboral brasileña debe ser revisada y fortalecida.

PALAVRAS-CHAVE:

Inclusão no Trabalho; Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91); Discriminação no Ambiente Laboral; Mercado de Trabalho Inclusivo.

KEYWORDS:

Inclusion at Work; Quota Law (Law No. 8,213/91); Discrimination in the Workplace; Inclusive Labor Market.

PALABRAS CLAVE:

Inclusión en el Trabajo; Ley de Cuotas (Ley n.º 8.213/91); Discriminación en el Ambiente Laboral; Mercado de Trabajo Inclusivo.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) no mercado de trabalho representa um desafio social e econômico. Contudo, apesar de existir a Lei de Cotas que representa um progresso legislativo na inserção das PCDs, na prática essa legislação é desrespeitada.

Essa situação ocorre porque as PCDs não são incentivadas a serem reconhecidas como indivíduos com capacidade pela sociedade e pelo poder público, devido ao “paternalismo” de superproteção ainda vigente. Ou seja, as pessoas com deficiência ainda são vistas como sujeitos que precisam de caridade, e não por seu potencial de trabalho.

O presente ensaio científico tem como objetivo nuclear apresentar uma análise crítica/normativa acerca da chamada “Lei de Cotas” (Lei n.º 8.213/91), também conhecida como “reserva legal”, que tem como objetivo a redução das disparidades no mercado de trabalho, na forma da proposição de Planos de Benefícios da Previdência e a contratação das PCDs.

A metodologia da pesquisa será desenvolvida em cunho qualitativo, com estudo de artigos, legislações, e pesquisas exploratórias, bibliográficas, sobre o tema da inclusão das PCDs no ambiente laboral, sendo realizado de maneira descritiva e exploratória, a partir de leitura da legislação para pessoas com deficiência, mais especificamente a Lei de Cotas.

A coleta de dados gira em torno da publicação “Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil”, disposta no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atrelada à Organização Social, chamada Aliada Social pela Inclusão e Diversidade (ASID) Brasil, a qual é referência socioeconômica quando se trata de inclusão das PCDs.

A título de problemática que justifica a formulação da pesquisa, sabe-se que, apesar da evolução tecnológica e dos avanços sociais no século XXI, ainda há intensas discussões sobre a incorporação das PCDs no mercado de trabalho. Esse cenário é recorrente de uma multiplicidade de fatores interligados. Conforme será explanado, entre essas condições estão inclusas: as barreiras arquitetônicas e atitudinais, bem como as lacunas na Lei de Cotas, que servem como base legal para o mercado de trabalho, que serão discutidas no próximo tópico.

O primeiro tópico tratará principalmente da Lei de Cotas de n.º 8.213/1991, examinando sua eficácia, possíveis lacunas e rigidez, além de, explicar o motivo de sua criação. No segundo tópico serão abordadas as consequências que as empresas enfrentam quando não conseguem preencher as vagas reservadas às PCDs, previstas no artigo 93 da Lei de n.º 8.213 de 1991.

Sendo assim, finaliza-se com os projetos de lei dos anos de 2015, 2019 e 2020, enfatizando qual lado, PCDs ou as empresas, seriam mais

comprometidos ou valorizados por cada PL.

Dessa forma, a inclusão das PCDs será essencial para quebrar barreiras e promover a igualdade e a não discriminação, dando a este grupo a oportunidade de melhorar sua qualidade de vida. Os resultados podem influenciar na criação de políticas públicas, incentivando a inclusão real no ambiente laboral.

1. REFLEXÕES SOBRE A LEI DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EFICÁCIA, REPERCUSSÃO E DESAFIOS NO MERCADO DE TRABALHO

Em sua teoria, é razoável argumentar que a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência objetiva aumentar a inclusão das PCDs e reduzir as disparidades no mercado de trabalho. Em outras palavras, pode ser entendida como um dispositivo legal que oferece às PCDs a oportunidade de evolução em suas experiências no ambiente laboral. No entanto, ao mesmo tempo pode-se concluir que, ao invés de olhar para o potencial profissional da pessoa com deficiência, dentro desta “reserva legal”, o foco está apenas nas deficiências ou impedimentos, ou seja, significa que a sociedade e a empresa não estão, por si só, implementando práticas capazes de promover essa inclusão.

Nesse sentido, a obra “Além das Limitações: Uma Jornada pela História da Deficiência e a sociedade do cuidado” destaca o desafio na inserção das PCDs no mercado de trabalho, conforme é citado:

Outro desafio está no mercado de trabalho e na inclusão profissional. Apesar da existência da Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência, muitas empresas ainda enfrentam dificuldades na contratação e na promoção de pessoas com deficiência. O estigma e os estereótipos associados à deficiência podem resultar em discriminação e em oportunidades de trabalho limitadas. (SANFELICE, Pérola de Paula; SOUZA, Daniele Shorne de; 2023, p.94)

Em um “cenário ideal”, a Lei de Cotas alcançaria a materialização de múltiplos benefícios, tanto para as empresas como para as pessoas com deficiência, pois aumentaria a diversidade, a produtividade e a redução da desigualdade social. Porém, a realidade fática tem evidenciado que as PCDs não estão realmente incluídas.

Consoante a obra “Além das Limitações: Uma Jornada pela História

da Deficiência e a sociedade do cuidado”, destaca: “[...] É necessário um trabalho conjunto entre o governo, as empresas e as organizações de sociedade civil para promover a inclusão e valorização das habilidades e das potencialidades das pessoas com deficiência no mercado de trabalho”¹.

2. ANÁLISE DA LEI DE COTAS N.º 8.213/91 À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO

A Lei de Cotas n.º 8.213/91 abrange todas as empresas no país, sejam públicas ou privadas, independentemente de sua forma jurídica, tendo como definição do percentual de vagas reservadas o seu artigo 93². Em teoria, é razoável argumentar que a Lei de Cotas, ao garantir o tratamento das PCDs através da reserva de vagas em empresas com 100 ou mais funcionários, objetiva combater uma notória forma de discriminação no trabalho. Porém, no Brasil, a aplicação dessas legislações tem se mostrado insuficiente e falha, o que pode ser constatado no fato de que ainda no século XXI, são comuns empresas que possuem receio ao empregar pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

Segundo o artigo “Pessoas com Deficiência e seu Direito à Inclusão no Mercado de Trabalho”, escrito por Hamanda De Nazaré Freitas Matos e Raimundo Wilson Gama Raio:

[...] Percebe-se que ainda há muito receio em contratar pessoas com necessidades especiais, vez que, no geral, estas acabam não sendo vistas pelo empregador como capazes de exercer funções qualificadamente e que contribua para o progresso dos negócios. São tidas como um problema a ser carregado pela empresa, que as deve incluir no seu quadro de pessoal somente porque a lei assim ordena, sob pena de sanção. Tal conduta vai totalmente contra o objetivo das leis inclusivas, assim como fere de morte o princípio constitucional da dignidade humana, que é direito fundamental por excelência. (MATOS, H. de N. F.; RAIOL, R. W. G, 2018, p.8)

O fato de as PCDs terem a oportunidade de aproveitar a experiência no mercado de trabalho é evidente, no entanto, seu potencial profissional comumente é negligenciado, e as PCDs experimentam distintas formas de exclusão, tanto na empresa quanto na sociedade civil.

É inquestionável que as empresas precisam evoluir e abandonar o estigma de assistencialismo quando se trata de PCDs. Isso também

significa superar a imprecisa noção de que as pessoas com deficiência são apenas indivíduos que precisam de benefícios para sobreviver na sociedade. Conforme é destacado no artigo “Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho”:

No que diz respeito as pessoas com deficiências o que se busca é superar o viés assistencialista e caridosamente excludente para possibilitar-lhes a inclusão efetiva e serem donos de seus próprios destinos e não mais meros beneficiários de políticas de assistência social. O direito de ir e vir, de trabalhar e de estudar é ponto de partida para inclusão de qualquer cidadão, mas para isso faz-se necessário exigir do estado a construção de uma sociedade livre e mais justa. Por meio de políticas públicas compensatórias e eficazes para possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência. (FRAGA, Luiz, G., A., GONÇALVES M., O., 2014, P.2)

No tocante ao artigo 93, disposto na Lei de Cotas, referente às Pessoas com Deficiência e o mercado de trabalho, é válido destacar situações que dificultam a plena inserção de PCDs no âmbito trabalhista, como bem apontado na obra “Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho-Reserva de Cargos em Empresas-Emprego Apoiado” escrita por Maria Aparecida Gugel (2007, p.56): “A definição de empresa para o cálculo de reserva; A manutenção da reserva; O ambiente de trabalho e as exigências de acessibilidade para as pessoas com deficiência; O trabalho protegido; À preparação do jovem adolescente com deficiência para o trabalho nas diferentes condições de estagiário e aprendiz”.

Na questão do ambiente laboral e da dignidade das PCDs, é de extrema importância salientar que o Direito do Trabalho é um mecanismo jurídico capaz de contribuir significativamente na efetivação da dignidade humana na vida em sociedade. Pois trabalhar em condições dignas, isto é, com respeito ao ser humano como um ser social, sem distinções, respeitando a individualidade humana, significa experimentar dignidade em uma das mais relevantes esferas da vida, o ambiente laboral do indivíduo. Nesse sentido:

[...] Em razão disso, o Direito do Trabalho é um valioso instrumento para a superação de desigualdades sociais e para a inclusão do homem na sociedade capitalista, garantindo-lhe os meios necessários para a asserção enquanto merecedor de respeito, por ser peça basilar da vida em sociedade. O di-

reito fundamental ao trabalho, portanto, é um mecanismo jurídico vocacionado a concretizar a dignidade humana em sua perspectiva plena, pois somente mediante o trabalho em condições dignas, isto é, com respeito ao ser humano como fim em si, será atingida a perspectiva do homem como ser social. (SANTOS; LOPES; SANTANA; 2023, p.142)

No entanto, mesmo existindo a lei que reserva as vagas para as PCDs no mercado de trabalho, dados estatísticos demonstram relevante problema. Apesar de aproximadamente 700 mil vagas para PCDs estarem disponíveis, apenas 53% delas estão ocupadas, de acordo com um levantamento realizado no ano de 2021 pelo Portal da Inspeção do Trabalho, conforme é explanado na tabela a baixo³:

Tabela 1 — Número de vagas reservadas, por natureza jurídica do empregador

Percentual de Vagas Preenchidas	Administração Pública	Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista	Empregadores Privados	Total
Déficit	18.447 (88.39%)	15.502 (45.91%)	381.787 (49.35%)	415.736 (50.19%)
Vagas Ocupadas	2.423 (11.61%)	18.266 (54.09%)	391.831 (50.65%)	412.520 (49.81%)
Vagas Reservadas	20.870	33.768	773.618	828.256

Fonte: Relação Anual de Informações Sociais(RAIS).

A tabela 1 demonstra que há impactantes diferenças entre setores. O setor público cumpre a Lei de Cotas com mais frequência (98,3% das vagas das preenchidas), enquanto empresas privadas são menos propensas a observância da exigência normativa — apenas 35,86% delas cumprem a cota integralmente.

Por outro lado, é adequado destacar também que, ao analisar o número de pessoas com deficiência por tipo de deficiência na população residente e no mercado de trabalho formal, é perceptível que existe a falta de preenchimento na reserva de vagas, conforme será analisado na tabela 2⁴:

Tabela 2 — Número de pessoas com deficiência por tipo de deficiência na população residente e no mercado de trabalho formal.

	PCD com vínculo empregatício, com empregadores obrigados pela lei n.º 8.213/91	PCD com vínculo empregatício, com empregadores não obrigados pela lei n.º 8.213/91	Total de PCDs com vínculo empregatício	População residente de 18 a 64 anos*
PCD Múltipla	6913(1.59%)	923(2.36%)	7836(1.65%)	—
Reabilitado	36928(8.48%)	4943(12.62%)	41871(8.83%)	—
PCD Mental/Intelectual	40722(9.36%)	5846(14.93%)	46568(9.82%)	1695184.(18.84%)
PCD Visual	75097(17.25%)	5903(15.07%)	81000(17.07%)	4145969.(46.07%)
PCD Auditiva	79898(18.36%)	6690(17.08%)	86588(18.25%)	1046635.(11.63%)
PCD Física	195684(44.96%)	14858(37.94%)	210542(44.38%)	2110883.(23.46%)
Total de PCD	435242(100%)	39163(100%)	474405(100%)	8998671.(100%)
Total de PCD (%)	91.74%	8.26%	100.00%	—

Fonte: Relação Anual de Informações Sociais(RAIS) e IBGE — Censo Demográfico 2010. *Os dados apresentados referem-se somente à população residente que possui deficiência em graduações mais severas (“não consegue de modo algum” e “grande dificuldade”). Não foram computados pessoas que apresentam somente “alguma dificuldade”.

É importante destacar que a pesquisa divulgada no Portal de Informação do Trabalho, com relação ao Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, está de acordo a Nota Informativa n.º 59/2018/CGFIT/DEFIT/SIT, ou seja, caso um empregador possua mais de um vínculo de emprego com o mesmo empregado, esse empregado será contabilizado somente uma vez para fins da reserva de vagas do art. 93 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, para cada empresa (CNPJ raiz), múltiplos vínculos com o mesmo empregado foram considerados uma única vez.

Através das tabelas 1 e 2, é possível analisar na prática o quanto a reserva de vagas presente na Lei de Cotas nº 8.213/91 ainda encontra obstáculos para a sua plena efetivação, principalmente no âmbito de empresas privadas, havendo assim a necessidade de novas medidas direcionadas à aumentar a inclusão de PCDs no mercado de trabalho.

Diante disso, é notório afirmar que a Legislação de Cotas precisa ser repensada em alguns de seus mecanismos, em especial em virtude da presença de lacunas, principalmente em seu artigo 93 que trata sobre o Direito ao Trabalho da Pessoa com Deficiência e a relação da Empresa quanto ao cumprimento da reserva de cargo, que pode ser evidenciado na parte “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas” trata-se de empresas da época em que a lei foi criada, ou seja, na década de 90, onde as empresas eram mais limitadas à aos números de funcionários, podendo assim ser efetivado a reserva de cargo, diferentemente do século XXI.

Nesse sentido, adequados os apontamentos realizados no artigo “O Direito Fundamental Ao Trabalho Como Superação De Preconceito: A Acessibilidade Das Pessoas Com Deficiência Mental Ao Mercado De Trabalho”:

[...] Em razão disso, o Direito do Trabalho é um valioso instrumento para a superação de desigualdades sociais e para a inclusão do homem na sociedade capitalista, garantindo-lhe os meios necessários para a asserção enquanto merecedor de respeito, por ser peça basilar da vida em sociedade. O direito fundamental ao trabalho, portanto, é um mecanismo jurídico vocacionado a concretizar a dignidade humana em sua perspectiva plena, pois somente mediante o trabalho em condições dignas, isto é, com respeito ao ser humano como fim em si mesmo, será atingida a perspectiva do homem como ser social. (SANTOS, Solainy Beltrão dos; LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTANA, Paulo Campanha, 2023, p.142)

É importante destacar que o artigo 93 da Lei Nº 8.213/91 foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015 para exigir que uma empresa que se enquadre nos ditames do *caput* contrate outro trabalhador nas mesmas condições (deficiente ou reabilitado) para que a dispensa do trabalhador anterior seja considerada válida. Além disso, quando se trata

do termo “deficiente”, a Lei de Cotas emprega uma aplicação extensiva e generalista. Isso implica que nenhuma investigação é realizada sobre o grau de deficiência do indivíduo, ou até mesmo seu tipo, como deficiência visual ou auditiva, entre outras.

O entendimento sobre o vocábulo “vaga” presente na Lei de Cotas e a ausência de critérios específicos para a seleção de candidatos com deficiência são outras questões a serem esclarecidas e que podem ser um fator a contribuir com a ineficácia da lei. Além disso, no que diz respeito ao artigo 93, §1º, da Lei nº 8.213/91, a fiscalização e seu efetivo cumprimento aparentemente também tem se manifestado como relevante problema, sendo insuficiente e permitindo que muitas empresas descumpram a reserva de vagas sem a imposição de adequadas sanções.

Nesse contexto, é fundamental enfatizar que a legislação brasileira relativa à inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) pode ser fortalecida com a implementação de leis dotadas de maior grau de especificidades, bem como mecanismos de supervisão mais eficientes. Pois uma legislação ampla sobre as pessoas com deficiência tem demonstrado falhar em garantir a efetividade total da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Também, é necessário fortalecer a legislação sob análise mediante o desenvolvimento de mecanismos de fiscalização mais eficazes.

2.1. Reserva de Cargo nas Empresas conforme Lei n.º 8.213/91 e a Incompatibilidade do Contrato de Trabalho Intermitente

Conforme exposto no presente estudo acadêmico, o artigo 93 da Lei 8.213/1991 trata sobre como as pessoas com deficiência podem ser incluídas no local de trabalho. Na sequência, a lei enfatiza que empresas com mais de cem funcionários devem reservar vagas para pessoas com deficiência. Contudo, quando se trata de contratos de trabalho intermitentes, a Lei de Cotas é omissa. Como se sabe, o §3º do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) introduz a definição de contrato de trabalho intermitente ou temporário, fruto da chamada Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017):

Art.443-§3º. Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de

prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Para muitas empresas, essa modalidade de contrato tem sido considerada benéfica, tanto por uma perspectiva econômico/financeira, como também ao permitir mais dinamismo na contratação. Porém, para os trabalhadores com deficiência, esse novo arranjo contratual prejudica a prosperidade no mercado de trabalho. O artigo 452-A, §5º, da CLT⁵ dispõe sobre o período de inatividade ao empregador, ou seja, o trabalhador poderá prestar serviços a outros contratantes, no entanto, quando se adentra no tema do empregado com deficiência, torna-se incompatível com a reserva legal de cargos destinados aos mesmos nas empresas pela lei de cotas.

Conforme destaca o artigo “O Contrato De Trabalho Intermitente É Incompatível Com A Reserva De Cargos Para Pessoas Com Deficiência Em Empresas Com Cem Ou Mais Empregados”:

Segundo, à concepção criada no parágrafo 5º do artigo 452-A de que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e/ou que o trabalhador intermitente poderá prestar serviços a outros contratantes, é incompatível com a reserva de cargos para pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social, cuja norma é de ordem pública e está comandada no artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991. [...] Assim, confrontadas a principal característica do contrato de trabalho intermitente que é a descontinuidade da prestação de serviços e a possibilidade de o trabalhador intermitente poder prestar serviços a outros empregadores, este (o trabalhador intermitente) não poderá concorrer para a reserva de cargos. Admiti-lo seria criar a figura do “trabalhador com deficiência profissional da reserva de cargos”, ao mesmo tempo, e para diferentes empresas. (GUGEL, Maria Aparecida, 2017, p. 8)

Desse modo, o contrato intermitente, comumente apontado como modalidade de trabalho precário, aparenta introduzir ainda mais malefícios quando empregado na contratação de trabalhadores com deficiência. A sua característica centrada na necessidade de prestar serviços em variados locais inevitavelmente levanta a questão da sobrecarga de trabalho

e concorrência injusta com os demais candidatos às vagas disponíveis. Assim, entende-se que essa modalidade de trabalho para as PCDs torna-se incompatível com as reservas de contratação a serem adotadas pelas empresas.

2.2 Atividade Laboral em Risco *versus* Necessidade de Inclusão das Pessoas com Deficiência

Considerando a imperatividade de manutenção de certo grau razoável de neutralidade científica e responsabilidade acadêmica, é relevante explanar o lado das empresas e as dificuldades encontradas para cumprimento rigoroso da Lei de Cotas n.º 8.213/91. Conforme pode ser destacado pelo informativo “Informe Estratégico-Não preenchimento integral da cota para portadores de necessidades especiais”, o preenchimento das cotas pode exigir situações que independem da vontade empresarial, em especial considerando a localização geográfica da empresa, podendo dificultar o devido cumprimento do preenchimento de vagas e, como consequência, empresas são penalizadas administrativamente com uma lavratura de autoinfração e aplicação de multa decorrente do não cumprimento da integralidade do artigo 93 da lei n.º 8.213 de 1991. (REDINZ, Marco Antônio; SILVA, Fernando Otávio Campos da, 2023, p. 1-2)

Quanto ao aspecto anteriormente tratado da fiscalização do cumprimento legal, a mesma é competência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme é explanado no artigo 93, §2º, da lei n.º 8.213⁶. Entretanto, caso o ambiente laboral não disponha da porcentagem exigida por lei no tocante à contratação das pessoas com deficiência, sofrerá com uma sanção por multas, que variam no valor de R\$ 2.926,52 a R\$ 292.650,00 por profissional não contratado, independentemente de qualquer análise acerca do motivo que possa ter levado à irregularidade. De acordo com o artigo “As dificuldades enfrentadas pelas empresas no cumprimento das cotas de PCDs”, as multas podem variar de:

O cumprimento, ou não, das exigências mínimas de inclusão de PCDs sujeitam as empresas aos procedimentos de fiscalização a cargo do Ministério Público do Trabalho e, se constatadas irregularidades, as respectivas empresas podem ser submetidas à aplicação de multas que podem variar de R\$ 2.926,52 a R\$ 292.650,00 por profissional não contratado, e, considerando o grau de descumprimento da cota, nos termos

da portaria interministerial MTP/ME n.º 12, de 17 de janeiro de 2022, estes valores podem chegar até R\$ 2.048.550,00 em casos de reincidência. (NASCIMENTO, Dannúbia Santos Sousa; CAVALCANTE, Nicolas., 2022, p.4)

Na próxima seção, serão examinados alguns casos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que destacam processos de não cumprimento dos requisitos da contratação de pessoas com deficiência, a fim de obter uma melhor compreensão dessa problemática quanto as obrigações de efetivar as cotas das PCDs.

2.2.1 Processos que consideram o princípio da reserva possível

Os processos que serão mencionados referem-se a situações em que empresas fizeram distintas tentativas para contratar trabalhadores com deficiência, mas não conseguiram cumprir a reserva de cotas. Neste contexto, o TST impõe o princípio da reserva possível que, conforme o “Informe Estratégico-Não preenchimento integral da cota para portadores de necessidades especiais”, destaca:

[...] há vários julgados do Tribunal Superior do Trabalho que reputam indevida a penalidade administrativa, porque demonstrada a impossibilidade de preenchimento da cota legal, por aplicação do princípio da reserva do possível, em razão de ter ficado comprovado que não houve culpa da empresa pelo não cumprimento integral da cota legal. (RE-DINZ, Marco Antônio; SILVA, Fernando Otávio Campos da; 2023, p.4)

Veja que, quando no processo é devidamente comprovado que a parte a autora teve a preocupação de preencher as vagas consoante a Lei de Cotas n.º 8.213/91 e não conseguiu, sendo dada entrada na justiça, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que a ação deve ser considerada anulatória de auto de infração, conforme é enfatizado nos dois casos a seguir.

Caso 1-proc. — oRR — 1002364-57.2016.5.02.0204

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI n.º 13.467/2017 — AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO — CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI n.º 8.213/91 — DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET — OFERECIMENTO DE VAGAS — TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. É possível depreen-

der do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei n.º 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu à convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei n.º 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR — 1002364-57.2016.5.02.0204 Data de Julgamento: 07/06/2022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2022).

No mesmo sentido, destaca-se o Ag-AIRR-1357-27.2016.5.07.0004:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DE COTAS PARA EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento. Foi aplicado o óbice da Súmula 126 do TST, porque, *in casu*, a moldura fática traçada pelo TRT, após minuciosa e detida análise da prova documental e oral colhida nos autos, é categórica ao consignar que o conjunto probatório produzido não logrou demonstrar que a empresa envidou esforços efetivos no sentido de cumprir a cota prevista no artigo 93 da Lei 8.213/1991. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados (Ag-AIRR-1357-27.2016.5.07.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/03/2024).

Ambos os casos servem como exemplo de que é possível que empresas tentem cumprir a reserva legal de vagas e, mesmo assim, falhem. Portanto, não sendo verificado qualquer descaso ou inércia por parte da empregadora, o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que a empresa não pode ser penalizada pelo não atendimento integral das obrigações legais quando resta evidenciada a impossibilidade de cumprir as cotas previstas no art. 93 da Lei n.º 8.213/1991.

2.2.2 Dos Projetos de Alteração da Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho

A lei n.º 8.213/91 (Lei de Cotas) ainda é considerada um relevante marco ao introduzir proteção normativa aos trabalhadores com deficiência no local de trabalho. No entanto, com o passar do tempo, a mesma norma demonstrou fragilidades. Como tentativa de alcançar uma evolução para a citada norma, nos anos de 2015, 2019, e 2020 foram apresentados três projetos de lei, que afirmam ter como objetivo aprimorar tais políticas públicas e garantir a igualdade real de oportunidades para PCDs.

O primeiro Projeto de Lei, o PL n.º 1231/2015, proposto pelo Deputado Vicentinho Junior, encontra-se deste o dia 26/04/2024, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (Mesa) e tem a seguinte ementa:

Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador. (BRASIL, Projeto de lei n.º 1231/15, 2015, p.1)

O projeto de lei de 2015 demonstra preocupação com as empresas privadas. Quando relacionado à contratação das PCDs e à reserva de cotas, apresenta uma espécie de “rota de fuga”, introduzindo métodos de contribuição para casos em que o empregador, por motivos alheios à sua vontade, falhe em conseguir cumprir integralmente as exigências de cotas. Logo, se o empregador falhar em preencher as vagas destinadas às PCDs, ele não seria automaticamente punido, podendo adotar medidas compensatórias, como doações para escolas e outras instituições.

No entanto, adequado destacar que instituições como a FENAJUFE (Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal)⁷ temem

que alternativas de flexibilização poderiam resultar em maior grau de descumprimento da lei e na perpetuação das desigualdades. Assim, no ano de 2019, o Ministério da Economia apresentou o Projeto de Lei n.º 6.159/2019 para o Poder Executivo.

Após decisão da Presidência no dia 22 de março de 2023, o citado projeto foi submetido às comissões de Desenvolvimento Econômico e Indústria, Comércio e Serviços. Interessante destacar que o PL n.º 6.159/19 deixa claro, em seu documento oficial, a preocupação com as empresas privadas, possuindo como ementa:

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei n.º 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei n.º 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória n.º 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional. (BRASIL, Projeto de lei n.º 6.159/19, 2019, p.1).

O Projeto de Lei do ano de 2019 sugere uma alteração na maneira pela qual a lei de cotas utiliza a contratação das pessoas com deficiência, introduzindo a alternativa de envolver meios negociáveis quando a empresa não atingir a reserva de cotas, ou seja, caso o empregador não consiga cumprir integralmente as exigências da lei n.º 8.213 de 1991, poderá optar por contribuir com determinados valores à União a serem destinados ao tratamento de habilitação e reabilitação de trabalhadores, além de haver a possibilidade de unir-se a outras empresas para conseguir atingir o número imposto pela lei de cotas (ALMEIDA MARTINS, T.; LOPES FLORES, M. M., 2021, p. 10–11).

Entre outras polêmicas, as novas regras impediriam que pessoas com deficiência moderada ou grave que já recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) entrem no mercado de trabalho. Isso porque seria estabelecido que se a renda mensal exceder determinado limite, o auxílio-inclusão seria cancelado. Logo, ao invés de promover a inclusão, irá invariavelmente resultar na regressão da inserção laboral das PCDs.

Desse modo, organizações como o Ministério Público por meio da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência — AMPID, se opõem a este Projeto de Lei, conforme é enfatizado pela Câmara Paulista para Inclusão das Pessoas com Deficiência:

O PL 6.159/2019 estabelece diversas condições para o direito a concessão do auxílio-inclusão que, se efetivadas, impedem o acesso à concessão e frustra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI — Lei 13.146/15), especialmente o de incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave, que recebem o benefício da prestação continuada (BPC), a querer voltar ou se inserir pela primeira vez no mercado de trabalho. [...] O auxílio-inclusão deve ser um estímulo para saírem de suas casas e se mantenham no mercado de trabalho, e não um impedimento marcado pela burocracia e exigências de concessão. (GUGEL, M. A.; BARBOZA DE ALMEIDA, G. G.; PORTO NETO, H. F. M.; LIMA, J.; LORENTZ, L. N, 2019, *online*)

Por fim, oportuno destacar que o mais recente Projeto de Lei n.º 4.688 de 2020, apresentado pelo Senador Romário (Podemos-RJ), encontra-se tramitando no Senado Federal, nos termos do art. 332 do seu Regimento Interno. Tendo como proposta a contratação de PCDs com deficiência leve, grave ou múltipla. Este projeto de lei concentra-se nas oportunidades de empregar pessoas com deficiência, examinando as várias formas e graus de empregados com deficiência.

O Projeto de Lei n.º 4.688 de 2020 informa que “Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência leve, grave ou múltipla”. Existem dois vieses em relação à contratação de PCDs, fundamentando assim a apresentação deste PL 4688/2020: O primeiro, segundo a justificativa do PL n.º 4688/2020, é pelo fato do grau de deficiência:

De um lado, pessoas com deficiências graves ou múltiplas, são dificilmente contratadas, devido ao preconceito que sofrem em razão da severidade de sua condição, mesmo que sejam aptas e desejem trabalhar. De outro lado, pessoas com deficiências muito leves são alijadas, por não serem consideradas “suficientemente” deficientes para efeito do preenchimento das quotas de que trata essa lei, ainda que sofram,

quotidianamente, preconceito que se reflete na sua menor empregabilidade, numa sociedade que, lamentavelmente, ainda exclui e estigmatiza quaisquer diferenças, sejam elas grandes ou pequenas. (BRASIL, Projeto de lei n.º 4688/20, 2020, p. 3)

Um segundo viés identificado pelo PL n.º 4688/2020 é pautado na conclusão de que empresas tendem a buscar perfis específicos de PCDs para ocupação de vagas, comumente que não possuem necessidade de tecnologia assistiva, bem como funcionário no qual a deficiência possa ser detectada pela fiscalização, mas não tão evidente a ponto de causar “desconforto” a clientes e funcionários:

Ao preencher as quotas de contratação, muitas empresas buscam um perfil específico de pessoa com deficiência, que não precise de tecnologias assistivas e que tenha deficiência suficientemente perceptível para que isso seja constatado em caso de fiscalização, mas não tão evidente que vá causar estranhamento entre os demais funcionários e clientes. É espantoso que, já no século XXI, estejam buscando adaptar as pessoas com deficiência às barreiras, e não o contrário. (BRASIL, Projeto de lei n.º 4688/20, 2020, p. 3)

Os distintos PLs apresentados no presente ensaio demonstram uma preocupação acerca do atual quadro normativo referente à inclusão laboral das PCDs. Nesse sentido, entende-se que qualquer consenso sobre qual Projeto de Lei melhor atenda às necessidades e desejos da comunidade de pessoas com deficiência e empresas necessita ser acompanhado da realização de um debate amplo e democrático, com a participação de múltiplos setores da sociedade, como pessoas com deficiência, entidades de defesa dos seus direitos, empresas e sindicatos.

CONCLUSÃO

O presente ensaio jurídico ora proposto à comunidade acadêmica teve como foco principal a Lei de Cotas de n.º 8.213/1991, criticamente refletindo acerca de sua eficácia, possíveis lacunas e limitações. Foi utilizada a análise cunho qualitativo mediante estudos de artigos acadêmicos, legislações e pesquisa exploratória sobre o tema da inclusão de PCDs no ambiente laboral.

Como dito, o objetivo principal dessa legislação é a garantia de que

as pessoas com deficiência tenham acesso ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo que tenta superar uma impactante forma de discriminação laboral. O texto também aborda as consequências que as empresas enfrentam quando não conseguem preencher as vagas reservadas às PCDs previstas pelo artigo 93 da Lei de n.º 8.213 de 1991.

Foi identificado que a convergência de interesses entre trabalhadores e empresas, nessa discussão proposta, trata-se de um ponto sensível e de difícil materialização. Também foi enfatizado o contrato de trabalho intermitente, que leva funcionários com deficiência a trabalharem em múltiplos lugares. Argumentou-se que essa prática pode resultar em problemas como sobrecarga de trabalho, concorrência injusta com os demais candidatos às vagas disponíveis, podendo colocar em risco as políticas de reservas de vagas para as PCDs.

À guisa de conclusão, foram discutidos os três projetos de lei de 2015, 2019 e 2020 que buscam alterar a chamada Lei de Cotas, destacando qual lado, PCDs ou empresas, seria mais comprometido ou valorizado. Logo ficou evidenciado que, a Lei de n.º 8.213/91 é apenas uma obrigação legal imposta, não sendo aplicada na realidade.

Com base na presente pesquisa, foi possível concluir que a Lei de Cotas de n.º 8.213/91 desempenhou um papel importante na promoção da integração das PCDs no mercado de trabalho. No entanto, foi observado que, a “inclusão”, na prática, se concentra apenas nas limitações ou impedimentos das pessoas com deficiência, em vez do potencial profissional das PCDs dentro desta “reserva de vagas”, indicando que as empresas, a sociedade e o governo não estão promovendo a inclusão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA MARTINS, T.; LOPES FLORES, M. M. A Política De Cotas Trabalhistas Para Pessoas Com Deficiência. **Revista Pedagógica**, [S. l.], v. 23, p. 1–17, 2021. DOI: 10.22196/rp.v22i0.6120. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/6120>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1231/2015**. Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não

puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1215089>. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6159/2019**. Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei n.º 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei n.º 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória n.º 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837451&filename=PL%206159/2019. Acesso em: 03 maio. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4688/20, 2020**. Dispõe sobre alteração da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência leve, grave ou múltipla. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/144870#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%204688%2C%20de%202020&text=Explica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa%3A%20Prev%C3%AA%20a,a%20pessoas%20com%20defici%C3%Aancia%20leve>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Previdência**. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Radar SIT. Brasília-DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 21 abr.2025.

FRAGA, Luiz Gustavo Almeida; GONÇALVES, Marta de Oliveira. Inclusão De Pessoas Com Deficiência No Mercado De Trabalho. **Revista Acadêmica Oswaldo Cruz**. Ano 1, n.3 julho–setembro 2014 ISSN 2357-8173 (versão on-line). Disponível em: <http://revista.oswaldocruz.br/Edi>

cao_03/Artigos. Acesso em: 20 abr.2025.

FUNPRESP.Liderança e inclusão: o que falta para pessoas com deficiência ocuparem cargos de gestão? Brasília–DF.*Online*.2023.Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/fique-por-dentro/noticias/lideranca-e-inclusao-o-que-falta-para-pessoas-com-deficiencia-ocupar-em-cargos-de-gestao>.Acesso em: 22 maio. 2025.

GUGEL, M. A.; BARBOZA DE ALMEIDA, G. G.; PORTO NETO, H. F. M.; LIMA, J.; LORENTZ, L. N. Pessoas com Deficiência e instituições se mobilizam contra PL que destrói conquistas da Lei de Cotas. **Câmara Paulista para Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília–DF. 2019. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/>. Acesso em: 06 de maio. 2025.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas Com Deficiência e o Direito ao Trabalho-Reserva de Cargos em Empresas-Emprego Apoiado**. Editora Obra Jurídica. Letras Contemporâneas — Oficina Editorial LTDA. 2007. ISBN: 978-85-86145-45-2. Disponível em: https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2020/04/01_Livro_-2_-reserva_ultimaversao.pdf. Acesso em: 20 abr.2025.

GUGEL, Maria Aparecida. O Contrato De Trabalho Intermitente É Incompatível Com A Reserva De Cargos Para Pessoas Com Deficiência Em Empresas Com Cem Ou Mais Empregados. **Associação Nacional dos(as) Membros(as) do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência — AMPID**. 2017. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2014/09/trabalhoIntermitente_reservaCargosPessoaComDefici%C3%Aancia_MGugel_2017-1.pdf. Acesso em: 03 mai. 2025.

MATOS, H. de N. F.; RAIOL, R. W. G. Pessoas Com Deficiência E Seu Direito À Inclusão No Mercado De Trabalho. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]**, v. 13, n. 3, p. 927–947, 2018. DOI: 10.5902/1981369431468. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31468>. Acesso em: 14 abr. 2025.

NASCIMENTO, Dannúbia Santos Sousa; CAVALCANTE, Nicolas. **As dificuldades enfrentadas pelas empresas no cumprimento das cotas de PCDS**. Migalhas (*online*), 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/378706/a-dificuldade-enfrentada-pela-empresa-no-cumprimento-das-cotas-de-pcds>. Acesso em: 22 abr. 2025.

REDINZ, Marco Antônio; SILVA, Fernando Otávio Campos da. **Informe Estratégico-Não preenchimento integral da cota para portadores de necessidades especiais.** Relações de Trabalho. CONSURT. 2023. Disponível em: <https://findes.com.br/wpcontent/uploads/2023/08/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Decisao-trabalhista-faculta-empresa-firmar-convenios-para-cumprir-cota-de-PCD-1.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

SANFELICE, Pérola de Paula; SOUZA, Daniele Shorne de. **Além das limitações: uma jornada pela história da deficiência e a sociedade do cuidado.** Curitiba-PR: Farol dos Reis, 2023. p: 1-128. *E-book*. ISBN 978-85-69126-13-3. Disponível em: https://issuu.com/nmconhecimento/docs/alem_das_limitacoes?fr=xKAE9_zU1NQ. Acesso em: 07 abr.2025.

SANTOS, Solainy Beltrão dos; LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTANA, Paulo Campanha. O direito fundamental ao trabalho como superação de preconceito: a acessibilidade das pessoas com deficiência mental ao mercado de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, vol. 89, n.º 2, p. 134–151, abr./jun. 2023. Acesso em: 21 abr.2025.

NOTAS

1 SANFELICE, Pérola de Paula; SOUZA, Daniele Shorne de. **Além das limitações: uma jornada pela história da deficiência e a sociedade do cuidado.** Curitiba-PR: Farol dos Reis, 2023. p.: 1-128. *E-book*. ISBN 978-85-69126-13-3. Disponível em: https://issuu.com/nmconhecimento/docs/alem_das_limitacoes?fr=xKAE9_zU1NQ. Acesso em: 07 abr.2024.

2 Lei n.º 8.213/91 em seu art. 93.: A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I — até 200 empregados.....	2%;
II — de 201 a 500.....	3%;
III — de 501 a 1.000.....	4%;
IV — de 1.001 em diante.	5%

. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 07 abr.2024.

3 Tabela 1 e 2 estão com os dados do ano de 2021, referente a todo Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

4 Somente foram considerados para fins de base de cálculo e preenchimento da reserva de vagas do art. 93 da Lei n.º 8.213/91 os vínculos de natureza empregatícia da RAIS (códigos 0,1,4,5,6,9,10,15,20,25,50,60,65,70,75 e 90). Desse modo, não foram considerados os servidores estatutários (códigos 2,8,30,31,35), trabalhadores avulsos (códigos 3 e 40), diretores sem vínculo empregatício (códigos 7 e 80), aprendizes contratados

nos termos do art. 428 da CLT (código 55) e trabalhadores temporários não celetistas (códigos 95,96 e 97).

5 A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 452, §5º, dispõe: “O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 mai.2025.

6 Artigo 93, §2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: “Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8213cons.htm. Acesso em: 22 abr.2025.

7 A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União — FENAJUFE —, através de seu Coletivo Nacional de Pessoas com Deficiência, vem a público manifestar o seu total repúdio à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.231/2015, em tramitação na Comissão de Trabalho da Câmara Federal e relatado pela deputada Fernanda Pessoa (União—CE), que propõe alterações na Lei n.º 8.213/91, conhecida como a “Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência”. (FENAJUFE,2023). Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/noticias/noticias-da-fenajufe/10150-nota-de-repudio-a-aprovacao-do-pl-1231-15>. Acesso em: 03 mai. 2025.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E FORMAÇÃO JUDICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE TEÓRICO-CONCEITUAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DA ESMAT NO TJTO

GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND
JUDICIAL EDUCATION IN THE JUDICIARY: A
THEORETICAL-CONCEPTUAL ANALYSIS BASED ON
THE EXPERIENCE OF ESMAT AT THE COURT OF
JUSTICE OF TOCANTINS

INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA Y
FORMACIÓN JUDICIAL EN EL PODER JUDICIAL: UN
ANÁLISIS TEÓRICO-CONCEPTUAL A PARTIR DE LA
EXPERIENCIA DE LA ESMAT EN EL TRIBUNAL DE
JUSTICIA DEL ESTADO DE TOCANTINS

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Transformação digital, inteligência artificial e governança judicial: fundamentos teóricos; 2.1 Transformação digital no Poder Judiciário; 2.2 Inteligência artificial generativa: fundamentos, potencialidades e riscos no setor público; 2.3 Educação corporativa, letramento digital e capacitação em tecnologias emergentes; 2.4 Governança, inovação institucional e o papel das escolas judiciais; 3. Metodologia; 4. Capacitação em IA generativa no TJTO: contexto, impactos e desafios; 4.1 A ESMAT e o programa de capacitação em IA generativa: contexto institucional, estrutura formativa e evidências de expansão; 4.2 Framework analítico: dimensões de impacto das capacitações em IA generativa; 4.3 Capa-

Como citar este artigo:
PRETTO, Ana Beatriz,
ARAUJO, Humberto.
Inteligência artificial
generativa e formação
judicial no poder
judiciário: uma análise
teórico-conceitual a
partir da experiência
da Esmat no TJTO.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 387-420.

Data da submissão:
22/03/2026

Data da aprovação:
23/04/2026

1. Universidade Federal
do Tocantins – Brasil
2. Universidade Federal
do Tocantins - Brasil

citação em IA e celeridade processual: mecanismos teóricos de impacto; 4.4 Desafios e condicionantes para a efetividade das capacitações; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Este artigo analisa, em perspectiva teórico-conceitual, de que maneira as capacitações em inteligência artificial generativa ofertadas pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), desde 2023, podem contribuir para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), nas esferas judicial e administrativa. Parte-se do entendimento de que a transformação digital do Poder Judiciário exige, além da incorporação de tecnologias, o desenvolvimento de capacidades institucionais, competências digitais e mecanismos de governança. No caso do TJTO, essa agenda revela-se especialmente relevante em razão de seu porte institucional, composto por 112 magistrados e 3.154 integrantes da força de trabalho. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórico-conceitual, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica analítica e integrativa, com análise temática de literatura acadêmica, documentos normativos e dados institucionais das ações formativas promovidas pela ESMAT. O estudo evidencia que a política de capacitação em IA antecede a inauguração do Laboratório Interdisciplinar de Inteligência Artificial da ESMAT (LIARES), ocorrida em setembro de 2025, e identifica, entre 2023 e março de 2026, 38 ações formativas e eventos com temática de IA, totalizando 2.465 participações acumuladas. A análise sustenta que tais formações tendem a favorecer o desenvolvimento de competências críticas, a racionalização de rotinas, a melhoria da pesquisa jurídica, o aperfeiçoamento da gestão administrativa e o fortalecimento de uma cultura organizacional orientada à inovação. Conclui-se que a capacitação em IA generativa constitui elemento estratégico da modernização institucional do TJTO.

ABSTRACT:

This paper analyzes, from a theoretical-conceptual perspective, how generative artificial intelligence training programs offered by the Tocantins Judicial School (ESMAT) since 2023 may contribute to improving the services provided by the Court of Justice of the State of Tocantins (TJTO),

in both judicial and administrative domains. The study assumes that the digital transformation of the Judiciary requires not only the adoption of technologies, but also the development of institutional capacities, digital competencies, and governance mechanisms. In the case of TJTO, this agenda is particularly relevant given its institutional scale, comprising 112 judges and 3,154 members of the workforce. Methodologically, this is a theoretical-conceptual study based on an analytical and integrative literature review, combined with thematic analysis of academic literature, normative documents, and institutional data related to ESMAT's training activities. The article shows that ESMAT's AI training policy predates the inauguration of the Interdisciplinary Artificial Intelligence Laboratory of ESMAT (LIARES), which took place in September 2025, and identifies 38 training actions and events related to AI between 2023 and March 2026, totaling 2,465 cumulative participations. The analysis argues that these initiatives tend to foster critical AI competencies, streamline work routines, improve legal research, enhance administrative management, and strengthen an organizational culture oriented toward innovation. The study concludes that generative AI training constitutes a strategic element in the institutional modernization of TJTO.

RESUMEN:

Este artículo analiza, desde una perspectiva teórico-conceptual, de qué manera las capacitaciones en inteligencia artificial generativa ofrecidas por la Escuela Superior de la Magistratura Tocantinense (ESMAT), desde 2023, pueden contribuir al perfeccionamiento de los servicios prestados por el Tribunal de Justicia del Estado de Tocantins (TJTO), tanto en el ámbito judicial como en el administrativo. Se parte de la premisa de que la transformación digital del Poder Judicial exige, además de la incorporación de tecnologías, el desarrollo de capacidades institucionales, competencias digitales y mecanismos de gobernanza. En el caso del TJTO, esta agenda resulta especialmente relevante debido a su dimensión institucional, compuesta por 112 magistrados y 3.154 integrantes de la fuerza laboral. Metodológicamente, se trata de una investigación teórico-conceptual, desarrollada mediante revisión bibliográfica analítica e integradora, con análisis temático de literatura académica, documentos normativos y datos institucionales relativos a las acciones formativas pro-

movidas por la ESMAT. El estudio demuestra que la política de capacitación en IA es anterior a la inauguración del Laboratorio Interdisciplinario de Inteligencia Artificial de la ESMAT (LIIARES), ocurrida en septiembre de 2025, e identifica, entre 2023 y marzo de 2026, 38 acciones formativas y eventos relacionados con la IA, con un total de 2.465 participaciones acumuladas. El análisis sostiene que dichas formaciones tienden a favorecer el desarrollo de competencias críticas, la racionalización de rutinas, la mejora de la investigación jurídica, el perfeccionamiento de la gestión administrativa y el fortalecimiento de una cultura organizacional orientada a la innovación. Se concluye que la capacitación en inteligencia artificial generativa constituye un elemento estratégico de la modernización institucional del TJTO.

PALAVRAS-CHAVE:

Inteligência artificial generativa; Formação judicial; transformação digital; governança judicial; educação corporativa.

KEYWORDS:

Generative artificial intelligence; Judicial education; Digital transformation; Judicial governance; Corporate education.

PALABRAS CLAVE:

Inteligencia artificial generativa; Formación judicial; Transformación digital; Gobernanza judicial; Educación corporativa.

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro constitui um dos mais relevantes e complexos desafios institucionais da contemporaneidade, especialmente em um cenário marcado pela expansão contínua da litigiosidade, pela crescente exigência social por respostas jurisdicionais céleres e qualificadas e pela necessidade de reconfiguração dos modelos tradicionais de gestão e prestação de serviços públicos. Nesse contexto, a incorporação de tecnologias emergentes, notadamente da inteligência artificial (IA), consolidou-se como eixo estratégico para a modernização das estruturas organizacionais do sistema de justiça, com potencial de im-

pacto tanto sobre a atividade-fim jurisdicional quanto sobre os processos administrativos que a sustentam.

Considerando o porte institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cuja estrutura funcional compreende 112 magistrados — resultantes da soma de 19 desembargadores e 93 juízes — e 3.154 integrantes da força de trabalho, a implementação de uma política sistemática de capacitação em inteligência artificial generativa revela-se particularmente relevante. Em organizações judiciais dessa dimensão, a formação orientada ao uso crítico e responsável de tecnologias emergentes tende a assumir papel estratégico, tanto para a racionalização de rotinas e fluxos de trabalho quanto para o fortalecimento da capacidade institucional de resposta às exigências contemporâneas de eficiência, inovação e qualidade da prestação jurisdicional.

No interior desse movimento mais amplo de inovação institucional, a experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) assume particular relevância. A adoção de soluções tecnológicas orientadas por inteligência artificial passou a ser acompanhada de um esforço sistemático de formação e capacitação dos quadros funcionais do Tribunal, processo que ganhou concretude por intermédio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Responsável pela formação inicial e continuada de magistrados e servidores, a ESMAT estruturou, a partir de 2023, ações educacionais voltadas especificamente ao uso de ferramentas de IA generativa no contexto institucional.

A inteligência artificial generativa, compreendida como o conjunto de tecnologias capazes de produzir conteúdos originais, tais como textos, sínteses analíticas, relatórios, minutas e pareceres, a partir de comandos em linguagem natural, abre possibilidades inéditas de reorganização do trabalho jurídico e administrativo. Mais do que uma inovação de ordem instrumental, seu emprego no âmbito do Poder Judiciário suscita reflexões de natureza ética, epistêmica, regulatória e pedagógica: a tecnologia só pode ser utilizada de forma responsável e qualificada por usuários capazes de compreender criticamente seu funcionamento, reconhecer suas potencialidades e operar com consciência de seus limites e riscos.

É precisamente nesse ponto que se evidencia a centralidade das políticas institucionais de formação. A simples disponibilização de ferramentas tecnológicas não é suficiente para assegurar sua apropriação

qualificada nem para produzir, por si só, efeitos positivos sobre a eficiência institucional. A literatura sobre transformação digital no setor público demonstra que processos de inovação bem-sucedidos dependem, em grande medida, da existência de capacidades organizacionais, competências digitais e estratégias de aprendizagem institucional capazes de articular tecnologia, governança e mudança cultural (Fountain, 2001; Gil-Garcia, 2012). Sob essa perspectiva, as ações formativas promovidas pela ESMAT adquirem relevância singular: sinalizam uma compreensão ampliada da transformação digital, entendida não como mero processo de informatização, mas como reconfiguração profunda das práticas, dos saberes e das rotinas que estruturam o funcionamento do Poder Judiciário.

A pertinência do tema é reforçada pelo protagonismo crescente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na formulação de diretrizes para a incorporação responsável de tecnologias inteligentes no Judiciário brasileiro. Esse movimento regulatório tem como marco inicial a Resolução CNJ n.º 332/2020, que estabeleceu princípios éticos, diretrizes de transparência, supervisão e respeito aos direitos fundamentais para o uso da IA. Tal arcabouço foi significativamente aprofundado pela Resolução CNJ n.º 615, de 11 de março de 2025, o mais abrangente marco normativo nacional sobre o tema até o momento, que disciplina o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções baseadas em IA e institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ) (BRASIL, 2020; BRASIL, 2025). Essa disciplina normativa não apenas confere maior densidade institucional ao debate, como atribui legitimidade adicional às iniciativas formativas desenvolvidas por escolas judiciais, que passam a ocupar posição estratégica na preparação dos quadros institucionais para uma atuação tecnicamente informada e eticamente orientada.

No contexto mais amplo da tese de doutorado em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Governança e Transformação Digital da Universidade Federal do Tocantins (UFT), cujo objetivo consiste em avaliar o impacto da implantação do Laboratório Interdisciplinar de Inteligência Artificial da ESMAT (LIARES), inaugurado em setembro de 2025, na celeridade dos processos judiciais e administrativos do TJTO, o presente artigo assume caráter preliminar, teórico e estruturante. Sua função é examinar, em perspectiva teórico-conceitual, de que maneira as capacitações em IA generativa, ofertadas pela ESMAT, iniciadas em 2023

e posteriormente fortalecidas com a institucionalização do LIIARES, podem contribuir para o aprimoramento do desempenho institucional do Tribunal, tanto sob o prisma da eficiência operacional quanto da qualificação da atuação funcional de seus agentes.

O problema de pesquisa que orienta o estudo pode ser assim formulado: de que maneira a oferta de cursos de capacitação em inteligência artificial generativa pela ESMAT, a partir de 2023, pode contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo TJTO, tanto na esfera judicial quanto na administrativa? Parte-se da hipótese de que tais ações educacionais, ao promoverem letramento tecnológico, desenvolvimento de competências digitais e apropriação crítica de ferramentas de IA, tendem a favorecer a elevação da eficiência institucional, a melhoria da qualidade técnica dos atos produzidos, a racionalização de rotinas e a ampliação da capacidade organizacional do Tribunal para responder aos desafios da transformação digital.

Para enfrentar essa questão, adota-se abordagem teórico-conceitual desenvolvida por meio de revisão bibliográfica analítica e integrativa, com procedimentos sistematizados de busca, seleção e análise temática do corpus documental. Tal escolha metodológica justifica-se pelo caráter exploratório e analítico do estudo, cujo propósito não é mensurar empiricamente resultados, mas construir uma base interpretativa consistente que permita compreender os nexos possíveis entre formação em IA generativa e aprimoramento institucional no Judiciário.

O texto encontra-se organizado em cinco seções. Após esta introdução, a seção 2 apresenta o referencial teórico, com ênfase nos debates sobre transformação digital, governança judicial, inteligência artificial e aprendizagem organizacional. A seção 3 expõe os procedimentos metodológicos. A seção 4 desenvolve a análise conceitual acerca dos possíveis impactos das capacitações ofertadas pela ESMAT sobre a dinâmica institucional do TJTO. Por fim, a seção 5 reúne as conclusões e considerações finais.

2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GOVERNANÇA JUDICIAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A análise desenvolvida neste artigo apoia-se em quatro eixos teóricos interdependentes. O primeiro situa a transformação digital como

processo de reconfiguração institucional do Poder Judiciário, indo além da mera informatização de procedimentos. O segundo examina os fundamentos, as potencialidades e os riscos da inteligência artificial generativa no contexto do setor público. O terceiro discute a educação corporativa e o letramento digital como condições para a apropriação qualificada de tecnologias emergentes em organizações complexas. O quarto analisa o papel das escolas judiciais como atores estratégicos da governança da inovação institucional. A articulação entre esses eixos permite construir o arcabouço interpretativo que orienta a compreensão dos possíveis impactos das capacitações em IA generativa promovidas pela ESMAT sobre o desempenho institucional do TJTO.

2.1 Transformação digital no Poder Judiciário

A transformação digital no setor público deve ser compreendida como um processo estrutural de reconfiguração institucional, e não como simples informatização de procedimentos. A incorporação de tecnologias digitais altera fluxos decisórios, redistribui competências organizacionais, produz novas formas de interação com os usuários e exige capacidades institucionais compatíveis com a complexidade dos ambientes digitais (Fountain, 2001; Gil-Garcia, 2012). Digitalizar, portanto, não equivale apenas a converter documentos físicos em eletrônicos; implica revisar modelos de gestão, rotinas de trabalho, arranjos de coordenação e formas de prestação de serviços públicos.

No caso do Poder Judiciário, esse processo assume especial relevância em razão da centralidade da informação, da linguagem e da decisão na atividade jurisdicional. A digitalização da justiça produz efeitos não apenas sobre a tramitação processual, mas também sobre a governança dos dados, a gestão do acervo, a padronização de procedimentos, a organização do trabalho judicial e a própria experiência do jurisdicionado no acesso ao sistema de justiça. Susskind (2019) argumenta que os sistemas de justiça atravessam uma transição paradigmática em que a adoção de soluções tecnológicas deixa de ser periférica e passa a integrar o núcleo da capacidade institucional de responder com eficiência, escala e consistência às demandas sociais contemporâneas.

No Brasil, esse movimento foi intensificado com a consolidação de plataformas eletrônicas de tramitação processual, entre as quais se des-

tacam o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o sistema e-Proc. Enquanto o PJe se difundiu como solução nacional amplamente adotada em diferentes ramos e tribunais, o e-Proc passou a desempenhar papel central em diversos órgãos jurisdicionais, inclusive no TJTO, contribuindo para a virtualização processual, a padronização de fluxos e a racionalização das atividades judiciais. A utilização dessas plataformas evidencia que a transformação digital do Judiciário brasileiro não ocorreu de modo uniforme, mas por meio da incorporação progressiva de diferentes soluções tecnológicas.

Mais recentemente, esse movimento passou a incorporar soluções de inteligência artificial em tribunais e órgãos de cúpula do sistema de justiça. No plano normativo, a Resolução CNJ n.º 332/2020 estabeleceu bases éticas, de transparência e de governança para a produção e o uso de IA no Judiciário. A Resolução CNJ n.º 615/2025 ampliou esse marco regulatório ao disciplinar o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções baseadas em IA e ao instituir o CNIAJ, reforçando a centralidade da governança tecnológica e da capacitação contínua dos usuários como dimensões constitutivas da modernização judicial (BRASIL, 2020, 2025).

A literatura internacional converge no entendimento de que a transformação digital da justiça não pode ser reduzida à aquisição de sistemas tecnológicos. Estudos recentes enfatizam que a digitalização judicial demanda desenho institucional, interoperabilidade, revisão de processos, formação de capacidades humanas e estratégias graduais de implementação, sob pena de reproduzir, em formato digital, as ineficiências do modelo analógico anterior (WORLD BANK, 2023). Em síntese, a transformação digital judicial exige não apenas tecnologia, mas capacidade organizacional para absorvê-la, governá-la e integrá-la aos objetivos públicos do sistema de justiça.

2.2 Inteligência artificial generativa: fundamentos, potencialidades e riscos no setor público

A inteligência artificial generativa representa uma das inflexões mais significativas no atual estágio de desenvolvimento da IA. Diferentemente de sistemas predominantemente classificatórios ou preditivos, os modelos generativos são capazes de produzir conteúdo novo — como textos, sínteses, relatórios, respostas analíticas e estruturas argumentativas — a

partir de instruções em linguagem natural. Esse avanço decorre, em larga medida, do desenvolvimento dos *Large Language Models* (LLMs), cuja arquitetura ampliou substancialmente a capacidade de processamento semântico, geração textual e interação contextualizada com os usuários (Brown *et al.*, 2020).

No setor público, a IA generativa tem sido identificada como tecnologia com potencial para apoiar tarefas intensivas em linguagem, informação e documentação. Estudos recentes indicam que sua adoção nas administrações públicas pode contribuir para maior produtividade, melhoria da qualidade dos serviços e fortalecimento da capacidade analítica estatal, desde que acompanhada de governança adequada, clareza de finalidade pública e preparo da força de trabalho (OECD, 2025, 2026). Esse debate é especialmente relevante em instituições cuja atividade se assenta na leitura, interpretação, redação e organização de grandes volumes de informação, como é o caso do Poder Judiciário.

No campo jurídico e judicial, o uso de IA generativa projeta aplicações relevantes: apoio à pesquisa jurisprudencial, síntese de peças processuais, elaboração preliminar de minutas, padronização de atos, sistematização de precedentes e suporte a atividades administrativas. Em termos teóricos, tais usos podem incrementar produtividade, reduzir o tempo de execução de tarefas repetitivas e ampliar a capacidade de tratamento de informação complexa, desde que preservada a centralidade da supervisão humana qualificada e a responsabilidade decisória dos agentes públicos (Ashley, 2017; Susskind, 2019).

A literatura contemporânea, contudo, também é enfática ao apontar riscos substantivos associados à utilização de IA generativa no setor público. Entre os principais desafios estão a opacidade dos modelos, a possibilidade de geração de informações incorretas com aparência de veracidade (denominadas “alucinações”), a reprodução de vieses algorítmicos, o uso indevido de dados sensíveis e a dificuldade de auditoria plena dos resultados produzidos. Referenciais recentes de gestão de riscos em IA assinalam que sistemas dessa natureza exigem monitoramento contínuo, avaliação de confiabilidade, mitigação de danos e estruturas organizacionais voltadas ao uso seguro e responsável da tecnologia (NIST, 2023, 2024). Diretrizes europeias sobre IA em sistemas judiciais reforçam princípios como respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade, segu-

rança, transparência e controle humano (CEPEJ, 2018, 2023).

Nesse contexto, a adoção de IA generativa no Judiciário exige uma abordagem orientada por governança, gestão de riscos e competência institucional. O problema transcende a dimensão tecnológica e se projeta igualmente nos planos jurídico, ético, organizacional e pedagógico. Por essa razão, a capacitação dos usuários não constitui medida acessória, mas condição de possibilidade para que a ferramenta seja empregada com responsabilidade, discernimento crítico e aderência aos princípios que regem a função jurisdicional.

2.3 Educação corporativa, letramento digital e capacitação em tecnologias emergentes

A educação corporativa tem sido compreendida, na literatura, como um sistema estratégico de desenvolvimento de pessoas orientado às competências essenciais da organização e às suas finalidades institucionais. Eboli (2004) sustenta que a educação corporativa supera a lógica tradicional do treinamento eventual e se converte em mecanismo de aprendizagem contínua, alinhamento estratégico e transformação cultural. No setor público, essa concepção é particularmente relevante, pois a modernização administrativa depende não apenas de investimentos em sistemas e infraestrutura, mas da formação de agentes capazes de operar em contextos complexos, dinâmicos e tecnologicamente mediados.

Transposto para o ambiente judicial, o debate sobre educação corporativa assume contornos ainda mais estratégicos. A qualificação de magistrados e servidores interfere diretamente na capacidade institucional de resposta do sistema de justiça. A transformação digital do Judiciário exige, portanto, uma política educacional que não se limite à difusão instrumental de ferramentas, mas que promova competências digitais, pensamento crítico, compreensão dos riscos tecnológicos e capacidade de integração entre inovação e responsabilidade institucional.

A literatura sobre letramento e competência digital oferece suporte relevante a essa compreensão. Beetham e Sharpe (2013) destacam que a literacia digital envolve não apenas saber usar ferramentas tecnológicas, mas também avaliar criticamente informações, selecionar recursos adequados, compreender implicações éticas e atuar de forma reflexiva em ambientes digitais. Em perspectiva mais recente, organismos internacio-

nais voltados à educação e à governança tecnológica têm reforçado que a formação para uso de ferramentas generativas deve estar orientada por uma perspectiva humanocêntrica, capaz de desenvolver competências críticas, consciência ética e discernimento sobre limites, oportunidades e riscos dessas tecnologias (UNESCO, 2023).

Essa diretriz dialoga diretamente com o cenário do setor público. Estudos recentes assinalam que a construção de uma força de trabalho pública preparada para a IA é condição para que sua adoção gere ganhos de eficiência sem comprometer *accountability*, conformidade regulatória e alinhamento com objetivos institucionais (OECD, 2026). Em vez de pressupor que a tecnologia se dissemina automaticamente, a organização pública deve cultivar competências internas para avaliar, supervisionar, ajustar e integrar o uso da IA ao seu contexto normativo e funcional.

No âmbito do Judiciário, a capacitação em IA generativa deve abranger, simultaneamente, aspectos operacionais, cognitivos, éticos e institucionais. Não basta ensinar a formular comandos ou a obter respostas mais eficientes. É necessário formar usuários capazes de verificar a consistência do conteúdo gerado, identificar lacunas e vieses, proteger dados sensíveis, compreender os limites epistêmicos da ferramenta e decidir, com fundamento jurídico e prudência institucional, quando, como e para que utilizá-la. Nessa perspectiva, a formação converte-se em elemento constitutivo da governança tecnológica.

2.4 Governança, inovação institucional e o papel das escolas judiciais

A literatura sobre inovação no setor público indica que processos inovadores em organizações estatais raramente se consolidam de forma espontânea ou exclusivamente tecnológica. Ao contrário, tendem a depender de liderança institucional, capacidades organizacionais, aprendizagem coletiva, estruturas de coordenação e ambientes de experimentação orientados por problemas concretos (Borins, 2001; Windrum; Koch, 2008). Em instituições complexas e normativamente densas, como o Poder Judiciário, a inovação precisa ser não apenas introduzida, mas institucionalizada.

Nesse cenário, as escolas judiciais deixam de ocupar posição meramente acessória para se tornarem atores estratégicos da governança da inovação. Além de sua função clássica de formação inicial e continuada,

essas instituições passam a atuar como espaços de reflexão aplicada, difusão de práticas, produção de capacidades e mediação entre mudança tecnológica e cultura organizacional. Reiling (2009) observa que a modernização dos sistemas judiciais depende de instituições capazes de traduzir inovação técnica em práticas sustentáveis, legitimadas e aderentes aos princípios do Estado de Direito.

A experiência internacional reforça essa percepção. Diretrizes recentes sobre o uso de IA em sistemas de justiça apontam para a necessidade de mecanismos institucionais permanentes de governança, certificação, avaliação e capacitação, sobretudo diante da rápida difusão de aplicações generativas (CEPEJ, 2018, 2025). No Brasil, o fortalecimento de laboratórios de inovação e de políticas judiciais orientadas à transformação digital evidencia essa tendência. As resoluções CNJ n.º 332/2020 e n.º 615/2025 atribuem peso crescente à governança, à transparência, à avaliação de riscos e à formação contínua dos usuários, ampliando o papel das escolas judiciais como instâncias mediadoras entre regulação, tecnologia e prática institucional (BRASIL, 2020, 2025).

Nessa moldura, a atuação de escolas judiciais que estruturam programas de capacitação em IA e criam ambientes de experimentação pode ser interpretada como elemento constitutivo da governança da transformação digital. Seu papel ultrapassa o treinamento técnico: trata-se de produzir condições institucionais para a apropriação crítica da inovação, fomentar cultura organizacional orientada à aprendizagem e articular conhecimento aplicado com as necessidades concretas do sistema de justiça. Em termos analíticos, isso significa reconhecer que a inovação judicial sustentável depende tanto de soluções tecnológicas quanto de arranjos formativos e organizacionais capazes de lhes conferir legitimidade, aderência normativa e continuidade.

3. METODOLOGIA

A presente investigação caracteriza-se como pesquisa de natureza teórico-conceitual, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica analítica e integrativa, com análise temática de produções acadêmicas e normativas relacionadas à transformação digital do Poder Judiciário, à inteligência artificial generativa no setor público, à educação corporativa em tecnologias emergentes e à governança da inovação institucional. Tal

enquadramento metodológico mostra-se adequado ao objeto em estudo, uma vez que o fenômeno investigado — a oferta de capacitações em IA generativa pela ESMAT e seus potenciais impactos institucionais — encontra-se em fase de consolidação empírica, exigindo, preliminarmente, a construção de bases analíticas e interpretativas capazes de sustentar etapas subsequentes da pesquisa. A literatura metodológica contemporânea reconhece que artigos conceituais e revisões criticamente orientadas constituem contribuições científicas legítimas, sobretudo quando se debruçam sobre objetos emergentes ou ainda pouco estabilizados no campo empírico (Jaakkola, 2020; Snyder, 2019).

A opção por uma abordagem teórico-conceitual justifica-se, ainda, pelo estágio atual da investigação mais ampla em que este artigo se insere. As ações de capacitação em IA generativa promovidas pela ESMAT vêm sendo desenvolvidas desde 2023, enquanto a coleta, a organização e a sistematização dos dados empíricos necessários à mensuração de seus efeitos sobre a dinâmica judicial e administrativa do TJTO encontram-se em andamento no âmbito da tese doutoral da qual este estudo deriva. Assim, o artigo cumpre função epistemológica e metodológica preparatória: delimitar conceitos, integrar referenciais teóricos, identificar categorias analíticas e propor um arcabouço interpretativo inicial para a compreensão da relação entre formação em IA generativa e transformação institucional no Judiciário.

No plano do desenho metodológico, o estudo foi estruturado como revisão bibliográfica analítica e integrativa, com elementos de sistematização na identificação, seleção e organização das fontes. A literatura especializada enfatiza que revisões de literatura, quando conduzidas com critérios explícitos e transparentes, podem constituir método autônomo de produção de conhecimento, aptas a sintetizar achados dispersos, mapear lacunas, organizar debates e construir modelos conceituais (Snyder, 2019; Paul; Criado, 2020). Embora o presente trabalho não se configure como revisão sistemática estrita voltada à mensuração de efeito, adota procedimentos de rastreabilidade e transparência inspirados em boas práticas de revisões estruturadas, incluindo a explicitação das bases consultadas, dos descritores utilizados, dos critérios de inclusão e exclusão e das etapas de análise do corpus documental.

A constituição do *corpus* analítico ocorreu a partir de buscas reali-

zadas em bases de dados nacionais e internacionais reconhecidas por sua relevância acadêmica e abrangência multidisciplinar. Foram consultadas as seguintes fontes: Google Scholar, Scopus, Web of Science, Portal de Periódicos da CAPES, repositórios institucionais de universidades brasileiras, além de bases documentais e normativas de organismos institucionais relevantes, como o CNJ, o *National Institute of Standards and Technology* (NIST), a *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD), a UNESCO e a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). A inclusão de documentos normativos e institucionais justifica-se pelo fato de o objeto pesquisado se localizar na interseção entre produção acadêmica, regulação pública e implementação organizacional, o que demanda análise não apenas de literatura científica *stricto sensu*, mas também de marcos regulatórios e referenciais técnicos que estruturam o campo da governança da IA no setor público.

Os descritores de busca foram definidos a partir dos eixos centrais da pesquisa, em português e em inglês, de modo a ampliar a sensibilidade e a abrangência da recuperação bibliográfica. Entre os principais termos utilizados, destacam-se: “inteligência artificial no Judiciário”, “inteligência artificial generativa”, “transformação digital no Poder Judiciário”, “educação corporativa no setor público”, “letramento digital”, “governança da IA”, “*judicial artificial intelligence*”, “*generative AI in the public sector*”, “*digital transformation in the judiciary*”, “*AI governance*”, “*judicial innovation*” e combinações correlatas. A estratégia de busca contemplou tanto publicações diretamente voltadas ao contexto judicial quanto estudos mais amplos sobre transformação digital, inteligência artificial e capacitação institucional no setor público, considerando o caráter interdisciplinar do tema.

Quanto aos critérios de seleção, foram priorizadas publicações que atendessem, cumulativa ou alternativamente, aos seguintes parâmetros: (a) aderência temática aos eixos do estudo; (b) consistência teórico-metodológica; (c) relevância acadêmica, aferida por circulação em periódicos reconhecidos, volume de citações ou centralidade no debate especializado; (d) atualidade, com prioridade para trabalhos publicados a partir de 2019, sem exclusão de obras clássicas indispensáveis à sustentação conceitual; e (e) pertinência institucional e normativa, no caso de resoluções, relatórios técnicos e documentos de organismos públicos. Foram excluí-

dos materiais sem relação direta com o objeto, textos opinativos sem densidade analítica, duplicidades e trabalhos cuja contribuição não agregasse elementos relevantes ao problema de pesquisa.

Após a identificação e triagem das fontes, procedeu-se à leitura exploratória, seletiva e analítica do material, com vistas à extração de categorias, argumentos centrais, aproximações conceituais e tensões interpretativas. O tratamento do *corpus* foi conduzido por meio da análise de conteúdo temática, compreendida como técnica de sistematização e interpretação de mensagens orientada à identificação de núcleos de sentido recorrentes e relevantes para os objetivos da investigação. Conforme Bardin (2011), a análise de conteúdo possibilita a organização do material em categorias que não apenas descrevem os dados, mas permitem produzir inferências sobre significados, estruturas discursivas e relações conceituais. No presente estudo, essa técnica foi empregada para classificar e interpretar as contribuições da literatura e dos documentos institucionais em torno de quatro grandes eixos: (i) transformação digital no Poder Judiciário; (ii) fundamentos, aplicações e riscos da IA generativa; (iii) educação corporativa e desenvolvimento de competências digitais; e (iv) governança e inovação institucional com foco no papel das escolas judiciais.

A partir dessa categorização, foi possível construir um *framework* analítico preliminar destinado a compreender de que modo as capacitações em IA generativa ofertadas pela ESMAT podem repercutir sobre o funcionamento institucional do TJTO. O esforço metodológico, portanto, não se limitou a compilar literatura existente, mas buscou integrá-la em um esquema interpretativo coerente, apto a sustentar hipóteses, orientar a leitura do caso empírico e oferecer base conceitual para a fase subsequente da pesquisa.

Cumprе destacar, por fim, que a escolha metodológica implica limites próprios. Por tratar-se de estudo teórico-conceitual, o artigo não pretende demonstrar empiricamente relações causais entre capacitação em IA generativa e melhoria do desempenho judicial ou administrativo. Seu propósito é estabelecer um quadro interpretativo robusto que permita compreender plausibilidades, mecanismos e categorias de análise a serem testados e aprofundados em etapa empírica subsequente. Os resultados aqui apresentados devem ser lidos como fundamento analítico, e não como verificação conclusiva de impacto — o que não diminui sua

relevância científica; ao contrário, reforça sua função estruturante no desenho da pesquisa e na consolidação de um campo de investigação ainda recente no Brasil.

4. CAPACITAÇÃO EM IA GENERATIVA NO TJTO: CONTEXTO, IMPACTOS E DESAFIOS

Esta seção desenvolve a análise conceitual central do artigo, articulando o referencial teórico com a experiência institucional da ESMAT. Em um primeiro momento, descreve-se o contexto de estruturação do programa de capacitação em IA generativa e seu ambiente de inovação, com destaque para o papel do LIIARES. Em seguida, propõe-se um framework analítico organizado em três dimensões de impacto: individual, organizacional e sistêmica; por meio do qual se examinam os mecanismos teóricos pelos quais a formação em IA pode repercutir sobre a celeridade e a qualidade dos processos judiciais e administrativos do Tribunal. Por fim, identificam-se os principais desafios e condicionantes que podem potencializar ou limitar a efetividade das ações formativas, oferecendo uma leitura realista das possibilidades e dos limites da capacitação como vetor de transformação institucional.

4.1 A ESMAT e o programa de capacitação em IA generativa: contexto institucional, estrutura formativa e evidências de expansão

A Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), instituída pela Lei Estadual nº 1.266/2001, constitui o órgão responsável pela formação inicial e continuada de magistrados, servidores e demais colaboradores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). No arranjo institucional do Judiciário tocantinense, a Escola ocupa posição estratégica, na medida em que sua atuação ultrapassa a oferta de cursos em sentido estrito e se projeta como instância de desenvolvimento de competências, difusão de conhecimento aplicado e apoio à modernização organizacional do Tribunal. Nessa condição, a ESMAT participa ativamente da conformação das capacidades institucionais necessárias ao aprimoramento da prestação jurisdicional e ao fortalecimento da governança judicial em contexto de transformação digital.

A partir de 2023, em consonância com a intensificação do debate nacional e internacional sobre inteligência artificial generativa e com o avan-

ção das diretrizes normativas do Conselho Nacional de Justiça relativas à inovação tecnológica no sistema de justiça, a ESMAT passou a estruturar um programa específico de capacitação voltado ao uso dessas tecnologias no âmbito do TJTO. A emergência pública de ferramentas generativas baseadas em *Large Language Models*, particularmente após a ampla difusão do *ChatGPT* a partir do final de 2022, acelerou a percepção institucional de que tais recursos poderiam repercutir significativamente sobre as rotinas de trabalho jurídico e administrativo, exigindo não apenas acesso tecnológico, mas formação qualificada de seus usuários.

Essa iniciativa não surgiu de forma isolada ou reativa. Ao contrário, insere-se em um movimento institucional mais amplo de incorporação da inovação como vetor de modernização judicial, em que a formação aparece como mediação indispensável entre tecnologia e mudança organizacional. Tal compreensão converge com a literatura sobre transformação digital no setor público, segundo a qual a adoção de tecnologias emergentes somente produz efeitos sustentáveis quando acompanhada de desenvolvimento de capacidades institucionais e humanas, capazes de assegurar apropriação crítica, uso responsável e integração com os objetivos estratégicos da organização (Fountain, 2001; Gil-Garcia, 2012; OECD, 2026).

O programa de capacitação em IA generativa estruturado pela ESMAT apresenta caráter multifacetado e progressivo, contemplando diferentes modalidades formativas, tais como cursos de curta duração, oficinas temáticas, *webinários*, ações introdutórias de sensibilização e atividades voltadas à aplicação prática dos conteúdos em situações reais do cotidiano institucional. Em termos pedagógicos, trata-se de uma arquitetura formativa que busca combinar letramento conceitual, familiarização instrumental e desenvolvimento de competências críticas para o uso da tecnologia em ambientes juridicamente regulados. Os conteúdos ofertados abrangem desde noções introdutórias sobre inteligência artificial e seus fundamentos técnicos até aplicações específicas relacionadas ao contexto do Poder Judiciário, como elaboração de minutas, síntese de documentos, apoio à pesquisa jurisprudencial, organização de fluxos de trabalho e racionalização de procedimentos administrativos.

Além de sua relevância qualitativa, a política formativa da ESMAT em inteligência artificial revela expressiva densidade quantitativa. O levantamento das ações realizadas entre 2023 e março de 2026 evidencia a

consolidação de uma trajetória institucional de expansão, diversificação e progressiva sofisticação da oferta educacional voltada à IA. No período analisado, registram-se 38 ações formativas e eventos com temática relacionada à inteligência artificial, distribuídos ao longo de quatro anos de implementação. Em termos de alcance, o conjunto das atividades soma 2.465¹ participações acumuladas, das quais 1.794 correspondem a servidores, 169 a magistrados e 502 a outros participantes, o que demonstra amplitude institucional e capilaridade crescente da temática na programação da Escola.

Também se observa evolução temporal significativa. Em 2023, as ações concentraram-se, sobretudo em atividades introdutórias, voltadas à apresentação da IA generativa e de suas possibilidades iniciais de uso no ambiente judicial, totalizando 472 participações. Em 2024, a política formativa avançou para aplicações mais específicas e contextualizadas, alcançando 321 participações. Já em 2025, verifica-se clara inflexão de escala e maturidade, com 1.648 participações registradas em ações mais diversificadas, incluindo cursos, oficinas, laboratórios práticos, trilhas em modalidade a distância e eventos temáticos integrados a agendas mais amplas de inovação, pesquisa e direitos humanos. Em 2026, o quadro já indica a continuidade da política institucional, com novas ações iniciadas ou em planejamento.

A evolução temporal do programa revela três aspectos analiticamente relevantes. O primeiro é a expansão expressiva da cobertura formativa: o número de participações cresceu de 472, em 2023, para 1.648 em 2025, representando um aumento de aproximadamente 249% no período, impulsionado, sobretudo pela introdução de ações na modalidade a distância a partir de 2025. O segundo aspecto é a diversificação progressiva das modalidades: o programa, inicialmente concentrado em cursos presenciais de curta duração com ênfase introdutória, incorporou formatos semipresenciais, laboratórios práticos, eventos científicos e, posteriormente, cursos EaD de maior alcance e escopo interdisciplinar. O terceiro elemento é o aprofundamento temático observado ao longo do período: os conteúdos evoluíram de noções introdutórias sobre IA generativa e ferramentas como o *ChatGPT* (2023) para formações especializadas em engenharia de *prompt* (2024), jurimetria, IA aplicada à gestão de contratações públicas, saúde e transformação digital (2025), com perspectiva

de expansão para trilhas de aprendizagem personalizadas e formação de nível de pós-graduação *lato sensu* em 2026. Esses dados evidenciam que a ESMAT não apenas ampliou quantitativamente sua oferta formativa em IA, mas promoveu um movimento qualitativo de aprofundamento e institucionalização dessa agenda, conforme sintetizado no Quadro 1.

Quadro 1 – Programa de capacitação em IA generativa da ESMAT (2023–2026)

Ano	Ações formativas	Servidores	Magistrados	Outros	Total
2023	8	382	49	41	472
2024	7	283	29	9	321
2025	22	1.106	91	451	1.648
2026*	1	23	0	1	24
Total	38	1.794	169	502	2.465

Fonte: ESMAT, Secretaria Acadêmica Virtual (2026). * Dados parciais até março de 2026

No contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cuja estrutura institucional compreende 112 magistrados — entre desembargadores e juízes — e 3.154 integrantes da força de trabalho, a atuação da ESMAT adquire relevância ainda mais expressiva. A dimensão do quadro funcional evidencia que políticas formativas voltadas à inovação tecnológica não possuem caráter meramente acessório, mas integram estratégia institucional de desenvolvimento de capacidades em larga escala, com potencial de repercussão sobre a atividade judicial e administrativa.

Outro aspecto relevante diz respeito à ampliação de escala proporcionada pelas ofertas em modalidade a distância. Embora as ações presenciais tenham desempenhado papel importante na fase inicial da política formativa, o crescimento mais expressivo das participações ocorre a partir da adoção de cursos EaD, que possibilitaram maior capilaridade e alcance institucional. Essa mudança reforça a percepção de que a disseminação de competências em IA no Judiciário depende não apenas da existência de conteúdos relevantes, mas também de estratégias pedagógicas e logísticas capazes de atingir públicos mais amplos e heterogêneos.

A análise do conjunto das ações também revela a progressiva transversalização da temática no interior da programação da ESMAT. A inteligência artificial deixa de ser tratada exclusivamente como assunto res-

trito ao eixo de tecnologia da informação e inovação e passa a dialogar com áreas como governança e gestão, formação cível, desenvolvimento humano, saúde e pesquisa aplicada. Esse deslocamento é analiticamente importante, pois evidencia que a IA generativa vem sendo compreendida, no âmbito da Escola, não apenas como ferramenta tecnológica, mas como competência transversal com potencial de incidir sobre diferentes dimensões da atividade judicial e administrativa.

A estruturação desse programa, iniciada em 2023, deve ser compreendida, em sua fase mais recente, em conexão com a criação do Laboratório Interdisciplinar de Inteligência Artificial da ESMAT (LIIARES), inaugurado em setembro de 2025. Essa informação é relevante porque evidencia que a política formativa em inteligência artificial no âmbito da ESMAT antecedeu a implantação formal do laboratório, demonstrando que a Escola já vinha consolidando, desde 2023, uma agenda institucional voltada à capacitação em tecnologias emergentes. Com a inauguração do LIIARES, essa trajetória alcança novo patamar de institucionalização, ao passar a contar com ambiente estruturado de convergência entre formação, experimentação, pesquisa aplicada e desenvolvimento de soluções voltadas ao aprimoramento dos serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O LIIARES representa, nesse contexto, uma infraestrutura organizacional singular no âmbito das escolas judiciais estaduais brasileiras, por institucionalizar um espaço voltado à investigação, à prototipagem e à difusão de soluções baseadas em inteligência artificial com potencial de impacto sobre os serviços prestados pelo TJTO. Mais do que um suporte técnico às ações educacionais, o laboratório opera como estrutura de incubação de ideias, projetos e práticas inovadoras, aproximando a agenda formativa das demandas concretas da organização. Sua criação, portanto, não inaugura a política de capacitação em IA da ESMAT, mas a consolida, amplia e reorganiza em bases mais permanentes e estrategicamente articuladas.

Sob a ótica analítica adotada neste artigo, a articulação entre ESMAT, programa de capacitação e LIIARES revela uma concepção ampliada de educação corporativa e governança da inovação. A formação em inteligência artificial generativa deixa de ser percebida como mera atualização instrumental e passa a ser tratada como processo de constituição de

capacidades institucionais para a transformação digital. Nesse sentido, a atuação da Escola não se limita à transmissão de conhecimentos sobre ferramentas emergentes, mas se projeta como mecanismo de mediação entre mudança tecnológica, cultura organizacional e aprimoramento da atividade jurisdicional, aproximando-se do que a literatura tem identificado como papel estratégico das escolas judiciais na institucionalização da inovação no sistema de justiça (Reiling, 2009; CEPEJ, 2023; BRASIL, 2025).

4.2 Framework analítico: dimensões de impacto das capacitações em IA generativa

Com base no referencial teórico apresentado, propõe-se um *framework* analítico voltado à compreensão dos potenciais impactos das capacitações em IA generativa promovidas pela ESMAT. A construção desse esquema interpretativo parte do pressuposto de que os efeitos da formação tecnológica em organizações públicas complexas não se manifestam de forma linear ou unidimensional. Ao contrário, tendem a se distribuir em diferentes níveis de incidência, envolvendo transformações nos sujeitos, nas rotinas organizacionais e na própria capacidade sistêmica da instituição de incorporar inovação de modo sustentável.

Para fins analíticos, os impactos potenciais das capacitações podem ser organizados em três dimensões interdependentes: (a) dimensão individual; (b) dimensão organizacional; e (c) dimensão sistêmica. Tal arranjo permite articular diferentes planos de observação, evitando tanto reducionismos centrados exclusivamente em produtividade quanto abordagens abstratas dissociadas da dinâmica concreta do trabalho judicial.

A dimensão individual refere-se às transformações no repertório cognitivo, técnico e atitudinal dos sujeitos participantes das formações. A literatura sobre letramento digital e desenvolvimento de competências em contextos tecnologicamente mediados indica que programas formativos bem desenhados tendem a ampliar a confiança dos usuários, fortalecer a capacidade de experimentação, desenvolver competência crítica e aumentar a disposição para incorporar tecnologias emergentes no cotidiano profissional (Beetham; Sharpe, 2013; UNESCO, 2023). No contexto do Judiciário, magistrados e servidores capacitados passam a dispor de melhores condições para identificar usos plausíveis da IA generativa, formular comandos mais adequados, avaliar a qualidade dos resultados produzidos

e reconhecer os limites, riscos e exigências éticas associados à tecnologia. A formação favorece, portanto, não apenas o domínio operacional das ferramentas, mas o desenvolvimento de discernimento crítico sobre seu emprego institucional.

A dimensão organizacional diz respeito aos efeitos das capacitações sobre processos, fluxos de trabalho, padrões de desempenho e resultados institucionais do Tribunal. Trata-se do nível em que o aprendizado individual, uma vez incorporado às rotinas profissionais, pode converter-se em melhoria de produtividade, racionalização de atividades e aperfeiçoamento da qualidade técnica dos atos praticados. A literatura sobre transformação digital e inovação no setor público sugere que tecnologias informacionais produzem maior impacto quando associadas a mudanças em práticas organizacionais e ao fortalecimento de capacidades internas de uso e adaptação (Fountain, 2001; WORLD BANK, 2023). Assim, a expectativa teórica é que a capacitação em IA generativa possa repercutir em redução do tempo de elaboração de documentos, maior padronização de atos em situações análogas, incremento da qualidade das pesquisas jurídicas, apoio à organização de informações complexas e melhoria do desempenho de unidades judiciais e administrativas. Não se trata de presumir automação plena da atividade jurisdicional, mas de reconhecer o potencial das ferramentas generativas para apoiar tarefas acessórias, cognitivamente intensivas e linguisticamente estruturadas.

A dimensão sistêmica contempla os efeitos mais amplos das capacitações sobre a cultura organizacional, a governança da inovação e o posicionamento institucional do Tribunal no ecossistema de justiça. A difusão do conhecimento sobre IA generativa por meio da ESMAT pode contribuir para a construção de uma cultura institucional mais aberta à experimentação, ao aprendizado contínuo e à incorporação responsável de tecnologias emergentes. A literatura sobre inovação em organizações públicas enfatiza que mudanças sustentáveis tendem a depender da formação de ambientes institucionais favoráveis à aprendizagem, da existência de lideranças legitimadoras e da criação de mecanismos permanentes de coordenação e difusão de práticas inovadoras (Borins, 2001; Windrum; Koch, 2008). Nesse plano, as capacitações em IA produzem efeitos que ultrapassam o âmbito funcional imediato: podem fortalecer a capacidade do TJTO de absorver transformações futuras, consolidar estruturas de

governança tecnológica e afirmar-se como referência no campo da modernização judicial.

O *framework* aqui proposto permite compreender as ações formativas da ESMAT como vetor de transformação em múltiplos níveis. Ele parte da premissa de que a formação em IA generativa, quando institucionalmente ancorada, pedagogicamente estruturada e articulada a ambientes de experimentação como o LIIARES, pode operar simultaneamente como instrumento de desenvolvimento humano, mecanismo de aprimoramento organizacional e catalisador de mudança sistêmica.

4.3 Capacitação em IA e celeridade processual: mecanismos teóricos de impacto

Um dos eixos centrais da investigação mais ampla da qual este artigo deriva consiste em examinar a hipótese de que a oferta sistemática de capacitações em IA generativa pela ESMAT, posteriormente fortalecido com a inauguração do LIIARES, possa contribuir para a melhoria da celeridade dos processos judiciais e administrativos no âmbito do TJTO. Embora a verificação empírica dessa hipótese dependa de etapa posterior da pesquisa, é possível identificar, em plano teórico-conceitual, mecanismos plausíveis pelos quais a formação em IA pode repercutir positivamente sobre o desempenho institucional.

O primeiro mecanismo diz respeito à automação assistida de tarefas repetitivas ou de baixo valor agregado cognitivo. Em ambientes judiciais, parcela significativa do tempo de magistrados, assessores e servidores é consumida por atividades que, embora necessárias, não demandam elaboração decisória complexa — como organização preliminar de informações, síntese documental, produção de expedientes padronizados, estruturação de relatórios e classificação de conteúdos. Ferramentas de IA generativa, utilizadas com supervisão humana, podem apoiar a execução dessas tarefas, reduzindo o tempo despendido em atividades acessórias e permitindo a realocação do esforço humano para funções de maior densidade analítica, interpretativa e decisória. Tal racionalização é coerente com a literatura que associa o uso de IA no setor público a ganhos de produtividade em tarefas intensivas em linguagem e informação (OECD, 2025; NIST, 2024).

O segundo mecanismo refere-se à qualificação da pesquisa jurídica

e da recuperação inteligente de informações. A atividade jurisdicional depende fortemente da capacidade de localizar, selecionar, interpretar e sistematizar normas, precedentes, doutrina e elementos fático-processuais relevantes. Ferramentas generativas podem ampliar a eficiência dessa etapa ao permitir sínteses iniciais, agrupamento temático de conteúdos, sugestão de estruturas argumentativas e apoio à navegação em grandes massas documentais. Quando precedida de capacitação adequada, essa utilização tende a reduzir o tempo necessário à pesquisa jurídica, sem eliminar a exigência de verificação crítica e validação jurídica por parte do usuário — o que pode repercutir tanto na qualidade técnica quanto na rapidez de elaboração de decisões e manifestações processuais.

O terceiro mecanismo relaciona-se à padronização qualificada e ao reaproveitamento inteligente de estruturas textuais. Em tribunais, muitas atividades demandam produção recorrente de textos formalmente semelhantes, embora juridicamente individualizados. A IA generativa pode apoiar a elaboração de minutas, modelos adaptáveis, estruturas decisórias e expedientes administrativos, favorecendo maior consistência formal e redução do tempo de produção de atos repetitivos. Trata-se de uma padronização assistida, e não automática: sua efetividade depende da capacidade do usuário de ajustar o conteúdo ao caso concreto, controlar a qualidade, corrigir imprecisões e assegurar conformidade jurídica. O potencial de economia de tempo e uniformização procedimental é, contudo, significativo, sobretudo quando a ferramenta é operada por profissionais capacitados para extrair dela respostas mais precisas e adequadas ao contexto institucional.

O quarto mecanismo incide sobre a melhoria da gestão administrativa. A transformação digital do Judiciário não se limita à esfera jurisdicional; envolve também o aperfeiçoamento das estruturas administrativas que sustentam a atividade-fim. A capacitação em IA generativa pode impactar positivamente a elaboração de documentos internos, a organização de comunicações institucionais, a sistematização de informações gerenciais e a racionalização de rotinas de apoio. A literatura sobre governança pública destaca que ganhos de eficiência em processos-meio podem repercutir indiretamente sobre a qualidade e a tempestividade dos serviços finalísticos, ao liberar recursos humanos e organizacionais para atividades mais estratégicas (Gil-Garcia, 2012; WORLD BANK, 2023).

Em conjunto, esses mecanismos sugerem que a relação entre capacitação em IA generativa e celeridade institucional não deve ser compreendida de forma simplista ou determinista. O impacto da tecnologia não decorre automaticamente de sua disponibilidade, mas da combinação entre ferramenta, competência do usuário, adequação do contexto organizacional e existência de estruturas de governança que permitam sua incorporação responsável. A celeridade emerge, assim, como resultado potencial de um processo mais amplo de reorganização do trabalho, fortalecimento de capacidades e uso qualificado da inovação.

4.4 Desafios e condicionantes para a efetividade das capacitações

A análise teórica também permite identificar desafios e condicionantes que podem influenciar, potencializar ou limitar a efetividade das capacitações em IA generativa promovidas pela ESMAT. Reconhecer tais elementos é metodologicamente relevante, pois impede a formulação de expectativas excessivamente lineares acerca da relação entre formação tecnológica e melhoria institucional.

O primeiro desafio refere-se à resistência cultural à inovação. A literatura sobre mudança organizacional demonstra que processos de transformação em instituições complexas frequentemente encontram barreiras relacionadas a hábitos profissionais arraigados, percepções de risco, insegurança diante do novo e desconfiança quanto aos efeitos das tecnologias sobre a autonomia do trabalho (Kotter, 1996; Armenakis; Harris, 2002). No contexto judicial, essa resistência pode assumir contornos específicos em razão da forte valorização da prudência, da segurança jurídica e da responsabilidade individual na tomada de decisão. A introdução da IA generativa, portanto, não depende apenas de treinamento técnico, mas também de estratégias de sensibilização, comunicação institucional e demonstração prática de utilidade e segurança.

O segundo condicionante diz respeito à heterogeneidade do público-alvo. O TJTO reúne profissionais com perfis distintos quanto à formação, faixa etária, experiência institucional, repertório tecnológico e área de atuação. Programas homogêneos tendem a produzir assimetrias de aproveitamento e menor efetividade global. A literatura sobre educação corporativa e competências digitais aponta que processos formativos em contextos organizacionais complexos demandam diagnóstico prévio de

necessidades, diferenciação pedagógica e construção de trilhas compatíveis com níveis variados de familiaridade tecnológica (Eboli, 2004; Beetham; Sharpe, 2013). No caso da IA generativa, magistrados, assessores, servidores administrativos e pesquisadores podem demandar conteúdos, ritmos e aplicações distintos.

O terceiro desafio consiste na necessidade de atualização contínua dos conteúdos formativos. O campo da IA generativa é marcado por rápidas mudanças tecnológicas, com lançamento frequente de novos modelos, funcionalidades e protocolos de segurança. Programas de capacitação estruturados de forma rígida ou desatualizada tendem a perder relevância em curto espaço de tempo, exigindo das instituições formadoras capacidade ampliada de revisão curricular, monitoramento de tendências e readequação constante de metodologias e materiais. Tal exigência está em consonância com a literatura recente sobre formação para tecnologias emergentes, que enfatiza a necessidade de modelos pedagógicos flexíveis, responsivos e orientados por aprendizagem contínua (UNESCO, 2023; OECD, 2026).

O quarto condicionante refere-se à integração entre formação e prática institucional. A efetividade dos programas de capacitação depende, em larga medida, da existência de condições concretas para que os conhecimentos adquiridos sejam aplicados no ambiente de trabalho. O aprendizado tende a produzir menor impacto quando dissociado da infraestrutura tecnológica, dos fluxos organizacionais e das oportunidades reais de uso. No caso da IA generativa, isso envolve disponibilidade de ferramentas compatíveis com as exigências institucionais, diretrizes claras para uso seguro, apoio técnico, ambientes de experimentação e legitimação organizacional da prática inovadora. Sem esses elementos, a formação corre o risco de permanecer no plano da sensibilização abstrata, sem conversão efetiva em mudança comportamental e melhoria de resultados. Nesse ponto, a existência do LIIARES assume relevância particular, por oferecer suporte estrutural para a conexão entre aprendizagem, teste, adaptação e aplicação prática das soluções exploradas nas capacitações.

A esses fatores, soma-se a necessidade de governança ética e regulatória da tecnologia. Como destacado no referencial teórico, o uso de IA generativa no Judiciário envolve riscos relacionados à confiabilidade das respostas, à proteção de dados, aos vieses algorítmicos e à preservação da

supervisão humana. A efetividade das capacitações não pode ser avaliada apenas por sua capacidade de ampliar uso ou produtividade, mas também pelo êxito em formar usuários capazes de operar a tecnologia com responsabilidade, senso crítico e aderência aos marcos normativos vigentes. A formação, nesse sentido, deve ser concebida como parte integrante da governança da IA, e não como atividade paralela ou meramente instrumental.

Em síntese, a efetividade das capacitações em IA generativa promovidas pela ESMAT depende da interação entre fatores pedagógicos, tecnológicos, organizacionais e culturais. A formação pode operar como poderoso vetor de transformação institucional, mas seus efeitos concretos tendem a ser modulados pela qualidade do desenho educacional, pela capacidade de atualização contínua, pela existência de infraestrutura de apoio, pela cultura organizacional do Tribunal e pelos mecanismos de governança da inovação. Tal constatação reforça a necessidade de compreender a capacitação não como ação isolada, mas como componente de uma estratégia institucional mais ampla de transformação digital judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação digital do Poder Judiciário, longe de reduzir-se à adoção instrumental de ferramentas tecnológicas, configura-se como processo complexo de reestruturação institucional, cognitiva e organizacional. Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que a incorporação da inteligência artificial generativa no contexto judicial não pode ser adequadamente compreendida apenas a partir de sua dimensão técnica ou operacional. Seu potencial de impacto depende, em larga medida, da existência de condições institucionais que viabilizem uso qualificado, governança responsável e integração consistente entre inovação tecnológica e práticas organizacionais. Nesse sentido, a formação continuada de magistrados e servidores emerge como variável central para a compreensão dos efeitos concretos da IA no sistema de justiça.

Partindo dessa premissa, o estudo analisou, em perspectiva teórico-conceitual, de que modo as capacitações em IA generativa ofertadas pela ESMAT, a partir de 2023, podem contribuir para o aprimoramento dos serviços prestados pelo TJTO, tanto na esfera judicial quanto na administrativa. A análise permitiu sustentar que tais ações formativas possuem

potencial para operar como mecanismo relevante de desenvolvimento de capacidades institucionais, na medida em que ampliam o repertório técnico e crítico dos usuários, favorecem a reorganização de rotinas de trabalho e fortalecem a aptidão institucional para absorver e governar tecnologias emergentes.

O percurso argumentativo desenvolvido no referencial teórico evidenciou que a transformação digital no setor público exige mais do que infraestrutura tecnológica: requer governança, competências humanas, revisão de processos e alinhamento entre inovação e finalidade pública. No campo específico da IA generativa, verificou-se que seus usos potenciais no Judiciário são numerosos e promissores, especialmente em tarefas intensivas em linguagem, organização de informação e produção textual. Contudo, ressaltaram-se igualmente os riscos inerentes à adoção dessas ferramentas — opacidade, vieses, alucinações e problemas relacionados à proteção de dados e à confiabilidade dos resultados —, o que reforça a necessidade de supervisão humana qualificada e formação eticamente orientada.

Nessa moldura, a experiência da ESMAT foi interpretada como particularmente relevante. Ao estruturar, desde 2023, um programa sistemático de capacitação em IA generativa e, em momento posterior, articulá-lo à inauguração do Laboratório Interdisciplinar de Inteligência Artificial da ESMAT (LIARES), em setembro de 2025, a instituição sinaliza uma compreensão ampliada da educação corporativa judicial, concebida não apenas como espaço de transmissão de conhecimento, mas como ambiente de produção de competências, mediação da inovação e fortalecimento da cultura organizacional voltada à transformação digital. A análise permitiu identificar que essa atuação pode produzir efeitos em pelo menos três planos interdependentes: no plano individual, ao desenvolver letramento digital e capacidade crítica dos usuários; no plano organizacional, ao favorecer maior eficiência, padronização e racionalização de rotinas; e no plano sistêmico, ao fortalecer a governança da inovação e consolidar ambiente institucional mais receptivo à experimentação responsável.

No que se refere especificamente à hipótese de impacto sobre a celeridade processual e administrativa, o artigo não pretendeu apresentar comprovação empírica conclusiva, mas delinear mecanismos teóricos plausíveis pelos quais a formação em IA generativa pode contribuir para

esse resultado. Destacaram-se, nesse sentido, a automação assistida de tarefas repetitivas, a qualificação da pesquisa jurídica, o reaproveitamento inteligente de estruturas textuais e a melhoria dos processos administrativos de apoio. Esses elementos sugerem que a contribuição da IA para a eficiência institucional não decorre automaticamente da existência da tecnologia, mas da capacidade organizacional de incorporá-la de forma pedagógica, regulada e funcionalmente orientada.

A análise também evidenciou que a efetividade das capacitações depende de condicionantes relevantes. Resistências culturais à inovação, heterogeneidade do público-alvo, necessidade de atualização contínua dos conteúdos formativos, disponibilidade de infraestrutura tecnológica e integração entre formação e prática institucional figuram como fatores capazes de potencializar ou restringir os resultados esperados. Ademais, a crescente normatização do uso da IA no Judiciário, especialmente a partir das resoluções CNJ n.º 332/2020 e n.º 615/2025, reforça que a formação não deve ser tratada como componente periférico, mas como elemento constitutivo da própria governança da inteligência artificial no sistema de justiça.

Conclui-se, portanto, que as capacitações em IA generativa promovidas pela ESMAT possuem elevada relevância estratégica para o processo de modernização institucional do TJTO. Mais do que introduzir magistrados e servidores ao uso de novas ferramentas, tais ações contribuem para a construção de capacidades organizacionais compatíveis com as exigências contemporâneas de eficiência, responsabilidade, inovação e qualidade da prestação jurisdicional. A formação não aparece como etapa posterior à tecnologia, mas como condição para que sua incorporação produza resultados legítimos, sustentáveis e institucionalmente alinhados.

Por fim, cumpre assinalar que este artigo possui caráter preliminar e estruturante no interior de uma pesquisa doutoral em desenvolvimento. Sua principal contribuição reside na construção de um quadro teórico-analítico capaz de orientar a fase empírica subsequente, na qual se buscará examinar, com base em dados concretos, a extensão e a natureza dos impactos do programa de capacitação em IA generativa da ESMAT — desenvolvido desde 2023 e posteriormente fortalecido com a inauguração do LIIARES, em setembro de 2025 — sobre a dinâmica judicial e administrativa do TJTO. Nessa perspectiva, o estudo oferece uma base

teórico-analítica para investigações futuras sobre capacitação institucional, governança da inteligência artificial e transformação digital no Poder Judiciário, contribuindo para a consolidação de um campo de pesquisa ainda recente, porém crescentemente estratégico, no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARMENAKIS, Achilles A.; HARRIS, Stanley G. Crafting a change message to create transformational readiness. **Journal of Organizational Change Management**, v. 15, n. 2, p. 169-183, Apr. 2002. DOI: 10.1108/09534810210423080. Disponível em: <https://www.emerald.com/jocm/article-abstract/15/2/169/245797/Crafting-a-change-message-to-create?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 10 mar. 2026.

ASHLEY, Kevin D. **Artificial intelligence and legal analytics: new tools for law practice in the digital age**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. DOI: 10.1017/9781316761380.

ARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BEETHAM, Helen; SHARPE, Rhona (org.). **Rethinking pedagogy for a digital age: designing for 21st century learning**. 2. ed. New York: Routledge, 2013.

BORINS, Sandford. Encouraging innovation in the public sector. *Journal of Intellectual Capital*, v. 2, n. 3, p. 310-319, 2001. DOI: 10.1108/14691930110400128.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6031>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BROWN, Tom B. *et al.* Language models are few-shot learners. **Advances in Neural Information Processing Systems**, v. 33, p. 1877-1901, 2020. Disponível em: https://papers.nips.cc/paper_files/paper/2020/

hash/1457c0d6bfc4967418bfb8ac142f64a-Abstract.html. Acesso em: 19 mar. 2026.

CEPEJ. European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and Their Environment. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em: 19 mar. 2026.

CEPEJ. Assessment Tool for the Operationalisation of the European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and Their Environment. Strasbourg: Council of Europe, 2023. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-gt-qual-2024-meeting-report-qual-en-21-22-march-rev6mai/1680afc8b2>. Acesso em: 19 mar. 2026.

CEPEJ. Guidelines on the Use of Generative Artificial Intelligence for Judicial Professionals and Their Work. Strasbourg: Council of Europe, 2025. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-2025-18final-en-draft-guidelines-on-the-use-of-generative-ai-for/48802a4ad1>. Acesso em: 19 mar. 2026.

EBOLI, Marisa. **Educação corporativa no Brasil: mitos e verdades.** São Paulo: Gente, 2004.

ESMAT. Portal da ESMAT. **Secretaria Acadêmica Virtual**, 2026. Disponível em: <https://app.esmat.tjto.jus.br/sav/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

FOUNTAIN, Jane E. **Building the virtual state: information technology and institutional change.** Washington, DC: Brookings Institution Press, 2001.

GIL-GARCIA, J. Ramon. **Enacting electronic government success: an integrative study of government-wide websites, organizational capabilities, and institutions.** New York: Springer, 2012.

JAANKOLA, Elina. Designing conceptual articles: four approaches. **AMS Review**, v. 10, p. 18-26, Mar. 2020. DOI: 10.1007/s13162-020-00161-0. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13162-020-00161-0>. Acesso em: 18 mar. 2026.

KOTTER, John P. **Leading change.** Boston: Harvard Business School Press, 1996.

NIST. **Artificial Intelligence Risk Management Framework** (AI RMF 1.0). Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2023. Disponível em: <https://www.nist.gov/itl/ai-risk-management-framework>. Acesso em: 19 mar. 2026.

NIST. **Artificial Intelligence Risk Management Framework: Generative Artificial Intelligence Profile**. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2024. Disponível em: <https://www.nist.gov/itl/ai-risk-management-framework/airmf-resources/airmf-generative-artificial-intelligence-profile>. Acesso em: 19 mar. 2026.

OECD. **Governing with artificial intelligence**. Paris: OECD, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/governing-with-artificial-intelligence_795de142-en.html. Acesso em: 19 mar. 2026.

OECD. **Building an AI-ready public workforce**. Paris: OECD, 2026. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/building-an-ai-ready-public-workforce_b89244c7-en.html. Acesso em: 19 mar. 2026.

PAUL, Justin; CRIADO, Alex Rialp. The art of writing literature review: what do we know and what do we need to know? **International Business Review**, v. 29, n. 4, Art. 101717, Aug. 2020. DOI: 10.1016/j.ibusrev.2020.101717. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0969593120300585>. Acesso em: 18 mar. 2026.

REILING, Dory. **Technology for justice: how information technology can support judicial reform**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2009.

SNYDER, Hannah. Literature review as a research methodology: an overview and guidelines. **Journal of Business Research**, v. 104, p. 333-339, Nov. 2019. DOI: 10.1016/j.jbusres.2019.07.039. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296319304564>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Portal de Gestão de Pessoas**. Palmas: TJTO, [2026]. Disponível em: <https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site>. Acesso em: 20 mar. 2026.

UNESCO. **Guidance for generative AI in education and research**. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/guidance-generative-ai-education-and-research>. Acesso em: 19 mar.

2026.

WINDRUM, Paul; KOCH, Per (ed.). **Innovation in public sector services**: entrepreneurship, creativity and management. Cheltenham: Edward Elgar, 2008.

WORLD BANK. **Digitizing Court Systems**: Benefits and Limitations. Washington, DC: World Bank, 2023. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/0874c241-3553-46d2-80c0-05a6bb6ee96b>. Acesso em: 19 mar. 2026.

NOTAS

1 Para fins descritivos, os quantitativos apresentados nesta seção referem-se ao número de participações registradas em cursos e eventos com temática de IA promovidos pela ESMAT, não correspondendo, necessariamente, ao número de indivíduos únicos, uma vez que um mesmo participante pode ter frequentado mais de uma ação formativa.

TRANSSEXUAIS E APOSENTADORIA: O DESAFIO DE SE ENQUADRAR EM UM SISTEMA BINÁRIO

TRANSGENDER PEOPLE AND RETIREMENT: THE
CHALLENGE OF FITTING INTO A BINARY SYSTEM

TRANSEXUALES Y JUBILACIÓN: EL DESAFÍO DE
ADAPTARSE A UN SISTEMA BINARIO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Dos princípios constitucionais;
2.1 Da dignidade da pessoa humana; 2.2 Da isonomia;
3. Da aposentadoria; 4. Dos fatores sociais; 5. Da
aposentadoria dos transgêneros; 6. Considerações finais;
Referências.

RESUMO:

Objetiva-se, no presente artigo, examinar fatores basilares para aposentadoria de homens e mulheres pelo Regime Geral da Previdência Social e, a partir de então, propor reflexões a respeito desse mesmo processo para os transexuais no referido regime. Para tanto, trata-se de uma pesquisa qualitativa sob estudo bibliográfico, que articula fundamentos constitucionais, normativos e jurisprudenciais recentes, com destaque para decisões do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a identidade de gênero como direito fundamental, independente de cirurgia ou decisão judicial, bem como para enunciados e orientações administrativas que indicam a necessidade de consideração da identidade de gênero no momento do requerimento do benefício. Observa-se, contudo, que tais avanços não foram acompanhados por regulamentação previdenciária específica, o que transfere

Como citar este artigo:

RICHARTZ,
Terezinha, SILVA,
Ary; NOGUEIRA,
Janderson.
Transexuais e
aposentadoria: o
desafio de se enquadrar
em um sistema binário.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 421-438.

Data da submissão:
07/10/2023

Data da aprovação:
14/04/2026

1. Centro Universitário
Vale do Rio
Verde - Brasil
2. Faculdade CNEC de
Varginha - Brasil
3. Faculdade CNEC de
Varginha - Brasil

ao Poder Judiciário a função de resolver casos concretos, gerando respostas heterogêneas. A análise de decisões judiciais evidencia a tensão entre critérios formais, baseados no registro civil, e abordagens que reconhecem a identidade de gênero como elemento constitutivo da pessoa ao longo de sua trajetória laboral. Conclui-se que o modelo atual é insuficiente para garantir proteção previdenciária adequada à população trans, sendo necessária a construção de parâmetros normativos que considerem a igualdade material e as condições concretas de inserção social e laboral desse grupo.

ABSTRACT:

This paper aims to examine the fundamental factors for the retirement of men and women under the General Social Security Regime and, from this perspective, to propose reflections on the same process for transgender individuals within this regime. To this end, the study adopts a qualitative approach based on bibliographical research, articulating constitutional, normative, and recent jurisprudential foundations, with emphasis on decisions of the Supreme Federal Court that recognize gender identity as a fundamental right, regardless of surgery or judicial decision, as well as on administrative guidelines and statements indicating the need to consider gender identity at the time of the benefit request. It is observed, however, that such advances have not been accompanied by specific social security regulation, which transfers to the Judiciary the role of resolving concrete cases, generating heterogeneous responses. The analysis of judicial decisions highlights the tension between formal criteria, based on civil registration, and approaches that recognize gender identity as a constitutive element of the person throughout their working trajectory. It is concluded that the current model is insufficient to ensure adequate social security protection for the transgender population, making it necessary to establish normative parameters that consider substantive equality and the concrete conditions of social and labor insertion of this group.

RESUMEN:

El objetivo del presente artículo es examinar los factores básicos para la jubilación de hombres y mujeres en el Régimen General de Seguridad Social y, a partir de ahí, proponer reflexiones sobre este mismo proceso

para las personas transexuales en dicho régimen. Por lo tanto, se trata de una investigación cualitativa bajo estudio bibliográfico, que articula fundamentos constitucionales, normativos y jurisprudenciales recientes, con énfasis en las decisiones del Supremo Tribunal Federal que reconocen la identidad de género como un derecho fundamental, independientemente de una cirugía o de una decisión judicial, así como en los enunciados y directrices administrativas que indican la necesidad de tener en cuenta la identidad de género en el momento de solicitar la prestación. Se observa, sin embargo, que dichos avances no han ido acompañados de una normativa de seguridad social específica, lo que transfiere al Poder Judicial la función de resolver casos concretos, generando respuestas heterogéneas. El análisis de las decisiones judiciales evidencia la tensión entre criterios formales, basados en el registro civil, y los enfoques que reconocen la identidad de género como un elemento constitutivo de la persona a lo largo de su trayectoria laboral. Se concluye que el modelo actual es insuficiente para garantizar una protección social adecuada para la población trans, por lo que es necesario construir parámetros normativos que tengan en cuenta la igualdad material y las condiciones concretas de inclusión social y laboral de este grupo.

PALAVRAS-CHAVE:

Transsexuais; Aposentadoria; Dignidade da Pessoa Humana.

KEYWORDS:

Transsexuals; Retirement; Dignity of human person.

PALABRAS CLAVE:

Transexuales; Jubilación; Dignidad de la persona humana.

1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a sociedade tem como uma de suas principais características o dinamismo, justamente pelo fato de estar em constante mudança. Nessa perspectiva, muitos conceitos se modificam dia após dia, assim como surgem, de forma acelerada, novas categorias identitárias; e diante disso, o Poder Legislativo não consegue alcançar tais

mudanças para, assim, oferecer a proteção ideal a todos os nichos sociais.

Muito se discute sobre a forma de aposentadoria dos transexuais, que traduz questões envolvendo corpo, identidade de gênero e sexo – aspectos que integram um dos temas mais importantes do país na última década.

E nesse cenário, os últimos anos evidenciam grande empenho e vitórias para a categoria LGBTQIA+, ainda que existam muitas lacunas no campo jurídico, tais como a decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE, que decidiu considerar o gênero impresso no registro civil para o cálculo do tempo de serviço, adequando o resultado à concessão da aposentadoria dos servidores públicos estaduais.

A referida decisão ocorreu após consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Itajaí, que diz respeito à aplicação das regras de aposentadoria em casos de mudanças de gênero (FERNANDES, 2022), o que reflete diretamente uma preocupação do poder público para com a ausência normativa de regras previdenciárias que acolham as novas categorias.

Ressalta-se, pois, que, ao se elaborar as normas previdenciárias hoje em vigência a fim de definir o gênero do indivíduo, considerava-se, anterior e unicamente, as características biológicas, razão que caracteriza, para fins de aposentadoria, um sistema binário. Hodiernamente, novos parâmetros se apresentam, principalmente, para justificar fatores subjetivos – os relacionados ao gênero que o indivíduo se identifica. Nesse passo, a autora Heloísa Helena esclarece que:

[...] os transgêneros são indivíduos que crêem pertencer ao sexo oposto ao de sua morfologia. Sente-se aprisionados em um corpo desconforme e anseiam adequar sua autopercepção à imagem visual do próprio corpo, seja radicalmente por meio cirúrgico e hormonal, alterando a forma dos órgãos genitais e formato do corpo, seja performando o papel condizente sensorialmente (PANCOTTI, 2018, p. 25).

Estes novos conceitos revelam que o gênero transcende questões referentes ao sexo das pessoas. Tal avanço foi consolidado no âmbito administrativo, uma vez que “a averbação da alteração de prenome e gênero poderá ser realizada diretamente no registro civil, independentemente de decisão judicial” (CNJ, Provimento nº 73/2018). Quando o indivíduo se relaciona, ou, em se tratando da formação biológica de seu corpo, denotando que não há necessidade do procedimento cirúrgico de redesignação

sexual para que a pessoa seja, de fato, considerada homem ou mulher; sendo, então, um fator totalmente subjetivo e que deve refletir em todos os âmbitos sociais e legais que envolvem cada um.

Logo, se por um lado a Constituição Federal garante por meio de princípios a isonomia e a dignidade da pessoa humana, por outro, a atual legislação não alcança todos os nichos sociais existentes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento ao afirmar que “a identidade de gênero constitui expressão da dignidade da pessoa humana e não pode ser condicionada à realização de procedimento cirúrgico ou à autorização judicial” (STF, ADI 4.275). Assim, uma proposta de alteração no sistema normativo, considerando os fatos novos que surgem na sociedade, é uma medida iminente, tendo em vista assegurar a promessa legal, bem como o tratamento igualitário, sinônimo da não discriminação.

Nesse sentido, é possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro já iniciou um movimento de reconhecimento da identidade de gênero como elemento central da dignidade da pessoa humana, especialmente no âmbito constitucional e civil. Entretanto, esse avanço não ocorreu de forma uniforme em todos os ramos do direito.

Como já demonstrado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a identidade de gênero não pode ser condicionada a critérios biológicos ou intervenções médicas, consolidando uma mudança importante na forma como o direito passa a enxergar o indivíduo. Essa interpretação rompe com a lógica tradicional que vinculava o gênero exclusivamente ao sexo biológico, abrindo espaço para uma compreensão mais ampla e compatível com a realidade social contemporânea.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 73/2018, possibilitou que a alteração de nome e gênero seja realizada diretamente no registro civil, sem a necessidade de decisão judicial, o que representa um avanço significativo no reconhecimento da autonomia individual. No entanto, apesar dessa evolução no campo registral, não houve a mesma atualização no sistema previdenciário.

Em relação à previdência social, observa-se que ainda há uma forte dependência de critérios objetivos e binários, o que acaba gerando dificuldades práticas para a inclusão das pessoas trans. Nesse contexto, o Conselho da Justiça Federal, ao editar o Enunciado nº 13, trouxe uma orientação importante ao estabelecer que “nos benefícios previdenciários programá-

veis, deve ser observada a identidade de gênero da pessoa segurada no momento do requerimento administrativo” (BRASIL, 2019).

Todavia, mesmo com essa orientação, a ausência de uma norma específica faz com que sua aplicação não seja uniforme, dependendo muitas vezes da interpretação do caso concreto. Isso evidencia que o sistema previdenciário ainda não acompanhou os avanços já consolidados em outros ramos do direito, mantendo uma estrutura que não dialoga com as novas demandas sociais.

Dessa forma, percebe-se que há um descompasso entre o reconhecimento jurídico da identidade de gênero e a sua efetiva aplicação no âmbito previdenciário, o que reforça a necessidade de atualização normativa para garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana tem por objeto garantir o mínimo necessário para a subsistência de qualquer indivíduo, sendo um valor social inerente a qualquer cidadão. Dito isso, tal princípio está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como uma das bases mais sólidas para a construção do atual sistema normativo brasileiro.

Nesse segmento, José Afonso da Silva esclarece que

[...] a dignidade da pessoa humana reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades [...] (SILVA, 2006, p. 39).

Para tanto, apartar um grupo de direitos básicos em decorrência das suas particularidades, mesmo que por negligência, é uma clara afronta a este princípio basilar, que caracteriza um tratamento desigual em razão da tentativa de um tratamento igual, contudo, o princípio da isonomia demonstrará que essa questão não se sustenta.

2.2 Da isonomia

O princípio da isonomia possibilita a aplicação da verdadeira igualdade, já que, enquanto essa igualdade traz um tratamento idêntico a to-

dos, a isonomia se aprofunda na realidade a fim de diminuir a desigualdade existente, concedendo, portanto, tratamento especial àqueles que necessitam dele. Em outras palavras, o tratamento deve ser moldado à necessidade de cada categoria, equilibrando, assim, as oportunidades. Nessa direção, Leonardo Alves de Oliveira assevera:

[...] igualdade é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, uma vez que a norma não deve ser fonte de regalias nem de perseguições, mas sim um meio organizador da coletividade e da vida em sociedade, de modo que trate equitativamente todos os cidadãos (OLIVEIRA, 2015, s.p.).

Aplicando este princípio à temática do presente projeto, observa-se que, devido às peculiaridades jurídicas vividas pela categoria dos transexuais, pretendendo-se dirimir prejuízos não só a eles, mas à sociedade como um todo, seria necessário um tratamento especial, um cuidado maior ao se tratar da aposentadoria desses indivíduos, considerando as suas individualidades, com o objetivo de que usufruam dos seus direitos básicos sem que gerem complicações financeiras para a previdência social.

Posto isso, esse princípio indica a necessidade da elaboração de normas para tratar cada categoria de maneira específica, atendendo a necessidade de seus integrantes, proporcionando-lhes o logro de seus direitos garantidos.

3. DA APOSENTADORIA

Atualmente, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da previdência social, apresenta algumas modalidades de aposentadoria. É importante esclarecer que a mesma lei, assim como a de nº 8.212/91, contém regulamentos sobre a previdência social, elaboradas há quase três décadas refletindo a sociedade daquela época. Em regra, a aposentadoria se efetua pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com os seguintes fatores objetivos: a) Homens: 65 anos de idade e com, no mínimo, 20 anos de contribuição – o tempo de contribuição mínimo exigido para os homens que já estavam filiados ao RGPS antes da reforma da previdência de 2019 continuará sendo de 15 anos; b) Mulheres: 62 anos de idade e com, no mínimo, 15 anos de contribuição.

Salienta-se que, antes da reforma da previdência, promulgada em 13 de novembro de 2019, também existia a possibilidade de se aposentar por

tempo de contribuição, todavia, após a reforma, não existe mais essa possibilidade. No entanto, o tempo de contribuição é levado em consideração na aposentadoria na contagem por sistema de pontos.

4. DOS FATORES SOCIAIS

Ante a pesquisa realizada e com a análise dos fatores sociais, que fundamentam os parâmetros objetivos da aposentadoria de homens e mulheres pelo regime geral da previdência social, observou-se que um deles se destaca e causa real impacto para o tema abordado. Este fator se refere à dupla jornada que, resumidamente, pode ser descrita como quando o indivíduo, além de seu trabalho assalariado, realiza atividades domésticas não remuneradas.

Responsáveis pela maioria das horas trabalhadas em todo o mundo, as mulheres, generosamente, cuidam das crianças, dos idosos, dos enfermos, desdobrando-se em múltiplos papéis. Esquecidas de si mesmas, acabam por postergar um debate que se faz urgente: a divisão desigual das responsabilidades da família, a injustiça de sozinha, ter de dar conta de um trabalho de que todos usufruem (PEREZ, 2001 apud FRANÇA; SCHIMANSKI, 2009. p. 10).

Nesse segmento, um recente estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) no ano de 2019, as mulheres empregadas dedicavam, em média, 18,5 horas por semana para afazeres domésticos e cuidados com familiares, enquanto os homens empregados dedicavam, em média, 10,4 horas semanais para os mesmos serviços domésticos.

Este fator justifica a diferenciação de idade e tempo de contribuição entre homens e mulheres no Regime Geral da Previdência Social, no entanto, essa justa distinção entre os gêneros decorrente da isonomia, juntamente com o dinamismo da atual sociedade, acaba gerando novos problemas jurídicos, como, por exemplo, o empasse relacionado à aposentadoria dos transgêneros, visto que a problemática não ocorreria sem a existência de tal fator.

Em um primeiro momento, o fator social da dupla jornada é um dificultador para as mulheres que buscam a igualdade, já que ele estaria corroborando com a ideia antiga de que os serviços domésticos eram de

responsabilidade da mulher, o que a própria pesquisa citada anteriormente demonstra ser inverídico, pois em outros momentos houve um maior desequilíbrio entre os gêneros. Cabe ressaltar que as leis são um reflexo da sociedade e não o contrário; e, como a teoria tridimensional do direito preceitua, a lei é criada a partir de um fato já recorrente na sociedade, que passa por uma valoração e somente mais à frente se torna uma norma.

A dupla jornada é um tema em voga que tem surgido em momentos cruciais na sociedade brasileira, como na última reforma previdenciária ocorrida no ano de 2019, por exemplo. Nas discussões norteadoras da reforma, a dupla jornada foi debatida sob a hipótese de sua inexistência no atual cenário social, o que acarretaria o fim da diferenciação de idade para aposentadoria entre homens e mulheres. Todavia, como aponta a pesquisa supramencionada, a hipótese não se demonstrou legítima, percebendo-se, pois, que a diferença existente durante a carga horária de trabalho entre homens e mulheres realmente diminuiu, porém, ainda existe. É nítido que a sociedade progride diariamente para um cenário onde não mais haverá a necessidade de distinguir a idade para a aposentadoria dos gêneros, contudo, ainda se percebe um longo caminho a ser percorrido.

5. DA APOSENTADORIA DOS TRANSGÊNEROS

Como mencionado anteriormente, a aposentadoria é um direito constitucional que deve alcançar a todos os segurados da previdência social. No campo previdenciário, já há orientação no sentido de considerar a identidade de gênero da pessoa segurada, uma vez que “nos benefícios previdenciários programáveis, deve ser observada a identidade de gênero da pessoa segurada no momento do requerimento administrativo” (CJF, Enunciado nº 13). Entretanto, a categoria dos transgêneros não é, ainda, amparada por lei em relação a este direito. Nesse sentido, estudos recentes apontam que “a legislação previdenciária brasileira permanece estruturada em bases binárias, sem contemplar adequadamente as especificidades da população trans” (ANGELIN; SOUZA; MENEGUZZI, 2026). E, consequentemente, não tem conseguido usufruir dessa garantia constitucional, de maneira satisfatória, devido à falta de regulamentação adequada.

Para melhor entendimento acerca do tema, importa esclarecer o conceito de transexuais, que, por muitas vezes, é usado erroneamente. Nesta direção, Jaqueline Gomes de Jesus conceitua transexuais como um “Ter-

mo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento” (JESUS, 2012, p. 27), o que se denota nitidamente diverso de outras terminologias congêneres, como, por exemplo, travesti, conceituado pela mesma autora como uma “Pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero” (JESUS, 2012, p. 27).

Esclarecidos os conceitos, encaminha-se a discussão para a omissão legislativa no tocante à aposentadoria dos transexuais. Como já descrito, o sistema de aposentadoria é binário, destinado somente a homens e mulheres com enfoque no fator biológico, atendendo aos requisitos da idade e do tempo de contribuição. Entretanto, em um tempo passado, para o mundo jurídico, o indivíduo transexual era visto como pertencendo ao gênero inverso ao que ele se identifica; desta forma, como essa pessoa se enquadraria neste sistema arcaico?

Diante dessa realidade, a ausência de regulamentação específica tem levado o Poder Judiciário a atuar como principal meio de solução desses conflitos. Isso ocorre porque, na prática, diversas situações concretas não encontram resposta adequada na legislação vigente, exigindo uma interpretação mais ampla por parte dos tribunais.

Um exemplo disso pode ser observado em decisões recentes da Justiça Federal, nas quais foi reconhecido o direito de pessoas trans se aposentarem conforme o gênero com o qual se identificam, ainda que a alteração do registro civil tenha ocorrido posteriormente ao início das contribuições previdenciárias. Nessas decisões, percebe-se uma valorização da identidade de gênero como elemento essencial da personalidade, afastando uma análise puramente formal baseada em documentos.

Além disso, há casos em que os tribunais têm entendido que a aplicação rígida das regras previdenciárias pode resultar em tratamento desigual, especialmente quando desconsidera as condições reais vivenciadas pelos indivíduos ao longo de sua trajetória laboral. Nessa linha, a interpretação dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, tem sido fundamental para orientar essas decisões.

A própria administração pública reconhece a complexidade do tema. Conforme destacado em documento do Ministério da Previdência Social, “a controvérsia reside na definição dos efeitos previdenciários da alteração

de gênero, especialmente quanto à sua eficácia temporal” (BRASIL, 2025). Esse ponto é central, pois envolve a definição de como considerar o tempo de contribuição antes e depois da alteração do registro civil.

Essa ausência de definição clara acaba gerando insegurança jurídica, uma vez que casos semelhantes podem ter soluções diferentes. Em algumas situações, adota-se o critério da data da alteração registral, enquanto em outras se considera a identidade de gênero ao longo de toda a vida do indivíduo.

Nesse contexto, estudos apontam que o problema está diretamente relacionado à estrutura do próprio sistema previdenciário, que ainda se encontra baseado em uma lógica binária. Como destacam Angelin, Souza e Meneguzzi (2026), “a legislação previdenciária brasileira permanece estruturada em bases binárias, sem contemplar adequadamente as especificidades da população trans”.

Assim, embora a atuação do Judiciário tenha contribuído para a garantia de direitos em casos concretos, ela não substitui a necessidade de uma regulamentação específica. A continuidade desse cenário tende a aumentar a judicialização, como observa Francelino (2025), ao afirmar que “a ausência de regulamentação específica tem levado à judicialização dos direitos previdenciários das pessoas trans”.

Uma hipótese possível é de que seja realizado um cálculo de proporção do período anterior à alteração de seus documentos. A própria administração previdenciária reconhece essa dificuldade ao afirmar que “a controvérsia reside na definição dos efeitos previdenciários da alteração de gênero, especialmente quanto à sua eficácia temporal” (BRASIL, 2025), somando o resultado ao período pós-alteração. Neste sentido, o advogado Celso Henrique da Cruz, especializado em Direito da Seguridade Social, preconiza:

Para que se proceda a inclusão dos períodos contribuídos, deve-se mostrar ao INSS a possibilidade da utilização da tabela de conversão homem x mulher ou mulher x homem, realizando-se o cômputo do período, através de simples cálculo. Ou seja, bastaria aplicar o fator de conversão, de Homem para Mulher e vice versa, utilizando-se uma conta de proporção (CRUZ, 2016, s. p.).

O mesmo autor ainda demonstra como seriam realizadas essas conversões, considerando 10 anos de contribuição com o seguinte exemplo

apresentado em sua pesquisa científica:

No cálculo da proporção de 30 para 35 anos para as mulheres, com resultado 0,86 e na proporção de 35 para 30 anos, de homem para mulher, obtendo o resultado 1,17. Bastará a multiplicação do tempo contribuído pelo resultado da proporção encontrada acima, para encontrarmos o tempo atualizado, na proporção do tempo já trabalhado e contribuído [...] (CRUZ, 2016).

Outra hipótese, seria apresentada pela autora Heloísa Helena Silva Pancotti, advogada e Mestre em Direito da Seguridade Social, que vai de encontro ao sugerido pelo autor supracitado, uma vez que ela defende a ideia de que a data da alteração dos documentos deve incidir de maneira retroativa:

Isso porque para a população transgênera, há que se respeitar o reconhecimento identitário conforme se autopercebem. Desta forma tem decidido as cortes constitucionais internacionais e muito embora alguns respeitáveis juristas defendam a aplicação de fatores de conversão de tempo contribuído, a questão merece um tratamento particular do sistema jurídico previdenciário (PANCOTTI, 2020, p. 120).

Nessa linha, a mesma autora se posiciona sobre a aposentadoria dos indivíduos transexuais da seguinte maneira:

O transgênero nasce com o gênero autopercebido oposto ao biologicamente atribuído no **nascimento**. De sorte que a situação previdenciária não pode e não deve estar adstrita a sistemática do *tempus regit actum*. A máxima não é levada em conta no plano internacional e tampouco deve ser aplicada na norma doméstica (PANCOTTI, 2020, p. 120, grifo do autor).

A discussão em tela se sustenta por evidenciar que as principais legislações vigentes trazem um enfoque nas características biológicas. Nessa linha, há críticas à própria estrutura do sistema, uma vez que “o sistema previdenciário reproduz uma lógica binária que invisibiliza identidades dissidentes e produz exclusão institucional” (COSTA, 2024). Ou seja, considera-se para fins de definição do gênero dos indivíduos, exclusivamente a genitália. Entretanto, na sociedade contemporânea, tem-se refletido também sobre outros aspectos que vão além destas características.

Uma das maiores referências sobre o tema no cenário atual é a filósofo-

fa Judith Butler, que explica a identidade como não sendo concedida por ocasião do nascimento, mas performativamente constituída (BUTLER, 2003). A identidade não é biológica, mas depende da performance do sujeito em sociedade, pois não se justifica afirmar que um bebê é homem ou mulher pela estrutura corporal, ou ainda, simplesmente pela sua genitália. Para Butler (2003), o desejo é considerado fundamental na expressão de gênero, que será definido pela performance do sujeito em sociedade.

A teoria da performatividade indica que a repetição das normas impostas de forma ritualizada pela sociedade cria sujeitos que são frutos dessas repetições, mas que não necessariamente vão se identificar com o que lhes foi imposto. Assim, a identidade de gênero quase sempre é fabricada pelo que aparece na superfície dos corpos e por meios discursivos reiterados de geração em geração. No limite, as noções binárias homem/mulher ou masculino/feminino não são exclusivas, mas a maioria se enquadra nessa categoria, pois a repetição da norma e do discurso heterossexual cria sujeitos heterossexuais (RICHARTZ; SANTANA, 2021, p. 56).

Para os autores deste estudo, a melhor solução seria a criação de uma nova norma que abrangeria a categoria dos transexuais, que por meio de cálculos de proporção e conversão similares aos cálculos sugeridos pelo autor Celso Henrique da Cruz, determinariam o tempo de contribuição faltante e idade a ser alcançada para que eles pudessem se aposentar. Observa-se, em verdade, que não se trata de uma nova condição para a aposentadoria, e sim, de um ajuste necessário para que não haja um impacto oneroso aos cofres da Previdência Social, tendo em vista que sem a conversão a alteração legal de homem para mulher trans implicaria na diminuição do tempo de contribuição, resultando em um déficit previdenciário. Há de se levar em conta que, no caso da alteração de mulher para homem trans, o tempo de contribuição seria elevado para essa pessoa, ocorrendo em tese uma compensação. Por assim dizer, isso não acontece de fato, pois não há como controlar quem fará a transição de seus documentos e nem com qual idade ela se dará.

Ante aos fatos apresentados, considerando-se a teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale (1998), em que o autor expressa a importância de não se examinar apenas o direito positivado – o que se tem escrito –, mas indo além, o direito deve ser analisado sob três facetas: fato,

valor e norma. Nessa lógica, diante de um fato novo que seria a mudança de parâmetros para definição de como um indivíduo se enquadra num determinado conceito, faz-se necessário passar por uma valoração para que se possa chegar a uma nova norma que assegure o direito à aposentadoria para os transexuais, pois nenhuma categoria deve ficar às margens da legislação.

Após a análise de toda a bibliografia apresentada, restou evidenciada a falta de consenso e estudos acerca da temática debatida. Como consequência dessa lacuna normativa, “a ausência de regulamentação específica tem levado à judicialização dos direitos previdenciários das pessoas trans” (FRANCELINO, 2025). O que assevera a necessidade de fomentar o debate. A ausência, por parte da sociedade, de reconhecimento de que os transexuais subjetivamente entendem sobre seu gênero guiou, até o presente momento, todos os parâmetros legais em que os mesmos se enquadram. Enquanto a legislação se preocupa apenas com características biológicas, devido à sua já demonstrada inadequação temporal, existem autores que sugerem que se deve considerar o gênero com o qual os indivíduos se identificam para fins de aposentadoria e demais aspectos jurídicos, o que também é o entendimento dos autores desse trabalho, no entanto, deve ser aplicado de maneira conservadora, analisando cada tema jurídico de maneira individual, tendo em vista os impactos que cada ação pode gerar na sociedade de maneira que não acarrete prejuízos à coletividade.

É indiscutível que a liberdade de escolha de todos que optam por viver de acordo com o gênero com o qual se identificam, deve ser resguardada e essa questão já superada.

Diante disso, torna-se evidente que a discussão apresentada vai além de uma simples lacuna legislativa, refletindo uma dificuldade estrutural do sistema previdenciário em acompanhar as transformações sociais. A manutenção de critérios rígidos, baseados exclusivamente em fatores biológicos, mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade das identidades contemporâneas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado no reconhecimento da identidade de gênero em outros campos, como no direito civil e constitucional, a previdência social ainda permanece vinculada a um modelo tradicional que não contempla essas mudanças. Essa situação evidencia um descompasso entre a realidade social e a legislação vigente.

Nesse sentido, a construção de uma norma específica se apresenta como medida necessária para garantir maior segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais. Tal norma deve considerar não apenas critérios formais, mas também as condições concretas vivenciadas pelos indivíduos, respeitando suas trajetórias e evitando tratamentos desiguais.

Além disso, é importante destacar que a ausência de regulamentação contribui para o aumento da judicialização, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de decidir questões que deveriam ser previamente definidas pelo legislador. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também gera insegurança para os segurados.

Por fim, entende-se que a construção de soluções para a aposentadoria dos transexuais deve ocorrer de forma equilibrada, considerando tanto a proteção dos direitos individuais quanto a sustentabilidade do sistema previdenciário. O desafio, portanto, não é apenas jurídico, mas também social, exigindo um diálogo constante entre o direito e as transformações da sociedade. Porém, existem outras implicações, a exemplo da própria previdência social em que uma mudança radical pode ferir princípios e desestabilizar a sociedade. Há de se ponderar que a sociedade é regulada pelo direito, sendo esse um instrumento de pacificação social e dispõe de um arcabouço de princípios e normas preestabelecidas com a finalidade de regular as mais diversas relações. Deste modo, não é possível um indivíduo viver como se autodetermina em todos os aspectos; em outras palavras, algumas situações não são reversíveis, como o tempo de contribuição previdenciária, se eventualmente for efetuado na condição de gênero oposto ao qual o indivíduo passou a se identificar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evidente ausência de um consenso sobre a discussão apresentada, somada ao desamparo legal com relação à aposentadoria dos transexuais, demonstra a necessidade da valoração e eventual elaboração de uma norma, que inclua essa categoria no rol dos direitos previdenciários para o bem-estar dos mesmos, explicitando, então, a importância de se considerar a subjetividade do indivíduo para a criação de uma nova lei.

O não cumprimento dos preceitos constitucionais, somado à carência de uma norma específica que regule o direito à aposentadoria dos transgêneros, vai de encontro com toda a organização legislativa do

Brasil. O entendimento destes autores, que trata de que a adequação por meio de cálculos de conversão seria a mais viável, tem por objetivo a não discriminação dos transgêneros e a proteção da previdência social.

Não se sabe se os transexuais estão de acordo com as propostas abordadas pelos autores supracitados e nem mesmo com a proposta sugerida pelos autores deste artigo, seria então interessante e racional, que estes indivíduos fossem chamados ao debate para apresentar suas opiniões, bem como os demais colegas, profissionais e interessados para que possam criar ideias e conduzir a presente discussão a novos caminhos, visando sempre alcançar uma conclusão justa, ética e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; SOUZA, Karine; MENEGUZZI, Gabriela.

Aposentadoria de pessoas trans no Regime Geral de Previdência Social brasileiro. *Revista Direitos Humanos e Sociedade*, 2026. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/10231/7852>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BÔAS, Bruno Villas. *IBGE: Mesmo empregadas, mulheres dedicam 8 horas a mais do que homens nos afazeres da casa*. Valor. 4 jul. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/google/amp/brasil/noticia/2020/06/04/ibge-mesmo-empregadas-mulheres-dedicam-8-horas-a-mais-do-que-homens-nos-afazeres-da-casa.ghml>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018*. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e gênero. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito da Seguridade Social*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publica->

coes-1/jornada-de-direito-da-seguridade-social-enunciados-aprovados/direito-da-seguridade-social-enunciados-aprovados/view. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Aposentadoria da pessoa transgênero no âmbito do RPPS: parâmetros legais e desafios*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/acontece-na-srpps/informe-drpps-novembro-2025>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. 236 p.

COSTA, Paulo Roberto. Transgeneridade e desdobramentos do “sistema” binário na previdência social. *Revista de Direito Público*, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/7byfLQDyD34bcNXnm4gpm/?lang=pt>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CRUZ, Celso Henrique. Transexuais e aposentadoria previdenciária no regime geral de previdencial social. *Âmbito Jurídico*. 1º de ago. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/transexuais-e-aposentadoria-previdenciaria-no-regime-geral-de-previdencia-social/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

FERNANDES, Carolina. Tribunal de Contas de SC decide considerar gênero do registro civil para pedido de aposentadoria: ‘Importante avanço. *G1*, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/02/17/tribunal-de-contas-de-sc-decide-levar-em-consideracao-genero-do-registro-civil-para-pedido-de-aposentadoria-de-servidores.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FRANÇA, Ana Letícia de; SCHIMANSKI, Édina. *Mulher, trabalho e família: uma análise sobre a dupla jornada feminina e seus reflexos no âmbito familiar*. Revistas UEPG, 9 de jan. 2009. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/download/687/641/>. Acesso em: 18 out. 2022.

FRANCELINO, João. O direito à previdência social das pessoas trans. *Revista Consinter*, 2025. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/709/1285>. Acesso em: 21 mar. 2026.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos – guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e de-*

mais transexuais, para formadores de opinião. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: EDA/FBN, 2012.

MINAS GERAIS. Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais. *Direitos humanos e cidadania: proteção, promoção e reparação dos direitos das pessoas LGBT e de identidade de gênero*. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. v. 7. (Coleção Cadernos de Direitos Humanos).

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A Nova Lei do Feminicídio em Face do Princípio Constitucional da Isonomia: Avanço ou Retrocesso? *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, v. 16, n. 91, abr/maio 2015.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *A proteção previdenciária dos transgêneros, transexuais e travestis*. 2018. 158 f. Tese (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2018. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1739/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado%20%28Helo%C3%ADsa%20Helena%20Silva%20Pancotti%29%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência social e transexuais: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2020.

REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RICHARTZ, Terezinha; SANTANA, Zionel. *Gênero, intersubjetividade e performatividade*. Curitiba: Appris, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

SILVA, Ary Barra; NOGUEIRAV, Janderson Chagas; RICHARTZ, Terezinha. O corpo e os efeitos das práticas para além dos órgãos. *Anais do VIII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade; IV Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade; IV Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade*, Campina Grande: Realize Editora, 2022. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/seminario-genero/2022/TRABALHO_EV173_MD1_SA133_ID1247_04072022202812.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO GOVERNO BRASILEIRO PELA AUSÊNCIA DE INTELIGÊNCIA COLETIVA: DEMOCRACIA, DESINFORMAÇÃO E REDES SOCIAIS EM PERSPECTIVA

DAMAGE TO PUBLIC PROPERTY AND THE
BRAZILIAN GOVERNMENT DUE TO THE ABSENCE
OF COLLECTIVE INTELLIGENCE: DEMOCRACY,
DISINFORMATION AND SOCIAL NETWORKS IN
PERSPECTIVE

DAÑOS A LA PROPIEDAD PÚBLICA Y AL GOBIERNO
BRASILEÑO POR AUSENCIA DE INTELIGENCIA
COLECTIVA: DEMOCRACIA, DESINFORMACIÓN Y
REDES SOCIALES EN PERSPECTIVA

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O papel do estado democrático de direito na garantia e na efetivação dos direitos fundamentais; 3. A relação entre o conceito de inteligência coletiva e o estado democrático de direito; 4. A construção de Brasília e seu significado histórico, cultural e político para a democracia brasileira; 5. Internet, redes sociais, discursos de ódio, notícias falsas e desinformação: um lamentável fim para uma série de ofensivas contra o sistema democrático brasileiro; 6. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo analisar, a partir do referencial teórico da inteligência coletiva

Como citar este artigo:

NASCIMENTO
JUNIOR, Vanderlei,
MARTINEZ, Vinício,
COSTA, Luzia.

Danos ao patrimônio
público e ao governo
brasileiro pela ausência
de inteligência

coletiva: democracia,
desinformação e redes
sociais em perspectiva.

Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 439-458.

Data da submissão:

07/10/2023

Data da aprovação:

29/04/2026

1. Faculdades Integradas
de Jaú; Centro
Universitário Central
Paulista – Brasil

2. Universidade Federal
de São Carlos – Brasil

3. Universidade Federal
de São Carlos – Brasil

proposto por Pierre Lévy (2007), os eventos de depredação do patrimônio público ocorridos em 8 de janeiro de 2023 em Brasília, investigando em que medida a ausência de inteligência coletiva, agravada pela disseminação de desinformação e discursos de ódio nas redes sociais, contribuiu para a ruptura da ordem democrática brasileira. O problema de pesquisa consiste em compreender como a deficiência no exercício coletivo da razão pública e o uso irresponsável do ciberespaço podem gerar danos concretos ao patrimônio público e às instituições democráticas. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica qualitativa, analisando obras sobre democracia, inteligência coletiva, desinformação e governança digital, além de relatórios institucionais e dados oficiais. Os resultados indicam que a promoção da inteligência coletiva, a regulação das plataformas digitais e a educação midiática são indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

ABSTRACT:

This paper aims to analyze, based on the theoretical framework of collective intelligence proposed by Pierre Lévy [2007], the events of vandalism against public property that took place on January 8, 2023 in Brasília, investigating the extent to which the absence of collective intelligence, aggravated by the spread of disinformation and hate speech on social networks, contributed to the rupture of Brazilian democratic order. The research problem consists of understanding how the deficiency in the collective exercise of public reason and the irresponsible use of cyberspace can cause concrete damage to public property and democratic institutions. The research adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative bibliographic review, analyzing works on democracy, collective intelligence, disinformation and digital governance, as well as institutional reports and official data. The results indicate that the promotion of collective intelligence, the regulation of digital platforms and media education are indispensable to the consolidation of the Rule of Law in Brazil.

RESUMEN:

El presente artículo tiene como objetivo analizar, a partir del marco teórico de la inteligencia colectiva propuesto por Pierre Lévy (2007), los eventos de vandalismo contra el patrimonio público ocurridos el 8 de

enero de 2023 en Brasilia, investigando en qué medida la ausencia de inteligencia colectiva, agravada por la difusión de desinformación y discursos de odio en las redes sociales, contribuyó a la ruptura del orden democrático brasileño. El problema de investigación consiste en comprender cómo la deficiencia en el ejercicio colectivo de la razón pública y el uso irresponsable del ciberespacio pueden causar daños concretos al patrimonio público y a las instituciones democráticas. La investigación adopta el método hipotético-deductivo, con revisión bibliográfica cualitativa, analizando obras sobre democracia, inteligencia colectiva, desinformación y gobernanza digital, además de informes institucionales y datos oficiales. Los resultados indican que la promoción de la inteligencia colectiva, la regulación de las plataformas digitales y la educación mediática son indispensables para la consolidación del Estado Democrático de Derecho en Brasil.

PALAVRAS-CHAVE:

Manifestações populares no Brasil; Danos ao governo e ao patrimônio público; Inteligência Coletiva; Democracia; Desinformação; Redes sociais.

KEYWORDS:

Popular Demonstrations in Brazil; Damage to government and public property; Collective Intelligence; Democracy; Disinformation; Social networks.

PALABRAS CLAVE:

Manifestaciones populares en Brasil; Daños al gobierno y al patrimonio público; Inteligencia colectiva; Democracia; Desinformación; Redes sociales.

1. INTRODUÇÃO

Tendo passado pouco mais de um mês dos atos de depredação do patrimônio público e cultural nas dependências da sede do governo brasileiro em Brasília, o cenário democrático brasileiro passa por um processo de reconstrução.

Durante os anos de governo da extrema-direita (2019 a 2022), a democracia representativa brasileira passou a ser defensiva e, após o dia 8 de janeiro de 2023, tornou-se reativa, exigindo que o Estado Democrático brasileiro reaja de forma legítima, organizada e eficaz contra todos os atos atentatórios ao regime político.

A depredação ocorrida nas dependências da sede do governo brasileiro representou uma grave tentativa de golpe visando “depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, configurando o crime previsto no artigo 359-L do Código Penal (BRASIL, 1940). Além disso, o incidente gerou instabilidade política e trouxe consigo um árduo desafio para o governo eleito nas eleições de 2022: reconstruir não apenas os prédios depredados, mas também a moral e a imagem das instituições políticas brasileiras.

Diante desse contexto, o presente artigo propõe-se a responder ao seguinte problema de pesquisa: de que modo a ausência de inteligência coletiva, associada à disseminação de desinformação e discursos de ódio nas redes sociais, contribuiu para os danos ao patrimônio público e às instituições democráticas brasileiras ocorridos em 8 de janeiro de 2023?

A hipótese central sustentada é a de que o déficit de inteligência coletiva - entendida como a capacidade de uma sociedade de pensar e agir coletivamente em favor do bem comum (LÉVY, 2007) - aliado ao uso irresponsável do ciberespaço e à omissão regulatória do Estado frente às plataformas digitais, criou um ambiente propício à radicalização política e à violência institucional.

Os objetivos específicos são: (a) analisar o papel do Estado Democrático de Direito na garantia de direitos fundamentais; (b) relacionar o conceito de inteligência coletiva com o exercício democrático; (c) contextualizar o significado histórico, cultural e político de Brasília; e (d) examinar a relação entre internet, redes sociais, discursos de ódio e desinformação no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023.

Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica qualitativa, mobilizando autores como Pierre Lévy, Maria Victoria Benevides, Paulo Freire e relatórios de organismos internacionais como a *Human Rights Watch* e a UNESCO. Acredita-se que estimular a inteligência coletiva é condição necessária para que exista real união entre governantes e governados na defesa do Estado Democrático brasileiro.

2. O PAPEL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA GARANTIA E NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante do contexto político descrito na introdução, o presente artigo analisa os fatos ocorridos sob a perspectiva extraída da obra do filósofo francês Pierre Lévy (2007) sobre “Inteligência Coletiva”, visando justificar a necessidade de a sociedade pensar como um todo no bem-estar coletivo.

Garantir e assegurar o mínimo do exercício dos direitos sociais e individuais do ser humano constitui o objetivo central do “Estado Democrático de Direito”. Sendo assim, o termo democracia passou a ser visto como um regime político pelo qual o povo e o Estado atuam tanto em conjunto como individualmente. O povo, por meio de seus representantes eleitos, age em nome do Estado, persistindo sua responsabilidade por eventuais ações individualistas e egoístas de seus respectivos governos. Existem, portanto, mecanismos pelos quais o próprio povo pode requerer a revogação dos poderes de seus representantes eleitos, como, por exemplo, o impeachment.

Com isso, verificou-se que governantes e governados possuem responsabilidades específicas em relação à garantia de direitos fundamentais para todos os respectivos cidadãos, indistintamente. Se todos cumprirem com seus deveres cívicos e obrigacionais, estão contribuindo para a concretização da cidadania e da própria vontade popular, estabelecendo diálogo entre as diversas classes sociais, partidos políticos e instituições, de modo a permitir a inclusão das minorias.

Ao longo dos séculos XIX e XX, houve uma maior reivindicação e uma significativa conquista dos direitos econômicos, sociais e culturais pela população em geral. Miranda (2008) pontuou que foi preciso promover uma mudança de mentalidade nas pessoas, para que certos egoísmos fossem ignorados, impulsionando as diversas formas de manifestação da democracia participativa.

Para que se tivesse um efetivo reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, foi necessário exigir uma maior abertura da sociedade civil. O parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) prevê: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Casanova (2004) defende a ideia de que, para efetivar direitos fun-

damentais numa sociedade democraticamente organizada, o Estado deve promover maior aproximação entre ciências e humanidades, visando enfrentar o problema da cultura geral e da especialização, com o intuito específico de ampliar a capacidade intelectual e moral dos cidadãos. Canivez (1991, p. 20-21), por sua vez, justifica a formação de um Estado soberano a partir do momento em que uma determinada comunidade passa a ser governada pela autoridade de uma mesma lei, à qual todos os sujeitos estão igualmente subordinados. Quando há uma lei regente para a constituição de um Estado, faz-se alusão ao princípio da legalidade, cuja finalidade é assegurar igualdade de tratamento para todos os cidadãos. O autor trouxe a ideia de “comunidade política”, tendo definido o seguinte:

Uma comunidade política caracteriza-se, pois, por dois traços fundamentais. O primeiro é que os cidadãos reconhecem a autoridade de uma mesma lei, e não mais o poder pessoal de um indivíduo, família ou casta. A fonte da autoridade está na lei, princípio impessoal, e é por reconhecer antes de tudo a autoridade desse princípio impessoal que o cidadão é livre: não está sujeito a ninguém em particular. [...] (CANIVEZ, 1991, p. 21-22).

Etzkowitz e Zhou contribuem nesse sentido para a consolidação da literatura de Ciência e Tecnologia:

Destaca-se, portanto, a necessidade de promoção de uma tríplice relação entre governo, universidades e empresas, viabilizando um maior desenvolvimento científico e tecnológico benéfico para a esfera coletiva. Esse modelo de interação entre as três esferas institucionais — universidade, indústria e governo — é sistematizado pela teoria da Hélice Tríplice, formulada por Etzkowitz e Leydesdorff (2000), segundo a qual a sinergia entre essas esferas constitui a base generativa do desenvolvimento socioeconômico fundado no conhecimento (2017, p.23-48).

Benevides (1991, p. 9) defende a necessidade de recondução do povo para uma verdadeira ação democrática e libertadora, pois ao se refazer o raciocínio de Rousseau é pensar na recondução do povo como autor de suas próprias leis. A Constituição Federal brasileira admite formas de democracia direta, como, por exemplo, a democracia representativa (semidireta), a qual surgiu associada à prevenção de uma suposta “tentação totalitária” (BENEVIDES, 1991), pois esse sistema de governo garantiu

mais voz e poder decisório aos cidadãos.

O artigo 14 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante a participação popular, de forma direta, por meio do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular legislativa, cabendo ao Congresso Nacional autorizar o referendo e convocar o plebiscito, nos termos do artigo 49, inciso XV, da Constituição Federal.

Benevides (1991, p. 155-156) defende que a real soberania popular necessita de regras claras e objetivas, a fim de que seja consolidada toda a prática democrática no território brasileiro:

Em primeiro lugar, trata-se de reiterar a tese de que soberania popular não significa ausência de regras claras e de controle explícito — pelo contrário. Regras nítidas e democraticamente elaboradas favorecem a consolidação da prática democrática [...]. Em segundo lugar, trata-se de reiterar que a finalidade da fiel observância das regras (se elaboradas segundo as premissas democráticas) não apenas garante a participação mais esclarecida dos cidadãos, como reafirma um princípio democrático: a legitimidade dos resultados depende da legitimidade dos procedimentos. (BENEVIDES, 1991, p. 155-156).

Transferir a responsabilidade das decisões de ordem nacional para um povo aculturado, imaturo e vulnerável torna-se um risco para todo o Estado Democrático de Direito, afinal um cidadão sem informações ou munido de informações falsas ou desprovidas de caráter científico torna-se alvo fácil de manipulação pelos governantes mais fechados e, muitas vezes, autoritários. Existe ainda a preocupação com a chamada “ditadura da maioria” (BENEVIDES, 1991, p. 108) - expressão classificada em termos qualitativos, exercida pelos ditames da elite que conduz ou orquestra um discurso dominante, sobretudo de forma organizada pelas redes sociais.

Nessa perspectiva, Sunstein (2019) alerta para o fenômeno das “câmaras de eco” e da polarização política intensificada pelos algoritmos das plataformas digitais, que tendem a reforçar crenças preexistentes e a isolar os cidadãos de perspectivas alternativas. Esse fenômeno contribui diretamente para a formação de grupos radicalizados, como os que protagonizaram os eventos de 8 de janeiro de 2023.

Eventual crise democrática não se deve apenas aos partidos políti-

cos, mas pela postura dos governantes e dirigentes, os quais se encontram maculados pelo individualismo político; pelo comportamento imaturo do eleitor; pelas precárias propostas de reforma política para fins de ampliação da legitimidade partidária, dentre outras razões.

3. A RELAÇÃO ENTRE O CONCEITO DE INTELIGÊNCIA COLETIVA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os cientistas envolvidos nesse tipo de estudo costumam analisar a maneira com que as teorias, os métodos e os materiais são utilizados na prática, dando principal ênfase de observação aos contextos sociais, organizacionais, culturais e nacionais específicos, para então analisar os possíveis efeitos gerados por determinadas práxis.

Ao tratar do tema inteligência coletiva, Pierre Lévy (2007) é categórico ao afirmar que distribuir conhecimento para a sociedade é, de fato, um ato político de emancipação do cidadão, concedendo-lhe “voz ativa” frente às mais importantes decisões relacionadas ao bem-estar da sociedade, permitindo que ela se torne inteligente na massa. Trata-se de uma perspectiva que articula democracia participativa e gestão coletiva do conhecimento, indo além da mera representação política formal.

Segundo Stehr e Canêdo (2008), para que ocorra uma verdadeira emancipação social, especialmente no meio digital, deverão tanto o Estado como a sociedade civil combater o analfabetismo científico e digital, pois eles reduzem significativamente as capacidades democráticas dos cidadãos, impedindo a realização de uma governança democrática da ciência.

Acredita-se que as formas sociais, as instituições e as técnicas modelam o ambiente cognitivo, de tal modo que certos tipos de ideias ou de mensagens têm mais chance de se reproduzir que outros, seja por interesse político ou até mesmo financeiro. E quando se fala em ambiente cognitivo, deve ser destacada a importância que o ciberespaço adquiriu na sociedade: hoje ele representa boa parte do espaço público para se conviver enquanto sociedade. Por se tratar de um espaço semântico e discursivo, deve-se ter muito cuidado em propagar e permitir certos discursos; afinal, uma parte significativa da população sofre com uma educação precária.

Lévy (2007) entende que tais fatores podem coagir a inteligência coletiva e as tecnologias intelectuais, representadas pelos sistemas de comu-

nicação, de escrita, de registro e de tratamento da informação, as quais desempenham um papel considerável, dando origem a uma produção científica dirigida ou tendenciosa. Nesse sentido, Castells (2009) contribui de forma decisiva ao demonstrar como as redes de comunicação digital tornaram-se o campo de batalha do poder na sociedade contemporânea, determinando a capacidade de grupos e indivíduos de construir e disseminar narrativas que orientam o comportamento coletivo.

Ao promover a inteligência coletiva, pretende-se incentivar a criação e disseminação de dispositivos populares capazes de intervir até mesmo nas mais diferentes formas de governo, deixando implícita uma ideia de democracia. As tecnologias da comunicação, sobretudo os meios digitais, potencializaram essa propagação dos dispositivos, ao passo que as chamadas redes sociais passaram a exercer o controle social de forma tão poderosa e preocupante que geralmente desconhecem-se as bases daquela manifestação de caráter estritamente político.

Lévy (2011) argumenta que o cidadão comum tem sua voz potencializada pelo ciberespaço, ao passo que cada um é potencialmente emissor e receptor num espaço qualitativamente diferenciado, não fixo, disposto pelos participantes, explorável.

No ciberespaço são oferecidos instrumentos de construção coletiva e cooperativa para cada cidadão, o que permite a leitura e os comentários por diversas pessoas ao mesmo tempo. Atualmente, existem dispositivos capazes de restringir a quantidade de acessos a determinado conteúdo, como ocorre nas redes sociais Instagram, Facebook e WhatsApp, cujo conteúdo pode ser bloqueado ou restrito para alguns usuários, bastando ativar o dispositivo de privacidade dos referidos aplicativos.

A comunicação não se trata mais da mera difusão ou transporte de informações e mensagens, mas representa uma forma específica de interação social em que cada cidadão pode contribuir para modificar (ou estabilizar) as significações de um conteúdo, dentro de um processo de reconhecimento mútuo dos indivíduos e dos grupos.

Lévy (2007) procurou, nesse sentido, apresentar uma ideia de objetivação dinâmica do contexto coletivo, em que o interlocutor é, na realidade, um operador de inteligência coletiva, pois ele atua como uma espécie de ligação que serve como memória ou como uma consciência comum.

A grande extensão e abrangência do ciberespaço contribuíram muito

para a criação e para o desenvolvimento da inteligência coletiva. A internet se faz comum tanto para seus produtores como para seus exploradores ou usuários, destacando sua infraestrutura pautada numa civilização globalizada e que continua a ser modelada por equipamentos coletivos da sensibilidade, da inteligência e da coordenação, os quais serão organizados por decisões técnicas, pela adoção de normas e regulamentos, bem como pelas políticas tarifárias (LÉVY, 2007).

De fato, a tecnologia passou a ditar novos comportamentos sociais, despertando a necessidade de a humanidade se reinventar coletivamente como espécie, de modo a ampliar as zonas de debate para a resolução dos mais diversos conflitos de massa e assim criar espaços coletivos (reais ou virtuais) voltados para uma discussão pontual e qualificada sobre os problemas que a sociedade está enfrentando atualmente.

Nesse contexto, Zuboff (2019) acrescenta uma perspectiva crítica fundamental ao analisar o que denomina “capitalismo de vigilância”, demonstrando como as grandes plataformas digitais constroem modelos preditivos de comportamento humano a partir da coleta massiva de dados pessoais, o que compromete a autonomia individual e coletiva e cria condições estruturais para a manipulação de processos democráticos.

4. A CONSTRUÇÃO DE BRASÍLIA E SEU SIGNIFICADO HISTÓRICO, CULTURAL E POLÍTICO PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA

Não é novidade para nenhum cidadão que o território brasileiro foi descoberto pelo português Pedro Álvares Cabral, em 22 de abril de 1500, tendo ele vindo em sua embarcação pelo oceano Atlântico. Considerando a grande extensão do litoral brasileiro, o país sempre esteve vulnerável a eventuais ataques pelo mar, razão pela qual a ideia de levar a capital do país para a região central era fomentada desde o período colonial. Segundo os registros do próprio Governo do Distrito Federal (2023), José Bonifácio de Andrada e Silva, em 1823, reforçou a proposta de levar a sede do Brasil para o interior de seu território, sugerindo, pela primeira vez, o nome “Brasília”.

A transferência da capital para Brasília somente começou a ser operacionalizada quando a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1891) previu, em seu artigo 3º, a reserva de área no planalto central para sediar a futura capital federal. Em 1892, uma

equipe científica multidisciplinar — constituída por médicos, geólogos e botânicos, chefiada pelo cientista Louis Ferdinand Cruls (“Missão Cruls”) — foi enviada para realizar levantamento topográfico, climático, geológico e de recursos naturais do local.

Para a construção dos monumentos públicos, o então presidente Juscelino Kubitschek escolheu o arquiteto Oscar Niemeyer, idealizador dos prédios do Congresso Nacional, do Palácio da Alvorada, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e da Catedral de Brasília. Esse conjunto arquitetônico representa, até os dias de hoje, a harmonia política que deve existir entre os três poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário).

A fundação oficial de Brasília deu-se no dia 21 de abril de 1960, em homenagem a Tiradentes - um dos líderes que lutava pela independência do Brasil em relação a Portugal, no século XVIII. Tamanha beleza e importância da construção planejada da cidade concedeu-lhe, em 1987, o título de Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO (GOVERNO FEDERAL, 2023).

A cultura foi classificada pela própria UNESCO (2002) como um direito humano fundamental, visando a proteção da diversidade cultural, nos termos do artigo 2º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, considerando indispensável a garantia da interação harmoniosa entre pessoas e grupos cujas identidades culturais são diferentes.

Segundo Freire (2019, p. 252), “[...] a invasão cultural na teoria antidialógica da ação, serve à manipulação que, por sua vez, serve à conquista e esta à dominação, enquanto a síntese serve à organização e esta à libertação”, restando claro que toda práxis pautada em teorias antidialógicas inspira sobreposições de predomínio cultural e aumenta as fronteiras e os abismos culturais entre a população brasileira.

Bruno Latour (2013) classificou o Brasil como um país pós-moderno, porque entendeu que sua especial contribuição para o desenvolvimento científico advém das diversas manifestações culturais, do misticismo, da realidade e do significado de suas festas populares.

A partir do diálogo entre culturas, ideologias e experiências é que se alcança a unidade cultural, tão necessária à humanidade, pois é uma forma de interação entre os mais diversos atores sociais, por meio do contato não violento das diferenças existentes no convívio social (LÉVY, 2002, p.

199-200).

Historicamente, Brasília representa a unificação das diversas culturas existentes no país, reunindo-as num ambiente urbano neutro e protegido contra todo tipo de intolerância. Aqui está a missão mais urgente da democracia brasileira: reagir aos atos radicais que depredaram o patrimônio histórico, cultural e político presente nos prédios e na sede do governo federal.

5. INTERNET, REDES SOCIAIS, DISCURSOS DE ÓDIO, NOTÍCIAS FALSAS E DESINFORMAÇÃO: UM LAMENTÁVEL FIM PARA UMA SÉRIE DE OFENSIVAS CONTRA O SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Considerando o poder persuasivo e de convencimento que os discursos exercem no meio social, deve ser ponderado que o ambiente virtual é um claro exemplo de espaço público de convivência semântica, ou seja, a construção e a propagação de conteúdos diversos e aleatórios (inclusive políticos) podem gerar comportamentos tanto benéficos quanto prejudiciais à sociedade.

Pierre Lévy (2002) considera que o ciberespaço representa um espaço de significados e representações comuns da humanidade, constituindo-se num ambiente virtual formado pela linguagem e pela cultura. Para o bom desenvolvimento das práticas sociais no ambiente virtual, faz-se necessária a presença de alguns pressupostos: as pessoas e suas interações na sociedade, a representação humana por meio da linguagem e, principalmente, a cultura. Lévy (2002) foi certo em prever que as grandes guerras do futuro seriam travadas para a conquista de zonas de espaços semânticos, e não mais por meros territórios. Nesse sentido, Wardle e Derakhshan (2017) desenvolvem uma tipologia fundamental ao distinguir entre *misinformation*, *disinformation* e *malinformation* - categorias que permitem compreender com maior precisão os mecanismos pelos quais informações falsas ou distorcidas circulam no ambiente digital e causam danos políticos e sociais.

Segundo o relatório disponibilizado pela União Internacional de Telecomunicações (NAÇÕES UNIDAS, 2022), cerca de 2,7 bilhões de pessoas não estão conectadas à Internet, por diversos motivos, como a situação econômica global, a alta da inflação, o aumento das taxas de juros e a

incerteza sobre o futuro. Identificou-se ainda que o uso da internet se dá, na maioria das vezes, por meio de celulares, sendo que aproximadamente 75% da população mundial, com 10 anos de idade ou mais, possui aparelhos celulares.

Adentrando na realidade brasileira, em 2021, foi realizado estudo em parceria com o Ministério das Comunicações (MCom) e com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), cuja divulgação se deu por meio do site oficial do governo brasileiro (PORTAL GOV.BR, 2022), constatando-se que 65,6 milhões de domicílios estão conectados à rede mundial de computadores, representando 90,0% dos lares brasileiros. O referido estudo constatou também que: a) houve crescimento na conectividade em áreas rurais, estimado em 74,7% dos domicílios em 2021; b) dentre os 183,9 milhões de usuários da internet no Brasil, cerca de 84,7% tinham mais de 10 anos de idade; c) 57,5% das pessoas com 60 anos ou mais utilizam a internet; d) 95,7% dos usuários utilizaram a rede para chamadas de voz ou vídeo, e 94,9% para envio ou recebimento de mensagens.

Ao longo do tempo, o poder da internet e das redes sociais aumentou exponencialmente. Em decorrência do caos provocado pelos deslizamentos ocorridos no litoral norte do estado de São Paulo, muitos boatos e notícias falsas circularam pelos grupos de WhatsApp, alimentando a desinformação e o medo. Segundo reportagem publicada no dia 24 de fevereiro de 2023 no site do jornal Folha de São Paulo (CASTELANI, 2023), espalharam-se boatos sobre pirataria, liberação de estradas e preços abusivos em mercados. Essas notícias desprovidas de veracidade demonstraram que os limites da decência e da solidariedade foram comprometidos pela má-fé de pessoas oportunistas.

De acordo com o “Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo” publicado pela UNESCO (2019, p. 47-48), existe uma sutil, porém significativa, distinção entre “informação incorreta”, “desinformação” e “má-informação”. Informação incorreta é aquela que alguém divulga acreditando ser verdadeira; a desinformação é uma informação falsa divulgada de forma intencional ou com má-fé; já a má-informação é aquela baseada na realidade dos fatos, mas cuja divulgação não autorizada pode causar danos a determinada pessoa, organização ou país.

Fake news, por sua vez, apresenta-se como uma desinformação, originada a partir da fusão da informação incorreta com a má informação.

A internet representa o meio apropriado para que o fenômeno da desinformação ocorra, uma vez que sua abrangência e neutralidade facilitam a propagação de informações imprecisas ou sem respaldo científico. Nessa perspectiva, Benkler, Faris e Roberts (2018) demonstram empiricamente, a partir de análise de grandes volumes de dados, como ecossistemas de mídia assimétricos criam condições estruturais para a propagação de desinformação política organizada, favorecendo a polarização e a erosão do debate democrático.

A diretora da filial brasileira da organização internacional *Human Rights Watch* - HRW (2023a), Sra. Maria Laura Canineu, considerou que o ataque de 8 de janeiro às instituições democráticas brasileiras não foi um episódio isolado, mas sim resultado de uma série de ofensivas contra o sistema democrático durante os quatro anos em que Jair Bolsonaro foi presidente. Tal manifestação se deu logo após a divulgação da 33ª edição do Relatório Mundial da HRW (2023b), resultado de ampla pesquisa realizada em cerca de 100 países.

A reportagem aqui referenciada concluiu que tais atos de depreciação foram consequências da apatia do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro e do desprezo pelos direitos humanos no Brasil, registrando que políticas falhas e aplicadas de forma inadequada pelas plataformas de redes sociais permitiram a disseminação de desinformação eleitoral antes e durante a campanha presidencial (HUMAN RIGHTS WATCH, 2023a).

Houve fortes indicativos de que situações mais graves poderiam ocorrer na sede do governo, especialmente após a terceira eleição do presidente Lula, tanto que em 12 de dezembro de 2022, apoiadores de Bolsonaro ameaçaram invadir a sede da Polícia Federal. Em 24 de dezembro de 2022, a polícia prendeu um apoiador de Bolsonaro com um artefato explosivo em um caminhão-tanque perto do aeroporto de Brasília (HUMAN RIGHTS WATCH, 2023b).

Lévy (2007) considera que os meios de comunicação digital conectados à internet potencializaram o poder de compartilhamento de informações, aumentando a preocupação dos cientistas sociais com a formação da chamada cultura de massa baseada nas “infovias”, em que dados, textos, imagens, sons e mensagens de todos os tipos passaram a ser digitalizados.

Segundo Isotani et al. (2009), a Web 2.0 ou Web social tornou-se um espaço virtual em que os usuários se comunicam por meio de representa-

ções textuais e linguísticas, por tags, pontuações e comentários. A partir da fusão dos meios sociais, a informação tornou-se amplamente divulgada, considerando a possibilidade de compartilhamento de conteúdo de um meio virtual para outro.

Em se tratando de governança eletrônica, alguns princípios deverão ser respeitados: a transparência na execução dos serviços públicos, o monitoramento da qualidade desses serviços, o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública, o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão, a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos. Além disso, a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), propiciou a defesa da implantação do governo como plataforma e a promoção do uso responsável de dados.

Infelizmente, a sociedade civil somente se conscientizará do poder de influência das redes sociais quando seus efeitos culminarem em atos violentos como aqueles ocorridos em 8 de janeiro de 2023. Repita-se: a má influência dos diversos discursos de ódio propagados em ambiente virtual contra os “políticos de esquerda” foi construída paulatinamente durante o governo Bolsonaro.

Segundo as considerações dos representantes da HRW (2023a), o governo brasileiro deverá reagir de forma severa e eficaz contra todo e qualquer ato antidemocrático, preconceituoso e ofensivo aos preceitos democráticos e constitucionais, enfrentando problemas relacionados à insegurança alimentar, à desigualdade, à destruição ambiental, à violência policial, às restrições aos direitos sexuais e reprodutivos e ao racismo estrutural.

Segundo o Relatório Mundial da referida organização (HRW, 2023b), o Brasil está entre os países com maiores índices de desigualdade de renda do mundo, tendo que trabalhar muito para melhorar o acesso à educação pública de qualidade, reverter as perdas na aprendizagem ocorridas durante a pandemia da Covid-19 e dedicar maior atenção para as crianças negras e indígenas.

John Law (2017) considera que a melhor resposta para tal problemática se baseia na teoria e na prática política democrática, cuja tarefa primordial consiste em inventar novos métodos para suavizar realidades,

reelaborar coletividades sociais, combinando-as de forma produtiva e benéfica para o bem-estar coletivo.

Na visão de Pierre Lévy (2007), distribuir conhecimento para a sociedade é, de fato, um ato político de emancipação do cidadão e a melhor alternativa para se obter uma maior inteligência coletiva da população brasileira. Stehr e Canêdo (2008) consideram que, para ocorrer uma verdadeira emancipação social no Brasil, sobretudo pelo meio digital, tanto o Estado como a sociedade civil deverão combater o analfabetismo científico e digital da população.

Acredita-se que, ao se promover a inteligência coletiva no Brasil, maior será a criação e a disseminação de dispositivos populares capazes de intervir nas mais diferentes formas de governo, garantindo sempre um ambiente solidário, seguro e civilizadamente democrático.

6. CONCLUSÃO

O cenário democrático brasileiro, após os atos de depredação à sede do governo federal em 8 de janeiro de 2023, passa por um processo de reconstrução, assim como os prédios e obras de arte devastadas também deverão passar.

Tanto as instituições públicas brasileiras quanto a democracia deverão adotar uma nova postura, deixando de ser defensivas em relação aos ataques verbais proferidos pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e passando a ser reativas no sentido de identificar, punir e educar os responsáveis e os adeptos a tais posturas antidemocráticas e intolerantes.

Respeitar o voto popular e a eleição do atual governo significa respeitar o Estado Democrático de Direito e o regime político adotado pelo Brasil. Mais do que isso, é agir em favor da coletividade e da própria democracia, demonstrando a necessidade de reestabelecer o diálogo cultural e político, encontrando na unidade cultural o caminho para o respeito e para a tolerância entre os povos.

De nada adianta ao Estado Democrático de Direito proteger e tutelar direitos e garantias individuais sem antes pensar no coletivo, sem antes ter como orientação os fundamentos que regem a inteligência coletiva.

Para se chegar a esse entendimento, foi preciso demonstrar a importância histórica, política e cultural que a construção de Brasília teve para a democracia e para a humanidade. A capital brasileira representa, de fato,

a unificação da cultura e dos povos num único espaço físico, permitindo que cada um mantenha seus ritos, crenças, pensamentos e formas de se manifestar.

Será, portanto, necessário haver um senso muito apurado de inteligência coletiva, pois somente se alcançará a paz e a harmonia social se o bem-estar coletivo vier antes dos interesses individuais e particulares. Destruir o patrimônio público e cultural do país é atentar contra a própria soberania do Estado-nação.

O mais preocupante é que o discurso de extrema-direita presente em grande parte do povo brasileiro tem encorajado e estimulado atos radicais e terroristas em nome de uma falsa ideologia liberal e emancipadora. Valorizar discursos infundados e desprovidos de caráter científico pode representar uma tentativa da humanidade em repetir alguns erros do passado.

O caminho agora é apurar os fatos e punir os responsáveis, de forma dura e exemplar, de modo a coibir que novos ataques às instituições políticas e democráticas ocorram. É preciso unificar o país a partir do diálogo político e cultural, num âmbito discursivo e ideológico, esperando que a alta potencialidade de propagação dessa mensagem de paz se realize.

Em termos democráticos, a natureza e o alcance do princípio democrático na sociedade como um todo incluem mecanismos tais como os pressupostos e princípios constitucionais, processos e procedimentos, bem como a garantia de que a democracia é pautada como direito fundamental - representando uma clara amostra de inteligência coletiva, pois a soberania popular tornou-se não somente um fundamento do Estado Democrático de Direito, mas um exemplar de Direito Humano inextinguível.

REFERÊNCIAS

BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. *Network propaganda: manipulation, disinformation, and radicalization in American politics*. New York: Oxford University Press, 2018.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo: Ática, 1991.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados**

Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Campinas: Papirus, 1991.

CASANOVA, Pablo Gonzalez. **As novas ciências e as humanidades:** da academia à política. Tradução: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

CASTELANI, Clayton. **Notícias falsas e boatos geram revolta e ameaças em São Sebastião.** Folha de São Paulo, São Paulo, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/noticias-falsas-e-boatos-geram-revolta-e-ameacas-em-sao-sebastiao.shtml>. Acesso em: 15abr. 2026.

CASTELLS, Manuel. **Communication power.** Oxford: Oxford University Press, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 68. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. **Estudos Avançados**, v. 31, n. 90, p. 23-48, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103->

40142017.3190003. Acesso em: 15 abr.2026.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Brasília: a cidade-sonho. **Site do Governo do Distrito Federal**, [2023]. Disponível em: <https://www.df.gov.br/historia/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH — HRW. **Relatório Mundial 2023**: nossa revisão anual dos direitos humanos ao redor do mundo. [2023a]. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023>. Acesso em: 15 abr. 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH — HRW. **Brasil**: garanta justiça pelos ataques a instituições democráticas. [2023b]. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2023/01/12/brazil-ensure-justice-attack-democratic-institutions>. Acesso em: 15 abr. 2026.

ISOTANI, Seiji; BITTENCOURT, Ig Ibert; MIZOGUCHI, Riichiro; COSTA, Evandro. Estado da arte em Web Semântica e Web 2.0: potencialidades e tendências da nova geração de ambientes de ensino na internet. **Revista Brasileira de Informática na Educação**, v. 17, n. 1, p. 30-42, 2009. Disponível em: <http://ojs.sector3.com.br/index.php/rbie/article/view/4/4>. Acesso em: 12 dez. 2022.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2013. 152 p.

LAW, John. *STS as method*. In: FELT, Ulrike; FOUCHÉ, Rayvon; MILLER, Clark A.; SMITH-DOERR, Laurel (ed.). **The handbook of science and technology studies**. 4. ed. Cambridge: MIT Press, 2017. p. 31-57.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. (Coleção Epistemologia e Sociedade).

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais, estado social, sociedade inclusiva**. In: Avanços e desafios na construção de uma sociedade inclusiva. Belo Horizonte: Sociedade Inclusiva/PUC-MG, 2008. p. 22-34.

NAÇÕES UNIDAS. Mais pobres continuam sem acesso à internet apesar de crescimento da rede. **ONU News**, 2 dez. 2022. Disponível em: <https://>

news.un.org/pt/story/2022/12/1806207. Acesso em: 4 dez. 2022.

PORTAL GOV.BR. 90% dos lares brasileiros já têm acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. **Casa Civil, 31 out. 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em: 7 dez. 2022.

STEHR, Nico; CANÊDO, Joana. **Liberdade é filha do conhecimento?** Tempo Social, v. 20, n. 2, p. 221-234, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702008000200011. Acesso em: 13 abr. 2018.

SUNSTEIN, Cass R. ***Republic: divided democracy in the age of social media***. Princeton: Princeton University Press, 2017.

UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Paris: UNESCO, 2002. Disponível em: http://www.peaunesco-sp.com.br/destaque/diversidade_cultural.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

UNESCO. **Jornalismo, fake news & desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. Paris: UNESCO, 2019.

WARDLE, Claire; DERA KHSHAN, Hossein. ***Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making***. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. ***The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power***. New York: PublicAffairs, 2019.

MORTE VIOLENTA DE MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DO PATRIARCADO PRIVADO AO PATRIARCADO PÚBLICO

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

Esta resenha versa sobre a tese de doutorado Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público, de Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena, defendida em 11 de março de 2020, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), na Linha de Pesquisa em Violência, Crime e Segurança Pública, sob orientação do Dr. Ney Fayet de Souza Júnior. A autora é Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduada em Ciências Jurídicas pela UFPB. Servidora técnica-administrativa da Universidade Estadual da Paraíba e advogada.

A tese teve como objetivo geral trazer novas contribuições aos estudos sobre homicídio de mulheres no Brasil ao realizar pesquisa a partir das vulnerabilidades femininas e dinâmicas atuais do patriarca-

Como citar este artigo:
MARÇAL, Julia,
BERNARTT, Maria
de Lourdes. Morte
Violenta de mulheres:
uma análise sobre
a violência do
patriarcado privado ao
patriarcado público.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 459-462.

Data da submissão:
25/09/2024

Data da aprovação:
06/04/2026

1. Universidade
Tecnológica Federal
do Paraná - Brasil
2. Universidade
Tecnológica Federal
do Paraná - Brasil

do, capitalismo e racismo. O problema de pesquisa proposto pela autora foi o seguinte: tendo em conta as mudanças na forma do patriarcado, nas dinâmicas de classe e de raça, ao se considerar números globais sobre homicídios de mulheres, é possível ainda inferir que os feminicídios são os principais responsáveis por essas cifras?

Para responder este problema, a tese foi composta por sete capítulos, com 243 páginas. No que se refere à perspectiva metodológica, a investigação se insere no campo da pesquisa documental, sendo realizado um estudo de caráter quantitativo e qualitativo, a partir de análises de inquéritos policiais de homicídios dolosos contra mulheres ocorridos entre 2013 e 2017, disponíveis em repartições públicas de João Pessoa/PB e Porto Alegre/RS. O estudo foi realizado no total de 126 inquéritos, sendo 63 casos em cada cidade.

Os inquéritos foram escolhidos utilizando a metodologia de análise da perspectiva situacional, nele o motivo é o elemento base para entender o homicídio. A autora identificou e separou dois motivos dos crimes: 1) homicídio de mulheres com o uso de violência sexual, sendo categorizado como feminicídio e, 2) homicídio de mulheres sem a prática de violência sexual, mas ligadas aos conflitos do narcotráfico, sendo categorizado como traficídio.

Os dados foram organizados e processados no programa Statistical Package for the Social Sciences (SPSS) sobre homicídios, abarcando alguns marcadores sociais do perfil das vítimas e dos autores. As informações coletadas indicaram que os feminicídios foram responsáveis por 14,3% das mortes em cada uma das duas capitais. As mulheres vítimas deste crime, em sua maioria, eram brancas¹ (43,7%), jovens (31,5 anos média e 30,5 anos mediana), casadas, tinham maior escolaridade/renda (50% tinham ensino fundamental completo ou incompleto), coabitavam com parceiro (33,3%) e não viviam em uma ambiência criminosa (66,7%). Os crimes foram cometidos dentro da residência (50%), com o uso de arma branca (44,4%), foram mortas por motivos relacionados à violência doméstica (72,2%), o autor sendo apenas um homem (75%) com o qual a vítima tinha vínculo doméstico, familiar ou afetivo (91,7%). Os feminicídios não tinham um componente territorial forte, acontecendo de maneira difusa, apesar de pouco acontecerem nas zonas nobres das cidades.

Já as mulheres vítimas de traficídio, em sua maioria, eram negras

(64,4%), jovens (27 anos média e 22 anos mediana), solteiras (89,1%), que não coabitavam com o parceiro(a) (73,3%), mães (45%), de baixa escolaridade (62,8% tinham ensino fundamental completo ou incompleto) e com histórico em ocupações precarizadas ou desempregadas. Além disso, a maioria delas vivia em uma ambiência criminosa (90%), os crimes foram cometidos em via pública (61%), com uso de arma de fogo (95%). A autoria do crime envolveu dois ou mais homens (69,7%) com quem a vítima não tinha vínculo doméstico, familiar ou afetivo. Os traficídios tendiam a ocorrer em alguns bairros de maneira seletiva e contra habitantes desses mesmos lugares. São crimes que geralmente acontecem em via pública. Os principais motivadores dos homicídios eram quanto à deslealdade ou descumprimento de ordem de facções do narcotráfico. Porém, a autora ressalta que nem todas as mulheres mortas tinham participação na rede de tráfico de drogas, visto que algumas foram assassinadas apenas pelo fato de residirem nas comunidades onde as organizações criminosas operam.

Nesse sentido, ao verificar que o principal motivo dos homicídios de mulheres em João Pessoa e Porto Alegre são decorrentes de relações com o narcotráfico, a autora rompeu com a ideia generalizada da literatura de que os feminicídios são praticados em decorrência de violência doméstica e familiar.

O ponto alto da tese está na análise da mudança de atuação do patriarcado, o qual não se restringe apenas ao âmbito doméstico que a mulher vive. O narcotráfico se transformou em um marcador, pois potencializa a vulnerabilidade especialmente de mulheres negras e pobres que vivem na ambiência de atuação do narcotráfico. Com a análise empírica ficou perceptível que as mulheres são afetadas de modo diferente a depender da raça e classe, demonstrando a importância do estudo interseccional do homicídio de mulheres.

Foi possível observar, em nossa leitura, que a autora responde de maneira satisfatória o problema de pesquisa, visto que se o gênero é uma categoria socialmente construída, logo, a categoria social “mulher” não é universal. Na modernidade eurocentrada capitalista, todas/os foram racializadas/os e atribuídas/os a um gênero, porém, nem todas/os são dominadas/os ou vitimizadas/os por esse processo da mesma forma. Para interpretar essas diferenças entre as mulheres, faz-se necessário realizar

uma avaliação a partir da interseccionalidade, categoria que pode ser compreendida como uma ferramenta analítica para entender e explicar as experiências humanas a partir de diversos marcadores sociais, tais como: raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária, entre outros. Por este motivo, é importante compreendermos o tema pela perspectiva interseccional para visualizar como a violência é praticada e de que forma o capitalismo patriarcal pode ser desafiado.

Por conseguinte, entendemos que a autora realizou um intenso trabalho teórico, embasado em aportes fundamentais para analisar a problemática sobre morte violenta de mulheres, rompendo com paradigma de pesquisas até então desenvolvidas. A metodologia utilizada foi essencial para entender a mudança do patriarcado privado ao patriarcado público, com informações que lançam luzes sobre as diversas formas que a violência tem atravessado os corpos das mulheres e quais são estas mulheres. A tese desenvolvida contribuirá significativamente para pesquisadoras/es sobre gênero, não apenas da área do Direito, mas também das Ciências Sociais.

NOTAS

1 A autora ressalta que Porto Alegre apresenta uma proporção mais alta de pessoas brancas que a população brasileira em geral.

INCERTEZA, UM ENSAIO: UMA RESENHA PARA PENSAR AS CERTEZAS DO DIREITO, DA SOCIEDADE E DA TECNOLOGIA

Resenha do livro: BUCCI, Eugênio. Incerteza, um ensaio: como pensamos a ideia que nos desorienta (e orienta o mundo digital). Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

“Incerteza, um ensaio” é livro escrito por Eugênio Bucci e recentemente publicado pela Editora Autêntica, de Belo Horizonte. Com texto de orelha de Vladimir Safatle, a obra conta também com ilustrações interessantes, divertidas e provocativas a respeito dos temas tratados ao longo do texto e foram traçadas pelo próprio autor.

Formado em Direito e Jornalismo, Eugênio Bucci é doutor em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo e professor titular da Escola de Comunicações e Artes da mesma universidade. É autor, dentre outros, de “O Estado de Narciso: a comunicação pública a serviço da vaidade particular” (Bucci, 2015), resultado de sua tese de livre-docência; de “A superindústria do imaginário: como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo que é visível” (Bucci, 2021), finalista do Prêmio Jabuti de 2022; e, em parceria com Maria Rita Kehl, de “Videologias: ensaios sobre a televisão” (Bucci; Kehl, 2004); dentre outras obras.

“Incerteza, um ensaio” é composto por dezenove pequenos textos, os quais perpassam inúmeros temas, como metáforas, entropia, desorganização, máquinas, religião digital, guerra e paz, mulheres, ciência, imprensa e política, dinheiro, assimetrias e

Como citar este artigo:
SBIZERA, José.
Incerteza, um ensaio:
uma resenha para
pensar as certezas do
direito, da sociedade
e da tecnologia.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 463-472.

Data da submissão:
12/02/2025
Data da aprovação:
06/04/2026

radicalização.

Como o título do livro diz, é escrito como um ensaio, tipo textual pouco valorizado ultimamente no mundo acadêmico-jurídico e suas pretensões científicas de alcance de verdades, exatidões e certezas, especialmente em revistas “com *Qualis* altamente relevantes”. Os ensaios, como se sabe, têm um algo intuitivo, errático e tateante. Mas também pensadores das ciências exatas há tempos discutem sobre a possibilidade ou não do uso da intuição na resolução - não na explicação - dos problemas em suas áreas de conhecimento (Cf. Poincaré, 2007).

Segundo Lukács (2015, p. 43), os ensaios falam de algo já formado, de algo já existente, e é parte de sua essência não destacar coisas novas a partir de um nada vazio, e sim ordenar de uma maneira nova as coisas que já existem; “e como ele apenas as ordena novamente, sem dar forma a algo novo a partir do que não tem forma, encontra-se vinculado às coisas, tem de sempre dizer a verdade sobre elas, encontrar expressão para sua essência”.

Adorno (2003, p. 15), por sua vez, considera que o ensaio não admite que sua competência lhe seja prescrita: “em vez de alcançar algo cientificamente ou criar artisticamente alguma coisa, seus esforços ainda espelham a disponibilidade de quem, como uma criança, não tem vergonha de se entusiasmar com o que os outros já fizeram”; diz, ainda, que o ensaio fala sobre o que quer falar, diz o que a respeito do tema lhe ocorre e termina quando sente ter chegado ao fim, e “não onde nada mais resta a dizer” (Adorno, 2003, p. 16). O ensaio ocupa, portanto, para Adorno (2003, p. 16), “um lugar entre os despropósitos”.

Leandro Konder, a seu modo, diz que o ensaio é algo construído de maneira não pretensiosamente científica, sem tons peremptórios, categóricos e conclusivos; ou seja, é algo mais próximo de um teste, de uma preparação, de uma encenação, de uma tentativa, de uma experiência; algo livre, inconformista: “A força do ensaio está muito mais naquilo que ele recusa do que na clareza e na coerência daquilo que propõe”, considera Konder (2005, p. 44).

Vai algo destes caracteres nos textos de Bucci. E, deste modo, trata, versa e discute importantes temas. “Como pensamos a ideia que nos orienta (e orienta o mundo digital)” é o subtítulo do ensaio.

E, para tanto, Bucci (2023) argumenta sobre a importância das me-

táforas sugeridas pela ciência, uma vez que elas traduzem sensações e pensamentos antes indizíveis, expandindo horizontes para o que podemos falar, representar e ver. Neste sentido, o autor recupera inúmeras situações e descobertas na história do conhecimento que, mais cedo ou mais tarde, se transfiguraram em metáforas e, por analogia, fizeram avançar áreas e proporcionar descobertas completamente diferentes das propostas iniciais.

Os primeiros textos da obra são dedicados a traçar aspectos da relação entre incerteza, entropia e informação. De maneira abreviada, mas suficiente para o cumprimento de seus objetivos, Bucci destaca elementos biográficos e feitos de algumas personalidades científicas, como os matemáticos Rudolf Clausius, George Boole, Claude Shannon, John von Neumann, Norbert Wiener e o físico Werner Heisenberg; memorando o leitor que ao estudo da incerteza se dedicavam muitos pensadores das exatas. “Heisenberg demonstrou que, na dimensão quântica, uma parte dos fenômenos está obrigatoriamente imersa na incerteza. Ou você aceita conviver com ela, ou ela paralisa você”, explica Bucci (2023, p. 20).

Em um dos textos, provocado por convite de Tércio Sampaio Ferraz Jr., Bucci confessa sua cisma em torno do termo “incerteza”; e, recuperando brevemente capítulos da história da invenção dos computadores na década de 40 do século passado, conclui que quem quiser “estimar o volume da informação teria que mensurar, antes, o volume da incerteza” (Bucci, 2023, p. 16). Mais à frente, no mesmo texto, Bucci comenta o momento da identificação da noção de entropia na Termodinâmica como metáfora para calcular a informação. Entropia, na origem grega, faz referência a um “conteúdo em transformação, ou com potência para transformar” (Bucci, 2023, p. 21); e, sem o uso dessa aproximação e dessa analogia, não teríamos hoje a tomografia computadorizada, a inteligência artificial, o aprendizado de máquinas, as *big datas*, a urna eletrônica ou mesmo as redes sociais: “o mundo digital nunca teria acontecido” (Bucci, 2023, p. 23).

Desde Wiener, e mais uma vez sobre a relação entre entropia e informação, Bucci comenta que se um dado, um anúncio ou um enunciado confirma algo que já era esperado, tem pouco valor informativo; o valor da informação, portanto, seria diretamente proporcional à sua improbabilidade (Bucci, 2023, p. 34).

Nesta linha de sentido, Bucci segue recontando passagens e paragens da fabricação das potentes máquinas, luzes, sinais, caixotes, codificações, comunicações e decodificações para a transmissão de dados entre zeros e uns que culminou em todo o arcabouço da informação no mundo digital; e que agora se encontra em nossas mãos:

o seu smartphone calcula tudo isso. Ele dispõe de um conjunto de respostas possíveis, às quais atribui probabilidades precisas. Ele sabe muitas coisas a seu respeito. Sabe, por antecipação, que a probabilidade de você começar a latir é mínima. Sim, você é um fator de incerteza para a máquina e para os algoritmos que, por meio da máquina, têm acesso aos seus cacoetes e às suas manias – mas, atenção, a incerteza que você representa para a máquina é cada vez menos incerta. Sobre o seu comportamento, os equipamentos digitais têm cada vez mais certezas do que incertezas (Bucci, 2023, p. 50).

De outro modo, no entanto, são as certezas de quem está do lado de cá da tela, seus usuários. “A máquina é um fator de incerteza muito maior para você do que você para ela”, considera Bucci (2023, p. 53), que acertadamente argumenta que não temos ideia de como a máquina faz para saber tudo sobre nós. “Do lado de lá existe um conjunto de operações complexas, muito lucrativas e inacessíveis” (Bucci, 2023, p. 53). Não sabemos exatamente o que se passa no interior, material e virtualmente, do lado de lá da máquina. “As únicas pessoas que têm algum conhecimento a respeito do lado de lá são aquelas que têm a chave do cofre onde as *big techs* [...] trancafiavam os códigos de seus algoritmos” (Bucci, 2023, p. 54). Verificam-se, portanto, assimetrias. Pequenos conglomerados de tecnologia construindo e multiplicando incertezas contra uma sociedade que ingênua e ilusoriamente se autodenomina “de conhecimento”.

A incerteza é um bem (ou um mal) que se distribui de forma iníqua no mundo digitalizado: ela é maior, é imensa, é intransponível para os humanos que não são donos de fortunas, de grandes empresas ou do poder; ela é reduzida, bem administrada e lucrativa para os donos das companhias que valem bilhões ou trilhões de dólares e para os que comandam a máquina da política. No mais das vezes, nós vemos essa iniquidade como uma fissura entre humanos e máquinas, mas, para dizer a verdade, estamos falando aqui de uma fissura entre classes sociais. A diferença é que os de cima,

a elite da elite da elite, têm a propriedade da tecnologia, da qual extraem ganhos com a incerteza, enquanto os de baixo só perdem com ela. O nosso problema, enfim, não reside na tecnologia, mas nas relações de propriedade que a amarram (Bucci, 2023, p. 56-57).

Outro aspecto mencionado por Bucci de maneira provocativa e instigante se refere ao pensamento usual que supõe que os processos administrativos intermediados por máquinas e números seriam dotados de maior objetividade e certeza do que aqueles realizados por humanos, demasiadamente humanos... “Acreditamos que a tecnologia reduz a incerteza porque seria infensa à ideologia”, considera Bucci (2023, p. 62); mas acreditamos nisso porque “assim como não vemos a classe social por trás da máquina, também não vemos lá o imperativo de acumulação de capital” (Bucci, 2023, p. 62-63). A partir deste mote, junto com um “apego à numeralha”, se teria o que chamou de “religião digital”:

Os números, as fórmulas e as estatísticas são as divindades do fanatismo da técnica, o nosso fanatismo. Damos como certo que, com o auxílio luxuoso de zeros e uns em aparelhos insondáveis, estamos menos propensos a subjetivismos nocivos como o patrimonialismo, a corrupção, o nepotismo e o abuso de poder. Pode soar espantoso, mas o homem perfeito para o ideal do bem público em voga precisa ser um organismo de silício, ao menos em parte. Na religião digital, ou no fanatismo da técnica, nutrimos uma queda por ciborgues morais. Eis o fetiche em que desembarcamos: a impessoalidade maquínica. [...] Raramente temos ouvidos para a suspeita de que a certeza encenada pelas máquinas que a tudo nos respondem com tanta segurança talvez seja a pior forma de mentira (Bucci, 2023, p. 63-64).

A respeito da associação entre imprevisibilidade e liberdade, Bucci comenta perspectivas desejáveis da incerteza, especialmente na relação humano-máquina. Se há um emissor livre, tem-se a possibilidade de que a comunicação virtual das máquinas auxilie na comunicação real entre as pessoas. Trata-se de pensar as máquinas como meio. No entanto, se o sistema meio manda sempre os mesmos sinais, idênticos, invariáveis, a pessoa não teria então uma informação propriamente dita, mas um mais do mesmo, uma redundância: “o sinal que repete o já sabido e não me traz nada de novo – prima pelo que me entedia” (Bucci, 2023, p. 68). Segundo

Bucci (2023, p. 69), esta redundância demonstraria falta de liberdade. As máquinas e seus sistemas como meios de comunicação, portanto, demandariam, para que esta comunicação efetivamente ocorresse, que os interlocutores não emitissem as mesmas mensagens mais ou menos variadas. Para que haja comunicação de fato, há que se ter troca de pontos de vista, é preciso uma incerteza sobre o que exatamente será dito e anunciado, é preciso “que o interlocutor nos surpreenda”. Receber uma mensagem que reafirma o que o sujeito já sabe, segundo Bucci (2023, p. 70), é uma redundância narcísica; e retomando Claude Shannon e Warren Weaver, menciona que estes autores, a despeito de serem gente das exatas, consideravam que a incerteza não poderia ser vista unicamente como um fator de aflição ou angústia, e nem mesmo de mentira; mas sim como um componente natural, desejável, dos processos comunicacionais (Bucci, 2023, p. 71).

Para discutir a incerteza, Bucci recorre, mesmo que rapidamente, à história, às situações de guerra e de paz, memora personagens e episódios, relacionando-os. É impactante pensar, no exemplo que traz da figura de Alan Turing, que morreu como vítima de uma intolerância que não admitia “um milímetro de indefinição que fosse nas identidades sexuais” (Bucci, 2023, p. 76).

Para discutir a incerteza, Bucci (2023, p. 81) recorre à literatura, a Dom Casmurro e Capitu, afirmando que o que o princípio da incerteza de Heisenberg anunciou na física quântica, “Machado já avisava na literatura fazia tempo”.

Para discutir a incerteza, Bucci recorre a discussões sobre as (in)certezas da ciência e suas demandas de falibilidade; à imprensa, ao jornalismo, às notícias e suas pistas tênues, indicações, lampejos e descuidos; e à política, que, se degenerada à tirania, restringe movimentos, constrange, impede o exercício das ideias e dos seres, mitiga imprevisibilidades e surpresas: “na tirania, a informação tem seu valor corroído, a ciência cai sob o controle do poder, a imprensa sofre um processo de colonização e a política se rebaixa em administrativismo” (Bucci, 2023, p. 93).

Para discutir a incerteza no pensamento econômico, Bucci recorre Keynes, ao espírito, ao animalesco ou a ambos. “O dinheiro se excita ao se aproximar das imprevisibilidades”, considera; mas afirma que a democracia se apraz com o incerto, enquanto o capital, não exatamente:

O mercado não funciona como um conhecimento que seja comum a todas e todos. Longe disso. O mercado só acontece quando existem disparidades informacionais. O comerciante que sabe mais do que o cliente leva a melhor sobre ele. Quem sabe mais que o concorrente tem mais chance de sucesso. Quem tem mais conhecimento com mais antecedência ganha mais. Saber o que o outro não sabe e a alma do negócio desalmado (Bucci, 2023, p. 106).

E a despeito do discurso sobre “segurança jurídica”, Bucci assevera que, na esfera do capital, apenas o saber proprietário tem valor. O capitalista valoriza, de fato, o conhecimento que só ele tem e poucos dominam. “A incerteza [...] constitui um problema de fundo no ambiente de negócios, e a solução para esse problema é a informação exclusiva e, de preferência, secreta”, explica Bucci, ilustrando que “o código-fonte dos algoritmos e dos *softwares* das chamadas *big techs*, como Amazon, Meta e Alphabet, é secreto, por definição” (Bucci, 2023, p. 109).

Para discutir a incerteza no mundo, Bucci recorre à contradição entre democracia e capital, salientando que, na era digital, os conglomerados monopolistas globais, as gigantes da tecnologia, é que acabam controlando a democracia. Tais companhias investem em pesquisa com o objetivo de produzir resultados privados, e não públicos. E essa produção privada de conhecimento gera ignorância fabricada, desconhecimento.

São essas características do capital que entram em contradição direta com a política democrática. São também essas as características que determinam o comportamento dos *softwares* proprietários, da Inteligência Artificial, do *machine learning* e do *big data*. Quando vemos um algoritmo com viés francamente classista (como nas recusas de empréstimos para consumidores de extração mais modesta), estamos vendo de frente a técnica que não esconde, mas revela o capital. Quando flagramos um comportamento racista nos critérios programadores de dispositivos digitais (como as câmeras de reconhecimento facial que incriminam mais negros do que brancos), estamos diante do capital que se trai. [...] O capital, em sua inércia automática, tende a acentuar as iniquidades em cima das quais processa a acumulação. Parece uma divindade caprichosa, mas é apenas o capital que, ao se reproduzir, reproduz as condições propícias à sua própria reprodutibilidade. O viés classista e o preconceito racial fazem parte

dessas condições. No que depender do motor automático, o dinheiro não se compadece de ninguém, seja no chão de fábrica, seja na internet (Bucci, 2023, p. 114-115).

Para discutir a incerteza, questiona o humano, mais especificamente: que tipo de humano pode desfazer as disfunções dos mecanismos discriminatórios na rede. O questionamento é válido porque “o capital cumpre sua pauta, antes mesmo que a consciência crítica se dê conta do que se passa” (Bucci, 2023, p. 119); questiona também o futuro humano a partir do abuso e da exploração atual que as *big techs* sutilmente impõem às crianças.

Para discutir a incerteza, questiona a assimetria entre o capital e a técnica, de um lado, e a política democrática, de outro, que resulta num patamar que lembra as descrições totalitárias: “nas tiranias totalitárias, o poder central tem acesso a cada detalhe da intimidade das pessoas, das famílias, de qualquer agrupamento social” (Bucci, 2023, p. 133). Evidentemente que este poder central já há algum tempo não é monopólio do Estado, e a cada dia mais passa às mãos nada invisíveis dos novos Leviatãs privados.

Não devemos ver por trás do ‘mundo digital’ pessoa de carne e osso, mas uma classe social, e, por trás dessa classe, devermos ver a técnica que ordena a ação das pessoas de carne e osso. [...] Não há mais como separar técnica e capital. Ambos são corpos em fusão irreversível. [...] O modo de produção capitalista, emancipado de qualquer forma de regulação efetiva que pudesse vir da política democrática, abraçou o corpo inteiro da técnica e passou a habitá-la como se dela fosse o ‘espírito animal’. [...] Os conglomerados monopolistas globais dominam as redes sociais com suas ferramentas de exploração do olhar e de extrativismo de dados pessoais, que são potencializadas pelo assédio viciante que captura o desejo (Bucci, 2023, p. 120-121).

A saída, para Bucci (2023, p. 134), passa pela radicalização da democracia e, contraditoriamente, com a adoção de marcos regulatórios mais efetivos, “no plano nacional e no plano internacional [...] para conter os conglomerados monopolistas globais”.

O texto é indicado para todos aqueles que se interessam pelas alterações conjunturais da atualidade, nesta imbricação nada atual entre técnica, tecnologia, conhecimento e poder; ajuda a questionar os riscos do uso

e da dependência dos aparatos tecnológicos que nos intermediam cotidianamente; e ajuda a esclarecer desejos individuais, moleculares e subjetivos; e movimentos desejantes sociais, molares e mais objetivos, incutidos pela certeza dos donos digitais.

A nós, juristas, é interessante a leitura porque escancara os encantamentos das possibilidades públicas e democráticas de funcionamento do poder na atualidade; demonstra a ilusão dos juristas aferrados à perspectiva pública do direito, ultrapassados já pelo futuro e pelo movimento desde há algumas décadas iniciado de reprivatização do direito que vem pelos novos cercamentos do mundo digital, os novos latifúndios virtuais, a refeudalização planetária; ou isso que se chamou de platformização. É a economia que determina a política; e a política determina o jurídico. Diante disso, não há como insistir nos direitos e garantias individuais e sociais através de pura normatividade e idealismo; é preciso perceber o fenômeno jurídico de modo muito mais complexo. As máquinas participam da gestão do dinheiro e das coisas públicas. Mas as máquinas têm dono. Como pensar sobre algo que pouco compreendemos? Como agir a partir de algo que determina até os mesmo nossos atos? A inteligência humana ainda funciona? A indústria, inclusive a cultura, engendra conformismo; inclusive nos programas de pesquisa, nas pós-graduações. As certezas que se têm sobre as relações entre o direito, a sociedade e a tecnologia precisam ser desfeitas, é preciso se desencantar; são relações que não mais nos orientam, justamente: nos desorientam e orientam apenas os donos do mundo digital.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. O ensaio como forma. In. **Notas de literatura I**. Tradução de Jorge de Almeida. São Paulo: Duas Cidades; 34, 2003.

BACHELARD, Gaston. **A intuição do instante**. Tradução de Antonio de Padua Danesi. Campinas: Verus, 2007.

BUCCI, Eugênio. **A superindústria do imaginário**: como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo que é visível. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

BUCCI, Eugênio. **O Estado de Narciso**: a comunicação pública a serviço da vaidade particular. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre televisão. São Paulo: Boitempo, 2004.

KONDER, Leandro. Para ler ensaios. In. **As artes da palavra**: elementos para uma poética marxista. São Paulo: Boitempo, 2005

LUKÁCS, Georg. Sobre a forma e a essência de um ensaio. In. **A alma e as formas**: ensaios. Tradução de Rainer Patriota. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

POINCARÉ, Henri. A intuição e a lógica na matemática. In. **O valor da ciência**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Contraponto, 1995.

TESES E DISSERTAÇÕES DEFENDIDAS 2026 (janeiro / abril)

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO

TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO

LINHAS DE PESQUISA

Jurisdição, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça

Função Política do Direito e Teorias da Constituição

Direitos e Vulnerabilidades

TESE

Democracia e laicidade sob pressão: religião, parlamento e impactos sobre direitos LGBTQIAPN+

Doutorando: Romualdo Flávio Dropa

Data: 12/03/2026

Banca

Dra. Carla Bertoncini

Dr. Mauricio Gonçalves Saliba

Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos

Dr. João de Deus Leite

Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

DISSERTAÇÕES

O vício sistêmico nos negócios jurídicos: uma leitura da autonomia privada sob a perspectiva de gênero

Mestranda: Ana Clara Baggio Violada

Data: 13/03/2026

Banca

Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides

Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi

Dra. Daniela Braga Paiano

A presunção de reprovabilidade: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a exigibilidade de conduta diversa nos anos de 2021-2023

Mestrando: João Vitor Jahjah

Data: 13/03/2026

Banca

Dra. Bruna Azevedo de Castro

Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides

Dr. Sebastian Borges de Albuquerque Mello

O poder judiciário e o acesso à justiça do trabalhador no pós-reforma trabalhista

Mestranda: Heloísa Gomes Negrão

Data: 24/03/2026

Banca

Dr. Jaime Domingues Brito

Dra. Samia Moda Cirino

Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

Órfãos do feminicídio: a vitimização integral de crianças e adolescentes

Mestranda: Silvia de Jesus Martins

Data: 27/03/2026

Banca

Dra. Carla Bertoncini

Dr. Mauricio Gonçalves Saliba

Dra. Josilene Hernandez Ortolan Di Pietro

O papel do poder judiciário na naturalização de violações à dignidade da pessoa humana presa no âmbito da responsabilidade civil do Estado

Mestrando: Caio Cezar Maia de Oliveira

Data: 02/04/2026

Banca

Dr. Gilberto Giacoia

Dr. Eliezer Gomes da Silva

Dra. Raffaella da Porciuncula Pallamolla

AUTORES QUE PUBLICARAM NESTE NÚMERO

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI

Doutorando e Mestre em Direito pela UNIMAR – Universidade de Marília. Master em Fundamentos da Responsabilidade Civil pela Universitat de Girona/Espanha. Especialista em Direito Público pela Uniderp/Anhanguera, em Ciências Criminais e em Segurança Pública pelo CERS. Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Contato: allanarakaki@hotmail.com

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO

Pós-Doutora em Direito Fiscal pela Universidade de Lisboa. Doutora pela PUC-SP. Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-RJ. Professora do PPGD da UNIMAR e Advogada. Conato: professoramariadefatimaribeiro@gmail.com

SUELI CABRAL

Graduada em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1989), mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2001) e doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS), atua atualmente como professora pesquisadora no Mestrado Acadêmico em Psicologia da Universidade Feevale, integrando a linha de pesquisa em Vulnerabilidades e Processos Psicossociais. É também consultora em avaliação de resultados e impactos de projetos sociais e psicanalista associada ao IBPC Campinas. Sua atuação inclui tanto a prática clínica como a docência, com disciplinas na área de Ciências Sociais. Suas pesquisas concentram-se nas áreas de representações sociais, psicanálise, trabalho e precarização, gênero, questões étnico-raciais e interseccionalidade. Contato: suelimariacabral@gmail.com

ANANDA NASAI MACHADO DE OLIVEIRA

Mestra pelo Programa de Pós-graduação do Mestrado Acadêmico em Psicologia da Universidade Feevale. Contato: ananda-oliveira@hotmail.com

ALEXANDRA MACHADO GALVÃO DOS SANTOS

Psicóloga clínica, proprietária da MAC Brasil e professora na Faculdade IENH. Atualmente, sou mestranda em Psicologia Social, minha experiência profissional é marcada pela dedicação ao desenvolvimento humano e à saúde mental, tanto no ambiente clínico quanto no acadêmico e empresarial. Contato: vargas.machado@yahoo.com.br

ANA PAULA SCHNEIDER DA SILVA

Bolsista de Iniciação Científica desde 2023 no Projeto da Universidade Feevale Trabalho, Informalidade e Precariado: panorama do mercado de trabalho informal de sujeitos negros na Região do Vale dos Sinos. Contato: ana.sschneider@gmail.com

LUCIANO DIRCEU DOS SANTOS

Mestre em Letras pela Universidade Feevale, Graduado em Letras pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Psicanalista, professor de Literatura, Língua Portuguesa e Cinema na Escola de Aplicação Feevale. Contato: luciano-santos2@feevale.br

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO

Professora adjunta da Universidade de Brasília (UnB), aprovada em primeiro lugar no concurso em 2020. Advogada do Senado Federal desde 2009. Doutora cum laude em Direito pela Universidad de Alicante (Espanha). Doutora e mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Master in Global Rule of Law and Constitutional Democracy pela Università degli Studi di Genova (Itália). Máster en Argumentación Jurídica pela Universidad de Alicante (Espanha). Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho – UGF. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharela em Relações Internacionais pela Faculdade Integrada do Recife (FIR). Professora do Curso de Especialização Bases para una Legislación Racional na Universidad de Girona (Espanha). Professora da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado (ESAP) da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ). Professora das Pós-Graduações Lato sensu em Direito Constitucional e em Direito Legislativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Professora do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas desenvolvido pela UnB para servidores do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Professora dos cursos de especialização e Poder Legislativo e Direito Parlamentar e em Orçamento Público do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB/ Senado Federal). Desenvolve pesquisas sobre teoria da legislação, argumentação legislativa, processo legislativo, teoria do direito, interpretação e argumentação jurídicas, desenho institucional dos Parlamentos, estatuto dos congressistas e Direito Constitucional e Parlamentar. Responsável pela coluna Defensor Legis no Jota.info, onde escreve sobre os temas jurídicos cotidianos do Poder Legislativo, Direito Parlamentar, comissões parlamentares de inquérito, processos legislativos e ações judiciais junto ao Supremo Tribunal Federal – STF. Contato: bertasimoes@hotmail.com

KAMILLA RODRIGUES DA SILVA

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Contato: kamillasancha@gmail.com

MARIA EDUARDA ANTUNES DA COSTA

Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (2025). Atualmente, é residente jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, no município de Bandeirantes-PR. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2022). Contato: meantunes@gmail.com

RENATO BERNARDI

Realizou estágio de pós-doutorado no CESEG (Centro de Estudios de Seguridad) da Universidad de Santiago de Compostela, Espanha. Doutor em Direito do Estado (subárea Direito Tributário) - PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional - ITE-Bauru. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado em Direito e do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas - Mestrado e Doutorado do CCSA, Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Professor Convidado do PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR. Procurador do Estado de São Paulo desde 1994. Contato: bernardi@uenp.edu.br

FERNANDO HOFFMAM

Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPEŠ no Mestrado e Doutorado; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa

Estado e Constituição, registrado junto à FDV/ES, ATITUS/RS e ao CNPQ; Professor Adjunto I do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado - da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) registrado junto à UFSM/RS e ao CNPQ; Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Contato: ferdhoffa@yahoo.com.br

CÂNDIDA RODRIGUES PEREIRA

Bacharel em Direito Pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS). Contato: candirpereira@gmail.com

LEONARDO MONTEIRO CRESPO DE ALMEIDA

Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE. Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. Contato: leonardoalmeida326@gmail.com

JAYANE ROSA DA SILVA

Técnica em Informática integrado ao Ensino Médio, pelo Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia de Rondônia - IFRO (2022). Graduada em Direito, da Fundação Univerisade Federal de Rondônia - UNIR (2023 - 2027). Pesquisadora de Iniciação Científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, com Bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Contato: jayanerosadasilva.contato@gmail.com

CAROLINA DE ALBUQUERQUE

Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2021) e Doutora em Ciências (Ambiente e Sociedade) pelo PPGI em Ecologia Aplicada (Esalq/CENA) da Universidade de São Paulo - USP (2017), Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - Unimep (2006), Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCamp (2004) e Bacharel em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes - UMC (2002). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PGCA/UNIR) e do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Agro-negócio e Sustentabilidade (PPGAgro) e líder do Grupo de Pesquisa Difusa/Unir/CNPq. Contato: carolina.albuquerque@unir.br

JOÃO VITOR CONEGLIAN PAVAN

Mestrando em Ciências Jurídicas na UniCesumar, Bolsista pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Profissional (PADEP) do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa "Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade", vinculado ao PPGCJ da UniCesumar. Assistente editorial da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE); Bacharel em Direito e Especialista em Direito e Processo Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Advogado. E-mail: joaovitorpavan@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2269991505306696>. <https://orcid.org/0000-0003-2907-0953>. Maringá (PR). Contato: joaovitorpavan@gmail.com

MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar / Maringá PR); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; bacharel em Direito e Música pela Universidade Estadual de Maringá; Advogado. E-mail: marcus.geandre@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/6416806814615848>. <https://orcid.org/0000-0001-7731-5957>. Maringá (PR). Contato: marcus.geandre@gmail.com

GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO

Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Pró-Reitor Acadêmico e Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Vice-Líder do Grupo de Pesquisa DiFuSo - Direitos Fundamentais Sociais. Coordenador do Grupo de Estudos de Marília 'João Batista de Santana' da Associação Paulista do Ministério Público. Coordenador regional Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Contato: gustavomqv@hotmail.com

RANIELLA FERREIRA LEAL

Professora Universitária (Multivix Serra). Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Graduada em Prática Processual Civil (Damásio Educacional). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica de Vitória (UNISALES). Advogada Voluntária e Coordenadora de Assistência Jurídica da Plataforma Lince. Integrante da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica, Comissão Espírito Santo (ABMCJ/ES). <http://lattes.cnpq.br/5194474227015858>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4972-9674>. Contato: raniella.leal@hotmail.com.

EMANUEL JOSÉ LOPES PEPINO

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq "Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional", da FDV-ES. Contato: e_pepino@hotmail.com

MARCOS CÉSAR BOTELHO

Analista de Sistemas. Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP (2011). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (2008). É professor adjunto vinculado ao programa de mestrado em ciências jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Contato: marcos.botelho@uenp.edu.br

MARIA PRISCILA SOARES BERRO

Pós-doutora em Direito Processual no Sistema Itálo-Germano e Latino-Americano na Università Degli Studi Di Messina – Itália. Professora Associada do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Campus de Cacoal/RO - Campus Francisco Gonçalves Quiles. Doutora em Direito - Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - pelo Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP) – 2016. Mestre em Direito (área de concentração: Sistema

Constitucional de Garantia de Direitos) pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP. Especialização em Direito (área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos), pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP e Especialização em Gestão de Negócios pela UNESC - Faculdades Integradas de Cacoal-RO. Contato: priscilaberro@unir.br

HENRIQUE SMIDT SIMON

Doutor em Direito, Estado e Constituição pela UnB; Professor no Ceub (DF); Professor no IDP (DF); Advogado. Contato: henrique.s.simon@gmail.com

WILSON ROBERTO THEODORO FILHO

Doutor em Direito Estado e Constituição (PPGD/UnB); Professor da FD/UnB. Contato: wilsonrtf@unb.br

SAULO NUNES DE CARVALHO ALMEIDA

Doutor (Bolsa CAPES) e Mestre (Bolsa FUNCAP) em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pós-Doutorado em Direito na Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP (2020-2021). Pós-Doutorado em Direito na Universidade de Fortaleza (2018-2020). Especialista em Direito Tributário, Previdenciário e do Trabalho pela Faculdade Ateneu. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza. Professor da UNICATÓLICA de Quixadá e da UNIFANOR. Coordenador Operacional do Doutorado Interinstitucional em Direito UNICAP/UNICATÓLICA. Editor da Revista Direito & Desenvolvimento da UNICATÓLICA de Quixadá. Contato: saulonunes@hotmail.com

NÍVEA MARIA BRITO CIDADE ALVES

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá - CE. Advogada. Contato: niveamariacidade@gmail.com

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PRETTO

Possui graduação em Ciências da Computação pela Universidade de Passo Fundo, especialização em Informática para aplicações Empresariais pela Universidade Luterana do Brasil e em Docência Universitária pela Universidade Católica de Brasília, MBA em Gestão Acadêmica e Universitária pela Fundação Pedro Leopoldo e mestrado em Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação pela Universidade Católica de Brasília. Atualmente é Diretora Executiva da Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Doutoranda do Programa de Governança e Transformação Digital da Universidade Federal do Tocantins. Contato: ana.pretto@tjto.jus.br

HUMBERTO XAVIER DE ARAUJO

Graduação em Engenharia de Telecomunicações, Mestrado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Pará UFPA e Doutorado e Pós doutorado em Engenharia Elétrica pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Tem experiência na área de Engenharia Elétrica com ênfase em Engenharia Eletrônica e Telecomunicações, atuando principalmente nos seguintes temas: comunicações móveis, micro-ondas, metamateriais, antenas planares e compatibilidade eletromagnética, redes móveis 5G, inteligência artificial, internet das coisas e cidades inteligentes. Especialidade em microeletrônica, projetos de Circuitos Integrados Analógicos e de RF, e Antenas Inspiradas em Metamateriais. Atualmente é Pro-

fessor Associado 3 da Universidade Federal do Tocantins no curso de Engenharia Elétrica, e atua no programa de Pós-Graduação em Governança e Transformação Digital. Presidente do Instituto de Atenção às Cidades - IAC/UFT. Foi Pesquisador Visitante da Universidad Autónoma de México - UNAM no período de 11/2016 a 12/2016, através do Edital Jovens Pesquisadores do Banco Santander, Bolsista Produtividade FAPT - Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins. Contato: hxa-raujo@uft.edu.br

TEREZINHA RICHARTZ

Graduação em Sociologia e Política e Pedagogia. Mestrado e doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora do Programa de Mestrado Profissional em Gestão, Planejamento e Ensino do Centro Uiveritário Vale do Rio Verde (UninCor). professora da Faculdade Cnec Varginha e Professora do Grupo Unis. Contato: professora.terezinharichartz@gmail.com

ARY BARRA SILVA

Bacharel em Direito pela Faculdade Cnec Varginha. Contato: arybarra99@hotmail.com

JANDERSON CHAGAS NOGUEIRA

Bacharel em Direito pela Faculdade Cenec de Varginha. Contato: jandercpa@gmail.com

VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR

Doutor em Ciência, Tecnologia e Sociedade pela UFSCar. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania – UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil - Rede LFG/Anhanguera-UNIDERP. Advogado - OAB/SP 264069. Mediador e Conciliador. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor no Curso de Direito das Faculdades Integradas de Jaú/SP. Professor no Centro Universitário Central Paulista – UNICEP. Contato: vanderlei.adv.jau@gmail.com

VINÍCIO CARRILHO MARTINEZ

Professor Associado (CECH/UFSCar – Educação). Contato: vicama@uol.com.br

LUZIA SIGOLI FERNANDES COSTA

Professora adjunta no Departamento de Ciência da Informação da Universidade Federal de São Carlos/UFSCar. Credenciada no Programa de Pós Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade – PPGCTS/UFSCar. Foi Tutora no Projeto de Pesquisa e Extensão/PET: Conexões de Saberes Indígenas da Universidade Federal de São Carlos/UFSCar. Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/ UNESP. Mestre em pelo Programa de Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção - PPGE/ UFSCar. Possui Graduação em Biblioteconomia pela Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos. Membro do Conselho Editorial de livros. Contato: luziasigoli@gmail.com

JULIA DAMBRÓS MARÇAL

Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) Campus de Chapecó-SC (2014). Pós-graduada em Direito Internacional aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus de Xanxerê.

rê-SC (2012). Atualmente é Professora do curso de Direito do Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Contato: juliadmarcal@gmail.com

MARIA DE LOURDES BERNARTT

Professora Associada da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Campus Pato Branco, vinculada ao Departamento de Humanidades (DAHUM). Especialista em Literatura Brasileira, Língua Portuguesa e Metodologia do Ensino Tecnológico. Mestre e Doutora em Educação pela Faculdade de Educação da Unicamp. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR/UTFPR-PB), na Linha de Pesquisa Educação e Desenvolvimento. Contato: marial@utfpr.edu.br

JOSÉ ALEXANDRE RICCIARDI SBIZERA

Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná, UNOPAR; especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina, UEL; mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Linguagem Jurídica e Hermenêutica, Teoria, Filosofia e História do Direito, Metodologia da Pesquisa e Epistemologia Jurídica. Pesquisa a formação do profissional do direito no Brasil, bem como as articulações entre Arte e Direito, principalmente entre Linguagem, Direito e Literatura. Professor de cursos de graduação e pós-graduação em Direito (lato e stricto sensu). Advogado. Consultor acadêmico. Contato: Jarsbizera@gmail.com

NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS

1) Informações gerais:

A revista *Argumenta Journal Law*, de periodicidade semestral, destina-se à publicação de textos originais de Ciência Jurídica, Ciências Sociais Aplicadas, e Ciências Humanas, que estejam dentro de suas linhas editoriais, com o propósito de difundir, em nível nacional e internacional, as reflexões dos pesquisadores de temas relacionados com a Justiça e a Exclusão Social.

O Conselho Editorial recomenda que os trabalhos que lhe forem encaminhados sejam inéditos ou apresentados em eventos científicos, como seminários, congressos, encontros, simpósios. Preferencialmente serão publicados artigos, resenhas de obras recentes (publicadas nos dois últimos anos), e resumos de dissertações e teses.

Os autores cedem os direitos autorais dos artigos publicados para o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Os dados e conceitos emitidos, bem como a exatidão das referências são de inteira responsabilidade dos autores.

As colaborações deverão seguir rigorosamente as normas abaixo.

São publicados textos em Português, Inglês, Espanhol, Italiano e Francês.

As submissões devem ser feitas exclusivamente por via eletrônica, pelo endereço eletrônico: seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta.

2) Preparação dos originais:

Os trabalhos, que não devem exceder a 30 laudas, redigidos em papel formato A4 (21 cm por 29,7 cm), redigido preferencialmente em MS-Word 7.0 (95), MS-Word 97 ou versão superior para Windows (PC), com fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento simples, alinhamento justificado, e margens de 1,5 cm (superior e inferior) e de 2,0 cm (esquerda e direita). O cabeçalho deverá ter 1,5 cm e o rodapé 1,0 cm, os parágrafos devem ser de 1,25 cm, bem como as citações com recuo especial.

Os trabalhos devem obedecer à seguinte seqüência: título (caixa alta, em negrito, centralizado); autor (em itálico, alinhado à direita, apenas o sobrenome em maiúscula, seguido da primeira nota que se referirá à qualificação acadêmica e profissional do autor, colocada em nota de rodapé; resumo seguido de abstract e resumen(em fonte 10, com no máximo 100 palavras, versão em inglês e espanhol); palavras-chave seguidas de keywords e palabras clave (em fonte 10, com até 5 palavras, versão em inglês e espanhol, os títulos dos tópicos devem ser em negrito); texto (subtítulos sem adentramento, distinguidos por números arábicos, em negrito, apenas a primeira letra maiúscula); Referências bibliográficas (sem adentramento, em negrito). Evitar o uso de negrito no corpo do texto,

utilizando-o apenas nos tópicos indicados.

Evitar também excesso de notas de rodapé, priorizando a identificação parentética das fontes no próprio texto (Ex.: PASOLD, 1999, p. 23).

Observar as normas da ABNT (NBR-6023).

3) Normas específicas:

Citação no texto: de preferência, parentética (entre parênteses, citar sobrenome do autor, ano de publicação e número da página transcrita); se tiver mais de três linhas, redigi-la com o mesmo recuo dos parágrafos;

Referências bibliográficas: apresentar em ordem alfabética, iniciando pelo sobrenome do autor, com destaque gráfico (em caixa alta), Nome do autor. O título principal em *itálico*. Número da edição. Cidade: Editora, ano de publicação. As linhas seguintes à primeira não devem ser redigidas com deslocamento. Obedecer normas da ABNT para todo tipo de fonte bibliográfica.

4) Processo de Seleção dos Artigos:

Todo artigo será submetido a dois pareceristas por meio do sistema *double blind per review*, sendo um Conselheiro Editorial, e outro Conselheiro Técnico- Científico. Os pareceristas não conhecerão a autoria dos artigos submetidos. Caso o texto obtenha dois pareceres favoráveis será encaminhado para o banco de artigos aprovados e publicado nas edições subseqüentes da revista.

Caso haja pareceres divergentes, ou sugestões de modificação do texto, caberá recurso ao Conselho Editorial, sendo que o Editor Chefe designará relator, que fará parecer definitivo sobre o mérito acadêmico científico do artigo.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP
CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

Avenida Manoel Ribas, 711 – Centro – Caixa postal 103

Jacarezinho – PR – CEP 86400-000 – BRASIL

Tel.: +55 (43) 98874-4244

Site: <http://www.uenp.edu.br>

<http://www.uenp.edu.br/index.php/pos-direito> – e-mail: ppgd@uenp.edu.br

Argumenta Journal Law - argumenta@uenp.edu.br

RULES FOR SUBMISSION

1) General Information:

The Journal Argumenta is intended to publish the original texts of Juridical Science, Applied Social Sciences and Humanities, which are within their editorial lines, with the purpose to disseminate, at national and international reflections by researchers of issues related to Justice and Social Exclusion.

The Editorial Board recommends that the texts that have been sent be unpublished or presented at scientific meetings, seminars, congresses, conferences, symposia. Preferably publish articles, reviews of recent works (published in the last two years), and abstracts of dissertations and theses.

The authors transferring copyright of published articles for the Masters Program in Juridical Science at the State University of Northern Paraná.

The data and concepts presented, as well as the accuracy of the references are the sole responsibility of the authors.

The collaborations should strictly follow the rules below.

Texts are submitted in portuguese, english and spanish.

Manuscripts may be submitted electronically or via regular mail, though electronic submissions are strongly encouraged and greatly appreciated. Manuscripts submitted via e-mail should take the form of attachments formatted in Microsoft Word and should be e-mailed to Journal Argumenta, at seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta.

2) Preparation of documents:

The work, which should not exceed 30 pages, written on paper format A4, preferably written in MS-Word 7.0 (95), MS-Word 97 or later for Windows (PC) in Times New Roman, size 12, single spaced, justified, and 1.5 cm margins (top and bottom) and 2.0 cm (left and right). The header should be 1.5 cm and 1.0 cm bottom, paragraphs should be 1.25 cm, and quotes with special retreat.

Entries must have the following sequence: title (all caps, bold, centered), author (in italics, left aligned, just a last name in capital letters, followed by the first note will refer to the academic and professional qualifications of the author, placed in a footnote, summary followed by abstract (in font 10, with a maximum of 100 words in English or Spanish version) keywords followed by keywords (in font 10, with up to five words, in English or Spanish version, the Titles should be in bold) text (captions without getting through, distinguished by Arabic numerals, bold, only first letter capitalized) References (without getting through, in bold). Avoid the use of bold in the text, using it only in the subjects shown.

Also avoid excessive footnotes, parenthetical prioritizing the identification of the sources in the text (eg PASOLD, 1999, p. 23).

Observe the ABNT (NBR- 6023).

3) Specific rules:

Citation in text: preferably parenthetical (in parentheses, cite the author's surname, year of publication and page number of transcript), if more than three lines, I wrote it with the same indentation of paragraphs.

References: in alphabetical order, starting with the author's name, especially graphic (in capitals), author's name. The main title in italics. Issue number. City: Publisher, year of publication. The following lines should not be the first written with displacement.

Obey ABNT for all types of source.

4) Selection Process for Articles :

Every article will have two referees through the system per review double blind, and an Editorial Board, and other Scientific-Technical Advisor. The referees did not know the authorship of articles submitted. If the text gets two favorable opinions will be forwarded to the bank of articles adopted and published in subsequent editions of the magazine.

If there are divergent opinions or suggestions for modification of the text may be appealed to the Editorial Board, and appoint the Chief Editor rapporteur, who will make final opinion on the academic merit of the scientific article.

STATE UNIVERSITY OF NORTHERN PARANA - UENP
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRE OF APPLIED SOCIAL SCIENCES
Master and PhD Program - Juridical Science

Avenida Manoel Ribas, 711 – Centro – Caixa postal 103
 Jacarezinho – PR – CEP 86400-000 – BRASIL
 Tel.: +55 (43) 98874-4244

Site: <http://www.uenp.edu.br>

<http://www.uenp.edu.br/index.php/pos-direito> – e-mail: ppgd@uenp.edu.br
 Argumenta Journal Law - argumenta@uenp.edu.br

NORMAS PARA PRESENTACIÓN DE TEXTOS

1) Información general:

La revista ARGUMENTA Journal Law en seis meses, tiene por objeto publicar textos originales de Ciencias Jurídicas, Ciencias Sociales y Humanidades, que son dentro de sus líneas editoriales para el fin de difundir, tanto a nivel nacional como internacional, las reflexiones de los investigadores de las cuestiones relacionadas con la Justicia y la Exclusión Social.

El Comité Editorial recomienda que los trabajos que se envía sean originales.

Los autores ceden los derechos de autor de los textos publicados para el Programa de Maestría en Ciencias Jurídicas de la Universidad Estatal del Norte de Paraná.

Los datos emitidos y conceptos, así como la exactitud de las referencias, son de exclusiva responsabilidad de sus autores.

Las contribuciones deben seguir estrictamente las reglas a continuación.

Textos se publican en portugués, Inglés y español.

Las presentaciones deben hacerse en su totalidad por vía electrónica, por correo electrónico: seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta.

2) Preparación de los documentos:

El trabajo, que no debe exceder de 30 páginas, escrito en papel de tamaño A4 (21 cm x 29,7 cm), escrito preferentemente en MS-Word 7.0 (95), MS-Word 97 o superior para Windows (PC) Times New Roman, tamaño 12, interlineado sencillo, justificado, y márgenes de 1,5 cm (superior e inferior) y 2,0 cm (izquierdo y derecho). La cabecera debe tener 1,5 cm y 1,0 cm de pie de página, párrafos debería ser de 1,25 cm y citas con retiro especial.

Las entradas deben cumplir con el siguiente orden: título (mayúsculas, negrita, centrado); Autor (en cursiva, alineado a la derecha, sólo el apellido en mayúsculas, seguido de la primera nota se referirá a las cualificaciones académicas y profesionales del autor, situado en una nota al pie, resumen seguido de abstracto y resumen (en tamaño de fuente 10, con un máximo 100 palabras, la versión en Inglés y Español); palabras clave seguidas de las palabras clave y key words (en tamaño de fuente 10, con un máximo de 5 palabras, la versión en Inglés y Español, los títulos de los temas deben ser negrita), texto (títulos sin sangría, distinguido por números arábigos, en negrita, sólo la primera letra en mayúscula); Referencias (sin sangrado, en negrita) Evite el uso de negrita en el texto, su uso sólo en los temas indicados.

También evite las notas excesivas, entre paréntesis priorizar la identificación de las fuentes en el propio texto (Ej.: Pasold, 1999, p. 23).

Observe la ABNT (NBR-6023).

3) Normas específicas:

Citación Texto: preferentemente entre paréntesis (soportes, citar el apellido, año de publicación y número de página de la transcripción del autor); si usted tiene más de tres líneas, que escribió con la misma sangría de los párrafos; Referencias: visualización en orden alfabético, comenzando por el apellido del autor, con resaltado gráfico (en mayúsculas), nombre del autor. El título principal en cursiva. Número de la edición. Ciudad: Editorial, año de publicación. Las siguientes líneas a la primera no se deben escribir con el desplazamiento.

Obedecer las normas de la ABNT para todo tipo de fuente bibliográfica.

4) Los artículos Proceso de Selección :

Todos los artículos son sometidos a dos árbitros a través del sistema ciego dub por review, un miembro del Consejo de Redacción, y otra Técnico y Asesor Científico. Los árbitros no conocen la autoría de los artículos presentados. Si el texto de obtener dos opiniones favorables serán remitidos al Banco de artículos aprobados y publicados en las ediciones posteriores de la revista.

Si existen opiniones divergentes, o sugerencias de modificación de texto pueden ser apeladas ante el Consejo de Redacción, y el Editor Jefe nombran ponente, que hará que la opinión científica definitiva sobre el mérito académico del artículo.

UNIVERSIDAD ESTATAL DE NORTE DE PARANÁ
CAMPUS DE JACAREZINHO
ESCUELA DE CIENCIAS SOCIALES APLICADAS
Programa de Maestria e Doctorado em Direito

Avenida Manoel Ribas, 711 – Centro – Caixa postal 103

Jacarezinho – PR – CEP 86400-000 – BRASIL

Tel.: +55 (43) 98874-4244

Site: <http://www.uenp.edu.br>

<http://www.uenp.edu.br/index.php/pos-direito> – e-mail: ppgd@uenp.edu.br
 Argumenta Journal Law - argumenta@uenp.edu.br



Universidade Estadual do Norte do Paraná
Campus de Jacarezinho
Centro de Ciências Sociais Aplicadas

Avenida Manoel Ribas, 711 | Centro
Caixa postal 103 Jacarezinho | PR | CEP 86400-000 - BRASIL
Tel.: +55 (43) 98874-4244
<http://www.uenp.edu.br/index.php/argumenta>
argumenta@uenp.edu.br